

JOÃO PAULO CAPELOTTI

RIDENDO CASTIGAT MORES:
TUTELAS REPARATÓRIAS E INIBITÓRIAS DE MANIFESTAÇÕES
HUMORÍSTICAS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Curitiba
2016

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Faculdade de Direito
Setor de Ciências Jurídicas

JOÃO PAULO CAPELOTTI

RIDENDO CASTIGAT MORES:
TUTELAS REPARATÓRIAS E INIBITÓRIAS DE MANIFESTAÇÕES
HUMORÍSTICAS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de concentração: Direito das Relações Sociais

Linha de pesquisa: Novos Paradigmas do Direito

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Xavier Leonardo

Curitiba
2016

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

***RIDENDO CASTIGAT MORES:*
TUTELAS REPARATÓRIAS E INIBITÓRIAS DE MANIFESTAÇÕES
HUMORÍSTICAS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO**

Orientador: Professor Doutor Rodrigo Xavier Leonardo (UFPR-PR)

Professor Doutor Titular José Antônio Peres Gediel (UFPR-PR)

Professora Doutora Vera Karam de Chueiri (UFPR-PR)

Professor Doutor Titular Elias Thomé Saliba (USP-SP)

Professor Doutor Walter Claudius Rothenburg (ITE-SP)

Curitiba, 25 de agosto de 2016

*A tese é dedicada aos meus pais,
Zeila e César, e ao meu irmão Pedro,
sem os quais nada teria a menor graça*

AGRADECIMENTOS

A tese que apresento a seguir inevitavelmente terá seus equívocos e imprecisões, cuja responsabilidade pode ser atribuída apenas a mim mesmo. No entanto, ela jamais teria sequer deixado o plano das ideias se não fosse a generosidade de muita gente que, de um modo ou de outro, contribuiu para o processo. É com felicidade que observo que a lista é extensa, o que apenas engrandece meu sentimento de gratidão.

Se pai e mãe geralmente ocupam posição de destaque nos agradecimentos, não é à toa, e com esta tese não será diferente. Meus pais atravessaram um sem-número de dificuldades e nunca perderam suas bússolas morais, valorizaram como ninguém a educação dos filhos e sempre estimularam a leitura, o pensamento crítico e a independência. A eles meu mais profundo respeito, minhas mais sinceras homenagens, meu mais devotado amor.

Meu querido irmão Pedro, que tem uma *injusta* fama de mau-humorado, também sempre me apoiou e me ouviu, e é cada vez mais um grande amigo.

Na verdade, tenho débitos com toda minha família, que além de carinhosa, compreensiva e harmoniosa, sempre teve leveza de espírito suficiente para seguir em frente, mesmo nos tempos do suco de groselha. Meu obrigado, então, à vó Maria, ao vô Tonho, à Madrinha, ao Padrinho, à tia Maísa e ao tio Marcelo, à tia Alzira e ao tio Pacheco, à Teca e ao Adolfo, à Malu e ao Ênio, ao Paulo e à Raphaella, ao Rico e à Cláudia, à Maíra e ao Lucas, à Renata, à Izadora, ao Francisco, à Lisa, à Júlia, à Serena, ao Davi e à Helena, e aos que já se foram.

Por, nos idos de 2003, terem plantado na minha cabeça a ideia-incômodo que serviu de mote a esta tese, agradeço ao meu primo, Paulo Adolfo de Moraes Souza, e seus amigos Felipe Ciccone Miguel e Rodrigo Garcia Borges.

Mas se a tese a seguir não é sobre poder de desligamento em relações contratuais (!), é porque fundamentalmente tive a felicidade de ter como orientador o professor Rodrigo Xavier Leonardo, que aceitou o projeto que lhe apresentei e dele foi um grande incentivador, em todos os aspectos.

A tese também não teria sido possível sem a compreensão e a ajuda excepcional dos meus colegas de escritório, especialmente nos períodos de ausência para participação em congressos e para a curta mas fundamental temporada de pesquisa em Washington. Além do próprio professor Rodrigo,

portanto, sou eternamente grato a Amanda Perli Golombiewski, Ana Caroline Marques, Barbara Scharam, Luiz Carlos Wandratsch II, Lygia Maria Copi, Priscila da Silva Dalcumuni e Roseli dos Santos, pela convivência diária afetuosa e bem-humorada, mesmo nos períodos de maior estresse.

Também agradeço à convivência profissional com Ezequias, Fabio e Thais Losso, Francisco de Mesquita Laux, Gustavo do Revorêdo Pugsley e Mario Ferreira Penteado Neto.

Agradeço, ainda, aos professores Elias Thomé Saliba, José Antônio Peres Gediel e Vera Karam de Chueiri, pela minuciosa leitura e pelas sugestões dadas no exame de qualificação, e pela gentileza renovada em aceitar o convite para a arguição final. Ainda, ao professor Walter Claudius Rothenburg, cuja presença na banca também me deixa honrado.

Aos meus eternos professores da Universidade Estadual Paulista (UNESP) Carlos Eduardo de Abreu Boucault e Gustavo Saad Diniz, pela proveitosa interlocução acadêmica que se manteve após a graduação.

A Colin Bowles, Elizabeth Karl, Erica Hartmann, Gisela Wild e à eterna *professora* Michelle Cunha de Melo, cujas aulas de idiomas nos últimos anos me permitiram conhecer outros mundos e trazer parte deles para dentro desta tese.

Pelo auxílio na manutenção de alguma sanidade mental durante o período do doutorado, meu muito obrigado a Ana Rita Monteiro pelas aulas de pilates e Elinton Lemes pelas aulas de krav-magá.

Peço licença para fazer meus agradecimentos a todos os bibliotecários da UFPR em nome de Paula Carina de Araújo, a quem me dirigia com mais frequência com dúvidas e solicitações, sempre respondidas com presteza e exatidão.

Na pessoa do coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Paraná, professor Luís Fernando Lopes Pereira, permito-me agradecer ao programa como um todo, seus funcionários e professores. Também agradeço o auxílio financeiro que tornou possível a participação no curso de verão da International Society for Humor Studies (ISHS), em julho de 2014.

Da própria ISHS, sou especialmente grato a Jessica Milner Davis, pela crítica perspicaz das conclusões preliminares que extraí da análise dos dados que constituem a espinha dorsal desta tese, e pelo apoio fundamental à publicação de um dos meus artigos. Também agradeço aos professores Christie Davies, Elliott

Oring, Giselinde Kuipers, Graeme Ritchie, Natalia Skradol e Willibald Ruch, com quem aprendi muito e que sempre foram solícitos para avaliar minha pesquisa e a tecer críticas decisivas para seu aprimoramento, e aos amigos que fiz nos congressos e no curso de verão: Alessandro Valitutti, Aubrey Mellor, Catalina Arguello, Christelle Paré, Deborah Flynn, John Ivan Palagar, Maria José Spinoza-Saavedra, Matteo Andreone, Mette Moller, Michael Dalebout, Nuno Amaral Jerónimo, Richard Bruntsch, Robert Durka e Sarah Wellenzohn.

Da International Society for Luso-Hispanic Humor Studies (ISLHHS), agradeço a amizade e o frutífero diálogo mantido com Denise Maria Margonari, João Pedro Rosa Ferreira, Matías Herмосilla e Octavio Rogens.

Recebi valiosíssimas indicações bibliográficas (e até ganhei algumas de presente) e tive interlocutores esclarecidos, provocativos e sagazes nos meus amigos André Tavares Ferraz, Daiane Santos Rennó, Danielle Regina Wobeto de Araújo, Eduardo Szazi, Elton Telles, Fabiana Prietos Peres, Felipe Cazale, Henderson Fürst de Oliveira, José Arthur Castillo de Macedo, Juliana Chevônica, Juliana Pondé Fonseca, Kéren Kristina da Silva, Lígia Ziggioni, Luciana Pedroso Xavier, Luiz Henrique Krassuski Fortes, Marcelo Bürger, Márcio Berclaz, Maira Portes, Marília Pedroso Xavier, Paula Fiorante Akimoto, Paula Pessoa, Paula Talita Cozero, Paulo Henrique Veloso, Rafael dos Santos Pinto, Raphael Gnatta Borges, Rodrigo Batista de Moraes, Rodrigo Gobi Araújo, Thadeu Augimeri de Góes Lima e Virgínia Juliane Adami Paulino. Pela convivência mais próxima, e pela paciência em ouvir tantas variações sobre o mesmo tema, meu muito obrigado à amizade de Ana Cristina Gomes, Caio Cesar Ferreira, Maria Amábile Andrietta, Mariana Lanchoni Alves, Marília Harumi Ishizawa, Paulo Henrique Martins de Sousa, Thiago Bastchen e William Soares Pugliese.

Na revisão e tradução de artigos que se relacionam grandemente a esta tese, devo muito a Matheus Malta de Sá e Kevin Shapiro e, pela publicação de artigo em coautoria, tive o prazer de trabalhar com Judá Leão Lobo. Também agradeço a Thiago Hansen o convite para participação do podcast *Salvo Melhor Juízo*, oportunidade em que pude refletir melhor sobre aspectos do tema em estudo e também aprender e discutir com Bolívar Escobar e Leandro Assunção.

Na reta final da escrita da tese, agradeço imensamente a leitura crítica e as correções e sugestões muito pertinentes que recebi de Amanda Perli

Golombiewski, Elton Telles, Juliana Chevônica, Lygia Maria Copi, Mariana Lanchoni Alves e Sandro Romanelli.

Registro ainda minha gratidão a Dennys Antonialli, do InternetLab, com quem tenho tido a oportunidade de debater questões ligadas à liberdade de expressão e à internet, e a Sandro Romanelli, a excelente e inesperada companhia em Washington, a cuja gentileza devo minha entrada no prédio da Suprema Corte...

*“A liberdade, antes confusa que nenhuma.
A liberdade não é surda-muda, nem parálitica.
Ela vive, ela fala, ela bate as mãos, ela ri,
ela assobia, ela clama, ela vive da vida.”
(Machado de Assis)*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
PARTE I – O DISCURSO HUMORÍSTICO E A TEORIA DO FATO JURÍDICO	22
CAPÍTULO 1 – HUMOR, COMÉDIA, RISO:	
TRÊS PERSONAGENS EM BUSCA DE UM SUPORTE FÁTICO	23
1 O RISO EM PERSPECTIVA TEÓRICA	25
1.1 O riso de superioridade	26
1.2 O riso indesejado e a subversão da ordem	33
1.3 <i>Ridendo castigat mores</i>: em busca da “função social” do riso	35
<i>1.3.1 Rigidez, contraste e reprovação no riso de Henri Bergson</i>	<i>35</i>
<i>1.3.2 Luigi Pirandello: da percepção ao sentimento do contrário</i>	<i>38</i>
1.4 O riso dos albores da psicanálise ao neurodiagnóstico por imagem	41
<i>1.4.1 Freud explica?</i>	<i>41</i>
<i>1.4.2 O riso pela lente da ciência contemporânea</i>	<i>46</i>
1.5 As fronteiras do humor	52
<i>1.5.1 Desastres, morte e doenças</i>	<i>52</i>
<i>1.5.2 Piadas com alvos: entre o preconceito e estereótipo</i>	<i>55</i>
<i>1.5.3 Os cartuns dinamarqueses sobre Maomé</i>	<i>58</i>
<i>1.5.4 Charlie Hebdo</i>	<i>62</i>
1.6 Uma sociedade humorística?	65
1.7 Um breve panorama do riso no Brasil	71
2 HUMOR E DIREITO: INTERSECÇÕES POSSÍVEIS	75
2.1 Direito no humor	75
2.2 Humor no direito	78
2.3 O humor como objeto de apreciação do direito	81
3 CONCLUSÕES	82
CAPÍTULO 2 – HUMOR E LIBERDADE DE EXPRESSÃO	84
1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ORIGENS E DIREITO COMPARADO	85
1.1 Origens	87
1.2 Liberdade de expressão no direito comparado	92

1.2.1 Estados Unidos	93
1.2.1.1. A Primeira Emenda e alguns de seus principais casos	93
1.2.1.2 Livre mercado de ideias ou mecanismo para um governo democrático? ..	112
1.2.2. Canadá	119
1.2.3 Alemanha	122
2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL	129
2.1 Fragmentos históricos de uma liberdade fragmentada	129
2.2 Dever de indenizar por exercício da liberdade de expressão: ato ilícito em sentido estrito ou abuso de direito?.....	145
2.3 A liberdade de informação jornalística e os critérios da veracidade, objetividade e interesse público da notícia	149
2.4 Liberdade de opinião: a admissão de controle de conteúdo no caso Ellwanger	153
2.5 Liberdade de expressão e discurso humorístico	158
3 CONCLUSÕES	161
PARTE II – O DISCURSO HUMORÍSTICO E O DIREITO CIVIL	164
CAPÍTULO 3 – TUTELA REPARATÓRIA: PARÂMETROS E INCONSISTÊNCIAS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	165
1 O HUMOR VISTO PELOS TRIBUNAIS	168
1.1 Competência humorística e seu reverso: reconhecendo, ou não, a intenção de fazer rir.....	168
1.2 Sujeito indeterminado, personagens fictícios e a necessidade de se identificar o real alvo da piada	175
1.3 Texto e contexto	194
1.4 A “função social do humor”: aditivo poderoso ou componente essencial do “humor lícito”?	204
1.5 <i>Animus injuriandi</i> e <i>animus jocandi</i>	216
1.6 Cidadãos comuns e celebridades	222
1.7 Bom gosto e bom senso: crítica à dicotomia simplificadora que identifica licitude e “riso bom” e ilicitude e “riso mau”	230
2 UM CASO EXEMPLAR	241
3 CONCLUSÕES	250

CAPÍTULO 4 – TUTELA INIBITÓRIA: É POSSÍVEL RESTRINGIR O HUMOR?	252
1 TUTELAS INIBITÓRIAS E CENSURA	255
1.1 Tutelas inibitórias pleiteadas por particulares	265
1.2 Tutelas inibitórias com escopo de controle da programação televisiva e da publicidade	273
2 A SUPRESSÃO DE MANIFESTAÇÕES HUMORÍSTICAS SOBRE ASSUNTOS SENSÍVEIS	280
2.1 Apenas uma piada?	281
<i>2.1.1 A negociação de uma piada como uma piada</i>	282
<i>2.1.2 O contexto da manifestação humorística</i>	285
2.2 Os problemas em torno de um critério geral para limitar a liberdade de expressão	287
3 CONCLUSÕES	292
CONCLUSÕES	294
REFERÊNCIAS	303

RESUMO

São cada vez mais comuns no Brasil processos judiciais em desfavor de humoristas, em razão de supostas ofensas a direitos da personalidade dos autores dessas ações. A tese propõe-se a estudar esses litígios, em busca não apenas da racionalidade e de alguma sistematização na jurisprudência que está sendo criada sobre o tema, mas também para a crítica das orientações que parecem equivocadas. Para tanto, utilizando as lentes da teoria do fato jurídico, busca-se delimitar com maior exatidão o suporte fático sobre o qual incidirão as normas do direito brasileiro aplicáveis, em especial as garantias da liberdade de manifestação do pensamento. Posteriormente, com o auxílio da experiência de outros países no tratamento do tema, analisam-se os julgados atinentes aos pedidos de reparação de danos morais e os que pleiteiam a inibição do discurso humorístico antes mesmo que ele seja exteriorizado.

Palavras-chave: humor; responsabilidade civil; liberdade de expressão; tutela inibitória.

ABSTRACT

Court cases against humorists are more and more common in Brazil, allegedly because of offenses to rights of personality of the plaintiffs. The thesis' propose is to study such lawsuits not only in the quest for rationality and some sort of systematization of the jurisprudence that is being created, but also for the criticism of the directions that seem to be wrong. In order to do so, using the lenses of the legal fact theory, the factual support upon which the applicable norms of Brazilian law will fall, especially the freedom of speech clauses. Later, with the help of other countries' experiences in such issue, we analyze the decisions on the damages claims and the ones seeking prior restraint injunctions.

Keywords: humor; tort; freedom of speech; injunction

ZUSAMMENFASSUNG

In Brasilien sind die Klagen gegen Humoristen immer häufiger zu Ungunsten derer wegen angeblicher Straftaten gegen die Persönlichkeitsrechte der Autoren dieser Aktionen. Die These schlägt vor, den Rechts-Streit zu studieren, auf der Suche nicht nur nach der Rationalität und einiger Systematisierung in der Rechtswissenschaft, die zu diesem Thema erstellt wird, sondern auch zur Kritik an den Richtlinien, die scheitern zu sein. Daher sucht man durch die Sicht der Theorie der Rechtsangelegenheit die faktische Unterstützung genauer zu definieren, auf die die anwendbaren Vorschriften des brasilianischen Rechts fallen, insbesondere die Garantien der Sprachfreiheit. Später analysieren wir mit Hilfe der Erfahrung anderer Länder mit diesem Thema die Urteile im Zusammenhang mit den moralischen Schadenersatzansprüchen und auch die, die Hemmung der humoristischen Rede erstreben, noch bevor sie externalisiert wird.

Schlüsselwörter: Humor; Haftpflicht; Sprachfreiheit; hemmende Anordnung

INTRODUÇÃO

Numa noite chuvosa em Nova York, amigos sentados à mesa de um restaurante debatem calorosamente se a condição humana é trágica ou cômica. Propõem-se, então, a resolver o dilema de modo lúdico: a partir de uma mesma personagem, vivendo essencialmente as mesmas situações, estabelece-se o desafio de contar uma história em chave cômica e outra em chave trágica. O resultado da imaginação daqueles nova-iorquinos é o pouco lembrado e metalinguístico *Melinda e Melinda*, filme escrito e dirigido por Woody Allen¹.

Mais do que questionar a dicotomia entre comédia e tragédia, e de como as mudanças de tom de uma para outra são ora sutis, ora carregadas, os personagens de Allen fazem eco ao contista russo Anton Tchekhov, para quem “O trágico e o cômico são apenas duas janelas diferentes, que dão para a mesma paisagem atormentada”², e ao filósofo austríaco Ludwig Wittgenstein, segundo o qual “O humor não é uma disposição, mas uma maneira de olhar para o mundo”³.

Os olhares desses três autores consagrados cada um à sua maneira desvelam o cômico, o humorístico, o risível, como um filtro tão natural à experiência humana como o trágico e o sério.

A perspectiva humorística, porém, parece relegada a um patamar inferior. Basta comparar, por exemplo, o número de comédias premiadas com o Oscar de melhor filme com o número de dramas a obter o prêmio. Permanece, aparentemente, a perspectiva consagrada por Aristóteles e mantida pelos séculos seguintes que as associam ao retrato do que é inferior (e conseqüentemente também são inferiores elas mesmas). Embora vários autores tenham emprestado seus talentos à veia humorística, não raro elas são as porções menos valorizadas de suas obras – Shakespeare, por exemplo, é muito mais aclamado por *Hamlet* e *Macbeth* do que por *Muito barulho por nada*, *A megera domada* e *As alegres comadres de Windsor*.

¹ MELINDA e Melinda. Direção: Woody Allen. Fox Filmes, 2004. 1 DVD (99 min).

² apud SLAVUTZKY, Abrão. *Humor é coisa séria*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2014. p. 279. Millôr Fernandes tinha uma versão um pouco mais cínica: “Tragédia ou comédia é a mesma desgraça, quando vista por nós ou acontecida conosco” (FERNANDES, Millôr. *Millôr definitivo: a bíblia do caos*. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 446).

³ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Cultura e valor*. Lisboa: Edições 70, 1980. p. 114.

Esse modo de olhar para o humor não é estranho à academia, que raramente se interessava pelo humor como fenômeno social, cultural, linguístico, histórico ou de outro matiz. Se não por ser considerado pouco importante do ponto de vista científico, afigurava-se, no mínimo, pouco produtivo pensar sobre o que conduz ao riso apenas para que ele perdesse seu encanto. Não por acaso, o jornalista norte-americano E. B. White comparou o estudo do humor à dissecação de sapos: poucas pessoas estão interessadas no assunto, e o objeto de estudo sempre morre no final⁴.

No entanto, embora não se saiba com exatidão a quantas anda a curiosidade geral sobre a anatomia anfíbia, tem crescido o interesse, teórico e prático, sobre o que é humor, e quais as suas repercussões nos mais diversos campos do conhecimento – da psiquiatria à sociologia, da literatura à política.

Há diversas entidades internacionais especificamente dedicadas ao estudo científico do tema – entre as quais tivemos oportunidade de conhecer a *International Society for Humor Studies* (ISHS)⁵ e a *International Society for Luso-Hispanic Humor Studies* (ISLHHS)⁶ –, congregando psicólogos, médicos, historiadores, linguistas, engenheiros da computação, entre outros especialistas tocados das mais diversas formas pelo humor.

De fato, como pontuam Peter McGraw e Joel Warner, embora a comédia exista desde os primórdios da civilização, ela nunca foi tão difundida e acessível⁷: “para todo lugar que se olha, há alguém fazendo uma piada – o que significa que piadas nunca foram tão fáceis de serem estudadas”⁸.

⁴ A frase atribuída a White (no original “*Analyzing humor is like dissecting a frog. Few people are interested and the frog dies of it*”), é uma paráfrase de trecho de prefácio intitulado *Some Remarks on Humor*, feito para o livro *A Subtreasury of American Humor* (1941) de modo um tanto mais sério: “*Humor can be dissected, as a frog can, but the thing dies in the process and the innards are discouraging to any but the pure scientific mind*”. A paráfrase, todavia, acabou se tornando mais conhecida do que a versão original. A citação de E.B. White, curiosamente, foi encontrada em um blog intitulado *Killing frogs* (“Matando sapos”, em tradução literal), dedicado ao estudo do humor. Disponível em: <https://killingfrogs.wordpress.com/>. Acesso em 5 dez. 2015.

⁵ A página da entidade na internet é <http://www.humorstudies.org/>.

⁶ Cuja página virtual é <http://ilhhumorsoc.org/>.

⁷ Talvez, na verdade, essa percepção se repita ao longo dos tempos, pois, em 1621, Robert Burton também afirmava: “Nunca houve tanto motivo para riso quanto agora, nunca tantos tolos, tantos loucos. Não basta um só Demócrito rindo atualmente; nós precisamos de um *Demócrito a rir de Demócrito*; um burlão a escarnecer o outro, um tolo a zombar do outro: um grande Demócrito estentóreo, tão imenso quanto o Colosso de Rodes” (BURTON, Robert. *A anatomia da melancolia*. Trad. Guilherme Gontijo Flores. Curitiba: Editora UFPR, 2011. v. 1. p. 102).

⁸ MCGRAW, Peter; WARNER, Joel. *The humor code: a global search for what makes things funny*. New York: Simon & Schuster, 2014. p. xiv (tradução livre).

O filósofo francês Gilles Lipovetsky chega a propor que, com o advento da pós-modernidade, seria possível classificar a sociedade atual como *humorística*, pois, embora muitos ainda torçam o nariz ao cômico em geral como manifestação artística ou objeto da ciência, é inegável que ele está moldando nosso discurso, da academia à imprensa, da sala de aula à política⁹. São trabalhos acadêmicos que têm títulos com jogos de linguagem, manchetes de jornais com referências à cultura *pop* que são verdadeiras piscadelas ao leitor, professores que entremeiam conceitos e gracejos, sátiras virtuais a todas as orientações partidárias. Ser bem-humorado é hoje quase uma exigência universal, e o humor banalizou-se para múltiplas esferas do cotidiano, na mesma medida em que a produção do risível já não é privilégio de alguns, pois a conexão à internet e a telefonia portátil fizeram de todos nós potenciais humoristas – por blogs, vídeos e, principalmente, redes sociais.

Essa reacomodação do espaço dedicado ao humor – de algo relativamente marginal a um dos protagonistas da sociedade contemporânea – tem seus descontentes. E tem também seus conflitos, que não são poucos, e vão desde episódios de censura ao discurso humorístico até atentados terroristas, passando por processos judiciais reclamando vultosas indenizações e pelos debates acalorados sobre os *limites do humor*. O interesse pelo tema surgiu precisamente da percepção de que, embora o humor bata cada vez mais às portas dos juristas, estes parecem ainda perplexos com os problemas que se lhes apresentam, arriscando respostas mais intuitivas do que consistentes. Polêmicas vêm se acumulando sem que, igualmente, a sociedade reflita sobre o que elas representam e o que está em jogo.

É com o objetivo de fornecer respostas mais bem fundamentadas a tais problemas que esta tese é estruturada em duas partes e quatro capítulos.

A primeira parte busca fotografar o humor em dois momentos: um antes e outro depois da incidência das normas jurídicas pertinentes. Como substrato teórico e metodológico dessa divisão, naturalmente, têm-se as obras de Pontes de Miranda¹⁰ e Marcos Bernardes de Mello¹¹, respectivamente criador e desenvolvedor

⁹ LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. 111-144.

¹⁰ “Os sistemas jurídicos são sistemas lógicos, compostos de proposições que se referem a situações da vida, criadas pelos interesses mais diversos. Essas proposições, regras jurídicas, prevêm (ou vêem) que tais situações ocorrem, e incidem sobre elas, como se as marcassem. Em verdade, para quem está no mundo em que elas operam, as regras jurídicas marcam, dizem o que há de se

da teoria do fato jurídico, lente que consideramos a mais adequada para análise do problema do ponto de vista dogmático.

Para esses autores, o fato jurídico é o resultado da incidência das normas jurídicas sobre suportes fáticos. Fatos, humanos ou da natureza, terão relevância para o direito conforme forem marcados por essa incidência. É nessa medida que o nascimento com vida de um ser humano implica o início da personalidade, o levantamento de um braço no leilão signifique a aceitação de uma oferta, entre outros numerosos exemplos possíveis.

Parece especialmente conveniente à proposta dessa tese o retrato do humor primeiro como suporte fático e, depois, como objeto de incidência das normas jurídicas, na medida em que a transposição de um plano para o outro não se dá sem solavancos e distorções.

No primeiro capítulo, procuramos apresentar, de modo abrangente mas inescapavelmente incompleto, o que é o humor, o riso, o cômico, bem como se há diferenças entre eles, e o que de mais importante se escreveu a respeito. A visão essencialmente caleidoscópica que se apresenta ao leitor – perpassando história, biologia, filosofia, psicologia, literatura –, longe de ser mero diletantismo acadêmico, é essencial para a compreensão menos simplista do objeto de estudo. O humor, como fato da vida social, é dotado de aspectos próprios que não desaparecem – na verdade, devem ser considerados – quando da incidência das normas jurídicas. Como se verá adiante, a crítica que se faz a parte considerável dos julgados apresentados ao longo da tese parte justamente da incompreensão ou da compreensão equivocada do suporte fático, da manifestação humorística em si mesma, para além das regras e princípios propriamente ditos que incidiram sobre ela.

considerar jurídico e, por exclusão, o que não se há de considerar jurídico. [...] Para que os fatos sejam jurídicos, é preciso que regras jurídicas – isto é, normas abstratas – incidam sobre eles, desçam e encontrem os fatos, colorindo-os, fazendo-os “jurídicos” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*: parte geral: pessoas físicas e jurídicas. Rio de Janeiro: Borsói, 1954. t. 1. p. IX e 6).

¹¹ “Composto o seu suporte fático suficiente, a norma jurídica incide, decorrendo, daí, a sua juridicização. A incidência é, assim, o efeito da norma jurídica de transformar em fato jurídico a parte do seu suporte fático que o direito considerou relevante para ingressar no mundo jurídico. Somente depois de gerado o fato jurídico, por força da incidência, é que se poderá falar de situações jurídicas e todas as demais categorias de efeitos jurídicos (eficácia jurídica)” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da existência. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 71).

No segundo capítulo, interessa o humor como objeto de apreciação do direito, ou, mais especificamente, seu enquadramento como possível modo de manifestação do pensamento, categoria jurídica inserida nas liberdades fundamentais do indivíduo em sociedade. Olhares sobre o desenvolvimento histórico do instituto e sobre como a experiência de outros países a respeito afeta nossa compreensão do problema também serão enfrentados. Por fim, como espécie de manifestação do pensamento, o discurso humorístico pode enquadrar-se como exercício regular de direito, isto é, ser lícito, ou ser entendido como exercício disfuncional (ou simplesmente *abuso*) do direito à livre expressão, conduzindo ao dever de indenizar. Os mecanismos jurídicos envolvidos em ambas as rotulações são desenvolvidos a partir da comparação com o *standard* de licitude/ilicitude que o ordenamento jurídico aparentemente utiliza, que é o do discurso jornalístico.

O contraste entre antes e depois também marca a segunda parte da tese, quando o discurso humorístico será analisado pelas perspectivas inibitória e reparatória¹².

O terceiro capítulo dedica-se à tutela reparatória, a resposta do ordenamento jurídico a um dano que já ocorreu. Tradicionalmente, essa reparação se dá com indenização pecuniária em favor do ofendido. O que está em jogo, neste ponto, são os parâmetros que conduzem à rotulação do discurso humorístico como lícito ou ilícito, a partir da experiência captada dos tribunais e, em menor escala, da doutrina, cujas conclusões serão analisadas e criticadas.

Por fim, o quarto capítulo aborda os problemas em torno da tutela inibitória do discurso humorístico, ocasião em que se imbricam as discussões a respeito do controle do Estado (e seus poderes) sobre os meios de comunicação e da existência de discursos humorísticos passíveis desse controle.

Ultrapassada a apresentação da estrutura da tese, passa-se a esclarecer o material utilizado para a consulta, que perpassa, pelas exigências do tema e pelo enquadramento proposto, fontes jurídicas e não jurídicas, do mais amplo espectro –

¹² “A tutela processual, ressaí da lógica, pode revestir-se de duas modalidades básicas: a tutela repressiva e a preventiva. A primeira é de vulgar conhecimento e de ampla divulgação; praticamente todos os procedimentos concebidos em nosso ordenamento jurídico têm cunho repressivo, no sentido de que, ocorrida a lesão ao direito, se busca o restabelecimento da situação anterior (seja pela devolução das coisas ao seu estado anterior, seja pelo ressarcimento, pecuniário ou por meios equivalentes, dos prejuízos causados). [...] Ao lado deste meio de tutela, contudo, existe a possibilidade – garantida mesmo pela Constituição Federal de 1988 – da prevenção do dano (*rectius*, ilícito), também pela via judicial” (ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: RT, 2000. p. 99).

incluindo-se aqui obras clássicas, artigos de periódicos, julgados, literatura e legislação estrangeira.

Ainda, a tese deverá referir-se a vídeos do YouTube, entrevistas concedidas a blogs e artigos ali publicados, assim como publicações de redes sociais, notadamente Twitter e Facebook, que são alguns dos meios em que mais se produz e se discute humor hoje em dia.

Há, na academia, de uma maneira geral, um hábito de considerar o que não provém de livros e artigos de revistas científicas como sendo fonte duvidosa, de segunda classe. O ranço tem sua razão de ser, é claro. A internet é pródiga em conteúdo copiado, em pseudociência, em ausência de fontes, em mentiras repetidas até virarem verdades aos olhos de muita gente.

No entanto, escrever sobre humor de olhos fechados ao que acontece na internet é escrever para uma realidade de vinte anos atrás – é, necessariamente, escrever um livro de história jurídica, fotografar um passado em que o humor se circunscrevia aos jornais e revistas, aos programas de rádio e TV, ao cinema, a círculos familiares ou de amigos que passavam adiante piadas de salão, que repercutiam fundamentalmente nesses mesmos meios. Por certo que o humor continua se propagando por eles, mas há que se considerar o inexorável papel transformador da internet.

O humor viral, que atinge milhões em segundos e dita modas, cria gírias, bordões e discursos, é feito via internet. *Tuítes* engraçados são replicados pelos seguidores do *tuiteiro*, *memes* com piadas extraídas das últimas notícias são curtidos e comentados via Facebook, vídeos atingem milhões de visualizações no YouTube e passam a ser assunto do dia-a-dia. Na mesma proporção, a internet possibilita assistir a humoristas e estudiosos da área refletindo sobre o próprio ato de fazer rir, a exemplo das reações, em formatos diversos, do cartunista Laerte, em entrevista a um blog do jornal *Folha de S. Paulo*¹³, e de um polêmico comediante nacional, em seu canal no Youtube¹⁴, ao atentado terrorista ao jornal francês *Charlie Hebdo* nos primeiros dias de 2015.

¹³ LAERTE. Laerte: 'No Brasil, Charlie Hebdo não existiria'. Entrevista concedida a Morris Kachani. Disponível em: <http://blogdomorris.blogfolha.uol.com.br/2015/01/09/laerte-no-brasil-charlie-hebdo-nao-existiria/>. Acesso em 10 jan. 2015.

¹⁴ BASTOS, Rafinha. Je suis Charlie e eu. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1L0syAOyRG0>. Acesso em 11 jan. 2015.

Não seria honesto privar o leitor desta tese da real fonte de diversas reflexões e exemplos aqui presentes em prol da menção solitária e segura a autores consagrados. Não que esses clássicos devam ser esquecidos (e não serão), mas é preciso mesclá-los com os humoristas do tempo presente, nas mídias em que eles se apresentam nos dias de hoje.

Por fim, um alerta necessário. O fato de esta tese tratar de humor e direito não significa que o primeiro elemento deve preponderar sobre o segundo. Ou seja, esta não é uma obra de humor, pois sua intenção primordial não é provocar o riso. Tratar cientificamente do humor não demanda necessariamente ser engraçado. Por outro lado, como será inevitável a menção a ditos espirituosos, piadas, paródias e outras peças humorísticas, algum riso esparso pode de fato ocorrer. Haverá também o esforço de tornar a leitura tão agradável quanto possível, de modo que, ao contrário do preconizado por Millôr Fernandes, este não seja “um desses livros que, quando a gente larga, não consegue mais pegar”¹⁵.

¹⁵ FERNANDES, Millôr. *Millôr definitivo: a bíblia do caos*. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 343. Esperamos não ser o caso de “Certos escritores [que] se pretendem eternos e são apenas intermináveis” (p. 343).

PARTE I
O DISCURSO HUMORÍSTICO E A TEORIA DO FATO JURÍDICO

CAPÍTULO 1
HUMOR, COMÉDIA, RISO:
TRÊS PERSONAGENS EM BUSCA DE UM SUPORTE FÁTICO

“Entre o riso e a lágrima há apenas o nariz”
(Millôr Fernandes)¹⁶

O riso pode ser uma das emoções humanas mais positivas, e se um provérbio búlgaro afirma que “O mundo ainda não acabou porque sabe rir”¹⁷ é porque não se duvida do seu poder para contornar situações difíceis, desarmar ânimos acirrados ou simplesmente aliviar o enfado da rotina. Ao mesmo tempo, o riso pode ser agressivo, sarcástico, escarnecedor, afirmar e subverter, estreitar os laços de um grupo e delimitar quem fica excluído dele. Ele é “multiforme, ambivalente, ambíguo”, “flutua no equívoco” e por isso mesmo, como afirma Georges Minois, é tão fascinante¹⁸.

Thomas Hobbes, ao escrever sobre o riso no século XVII, descreveu-o não como uma paixão propriamente dita, mas apenas como o *signal* de “uma paixão que não tem nome”¹⁹.

Do ponto de vista semântico há, hoje em dia, uma associação consolidada entre o riso, o humor e a comédia. O humor expressa antes de tudo uma capacidade de fazer e perceber graça, enquanto a comédia designa o gênero cinematográfico, literário ou teatral que se pretende engraçado. Os adjetivos humorístico e cômico, utilizados de modo quase permutável, indicam o que é tendente a produzir o riso. São estes, *grosso modo*, o que está consolidado pelo uso popular e pelos dicionários, não apenas na língua portuguesa²⁰.

¹⁶ FERNANDES, Millôr. *Millôr definitivo*: a bíblia do caos. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 507.

¹⁷ apud SLAVUTZKY, Abrão. *Humor é coisa séria*. Porto Alegre: Arquipelago Editorial, 2014. p. 318.

¹⁸ MINOIS, Georges. *História do riso e do escárnio*. Trad. Maria Helena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: Editora Unesp, 2003. p. 15-16.t

¹⁹ HOBBS, Thomas. *Os elementos da lei natural e política*: tratado da natureza humana; tratado do corpo político. Trad. Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2002. p. 61.

²⁰ O *humor* vem definido pelo *Aurélio* como “veia cômica; espírito, graça”, ou ainda “capacidade de perceber ou expressar o que é cômico ou divertido”; *comédia* é a “obra ou representação teatral em que predominam a sátira e a graça” (MINIDICIONÁRIO AURÉLIO da Língua Portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. p. 131 e 290). Em italiano, *comico* é “o que faz rir, bufo”, e a

Faz sentido, portanto, pensar no humor como um conceito guarda-chuva²¹, dada a especificidade do que se designa por comédia, mas dentro desse conceito genérico pode haver uma grande imprecisão, especialmente porque a acepção atual é relativamente recente do ponto de vista histórico.

No latim, humores eram os fluidos do corpo humano, cujas variações, segundo Hipócrates, determinavam a saúde ou a doença de um indivíduo. Posteriormente, Galeno deu um passo adiante e relacionou os humores aos temperamentos ou personalidades, de modo que “uma pessoa com bastante sangue e pele rosada seria otimista; com muita bile amarela seria irritadiça. Aquele em que predominasse o humor fleuma, o fleumático, teria um temperamento frio e seria preguiçoso, e a pessoa marcada pela bile negra seria taciturna, melancólica”²².

O riso como *remédio aos humores do corpo*, em especial à melancolia – nessas palavras recriado por Umberto Eco em *O nome da rosa*²³ – é ilustrativo de como essa concepção da antiguidade se manteve durante o medievo. Apenas com a modernidade a palavra humor começou a ter sua significação mais atual.

Em seu ensaio *A anatomia da melancolia*, publicado em 1621, Robert Burton utilizou a palavra em sua acepção contemporânea de “estado de espírito” em passagens como “não convém ao seu humor” e “Como eu poderia me expressar para o humor e a concepção de cada um, ou satisfazer a todos?”²⁴, e, ainda,

comédia é o gênero teatral ou cinematográfico divertido; ao passo que *umorismo* designa “a capacidade de perceber e apresentar de modo divertido os aspectos bizarros da realidade, comicidade” (GARZANTI Il dizionario mini di italiano. Garzanti Linguistica, 2007. p. 120, 121 e 601. No original: “che fa ridere, buffo”, “la capacità di percepire e di presentare in modo divertente gli aspetti bizzarri della realtà; comicità”). Em inglês, *humor* (ou *humour*) designa “a qualidade de algo que o torna engraçado ou agradável; a habilidade de rir de coisas que são agradáveis” e *comic* é o que é “agradável e faz rir”, “divertido” (OXFORD English Dictionary. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 296 e 761. No original: “amusing and making you laugh”, “funny”; “the quality in something that makes it funny or amusing; the ability to laugh at things that are amusing”).

²¹ Note-se, por exemplo, que as entidades mencionadas na introdução devotam-se ao estudo do humor, mais do que ao estudo do riso e da comédia, de tiradas e piadas, do sarcasmo e da ironia – ainda que, dado o distanciamento inerente à sátira e à ironia, há quem encare com mais cuidado a utilização desse conceito guarda-chuva.

²² SLAVUTZKY, Abrão. *Humor é coisa séria*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2014. p. 318.

²³ “‘Pergunto-me’, disse Guilherme, ‘por que sois tão contrário em pensar que Jesus jamais tenha rido, pois acho que o riso é bom remédio, como os banhos, para curar os humores e as outras afecções do corpo, em particular a melancolia.’” (ECO, Umberto. *O nome da rosa*. 3. ed. Trad. Aurora Fornoni Bernardini e Homero Freitas de Andrade. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 178).

²⁴ BURTON, Robert. *A anatomia da melancolia*. Trad. Guilherme Gontijo Flores. Curitiba: Editora UFPR, 2011. v. 1. p. 70.

“Quantos humores estranhos há no homem!”²⁵, “[...] na mor parte têm algum humor estúpido ou outro, pelo qual são guiados”²⁶ e “Damasipo tem um humor peculiar, que merece comentário”²⁷.

Outra obra fundamental para a consolidação do significado contemporâneo de humor foi *Sensus communis: essay on the freedom of wit and humour*, escrita por Lord Shaftesbury e publicada em 1709²⁸.

Questões terminológicas à parte, reflexões sobre o que nos faz rir acompanharam de perto a humanidade, e podem ser esclarecedoras antes de se ingressar na discussão jurídica do tema.

Apesar de o transporte do humor para o mundo jurídico não vir acompanhado, em regra, de reflexões mais profundas e depender mais de uma compreensão intuitiva ou de um conceito mais ou menos arbitrário de algum pensador é preciso compreender, ainda que por exclusão e com viés mais tópico do que estreitamente conceitual, se for o caso, sobre o que exatamente incidirão as regras e princípios de direito pertinentes. E, sendo esse suporte fático equívoco (e, também, objeto de percepções tão *equivocadas* quando transpõe as portas dos tribunais), nada melhor do que uma abordagem interdisciplinar a respeito, tal como fizeram outros juristas que já se aventuraram pelo tema²⁹.

1 O RISO EM PERSPECTIVA TEÓRICA

É preciso alertar, com a ênfase necessária, que o que se verá a seguir não é uma *história do humor* e nem pretende sê-lo. Tanto que, apesar de ser hoje encarado como conceito guarda-chuva, essa denominação (humor) não existia na antiguidade. Daí se preferir em falar do *riso* em perspectiva teórica – porque é esse o fio condutor que se pretende imprimir ao capítulo, da reflexão sobre o que nos faz rir, de modo tão abrangente quanto possível, com o objetivo de demonstrar que, em

²⁵ BURTON, Robert. *A anatomia da melancolia*. Trad. Guilherme Gontijo Flores. Curitiba: Editora UFPR, 2011. v. 1. p. 98.

²⁶ BURTON, Robert. *A anatomia da melancolia*. Trad. Guilherme Gontijo Flores. Curitiba: Editora UFPR, 2011. v. 1. p. 188.

²⁷ BURTON, Robert. *A anatomia da melancolia*. Trad. Guilherme Gontijo Flores. Curitiba: Editora UFPR, 2011. v. 1. p. 189.

²⁸ SLAVUTZKY, Abrão. *Humor é coisa séria*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2014. p. 153.

²⁹ LITTLE, Laura E. Just a joke: defamatory humor and incongruity's promise. *Southern California Interdisciplinary Law Journal*, v. 21, p. 95, 2011.

si mesmo, o riso não é algo bom ou ruim, empoderador ou humilhante, subversivo ou subserviente.

A preocupação principal do texto foi de selecionar autores e pontos de vista, mais do que retratar com completude e com metodologia própria à historiografia uma evolução do riso e do risível através dos séculos. Não se pede ao leitor que faça uma linha temporal contínua das cavernas ao terceiro milênio, prática infelizmente tão comum quanto perigosa. O convite é para que os tópicos sejam tratados de acordo com a amplitude que cada um deles permite e de acordo com o que pode iluminar uma compreensão mais complexa do riso e do que o provoca como fenômenos a serem apreciados pelo direito.

1.1 O riso de superioridade

Aristóteles tratou do riso em mais de uma oportunidade em sua extensa obra. Em *De partibus animalium (Das partes dos animais)*, afirmou enfaticamente que os homens são as únicas criaturas que realmente riem, e que o riso nos bebês começa depois de quarenta dias de vida³⁰.

Em sua *Poética*, atribuiu à comédia o papel de “imitar os homens piores”, ao passo que a tragédia imitaria os homens “melhores do que eles ordinariamente são”³¹. O tipo da ação representada na comédia seria o ridículo, definido como defeito ou uma deformação nem dolorosa nem destruidora. O excerto em que o filósofo se ocupou da comédia é o seguinte:

A comédia é, como dissemos, imitação de homens inferiores; não, todavia, quanto a toda espécie de vícios, mas só quanto àquela parte do torpe que é o ridículo. O ridículo é apenas certo defeito, torpeza anódina e inocente; que bem o demonstra, por exemplo, a máscara cômica, que, sendo feia e disforme, não tem [expressão de] dor³².

No entanto, apesar de estabelecer claramente que a comédia se ocupa do ridículo, Aristóteles não descreveu quais emoções são evocadas por ela (em

³⁰ ARISTÓTELES. *History of animals*: books 7-10. Trad. D. M. Balme. Cambridge-London: Harvard University Press, 1991. p. 469 (Coleção Loeb Classical Library). No original: “For the forty days after birth the babies neither laugh nor weep while awake”. Cf. MINOIS, Georges. *História do riso e do escárnio*. Trad. Maria Helena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: Editora Unesp, 2003. p. 72.

³¹ ARISTÓTELES. *Poética*. Trad. Eudoro de Sousa. Porto Alegre: Editora Globo, 1966. p. 70.

³² ARISTÓTELES. *Poética*. Trad. Eudoro de Sousa. Porto Alegre: Editora Globo, 1966. p. 73.

oposição ao que fez com a tragédia, que desperta “o terror e a piedade”³³). Alguns estudiosos sustentam haver no *Tractatus Coislinianus* a afirmação de que o prazer e o riso seriam as reações adequadas à ação cômica³⁴. Para outros, porém, a chave para compreender com mais exatidão as pouquíssimas linhas da *Poética* que tratam da comédia estariam em uma interpretação conjugada com a *Retórica*. A dedução parte da afirmação desta última obra de que “indignação” é o sentimento oposto à pena. Como a pena é um dos sentimentos despertados pela tragédia, e como tragédia e comédia são opostas, o sentimento que deve ser despertado pela comédia é a indignação (*nemesan*)³⁵.

Contemporâneos de Aristóteles sabiam bem identificar o ridículo e fazer dele algo para se rir.

A leitura de *As rãs*, uma das onze comédias de Aristófanes que chegaram aos nossos dias, evidencia esse ponto. Nela, Dioniso, o deus grego das festividades, do teatro e do vinho, desce ao inferno para resgatar de lá o maior dramaturgo de tragédias. Sucede-se, então, uma competição entre Ésquilo e Eurípedes para definir quem seria esse dramaturgo, disputa que é pontuada por neologismos³⁶, paródias de versos de outras peças e alfinetadas em diversas personalidades do mundo dos

³³ “É pois a tragédia a imitação de uma ação de caráter elevado, completa e de certa extensão, em linguagem ornamentada e com as várias espécies de ornamentos distribuídas pelas diversas partes [do drama], [imitação que se efetua] não por narrativa, mas mediante atores, e que, suscitando o terror e a piedade, tem por efeito a purificação dessas emoções” (ARISTÓTELES. *Poética*. Trad. Eudoro de Sousa. Porto Alegre: Editora Globo, 1966. p. 74).

³⁴ GOLDEN, Leon. Aristotle on the pleasure of comedy. In: RORTY, Amélie Oksenberg (org.). *Essays on Aristotle's Poetics*. Princeton: Princeton University Press, 1992. p. 379. No original: “The *Tractatus Coislinianus*, which has been defended as an authentic witness to Aristotelian doctrine on comedy, offers the phrase ‘through pleasure and laughter’ as the appropriate emotional responses to the action of comedy”.

³⁵ “My hypothesis is that Aristotelian comic theory requires the representation of action that is ‘ridiculous’ and that such action evokes, as the appropriate comic emotion, a form of ‘indignation’ whether or not that indignation is accompanied by laughter. [...] Thanks to explicit discussions in the *Poetics* and the *Rhetoric* we know quite precisely what ‘pity and fear’ are and how they function in tragedy. We also know that at *Rhetoric* 1386b69 Aristotle explicitly designates *nemesan* as the emotion directly opposed to pity. Since tragedy and comedy are placed by Aristotle in polar opposition concerning the kind of action and character they represent, the identification of *nemesan* as the antonym of pity provides a suggestive clue for uncovering an important aspect of the Aristotelian theory of comedy” (GOLDEN, Leon. Aristotle on the pleasure of comedy. In: RORTY, Amélie Oksenberg (org.). *Essays on Aristotle's Poetics*. Princeton: Princeton University Press, 1992. p. 381).

³⁶ Confundindo Dioniso e seu escravo Xântias com Hércules, que tivera entre seus doze trabalhos o assassinato do cão Cérbero, guardião das portas do inferno, Éaco, o porteiro do Hades, manda prender o “cleptocanino”. (ARISTÓFANES. *As rãs*. Trad. Trajano Vieira. São Paulo: Cosac Naify, 2014. p. 50).

vivos e dos mortos³⁷ – sem mencionar a utilização, nada rara, de expressões de baixo calão. Consta, inclusive, que Cleão, um dos políticos mais citados com conotação negativa nos versos de Aristófanes, chegou a processá-lo³⁸. O que não impediu que o autor continuasse a fazer referências a ele em suas peças seguintes, com a mesma verve crítica, com o mesmo deboche sobre a tragédia, até hoje, aparentemente, considerada gênero “superior” à comédia, talvez porque, como Aristóteles mesmo parece sugerir, aquela elevaria a condição humana, ao passo que esta a rebaixaria³⁹.

Essa visão aristotélica do riso como o “rir de alguém” pautou, de um modo geral, sua compreensão teórica por boa parte dos séculos subsequentes e foi partilhada, por exemplo, por Quintiliano e Cícero⁴⁰⁻⁴¹. Este último afirmou, em *De oratore*:

O campo apropriado e, por assim dizer, a província do riso (sendo este o nosso próximo problema) é restrito ao que pode ser descrito como deturpado ou deformado. Isso porque a causa principal, senão única, do riso são aqueles tipos de observações que assinalam e destacam algo deturpado de uma maneira que não é deturpada⁴².

³⁷ Por exemplo, Hegélocos, que errou uma frase ao representar *Orestes*, de Eurípedes – disse *galên* (doninha) em vez de *galén* (bonança) – é referenciado quando se trata de versos sem sentido (ARISTÓFANES. *As rãs*. Trad. Trajano Vieira. São Paulo: Cosac Naify, 2014. p. 36).

³⁸ VIEIRA, Trajano. Introdução. In: ARISTÓFANES. *As rãs*. Trad. Trajano Vieira. São Paulo: Cosac Naify, 2014. p. 6.

³⁹ “O riso devastador de Aristófanes não deixa nada de pé; sagrado e profano tombam igualmente no ridículo e no obscuro, por mais cru que ele seja. Sexualidade sem freio, escatologia: não é grande lição de humildade lembrarmos-nos, pelo riso, de que as condutas mais sublimes enraízam-se na matéria e no instinto, que partilhamos com as bestas?” (MINOIS, Georges. *História do riso e do escárnio*. Trad. Maria Helena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: Editora Unesp, 2003. p. 39).

⁴⁰ SKINNER, Quentin. *Razão e retórica na filosofia de Hobbes*. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Editora Unesp, 1999. p. 520.

⁴¹ Não se deseja, porém, rotular de ultrapassada ou unidimensional a obra desses autores. É notável, por exemplo, que, escrevendo no primeiro século da era cristã, Quintiliano já ressaltasse o papel do absurdo, da subversão de expectativas e da brevidade na obtenção do riso. Cf. QUINTILIANO. *Instituto oratoria*: books IV-VI. Trad. H. E. Butler. Cambridge-London: Harvard University Press, 1995. v. 2 (Coleção Loeb Classical Library), esp. p. 451, 463 e 485.

⁴² CICERO. *De oratore*: books I-II. Trad. E. W. Sutton e H. Rackham. Cambridge-London: Harvard University Press, 1996. v. 3. Livro II, LVIII, §236. (Coleção Loeb Classical Library). p. 373. No original: “Locus autem, et region quasi ridicule (nam id proxime quaeritur) turpitudine et deformitate quadam continetur: haec enim ridentur vel sola, vel maxime, quae notant et designant turpitudinem aliquam non turpiter / Then the field or province, so to speak, of the laughable (this being our next problem), is restricted to that which may be described as unseemly or ugly; for the chief, if not the only, objects of laughter are those sayings which remark upon and point out something unseemly in no unseemly manner”.

Quintiliano, em outro clássico sobre oratória, observou que geralmente o que provoca o riso é a inverdade e a distorção, nunca o elogio⁴³. Utilizando-se de trocadilho entre *ridere* e *deridere*, arremata: “o riso nunca está muito distante da derrisão”⁴⁴. Revelava, porém, uma concepção moralista do riso: “nossos gracejos nunca devem ser pensados para machucar, e jamais devemos fazer de nosso ideal perder o amigo antes de perder a piada”⁴⁵. Ainda, o uso de duplo sentido e de obscenidade deveria ser evitado⁴⁶.

A compreensão do riso como um meio de nos sobrepormos aos outros foi retomada, praticamente sem alterações, por teóricos como Hobbes, que, em sua obra mais conhecida, *Leviatã*, qualificava-o como uma careta, efeito colateral do entusiasmo repentino que nos agrada⁴⁷.

Segundo Hobbes, embora o riso seja sempre alegria, não se pode dizer que essa alegria se confunda com a graça, “afinal, os homens se riem diante de infortúnios e indecências, nas quais não existe [...] graça alguma”⁴⁸. Na verdade, para o autor, o riso surge tanto da súbita descoberta de uma habilidade na própria pessoa que ri, como da descoberta de fraquezas dos demais, realçadas quando em comparação com as próprias habilidades. Tanto que, ao comparar a vida a uma

⁴³ QUINTILIAN. *Instituto oratoria*: books IV-VI. Trad. H. E. Butler. Cambridge-London: Harvard University Press, 1995. v. 2 (Coleção Loeb Classical Library). p. 441. No original: “[...] quod ridiculum dictum plerumque falsum est (hoc semper humile), saepe ex industria depravatum, praeterea nunquam honorificum / [...] sayings designed to raise a laugh are usually untrue (and falsehood always involves a certain meanness), and are often deliberately distorted, and, further, never complimentary”.

⁴⁴ QUINTILIAN. *Instituto oratoria*: books IV-VI. Trad. H. E. Butler. Cambridge-London: Harvard University Press, 1995. v. 2 (Coleção Loeb Classical Library). p. 443. No original: “[...] quod a derisu non procul abest risus / [...] laughter is never far removed from derision”.

⁴⁵ QUINTILIAN. *Instituto oratoria*: books IV-VI. Trad. H. E. Butler. Cambridge-London: Harvard University Press, 1995. v. 2 (Coleção Loeb Classical Library). p. 453. No original: “Laedere nunquam velimus, longeque absit propositum illud potius amicum quam dictum perendi. / Our jests should never be designed to wound, and we should never make it our ideal to lose a friend sooner than to lose a jest”.

⁴⁶ QUINTILIAN. *Instituto oratoria*: books IV-VI. Trad. H. E. Butler. Cambridge-London: Harvard University Press, 1995. v. 2 (Coleção Loeb Classical Library). p. 463. No original: “[...] in primis ex amphibolia neque illa obscena, quae Atellani e more captant / [...] above all doubles entendres and obscenity, such as is dear to the Atellan farce, are to be avoided”.

⁴⁷ HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Trad. Rosina D’Angina. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012. p. 53. Quentin Skinner observa que o próprio modo como Hobbes descreve o riso dentro de sua teoria das paixões tem uma “notável desfaçatez”, pois todo o viés de ineditismo que o autor procura imprimir a suas elucubrações sobre o tema contrasta com a óbvia inspiração do autor na *ars rhetorica* clássica (SKINNER, Quentin. *Razão e retórica na filosofia de Hobbes*. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Editora Unesp, 1999. p. 521).

⁴⁸ HOBBS, Thomas. *Os elementos da lei natural e política*: tratado da natureza humana; tratado do corpo político. Trad. Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2002. p. 61.

corrida, escreveu o autor que ver o outro cair trazia uma disposição para rir⁴⁹. No *Leviatã*, isso é expresso de modo mais direto: o riso é resultado da “apreensão de algo disforme em outras pessoas, cuja comparação nos enaltece”⁵⁰.

Para Hobbes, é possível rir de si mesmo, mas não é agradável ser alvo do riso dos outros, tampouco o é assistir à desonra dos amigos. Por isso, o riso só seria inofensivo “quando todo o grupo puder rir junto”. No mais, é de baixo valor pensar que “a fraqueza de outrem é matéria suficiente para o próprio triunfo”⁵¹ – o que sugere que, de um modo geral, o riso deveria ser evitado, tendo em vista que, em outras passagens da obra do autor, a provocação entre os homens por meio de palavras e outros sinais de desprezo (como o riso seria) descambam para conflitos físicos⁵².

Aliás, uma das “leis da natureza” propostas pelo autor é justamente “Que nenhum homem reprove, insulte, ridicularize ou de outra maneira declare o seu ódio, desprezo ou desestima a outrem”⁵³ – pelo que fica clara a conotação essencialmente negativa e belicosa que o riso tem na visão hobbesiana, tendo em vista que o princípio básico de sua filosofia política é buscar a paz e obedecê-la⁵⁴.

Não que o autor seguisse muito os próprios conselhos. Hobbes tinha fama de ter inteligência ágil⁵⁵ e de ser um terrível chacoteador, a ponto de um anônimo tê-lo chamado de “O monstro de Malmesbury”⁵⁶. Apesar de suas advertências puritanas sobre os perigos do riso, o *Leviatã* está repleto de

⁴⁹ HOBBS, Thomas. *Os elementos da lei natural e política*: tratado da natureza humana; tratado do corpo político. Trad. Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2002. p. 67.

⁵⁰ HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Trad. Rosina D’Angina. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012. p. 53.

⁵¹ HOBBS, Thomas. *Os elementos da lei natural e política*: tratado da natureza humana; tratado do corpo político. Trad. Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2002. p. 62.

⁵² HOBBS, Thomas. *Os elementos da lei natural e política*: tratado da natureza humana; tratado do corpo político. Trad. Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2002. p. 94.

⁵³ HOBBS, Thomas. *Os elementos da lei natural e política*: tratado da natureza humana; tratado do corpo político. Trad. Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2002. p. 112.

⁵⁴ MATTOS, Delmo. Riso: o outro lobo do homem? *Filosofia*, ano 7, n. 77, p. 70, dez.2012

⁵⁵ SKINNER, Quentin. *Razão e retórica na filosofia de Hobbes*. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Editora Unesp, 1999. p. 520-521.

⁵⁶ SKINNER, Quentin. *Razão e retórica na filosofia de Hobbes*. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Editora Unesp, 1999. p. 282.

“comentários zombeteiros contra os supostos defeitos e imperfeições de seus adversários intelectuais”⁵⁷.

Em síntese, para Hobbes, “quando rimos de alguém estamos com frequência nos gabando e aplaudindo a nós mesmos, pois descobrimos no outro uma fraqueza ou defeito que nos torna superiores”⁵⁸. Para ele, a reprovação do vício não é a finalidade do riso, mas o seu instrumento. O verdadeiro objetivo do riso seria a autoglorificação e a dominação⁵⁹.

Por tudo isso, pessoas de espírito elevado não teriam necessidade de rir: “A constância em rir dos defeitos alheios é um sinal de pusilanimidade, pois os grandes homens estão sempre propensos a ajudar os demais em seus infortúnios e a comparar-se apenas com os mais capazes”⁶⁰.

A concepção hobbesiana de que o riso é mau encontrou eco em outros autores ativos em época próxima, como Descartes, para quem “a alegria que vem do bem é séria, ao passo que a que vem do mal é acompanhada de riso e zombaria”⁶¹. Mais adiante, o mesmo autor descreveu o fenômeno como “uma voz inarticulada e estrepitosa”⁶², que não acompanha as maiores e verdadeiras alegrias, mas apenas aquelas “medíocres e passageiras”⁶³.

Aos poucos, porém, infiltrava-se na cultura ocidental uma distinção entre o riso “bom”, expressão da alegria lícita, e o riso “mau”, que ri *de* alguém.

O próprio Descartes admitiu as virtudes da “zombaria moderada”, que ri dos vícios, fazendo-os parecerem ridículos, mas que, por não demonstrar ódio contra as pessoas, é uma qualidade do homem de bem, é sinal de não se ser

⁵⁷ SKINNER, Quentin. *Razão e retórica na filosofia de Hobbes*. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Editora Unesp, 1999. p. 524. Cita-se, por exemplo, a metáfora de compará-los a aves que entraram pela chaminé e ficam voando em círculos num cômodo, “por falta de inteligência para refletir por onde foi que entraram”.

⁵⁸ MATTOS, Delmo. Riso: o outro lobo do homem? *Filosofia*, ano 7, n. 77, p. 64, dez.2012.

⁵⁹ MATTOS, Delmo. Riso: o outro lobo do homem? *Filosofia*, ano 7, n. 77, p. 68, dez.2012

⁶⁰ HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Trad. Rosina D’Angina. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012. p. 54.

⁶¹ DESCARTES, René. *As paixões da alma*. Trad. Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 73.

⁶² DESCARTES, René. *As paixões da alma*. Trad. Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 111.

⁶³ DESCARTES, René. *As paixões da alma*. Trad. Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 219.

rabugento⁶⁴. As paixões em si mesmas, segundo Descartes, são todas boas por natureza. Devemos evitar apenas os seus excessos⁶⁵.

Contra a expressão dominante do pensamento renascentista de que o riso seria sempre de derrisão, Baruch de Espinosa, na sua *Ética*, sustentou que haveria uma distinção entre o riso como escárnio e como simples expressão de alegria:

Entre a irrisão (que eu disse ser má no corolário 1) e o riso eu faço uma grande diferença. Com efeito, o riso, da mesma maneira que o gracejo, é mera alegria; e, por conseguinte, desde que não tenha excesso, por si é bom (pela proposição 41 desta parte). Por certo, só uma feroz e triste superstição proíbe que nos alegremos. Com efeito, em que é que se encontrará maior conveniência, em apaziguar a fome e a sede que em expelir a melancolia? Tal é a minha regra, tal é a minha convicção⁶⁶.

Não obstante, é certo que a concepção do riso como o riso de alguém se manteve, e mantém-se, ainda. Exemplar, nesse sentido, é a obra do historiador inglês Peter Gay, estudioso da era vitoriana, em que a agressividade como a “própria essência” do humor⁶⁷ se revelava em autores como George Meredith, que dizia que, para brilhar, o humor precisa de um adversário, pois sua atitude essencial é “pugilística”⁶⁸.

Essa compreensão estreita do riso não deixa de sofrer críticas, na medida em que, frequentemente, o encontramos em situações em que não há comparação com ninguém, do mesmo modo que, por exemplo, a constatação de que se está em situação material melhor do que a de moradores de rua não é engraçada⁶⁹. Ou, em termos mais sintéticos, a teoria da superioridade explica provocações e humor físico,

⁶⁴ DESCARTES, René. *As paixões da alma*. Trad. Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 153-154.

⁶⁵ DESCARTES, René. *As paixões da alma*. Trad. Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 172.

⁶⁶ ESPINOSA, Baruch de. *Ética demonstrada à maneira dos geômetras*. Trad. Joaquim Ferreira Gomes e Antônio Simões. In: *Os pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1973. v. 17. p. 260.

⁶⁷ GAY, Peter. O humor mordaz. In: *O cultivo do ódio*. Trad. Sergio Goes de Paula e Viviane de Lamare Noronha. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 375. (Série *A experiência burguesa*, v. 3).

⁶⁸ GAY, Peter. O humor mordaz. In: *O cultivo do ódio*. Trad. Sergio Goes de Paula e Viviane de Lamare Noronha. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 379-380. (Série *A experiência burguesa*, v. 3).

⁶⁹ MORREALL, John. Humour and the conduct of politics. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 67-68.

mas não explica piadas mais ingênuas⁷⁰, nem o riso das crianças, que parece ser, à primeira vista, uma manifestação clara de alegria e satisfação⁷¹.

Entretanto, ao contrário do que pode parecer, o riso de superioridade não é sempre nem necessariamente ruim. É o que sugerem pesquisas com sobreviventes de campos de concentração, que creditam sua sobrevivência (sobretudo do ponto de vista psicológico) ao bom humor, exercido, corriqueiramente, de forma cáustica, como no apelido “Senhor Dreck” (isto é, “Senhor Merda”) dado ao guarda incumbido de vigiar as latrinas⁷².

Por fim, é certo que nem mesmo aqueles pretensamente superiores estão a salvo de serem ridicularizados. Robert Burton, filósofo inglês do século XVII, sustentava que nada é mais ridículo do que o fato de, “não reconhecendo nossos próprios erros e imperfeições, escarnecermos imperturbavelmente dos outros, como se apenas nós estivéssemos livres e fôssemos espectadores dos demais”⁷³. Ou, na síntese de Quentin Skinner: “somos igualmente tolos e igualmente dignos de ser alvos de riso e de ridicularização”⁷⁴.

1.2 O riso indesejado e a subversão da ordem

A natureza derrisória e potencialmente humilhante do riso, em especial contra aqueles que ocupam alguma posição de poder, tornou-o objeto de desconfiança e restrição tanto quanto de arma retórica. Para Platão, por exemplo, rir é fazer caretas acompanhadas de ruídos caóticos e indecentes, que perturbam o espírito e traduzem a perda do controle de si mesmo, tornando-nos feios, física e moralmente. Nas *Leis*, defendia que os autores cômicos deveriam ser proibidos de fazer de qualquer de nossos cidadãos um personagem de comédia – notadamente

⁷⁰ MCGRAW, Peter; WARNER, Joel. *The humor code: a global search for what makes things funny*. New York: Simon & Schuster, 2014. p. 6.

⁷¹ MATTOS, Delmo. Riso: o outro lobo do homem? *Filosofia*, ano 7, n. 77, p. 65, dez.2012

⁷² SLAVUTZKY, Abrão. *Humor é coisa séria*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2014. p. 245-249.

⁷³ apud SKINNER, Quentin. *Razão e retórica na filosofia de Hobbes*. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Editora Unesp, 1999. p. 274.

⁷⁴ SKINNER, Quentin. *Razão e retórica na filosofia de Hobbes*. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Editora Unesp, 1999. p. 274.

os políticos, que deveriam permanecer dignos e sérios sob pena de degradar sua função⁷⁵.

Séculos mais tarde, o cristianismo acentuou profundamente essa vertente, mediante um Novo Testamento em que o riso é sinônimo de zombaria ímpia, como quando os soldados romanos zombam de Jesus, culminando com sua designação debochada de *rei dos judeus*. João Crisóstomo, no século IV, deduziu que, se a Bíblia não menciona que Jesus tenha rido, é porque ele não riu e, conseqüentemente, como os cristãos devem imitá-lo em tudo, também não deveriam rir⁷⁶. Basílio de Cesareia advertia que o riso pode nos fazer esquecer o medo constante que devemos ter do inferno, ao passo que as regras de São Bento, São Columbano e São Frutuoso puniam de modos diferentes o riso inconveniente⁷⁷.

Na célebre passagem de *O nome da rosa* em que frei Guilherme de Baskerville discute com Jorge de Burgos se Cristo ria ou não, essa mentalidade é retratada (embora ficcionalmente) de modo bastante elucidativo:

‘O ânimo é sereno somente quando contempla a verdade e se deleita com o bem realizado, e da verdade e do bem não se ri. Eis por que Cristo não ria. O riso é incentivo à dúvida.’ ‘Mas às vezes é justo duvidar.’ ‘Não vejo razão para isso. Quando se duvida deve-se recorrer a uma autoridade, às palavras de um padre ou de um doutor, e acaba qualquer dúvida’⁷⁸.

Essa postura foi auxiliada pelo tom eminentemente dramático conferido à religião, marcada pela culpa e pelo peso do pecado, e pelo fato de, em seus dois mil anos de história, o cristianismo ter estado mais vezes em posição dominante do que

⁷⁵ MINOIS, Georges. *História do riso e do escárnio*. Trad. Maria Helena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: Editora Unesp, 2003. p. 71 e 73.

⁷⁶ MINOIS, Georges. *História do riso e do escárnio*. Trad. Maria Helena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: Editora Unesp, 2003. p. 121. O autor prossegue, um pouco mais à frente: “Qualquer liberdade em relação a Cristo é considerada blasfematória; qualquer apresentação de sua vida que saia do esquema oficial definido nos Evangelhos, que questione este ou aquele aspecto de sua obra, que lhe confira, por exemplo, uma sexualidade normal, é imediatamente submetida ao anátema, como o ilustra a série de livros e filmes censurados com esse pretexto. O cristianismo afirma que Jesus é inteiramente homem, mas lhe recusa as particularidades da natureza humana, tais como o riso e o sexo. É suficiente que se aceite que ele comia” (MINOIS, Georges. *História do riso e do escárnio*. Trad. Maria Helena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: Editora Unesp, 2003. p. 123).

⁷⁷ MINOIS, Georges. *História do riso e do escárnio*. Trad. Maria Helena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: Editora Unesp, 2003. p. 126 e 146-147, passim.

⁷⁸ ECO, Umberto. *O nome da rosa*. 3. ed. Trad. Aurora Fornoni Bernardini e Homero Freitas de Andrade. Rio de Janeiro: Record, 2011. p. 178-179.

em posição dominada, algo dificilmente conciliável com o aspecto não raro subversivo do riso⁷⁹.

A supressão do riso, contudo, não foi total ao longo do medievo: seguindo a ideia bíblica de que há um tempo para rir e um tempo para chorar⁸⁰, o riso foi confinado a certas épocas catárticas do ano, como o carnaval e a festa dos bobos, e condenado no restante do ano⁸¹. Nessas situações, o riso não era veículo de contestação, mas de aceitação dos valores e das hierarquias, invertidas ritualmente apenas para serem reforçadas como regra⁸². O carnaval funcionava como a “expressão cômica de uma alternativa improvável, literalmente louca, o inverso burlesco que só faz confirmar a importância de valores e hierarquias estabelecidos”⁸³.

1.3 *Ridendo castigat mores*: em busca da “função social” do riso

1.3.1 Rigidez, contraste e reprovação no riso de Henri Bergson

Talvez o mais conhecido dos livros teóricos sobre o assunto, *O riso* foi publicado originalmente sob a forma de três artigos na *Revue de Paris* em 1899 pelo francês Henri Bergson, que seria laureado com o Prêmio Nobel de Literatura em 1924.

⁷⁹ MINOIS, Georges. *História do riso e do escárnio*. Trad. Maria Helena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: Editora Unesp, 2003. p. 124.

⁸⁰ “Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu. Há tempo de nascer, e tempo de morrer; tempo de plantar, e tempo de arrancar o que se plantou; Tempo de matar, e tempo de curar; tempo de derrubar, e tempo de edificar; Tempo de chorar, e tempo de rir; tempo de prantejar, e tempo de dançar” (Eclesiastes 3:1-4).

⁸¹ MINOIS, Georges. *História do riso e do escárnio*. Trad. Maria Helena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: Editora Unesp, 2003. p. 145.

⁸² MINOIS, Georges. *História do riso e do escárnio*. Trad. Maria Helena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: Editora Unesp, 2003. p. 156. O autor frisa, porém, que o carnaval era uma realidade exclusivamente urbana do fim da Idade Média (MINOIS, Georges. *História do riso e do escárnio*. Trad. Maria Helena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: Editora Unesp, 2003. p. 160).

⁸³ MINOIS, Georges. *História do riso e do escárnio*. Trad. Maria Helena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: Editora Unesp, 2003. p. 168.

Bergson entendia que o cômico se manifesta quando pessoas de um grupo dirigem sua atenção exclusivamente para uma delas, cuja rigidez (de caráter ou do corpo) despertaria como reação o riso⁸⁴.

Exemplos dessa rigidez do corpo que provoca o riso vão desde o sujeito que tropeça involuntariamente na rua (pelo mau jeito em não desviar do obstáculo, por continuar realizando o mesmo movimento quando as circunstâncias lhe exigiam algo diverso) até a pessoa que, por realizar seus afazeres de modo automático, não percebe que lhe trocaram os objetos cotidianos (o tinteiro por um pote de lama é o exemplo dado pelo autor)⁸⁵. É impossível não pensar em um exemplo posterior à obra, mas que a ilustra de um modo que nos parece adequado: o filme *Tempos Modernos*, de Charles Chaplin, em que o personagem Carlitos, alienado por seu trabalho repetitivo numa fábrica, sai pelas ruas apertando parafusos imaginários em tudo que vê⁸⁶.

A rigidez de espírito, por sua vez, é aquela que nos simplifica para um adjetivo, como se exprime, por exemplo, na peça *O avaro*, de Molière, e no romance *O jogador*, de Dostoievski. A vida nos exige elasticidade, adaptação, e toda rigidez (não necessariamente um defeito⁸⁷) será suspeita para a sociedade, pois indicia uma excentricidade distante do centro ao redor do qual a sociedade gravita, que deve ser reprimida, portanto, por um gesto social⁸⁸.

O riso, na concepção bergsoniana, tem, antes de tudo, “um objetivo útil de aperfeiçoamento geral”⁸⁹, é um “modo de correção” que, embora leve, não deixa de despertar temor, em virtude da humilhação a ele inerente. O riso é, portanto, um “trote social”, com “uma intenção inconfessa de humilhar”, de “corrigir pelo menos

⁸⁴ D'ANGELI, Concetta; PADUANO, Guido. *O cômico*. Trad. Caetano Waldrigues Galindo. Curitiba: Editora UFPR, 2007. p. 276.

⁸⁵ BERGSON, Henri. *O riso: ensaio sobre a significação da comicidade*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 7.

⁸⁶ TEMPOS MODERNOS. Direção: Charles Chaplin. Continental Filmes, 1936. 1 DVD (83 min).

⁸⁷ Em *O avaro*, não rimos apenas do sovina Harpagon; a personagem Alceste, do alto de sua honestidade, também se torna risível justamente porque sua excessiva rigidez parece suspeita à sociedade. (BERGSON, Henri. *O riso: ensaio sobre a significação da comicidade*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 102-103).

⁸⁸ BERGSON, Henri. *O riso: ensaio sobre a significação da comicidade*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 35.

⁸⁹ BERGSON, Henri. *O riso: ensaio sobre a significação da comicidade*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 11-15, *passim*.

exteriormente”⁹⁰. Isso não significa, portanto, que o riso será justo, nem que ele será inspirado por pensamentos de benevolência e equidade, na medida em que não é precedido de reflexão. Nas palavras do autor:

Ora, o riso é simplesmente efeito de um mecanismo montado em nós pela natureza, ou, o que significa mais ou menos a mesma coisa, por um longuíssimo hábito da vida social. Ele parte sozinho, verdadeiro retruque. Não tem tempo de olhar, a cada vez, onde está batendo. O riso castiga certos defeitos mais ou menos como a doença castiga certos excessos, atingindo inocentes, poupando culpados, visando a um resultado geral sem poder fazer a cada caso individual o favor de examiná-lo separadamente. [...] Nesse sentido, o riso não pode ser absolutamente justo. Repetimos que ele também não deve ser bondoso. Sua função é intimidar humilhando. Não conseguiria isso se para esse fim a natureza não tivesse deixado nos melhores homens um fundinho de maldade, ou pelo menos de malícia⁹¹.

O primeiro postulado de Bergson é de que não há comicidade fora do que é humano. Uma paisagem jamais será risível, mas um animal pode ser se descobrirmos nele expressão ou atitude humana. Mais do que um animal que sabe rir, o ser humano seria sobretudo *um ser que faz rir*, algo que nenhum outro objeto inanimado ou animal consegue provocá-lo fora dos limites da semelhança, da marca ou do uso que o homem lhe dá⁹².

O segundo ponto da teoria deste filósofo francês é de que o riso não tem inimigo maior do que a emoção. Não é possível rir de quem nos desperta piedade ou afeição. Para que o riso ocorra, será preciso esquecer momentaneamente esses sentimentos; é necessário que haja certa insensibilidade momentânea. É por isso que, segundo Bergson, a comicidade se dirige à inteligência pura⁹³⁻⁹⁴.

No entanto (e este é o terceiro ponto de atenção da teoria bergsoniana), a comicidade não pode ser apreciada por uma inteligência solitária. Ou seja, a

⁹⁰ BERGSON, Henri. *O riso: ensaio sobre a significação da comicidade*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 101-102.

⁹¹ BERGSON, Henri. *O riso: ensaio sobre a significação da comicidade*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 146-147.

⁹² BERGSON, Henri. *O riso: ensaio sobre a significação da comicidade*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 2-3.

⁹³ BERGSON, Henri. *O riso: ensaio sobre a significação da comicidade*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 3-4.

⁹⁴ Curioso notar a convergência entre este ponto e a obra de Descartes, que entendia que o riso advindo da zombaria vem do conflito de sentimentos ao percebermos um pequeno mal ser infligido a alguém que julgamos merecedor dele. Porém, “esse mal deve ser pequeno; porque se for grande não podemos acreditar que a pessoa que o sofre seja merecedora dele, a não ser que sejamos de índole muito má ou que lhe tenhamos muito ódio” (DESCARTES, René. *As paixões da alma*. Trad. Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 153).

essência do riso não está apenas no terreno cognitivo, mas também no terreno da sociedade⁹⁵. O riso precisa de eco: nosso riso é sempre o riso de um grupo, e traria sempre “uma segunda intenção de entendimento, [...] quase de cumplicidade, com outros ridentes, reais ou imaginários”⁹⁶. Com efeito, pesquisas sugerem que é trinta vezes mais provável rir na presença de outras pessoas do que sozinho⁹⁷.

Finalmente, como conseqüência desse aspecto social do riso, Bergson destacava que não é possível compreender o riso fora de seu meio natural, que é a sociedade⁹⁸. Para ele, o riso tem uma função útil⁹⁹, pela qual a sociedade reprova os defeitos morais e os defeitos de comportamento dos indivíduos, e por isso mesmo põe na vitrine os costumes, as ideias e os preconceitos que prevalecem na sociedade¹⁰⁰.

1.3.2 Luigi Pirandello: da percepção ao sentimento do contrário

O traço principal das reflexões do escritor italiano Luigi Pirandello sobre o humor é enxergar nele seu aspecto doloroso, compreender que ele não é “apenas bondoso, mas nasce também do despeito e do desdém, de um modo de ver os fatos de um ângulo não indulgente e não piedoso: trata-se, em essência, de uma luta na qual a reflexão decompõe e nulifica a ilusão” – pensa-se, enfim, no “riso amargo que não produz liberação, mas sim desemboca no conhecimento”¹⁰¹.

⁹⁵ SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque aos primeiros tempos do rádio*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 22.

⁹⁶ BERGSON, Henri. *O riso: ensaio sobre a significação da comicidade*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 4-5.

⁹⁷ PROVINCE, Robert. *Laughter: a scientific investigation*. New York: Penguin, 2001. p. 45. apud McGRAW, Peter; WARNER, Joel. *The humor code: a global search for what makes things funny*. New York: Simon & Schuster, 2014. p. 72.

⁹⁸ Isso, obviamente, também se aplica ao que o próprio Bergson, como homem de seu tempo, achava engraçado – o que envolvia até mesmo perspectivas algo racistas e eurocentristas, que associavam um rosto negro a “um rosto lambuzado de tinta ou de fuligem” (BERGSON, Henri. *O riso: ensaio sobre a significação da comicidade*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 30).

⁹⁹ BERGSON, Henri. *O riso: ensaio sobre a significação da comicidade*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 6.

¹⁰⁰ D'ANGELI, Concetta; PADUANO, Guido. *O cômico*. Trad. Caetano Waldrigues Galindo. Curitiba: Editora UFPR, 2007. p. 277.

¹⁰¹ D'ANGELI, Concetta; PADUANO, Guido. *O cômico*. Trad. Caetano Waldrigues Galindo. Curitiba: Editora UFPR, 2007. p. 279-280.

Para Pirandello, ao contrário do que ocorre em outras obras de arte, no humorismo a reflexão não está escondida, não é invisível, mas, pelo contrário, é inspirada e surge do que o autor chama de “sentimento do contrário”¹⁰². O autor explicava-se por meio de um exemplo:

Vejo uma velha senhora, com os cabelos tingidos, untados não se sabe com que horrível pomada, desajeitadamente embelezada e trajada com roupas juvenis. Ponho-me a rir. *Percebo* que aquela senhora é o *contrário* do que uma velha senhora respeitável deveria ser. Posso, então, num primeiro momento e superficialmente, prender-me a essa impressão cômica. O cômico é precisamente uma *percepção do contrário*. Mas se se faz presente em mim a reflexão, sugerindo que aquela velha senhora não experimenta talvez nenhum prazer em se enfeitar como um papagaio, mas sofre e o faz somente porque piedosamente se engana que, paramentada desse jeito, escondendo as rugas, consegue conservar o amor do marido muito mais jovem que ela, é certo que não posso rir tanto como antes, porque de fato a reflexão, operando em mim, me fez ir além daquela primeira percepção, ou melhor, mais adentro: daquela primeira *percepção do contrário* passei para o *sentimento do contrário*. E é esta toda a diferença entre o cômico e o humorístico¹⁰³.

O autor italiano em comento, portanto, reconhecia no cômico algo menos elaborado e talvez mais intuitivo, resultante do simples choque entre uma ideia preconcebida e algo inusitado, que não combina com esse acervo mental prévio. O humorístico seria produto de uma reflexão, que *potencializa* a contradição antes apenas percebida, ou seja, seria o que acontece “quando aquele que ri procura entender as razões” pelas quais ri, quando percebe que não está tão distante daquele de quem se riu, quando renuncia ao distanciamento e à superioridade¹⁰⁴.

¹⁰² PIRANDELLO, Luigi. L'umorismo. In: *Saggi, poesie, scritti varii*. Milano: Mondadori, 1977. p. 127. Paráfrase condensada do original: “Ebbene, noi vedremo che nella concezione di ogni opera umoristica, la riflessione non si nasconde, non resta invisibile, non resta cioè quasi una forma del sentimento, quasi uno specchio in cui il sentimento si rimira; mas gli si pone innanzi, da giudice; lo analizza, spassionandosi; se scompone l'immagine; da questa analisi però, da questa scomposizione, un altro sentimento sorge o spira: quello che potrebbe chiamarsi, e che io diffatti chiamo *il sentimento del contrario*”.

¹⁰³ PIRANDELLO, Luigi. L'umorismo. In: *Saggi, poesie, scritti varii*. Milano: Mondadori, 1977. p. 127. No original, com grifos: “Vedo una vecchia signora, coi capelli ritinti, tutti unti non si sa di quale orribile manteca, e poi tutta goffamente imbellettata e parata d'abiti giovanilli. Mi metto a ridere. *Avverto* che quella vecchia signora è *il contrario* di ciò che una vecchia rispettabile signora dovrebbe essere. Posso così, a prima giunta e superficialmente, arrestarmi a questa impressione comica. Il comico è appunto un *avvertimento del contrario*. Ma se ora interviene in me la riflessione, e mi suggerisce che quella vecchia signora non prova forse nessun piacere a pararsi così come un pappagallo, ma che forse ne soffre e lo fa soltanto perché pietosamente s'inganna che, parata così, nascondendo così le rughe e la canizie, riesca a trattenere a sé l'amore del marito molto più giovane di lei, ecco che io non posso più riderne come prima, perché appunto la riflessione, lavorando in me, mi ha fatto andar oltre a quel primo avvertimento, o piuttosto, più addentro: da quel primo *avvertimento del contrario* mi ha fatto passare a questo *sentimento del contrario*. Ed è tutta qui la differenza tra il comico e l'umoristico”.

¹⁰⁴ SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque aos primeiros tempos do rádio*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 24.

O cômico, em suma, se caracterizaria pelo distanciamento entre o sujeito e o objeto da piada, pela superioridade que aquele demonstra em relação a este. O humor, por sua vez, iria além disso, seria um esforço de compreensão do outro: não se ri apenas da senhora maquiada; há todo um esforço para compreendê-la, em aceitá-la como parte do mesmo mundo que o nosso¹⁰⁵.

Todo verdadeiro humorista, portanto, seria também crítico, um crítico *sui generis* capaz de descobrir e tirar proveito de uma atividade especial da reflexão¹⁰⁶. O humorismo, segundo Pirandello, é uma “especial fisionomia psíquica”, à qual é absolutamente arbitrário atribuir uma causa determinante: “todos os fingimentos da alma, todas as criações do sentimento veremos ser matéria do humorismo”¹⁰⁷. O humorismo era, assim, para o autor, a mais importante atitude estética, em especial por suas funções desmistificadoras¹⁰⁸. Segundo Pirandello, o humorista colhe diversas formas de simulação, como a mentira, e se diverte a desmascará-las. Demonstra e revela como ninguém como as aparências são profundamente diferentes da consciência íntima¹⁰⁹.

O traço amargo do humor, que vai além da mera “percepção do contrário” e avança a um verdadeiro sentimento, seria facilmente identificável em clássicos da literatura como Dom Quixote – cujas aventuras, apesar de verdadeiramente ridículas, despertam também um senso de pena e comiseração, que sugerem algo heroico dentro desse ridículo¹¹⁰.

¹⁰⁵ SALIBA, Elias Thomé. Fala sério! Entrevista concedida a Marcello Scarrone. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, ano 7, n. 79, p. 34, abr. 2012.

¹⁰⁶ PIRANDELLO, Luigi. L'umorismo. In: *Saggi, poesie, scritti varii*. Milano: Mondatori, 1977. p. 133.

¹⁰⁷ PIRANDELLO, Luigi. L'umorismo. In: *Saggi, poesie, scritti varii*. Milano: Mondatori, 1977. p. 138. No original: “È una speciale fisionomia psichica, a cui è assolutamente arbitrario attribuire una causa determinante [...] Tutte le finzione dell'anima, tutte le creazioni del sentimento vedremo esser materia dell'umorismo”.

¹⁰⁸ SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque aos primeiros tempos do rádio*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 26-27.

¹⁰⁹ PIRANDELLO, Luigi. L'umorismo. In: *Saggi, poesie, scritti varii*. Milano: Mondatori, 1977. p. 148. No original: “L'umorista coglie subito queste varie simulazioni per la lotta della vita; si diverte a smascherarle [...] l'umorista armato del suo arguto intuito dimostra, rivela come le apparenze siano profondamente diverse dall'essere intimo della coscienza degli associati”.

¹¹⁰ PIRANDELLO, Luigi. L'umorismo. In: *Saggi, poesie, scritti varii*. Milano: Mondatori, 1977. p. 129.

1.4 O riso dos albores da psicanálise ao neurodiagnóstico por imagem

1.4.1 Freud explica?

Embora tenha ficado registrado no imaginário coletivo como um senhor sisudo fumando um charuto em sua poltrona, há evidências históricas de que Freud seria, na realidade, um sujeito afável e dado a gracejos e tiradas espirituosas, conforme relatos de seus pacientes. Para alguns de seus biógrafos, teria sido determinante que Freud tenha crescido em um ambiente com muitas piadas, especialmente sobre judeus¹¹¹.

Fato é que o interesse de Freud pelo riso intensificou-se a ponto de, em 1905, ao lado de outras duas importantes publicações – a história clínica de Dora e os *Três ensaios sobre a sexualidade* – Freud lançasse também *Os chistes e sua relação com o inconsciente*¹¹².

Freud acreditava que há uma conexão íntima entre todos os acontecimentos mentais. A piada nos permitiria expressar agressividade que não poderíamos revelar aberta ou conscientemente¹¹³. Com isso, a chegada de uma representação inconsciente na consciência geraria um efeito de surpresa e prazer pelo alívio da tensão¹¹⁴.

Freud reconhecia que tratava majoritariamente de uma subespécie bastante particular do cômico (o chiste, tradução para a expressão alemã *Witz*, que tem o sentido de trocadilho, dito espirituoso), e que alguma luz sobre o cômico de modo mais geral era dada apenas *en passant*¹¹⁵.

¹¹¹ SLAVUTZKY, Abrão. *Humor é coisa séria*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2014. p. 162-163.

¹¹² Segundo James Strachey, o interesse de Freud sobre o humor aumentou em 1898, depois do contato com a obra *Komik und Humor* (Cômico e Humor), de Theodor Lipps, e foi ainda mais atizado depois de um comentário crítico à sua *Interpretação dos sonhos* feito por Wilhelm Fliess, segundo o qual os sonhos descritos no livro estariam cheios demais de chistes (STRACHEY, James. Prefácio do editor. In: FREUD, Sigmund. *Os chistes e sua relação com o inconsciente* (1905). Trad. Margarida Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 8. p. 12-13 (Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira).

¹¹³ Cf. análise de GAY, Peter. O humor mordaz. In: *O cultivo do ódio*. Trad. Sergio Goes de Paula e Viviane de Lamare Noronha. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 382. (Série *A experiência burguesa*, v. 3).

¹¹⁴ SLAVUTZKY, Abrão. *Humor é coisa séria*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2014. p. 176.

¹¹⁵ FREUD, Sigmund. *Os chistes e sua relação com o inconsciente* (1905). Trad. Margarida Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 8. p. 171 (Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira).

Sua monografia de 1905 se iniciava com a apresentação de diversos chistes e as técnicas por eles utilizadas. Em geral, os chistes são bastante sutis e vários deles atribuem-se a um sujeito identificado apenas como “Herr N.” (que mais tarde se presumiria ser Josef Unger, professor de filosofia do direito e presidente da Suprema Corte Austríaca). Falando que a vaidade era um dos quatro calcanhares de Aquiles de um desafeto, Herr N. sutilmente sugeria que ele era uma besta, um quadrúpede¹¹⁶.

Em suma, Freud sustentava que algumas das técnicas preferidas dos chistes (condensação, deslocamento, exagero, representação pelo oposto, uso do *nonsense*, entre outros) são as mesmas que os sonhos empregam para enganar nosso censor interno¹¹⁷. Mas se os sonhos frequentemente não são tão engraçados como os chistes, é porque, embora ambos operem pelos mesmos métodos, a elaboração onírica termina por transgredir limites que são respeitados pelos chistes¹¹⁸. Ainda, enquanto o sonho é “um produto mental completamente associal”, o chiste é “a mais social de todas as fruições mentais que objetivam a produção de prazer”¹¹⁹, sendo que o prazer proporcionado pelos chistes é “especial”¹²⁰. Concluiu que chistes cínicos estão a serviço de propósitos inconscientes ou reforçados pelo inconsciente, ao passo que mesmo chistes inocentes são capazes de produzir “prazer verbal”, especialmente se há uma *disposição eufórica* de quem os conta¹²¹

¹¹⁶ FREUD, Sigmund. *Os chistes e sua relação com o inconsciente (1905)*. Trad. Margarida Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 8. p. 33 (Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira).

¹¹⁷ A associação entre humor e sonho também está presente na obra de Bergson (BERGSON, Henri. *O riso: ensaio sobre a significação da comicidade*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 36). Ambos seriam “formas de imitação da loucura, desvios não patológicos e não trágicos da normalidade” (D’ANGELI, Concetta; PADUANO, Guido. *O cômico*. Trad. Caetano Waldrigues Galindo. Curitiba: Editora UFPR, 2007. p. 277).

¹¹⁸ FREUD, Sigmund. *Os chistes e sua relação com o inconsciente (1905)*. Trad. Margarida Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 8. p. 163 (Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira).

¹¹⁹ FREUD, Sigmund. *Os chistes e sua relação com o inconsciente (1905)*. Trad. Margarida Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 8. p. 168 (Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira).

¹²⁰ GAY, Peter. O humor mordaz. In: *O cultivo do ódio*. Trad. Sergio Goes de Paula e Viviane de Lamare Noronha. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 383. (Série *A experiência burguesa*, v. 3).

¹²¹ FREUD, Sigmund. *Os chistes e sua relação com o inconsciente (1905)*. Trad. Margarida Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 8. p. 166-167 (Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira).

(e aqui Freud antecipou o que diria em 1927 com *O humor*), pois nem todos os homens são capazes de uma atitude humorística.

Segundo ele, pessoas espirituosas têm disposições especiais herdadas ou determinantes psíquicos que permitem ou favorecem a elaboração do chiste. No entanto, é surpreendente que muitas vezes o piadista seja uma personalidade dividida, propensa a doenças neuróticas, embora a falta de evidência documental tenha inibido Freud de sugerir se uma constituição psiconeurótica é condição subjetiva necessária ou habitual para a construção de chistes¹²².

O autor também não negava que uma “conexão contrastante” e “algum nonsense ou estupidez” são constantes em grande parte dos chistes. Nesses casos, “[...] há sentido por trás dessa chistosa falta de sentido, e tal sentido é responsável pela conversão do nonsense em chiste”¹²³.

Notadamente, o autor reconhecia que há chistes tendenciosos e inocentes¹²⁴, e que o prazer provocado por eles é tanto maior quanto mais tendenciosos forem os chistes.

Qualquer espécie de chiste bem feito, para o autor, proporciona prazer – seja por economia na despesa psíquica (associando diretamente duas categorias que à primeira vista não estariam ligadas), seja por alívio da compulsão da crítica (como em trocadilhos com palavras parecidas, que ressuscitam hábitos infantis de se brincar com a linguagem enquanto ela não está completamente dominada, ou, ainda, pelo *nonsense* dito pelas pessoas embriagadas que desafiam

¹²² FREUD, Sigmund. *Os chistes e sua relação com o inconsciente (1905)*. Trad. Margarida Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 8. p. 137 (Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira). O suicídio recente de humoristas famosos como Robin Williams, nos Estados Unidos, e Fausto Fanti, no Brasil, ainda que não seja suficiente para fornecer a evidência demandada por Freud, parece, contudo, corroborar de algum modo a conexão sugerida pelo psicanalista há mais de cem anos.

¹²³ FREUD, Sigmund. *Os chistes e sua relação com o inconsciente (1905)*. Trad. Margarida Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 8. p. 61-62 (Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira).

¹²⁴ FREUD, Sigmund. *Os chistes e sua relação com o inconsciente (1905)*. Trad. Margarida Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 8. p. 91 (Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira).

a lógica à qual estamos submetidos todos os dias)¹²⁵. O prazer proporcionado pelo chiste lutaria contra as forças da razão, do julgamento crítico e da supressão¹²⁶.

Esses mecanismos repressivos operariam mesmo diante de situações em que o emissor da mensagem a exterioriza de modo inocente. Freud ilustrava isso com um exemplo contado por um amigo, em que crianças brincavam de encenar uma peça para os adultos. Na peça, o casal de irmãos fazia as vezes de um pescador e sua mulher, ambos muito pobres. O marido decidia partir para o mar distante, e quando retornava, muitos anos depois, com uma mala de dinheiro, a esposa lhe retrucava orgulhosamente: “Também eu não fiquei ociosa”, e lhe mostrava, dentro da cabana, uma dúzia bonecas deitadas no chão adormecidas. As crianças, segundo a narrativa, não compreenderam o riso que explodiu na plateia, que até então assistira quieta ao teatrinho. Segundo o autor

[o] riso é explicado pela suposição, admitida pela plateia, de que os jovens autores ignoravam inteiramente as condições que governam a origem dos bebês, sendo portanto capazes de acreditar que a esposa pudesse se jactar da descendência obtida durante a longa ausência do marido e que este pudesse se alegrar com ela por isso¹²⁷.

A explosão de riso associada a chistes tendenciosos, segundo Freud, sugere que eles têm fontes de prazer disponíveis às quais os chistes inocentes não têm acesso¹²⁸.

Para os chistes hostis, especificamente, o autor postulava que:

Desde nossa infância individual, e, similarmente, desde a infância da civilização humana, os impulsos hostis contra o nosso próximo têm-se sujeitado às mesmas restrições, à progressiva repressão, quanto nossas tendências sexuais. [...] Um chiste nos permite explorar no inimigo algo de

¹²⁵ FREUD, Sigmund. *Os chistes e sua relação com o inconsciente (1905)*. Trad. Margarida Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 8. p. 116-124, passim (Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira).

¹²⁶ FREUD, Sigmund. *Os chistes e sua relação com o inconsciente (1905)*. Trad. Margarida Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 8. p. 133 (Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira).

¹²⁷ FREUD, Sigmund. *Os chistes e sua relação com o inconsciente (1905)*. Trad. Margarida Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 8. p. 173 (Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira).

¹²⁸ FREUD, Sigmund. *Os chistes e sua relação com o inconsciente (1905)*. Trad. Margarida Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 8. p. 97 (Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira).

ridículo que não poderíamos tratar aberta ou conscientemente, devido a obstáculos no caminho¹²⁹.

Mas, ao mesmo tempo, todo chiste permitiria em maior ou menor grau uma retorsão: o insulto pode ser vingado aceitando a alusão e devolvendo-a ao agressor¹³⁰.

Depois da obra focada no chiste, Freudalaria especificamente de humor – já referido em *Os chistes e sua relação com o inconsciente* como “uma das mais altas manifestações psíquicas” e como “um meio de obter prazer apesar dos afetos dolorosos”¹³¹ – num pequeno artigo escrito por ele, e lido por sua filha Anna Freud, durante o X Congresso Psicanalítico Internacional. Tinha então 71 anos, já sofria de câncer e havia perdido um neto recentemente¹³².

O curto artigo acentuava semelhanças e diferenças entre o humor, o cômico e os chistes. Tanto como os dois últimos, o humor “tem algo de liberador”, mas também ostenta “qualquer coisa de grandeza e elevação, que faltam às outras duas maneiras de obter prazer na atividade intelectual”¹³³. Sustenta, até mesmo, que o humor é “um dom raro e precioso, e muitas pessoas sequer dispõem da capacidade de fruir o prazer humorístico que lhes é apresentado”¹³⁴.

Por meio do humor, o ego demonstraria sua inaptidão para o sofrimento, sua recusa em ser afetado pelos traumas do mundo exterior. O humor seria, portanto, uma possibilidade de desviar do sofrimento¹³⁵. Porém, o principal não seria

¹²⁹ FREUD, Sigmund. *Os chistes e sua relação com o inconsciente* (1905). Trad. Margarida Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 8. p. 102-103 (Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira) (grifos no original).

¹³⁰ FREUD, Sigmund. *Os chistes e sua relação com o inconsciente* (1905). Trad. Margarida Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 8. p. 104 (Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira).

¹³¹ FREUD, Sigmund. *Os chistes e sua relação com o inconsciente* (1905). Trad. Margarida Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 8. p. 212 (Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira).

¹³² SLAVUTZKY, Abrão. *Humor é coisa séria*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2014. p. 25.

¹³³ FREUD, Sigmund. O humor. In: *O futuro de uma ilusão, o mal-estar na civilização e outros trabalhos* (1927-1931). Trad. José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira. v. 21. p. 166.

¹³⁴ FREUD, Sigmund. O humor. In: *O futuro de uma ilusão, o mal-estar na civilização e outros trabalhos* (1927-1931). Trad. José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira. v. 21. p. 169.

¹³⁵ FREUD, Sigmund. O humor. In: *O futuro de uma ilusão, o mal-estar na civilização e outros trabalhos* (1927-1931). Trad. José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira. v. 21. p. 165-167, passim.

o humor em si mesmo, mas sim a mensagem que ele transmite: “Significa: ‘Olhem! Aqui está o mundo, que parece tão perigoso! Não passa de um jogo de crianças, digno apenas de que sobre ele se faça uma pilhéria!’”¹³⁶. O humor não nega a realidade, mas cria outra, a partir dela¹³⁷; “não salva, mas alivia”¹³⁸.

1.4.2 O riso pela lente da ciência contemporânea

Como mencionado na introdução desta tese, o estudo científico do humor já foi comparado à dissecação de sapos, pela potencial falta de interesse que provocaria e pela falta de graça na explicação de uma piada. O chiste, contudo, tem sido posto permanentemente à prova, já que cresce de modo expressivo a pesquisa sobre o que nos faz rir, por que rimos, quando, como e até mesmo se, como afirmava Aristóteles, apenas o homem seria capaz de rir.

Quanto a este último ponto, ainda há controvérsia. Sabe-se que chimpanzés mostram os dentes quando estão formando novos laços sociais; cães, ratos e até pinguins emitem sons associados à satisfação durante brincadeiras¹³⁹. Jeffrey Burgdorf, da Universidade Northwestern, capturou guinchos estridentes, de cerca de 50kHz, emitidos por ratos nos quais fazia cócegas. Os sons, embora inaudíveis para humanos, o são para ratos. Burgdorf observou que os ratos respondiam às cócegas da mesma forma que os seres humanos: esgueirando-se dos dedos que iriam fazê-las, antecipando-se a qualquer contato. O cientista também obteve esses sons depois de inserir eletrodos nos circuitos produtores de dopamina no cérebro dos ratos¹⁴⁰.

Peter Bekoff, da Universidade do Colorado, endossa a ideia de Darwin de que a diferença entre a inteligência humana e a animal seria uma questão de grau, e

¹³⁶ FREUD, Sigmund. O humor. In: *O futuro de uma ilusão, o mal-estar na civilização e outros trabalhos (1927-1931)*. Trad. José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira. v. 21. p. 169.

¹³⁷ SLAVUTZKY, Abrão. *Humor é coisa séria*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2014. p. 82.

¹³⁸ SLAVUTZKY, Abrão. *Humor é coisa séria*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2014. p. 228.

¹³⁹ WEEMS, Scott. *Ha! the science of when we laugh and why*. New York: Basic Books, 2014. p. 12.

¹⁴⁰ WEEMS, Scott. *Ha! the science of when we laugh and why*. New York: Basic Books, 2014. p. 20. Burgdorf, porém, é cauteloso em chamar esses sons dos ratos de “risos”.

não de tipo. Para ele, se nós temos senso de humor, animais devem ter um senso de humor também¹⁴¹.

John Morreall discorda. Para ele, criaturas capazes de entender e produzir humor necessitam de um sistema de representações mentais, um sistema conceitual de classes, e, mesmo quando se divertem com brincadeiras, os animais têm em vista apenas aspectos práticos da situação presente¹⁴².

No que diz respeito ao homem, William F. Fry sustenta que “Não há nenhuma pessoa ou grupo de pessoas que não tenha senso de humor, a não ser por alguma circunstância temporária”. E vai além: “[...] todos os seres humanos nascem com potencial genético para desenvolver senso de humor. E todos o desenvolvem, de um modo ou de outro”, ainda que o senso de humor de cada pessoa seja ligeiramente diferente do dos outros, como uma “impressão digital psicológica”¹⁴³.

É razoavelmente bem estabelecido que bebês desenvolvem o que poderia se chamar de senso (ou sentido) de humor por volta de um ano e meio¹⁴⁴. É essa a idade em que se consolida a representação mental dos objetos, palavras e gestos para significá-los, e os bebês compreendem o potencial do riso para gerar prazer em si mesmos e em seus pais – o que gera um sentimento de poder¹⁴⁵. Já possuidora de diversas capacidades intelectuais, a criança consegue brincar com objetos (dando-lhes, por exemplo, funções diferentes das que realmente têm – por exemplo, encostando um objeto qualquer na orelha, como se fosse um telefone) e com o significado de palavras (atribuindo o nome errado a alguma coisa – como chamar um gato de cachorro)¹⁴⁶.

¹⁴¹ MCGRAW, Peter; WARNER, Joel. *The humor code: a global search for what makes things funny*. New York: Simon & Schuster, 2014. p. 81.

¹⁴² MORREALL, John. Funny ha-ha, funny strange and other reactions to incongruity. In: MORREALL, John (org.). *The philosophy of laughter and humor*. New York: State University of New York Press, 1987. p. 202.

¹⁴³ FRY, William F. The biology of humor. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 7, n. 2, 111-112, 1994 (tradução livre). No original: “No person or group of persons has been found to be without a sense of humor, except on temporary basis [...] all humans are born with genetic potential for developing a sense of humor. And all humans do develop that sense of humor, of one sort or another [...]”.

¹⁴⁴ SLAVUTZKY, Abrão. *Humor é coisa séria*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2014. p. 97.

¹⁴⁵ SLAVUTZKY, Abrão. *Humor é coisa séria*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2014. p. 100-101.

¹⁴⁶ SLAVUTZKY, Abrão. *Humor é coisa séria*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2014. p. 104-105.

O riso em bebês, porém, se inicia bastante antes disso, por volta dos dois ou três meses, por meio da imitação de gestos de seus cuidadores e graças a cócegas. Por volta dos seis meses, a criança já ri com o jogo de aparecer e desaparecer, que expressa a capacidade de brincar e jogar que será essencial para o humor. Antes de um ano, já se sorri diante de sons e rostos conhecidos¹⁴⁷.

Quanto à pergunta “o que nos faz rir”, a resposta mais comum da ciência contemporânea tem sido “incongruência”¹⁴⁸ – ou, mais precisamente, a confusão mental ocasionada por ideias incompatíveis entre si apresentadas conjuntamente¹⁴⁹. Colhe-se da obra do neurocientista norte-americano Scott Weems a seguinte e ilustrativa explicação:

Somos criaturas caracterizadas por testar hipóteses sempre, o que significa que não nos limitamos a contemplar passivamente o ambiente, mas, pelo contrário, estamos constantemente adivinhando o que precisamos fazer ou dizer. Às vezes esses palpites estão errados, mas isso não é algo ruim. É bom, porque detectar erros é o modo como nosso cérebro transforma conflito em recompensa. Essa recompensa vem na forma de neurotransmissores indutores de prazer, como a dopamina, que é liberada apenas quando o conflito é resolvido. Sem esse conflito, não haveria como regular a recompensa, já que tudo nos daria iguais doses de prazer¹⁵⁰.

Weems relembra um experimento clássico conduzido pelo psicólogo sueco Göran Nerhardt, em que era solicitado aos participantes que apenas classificassem objetos como leves ou pesados numa escala de um a seis. Objetos muito leves (de 50 gramas) que se pareciam com objetos idênticos de mais de dois quilogramas, que haviam acabado de ser manuseados, inevitavelmente provocavam

¹⁴⁷ SLAVUTZKY, Abrão. *Humor é coisa séria*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2014. p. 98.

¹⁴⁸ “Este conceito também é reconhecido como um unificador terminológico. Vários outros termos usados em conexão com humor, como contraste, ambiguidade, discrepância, dissonância etc, podem cair no âmbito de significado de incongruência” (FORABOSCO, Giovannantonio. Cognitive aspects of the humor process: the concept of incongruity. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 5, n. 1, p. 46, 1992 (tradução livre). No original: “This concept is also recognized as a terminological unifier. Various other terms used in connection with humor, such as contrast, ambiguity, discrepancy, dissonance, etc, may fall in the compass of the meaning of ‘incongruity’”). No artigo referido, o autor faz ampla recensão bibliográfica sobre os estudos clássicos envolvendo percepções de incongruência e suas implicações para o estudo do humor.

¹⁴⁹ WEEMS, Scott. *Ha! the science of when we laugh and why*. New York: Basic Books, 2014. p. xv.

¹⁵⁰ WEEMS, Scott. *Ha! the science of when we laugh and why*. New York: Basic Books, 2014. p. 30-31.

riso, justamente pela quebra de expectativa em torno de um padrão que o cérebro havia construído pouco antes¹⁵¹.

A incongruência cerca-se de grande importância para a explicação teórica de uma das maiores expressões humorísticas, que são as piadas¹⁵². Elas operam por meio de *scripts*, modos de organizar informações que associam nosso conhecimento sobre o mundo de modo esquemático. Para ser bem sucedida, uma piada precisa ativar múltiplos *scripts*, e estes precisam ser opostos entre si¹⁵³, ainda que num primeiro momento eles precisem coexistir¹⁵⁴. O desfecho da piada é o responsável por ativar o gatilho que faz a passagem do primeiro para o segundo *script*, subvertendo nossa expectativa inicial¹⁵⁵. Ou, nas palavras de Elias Thomé Saliba, a piada tem um “solavanco mental que resulta da passagem de um sistema de referência para outro – sistemas coerentes em si mesmos mas mutuamente incompatíveis”¹⁵⁶.

A teoria geral do humor verbal foi assim resumida por seus principais elaboradores, Salvatore Attardo e Victor Raskin:

[...] o texto da piada é deliberadamente ambíguo, pelo menos até um ponto, senão até muito perto do final. A linha final puxa o gatilho de um *script* para

¹⁵¹ WEEMS, Scott. *Ha!: the science of when we laugh and why*. New York: Basic Books, 2014. p. 35-36.

¹⁵² Com efeito, Salvatore Attardo demonstra que o conceito de oposição de *script* de sua teoria geral do humor verbal corresponde ao conceito de incongruência da psicologia cognitiva. Ainda, como frisa o mesmo autor, apesar do fato de a teoria geral do humor verbal se centrar em piadas como exemplo primordial, ela é aplicável a comentários espirituosos durante conversas, retorsões etc, pois o contexto anterior exerce aqui a função análoga à preparação da piada (que, portanto, pode ser puramente contextual) (ATTARDO, Salvatore. The semantic foundations of cognitive theories of humor. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 10, n. 4, p. 396 e 412, 1997).

¹⁵³ WEEMS, Scott. *Ha!: the science of when we laugh and why*. New York: Basic Books, 2014. p. 44.

¹⁵⁴ ATTARDO, Salvatore. The semantic foundations of cognitive theories of humor. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 10, n. 4, p. 397, 1997.

¹⁵⁵ ATTARDO, Salvatore. The semantic foundations of cognitive theories of humor. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 10, n. 4, p. 398, 1997. Isso fica bastante claro, por exemplo, na seguinte frase de Millôr Fernandes: “Quando, ao apertar a barriga na altura do fígado, você sentir dor, deixe imediatamente de apertar” (FERNANDES, Millôr. *Millôr definitivo: a bíblia do caos*. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 117). A primeira metade da frase cria a expectativa de que se seguirá uma proposição médica do que essa dor indicará. No entanto, o conselho pragmático e inútil que se segue demonstra que a intenção do autor, desde o início, era apenas descritiva de um dado comportamento. Um raciocínio similar pode ser aplicado a “O número de pessoas que trabalham numa repartição é menos da metade” (FERNANDES, Millôr. *Millôr definitivo: a bíblia do caos*. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 206).

¹⁵⁶ SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque* aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 98.

o outro ao fazer o ouvinte retroagir e perceber que uma interpretação diferente era possível desde o começo¹⁵⁷.

Quando, ao final da anedota, consertamos a compreensão inicial que apontava um determinado *script* em favor de outro, que se encaixa à sua lógica interna¹⁵⁸, a recompensa química liberada pelo cérebro nesse processo é a dopamina, mesmo neurotransmissor cuja liberação é aumentada depois da ingestão de chocolate. Pesquisas com ressonância magnética demonstram que o chamado “circuito da dopamina” (área tegmental ventral, núcleo acumben e amígdala) reage a tirinhas engraçadas, como parte da estratégia de recompensa por “boas decisões” que o cérebro dá a si mesmo para continuar funcionando¹⁵⁹.

A oposição de *scripts* não é a única ferramenta utilizada pela piada (e pelo discurso humorístico, conseqüentemente). Attardo e Raskin listam outras como *databases* (*knowledge resources*), mecanismos lógicos, situações, alvos, estratégia narrativa e linguagem¹⁶⁰.

Ainda, não será toda incongruência que parecerá divertida. Há incongruências associadas a emoções negativas (como raiva e medo), e há assimilação da realidade que causa estranheza, perturbação e desconforto¹⁶¹.

¹⁵⁷ ATTARDO, Salvatore; RASKIN, Victor. Script theory revis(it)ed: joke similarity and joke representation model. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 4, n. 3, p. 308, 1991. No original: “[...] the text of the joke is deliberately ambiguous, at least up to the point, if not to the very end. The punchline triggers the switch from the one script to the other by making the hearer backtrack and realize that a different interpretation was possible from the very beginning”.

¹⁵⁸ “Porém, resolver a incongruência não quer dizer eliminá-la. Significa ter, ao final do processo, uma incongruência que faz sentido, ou, de novo, para utilizar um oxímoro – muitas vezes útil na conexão com o humor – poderíamos dizer que temos uma incongruência congruente”. (FORABOSCO, Giovannantonio. Cognitive aspects of the humor process: the concept of incongruity. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 5, n. 1, p. 45-68, 1992 (tradução livre). No original: “Resolving the incongruity does not mean eliminating it. It means having, at the end of the process, an ‘incongruity that makes sense,’ or again, to use an oxymoron – often useful in connection with humor – we might say that at the end we have an congruent incongruity”).

¹⁵⁹ WEEMS, Scott. *Ha!: the science of when we laugh and why*. New York: Basic Books, 2014. p. 17.

¹⁶⁰ ATTARDO, Salvatore; RASKIN, Victor. Script theory revis(it)ed: joke similarity and joke representation model. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 4, n. 3, p. 312-313, 1991.

¹⁶¹ MORREALL, John. Funny ha-ha, funny strange and other reactions to incongruity. In: MORREALL, John (org.). *The philosophy of laughter and humor*. New York: State University of New York Press, 1987. p. 188-189. Violações da “ordem natural das coisas” ou do “jeito que as coisas devem ser” não raro nos causam desconforto, como o cometimento de injustiças ou a morte inesperada de alguém. O autor citado se ocupa, no texto referido, em diferenciar a incongruência capaz de produzir humor de outros tipos de incongruência (as que causam tristeza, raiva, medo e aquelas que provocam curiosidade e trabalho intelectual visando à solução de um problema, típica das ciências, e que o autor chama de “assimilação da realidade”). Na incongruência que conduz ao humor, segundo Morreal, “não temos desejo de que a situação de incongruência seja diferente, nem que nosso entendimento sobre ela seja diferente. Na verdade, nós *gostamos* da incongruência”. No original: “we

Para Graeme Ritchie, da Universidade de Aberdeen, a incongruência de fato desempenha um papel importante no humor, mas não é possível listá-la como ingrediente mágico, que trará sempre como resultado algo engraçado¹⁶². A incongruência, por si só, não gera sempre o riso, e por outro lado, rimos também de situações que não são incongruentes – como alguém levando um tombo, por exemplo. Ou mesmo por que algumas pessoas não riem depois de uma piada ou por que se ri de uma piada que já se conhece¹⁶³.

John Morreall pontua, com razão, que nem sempre a incongruência será resolvida, e mesmo assim haverá humor, porque, segundo ele, apreciamos a incongruência humorística por si mesma¹⁶⁴. Para ele, o que nos leva a buscar humor é o desejo de diversificar nossa experiência cognitiva, algo comum em mamíferos com sistemas nervosos mais sofisticados e que está diretamente relacionado ao peso do cérebro e às conexões neuronais. Obviamente, a busca por essa variedade de inputs cognitivos não pode ser tal a ponto de ameaçar nossa própria existência, e o humor parece uma boa alternativa para um estímulo novo (incongruente) que não é tão perigoso quanto entrar na caverna de um urso¹⁶⁵.

A diversidade de teorias sobre o que é humor e, ainda, alguma noção intuitiva sobre a diversidade de ocorrências, obras e pessoas que reputamos engraçadas evidencia que, como conclui Scott Weems, “sob as circunstâncias certas, quase qualquer coisa pode nos fazer rir; é por isso que o humor deve ser considerado um processo, e não uma perspectiva ou um comportamento”¹⁶⁶.

do not have desires for the incongruous situation to be different or for our understanding of it to be different. Indeed, we *enjoy* the incongruity”.

¹⁶² RITCHIE, Graeme. The methodology of testing humour theories. In: SYLLABUS, Course outline, time table, and lecture materials. 14th International Summer School on Humour and Laughter: theory, research and applications. Sheffield, 2014.

¹⁶³ SANTOS, Sebastião Lourenço dos. *O enigma da piada: convergências teóricas e emergência pragmática*. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2014. p. 102.

¹⁶⁴ MORREALL, John. Funny ha-ha, funny strange and other reactions to incongruity. In: MORREALL, John (org.). *The philosophy of laughter and humor*. New York: State University of New York Press, 1987. p. 197.

¹⁶⁵ MORREALL, John. Funny ha-ha, funny strange and other reactions to incongruity. In: MORREALL, John (org.). *The philosophy of laughter and humor*. New York: State University of New York Press, 1987. p. 201.

¹⁶⁶ WEEMS, Scott. *Ha!: the science of when we laugh and why*. New York: Basic Books, 2014. p. 9. No original: “Under the right circumstances almost anything can make us laugh, which is why humor should be considered a process, not an outlook or a behavior”.

Com efeito, o questionamento “o que é humor?” evoca matérias de teor circunstancial, tais como onde, quando e como se manifesta o humor, quem o produz, quem o recebe e que objetivos estão em jogo¹⁶⁷. O humor é tão idiossincrático porque nossos cérebros reagem de modo muito diferente à discordância¹⁶⁸.

Por fim, por que buscamos o riso? Quanto a isso, parece que não só as descargas de dopamina produzem uma sensação agradável que queremos repetir. Rir também pode estreitar laços sociais¹⁶⁹ e, segundo a crença popular, é o melhor remédio¹⁷⁰. Na verdade, pesquisas apontam como efeitos do riso a diminuição do nível de glicose em diabéticos, melhora do sistema imunológico e até mesmo ajuda no combate a dermatite¹⁷¹. Não é, porém, uma panaceia, e tanto como pular corda e correr, é uma atividade que, por si só, não garante uma vida longa e saudável. Pesquisas apontaram que, apesar dos reconhecidos bons efeitos positivos sobre a saúde, pessoas bem-humoradas não vivem necessariamente mais¹⁷².

1.5 As fronteiras do humor

1.5.1 Desastres, morte e doenças

O inglês Christie Davies, da Universidade de Reading, entende que as piadas são um exemplo da ordem espontânea mais livre. Elas seriam resultado do comportamento independente de um grande número de indivíduos e, por isso, são excelentes indicativos de como a sociedade lida com as convenções sociais sobre o que pode ou não ser dito¹⁷³. Desafiando esses limites sociais, destacam-se as

¹⁶⁷ SANTOS, Sebastião Lourenço dos. *O enigma da piada: convergências teóricas e emergência pragmática*. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2014. p. 28.

¹⁶⁸ WEEMS, Scott. *Hal: the science of when we laugh and why*. New York: Basic Books, 2014. p. xv.

¹⁶⁹ MORREAL, John. Humour and the conduct of politics. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 69.

¹⁷⁰ Sobre os efeitos do riso no corpo humano, cf. FRY, William F. The biology of humor. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 7, n. 2, 111-126, 1994.

¹⁷¹ WEEMS, Scott. *Hal: the science of when we laugh and why*. New York: Basic Books, 2014. p. 139.

¹⁷² WEEMS, Scott. *Hal: the science of when we laugh and why*. New York: Basic Books, 2014. p. 140.

¹⁷³ DAVIES, Christie. *Jokes and targets*. Bloomington-Indianapolis: Indiana University Press, 2011. p. 2-3.

piadas que fazem graça de morte, doença, deformidade e deficiência, um gênero conhecido em inglês como *sick humor*¹⁷⁴.

Piadas de doenças sempre existiram: “não há nada de novo nem de moderno sobre esse tipo de humor, e ele também não está restrito a determinadas sociedades”¹⁷⁵. Quem as conta sabe da existência de convenções sociais e de como elas podem ser quebradas para produzir humor.

Por outro lado, piadas de desastres, para Davies, são crias diretas da televisão, do cinema e, mais recentemente, da internet, e seguem um “desastre bem publicizado ou a morte repentina de uma celebridade” (como as envolvendo o acidente com a nave espacial *Challenger* e a morte da princesa Diana), “são modernas e florescem apenas em sociedades dominadas pela televisão”. Hoje elas “são uma característica permanente da cultura popular ocidental” e, mais que isso, “verdadeiramente, produtos de um mundo eletrônico”¹⁷⁶.

Paul Lewis observa com precisão que, já nos primórdios da internet, em 1994, piadas muito pesadas sobre a prisão de O. J. Simpson por duplo homicídio surgiram horas depois da perseguição televisionada que culminou em sua prisão. Igualmente, na mesma época, a prisão do canibal Jeffrey Dahmer também virou combustível para piadas de modo quase imediato (“Na sua festa de aniversário, a mãe de Jeffrey reclama: ‘Eu não gosto dos seus amigos’. Ele responde: ‘Então coma os legumes’”)¹⁷⁷.

O aumento no número de piadas de desastres aumentou com a internet, já que, graças a emails e websites, e hoje do Twitter e do Facebook, ficou mais fácil “dizer o indizível”.

¹⁷⁴ HERZOG, Thomas; BUSH, Beverly A. The prediction of preference for sick humor. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 7, n. 4, p. 324, 1994.

¹⁷⁵ DAVIES, Christie. The appearance and evolution of the disaster joke. Conferência apresentada na 14th Summer school on humour and laughter: theory, research and applications. Universidade de Sheffield, Reino Unido, 14-19 jul.2014. No original: “There is nothing novel or modern about such humour, nor is it restricted to particular societies”.

¹⁷⁶ DAVIES, Christie. The appearance and evolution of the disaster joke. Conferência apresentada na 14th Summer school on humour and laughter: theory, research and applications. Universidade de Sheffield, Reino Unido, 14-19 jul.2014. No original: “Disaster jokes, though, the jokes that rapidly follow a well-publicised disaster or the sudden death of a celebrity are new, are modern and flourish only in societies dominated by television. [...] They are a permanent feature of Western popular culture [...] Disaster jokes are truly a product of an electronic world”.

¹⁷⁷ LEWIS, Paul. The killing jokes of the American eighties. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 10, n. 3, p. 251-252, 1997.

A hipótese de Christie Davies é que o clima de consternação coletiva que toma conta dos meios de comunicação após tragédias induz um sentimento de pesar que não é exatamente genuíno. Ser instruído, pelos meios de comunicação, que não podemos rir nesse momento induziria precisamente a vontade de rir. Embora uma tragédia que ceifou a vida de milhões seja bastante diferente da morte de uma celebridade, piadas sobre o holocausto podem ser vistas como reação a uma moral imposta. Para Christie Davies, os registros desse tipo de anedota surgiram apenas depois que o tema foi incluído no currículo obrigatório das escolas, e que a consciência sobre o holocausto passou a ser lugar-comum nos países democráticos¹⁷⁸.

Para além disso, há o contraste entre a exploração da tragédia, os comerciais e as notícias triviais que inevitavelmente vêm na sequência. Tem-se então o terreno para a incongruência e a confusão mental que induzem o riso, de acordo com o que se extrai das teorias mais aceitas sobre o humor¹⁷⁹. O conflito emocional, como sublinhado antes, é um dos ingredientes básicos do humor. A crueldade de algumas piadas, portanto, teria a função de adicionar conflito emocional à mistura. Por certo, é preciso alguma dose de habilidade artística, pois tudo falha se houver pouco conflito ou conflito em excesso¹⁸⁰. Também há a questão do tempo (timing), escolha de vocabulário, entonação¹⁸¹.

Como observa Paul Lewis, esse tipo de piada tira muito de seu impacto da violação de tabus e porque essas piadas são pensadas para serem chocantes, muita gente as acha ofensiva. Mas a pergunta é: o que atrai as pessoas para esse

¹⁷⁸ DAVIES, Christie. The appearance and evolution of the disaster joke. Conferência apresentada na 14th Summer school on humour and laughter: theory, research and applications. Universidade de Sheffield, Reino Unido, 14-19 jul.2014. Como esclarece o autor na sequência, isso não quer dizer que antissemitas não apreciem esse tipo de piada, mas apenas que o ódio a judeus não é um sentimento necessário de quem as conta.

¹⁷⁹ WEEMS, Scott. *Ha!:* the science of when we laugh and why. New York: Basic Books, 2014. p. 56-61, passim.

¹⁸⁰ A propósito, estudo empírico sugere que piadas muito pesadas que envolvem morte foram consideradas pouco engraçadas (HERZOG, Thomas; BUSH, Beverly A. The prediction of preference for sick humor. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 7, n. 4, p. 338, 1994).

¹⁸¹ Piadas muitas vezes se baseiam em pressuposições, justamente para que a oposição de scripts e o significado real, que é revelado apenas com a linha final, funcione. Por isso, saber o que não dizer e como dizer o resto é essencial, especialmente quando se lida com a violação de tabus, geralmente comunicada por meio de metáforas e palavras de duplo sentido. Cf., a respeito: DOLITSKY, Marlene. Aspects of the unsaid in humor. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 5, n. 1, p. 33-43, 1992.

tipo de humor transgressor?¹⁸² Baseando-se no distanciamento da identificação com outros seres humanos, essas piadas, observa o autor, proliferam num momento de risco globalizado e insegurança ontológica, em que perigos como a proliferação de armas nucleares e os danos ao meio ambiente (e hoje talvez o terrorismo) estão fora do controle não só de pessoas, mas de organizações como o Estado. Piadas sobre morte, portanto, seriam um mecanismo escapista em um mundo que caminha para a destruição¹⁸³, afetando nossa consciência ao sugerir que somos moribundos e expondo a ambivalência sobre o fim da vida¹⁸⁴.

1.5.2 Piadas com alvos: preconceito ou estereótipo?

A piada que pergunta quantas pessoas são necessárias para trocar uma lâmpada tem tantas variantes quantos são os diferentes alvos que essas variantes buscam atingir: loiras, poloneses, irlandeses, portugueses... Isso porque ela retrata uma maneira completamente estúpida e absurda de lidar com uma situação cotidiana que pode ser apontada para qualquer indivíduo ou grupo de quem esse comportamento seja “esperado”. Pouco importa se os estereótipos correspondem à realidade ou não, porque, como afirmam Raskin e Attardo, na visão do ouvinte da piada, eles existem no mesmo plano que unicórnios, monstros e a Chapeuzinho Vermelho¹⁸⁵. Noutras palavras, loiras burras, advogados gananciosos, franceses hipersexualizados, entre outros, são “ficções convenientes”, que não são causadas pelas piadas, mas provavelmente têm a mesma origem social que elas¹⁸⁶.

¹⁸² LEWIS, Paul. The killing jokes of the American eighties. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 10, n. 3, p. 254, 1997.

¹⁸³ LEWIS, Paul. The killing jokes of the American eighties. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 10, n. 3, p. 255, 1997.

¹⁸⁴ LEWIS, Paul. The killing jokes of the American eighties. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 10, n. 3, p. 277, 1997.

¹⁸⁵ ATTARDO, Salvatore; RASKIN, Victor. Script theory revis(it)ed: joke similarity and joke representation model. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 4, n. 3, p. 295 e 301, 1991.

¹⁸⁶ DAVIES, Christie. *Jokes and targets*. Bloomington-Indianapolis: Indiana University Press, 2011. p. 9. Colocar alguns grupos étnicos na piada da lâmpada (judeus, por exemplo) não tem o mesmo efeito porque eles têm outros estereótipos associados a eles (a sovínice, a neurose etc) (ATTARDO, Salvatore; RASKIN, Victor. Script theory revis(it)ed: joke similarity and joke representation model. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 4, n. 3, p. 318, 1991). Isso, por sua vez, encontra eco na obra de Bergson, em especial na conexão entre rigidez, inclusive de espírito, metonimizada na redução de uma pessoa a um adjetivo (*O avaro*, *O jogador* etc) (cf. seção 1.3.1 deste capítulo).

Alvos são, portanto, grupos de pessoas “sobre as quais o *script* cômico tradicional colocou uma qualidade indesejável”¹⁸⁷.

Por que piadas se aproveitam tanto de estereótipos? Para Elias Thomé Saliba, isso ocorre porque o estereótipo é o *prêt-à-porter* do humorismo, e de sua compreensão decorrer de um acordo prévio da memória coletiva, que condensou significados históricos numa brutal redução. Essas representações estereotipadas são, certamente, pobres e repletas de clichês, mas permitem um olhar privilegiado sobre a imaginação coletiva¹⁸⁸, em especial, sobre a imaginação coletiva de cada nação, detentora de uma representação humorística peculiar¹⁸⁹.

De fato, o uso do implícito na narrativa humorística é vasto: contar uma piada requer que o ouvinte perceba que há espaços faltantes e que ele os complete¹⁹⁰.

Tem crescido, no entanto, as reações teóricas a esses posicionamentos sobre o uso do estereótipo no humor.

Michael Billig, por exemplo, compara uma piada sobre advogados (“Como se chamam mil advogados amarrados a uma pedra no fundo do oceano? Um bom começo!”), que não explicita um estereótipo negativo, mas pressupõe que o ouvinte o tenha, com sua versão racista, encontrada num site de simpatizantes da Ku Klux Klan, em que os advogados são substituídos por negros. Nesse caso, a irritação que muita gente tem com advogados, que não se tem notícia de ter provocado reações tão extremas, dá lugar a um indisfarçável incômodo causado pelo fato de muitos negros serem ainda assassinados por racismo.

Para Billig, o humor produzido pela KKK nunca é “só humor”, porque é produzido por pessoas brancas dentro de um contexto de ódio racial e pregação da superioridade branca, que celebra sua visão racista do mundo – de modo que “é difícil argumentar que uma piada dessas não é racista quando ela está sendo

¹⁸⁷ DAVIES, Christie. *Jokes and targets*. Bloomington-Indianapolis: Indiana University Press, 2011. p. 6. No original: “Targets are groups of people who are the butt of jokes upon whom a conventional script pins some undesirable quality”.

¹⁸⁸ SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque* aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 16.

¹⁸⁹ SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque* aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 31.

¹⁹⁰ ATTARDO, Salvatore; RASKIN, Victor. Script theory revis(it)ed: joke similarity and joke representation model. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 4, n. 3, p. 301, 1991; DOLITSKY, Marlene. Aspects of the unsaid in humor. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 5, n. 1, p. 33-43, 1992.

transmitida num contexto explicitamente racista”¹⁹¹. Diante disso, a piada não estaria simplesmente brincando com um exagero, mas sugerindo que a violência racista é algo divertido¹⁹², o que não tem vez numa sociedade moral¹⁹³.

Em solo brasileiro, Dagoberto José Fonseca sustenta que

O riso proveniente da piada transforma-se na expressão privilegiada para as classes e os grupos sociais hegemônicos manifestarem, anunciarem ou denunciarem com jeitinho e sutileza a discriminação e a marginalização cotidianas sem, contudo, confrontar abertamente o discurso da democracia etnorracial e social. Assim, ao serem utilizados como expressões do preconceito, a piada e o riso não podem ser interpretados como algo inocente ou inconsciente, mas como disposição política e cultural¹⁹⁴.

Entendendo as piadas racistas como meios de perpetuação de estereótipos e preconceitos, cujo florescimento é favorecido pela ignorância, o sociólogo paulista entende que essas piadas “discriminam, marginalizam e, às vezes, criminalizam os descendentes de africanos – representando-os como malandros, ladrões, aproveitadores, e inferiorizando-os diante de outros contingentes populacionais constituintes do país”¹⁹⁵ porque, “ao rir de determinadas piadas, os indivíduos demonstram estar aparentemente de acordo com suas mensagens. Essas atitudes revelam consciência e assimilação”. Contrariamente, as piadas não provocam o riso quando, em um determinado contexto sociocultural e histórico, “seus receptores não se dispõem a compartilhar mensagens que difundem o preconceito explícito e/ou implícito”¹⁹⁶.

O “jeitinho” que permite a reprodução de piadas racistas mesmo havendo até tipificação penal contra elas, na opinião de Fonseca, não é apenas um “costume

¹⁹¹ BILLIG, Michael. Violent racist jokes. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 36-38. Trechos originais citados a seguir: “Q: What do you call 1000 lawyers chained to a rock at the bottom of the ocean? A: A good start!”. “It is hard to make an argument that such joking is not racist when the jokes are being transmitted in an explicitly racist context”.

¹⁹² BILLIG, Michael. Violent racist jokes. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 39.

¹⁹³ BILLIG, Michael. Violent racist jokes. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 45.

¹⁹⁴ FONSECA, Dagoberto José. *Você conhece aquela? A piada, o riso e o racismo à brasileira*. São Paulo: Selo Negro, 2012. p. 24.

¹⁹⁵ FONSECA, Dagoberto José. *Você conhece aquela? A piada, o riso e o racismo à brasileira*. São Paulo: Selo Negro, 2012. p. 32.

¹⁹⁶ FONSECA, Dagoberto José. *Você conhece aquela? A piada, o riso e o racismo à brasileira*. São Paulo: Selo Negro, 2012. p. 35.

inocente que desaparecerá com o desenvolvimento cultural e político-econômico”, mas, sim, “parte das regras sociais, sendo um *modus operandi* que medeia as relações”¹⁹⁷.

As conclusões de Fonseca, contudo, parecem muito mais alicerçadas em percepções pessoais do que em evidências empíricas.

1.5.3 Os cartuns dinamarqueses com Maomé

Em 30 de setembro de 2005¹⁹⁸ o jornal *Jyllands-Posten*, o maior da Dinamarca, publicou uma série de doze charges sob o título *O rosto de Maomé*, deflagrando o que ficou conhecido como o primeiro escândalo humorístico transnacional – a ponto de a Organização das Nações Unidas tê-las considerado violações de direitos humanos. O jornal já era conhecido por sua orientação conservadora e posições espinhosas sobre imigração, e a situação só piorou quando o primeiro-ministro dinamarquês se recusou a receber embaixadores de onze países de maioria muçulmana. Em reação, milhares saíram às ruas em protesto, embaixadas dinamarquesas em Beirute, Jacarta e Damasco foram depredadas e a cabeça dos cartunistas e editores do jornal foi posta a prêmio por líderes islamitas radicais. O saldo foi de 250 mortos e 800 feridos ao redor do mundo – nenhum deles na Europa¹⁹⁹.

O problema não foi apenas a retratação do profeta, foi a compreensão dessas imagens como ofensivas pela comunidade muçulmana da Dinamarca, que,

¹⁹⁷ FONSECA, Dagoberto José. *Você conhece aquela? A piada, o riso e o racismo à brasileira*. São Paulo: Selo Negro, 2012. p. 41.

¹⁹⁸ Muito antes dessas caricaturas, Charb, o diretor do Charlie Hebdo, afirma que seu jornal desenhou o Profeta Maomé, mas, na época, “[n]enhuma associação nem nenhum jornalista se mostrou horrorizado diante desses desenhos. Às vezes alguns indivíduos expressavam sua desaprovação por uma mensagem, e só. Nada de manifestações, de ameaças de morte, nada de atentados. Foi somente após a denúncia e a instrumentalização das caricaturas dinamarquesas por um grupo de extremistas muçulmanos que o ato de caricaturar o profeta dos crentes se tornou um assunto capaz de desencadear crises de histeria midiáticas e islâmicas”. No entanto, lamenta o autor, “[o]s muçulmanos mais radicais compensam sua inferioridade numérica com um intenso ativismo militante. Todo mundo cai nessa armadilha. Tanto as associações muçulmanas como os jornalistas. Porque eles falam mais grosso, eles são o islamismo, o verdadeiro”. (CHARB. *Carta aos esboços da islamofobia que fazem o jogo dos racistas*. Trad. Sara Spain. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015. p. 34 e 36).

¹⁹⁹ McGRAW, Peter; WARNER, Joel. *The humor code: a global search for what makes things funny*. New York: Simon & Schuster, 2014. p. 124-127, passim.

embora de origens muito diversas, foi quase unânime em rechaçá-la (81% dos entrevistados em uma pesquisa de 2006)²⁰⁰.

O Corão não proíbe expressamente a retratação de Maomé e, embora textos suplementares desencorajem a idolatria, a cultura islâmica é cheia de figuras que vão de manuscritos persas do século XIII a cartões-postais vendidos nos mercados de Teerã e Istambul. Em 2000, autoridades religiosas disseram que a imagem de Maomé dentro da Suprema Corte dos Estados Unidos é perfeitamente aceitável, porque colocada em um contexto honorífico, e não satírico²⁰¹.

Isso não quer dizer, porém, que muçulmanos não façam graça deles mesmos. Por exemplo: em 2008, a Palestina começou a exibir seu primeiro programa de TV com viés cômico. Um dos quadros trazia Mahmoud Abbas, presidente da Autoridade Palestina, anunciando acordo de paz com Israel. Só que se tratava de Mahmoud Abbas XIII, e a esquete era ambientada em 500 anos no futuro. O próprio Abbas achou divertido e aprovou o show, e um de seus conselheiros mais próximos até interpretou a si mesmo noutra esquete. O Hamas definiu o programa como “contrapropaganda”, mas o show só foi tirado do ar depois de uma piada com o advogado-geral do Estado²⁰².

No Canadá, onde um milhão entre os 35 milhões de habitantes são muçulmanos, o seriado *Little Mosque on the Prairie*, que teve seis temporadas pela emissora pública CBC, esforçava-se para demolir estereótipos construídos em torno dos imigrantes, ao focar-se em um jovem advogado de Toronto que deixava tudo para trás para ser imã em uma cidade pequena do interior. Dos conflitos entre sua congregação e a população da cidade, surgiam os momentos de humor, que geralmente tinham como alvo os fundamentalistas, mostrados como incômodos mesmo para os muçulmanos. Embora o contexto fosse algo idealizado, havia um nítido propósito educativo, na medida em que em que ambos os polos – canadenses

²⁰⁰ McGRAW, Peter; WARNER, Joel. *The humor code: a global search for what makes things funny*. New York: Simon & Schuster, 2014. p. 140.

²⁰¹ McGRAW, Peter; WARNER, Joel. *The humor code: a global search for what makes things funny*. New York: Simon & Schuster, 2014. p. 127.

²⁰² McGRAW, Peter; WARNER, Joel. *The humor code: a global search for what makes things funny*. New York: Simon & Schuster, 2014. p. 159-162, passim.

brancos e de ascendência islâmica – eram mostrados como moderados e tolerantes²⁰³.

Aparentemente, pouca gente viu, de fato, as charges do *Jyllands-Posten*. Mas quem viu não entendeu e, como a polícia recomendou aos cartunistas que não falassem com a imprensa, eles nunca tiveram a chance de se explicar. Kurt Westergaard, autor da mais polêmica, que retratava o profeta com uma bomba no turbante, disse que queria retratar como terroristas tinham feito o Islã refém²⁰⁴. Perguntado se haveria algo que ele não desenharia, ele responde que “Não, mas se há sátira, deve haver uma razão. A sátira é um meio de expressar frustrações de um jeito que pode ser muito perverso e muito preciso”²⁰⁵.

Há, de todo modo, diversas interpretações em torno da reação aos desenhos. Detratores veem tudo como um golpe de marketing do jornal, que não explicitou nenhum propósito cômico com as charges (ao contrário, ladeou-as de ensaios sérios, o que fazia aumentar seu viés provocador); ao passo que outros analistas acentuam que líderes políticos e religiosos de países de maioria muçulmana encorajaram protestos antidinamarqueses para seu próprio benefício, como modo de ampliar sua autoridade em escala internacional como verdadeiros defensores do islã, e para tirar a atenção de problemas internos mais relevantes²⁰⁶.

Não muito depois, outra controvérsia envolvendo representações de Maomé em charges escandinavas veio à tona. Em 2007, Lars Vilks desenhou a cabeça do profeta num corpo de cachorro, animal considerado sujo por muitos muçulmanos. A galeria de arte para a qual as charges foram desenhadas não as

²⁰³ PARÉ, Christelle; HELLY, Denise. An idealistic vision of a ‘good’ Canadian Muslim and of a ‘welcoming’ white Canadian: the sitcom *Little Mosque on the Prairie*. 27th Conference of the International Society for Humor Studies. Oakland, 2 jul.2015. Essa abordagem é coerente com os propósitos da constituição canadense, conforme discutido mais adiante, no capítulo 2, item 1.2.2.

²⁰⁴ Essa é a mesma interpretação que o Charlie Hebdo fez da charge, segundo seu diretor Charb: “Maomé adereçado por uma bomba podia denunciar a instrumentalização da religião por parte de terroristas. O desenho dizia: eis o que os terroristas fazem do islamismo, eis como os terroristas que invocam o profeta o veem” (CHARB. *Carta aos escroques da islamofobia que fazem o jogo dos racistas*. Trad. Sara Spain. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015. p. 35).

²⁰⁵ MCGRAW, Peter; WARNER, Joel. *The humor code: a global search for what makes things funny*. New York: Simon & Schuster, 2014. p. 134. No original: “He claims he wanted to evoke how Muslim terrorists have essentially taken Islam hostage; that’s why he stuck the bomb in Mohammad’s turban. [...] ‘Is there anything you wouldn’t draw?’ [...] ‘No,’ says Westergaard, ‘but if you satirize, there must be a reason. Satire is a way in which you can vent frustrations in ways that can be very vicious and very accurate’.”

²⁰⁶ MCGRAW, Peter; WARNER, Joel. *The humor code: a global search for what makes things funny*. New York: Simon & Schuster, 2014. p. 130-134.

aceitou, e logo o escândalo estava formado. As autoridades, porém, logo trataram de pôr panos quentes na situação – inclusive, o primeiro-ministro recebeu embaixadores de países de maiorias muçulmanas e enfatizou a necessidade de se respeitar o Islã. Isso não impediu que recompensas de cem mil dólares fossem lançadas por sua cabeça, com um bônus de cinquenta por cento se ele fosse “trucidado como um carneiro”. O cartunista, contudo, mantém a posição de que “o risco é muito importante na arte”, que “a liberdade de insultar símbolos religiosos não deveria ser um problema” e que as charges precisam ser encaradas com um olhar de absurdo²⁰⁷.

A questão naturalmente levantou muitos debates na International Society for Humor Studies (ISHS), que não por acaso sediou seu congresso de 2006 em Copenhague.

Para Christie Davies, a reação aos cartuns encontra paralelo nos piquetes e na sentença de morte contra o escritor Salman Rushdie após a publicação de *Os versos satânicos* em 1989 – em ambos os casos, a reação acabou dando às obras publicidade e curiosidade pela leitura que elas jamais teriam. Por outro lado, o insulto às imagens e textos mais sagrados de diversas religiões é “lugar comum” nos países ocidentais, em que reações raivosas a paródias como da crucificação geralmente não são levadas a sério. Além disso, o caso em si confirmaria a posição do autor, defendida em outras obras, que o humor não ofende, as pessoas que têm contato com ele é que se sentem ofendidas²⁰⁸.

Giselinde Kuipers, por sua vez, entende que há um certo consenso em comunidades nacionais sobre os limites de manifestações humorísticas. No entanto, quando essas manifestações atravessam fronteiras, esses consensos ficam mais raros, o que altera sensivelmente o modo como o humor é entendido²⁰⁹.

²⁰⁷ McGRAW, Peter; WARNER, Joel. *The humor code: a global search for what makes things funny*. New York: Simon & Schuster, 2014. p. 143-145. No original: “Risk is very important in art”, “Freedom to insult religious symbols should not be a problem” e “You have to look at it in an absurd way”.

²⁰⁸ DAVIES, Christie. The Danish cartoons, the Muslims and the new Battle of Jutland. In: LEWIS, Paul (org.). *The Muhammad cartoons and humour research: a collection of essays*. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 21, n. 1, p. 2-6, 2008, passim.

²⁰⁹ “The worldwide upheaval about these cartoons is relevant to humor studies for several reasons. Most significantly, it highlights the consequences of the globalization of humor. [...] Every group or society has its (mostly implicit) rules and agreements about what can be joked about. People within such community usually abide by such rules, even if they do not agree with them. [...] The controversy within Danish society provides a good example of such a normative community: many Danish Muslims, as well as many other Danes, were offended by these cartoons. But they generally did know where to turn and whom to address (e.g. legal procedures, the press), and until the international

1.5.4 Charlie Hebdo

Embora tenha se celebrizado por seus cartuns com o Profeta Maomé, que acabaram custando a vida de alguns de seus redatores, o Charlie Hebdo era, na verdade, uma metralhadora giratória que atirava em muita gente – elucidativa, a propósito, a sátira ao general DeGaulle chamada de Harakiri. Na verdade, a sede do jornal já tinha sido incendiada num atentado anterior, em 2011²¹⁰. Retribuindo (e debochando) da *fatwa* recebida de autoridades muçulmanas, Charb, o diretor do jornal, escreveu dois livros inteiros com “sentenças de morte” ao que ele considerava irritante ou ruim mesmo, de chinelos de dedo a balões de ar, de carecas de peruca aos indecisos de supermercado. Mas nem só das aporrinhações cotidianas que fazem a alegria dos comediantes stand up se faziam as crônicas de Charb: numa passagem, ele expressava que “o papel do jornalismo não é parafrasear a realidade óbvia, mas explicar o que ela eventualmente esconde”²¹¹; noutro, a crítica ao chamado “voto útil” acaba por se tornar um elogio do dissenso, em tom muito mais sério e, de certo modo, aplicável ao seu próprio pensamento: “O idiota é uma espécie de eugenista que gostaria de ver pessoas diferentes dele desaparecerem. Pessoas diferentes, quer dizer, a seu ver, pessoas inúteis à construção da sociedade com a qual ele sonha”²¹².

No caminho, sobram os – mais conhecidos – textos sobre os bigodes de Bashar al-Assad (“Bashar achou precisar de um bigode para parecer com o pai e

controversy began, several months after the publication of cartoons, it seemed like the matter was settled: discussed, debated, and canalized. [...] On a supranational level, despite the the transational success of stupidity jokes or American comedies, there is no normative community: there is consensus neither on the boundaries of humor, nor on the procedures for dealing with disagreements. This became clear shortly after the publication of the cartoons, when various ambassadors from various Muslim states requested to speak with the Danish prime minister about them. However, he declined since he was unwilling to interfere in matters of the press. This illustrates how, from the beginning, there was a lack of consensus about spokespersons, procedures, and responsibilities” (KUIPERS, Giselinde. The Muhammad cartoon controversy and the globalization of humor. In: LEWIS, Paul (org.). The Muhammad cartoons and humour research: a collection of essays. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 21, n. 1, p. 7-11, 2008, passim)

²¹⁰ CHARB. *Carta aos escroques da islamofobia que fazem o jogo dos racistas*. Trad. Sara Spain. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015. p. 54.

²¹¹ CHARB. *Pequeno tratado da intolerância: crônicas e desenhos do diretor do Charlie Hebdo*. Trad. Jorge Bastos. São Paulo: Planeta, 2015. p. 63.

²¹² CHARB. *Pequeno tratado da intolerância: crônicas e desenhos do diretor do Charlie Hebdo*. Trad. Jorge Bastos. São Paulo: Planeta, 2015. p. 44.

confirmar sua autoridade. Não deu certo. Todo mundo na Síria tira sarro²¹³) e sobre as de lanchonetes de kebab (“Se for para estragar as perspectivas de nossas belas ruas francesas com seus letreiros luminosos horríveis, é melhor que os curdos continuem a explodir nos campos minados da Turquia²¹⁴).

A leitura das crônicas permite entrever que, apesar de falar de curdos com pouca comiseração e das ruas francesas como algo belo (o que na verdade se mostra mais compatível com ironia do que com real elogio), não se fazia pregação nacionalista ou xenófoba com assuntos mais sérios que letreiros de kebabs.

Charb era um crítico tanto do politicamente correto²¹⁵ como do incorreto, em especial ao uso que este último fazia, em sua opinião, para dar vazão a discurso xenófobo. A Frente Nacional, diz ele, “não quer simplesmente ter uma política racista, quer também que não a critiquem por isso. Espera que uma boa gargalhada sancione suas ações medonhas²¹⁶.”

Interessante observar que a primeira crônica deseja a morte justamente dos “teóricos do riso”, “os filósofos de botequim e pensadores de fim de festa” que pontificam “Pode-se rir de tudo, mas não com qualquer pessoa²¹⁷”. A atitude de Charb com o riso era totalmente desprovida de amarras e reflexões. Dizia ele: “Não preciso da sua bênção para rir daquilo que me dá vontade de rir, mas também não tenho necessariamente vontade de rir de tudo. Gosto de rir do que quero, quando quero²¹⁸.”

Dois dias antes de morrer no atentado à redação do jornal, durante uma reunião de pauta, Charb concluiu um manifesto, publicado postumamente, no qual procurou diferenciar o trabalho do jornal de discurso do ódio, que ele alegava não

²¹³ CHARB. *Pequeno tratado da intolerância: crônicas e desenhos do diretor do Charlie Hebdo*. Trad. Jorge Bastos. São Paulo: Planeta, 2015. p. 68.

²¹⁴ CHARB. *Pequeno tratado da intolerância: crônicas e desenhos do diretor do Charlie Hebdo*. Trad. Jorge Bastos. São Paulo: Planeta, 2015. p. 35.

²¹⁵ Isso pode ser especialmente notado na passagem em que se diz que “demonstrar falso bom humor é indispensável se quisermos sobreviver numa democracia” (CHARB. *Pequeno tratado da intolerância: crônicas e desenhos do diretor do Charlie Hebdo*. Trad. Jorge Bastos. São Paulo: Planeta, 2015. p. 251).

²¹⁶ CHARB. *Pequeno tratado da intolerância: crônicas e desenhos do diretor do Charlie Hebdo*. Trad. Jorge Bastos. São Paulo: Planeta, 2015. p. 207.

²¹⁷ A frase, como melhor explicado numa crônica posterior, é de autoria do falecido humorista Desproges (CHARB. *Pequeno tratado da intolerância: crônicas e desenhos do diretor do Charlie Hebdo*. Trad. Jorge Bastos. São Paulo: Planeta, 2015. p. 231).

²¹⁸ CHARB. *Pequeno tratado da intolerância: crônicas e desenhos do diretor do Charlie Hebdo*. Trad. Jorge Bastos. São Paulo: Planeta, 2015. p. 11-12.

defender²¹⁹. Em sua opinião, o jornal empreendia uma crítica aos terroristas que utilizavam a religião muçulmana como pretexto para suas ações, e discutia principalmente a possibilidade de se discutir e criticar religião como decorrência da laicidade do estado. Charb afirmava:

Os textos ‘sagrados’ só são sagrados para os que acreditam neles. Embora certas associações muçulmanas e católicas venham atuando há anos para que o delito de blasfêmia seja reconhecido e punido pela Justiça francesa, ninguém se arrisca à prisão por ter criticado este ou aquele dogma religioso. [...] Por exemplo, não ocorreria aos comunistas a ideia de tratar os anticomunistas como comunistóforos nem de exigir sua condenação por racismo anticomunista. Você pode forçar a realidade como quiser, mas não fará muita gente admitir que existe uma ‘raça’ comunista. Tampouco existe a ‘raça’ islâmica. O comunismo é uma corrente de pensamento hoje minoritária na França, e é regularmente atacada, ou pelo menos violentamente escarneada, por todos os fieis defensores do triunfante modelo liberal. [...] duvidar da validade dos escritos ou dos discursos deles não é blasfemar, mostrar-se racista ou comunistóforo. Na França, uma religião não é mais do que um conjunto de textos, tradições e costumes perfeitamente criticáveis²²⁰.

O autor prossegue com sua linha de pensamento:

Os desenhistas do Charlie Hebdo acreditam que nem todos os muçulmanos são intolerantes à ironia. Em virtude de qual teoria distorcida o humor seria menos compatível com o islamismo do que com qualquer outra religião? Dizer que o islamismo não é incompatível com o humor é tão absurdo quanto pretender que o islamismo não seja compatível com a democracia ou com o laicismo... Se dermos a entender que é possível rir de tudo, menos de certos aspectos do islamismo, porque os muçulmanos são muito mais suscetíveis do que o resto da população, o que estamos fazendo, senão discriminação?²²¹

E arremata: “Pedem-nos que respeitemos o islamismo, mas ter medo do islamismo não é respeitá-lo (embora não seja crime ter medo dele). Respeitar o islamismo não é confundi-lo com o terrorismo islâmico”²²².

²¹⁹ “O racismo está presente em todos os países, desde a invenção do bode expiatório. Provavelmente, sempre existirão racistas. A solução não é investigar o cérebro de todos os cidadãos em busca da menor centelha de racismo, mas impedir que os racistas formulem seus pensamentos nauseabundos, que reivindicuem o ‘direito’ de ser racistas, de expressar seu ódio” (CHARB. *Carta aos escroques da islamofobia que fazem o jogo dos racistas*. Trad. Sara Spain. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015. p. 12).

²²⁰ CHARB. *Carta aos escroques da islamofobia que fazem o jogo dos racistas*. Trad. Sara Spain. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015. p. 25-26.

²²¹ CHARB. *Carta aos escroques da islamofobia que fazem o jogo dos racistas*. Trad. Sara Spain. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015. p. 42-43.

²²² CHARB. *Carta aos escroques da islamofobia que fazem o jogo dos racistas*. Trad. Sara Spain. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015. p. 63.

Segundo Charb, rotular a agressão a uma mulher de véu, por exemplo, como islamofobia é mascarar o problema e deslocá-lo para um nível abstrato, em que a vítima é o islamismo, e não uma pessoa²²³. A atenção, na opinião do autor, não deveria ser na religião das vítimas de segregação, mas sim na nacionalidade, que é a grande cruzada dos partidos xenófobos. Um argumento *ad absurdum* esclarece seu ponto de vista: “Em breve as vítimas de racismo que são de origem indiana, asiática, cigana, negra africana, antilhana etc. precisarão arranjar uma religião se quiserem ser defendidas”²²⁴. E ainda: “Se amanhã os muçulmanos da França se converterem ao catolicismo ou renunciarem a qualquer religião, isso não mudará nada no discurso dos racistas: esses estrangeiros ou franceses de origem estrangeira serão sempre apontados como responsáveis por todos os males”²²⁵.

Os problemas expostos brevemente nesta seção serão revisitados em casos práticos discutidos no capítulo 3 (especialmente na seção 1.2, sobre racismo) e na discussão de limites teóricos prévios ao humor na seção 2 do capítulo 4.

1.6 Uma sociedade humorística?

Não seria inédito postular que o riso, a partir do percurso teórico mostrado neste capítulo, deixou de ser algo a ser escondido, algo inapropriado socialmente, para se tornar corriqueiro, se não desejável, mas, mesmo quando polêmico, indiscutivelmente presente até em aspectos da sociedade à primeira vista inusitados, como a religião e a morte. Por certo que a afirmação comporta suavizações – basta pensar, por exemplo, no tom solene ainda presente na academia e nos tribunais.

No entanto, é impossível não observar a proliferação do humor pela internet – em blogs, perfis de redes sociais, vídeos, fotos animadas, montagens, sátiras cujo sentido aparece e desaparece na mesma semana. O risível infiltrou-se na política, nas salas de aula, nas notícias e até na previsão do tempo, o que tem

²²³ CHARB. *Carta aos escroques da islamofobia que fazem o jogo dos racistas*. Trad. Sara Spain. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015. p. 13.

²²⁴ CHARB. *Carta aos escroques da islamofobia que fazem o jogo dos racistas*. Trad. Sara Spain. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015. p. 13-14.

²²⁵ CHARB. *Carta aos escroques da islamofobia que fazem o jogo dos racistas*. Trad. Sara Spain. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015. p. 14-15.

levado autores a afirmarem que estamos na era do *infotainment*, expressão que alude às palavras inglesas *information* e *entertainment*²²⁶.

Um bom exemplo é o perfil da Prefeitura de Curitiba no Facebook, pródiga em criar memes com personagens de quadrinhos e da cultura pop (do herói japonês Jiraya ao seriado *Game of Thrones*) e com as capivaras que habitam o Parque Barigui, mesclando-os a avisos de utilidade pública e dados em tom bastante informal²²⁷. A “Prefs”, como se autodenomina nas redes sociais, ganhou mais de 847 mil curtidas antes de sair do ar em julho deste ano, por força da legislação eleitoral. O feito, considerável para uma cidade de 1,7 milhão de habitantes, é um retrato da aceitação do público do estilo informal e bem-humorado idealizado pela assessoria de imprensa do município. Para efeito de comparação, o perfil da Prefeitura de São Paulo, que adotou tom sóbrio e afirmou claramente que não faria “gracinhas” (em alusão direta à página da capital paranaense), atingiu pouco mais de 240 mil curtidas²²⁸.

A Prefs parece sintomática de que há um “desenvolvimento generalizado do código humorístico”²²⁹ – mais do que nunca, tudo pode ser satirizado, ridicularizado, criticado ou simplesmente colocado de modo bufo. Da telenovela de sucesso ao resultado de um jogo de futebol, da crise política às denúncias de corrupção, tudo, absolutamente tudo, vira matéria-prima para o humor. Nem mesmo os sentimentos mais nobres escapam: Elliott Oring observa que o sentimentalismo não só é frequentemente ridicularizado, mas também que sua expressão por cartões de melhoras, de aniversário e de datas comemorativas não raro apelam à troça pelas convenções sociais estabelecidas em torno delas – adicionando ao

²²⁶ A declaração exata de Elias Thomé Saliba à revista *Língua portuguesa* é a seguinte: “Estamos vivendo a era do *infotainment*. Os códigos humorísticos se disseminaram tanto que não sabemos mais definir o que é humor” (BERNARDO, André. Piada virtual. *Língua portuguesa*, ano 9, n. 97, p. 29, nov.2013).

²²⁷ Disponível em: <https://www.facebook.com/PrefsCuritiba/>. Acesso em 12 dez.2015.

²²⁸ GALINDO, Rogério W. Facebook da ‘prefs’ sai do ar depois de conquistar metade de Curitiba. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/facebook-da-prefs-sai-do-ar-depois-de-conquistar-metade-de-curitiba/>. Acesso em 4 jul.2016. O autor pondera: “O Facebook da prefeitura criou polêmica, com muita gente criticando um possível excesso de brincadeiras. [...] Se as mensagens foram as certas? Cada um que julgue. Mas qual outra página de um órgão público você imagina que causaria comoção por sair do ar por causa do período eleitoral?”

²²⁹ LIPOVETSKY, Gilles. A sociedade humorística. In: *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. 111.

diagnóstico de Freud de que o humor serviria para expressar pulsões sexuais e agressivas reprimidas, também a expressão do sentimentalismo²³⁰.

Faz sentido, portanto, que o filósofo francês Gilles Lipovetsky diga que vivemos na “sociedade humorística”²³¹.

A denominação proposta pelo autor não ignora que o cômico esteve presente em todas as sociedades, mas enfatiza que ela se caracteriza por “dissolver a oposição, até agora estrita, entre o sério e o não-sério”²³². Hoje, para Lipovetsky, o cômico não faz mais parte de um segundo mundo, carnavalesco, oposto às normas sérias, nem tem a pecha de inadequação e vulgaridade típica das “sociedades disciplinares” do século XIX. Pelo contrário: o fenômeno humorístico “anexa todas as esferas da vida social, mesmo que seja contra a nossa vontade”, tornando-se um “imperativo social generalizado”²³³.

O diagnóstico faz-se em meio ao que o autor denomina “emergência de um modo de socialização e individualização inédito, numa ruptura com o que foi

²³⁰ ORING, Elliott. Humor and the suppression of sentiment. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 7, n. 1, p. 7-26, 1994.

²³¹ De modo bastante próximo, mas em tom mais crítico, Mario Vargas Llosa define a civilização de nosso tempo como “a civilização do espetáculo”: “É a civilização de um mundo onde o primeiro lugar na tabela de valores vigentes é ocupado pelo entretenimento, onde divertir-se, escapar do tédio, é a paixão universal. Esse ideal de vida é perfeitamente legítimo, sem dúvida. Só um puritano fanático poderia reprovar os membros de uma sociedade que quisessem dar descontração, relaxamento, humor e diversão a vidas geralmente enquadradas em rotinas deprimentes e às vezes imbecilizantes. Mas transformar em valor supremo essa propensão natural à divertir-se tem consequências inesperadas: banalização da cultura, generalização da frivolidade e, no campo da informação, a proliferação do jornalismo irresponsável da bisbilhotice e do escândalo. [...] De modo sistemático e ao mesmo tempo insensível, não se entediar e evitar o que perturba, preocupa e angustia passou a ser, para setores sociais cada vez mais amplos do vértice à base da pirâmide social, o preceito de toda uma geração”(VARGAS LLOSA, Mario. *A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*. Trad. Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 29-30). Mais adiante, o autor reforça seu ponto de vista: “A raiz do fenômeno está na cultura. Ou melhor, na banalização lúdica da cultura imperante, em que o valor supremo é agora divertir-se e divertir, acima de qualquer outra forma de conhecimento ou ideal. As pessoas abrem um jornal, vão ao cinema, ligam a tevê ou compram um livro para se entreter, no sentido mais ligeiro da palavra, não para martirizar o cérebro com preocupações, problemas, dúvidas. Só para distrair-se, esquecer-se das coisas sérias, profundas, inquietantes e difíceis, e entregar-se a um devaneio ligeiro, ameno, superficial, alegre e sinceramente estúpido” (p. 123-124).

²³² LIPOVETSKY, Gilles. A sociedade humorística. In: *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. 112.

²³³ LIPOVETSKY, Gilles. A sociedade humorística. In: *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. 112. Com isso, parece-nos que o autor não quer dizer que não haja disciplina, autoridade ou dominação na sociedade atual, mas apenas que a forma pela qual essa disciplina se manifesta é diferente, embora certamente mais suavizada do que, por exemplo, na era vitoriana. O ambiente escolar, as festividades e a vida amorosa das pessoas ainda são submetidas a um sem-número de convenções sociais expressas e implícitas, porém a rigidez com a qual elas se apresentavam antes é notoriamente distinta da flexibilização dos costumes dos dias de hoje.

instituído a partir dos séculos XVII e XVIII²³⁴, marcado por um processo de “personalização”. O indivíduo moderno não é mais subordinado a regras racionais coletivas, mas tem na realização pessoal e no respeito à singularidade subjetiva seus valores fundamentais²³⁵. Se a sociedade moderna era “conquistadora, acreditava no futuro, na ciência, na técnica”, na pós-modernidade “a confiança e a fé no futuro se dissolvem, ninguém mais acredita nos amanhãs radiosos da revolução e do progresso”. Com efeito, como afirma Lipovetsky, “já nenhuma ideologia é capaz de inflamar as multidões”, e não há mais ídolos ou tabus: “todos querem viver o momento atual, aqui e agora, querem se conservar jovens e não pensam mais em forjar um novo homem”²³⁶.

Como aponta Juremir Machado da Silva, na apresentação da edição brasileira da obra de Lipovetsky, a “era do vazio” não é necessariamente ruim: nessa era “pós-moralista”, estaríamos “menos carregados e mais livres, mais lúcidos e menos dependentes, mais exigentes e menos submissos, mais flexíveis e menos engessados por engrenagens de poder em nome de verdades que se apresentavam como transcendentais ou universais”²³⁷.

De fato, no que Lipovetsky chama de “democratização sem precedentes da palavra”²³⁸, temos uma sociedade que convida todo mundo a se expressar – das pesquisas de satisfação depois de qualquer compra à multiplicidade de meios para a divulgação do pensamento.

O corolário é que tudo pode ser questionado. No lugar da imposição generalizada e homogênea de valores da modernidade, tem-se a sedução, a persuasão, a conquista: “cada um deve aderir a um valor, não mais ser obrigado a

²³⁴ LIPOVETSKY, Gilles. Prefácio. In: *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. XV.

²³⁵ LIPOVETSKY, Gilles. Prefácio. In: *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. XVII.

²³⁶ LIPOVETSKY, Gilles. Prefácio. In: *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. XIX.

²³⁷ SILVA, Juremir Machado da. Apresentação. In: LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. X.

²³⁸ LIPOVETSKY, Gilles. Prefácio. In: *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. XXIII.

submeter-se a ele”²³⁹. Reduzem-se as atitudes autoritárias e dirigistas e aumenta-se a oportunidade das escolhas particulares²⁴⁰; ao mesmo tempo, “nada mais exige veneração”, pois os grupos e os indivíduos perderam definitivamente sua majestade²⁴¹.

Nesse contexto, parece acertada a afirmação de Lipovetsky:

Se o código humorístico se impôs, se ‘pegou’, é porque corresponde a novos valores, a novos gostos (e não aos interesses de apenas uma classe), a um novo tipo de individualidade que aspira por lazer e descontração, que é alérgica à solenidade do sentido depois de meio século de socialização pelo consumismo²⁴².

O fenômeno, por certo, não deixa de trazer dentro de si algumas contradições.

Por um lado, a onda politicamente correta, claramente perceptível, evoca Tocqueville e sua profetizada “suavização dos costumes”²⁴³, e nota-se, por exemplo, em palavras tornadas tabus: “Não existem mais surdos, cegos, pernetas; estamos na era dos que ouvem mal, dos que enxergam mal, dos deficientes físicos; os velhos tornaram-se pessoas da terceira ou da quarta idade; as criadas, secretárias domésticas”²⁴⁴. Para Lipovetsky, prefere-se um humor “idêntico e acessível a todos”²⁴⁵, sem pretensão de ser profundo, que tem função eminentemente lúdica, que não tem vítima nem zomba e teria por função, antes de tudo, a produção de

²³⁹ SILVA, Juremir Machado da. Apresentação. In: LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. XI.

²⁴⁰ LIPOVETSKY, Gilles. A sedução não pára. In: *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. 3.

²⁴¹ LIPOVETSKY, Gilles. A sociedade humorística. In: *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. 139.

²⁴² LIPOVETSKY, Gilles. A sociedade humorística. In: *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. 130.

²⁴³ LIPOVETSKY, Gilles. A sociedade humorística. In: *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. 119.

²⁴⁴ LIPOVETSKY, Gilles. A sedução não pára. In: *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. 5-6.

²⁴⁵ LIPOVETSKY, Gilles. A sociedade humorística. In: *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. 135.

uma atmosfera eufórica apta a acalantar um ambiente de proximidade e comunhão²⁴⁶.

Por outro lado, em paralelo a esse humor convivial, a sociedade pós-moderna desenvolveu outro tipo de humor, também descontraído mas mais “desabusado”, “vagamente provocador” e que beira o vulgar – porém, igualmente, não haveria aqui um “Judas para malhar”²⁴⁷.

O diagnóstico do autor, e mesmo a designação “sociedade humorística”, parecem de todo adequados e acertados para os nossos tempos – com exceção desta última constatação, de que o humor da contemporaneidade não primaria por ser agressivo²⁴⁸. Talvez porque os textos que compõem a coletânea *A era do vazio* foram escritos entre 1979 e 1981, e são anteriores, portanto, à popularização da internet e das redes sociais. Se, como Lipovetsky afirmou no posfácio, datado de 1993, as análises não foram desmentidas no essencial – pois, como se afirma contundentemente, “a cultura sacrificial está morta, nós deixamos de nos reconhecer na obrigação de viver para outra coisa se não por nós mesmos”²⁴⁹, e o individualismo não é incompatível com a ascensão de partidos de viés xenofóbico na França e com a ansiedade pós-moderna por segurança²⁵⁰ –, é impossível não reconhecer no humor praticado na contemporaneidade um forte componente agressivo. Basta pensar, para utilizar um exemplo da pátria do próprio Lipovetsky, nas charges do Charlie Hebdo.

Se o humor hoje virou assunto cada vez mais tratado pelos tribunais, parece que isso não se deve apenas ao individualismo, à suavização dos costumes, à onda politicamente correta, à erosão da autoridade, mas também ao fato de a

²⁴⁶ LIPOVETSKY, Gilles. A sociedade humorística. In: *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. 115.

²⁴⁷ LIPOVETSKY, Gilles. A sociedade humorística. In: *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. 116-117.

²⁴⁸ O autor reconhece a certo ponto a ferocidade da caricatura da imprensa, em nota de rodapé, mas afirma que esse humor atroz tem seu livre curso na medida em que os costumes e as relações humanas se tornam mais pacíficos (LIPOVETSKY, Gilles. A sociedade humorística. In: *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. 118).

²⁴⁹ LIPOVETSKY, Gilles. Posfácio. In: *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. 197.

²⁵⁰ LIPOVETSKY, Gilles. Posfácio. In: *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. p. 196.

contemporaneidade registrar, de um modo geral, uma considerável ousadia na produção da graça (ou sua tentativa).

1.7 Um breve panorama do riso no Brasil

Embora seja possível discernir traços nitidamente humorísticos na poesia satírica de Gregório de Matos²⁵¹, por exemplo, uma produção humorística nacional consistente e habitual, por assim dizer, surgirá com o desenvolvimento da imprensa ao longo do século XIX, em especial sob a forma de folhetins, no rodapé de jornais semanais.

Revistas humorísticas nasceram apenas no século XIX, “estimuladas pelos avanços nas técnicas de impressão e reprodução que possibilitaram o aumento nas tiragens e o conseqüente aumento do público leitor”²⁵², e que, por sua vez, espelhavam o intenso crescimento urbano do país²⁵³. Precusores nesse meio foram *A Revista Ilustrada*, que começou a circular em 1860, a *Semana Ilustrada*, a partir de 1876, e a *Encyclopedia do riso e da galhofa*, publicada em fascículos e depois reunida em dois volumes em 1863²⁵⁴. Mas o grande desenvolvimento do setor, principalmente no Rio de Janeiro, veio mesmo com a transição da monarquia para a república, o que fez com que as seções humorísticas dos jornais ganhassem espaço, em especial aquelas destinadas à caricatura. Repleta de rixas e rancores pessoais, a sátira política era veículo do humor degradante associado ao “mau riso”²⁵⁵. Posteriormente, a desilusão com a república foi o tema mais explorado pela

²⁵¹ Veja-se, por exemplo: “A DESPEDIDA DO MAU GOVERNO QUE FEZ ESTE GOVERNADOR. Senhor Antão de Sousa de Meneses, / Quem sobe a alto lugar, que não merece, / Homem sobe, asno vai, burro parece, / Que o subir é desgraça muitas vezes. // A fortunilha autora de entremezes / Transpõe em burro o Herói, que indigno cresce / Desanda a roda, e logo o homem desce, / Que é discreta a fortuna em seus reveses. // Homem (sei eu) que foi Vossenhoria, / Quando o pisava da fortuna a Roda, / Burro foi ao subir tão alto clima. / Pois vá descendo do alto, onde jazia, / Verá, quanto melhor se lhe acomoda / Ser home em baixo, do que burro em cima” (MATOS, Gregório de. *Poemas escolhidos*. São Paulo: Cultrix, 1976. p. 106).

²⁵² SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque* aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 38.

²⁵³ SALIBA, Elias Thomé. A dimensão cômica da vida privada na República. In: SEVCENKO, Nicolau (org.). *História da vida privada no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. v. 3 (coleção coordenada por Fernando A. Novais). p. 298.

²⁵⁴ SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque* aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 47.

²⁵⁵ SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque* aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 57.

produção humorística da última década do século XIX²⁵⁶, já que a situação paradoxal da república de fato encorajava muito mais abordagens cômicas do que sérias, pois assentada em contradições: “como imaginar a nação brasileira, e os brasileiros como cidadãos, com uma Constituição formalmente liberal, olhando para a realidade daquela república oligárquica, coronelista, nepotista e, acima de tudo, excludente?”²⁵⁷

Já no início do século XX, “quando os jornais começam a tomar um aspecto mais ‘jornalístico e menos mundano’, há uma grande proliferação das revistas semanais”²⁵⁸. Com as revistas semanais, ficam mais frequentes também as caricaturas, e também as preocupações moralizantes em torno do humor então produzido.

Não só o cômico mantinha um *status* inferior ao trágico, mas dentro do cômico sua vertente degradante, o rir de alguém, ocupava um espaço ainda mais à margem das grandes obras e do trabalho dos próprios autores, eis que associado ao escatológico²⁵⁹, a “um espaço muito parecido com aquele que ocupava a literatura fescenina ou pornográfica”, de modo que “a esses temas eram interditos os espaços daquilo que era impresso, escrito abertamente, [...] os espaços dos livros propriamente ditos”²⁶⁰.

Mais aceito e tido por mais elevado, mesmo quando atacava alguém, era o humor que utilizava “sugestões implícitas em vez de explícitas, alusão oblíqua em lugar do ataque frontal”²⁶¹. Eloquentes a respeito dessa preocupação em demarcar a

²⁵⁶ SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque* aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 70.

²⁵⁷ SALIBA, Elias Thomé. A dimensão cômica da vida privada na República. In: SEVCENKO, Nicolau (org.). *História da vida privada no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. v. 3 (coleção coordenada por Fernando A. Novais). p. 305.

²⁵⁸ SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque* aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 39.

²⁵⁹ SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque* aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 43.

²⁶⁰ SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque* aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 46. Isso não apenas no Brasil, na verdade. As apresentações de stand-up comedy surgiram como entreatos de show de striptease em cabarés, e só foram se autonomizar nos anos 50 e 60 do século XX – algo bem registrado no filme *Lenny*, de Bob Fosse, a cinebiografia do comediante Lenny Bruce (interpretado por Dustin Hoffmann), que, assim como outros, iniciou a carreira desse modo. Cf. LENNY. Direção: Bob Fosse. Versátil, 1974. 1 DVD (111 min).

²⁶¹ SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque* aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 117.

inofensividade de seu humor são o anúncio de uma peça do teatro de revista, na qual não havia “uma cena que possa ferir susceptibilidades, uma frase que possa arranhar o decoro mais apurado, nada, em suma, que olhos castos não possam ver ou ouvidos exigentes não possam escutar”²⁶², e até mesmo a *Encyclopedia do riso e da galhofa*, onde o leitor poderia encontrar apenas “trivialidades de bom gosto”²⁶³.

Quem definitivamente não tinha essas preocupações, e por isso mesmo produzia um humor que não poupava ninguém – da Presidência da República à Academia Brasileira de Letras, da família Guinle ao papa, passando pela própria imprensa²⁶⁴ – era Apparício Torelly, o autodenominado Barão de Itararé, à frente do jornal *A manha* (paródia do diário *A manhã*), em circulação no Rio de Janeiro em fins da década de 1920 e início da década de 1930.

Posteriormente, à medida que novas tecnologias foram sendo inventadas, o humor foi se incorporando a elas. Não foi diferente com o cinema e o rádio. Quanto a este último, “o momento no qual o rádio começa a conquistar maior audiência coincide com a diversificação da programação e com a ênfase dada ao humor e à música”, além, é claro, da participação dos humoristas na criação de publicidade²⁶⁵. O humor amparado nos padrões humorísticos do teatro de revista e dos periódicos da *belle époque*, que talhou os primeiros tempos do rádio, logo seria imensamente criticado e substituído pela fala límpida, séria, desprovida de gírias e trocadilhos infames, sem destilar o cômico considerado de “mau gosto” e em atendimento a um certo papel educativo do rádio como o “mestre dos que não sabem ler”, nas palavras de Roquette Pinto, da Rádio Nacional²⁶⁶.

Alguns comediantes do rádio migraram para outros meios: Costinha notabilizou-se por gravar em disco seus espetáculos com piadas sujas, Chico Anysio fazia shows e criava galerias de personagens na televisão²⁶⁷. Na TV, por sua vez,

²⁶² SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque* aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 119.

²⁶³ SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque* aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 49.

²⁶⁴ FIGUEIREDO, Cláudio. *Entre sem bater: a vida de Apparício Torelly, o Barão de Itararé*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2012. p. 14.

²⁶⁵ SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque* aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 223.

²⁶⁶ SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque* aos primeiros tempos do rádio. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 288-289.

²⁶⁷ Tais personagens quase sempre continham em si alguma crítica social, desde a baixa remuneração do magistério por intermédio do Professor Raimundo até a hipocrisia do contato com o

predominaram por muito tempo programas humorísticos calcados em esquetes, personagens e bordões. Mais recentemente, inovaram-se importando artistas lançados em teatros e bares, que trouxeram consigo piadas espontâneas e modo de falar descontraído²⁶⁸.

Com efeito, especialistas têm associado o fortalecimento do humor na internet ao crepúsculo dele em outras mídias, como a televisiva, que, para alguns, além de pouco reflexiva é repetitiva. Em contraste, o Porta dos Fundos, um dos maiores canais do YouTube em escala mundial, é qualificado como “ágil, direto e escrachado”, “livre, atrevido e independente”. A visão da internet como um lugar de maior liberdade – de produção e de escolha – é citada como o principal diferencial do humorismo produzido nesse meio, enquanto a maior dificuldade apontada é prender a atenção de espectadores multitarefas, com pouco tempo e quase sempre pouca disposição para a leitura²⁶⁹.

Como analisa Elias Thomé Saliba, “a representação humorística brasileira, talvez em maior grau do que em outros países, apresentou um forte conteúdo emocional”²⁷⁰, no sentido de que, se o comico é uma forma de sublimar as emoções, isso é tanto mais verdadeiro no Brasil²⁷¹. O autor conecta essa hipótese à conhecida formulação de Sérgio Buarque de Holanda do brasileiro como “homem cordial”, no sentido da “ética emotiva” que permeia as relações sociais no Brasil.

Dada a importância do contraste, da incongruência, para a produção do humor, Saliba credits à tensão entre o universo hierárquico das relações sociais, regidas por regras de racionalidade e igualdade, e à dimensão informal e tácita da convivência personalista e da vida cotidiana a síntese do humor brasileiro²⁷². A

eleitorado pelo político Justo Veríssimo, que dizia ter “horror a pobre”. Esse espírito crítico também se manifestava em sua menos conhecida produção escrita, que revela um cuidadoso emprego de figuras de linguagem para atingir objetivos de crítica social. A respeito, cf. VIANA, Chico. Do riso à crítica social. *Língua portuguesa*, ano 7, n. 79, p. 34-35, maio.2012.

²⁶⁸ MELO, Alice. Entre o riso e o desconforto. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, ano 7, n. 79, p. 37, abr. 2012

²⁶⁹ BERNARDO, André. Piada virtual. *Língua portuguesa*, ano 9, n. 97, p. 25, nov.2013.

²⁷⁰ SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque aos primeiros tempos do rádio*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 303.

²⁷¹ SALIBA, Elias Thomé. A dimensão cômica da vida privada na República. In: SEVCENKO, Nicolau (org.). *História da vida privada no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. v. 3 (coleção coordenada por Fernando A. Novais). p. 364.

²⁷² SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque aos primeiros tempos do rádio*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 304.

“saída pelo riso” resolve o “horror às distâncias” típico da sociedade brasileira – o humor faria, portanto, a ponte entre público e privado, mais no plano do agir do que no plano da consciência²⁷³.

De fato, parece ainda válido para os dias de hoje o diagnóstico de Saliba para o papel do humor nos primeiros anos da república – como um modo de “livrar-se, pela irreverência, de autoridades e gestos incômodos, de si mesmo ou de outros – dando ao indivíduo, por efêmeros momentos, a sensação de pertencimento que o nível público lhe subtraía e que, lentamente, ele tentava conquistar”²⁷⁴.

Especialmente o humor produzido na internet e compartilhado via redes sociais parece sobretudo um humor que quer manifestar a opinião de seu emissor sobre assuntos, fúteis ou políticos, por vezes misturando-os e com o propósito de demonstrar o pertencimento do indivíduo a esta comunidade, a esta quadra histórica, de tal modo que é capaz inclusive de comentá-la.

Se isso, por um lado, explica a produção humorística nacional como não raro pessoalizada, em vez de dirigida a atacar abstrações sociais, por outro isso também explica a pessoalidade com a qual o humor é contra-atacado, especialmente nos tribunais.

2 HUMOR E DIREITO: INTERSECÇÕES POSSÍVEIS

O percurso teórico proposto por esta tese reclama que, depois desse desvio por outros domínios do conhecimento, examinemos por que o humor interessa ao direito, isto é, quais são as intersecções entre ambos e quais as emergências teóricas e pragmáticas justificam sua investigação neste espaço.

2.1 Direito no humor

Numa primeira perspectiva, pode-se dizer que há direito no humor quando o sistema jurídico é utilizado, direta ou indiretamente, para produzir graça – desde

²⁷³ SALIBA, Elias Thomé. A dimensão cômica da vida privada na República. In: SEVCENKO, Nicolau (org.). *História da vida privada no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. v. 3 (coleção coordenada por Fernando A. Novais). p. 364.

²⁷⁴ SALIBA, Elias Thomé. A dimensão cômica da vida privada na República. In: SEVCENKO, Nicolau (org.). *História da vida privada no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. v. 3 (coleção coordenada por Fernando A. Novais). p. 364.

piadas de advogados²⁷⁵ até paródias de dramas de tribunais, passando pela satirização de aspectos salientes do Judiciário aos olhos da sociedade, como a morosidade dos processos ou a injustiça de absolvições, como se nota na charge abaixo, extraída do encarte de exposição sobre o tema realizada em Portugal:

²⁷⁵ Cf., a respeito: GALANTER, Mark. *Lowering the Bar: lawyer jokes and legal culture*. Madison: University of Wisconsin Press, 2005. As piadas de advogado, como o pesquisador bem observou (p. 17-18), podem ser rotuladas em: i) piadas sobre o discurso dos advogados (como manipuladores das palavras e mentirosos); ii) piadas sobre ganância; iii) piadas associando o advogado ao demônio; iv) representação do advogado como agressivo e competitivo; v) retratação do advogado como inimigo da justiça; vi) piadas do advogado como manipulador da confiança; vii) retratação do advogado como despido de sentimentos; viii) piadas a respeito da baixa reputação do advogado; ix) piadas do advogado como alguém que merece morrer; x) piadas sobre a identidade pessoal de advogados (mulheres, judeus etc); xi) metapiadas (piadas sobre piadas de advogados). Na língua original, com as respectivas justificativas do autor: “*Discourse*: Lawyers lie incorrigibly. They corrupt discourse by promoting needless complexity, mystifying matters by jargon and formalities, robbing life’s dealings of their moral sense by recasting them in legal abstractions, and offending common sense by casuistry that makes black appear white and vice versa. *Economic predators*: Lawyers are economic predators; they are greedy, money-driven monopolists. They charge outrageously high fees, misread social exchanges as professional consultations, shamelessly pad their bills. They are parasitic rent-seekers who don’t really produce anything, but merely batten on the productive members of society, often in alliance with the undeserving – opportunistic malingerers in one version, the privileged and powerful in another. *Allies of the Devil*: Lawyers are associated with the devil, hell, sin, and irreligion. *Conflict*: Lawyers are aggressive, competitive hired guns, incurably contentious, unprincipled mercenaries, who foment strife and conflict by encouraging individual self-serving and self-assertion rather than cooperative problem solving. *Enemies of Justice*: Lawyers are indifferent to justice and willingly lend their talents to frustrate it. *Betrayers of trust*: Lawyers are opportunistic, manipulative, self-serving, deceivers who, under color of pursuing large public responsibilities, take advantage not only of hapless opponents, but of clients who entrust their fortunes to them, and even partners, friends and family. *Moral Deficiency*: Lawyers are morally obtuse, callous, insensitive, deficient in ordinary human sentiments and lacking in common decencies. *Objects of scorn*: These stories address neither the deeds of lawyers nor their deficiencies of character, but their low reputation. Once identified as objects of universal scorn, lawyers can be despised precisely because of the shared contempt for them. *Death wish*: These jokes envision and celebrate the death, removal or absence of lawyers. One set dramatizes lawyers in the aggregate as a pestilential affliction. *Demography*: These jokes focus on the personal identity of lawyers (women, Jews, etc.). *Meta-jokes*: Jokes about lawyer jokes”. O autor (p. 21; 24-25), seguindo o rastro histórico de várias piadas de advogado correntes nos dias atuais, observa que várias delas são, originariamente, piadas com outros alvos (negros, judeus, mulheres etc). Como há menos inibições sobre a expressão de animosidade contra advogados, fazer piada com eles pode ser “menos clandestino”. (No original: “[...] we note that a contemporary set of lawyer jokes derives from earlier jokes about Jews or mother-in-law or politicians [...] there are fewer inhibitions about recording animosity toward lawyers than toward currently sensitive targets like blacks, Jews, or women. Joking about lawyers can be less clandestine”.)

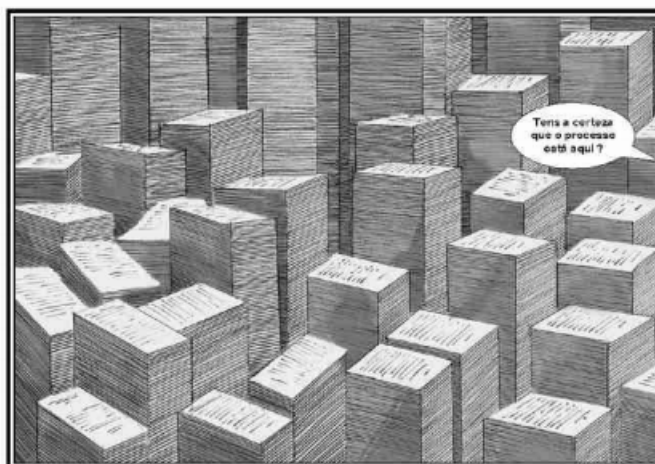


Fig. 1 – “Tens certeza que o processo está aqui?”, pergunta alguém em charge que ilustra o encarte da exposição Sentido de justiça vs. Sentido de humor (Lisboa, 2008)²⁷⁶

Segundo um dos idealizadores da exposição, ela vinha bem a calhar com a recente modificação do currículo do curso de formação de magistrados, pois “Enquanto [o caricaturista francês] Daumier tiver seguidores, os desenhos humorísticos sobre a justiça continuarão a ser uma forma certa de distinguir a justiça da sua caricatura”²⁷⁷. Não obstante, as charges também revelam que, apesar de o Poder Judiciário ter passado por diversas mudanças, elas não são tão sentidas pela sociedade (e pelos caricaturistas, definidos como os artistas que a representam), que continuam a vê-lo como essencialmente burocrático, ritualístico e desigual²⁷⁸.

²⁷⁶ SENTIDO de justiça vs. Sentido de humor: exposição de desenhos humorísticos. Centro de estudos judiciais, Lisboa, set./out. 2008. Disponível em: http://www.cm-penela.pt/docs/noticias/encarte_sentido_justica%5B1%5D.pdf. Acesso em 17 out.2015. p. 1.

²⁷⁷ FONSECA, António Carlos Duarte. O branco no preto: representações da justiça com humor. In: SENTIDO de justiça vs. Sentido de humor: exposição de desenhos humorísticos. Centro de estudos judiciais, Lisboa, set./out. 2008. Disponível em: http://www.cm-penela.pt/docs/noticias/encarte_sentido_justica%5B1%5D.pdf. Acesso em 17 out.2015. p. 6.

²⁷⁸ FONSECA, António Carlos Duarte. O branco no preto: representações da justiça com humor. In: SENTIDO de justiça vs. Sentido de humor: exposição de desenhos humorísticos. Centro de estudos judiciais, Lisboa, set./out. 2008. Disponível em: http://www.cm-penela.pt/docs/noticias/encarte_sentido_justica%5B1%5D.pdf. Acesso em 17 out.2015. p. 7. Nas palavras do autor do encarte: “A exposição Sentido de Justiça vs Sentido de Humor dá-nos a visão que o cidadão comum tem da justiça, por intermédio da interpretação, do sentimento e do gesto do artista que a representa, e permite-nos verificar que a percepção e a interiorização das mudanças que se operaram e operam no sistema de justiça demoram a acontecer a nível da opinião pública, sem variações significativas em função do espaço político-geográfico. A representação dos pontos críticos da justiça aproxima-se aqui, em muito, dos resultados de inquéritos e sondagens à população que têm sido feitos em países do espaço europeu, entre os quais o nosso, e que têm revelado que a ideia geral quanto ao funcionamento da justiça tem a ver sobretudo com a sua lentidão (v. os desenhos de Évora e de Maia – Portugal), mas também com dificuldade de acesso e com o tratamento diferenciado em função do nível sócio-económico”.

Como observam Concetta D'Angeli e Guido Paduano, as representações cômicas do Poder Judiciário “desvelam o aspecto ilusório da igualdade a que alude o símbolo da balança. A própria justiça é acusada de confirmar, em sua prática, as relações de poder interclasses e de escolher seus culpados nestas bases”²⁷⁹. A justiça idealizada – representada pelo Dom Quixote que quer corrigir os males e punir as ofensas – “é uma justiça que não chega a coincidir com a legalidade oficial e que mesmo, em algumas ocasiões, desmente-a e a ela se opõe”²⁸⁰.

Paradoxalmente, essa visão do direito coexiste com uma arraigada crença no Judiciário como local por excelência para a resolução de controvérsias, onde as pessoas vão “buscar seus direitos”. Do contrário, os tribunais não estariam abarrotados de ações judiciais e seus recursos e incidentes. Se hoje se inicia uma ação judicial por qualquer coisa²⁸¹, para Marc Galanter isso se deve à celebração da lei em abstrato como algo definidor e essencial para a nossa sociedade²⁸².

2.2 Humor no direito

Há humor no direito quando juízes, advogados, promotores, procuradores, defensores públicos, funcionários da justiça, testemunhas ou mesmo partes utilizam humor dentro da corte²⁸³.

A tática, naturalmente, não é nova. Em sua obra sobre oratória, Quintiliano reserva todo o terceiro item do sexto livro à provocação do riso como

²⁷⁹ D'ANGELI, Concetta; PADUANO, Guido. *O cômico*. Trad. Caetano Waldrigues Galindo. Curitiba: Editora UFPR, 2007. p. 89.

²⁸⁰ D'ANGELI, Concetta; PADUANO, Guido. *O cômico*. Trad. Caetano Waldrigues Galindo. Curitiba: Editora UFPR, 2007. p. 63.

²⁸¹ GALANTER, Mark. *Lowering the Bar: lawyer jokes and legal culture*. Madison: University of Wisconsin Press, 2005. p. 5. A expressão originalmente utilizada pelo autor é “to sue at the drop of a hat”.

²⁸² GALANTER, Mark. *Lowering the Bar: lawyer jokes and legal culture*. Madison: University of Wisconsin Press, 2005. p. 5. No original: “These images of law’s maladies and afflictions coexist with a deep-seated belief that law is a wonderful thing. In the abstract, law is celebrated: the rule of law is regarded as a defining, essential, and valuable feature of our society”. Na verdade, como bem observou a Prof.^a Dr.^a Vera Karam de Chueiri durante a arguição da tese, seja mais acertado dizer que se trata de uma celebração da jurisdição.

²⁸³ Sobre o uso de humor em decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos, cf. DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. Scorn. *William and Mary Law Review*, v. 35, n. 3, p. 1061-1099, 1994.

estratégia de retórica jurídica, dependendo do juiz, da vítima, da natureza do caso, do alvo dos comentários e do próprio orador²⁸⁴.

Pequenos e inofensivos comentários podem auxiliar a amenizar o ambiente, mas em regra o uso acentuado de ironia, sarcasmo, ou mesmo a invenção de apelidos, entre outros comportamentos, tendem a ser vistos como ameaças à imparcialidade do juízo e à credibilidade que ele deveria ter para as partes²⁸⁵.

Como afirmou Carol Corrigan, juíza da Suprema Corte da Califórnia, em conferência específica sobre o tema, não se espera que juízes sejam engraçados, pois isso pode dar a entender que a pessoa incumbida de decidir não leva as partes e o caso a sério. Ainda, o dever de isonomia no tratamento das partes pode ser prejudicado se chistes forem vistos como provocação. Por fim, o humor pode ser um modo de antecipar a decisão, o que também é vedado²⁸⁶.

Em 1976, o Supremo Tribunal Federal deparou-se com inusitado *habeas corpus*, que buscava a libertação de advogado acusado de desacatar, pelo riso, um juiz do trabalho. Lê-se, no acórdão:

O Dr. Promotor Público da Comarca de São José do Rio Preto apresentou denúncia por desacato contra o recorrente, que é advogado, porque este, em audiência 'após discordar dos termos em que o magistrado registrou o depoimento de seu cliente (fls. 3), tendo indeferido por este o protesto que pretendia fazer neste sentido, passou a se rir de maneira sarcástica da atitude tomada, deixando evidente o seu intuito em, através este [sic] gesto, desacatar aquela autoridade'. Fls. 18²⁸⁷.

As informações prestadas pelo juiz que se sentiu ofendido são ilustrativas do espírito da época, ao mencionar petições subversivas, a implausibilidade da mera suposição de que o magistrado pudesse ter registrado depoimentos de modo

²⁸⁴ QUINTILIAN. *Instituto oratoria*: books IV-VI. Trad. H. E. Butler. Cambridge-London: Harvard University Press, 1995. v. 2 (Coleção Loeb Classical Library). p. 453.

²⁸⁵ Cf., a respeito: ROACH ANLEU, Sharyn; MACK, Kathy; TUTTON, Jordan. Judicial humour in Australian Courtroom. *Melbourne University Law Review*, v. 38, p. 621-665, 2014.

²⁸⁶ CORRIGAN, Carol. Judicial humor. Conferência apresentada na 27th International Humor Conference of the International Society for Humor Studies. Oakland, 29 jun.2015. No original: "Judges aren't expected to be funny. Who wants to think that the person in charge to decide don't take people seriously? Judges also have to treat everybody equally, and wisecracks can be seen as bullying against one of the parties. Jokes can also anticipate what's in the judge's mind".

²⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso de habeas corpus 54.637/SP. Rel. Min. Cordeiro Guerra, julg. 6 ago.1976.

diferente do efetivamente falado pelas partes e a indignação com a ofensa à Justiça como um todo:

Referido causídico, além de redigir petições em termos altamente subversivos, ofendendo, inclusive, a dignidade do Poder Judiciário e do Juízo, em audiência, além de dizer que este Juízo estava redigindo diferente daquilo que a parte falava, o que evidentemente não é verdade, quando recebia explicações, até no sentido pedagógico, já que supúnhamos tratar-se de inexperiência, passou a dar risadas de deboche, sarcásticas, ofendendo gravemente a Magestade [sic] da Justiça e fazendo pouco caso da Junta²⁸⁸.

Embora o *habeas corpus* não tenha sido acolhido por razões eminentemente processuais (a impossibilidade de se provar, nesta modalidade de recurso, se o riso tinha sido mesmo instrumento de deboche) fica nítida a impressão do julgador de que o riso teria essa qualidade essencial:

Creio que o V. Acórdão recorrido é incensurável: saber-se se o riso visou ou não desprestigiar, menosprezar, ou humilhar o Magistrado, no exercício de suas funções, envolve aprofundado exame de prova, o que não é possível no âmbito estreito do *habeas corpus*. O riso pode ser a exteriorização do deboche, da intenção de aviltar, injuriar e humilhar. Por si só não afasta a tipicidade do fato, previsto em lei como crime. É um gesto, que dependente da mestria com que é usado, pode ofender e humilhar a autoridade mais que qualquer outro. [...] o recorrente não usou de simples ironia, mas de sarcasmo ofensivo, pelo menos, para o Magistrado a quem se dirigia. Tanto basta, a meu ver, para concluir que o que se pretende não pode ser alcançado pela via restrita do *habeas corpus*, sem exame aprofundado das provas²⁸⁹.

O caso é extremamente interessante, não apenas porque exhibe o poder derrisório do riso, mas também porque o confronta contra a formalidade do Judiciário, sua hierarquia e códigos morais, especialmente num período autoritário. Fica claro que o riso, nesta particular situação, foi utilizado como instrumento de deboche, mas o que talvez mais sobressaia da decisão é a regra de se ver o riso como inadequado dentro do circunscripto ambiente judicial.

²⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso de habeas corpus 54.637/SP. Rel. Min. Cordeiro Guerra, julg. 6 ago.1976.

²⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso de habeas corpus 54.637/SP. Rel. Min. Cordeiro Guerra, julg. 6 ago.1976.

2.3 O humor como objeto de apreciação do direito

Os dois aspectos mencionados anteriormente, embora revestidos de interesse e peculiaridades próprias, não são o foco desta tese. O recorte aqui proposto é o do humor como objeto de apreciação do direito, ocasião em que a palavra-chave invocada é *limite*. Cuida-se, especificamente, da manifestação humorística como um problema discutido em ações judiciais, sobre o qual as partes debatem e magistrados têm de proferir decisão. A delimitação desse campo de investigação – bem como a constatação de que não se trata de um problema exclusivamente brasileiro – encontra-se bem sintetizada em artigo de Laura E. Little, professora da Temple University, na Filadélfia:

Em que ponto uma piada se torna um ilícito, justificando que se recorra ao regramento legal sobre difamação? [...] Os tribunais dos Estados Unidos se ocupam há anos em traçar uma linha entre a proteção e a restrição do humor. E que linha difícil de mapear é esta! Em primeiro lugar, essa linha precisa navegar por um severo conflito de valores: o direito de indivíduos e grupos a não sofrer ataques à sua propriedade, dignidade e honra, versus o direito de indivíduos à liberdade de expressão. Para tornar o problema ainda mais complicado – na verdade, muito mais complicado – a linha deve não apenas considerar, mas também respeitar, a habilidade do artista cômico e suas potenciais contribuições benéficas para a sociedade²⁹⁰.

A crítica ao modo como essa linha vem sendo traçada é um dos principais objetivos desta tese, ao lado, naturalmente, do fornecimento de alternativas que se afiguram mais adequadas, a partir da compreensão interdisciplinar do humor esboçada neste capítulo.

Fazer humor é uma arte de tentativa e erro, e habilidade cômica do artista não é um fator a ser desprezado, pois envolve a dosagem, delicada, do nível de incongruência da piada²⁹¹, do montante de informação não dita, entre outras variáveis.

²⁹⁰ LITTLE, Laura E. Just a joke: defamatory humor and incongruity's promise. *Southern California Interdisciplinary Law Journal*, v. 21, p. 93, 2011 (tradução livre). No original: "At what point does a joke become a legal wrong, justifying resort to defamation law? [...] The challenge of drawing the line between protecting and restricting humor has dogged United States courts for years. And what a difficult line it is to chart! First, the line must navigate a stark value clash: the right of individuals and groups to be free from attack on their property, dignity, and honor versus the right of individuals to free expression. To make matters more complicated—in fact, much more complicated—the line must not only account for, but also respect, the artistry of comedy and its beneficial contributions to society".

²⁹¹ FORABOSCO, Giovannantonio. Cognitive aspects of the humor process: the concept of incongruity. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 5, n. 1, p. 58, 1992.

3 CONCLUSÕES

1. Humor tem sido uma designação ampla que engloba o reconhecimento e a produção de graça, ao passo que comédia designa um gênero dramático. Há quem veja no humor uma forma mais elevada de compreensão do mundo, enquanto a comédia teria uma posição intelectualmente inferior (Pirandello). Isso decorre, em parte, do fato de a palavra humor ter recebido sua significação atual apenas com a modernidade, de modo que até então usavam-se outras palavras para expressá-la. De todo modo, como se verá nos capítulos a seguir, os tribunais tendem a aplicar os termos que gravitam em torno desse universo semântico de maneira um tanto indistinta, prevalecendo a concepção leiga e comum que as associa ao ato de rir.

2. Mesmo o riso não tem uma compreensão unívoca. Para a neurociência, trata-se de uma fonte de dopamina para o cérebro (e, portanto, uma maneira de se obter prazer, como já intuía Freud), uma forma de premiar decisões inteligentes que aumentam nossa capacidade cognitiva. Do ponto de vista sociológico, por outro lado, não há dúvidas que o riso foi e é utilizado como instrumento de correção e mesmo de punição de vícios alheios, seja pela afirmação da superioridade de quem se ri (Aristóteles, Hobbes), seja pelo simples interesse social de corrigir descompassos (mimetizados por Bergson na rigidez). Não seria possível rotular o riso (e o que o provoca) com apenas um adjetivo, de conotação positiva ou negativa. Vê-se, ainda, que a faceta de relevância e crítica social é um dos papéis possíveis do humor, e não seu principal e mais destacado. Seria equivocado dizer, portanto, que o interesse público está necessariamente no suporte fático do humor, parecendo mais correto destacar que ele pode ser um componente acidental da manifestação humorística.

3. O que parece indiscutível é o relevante papel desempenhado pelo riso ao longo da história e, particularmente, na contemporaneidade, em que o código humorístico inseriu-se de modo indelével no noticiário, nas redes sociais, na propaganda – na cultura, de um modo geral (Lipovetsky), mas também em campos polêmicos como a religião. Na verdade, o humor sempre andou na corda bamba entre o bom e o mau gosto, sendo conhecidas as tendências a se rir de doenças, mortes e deformações, sem contar a utilização de estereótipos de grupos étnicos, gêneros, nacionalidades, profissões, entre outras categorias. No Brasil, as profundas contradições sociais, políticas e econômicas contribuem para gerar tantas

incongruências a ponto de tornar o humor uma lente mais do que adequada para a leitura dos fatos sociais.

4. Mas não é apenas no Brasil que o humor é utilizado para criticar e expor as entranhas da sociedade. O direito, contudo, também tem se utilizado do código humorístico em decisões judiciais, petições, audiências e demais manifestações no âmbito dos casos práticos e de sua literatura própria. Interessamos, nesta tese, porém, especialmente o modo como o direito julga o humor, como o entende como apropriado ou inapropriado, lícito ou ilícito, regular ou abusivo, com que argumentos se pede e quais fundamentos se usam para puni-lo ou para proibi-lo. Antes de avançar para esse ponto, porém, o próximo capítulo busca mostrar como o direito compreende o humor, como o categoriza e como acaba utilizando um padrão muito diverso para julgá-lo.

CAPÍTULO 2

HUMOR E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

“TEREZA: Nara, você sabe que a liberdade de um povo
se mede pela sua capacidade de rir?
NARA (*Para a plateia*): Portanto, vocês agora devem rir
bastante, que é para parecerem bem livres.”
(Millôr Fernandes e Flávio Rangel)²⁹²

Enquanto uma definição do humor em si não é unívoca, entre teorias que o conectam a sentimentos de superioridade, a reações a incongruência e alívio de pressões do inconsciente, sua apreensão pelo direito não é alvo de tantas dúvidas²⁹³. Embora não se tenha notícia de que o discurso humorístico esteja expressamente assegurado por nenhuma Constituição ou diploma legal, é bem reconhecido que ele constitui forma de manifestação do pensamento²⁹⁴, estando

²⁹² FERNANDES, Millôr; RANGEL, Flávio. *Liberdade, liberdade*. Porto Alegre: L&PM, 2013. p. 90-91.

²⁹³ Ainda assim, em tese seria possível também amparar o humor, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro, no direito constitucional ao lazer, direito social que se ampara na importância de uma dimensão não produtiva, não útil, nas esferas social e pessoal, que está associada, historicamente, à descoberta da agricultura, à domesticação dos animais e à urbanização, e que permitiu o surgimento da filosofia e o desenvolvimento da cultura e das relações de poder (JESUS, Cristiano de. Tempo livre para criar. *Filosofia*, ano 7, n. 78, p. 45, jan. 2013). O lazer está entre os direitos garantidos pelo art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

²⁹⁴ Em tempos de tecnologias de diagnóstico por neuroimagem cada vez mais avançadas, é interessante a preocupação do pesquisador alemão Jan Cristoph Bublitz de afirmar a importância de se defender a liberdade de pensamento (consciência) enquanto categoria autônoma da liberdade de expressão, na medida em que técnica denominada *brain fingerprinting* permite diferenciar informações novas de informações antigas, vez que elas são processadas de modo diferente pelo cérebro. O termo “liberdade cognitiva”, cunhado recentemente, tem o intuito de proteger indivíduos de terem seus processos cognitivos monitorados ou alterados sem seu consentimento, bem como de preservar a *consciência* dos indivíduos, mais do que o pensamento exteriorizado efetivamente. Assim, busca-se garantir não apenas o conteúdo falado, escrito ou de qualquer forma expressado, mas o pensamento em si mesmo (BUBLITZ, Jan Cristoph. Freedom of thought in the age of neuroscience: a plea and a proposal for the renaissance of a forgotten fundamental right. In: *XXVI World Congress of Philosophy of Law and Social Philosophy: Human rights, rule of law and the contemporary social challenges in complex societies*. Belo Horizonte, Fórum, 2013, p. 41-62). No mesmo sentido: “Há, todavia, um momento anterior a ser promovido e protegido pelo Direito, que é o da própria *formação* do pensamento. [...] Embora essa esfera interna (subjetiva) seja de difícil apreensão e relativamente infensa a uma avaliação jurídica, pois é quase impossível saber das condições do pensamento e perigosíssimo pretender que o Direito alcance – e controle – tal dimensão, é viável procurar garantir que as condições sejam adequadas. [...] O termo que melhor

contido, portanto, na liberdade de expressão garantida, ao menos do ponto de vista formal, pela maioria dos países democráticos.

Enquadrar o humor dentro da manifestação do pensamento, porém, implica mais do que uma simples classificação taxidérmica. Significa, antes de tudo, reconhecer que se trata de garantia fundamental, mas que, precisamente por se inserir na dinâmica constitucional, requer também compatibilização com as outras garantias ali presentes. Essa operação, que depende muito das circunstâncias do caso concreto, acaba determinando se se está defronte o uso ou o abuso desse direito, isto é, se o exercício da liberdade de manifestação do pensamento foi regular ou irregular, para se determinar se há ou não ilícito e dever de indenizar.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ORIGENS E DIREITO COMPARADO

Se a liberdade de expressão é uma conquista histórica, não se pode dizer, por outro lado, que era previsível que ela seria um dos alicerces das sociedades liberais modernas²⁹⁵. Do mesmo modo, não é possível deixar de observar que esse *status quo* é antes de tudo contingente. Embora protegida por Constituições, tratados e declarações internacionais, a observação da realidade não permite afirmar que a liberdade de expressão seja um “direito universal”²⁹⁶,

designa esse momento prévio em que se procura uma garantia jurídica para a formação adequada do pensamento é ‘consciência’, ou melhor, ‘direito de consciência’” (ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos de expressão e de informação: posição preferencial, biografias desautorizadas e esquecimento. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARTOS, José Antônio Montilla; RUARO, Regina Linden (orgs.). *Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 155).

²⁹⁵ POWERS, Elizabeth. Introduction: Freedom of speech: Contemporary issues and history. In: POWERS, Elizabeth (org.). *Freedom of speech: the history of an idea*. Lewisburg: Bucknell University Press, 2011. p. xii. No original: “Within Europe itself and its offshoots, it was not at all foreordained, indeed not foreseeable, that the right of freedom of speech would become a foundational element of modern liberal societies. Free speech legislation as it came to exist did not grow in a vacuum but, instead, emerged from soil that had been well prepared and cultivated by several generations of thinkers and writers. [...] There was no particular uniformity in this process, and at times it was retarded violently. Freedom of speech, like other liberal rights, has been historically achieved and is part of the West’s cultural patrimony”.

²⁹⁶ POWERS, Elizabeth. Introduction: Freedom of speech: Contemporary issues and history. In: POWERS, Elizabeth (org.). *Freedom of speech: the history of an idea*. Lewisburg: Bucknell University Press, 2011. p. xii. No original: “[...] the post-modernist view is readily acknowledged: modern Western civil society, in which both freedom of speech and equal protection under the law are constituent parts, is anything but a natural state of affairs. In a multiculturalist world, our current liberal rights are products of a distinctive culture, one that arose in ‘Europe’, an admittedly ambiguous destination, and that now broadly encompasses ‘the West.’ While these civil rights have been incorporated in law and in international declarations, in truth, even if the matter were not complicated

principalmente tendo em vista sua notória supressão em países como China, Rússia e Coreia do Norte, bem como os desafios diários que sua realização ainda requer mundo afora.

Sob essa perspectiva das Constituições e dos tratados internacionais, o retrato da liberdade de expressão, pintado sob as luzes do iluminismo como a vitória da razão e dos valores republicanos sobre as trevas da censura e do obscurantismo, geralmente vem associado a valores elevados, como a busca pela verdade, a vigilância sobre a coisa pública, o debate dos caminhos políticos da nação, entre outras funções emblemáticas pelas quais ela é protegida.

A liberdade de expressão não é em regra associada ao humor, mas à deliberação política de matizes democráticos e republicanos, à defesa de opiniões, ao discurso de grandes líderes. São situações que, por estarem na raiz das lutas por esse direito, parecem cobertas por ele de modo inquestionável. No entanto, os grandes debates contemporâneos em torno da liberdade de expressão dão-se justamente com relação a formas teoricamente “menos elevadas” de discurso.

Se a liberdade de expressão ainda é pensada pela maioria dos teóricos e dos tribunais pela ótica dos benefícios que o *livre mercado de ideias* proporciona, ou por seu papel fundamental para o processo político democrático, os juristas são cada vez mais colocados à frente de discursos destituídos desse conteúdo de “utilidade pública”. Questiona-se, então, não só o papel e o lugar do humor (principalmente o que não objetiva crítica à política ou a outro aspecto da sociedade), mas também o da pornografia, o de discursos extremistas²⁹⁷, o da publicidade infantil, entre outros.

by the different institutional and intellectual histories of the nations of Europe, one cannot speak of ‘universal’ rights”.

²⁹⁷ Apesar de reconhecer que o conceito de extremismo carece de melhores formulações teóricas, Maleiha Malik associa-o ao que atenta aos princípios democráticos: “O que significa a um indivíduo ou grupo ser extremista? Acadêmicos contemporâneos e comentadores da mídia usam ‘extremista’ em suas discussões com grande confiança. Contudo, o termo ‘extremista’ permanece surpreendentemente subteorizado. [...] Se um grupo é ou não extremista depende do comparador contra o qual ele está sendo avaliado, ou seja, extremismo é um conceito relativo. Consequentemente, a norma contra a qual as ideias, valores ou condutas do grupo está sendo comparada é uma parte crítica da análise de se eles são ou não extremistas. Nas democracias ocidentais, o comparador óbvio é fornecido pelo consenso comum de que a política deveria ser governada por princípios de democracia liberal. [...] Portanto, nessa análise os valores centrais de democracias liberais são tomadas como o padrão normativo contra o qual extremismo é definido. Esses valores centrais incluem direitos civis individuais e políticos bem estabelecidos, tal como disposto em documentos de direitos humanos e constituições, como por exemplo, proibição da tortura, liberdade de expressão, liberdade de associação e proibição de discriminação arbitrária” (MALIK, Maleiha. Extreme speech and liberalism. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (orgs.).

O grande problema não é a nocividade de certas formas de discurso, mas sim em como justificar sua supressão, sua pecha de ilegalidade, sem com isso criar uma regra que afete discursos de uma maneira geral²⁹⁸. A liberdade de expressão de que desfrutam os indivíduos é, no fundo, bastante seletiva, e são justamente as dificuldades geradas por essa filtragem que estão por trás de grande parte dos problemas específicos enfrentados pelo discurso humorístico pelos tribunais, como será demonstrado nos Capítulos 3 e 4.

1.1 Origens

Embora uma esfera de liberdades públicas tenha sido essencial a eventos tão distantes no tempo²⁹⁹ como o florescimento da democracia em Atenas³⁰⁰, a liberdade de expressão em si, como categoria autônoma, teve origem no advento da modernidade, caracterizado por Jónatas Machado como o longo processo de ruptura

Extreme speech and democracy. New York: Oxford University Press, 2009. p. 97-98. No original: "What does it mean for an individual or group to be 'extremist'? Contemporary academic and media commentators use 'extremist' in their discussions with great confidence. However, the term 'extremist' remains surprisingly under-theorized. [...] Whether or not an individual or a group is extreme will depend on the comparator against which they are being evaluated, that is, extremism is a relational concept. It follows that the norm against which the ideas, values, or conduct of the group is being compared is a critical part of the analysis of whether or not they are 'extremist'. In Western democracies, the obvious comparator is provided by the common consensus that politics should be governed by the principles of liberal democracy. [...] Therefore, in this analysis the core values of liberal democracy are taken as the normative standard against which extremism is defined. These core values include the well-established individual civil and political rights as set out in human rights and constitutional documents, for example, freedom from torture, freedom of expression, freedom of association, and freedom from arbitrary discrimination").

²⁹⁸ É exatamente essa a preocupação de Ronald Dworkin: "Podemos ter o poder de silenciar quem desprezamos, mas seria ao custo da legitimação política" (DWORKIN, Ronald. Foreword. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (orgs.). *Extreme speech and democracy*. New York: Oxford University Press, 2009. p. vii-ix. No original: "We might have the power to silence those we despise, but it would be at the cost of political legitimacy").

²⁹⁹ Não se pretende aqui traçar uma historiografia da liberdade de expressão, mas apenas fixar um panorama bastante elementar sobre o pano de fundo em que ela começou a se estabelecer como direito autônomo, para que, a partir disso, seja possível pontuar e comparar aspectos fundamentais da consagração dessa garantia em quatro países: Estados Unidos, Canadá, Alemanha e Brasil.

³⁰⁰ BERTI, Enrico. A antiga dialética grega como expressão da liberdade de pensamento e de expressão. In: *Novos estudos aristotélicos I: epistemologia, lógica e dialética*. Trad. Élcio de Gusmão Verçosa Filho. São Paulo: Edições Loyola, 2010. p. 395. "Logo, pode-se dizer que havia de fato em Atenas uma notável liberdade de pensamento, em todo caso muito superior à existente em todas as demais cidades gregas; e se Atenas foi a única cidade que condenou filósofos por impiedade, isto só ocorreu porque se tratava da única cidade em que havia filósofos livres para pensar. De fato, em Esparta e nos demais Estados os filósofos sequer eram admitidos".

da subordinação das esferas da vida social (política, direito, ciência etc) aos dogmas teológicos e às autoridades eclesiásticas³⁰¹.

Foi, por certo, um processo longo e gradual, com marchas e contramarchas, retomadas, desencontros. Isso não impediu, contudo, que estudiosos do tema propusessem uma cronologia didática em torno da liberdade de expressão dividida em três fases: uma primeira, em que ela era tratada como um aspecto de um assunto mais abrangente, a tolerância religiosa; uma segunda, focada no combate à censura prévia; e uma terceira, em que ela já era discutida como um dos direitos fundamentais da humanidade³⁰².

Na primeira fase, em que a liberdade de expressão não era ainda categoria autônoma, mas associada à tolerância religiosa, pode-se destacar a *Areopagítica* (1644), de John Milton, em que a liberdade de expressão tinha um caráter instrumental para a descoberta da verdade³⁰³. É preciso contemporizar, porém, que Milton admitia apenas uma forma de verdade, a trazida pelo credo cristão protestante (e não, portanto, o católico ou não cristão³⁰⁴) e que imprensa livre, em sua visão, era apenas aquela não sujeita a restrições prévias, ainda que passível de terríveis sanções posteriores³⁰⁵, como a amputação de nariz e orelhas.

Numa segunda fase, a partir da obra de Milton, autores como Charles Blount (*A just vindication of learning, and of the liberty of the press*, 1679), Joseph Addison (*The thoughts of a Tory author, concerning the press*, 1712) e Robert Hall (*An apology for the freedom of the press, and for general liberty*, 1793) sustentaram a ideia de que a livre circulação de ideias favorecia a descoberta da verdade e a

³⁰¹ MACHADO, Jónatas E. M.. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 13-14.

³⁰² EIJNATTEN, Joris van. In praise of moderate enlightenment: a taxonomy of early modern arguments in favor of freedom of expression. In: POWERS, Elizabeth (org.). *Freedom of speech: the history of an idea*. Lewisburg: Bucknell University Press, 2011. p. 20.

³⁰³ O título da obra é uma referência ao Areópago, o corpo legislativo da antiga Atenas. Cf. EIJNATTEN, Joris van. In praise of moderate enlightenment: a taxonomy of early modern arguments in favor of freedom of expression. In: POWERS, Elizabeth (org.). *Freedom of speech: the history of an idea*. Lewisburg: Bucknell University Press, 2011. p. 21.

³⁰⁴ Cf. EIJNATTEN, Joris van. In praise of moderate enlightenment: a taxonomy of early modern arguments in favor of freedom of expression. In: POWERS, Elizabeth (org.). *Freedom of speech: the history of an idea*. Lewisburg: Bucknell University Press, 2011. p. 22.

³⁰⁵ LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992. p. 52-53.

refutação do erro, o que contribuiria para o progresso das ciências, das artes e da própria humanidade³⁰⁶.

O argumento republicano, que se tornaria comum anos mais tarde, apareceu em obra de Daniel Defoe, intitulada *Essay on the regulation of the press* (1704), em que se defende que um sistema de restrições prévias traria arbitrariedade ao governo e estimularia a corrupção. Curiosamente, o manifesto foi escrito enquanto o próprio autor estava na prisão pela publicação de sátira a membros do clero³⁰⁷.

William Blackstone, em seus *Commentaries on the Laws of England*, cunhou a chamada *prior restraint doctrine*, segundo a qual não seriam admissíveis restrições prévias contra a liberdade de expressão e da imprensa, mas apenas punições posteriores caso o conteúdo publicado fosse impróprio, pernicioso ou ilícito:

A liberdade da imprensa é mesmo essencial à natureza de um estado livre. Mas esta consiste em não colocar restrições prévias sobre publicações, e não na liberdade de censurar material criminoso quando publicado. Cada homem livre tem um indiscutível direito de externar os sentimentos que quiser perante o público. Proibir isso é destruir a liberdade de imprensa. Mas se ele publicar o que é impróprio, pernicioso ou ilegal, ele deve arcar com as consequências de sua própria temeridade. Sujeitar a imprensa ao poder restritivo de um censor, como era feito previamente, tanto antes como depois da revolução, é sujeitar toda a liberdade de sentimento aos preconceitos de um homem, e fazê-lo o arbitrário e infalível juiz de todos os pontos controvertidos no ensino, na religião e no governo. Mas punir (como a lei faz hoje) quaisquer escritos perigosos ou ofensivos, os quais, quando publicados, se sujeitam ao julgamento justo e imparcial, e então sejam tidos como de tendência perniciosa, é necessário para a preservação da paz e da boa ordem, do governo e da religião, as únicas fundações sólidas da liberdade civil. Portanto, a vontade dos indivíduos ainda é deixada livre; apenas o abuso dessa vontade livre é objeto de punição legal. Igualmente, nenhuma restrição é posta sobre a liberdade de pensamento ou investigação: a liberdade de sentimentos privados é ainda mantida; a disseminação, ou a publicação, de maus sentimentos, destrutivos dos fins da sociedade, é o crime que a sociedade corrige. Um homem (diz sobre esse assunto um ótimo escritor) pode manter venenos em seu armário, mas não pode vendê-los publicamente como frescos. E a isso podemos acrescentar que o único argumento plausível até aqui usado para restringir a justa liberdade da imprensa, 'que era necessário prevenir o seu abuso diário', vai perder completamente sua força quando se mostrar (por um esforço sazonal de leis) que a imprensa não pode ser abusada por nenhum

³⁰⁶ EIJNATTEN, Joris van. In praise of moderate enlightenment: a taxonomy of early modern arguments in favor of freedom of expression. In: POWERS, Elizabeth (org.). *Freedom of speech: the history of an idea*. Lewisburg: Bucknell University Press, 2011. p. 24.

³⁰⁷ EIJNATTEN, Joris van. In praise of moderate enlightenment: a taxonomy of early modern arguments in favor of freedom of expression. In: POWERS, Elizabeth (org.). *Freedom of speech: the history of an idea*. Lewisburg: Bucknell University Press, 2011. p. 30-31.

mau propósito sem incorrer numa punição adequada; ao mesmo tempo, ela não pode fazer nenhum bem enquanto estiver sob o controle de um inspetor³⁰⁸.

Esse parágrafo de aproximadamente uma página na versão original, como acentua Fernando Toller, “fundou a liberdade de imprensa e deu origem ao que durante anos tem sido majoritariamente considerado seu núcleo, estendendo-se também à liberdade de expressão: a proibição de censura prévia, ou, mais em geral, de ‘restrições prévias’, proibição que é conhecida como *prior restraint doctrine*”³⁰⁹.

O primeiro país a garantir formalmente a ampla liberdade de expressão e de imprensa em benefício do público foi a Dinamarca, por conta das reformas conduzidas por Johann Friedrich Struensee, médico alemão que assumiu a chefia do governo durante o reinado de Cristiano I³¹⁰. O decreto, via ordem de gabinete, foi publicado em 4 de setembro de 1770:

³⁰⁸ BLACKSTONE, William. *Commentaries on the Laws of England*. New Jersey e New York: Rothman Reprints e Augustus M. Kelley Publishers, 1969. v. 5. p. 152-153. No original: “The liberty of the press is indeed essential to the nature of a free state: but this consists in laying no previous restraints upon publications, and not in freedom from censure for criminal matter when published. Every freeman has an undoubted right to lay what sentiments he pleases before the public: to forbid this, is to destroy the freedom of the press: but if he publishes what is improper, mischievous, or illegal, he must take the consequence of his own temerity. To subject the press to the restrictive power of a licenser, as was formerly done, both before and since the revolution, is to subject all freedom of sentiment to the prejudices of one man, and make him the arbitrary and infallible judge of all controverted points in learning, religion, and government. But to punish (as the law does at present) any dangerous or offensive writings, which, when published, shall on a fair and impartial trial be adjudged of a pernicious tendency, is necessary for the preservation of peace and good order, of government and religion, the only solid foundations of civil liberty. Thus the will of individuals is still left free; the abuse only of that free will is the object of legal punishment. Neither is any restraint hereby laid upon freedom of thought or enquiry: liberty of private sentiment is still left; the disseminating, or making public, of bad sentiments, destructive of the ends of society, is the crime which society corrects. A man (says a fine writer on this subject) may be allowed to keep poisons in his closet, but not publicly to vend them as cordials. And to this we may add, that the only plausible argument heretofore used for restraining the just freedom of the press, ‘that it was necessary to prevent the daily abuse of it,’ will entirely lose its force, when it is shewn (by a seasonable exertion of the laws) that the press cannot be abused to any bad purpose, without incurring a suitable punishment: whereas it never can be used to any good one, when under the control of an inspector”.

³⁰⁹ TOLLER, Fernando M. *O formalismo na liberdade de expressão: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores*. Trad. Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 24-25.

³¹⁰ POWERS, Elizabeth. Introduction: Freedom of speech: Contemporary issues and history. In: POWERS, Elizabeth (org.). *Freedom of speech: the history of an idea*. Lewisburg: Bucknell University Press, 2011. p. xvi-xvii. Struensee era um iluminista radical, e suas reformas impostas de baixo para cima não foram bem digeridas pela nobreza. Ironicamente, foi a liberdade de imprensa por ele instituída que permitiu o surgimento da onda de panfletos oposicionistas que culminaram com sua derrocada política e posterior decapitação em 1772. Ainda que tenha tido vida curta, o decreto causou sensação, dentro e fora da Dinamarca – houve até uma carta do próprio Voltaire cumprimentando o rei pela decisão (desconhecendo que o decreto havia sido obra do ministro, já que o rei, declarado insano, não governava de fato). Para uma interessante recriação dramática desses fatos, cf. O AMANTE da rainha. Direção: Nikolaj Arcel. Paramount, 2012. 1 DVD (137 min).

Somos completamente da opinião de que é tão perigoso à investigação imparcial das verdades, como é obstrutivo à revelação de erros e preconceitos arraigados, se patriotas honestos, preocupados com o bem comum e com o melhor interesse de seus concidadãos, forem detidos e embaraçados por regras e opiniões preconcebidas de escrever livremente de acordo com sua inspiração, consciência e convicção, e de atacar o abuso e desmascarar o preconceito. Portanto, nós decidimos, após cuidadosa reflexão, permitir liberdade de imprensa ilimitada em nosso reino e territórios, de tal modo que, de agora em diante, ninguém será obrigado ou demandado a submeter livros e escritos que desejar imprimir à até aqui decretada censura³¹¹.

Por fim, no que poderia ser denominada de terceira fase do percurso teórico da liberdade de expressão, aos poucos entendida como direito autônomo e dissociado da liberdade de crença e da liberdade de prensa, adquiriu relevo a obra de John Stuart Mill, como se constata no trecho a seguir:

Se toda a humanidade menos um fosse de uma opinião e apenas uma pessoa fosse de opinião contrária, a humanidade não estaria mais justificada em silenciar esta pessoa do que ela, se tivesse o poder, estaria justificada em silenciar a humanidade. [...] o dano peculiar de silenciar a expressão de uma opinião é o de que se está roubando a raça humana, tanto a posteridade quanto a geração atual e ainda mais aqueles que discordam da opinião do que aqueles que a sustentam. Se a opinião é correta, eles são privados da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se é errônea, eles perdem – o que é quase um tão grande benefício – a percepção mais clara e a impressão mais vívida da verdade, produzidas por sua colisão com o erro³¹².

³¹¹ apud ISRAEL, Jonathan I. *Libertas philosophandi in the eighteenth century: radical enlightenment versus moderate enlightenment (1750-1776)*. In: POWERS, Elizabeth (org.). *Freedom of speech: the history of an idea*. Lewisburg: Bucknell University Press, 2011. p. 11. Para a versão em português, elaborada pelo autor desta tese, foi utilizada como parâmetro para consulta a versão em inglês, encontrada na obra citada, na página 16: “We are entirely of the opinion that it is as detrimental to the impartial investigation of truths, as it is obstructive to the disclosure of entrenched errors and prejudices, if upright patriots, concerned for the common good and the true best interest of their fellow citizens, are deterred and hindered by ordinances and preconceived opinions from freely writing in accordance with their insight, conscience and conviction, and from attacking abuse and unmasking prejudice. We have therefore decided, after careful consideration to permit unlimited freedom of the press in Our realms and territories in such a way that, from now on, no one shall be obligated or required to submit books and writings that he wishes to send to press to the hitherto decreed censorship”. No original, em alemão, com a grafia da época da publicação: “Wir sind des völligen Dafürhaltens, dass es der unpartheiischen Untersuchung der Wahrhetin ebenso nachteilig, als der Entdeckung verjährtter Irrthümer und Vorurtheile hinderlich ist, wenn redlich gesinnte, um allgemeine Wohl und wahre Beste ihrer Mitbürger besorgte Patrioten, durch Befehle und vorgefasste Meinungen abgeschreckt und behindert warden, nach Einsicht, Gewissen un Überzeugung frey zu schreiben, Missbräuche anzugreifen und Vorurtheile aufzudecken. So haben Wir nach reiflicher Überlegung beschlossen, in Unsern Reichen un Landen eine uneingeschränkte Freyheit der Presse solchergestalt zu gestatten, dass von nun an Niemand schuldig und verbunden seyn soll, seiner Bücher und Schriften, die er dem Drucke übergeben will, der bishero verordnet gewesenen Censur zu unterwerfen”.

³¹² MILL, John Stuart. Sobre a liberdade. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). *Os clássicos da política*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2006. p. 211.

Em seu núcleo, a teoria de Mill tinha como uma de suas razões centrais a preservação do maior volume de expressão e informação possível, e como premissas o ceticismo com relação ao governo, a aceitação do risco inerente à expressão e o respeito pela autonomia individual³¹³.

A teoria de Mill, não obstante suas limitações, estende sua influência até os dias de hoje, e o livre mercado de ideias continua sendo a metáfora mais utilizada pelos defensores da liberdade de expressão.

1.2 Liberdade de expressão no direito comparado

Superada essa breve exposição inicial dos estágios iniciais da liberdade de expressão como conceito e como garantia autônoma, é interessante, num segundo momento, desmembrar o estudo de seu desenvolvimento por diferentes Estados Nacionais, tendo em vista que a comparação dos caminhos trilhados por diferentes países é eloquente em revelar a diversidade de soluções possíveis para os problemas comuns de acomodação desse direito com outros valores constitucionais, como dignidade e honra³¹⁴.

Embora se tenha recorrido a obras doutrinárias para suporte³¹⁵, a análise empreendida no tópico seguinte é essencialmente jurisprudencial, com foco na *law in action* em vez da *law in the books*³¹⁶. É com amparo nas decisões fundamentais

³¹³ TOLLER, Fernando M. *O formalismo na liberdade de expressão: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores*. Trad. Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 27.

³¹⁴ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. xiv. Paráfrase do original: "Virtually all constitutional democracies purport to respect the freedom of speech; moreover, all these polities face the same conflicts regarding the proper accommodation of competing social values when freedom of expression presents risks to other constitutional values, including equality, human dignity, and personal reputation".

³¹⁵ É preciso esclarecer que a esmagadora maioria das decisões abaixo encontram-se citadas nas obras de Ronald Krotoszynski Jr (*The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*) e Anthony Lewis (*Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*). No entanto, em vez de apenas fazer menção às obras doutrinárias, citando indiretamente as decisões, buscamos os próprios acórdãos, inclusive de modo a contemplar aqui os trechos das decisões mais intimamente conectados ao argumento que pretendemos desenvolver, que não são necessariamente os mesmos trechos e argumentos dos autores das obras citadas.

³¹⁶ Mesmo porque os capítulos 3 e 4 também são pautados pela análise de decisões judiciais, exclusivamente brasileiras, a respeito do humor. Ainda que a revisão de literatura tenha sido indispensável e esclarecedora, a contribuição almejada pela tese é, sobretudo, lançar luz sobre o

sobre liberdade de expressão que foi extraído o sentido e o alcance que essa garantia encontra, na prática, em cada país analisado abaixo.

1.2.1 Estados Unidos

1.2.1.1. A Primeira Emenda e alguns de seus principais casos

Nos Estados Unidos, a ideia da liberdade de expressão como um direito garantido contra o Estado foi consolidada de modo bastante incisivo com a Primeira Emenda à Constituição, incluída num pacote de garantias fundamentais aprovado em 15 de dezembro de 1791, conhecido como *Bill of Rights*³¹⁷.

Escritas por James Madison, que viria a ser o quarto presidente do país, as emendas à Constituição atendiam aos anseios dos Estados de Virginia, Nova York e Massachusetts, que haviam aprovado a Constituição do governo central por maiorias apertadas e exigiam outras limitações ao poder federal³¹⁸.

Seu texto completo registra, em tradução livre:

O congresso não fará nenhuma lei a respeito do estabelecimento de uma religião, ou proibindo seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas se reunirem pacificamente, e de peticionar ao governo para o atendimento de seus anseios³¹⁹.

modo como se decidem questões ligadas ao humor, daí o viés essencialmente jurisprudencial da análise empreendida.

³¹⁷ Antes dessa garantia surgir na Constituição Federal, nove dos treze estados americanos originais já haviam mencionado a liberdade de expressão em suas próprias Constituições ou declarações de direitos. Destaca-se, nesse sentido, a Declaração de Direitos da Virginia, de 1776, em que consta: “A liberdade de imprensa é uma das maiores trincheiras da liberdade, e nunca pode ser restringida, a não ser por governos despóticos” (LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992. p. 50-51. No original: “The freedom of the press is one of the greatest bulwarks of liberty, and can never be restrained but by despotic Governments”).

³¹⁸ LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992. p. 46-47.

³¹⁹ No original: “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of people peacefully to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances”.

A Primeira Emenda constitui, portanto, um pacote de garantias que poderiam ser objeto cada uma de um artigo ou parágrafo próprio³²⁰, e trata não apenas da liberdade de expressão e de imprensa. Contém ainda uma cláusula que proíbe o governo de estabelecer uma religião oficial, outra que proclama a liberdade religiosa, outra que assenta a liberdade de assembleia e, por fim, outra que garante o direito de petição ao governo.

Seus entusiastas, como o falecido juiz da Suprema Corte Hugo LaFayette Black, qualificam-na como “a incomparável contribuição americana para a busca permanente do homem por uma sociedade em que a liberdade individual está segura contra a opressão do governo”³²¹. Isso, por certo, dentro de um contexto em que nenhuma das esferas do Estado deve ter mais poderes do que aqueles que foram dados expressa ou implicitamente pela Constituição³²², inclusive o Judiciário, tendo em vista que o autor mostra preocupação com a possibilidade de a Constituição ser reescrita por juízes à guisa de interpretação³²³.

Embora a Primeira Emenda não preveja a necessidade de balancear a garantia de liberdade de expressão com outros direitos, parece claro que esse balanceamento é feito continuamente pela Suprema Corte³²⁴.

No entanto, apesar de a Primeira Emenda ter sido votada pelo Primeiro Congresso norte-americano e ter sido aprovada pela vasta maioria dos Estados, a criação de uma teoria da liberdade de expressão remonta apenas ao século XX, já que a litigância em torno dela não existia de verdade antes da I Guerra Mundial. Mais do que isso, a doutrina ortodoxa da liberdade de expressão só fincou raízes

³²⁰ MORRISSEY, Lee. Toward an archaeology of the First Amendment's free speech protections. In: POWERS, Elizabeth. *Freedom of speech: the history of an idea*. Lewisburg: Bucknell University Press, 2011. p. 167.

³²¹ BLACK, Hugo LaFayette. *A constitutional faith*. New York: Alfred A. Knopf, 1968. p. 3. No original: “This great document is the unique American contribution to man's continuing search for a society in which individual liberty is secure against governmental oppression”.

³²² BLACK, Hugo LaFayette. *A constitutional faith*. New York: Alfred A. Knopf, 1968. p. 8.

³²³ BLACK, Hugo LaFayette. *A constitutional faith*. New York: Alfred A. Knopf, 1968. p. 14.

³²⁴ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 28. No mesmo sentido, Anthony Lewis, descrevendo a regra elaborada pela Suprema Corte no caso Sullivan, que “balanceou o interesse da livre expressão com outro interesse, a reputação, que também tem peso em nosso sistema de valores” (LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992. p. 154. No original: “balancing the interest of free expression with another interest, reputation, that also has weight in our system of values”).

profundas na cultura norte-americana depois das decisões paradigmáticas da Suprema Corte sob a presidência de Earl Warren, nos anos 1960³²⁵.

Não obstante, é certo o diagnóstico de James Madison que correlaciona o sacrifício de liberdades à proteção contra ameaças, sejam elas reais ou imaginárias³²⁶. Isso é particularmente verdadeiro com relação à liberdade de expressão, como se percebe em alguns momentos históricos decisivos da história do país.

Veja-se, por exemplo, a Lei de Sedição (*Sedition Act*), votada em 1798 sob os auspícios da contenção das supostas ameaças francesas aos recém-independentes (e por isso instáveis) Estados Unidos, mas, de todo modo, direcionadas também contra os críticos do governo, em especial os adversários republicanos do presidente John Adams, do Partido Federalista³²⁷. O viés partidário e pragmático da lei seria evidenciado pela previsão de punição, com até dois anos de prisão e multa de dois mil dólares, de quem quer que escrevesse, imprimisse, dissesse ou publicasse algo malicioso, escandaloso ou falso, com o intento de difamar, atrair o desprezo ou má reputação, ou incitar o ódio contra o governo dos Estados Unidos, seu presidente ou qualquer das casas do Congresso – mas não contra o vice-presidente, que vinha a ser o republicano Thomas Jefferson³²⁸.

Os argumentos contrários à lei passavam pela asserção de que, ao contrário da Inglaterra, onde o governo era centralizado na figura do rei, que se acreditava não poder cometer erros, na América o poder emanava do povo, que elegia representantes, os quais, por isso, estariam sujeitos em todo aspecto à soberania popular, e à avaliação de seus méritos e medidas³²⁹. Ainda assim, a Suprema Corte não declarou a lei inconstitucional, tampouco o Congresso a revogou. Ocorreu que ela tinha um prazo de validade (até 1801) e, como apesar

³²⁵ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 12.

³²⁶ LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992. p. 56. No original: “Perhaps it is a universal truth that the loss of liberty at home is to be charged to provisions against danger, real or pretended, from abroad”.

³²⁷ LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992. p. 56-58.

³²⁸ LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992. p. 58.

³²⁹ LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992. p. 60-61.

dela John Adams não conseguiu se reeleger, Thomas Jefferson, logo que assumiu a presidência, não requereu sua renovação ao congresso, e determinou por decreto o perdão das multas e penas dos que haviam sido condenados³³⁰.

Ainda que a Lei de Sedição tenha tido vida curta, não foi logo que a liberdade de expressão foi protegida pela Suprema Corte. A Primeira Emenda proibia apenas o Congresso de restringir a liberdade de expressão, mas não o legislativo dos Estados. Além disso, o Judiciário parecia concordar com a leitura de que a proteção conferida pelo *Bill of Rights* impedia apenas a aplicação de restrições prévias, sendo de *interesse social* que discursos com *más tendências* (isto é, moral ou politicamente ofensivos) fossem punidos³³¹.

O quadro apenas piorou com o ingresso dos EUA na I Guerra Mundial, e com o quadro de paranoia instaurado com a Lei de Espionagem, que, quase como uma reedição da Lei de Sedição, punia o discurso crítico ao governo, às forças armadas e ao alistamento militar³³². Data dessa época o famoso *Schenck v. United States*, em que o juiz Oliver Wendell Holmes afirmou que não seriam tolerados em tempos de guerra certos discursos que passariam em branco em tempos de paz, e que discursos que evocassem um “perigo claro e imediato” (“*clear and present danger*”) criavam prejuízos substanciais, que o Congresso – via leis como a da espionagem – teria todo o direito de prevenir.

Neste caso específico, o “perigo” era representado por mala direta produzida pelo Partido Socialista, com mensagens contrárias ao alistamento militar obrigatório, tendentes a causar “insubordinação e obstrução”. A Corte autorizou a persecução penal do secretário geral do partido, sob o fundamento que “a mais severa proteção da liberdade de expressão não protegeria um homem de gritar um falso alarme de fogo num teatro lotado e causar pânico. Nem mesmo se protege um homem contra decisões judiciais que o impeçam de proferir palavras que tenham todo efeito de força”³³³.

³³⁰ LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992. p. 61-66.

³³¹ LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992. p. 67-68.

³³² LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992. p. 67-69.

³³³ “Palavras que, ordinariamente e em muitos lugares, estariam dentro da liberdade de expressão protegida pela Primeira Emenda, podem estar sujeitas à proibição quando tiverem determinada natureza e usadas em circunstâncias que criem um perigo claro e imediato, trazendo à tona mal

Não adiantaram as insistentes analogias entre a Lei de Espionagem e a Lei de Sedição: pessoas como Eugene Debs, presidente do Partido Socialista, foram condenadas a anos de prisão por proferirem discursos tidos como perigosos – no caso de Debs, tratava-se de discurso a princípio sobre o crescimento e a profecia de sucesso do socialismo (doutrina política com a qual a Suprema Corte disse que “nada tinha a ver”), mas que também encorajava a obstrução do alistamento militar³³⁴.

Os precedentes de *Schenck* e *Debs* foram citados posteriormente para afastar o pedido de inconstitucionalidade da Lei de Espionagem, por contrariedade à Primeira Emenda. Em *Abrams v. United States* foi mantida a condenação de cinco imigrantes russos presos por panfletagem que conclamava greve na indústria bélica e a união dos trabalhadores contra o capitalismo, e ainda criticava abertamente o presidente Woodrow Wilson pelo envio de tropas americanas à Rússia (alegadamente para conter os alemães no front oriental, mas que, segundo o panfleto, tinha como objetivo desestabilizar a revolução bolchevique)³³⁵.

relevante que o Congresso tem o direito de prevenir”. No original: “Words which, ordinarily and in many places, would be within the freedom of speech protected by the First Amendment may become subject to prohibition when of such a nature and used in such circumstances to create a clear and present danger that they will bring about the substantive evils which Congress has a right to prevent.” E depois: “The most stringent protection of free speech would not protect a man in falsely shouting fire in a theatre and causing a panic. It does not even protect a man from an injunction against uttering words that may have all the effect of force” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 249 U.S. 47. *Schenck v. United States*. Opinião da corte escrita pelo juiz Oliver Wendell Holmes Jr., julg. 3 mar. 1919).

³³⁴ Paráfrase do original: “The main theme of the speech was Socialism, its growth, and a prophecy of its ultimate success. With that we have nothing to do, but if a part or the manifest intent of the more general utterances was to encourage those present to obstruct the recruiting service and if in passages such encouragement was directly given, the immunity of the general theme may not be enough to protect the speech” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 249 U.S. 211. *Debs v. United States*. Opinião da corte escrita pelo juiz Oliver Wendell Holmes Jr., julg. 10 mar. 1919).

³³⁵ Paráfrase sintética do original: “It was admitted on the trial that the defendants had united to print and distribute the described circulars, and that five thousand of them had been printed and distributed about the 22nd day of August, 1918. The group had a meeting place in New York City, in rooms rented by defendant Abrams under an assumed name, and there the subject of printing the circulars was discussed about two weeks before the defendants were arrested. The defendant Abrams, although not a printer, on July 27, 1918, purchased the printing outfit with which the circulars were printed, and installed it in a basement room where the work was done at night. The circulars were distributed, some by throwing them from a window of a building where one of the defendants was employed and others secretly, in New York City. [...] Thus, the conspiracy and the doing of the overt acts charged were largely admitted, and were fully established. On the record thus described, it is argued, somewhat faintly, that the acts charged against the defendants were not unlawful because within the protection of that freedom of speech and of the press which is guaranteed by the First Amendment to the Constitution of the United States, and that the entire Espionage Act is unconstitutional because in conflict with that Amendment. This contention is sufficiently discussed and is definitely negated in *Schenck v. United States* and *Baer v. United States*, 249 U.S. 47, and in

Ao contrário das anteriores, porém, a decisão da corte não foi unânime, pois Holmes apresentou voto divergente³³⁶, acompanhado por Louis E. Brandeis. Segundo Holmes, “O Congresso não pode proibir todo esforço para mudar a opinião do país”, e certamente um mero panfleto não representaria “perigo real e imediato” que justificasse a punição do discurso³³⁷. O histórico voto dissidente seguiu a linha teórica de John Stuart Mill para justificar o valor das ideias que não agradam à maioria: “são experimentos, assim como toda a vida é experimento”, cuja sorte merece ser testada no livre mercado de ideias. Para Holmes, “devemos estar sempre vigilantes contra tentativas de controlar opiniões que odiamos e acreditamos repletas de morte, a menos que elas ameacem de modo imediato interferir nos justos e urgentes propósitos da lei”. Ao final, ele lamenta “não conseguir traduzir em palavras mais impressionantes” sua crença que “ao serem condenados por essa

Frohwerk v. United States, 249 U.S. 204. [...] ‘Workers, our reply to the barbaric intervention has to be a general strike! An open challenge only will let the Government know that not only the Russian Worker fights for freedom, but also here in America lives the spirit of Revolution.’ This is not an attempt to bring about a change of administration by candid discussion, for, no matter what may have incited the outbreak on the part of the defendant anarchists, the manifest purpose of such a publication was to create an attempt to defeat the war plans of the Government of the United States by bringing upon the country the paralysis of a general strike, thereby arresting the production of all munitions and other things essential to the conduct of the war. [...] These excerpts sufficiently show that, while the immediate occasion for this particular outbreak of lawlessness on the part of the defendant alien anarchists may have been resentment caused by our Government’s sending troops into Russia as a strategic operation against the Germans on the eastern battle front, yet the plain purpose of their propaganda was to excite, at the supreme crisis of the war, disaffection, sedition, riots, and, as they hoped, revolution, in this country for the purpose of embarrassing, and, if possible, defeating the military plans of the Government in Europe. A technical distinction may perhaps be taken between disloyal and abusive language applied to the form of our government or language intended to bring the form of our government into contempt and disrepute, and language of like character and intended to produce like results directed against the President and Congress, the agencies through which that form of government must function in time of war” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 250 U.S. 616. Abrams v. United States. Opinião majoritária da corte escrita pelo juiz Tom Campbell Clarke, julg. 10 nov.1919)

³³⁶ A mudança de opinião de Holmes, que até então votava com o restante da corte, é atribuída à influência de artigo de Zechariah Chafee Jr. intitulado *Freedom of speech in war time*, publicado na *Harvard Law Review*, além de decisões corajosas sobre o tema proferidas pelo juiz Learned Hand, com quem ele passou a se corresponder depois de um encontro no trem. Cf. LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992, caps. 8 e 9.

³³⁷ No original: “Congress certainly cannot forbid all effort to change the mind of the country. Now nobody can suppose that the surreptitious publishing of a silly leaflet by an unknown man, without more, would present any immediate danger that its opinions would hinder the success of the government arms or have any appreciable tendency to do so” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 250 U.S. 616. Abrams v. United States. Opinião majoritária da corte escrita pelo juiz Tom Campbell Clarke, julg. 10 nov.1919)

acusação, os réus foram privados de seus direitos sob a Constituição dos Estados Unidos”³³⁸.

Holmes e Brandeis mantiveram de modo consistente sua posição em outros casos sobre liberdade de expressão que chegaram à corte, como *United States v. Schwimmer*, em que se discutia a negativa de cidadania norte-americana à imigrante húngara Rosika Schwimmer, uma senhora de meia idade, linguista e pacifista convicta que, quando, perguntada se pegaria em armas para defender os Estados Unidos, dissera não³³⁹. Em seu voto vencido, Holmes escreveu: “Algumas das respostas dela podem incitar preconceito da população, mas se há algum princípio da Constituição que pede maior adesão do que qualquer outro é o do livre pensamento – não o livre pensamento para aqueles que concordam conosco, mas liberdade para o pensamento que odiamos”³⁴⁰.

A posição vencida, contudo, começou aos poucos a formar maioria em dois casos decididos (ainda que não de modo unânime) a favor da liberdade de expressão: *Near v. Minnesota* e *Bridges v. California*.

No primeiro deles, autoridades da capital de Minnesota (o prefeito, o chefe de polícia e o procurador do município) requereram judicialmente – e

³³⁸ “[...] the best test of truth is the power of the thought to get itself accepted in the competition of the market [...] That, at any rate, is the theory of our Constitution. It is an experiment, as all life is an experiment. Every year, if not every day, we have to wager our salvation upon some prophecy based upon imperfect knowledge. While that experiment is part of our system, I think that we should be eternally vigilant against attempts to check the expression of opinions that we loathe and believe to be fraught with death, unless they so imminently threaten immediate interference with the lawful and pressing purposes of the law that an immediate check is required to save the country. [...] I regret that I cannot put into more impressive words my belief that, in their conviction upon this indictment, the defendants were deprived of their rights under the Constitution of the United States” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 250 U.S. 616. *Abrams v. United States*. Opinião majoritária da corte escrita pelo juiz Tom Campbell Clarke, julg. 10 nov.1919)

³³⁹ A opinião que prevaleceu na corte, escrita pelo juiz Pierce Butler, afirmava que o dever de pegar em armas para defender o governo seria um princípio fundamental da Constituição, e que afirmações como a de Rosika influenciavam negativamente outras pessoas, diminuindo a disposição delas para o cumprimento desse dever. Destacam-se os seguintes trechos: “That it is the duty of citizens by force of arms to defend our government against all enemies whenever necessity arises is a fundamental principle of the Constitution. The common defense was one of the purposes for which the people ordained and established the Constitution. [...] Whatever tends to lessen the willingness of citizens to discharge their duty to bear arms in the country's defense detracts from the strength and safety of the government. [...] The fact that, by reason of sex, age or other cause, they may be unfit to serve does not lessen their purpose or power to influence others” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 279 U.S. 644. *United States v. Schwimmer*. Opinião majoritária da corte escrita pelo juiz Pierce Butler, julg. 27 maio.1929).

³⁴⁰ No original: “Some of her answers might excite popular prejudice, but if there is any principle of the Constitution that more imperatively calls for attachment than any other it is the principle of free thought – not free thought for those who agree with us, but freedom for the thought that we hate” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 279 U.S. 644. *United States v. Schwimmer*. Voto vencido de Oliver Wendell Holmes Jr. e Louis E. Brandeis, julg. 27 maio.1929).

obtiveram – o fechamento do jornal *The Saturday Press*, editado por Jay M. Near, sob a alegação de perturbação da ordem pública³⁴¹. O jornalismo de Near tinha caráter bastante popularesco, e estava se dedicando especialmente à onda de crimes relacionados a um gângster judeu no controle do jogo, do contrabando de bebida e da extorsão em Minneapolis, e da ineficiência das autoridades em combatê-lo³⁴².

O então *Chief Justice* (presidente da Suprema Corte) Evan Hughes escreveu, no voto que representou a maioria, que Near poderia responder por eventuais erros de seu jornal, mas que a lei de Minnesota não tratava de punição posterior por difamação, mas sim da imposição de uma restrição prévia³⁴³. Após a citação de reflexão do presidente James Madison (“Algum grau de abuso é inseparável do uso adequado de qualquer coisa, e em nenhum outro campo isso é mais verdadeiro do que na imprensa”), concluía:

[...] a administração do governo tornou-se mais complexa, as oportunidades de malevolência e corrupção se multiplicaram, o crime tomou as mais sérias proporções e os danos que alianças criminais e a negligência oficial trouxeram para proteção da vida e da propriedade enfatizam a necessidade de uma imprensa vigilante e corajosa, especialmente nas grandes cidades. O fato de a liberdade de imprensa poder ser abusada por criminosos fornecedores de escândalo não torna menos necessária a imunidade da

³⁴¹ “A Minnesota statute declares that one who engages ‘in the business of regularly and customarily producing, publishing,’ etc., ‘a malicious, scandalous and defamatory newspaper, magazine or other periodical,’ is guilty of a nuisance, and authorizes suits, in the name of the State, in which such periodicals may be abated and their publishers enjoined from future violations. [...] This is the essence of censorship. [...] A statute authorizing such proceedings in restraint of publication is inconsistent with the conception of the liberty of the press as historically conceived and guaranteed” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 283 U.S. 697. *Near v. Minnesota*. Opinião da corte escrita pelo juiz presidente Evan Hughes, julg. 1º jun.1931).

³⁴² “Without attempting to summarize the contents of the voluminous exhibits attached to the complaint, we deem it sufficient to say that the articles charged in substance that a Jewish gangster was in control of gambling, bootlegging and racketeering in Minneapolis, and that law enforcing officers and agencies were not energetically performing their duties. Most of the charges were directed against the Chief of Police; he was charged with gross neglect of duty, illicit relations with gangsters, and with participation in graft. The County Attorney was charged with knowing the existing conditions and with failure to take adequate measures to remedy them. The Mayor was accused of inefficiency and dereliction. [...] There is no question but that the articles made serious accusations against the public officers named and others in connection with the prevalence of crimes and the failure to expose and punish them” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 283 U.S. 697. *Near v. Minnesota*. Opinião da corte escrita pelo juiz presidente Evan Hughes, julg. 1º jun.1931).

³⁴³ “For whatever wrong the appellant has committed or may commit by his publications the State appropriately affords both public and private redress by its libel laws. As has been noted, the statute in question does not deal with punishments; it provides for no punishment, except in case of contempt for violation of the court's order, but for suppression and injunction, that is, for restraint upon publication” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 283 U.S. 697. *Near v. Minnesota*. Opinião da corte escrita pelo juiz presidente Evan Hughes, julg. 1º jun.1931).

imprensa de restrições prévias ao lidar com condutas públicas inaceitáveis. Punição posterior para esses abusos quando existirem é o remédio apropriado e compatível com o privilégio constitucional³⁴⁴.

Em *Bridges v. California*, o líder sindical Harry Bridges havia criticado uma decisão judicial em telegrama endereçado ao Secretário Nacional do Trabalho, depois publicado em jornal, e fora condenado por atentado à dignidade da justiça³⁴⁵. Conjuntamente, foi avaliada a multa imposta ao *Los Angeles Times* por publicar editoriais sobre um caso ainda em julgamento (que terminava com a asserção de que o juiz cometeria um grande equívoco se concedesse liberdade condicional aos dois sindicalistas acusados de agredirem motoristas de caminhão não sindicalizados, dada a necessidade de julgamento “exemplar”). Hugo LaFayette Black, que escreveu a opinião da Suprema Corte, asseverou que o *Los Angeles Times* tinha posição consolidada sobre questões trabalhistas semelhantes, pelo que o editorial não seria surpresa para nenhum juiz da cidade. Atribuir ao editorial papel primordial no julgamento seria duvidar da firmeza, da sabedoria e da honra dos magistrados, o que não poderia ser uma premissa maior do julgamento³⁴⁶.

³⁴⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 283 U.S. 697. *Near v. Minnesota*. Opinião da corte escrita pelo juiz presidente Evan Hughes, julg. 1º jun.1931. No original: “Some degree of abuse is inseparable from the proper use of everything, and in no instance this is more true than in that of the press” e “[...] the administration of government has become more complex, the opportunities for malfeasance and corruption have multiplied, crime has grown to most serious proportions, and the danger of its protection by unfaithful officials and of the impairment of the fundamental security of life and property by criminal alliances and official neglect, emphasizes the primary need of a vigilant and courageous press, especially in great cities. The fact that the liberty of the press may be abused by miscreant purveyors of scandal does not make any the less necessary the immunity of the press from previous restraint in dealing with official misconduct. Subsequent punishment for such abuses as may exist is the appropriate remedy consistent with constitutional privilege”.

³⁴⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 314 U.S. 252. *Bridges v. State of California*. Opinião da corte escrita pelo juiz Hugo L. Black, julg. 8 dez.1941. No original: “All of the petitioners were adjudged guilty and fined for contempt of court by the Superior Court of Los Angeles County. Their conviction rested upon comments pertaining to pending litigation which were published in newspapers. [...] union of which Bridges was an officer, he either caused to be published or acquiesced in the publication of a telegram which he had sent to the Secretary of Labor. The telegram referred to the judge's decision as ‘out said that attempted enforcement of it would tie up the port of Los Angeles and involve the entire Pacific Coast; and concluded with the announcement that the C.I.O. union, representing some twelve thousand members, did ‘not intend to allow state courts to override the majority vote of members in choosing its officers and representatives and to override the National Labor Relations Board’”.

³⁴⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 314 U.S. 252. *Bridges v. State of California*. Opinião da corte escrita pelo juiz Hugo L. Black, julg. 8 dez.1941. No original: “The editorial thus distinguished was entitled ‘Probation for Gorillas?’. After vigorously denouncing two members of a labor union who had previously been found guilty of assaulting non-union truck drivers, it closes with the observation: ‘Judge A. A. Scott will make a serious mistake if he grants probation to Matthew Shannon and Kennan Holmes. This community needs the example of their assignment to the jute mill. [...] From the indications in the record of the position taken by the *Los Angeles Times* on labor controversies in the past, there could have been little doubt of its attitude toward the probation of

A decisão também foi fundamentada na Primeira Emenda. Para Black, “É um especial privilégio americano dizer o que se pensa, embora nem sempre com perfeito bom gosto, sobre todas as instituições públicas”, frase à qual associou, em nota de rodapé, passagem de Thomas Jefferson na qual, crítico do mau gosto dos jornais de sua época, não obstante pontuava que “nossa liberdade depende da liberdade de imprensa, que não pode ser limitada sem ser perdida”³⁴⁷. Black ainda argumentava que “um silêncio imposto, ainda que limitado, apenas em nome da preservação da dignidade da magistratura, provavelmente ensejaria ressentimento, suspeição e desprezo muito mais do que fomentaria respeito”³⁴⁸. Por fim, entendia que o teste do “perigo real e imediato” era útil e funcionava bem, mas apontava que a restrição do discurso deveria se dar em casos extremamente raros³⁴⁹.

Embora a liberdade de expressão de um modo geral avançasse na corte, ainda prevaleciam visões originadas do *common law* inglês, que, em casos de difamação, atribuíam todo o ônus da prova ao réu, diante da presunção de que o discurso impugnado em juízo era falso. Hugo Black era um dos fortes críticos dessa premissa, não só porque ela contrariava o texto da Primeira Emenda (que, segundo ele, deveria ser interpretado literalmente, para que absolutamente *nada* embaraçasse a imprensa), mas também porque, em sua concepção, a Constituição norte-americana não era um desenvolvimento do *common law* inglês, mas algo

Shannon and Holmes. In view of the paper's longcontinued militancy in this field, it is inconceivable that any judge in Los Angeles would expect anything but adverse criticism from it in the event probation were granted. [...] To regard it, therefore, as in itself of substantial influence upon the course of justice would be to impute to judges a lack of firmness, wisdom, or honor, which we cannot accept as a major premise.”

³⁴⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 314 U.S. 252. Bridges v. State of California. Opinião da corte escrita pelo juiz Hugo L. Black, julg. 8 dez.1941. No original: “It is a prized American privilege to speak one's mind, although not always with perfect good taste, on all public institutions [...] our liberty depends on the freedom of the press, and cannot be limited without being lost”.

³⁴⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 314 U.S. 252. Bridges v. State of California. Opinião da corte escrita pelo juiz Hugo L. Black, julg. 8 dez.1941. No original: “an enforced silence, however limited, solely in the name of preserving the dignity of the bench, would probably engender resentment, suspicion, and contempt much more than it would enhance respect”.

³⁴⁹ Como aponta Anthony Lewis, Black não gostava da fórmula do “clear and present danger”, mas usou-a nessa ocasião porque parecia importante para a construção do consenso pela opinião majoritária da corte, por quem ele estava falando naquela ocasião. Para ele, a fórmula era muito elástica e, nas mãos de juizes menos comprometidos com a liberdade de expressão do que ele, dava vazão à supressão de discurso diverso das convicções pessoais do magistrado (LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992. p. 101).

inovador, uma ruptura com o sistema jurídico da antiga metrópole, ao qual não se aplicavam os preceitos consuetudinários da difamação³⁵⁰.

A Suprema Corte, que até então aplicava essa concepção de matriz inglesa à difamação, alterou sua visão, por unanimidade, no famoso e paradigmático *New York Times v. Sullivan*³⁵¹.

O caso tem origem em um anúncio (portanto, conteúdo publicado mediante pagamento) elaborado pelo movimento negro de luta pelos direitos civis no sul do país. O texto do anúncio relatava abusos sofridos pela população negra com respaldo em leis segregacionistas³⁵², listava os pastores que apoiavam o movimento e pedia doações para a causa. No entanto, autoridades de Montgomery, Alabama, sentiram-se ofendidas pelo anúncio, entendendo que dois de seus parágrafos, apesar de não lhes citar os nomes, imputavam-lhe “graves desvios de conduta” e “ações e omissões impróprias”. Entre os demandantes, estavam o então governador do estado e o comissário de polícia L. B. Sullivan³⁵³.

O julgamento perante as instâncias ordinárias foi permeado por ecos da escandalosa segregação racial que então imperava. O juiz, branco, sequer se dirigia aos advogados negros como “Senhor”, e o júri concedeu toda a indenização pleiteada por Sullivan (500 mil dólares), deixando o caminho aberto para que outros policiais e autoridades também ingressassem com demandas indenizatórias contra o

³⁵⁰ Isso se lê na seguinte passagem do voto de Bridges v. California: “In any event it need not detain us, for to assume that English common law in this field became ours is to deny the generally accepted historical belief that 'one of the objects of the Revolution was to get rid of the English common law on liberty of speech and of the press.' 7 Schofield, Freedom of the Press in the United States. 9 Publications Amer. Sociol. Soc., 67, 76. [...] No purpose in ratifying the Bill of Rights was clearer than that of securing for the people of the United States much greater freedom of religion, expression, assembly, and petition than the people of Great Britain had ever enjoyed. [...] Ratified as it was while the memory of many oppressive English restrictions on the enumerated liberties was still fresh, the First Amendment cannot reasonably be taken as approving prevalent English practices. On the contrary, the only conclusion supported by history is that the unqualified prohibitions laid down by the framers were intended to give to liberty of the press, as to the other liberties, the broadest scope that could be countenanced in an orderly society” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 314 U.S. 252. Bridges v. State of California. Opinião da corte escrita pelo juiz Hugo L. Black, julg. 8 dez.1941).

³⁵¹ LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992. p. 106.

³⁵² A Suprema Corte, provocada a respeito da constitucionalidade dessas leis segregacionistas, afirmou que elas não violavam o princípio da igualdade, apenas separavam brancos e negros em seus “devidos” lugares – sintetizada na frase “separados mas iguais” (“*separate but equal*”) (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 163 U.S. 537. Plessy v. Ferguson. Opinião da corte escrita pelo juiz Henry B. Brown, julg. 19 maio.1896).

³⁵³ LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992. p. 5-11, passim.

New York Times, que até então fazia uma cobertura relativamente pequena, mas incisiva, da segregação sulista. Embora o anúncio tivesse imprecisões factuais (como a de que Martin Luther King Jr teria sido preso sete vezes, quando na verdade foram quatro), era claro que elas não alteravam em nada o sentido geral do anúncio como peça de denúncia dos abusos e da vista grossa das autoridades com a violação sistemática de direitos dos negros nos estados sulistas. Era claro, portanto, que as ações contra o jornal³⁵⁴, a de Sullivan à frente, estavam sendo utilizadas como mecanismos de intimidação³⁵⁵, de modo que a procedência dessa e das outras ações subsequentes conduziria ao fechamento do periódico³⁵⁶.

Após as derrotas nas instâncias ordinárias, a Suprema Corte aceitou ouvir o caso. Falando pela corte, William Brennan escreveu que, embora a Primeira Emenda não proteja o discurso difamatório, os precedentes da corte não diziam respeito ao uso da lei de difamação para imposição de sanções por crítica à conduta pública de funcionários públicos³⁵⁷. O trecho mais célebre da decisão desdobra essa conclusão:

Portanto, nós analisamos este caso contra o pano de fundo de um profundo comprometimento nacional com o princípio de que o debate de assuntos públicos deve ser desinibido, robusto e amplo, e que ele pode muito bem incluir ataques ao governo e a funcionários públicos que sejam veementes,

³⁵⁴ Havia outras ações milionárias em curso, uma já julgada e concedendo indenização igual à de Sullivan, e outras onze cujos pedidos somavam 5,6 milhões de dólares; sem contar outras cinco demandas contra a rede de televisão CBS, almejando R\$ 1,7 milhão de dólares (LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992. p. 151).

³⁵⁵ As palavras de Anthony Lewis a respeito são esclarecedoras: “Policiais sulistas, júris e juízes distorceram a lei de difamação com um propósito político: suprimir a crítica ao regime de segregação racial [...] Num país devotado ao debate robusto, a difamação deve ser certamente limitada à compensação pelo dano, e não se transformar num porrete para intimidar a imprensa ou indivíduos que se aventuram nos negócios públicos. Mas o que deveria ser não é o que é. A difamação não está confinada a uma função compensatória. Danos morais comumente – às vezes de modo exagerado – excedem qualquer dano ao autor” (LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992. p. 153 e 225. No original: “Southern officials, juries and judges distorted libel law for a political end, to suppress criticism of the regime of racial segregation. [...] In a country devoted to robust debate, libel should certainly be limited to compensation for harm, and not be allowed to become a stick to threaten the press or individual crusaders on public issues. But what ought to be is not what is. Libel is not confined to the compensatory function. Libel damages commonly – sometimes grossly – exceed any imaginable harm to the plaintiff”).

³⁵⁶ Com efeito, o valor da condenação era peça essencial da argumentação do New York Times, pois ela significaria “pena de morte ao jornal se multiplicada” (no original: “death penalty for any newspaper if multiplied”) (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 376 U.S. 254. New York Times, Co. v. Sullivan. Opinião da corte escrita pelo juiz William Brennan, julg. 9 mar.1964).

³⁵⁷ No original: “none of the cases sustained the use of libel laws to impose sanctions upon expression critical of the official conduct of public officials” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 376 U.S. 254. New York Times, Co. v. Sullivan. Opinião da corte escrita pelo juiz William Brennan, julg. 9 mar.1964).

cáusticos e por vezes desagradavelmente severos. [...] Este anúncio, como expressão de irrisignação e protesto contra um dos assuntos públicos mais relevantes do nosso tempo, parece claramente qualificado para essa proteção constitucional³⁵⁸.

Para Brennan, tanto era dever do cidadão criticar como é o do servidor público administrar³⁵⁹. Sullivan, na opinião da corte, estava transmudando crítica do governo, por mais impessoal que fosse, em crítica pessoal e, portanto, difamação dos funcionários que compõem o governo³⁶⁰.

Quanto aos pequenos erros factuais do anúncio, a corte reconheceu que alguma imprecisão é inevitável no debate livre, e que a liberdade de expressão precisava de um “espaço para respirar” para sobreviver³⁶¹. E não era possível que essa sobrevivência ocorresse diante do medo e da timidez quanto à crítica de interesse público³⁶².

Brennan sublinhou que a corte não estava protegendo dolo e a negligência – isto é, informações deliberadamente falsas, ou que não houvessem sido submetidas a uma checagem minimamente cuidadosa. Em suas palavras, noutra passagem célebre da decisão:

Pensamos que as garantias constitucionais requerem legislação federal que proíba um funcionário público de exigir indenização por inverdades difamatórias relacionadas à sua conduta oficial a menos que ele prove que

³⁵⁸ No original: “Thus we consider this case against the background of a profound national commitment to the principle that debate on public issues should be uninhibited, robust and wide-open, and that it may well include vehement, caustic, and sometimes unpleasantly sharp attacks on government and public officials. ... The present advertisement, as an expression of grievance and protest on one of the major public issues of our time, would seem clearly to qualify for the constitutional protection” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 376 U.S. 254. New York Times, Co. v. Sullivan. Opinião da corte escrita pelo juiz William Brennan, julg. 9 mar.1964)

³⁵⁹ No original: “Analogous considerations support the privilege for the citizen-critic of government. It is as much as his duty to criticize as it is the official’s duty to administer” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 376 U.S. 254. New York Times, Co. v. Sullivan. Opinião da corte escrita pelo juiz William Brennan, julg. 9 mar.1964).

³⁶⁰ No original: “transmuting criticism of government, however impersonal it may seem on its face, into personal criticism, and hence potential libel, of the officials of whom the government is composed” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 376 U.S. 254. New York Times, Co. v. Sullivan. Opinião da corte escrita pelo juiz William Brennan, julg. 9 mar.1964).

³⁶¹ No original: “... erroneous statement is inevitable in free debate, and that it must be protected if the freedoms of expression are to have the ‘breathing space’ that they ‘need ... to survive’” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 376 U.S. 254. New York Times, Co. v. Sullivan. Opinião da corte escrita pelo juiz William Brennan, julg. 9 mar.1964).

³⁶² No original: “the pall of fear and timidity imposed upon those who would give voice to public criticism is an atmosphere in which the First Amendment freedoms cannot survive” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 376 U.S. 254. New York Times, Co. v. Sullivan. Opinião da corte escrita pelo juiz William Brennan, julg. 9 mar.1964).

a afirmação foi feita com “malícia efetiva” – isto é, com conhecimento de que era falsa, ou com irresponsável descaso se era falsa ou não³⁶³.

O caso Sullivan, portanto, alterou grandemente dois aspectos fundamentais sobre o que fazer em casos de suposta difamação: (i) o demandante agora tinha que provar que o periódico havia agido com dolo ou culpa; (ii) o dever de demonstrar que o conteúdo era falso era do demandante³⁶⁴.

O significado da decisão, porém, foi bastante além dessas mudanças pragmáticas de interpretação e aplicação do *common law*. A partir de então, nas palavras de Anthony Lewis, “A Suprema Corte cada vez mais deu às arrojadas palavras da Primeira Emenda seu sentido pleno” – isto é, “para proteger visões não ortodoxas e dissidentes”, para “discordar em termos robustos e desinibidos”³⁶⁵.

A corte prosseguiu nesse caminho nos anos subsequentes. Por exemplo, julgando o caso de Paul Robert Cohen, que em 1969 foi condenado a trinta dias de prisão pela Justiça de Los Angeles sob a acusação de distúrbio da paz e conduta ofensiva porque ele trajava uma jaqueta com a frase *Fuck the draft* (“Foda-se o serviço militar”). A opinião pública majoritária ainda não havia começado a desaprovar a Guerra do Vietnã, mas Cohen aparentemente era um de seus opositores desde o início. A questão toda, porém, girava em torno do potencial ofensivo do expletivo *fuck*, se ele constituía ou não uma palavra de incentivo à violência, e se se tratava de conduta ou discurso para ser protegido pela Primeira Emenda.

A Suprema Corte divergiu, pois houve quem considerasse que se tratava de conduta (isto é, *vestir* uma jaqueta com um palavrão, e não dizer ou escrever o palavrão). Mas a maioria, além de considerar que o que estava em jogo era discurso, entendeu que a tentativa de controlar o palavreado dos cidadãos era perigosa e poderia legitimar o controle de ideias:

³⁶³ No original: “The constitutional guarantees require, we think, a Federal rule that prohibits a public official from recovering damages for a defamatory falsehood relating to his official conduct unless he proves that the statement was made with ‘actual malice’ – that is, with knowledge that it was false or with reckless disregard of whether it was false or not” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 376 U.S. 254. New York Times, Co. v. Sullivan. Opinião da corte escrita pelo juiz William Brennan, julg. 9 mar.1964).

³⁶⁴ LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992. p. 157.

³⁶⁵ LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992. p. 235.

Este caso pode parecer à primeira vista inconsequente demais para ter espaço nos nossos registros, mas a questão que ele representa não é pequena em termos constitucionais.

[...] O direito constitucional de livre expressão é um remédio poderoso em uma sociedade tão diversa e populosa como a nossa. É projetado e planejado para remover restrições governamentais da área da discussão pública, colocando a decisão sobre quais pontos de vista devem receber mais espaço nas mãos de cada um de nós, na esperança de que o uso de tal liberdade vai ao final produzir cidadãos mais capazes e um corpo político mais perfeito, e acreditando que nenhuma outra abordagem se coaduna com a premissa de dignidade individual e escolha sobre a qual o nosso sistema político repousa.

[...] Que o ar às vezes pareça cheio de cacofonia verbal é, nesse sentido, não um sinal de fraqueza, mas de força. Não podemos perder de vista o fato de que esses valores fundamentais da sociedade estão verdadeiramente implicados no que de outro modo pode parecer um exemplo de abuso trivial e irritante de um privilégio por um indivíduo de mau gosto. É por isso que ‘futilidades completamente neutras repousam sob a proteção da liberdade de expressão tanto quanto os poemas de Keats e os sermões de Donne’ (*Winters v. New York*, 333 U.S. 507, 528, 68 S.Ct. 665, 676, 92 L.Ed. 840 (1948) (Juiz Frankfurter, divergindo), e porque ‘contanto que os meios sejam pacíficos, a comunicação não precisa preencher padrões de aceitabilidade’ *Organization for a Better Austin v. Keefe*, 402 U.S. 415, 91 S.Ct. 1575, 29 L.Ed.2d 1 (1971).

[...] Certamente o Estado não tem nenhum direito de limpar o debate público a ponto de fazê-lo palatável para o mais suscetível entre nós. [...] Pois, enquanto esta palavra de quatro letras que está sendo discutida aqui talvez seja mais desagradável do que outras do gênero, é porém verdadeiro que a vulgaridade de um homem é a lírica do outro. Com efeito, nós pensamos que é grandemente porque os agentes do Estado não podem fazer distinções principiológicas nessa área que a Constituição deixou problemas de gosto e estilo para os indivíduos.

Finalmente, e nessa mesma senda, não podemos ignorar a óbvia suposição de que não se podem proibir certas palavras sem se correr o risco substancial de suprimir ideias nesse processo. De fato, governos podem logo se agarrar à censura de determinadas palavras como um simulacro conveniente para banir a expressão de opiniões impopulares. Correr o risco de abrir essa porta, portanto, não traz benefícios sociais significativos, mas sem dúvida pode trazer graves consequências.

Em suma, nosso julgamento é que, ausente uma razão mais particularizada e convincente para suas ações, o Estado não pode, de modo consistente com a Primeira e a Décima Quarta Emendas, tonar um delito o simples ato de exibir esse expletivo de quatro letras. Por ser essa a única razão da condenação aqui discutida, o julgamento deve ser revertido³⁶⁶.

³⁶⁶ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 403 U.S. 15. *Cohen v. State of California*. Opinião da corte escrita pelo juiz John M. Harlan II, julg. 7 jun. 1971. No original: “This case may seem at first blush too inconsequential to find its way into our books, but the issue it presents is of no small constitutional significance. [...] The constitutional right of free expression is powerful medicine in a society as diverse and populous as ours. It is designed and intended to remove governmental restraints from the arena of public discussion, putting the decision as to what views shall be voiced largely into the hands of each of us, in the hope that use of such freedom will ultimately produce a more capable citizenry and more perfect polity and in the belief that no other approach would comport with the premise of individual dignity and choice upon which our political system rests. [...] That the air may at times seem filled with verbal cacophony is, in this sense not a sign of weakness but of

Pressionando os limites da liberdade de crítica, ainda que de mau gosto, e reconhecendo de modo expresso que o discurso humorístico está protegido pela Primeira Emenda, veio o caso *Hustler Magazine, Inc. v. Falwell*, em que se discutia o pedido de indenização feito pelo pastor, apresentador de televisão e líder político conservador Jerry Falwell, em razão de um anúncio satírico publicado na edição de novembro de 1983 da revista pornográfica de propriedade de Larry Flynt³⁶⁷. Falwell, à época, fazia campanha aberta pela proibição da pornografia, e foi com a intenção de espezinhá-lo que Flynt publicou um anúncio paródico inspirado na campanha de *marketing* do licor Campari, em que celebridades eram entrevistadas sobre sua “primeira vez”.

A propaganda se calcava no duplo sentido da expressão, normalmente associada à relação sexual, mas que na peça publicitária se referia ao primeiro consumo da bebida pelo entrevistado. O anúncio de Flynt, porém, subvertia a subversão do anúncio, trazendo uma entrevista em que Falwell contava que sua primeira relação sexual havia sido com sua própria mãe, bêbado, numa latrina³⁶⁸. Na

strength. We cannot lose sight of the fact that, in what otherwise might seem a trifling and annoying instance of individual distasteful abuse of a privilege, these fundamental societal values are truly implicated. That is why '(w)holly neutral futilities come under the protection of free speech as fully as do Keats' poems or Donne's sermons,' *Winters v. New York*, 333 U.S. 507, 528, 68 S.Ct. 665, 676, 92 L.Ed. 840 (1948) (Frankfurter, J., dissenting), and why 'so long as the means are peaceful, the communication need not meet standards of acceptability,' *Organization for a Better Austin v. Keefe*, 402 U.S. 415, 91 S.Ct. 1575, 29 L.Ed.2d 1 (1971). [...] Surely the State has no right to cleanse public debate to the point where it is grammatically palatable to the most squeamish among us. [...] For while the particular four-letter word being litigated here is perhaps more distasteful than most others of its genre, it is nevertheless often true that one man's vulgarity is another's lyric. Indeed, we think it is largely because governmental officials cannot make principled distinctions in this area that the Constitution leaves matters of taste and style so largely to the individual. [...] Finally, and in the same vein, we cannot indulge the facile assumption that one can forbid particular words without also running a substantial risk of suppressing ideas in the process. Indeed, governments might soon seize upon the censorship of particular words as a convenient guise for banning the expression of unpopular views. We have been able, as noted above, to discern little social benefit that might result from running the risk of opening the door to such grave results. It is, in sum, our judgment that, absent a more particularized and compelling reason for its actions, the State may not, consistently with the First and Fourteenth Amendments, make the simple public display here involved of this single four-letter expletive a criminal offense. Because that is the only arguably sustainable rationale for the conviction here at issue, the judgment below must be reversed”.

³⁶⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 485 U.S. 46. *Hustler Magazine, Inc. et al. v. Falwell*. Opinião da corte escrita pelo juiz presidente William Rehnquist, julg. 24 fev.1988. Para uma encenação dramatizada do julgamento da Suprema Corte e dos fatos que o antecederam, e para compreender também quem eram os litigantes, em especial Flynt (interpretado por Woody Harrelson) e seu advogado Alan Isaacman (papel de Edward Norton), cf. *O POVO contra Larry Flint*. Direção: Milos Forman. Columbia, 1996. 1 DVD (129 min).

³⁶⁸ O anúncio-paródia, de fato, não hesita em utilizar palavras e situações bastante grosseiras, como se observa em seu texto integral, cuja tradução livre é apresentada a seguir:

margem inferior, uma linha discreta anunciava: “Anúncio-paródia: não deve ser levado a sério”, ao passo que no sumário da revista havia, indicando a página onde ele se encontrava, a mensagem “Ficção, paródia de anúncio e de personalidade”³⁶⁹.

“Jerry Falwell fala sobre sua primeira vez

Falwell: Minha primeira vez foi numa latrina nos arredores de Lynchburg, Virgínia.

Entrevistador: O lugar não era um pouco apertado?

Falwell: Não depois que eu chutei a cabra pra fora.

Entrevistador: Entendo. Você precisa me contar tudo a respeito.

Falwell: Na verdade, eu jamais esperava que fosse com a mamãe, mas depois que ela proporcionou momentos tão bons pra todos os outros caras da cidade, eu pensei: ‘Que diabos!’

Entrevistador: Mas a sua mãe? Isso não é um pouco estranho?

Falwell: Eu acho que não. A aparência não importa muito pra mim nas mulheres.

Entrevistador: Prossiga.

Falwell: Bom, na hora estávamos bêbados demais de Campari, refrigerante de gengibre e soda, o chamado Fogo e Enxofre. E mamãe parecia mais bonita que uma prostituta batista com uma doação de 100 dólares.

Entrevistador: Campari na latrina com a mamãe... que interessante. Bem, e como foi?

Falwell: O Campari estava bom, mas mamãe desmaiou antes de eu gozar.

Entrevistador: Você experimentou alguma outra vez?

Falwell: Mas é claro... várias vezes. Mas não na latrina. Entre a mamãe e a merda, tinha muita mosca pra suportar.

Entrevistador: Estava me referindo ao Campari.

Falwell: Ah, sim, eu sempre encho a cara antes de subir no púlpito. Você não acha que eu poderia despejar aquele monte de merda sóbrio, não é mesmo?”

³⁶⁹ “This parody was modeled after actual Campari ads that included interviews with various celebrities about their ‘first times.’ Although it was apparent by the end of each interview that this meant the first time they sampled Campari, the ads clearly played on the sexual double entendre of the general subject of ‘first times’. Copying the form and layout of these Campari ads, Hustler’s editors chose respondent as the featured celebrity and drafted an alleged ‘interview’ with him in which he states that his ‘first time’ was during a drunken incestuous rendezvous with his mother in an outhouse. The Hustler parody portrays respondent and his mother as drunk and immoral, and suggests that respondent is a hypocrite who preaches only when he is drunk. In small print at the bottom of the page, the ad contains the disclaimer, ‘ad parody-not to be taken seriously.’ The magazine’s table of contents also lists the ad as ‘Fiction; Ad and Personality Parody.’”

Jerry Falwell talks about his first time.*



INTERVIEWER: But your mom? Isn't that a bit odd?

FALWELL: I don't think so. Looks don't mean that much to me in a woman.

INTERVIEWER: Go on.

FALWELL: Well, we were drunk off our God-fearing asses on Campari, ginger ale and soda—that's called a Fire and Brimstone—at the time. And Mom looked better than a Baptist whore with a

lots of times. But not in the outhouse. Between Mom and the shit, the flies were too much to bear.

INTERVIEWER: We meant the Campari.

FALWELL: Oh, yeah. I always get sloshed before I go out to the pulpit. You don't think I could lay down all that bullshit sobor, do you?

© 1980 - Imported by Campari U.S.A. New York, NY. Offshore Sales Agency (London)

FALWELL: My first time was in an outhouse outside Lynchburg, Virginia.

INTERVIEWER: Wasn't it a little cramped?

FALWELL: Not after I kicked the goat out.

INTERVIEWER: I see. You must tell me all about it.

FALWELL: I never really expected to make it with Mom, but then after she showed all the other guys in town such a good time, I figured, "What the hell!"

Campari, like all liquor, was made to mix you up. It's a light, 46 proof, refreshing spirit, just mild enough to make you drink too much before you know you're intoxicated. For your first time, mix it with orange juice. Or maybe some white wine. Then you won't remember anything the next morning. Campari. The mistake that smart.

INTERVIEWER: Campari in the crapper with Mom... how interesting. Well, how was it?

FALWELL: The Campari was great, but Mom passed out before I could come.

INTERVIEWER: Did you ever try it again?

FALWELL: Sure...



Fig. 2 – O anúncio paródico publicado na revista *Hustler*³⁷⁰

Falwell, é claro, não gostou nada do anúncio e processou Flynt por difamação e “provocação intencional de sofrimento emocional” (“*intentional infliction of emotional distress*”), algo similar ao dano moral brasileiro. O júri de Lynchburg, Virgínia, onde Falwell morava, afastou a acusação de difamação, tendo em vista que o absurdo da situação veiculada no anúncio não poderia ser razoavelmente interpretado como a efetiva imputação de uma conduta desabonadora a Falwell³⁷¹.

370

Disponível

em:

https://en.wikipedia.org/wiki/Hustler_Magazine_v._Falwell#/media/File:Falwellhustler.jpg. Acesso em 24 ago.2015.

371 “The jury found against respondent on the libel claim, specifically finding that the parody could not ‘reasonably be understood as describing actual facts ... or events,’ but ruled in his favor on the

No entanto, o pedido de indenização foi acolhido, arbitrando-se a cifra de 150 mil dólares. A Corte de Apelações do Quarto Circuito manteve a condenação, numa votação apertada de 5 a 4. Até que a Suprema Corte aceitou ouvir o caso, revertendo, depois, a decisão das instâncias ordinárias³⁷².

A opinião da unanimidade da corte, escrita pelo *Chief Justice* William Rehnquist, sublinha o papel do humor (ainda que cortante e parcial) no debate público e político, que seria “consideravelmente mais pobre sem ele”. Ainda que o anúncio-paródia não fosse exatamente uma charge, o padrão de comparação utilizado pela Suprema Corte foi justamente esse, por ser, em tese, a manifestação mais próxima que congrega deformação (ainda que metafórica e crítica) do sujeito retratado, como se depreende do trecho a seguir:

No coração da Primeira Emenda está o reconhecimento da importância fundamental do livre fluxo de ideias e opiniões em questões de interesse e preocupação pública. [...] Portanto, nós estamos particularmente vigilantes para assegurar que expressões individuais de ideias permaneçam livres de sanções impostas pelo governo. [...] O tipo de debate robusto encorajado pela Primeira Emenda se dirige à produção de discurso crítico àqueles que ocupam cargos públicos ou ‘àquelas figuras públicas intimamente envolvidas com a resolução de questões públicas importantes, ou que, em razão de sua fama, moldam eventos em áreas de interesse da sociedade como um todo’. [...] Essa crítica, inevitavelmente, não vai ser sempre lógica ou moderada; figuras públicas e funcionários públicos serão sujeitos a ‘ataques veementes, cáusticos e às vezes desagradavelmente severos’. O apelo da charge política e da caricatura é frequentemente baseado na exploração de traços físicos infelizes e ou eventos embaraçosos do ponto de vista político – uma exploração não raro calculada para machucar os sentimentos do sujeito retratado. A arte do cartunista é frequentemente desprovida de ponderação e imparcialidade; é, sim, cortante e parcial. [...] Apesar de sua natureza por vezes cáustica, desde as primeiras charges representando George Washington como um asno até os dias atuais, ilustrações gráficas e charges satíricas têm desempenhado um papel importante no debate público e político. [...] Do ponto de vista histórico, é claro que nosso discurso político teria sido consideravelmente mais pobre sem elas³⁷³.

emotional distress claim, stating that he should be awarded compensatory and punitive damages” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 485 U.S. 46. *Hustler Magazine, Inc. et al. v. Falwell*. Opinião da corte escrita pelo juiz presidente William Rehnquist, julg. 24 fev.1988).

³⁷² O julgamento ainda teve a participação, como *amici curiae* (“amigos da corte”, terceiros interessados que se manifestam com a intenção de contribuir para o debate), da American Civil Liberties Union Foundation, Association of American Editorial Cartoonists, Associação of American Publishers, Home Box Office, Law & Humanities Institute, Reporters Committee for Freedom of the Press, Richmond Newspapers e Volunteer Lawyers for the Arts, que protocolaram petições nos autos por meio de seus respectivos advogados.

³⁷³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 485 U.S. 46. *Hustler Magazine, Inc. et al. v. Falwell*. Opinião da corte escrita pelo juiz presidente William Rehnquist, julg. 24 fev.1988. No original: “At the heart of the First Amendment is the recognition of the fundamental importance of the free flow of ideas and opinions on matters of public interest and concern. [...] We have therefore been particularly vigilant to ensure that individual expressions of ideas remain free from governmentally

A falsa descrição de fatos, por meio da paródia, tinha o propósito de expressar uma opinião, de expressar crítica à atuação política de Falwell, ao pintá-lo como um hipócrita, um falso moralista.

Ainda que não tenham faltado adjetivos para descrever o mau gosto do anúncio (“grosseiro e repugnante aos olhos da maioria”, “um primo distante dos cartuns políticos descritos acima”³⁷⁴), a Corte entendeu que há subjetividade demais em se determinar o que é e o que não é escandaloso no discurso social e político, de modo que condenações impostas por júris com relação a problemas similares serão inevitavelmente medidas pelos gostos e pontos de vista dos jurados ou dos juízes. Contrariamente ao que se fez durante a vigência da Lei de Espionagem, portanto, a Suprema Corte, neste e em outros julgados, sustentou a posição de que “o Estado deve se manter neutro no mercado de ideias”³⁷⁵.

1.2.1.2 Livre mercado de ideias ou mecanismo para um governo democrático?

Como pano de fundo dos debates dos casos enfrentados pela jurisprudência norte-americana, e como problema teórico que lhe é intrínseco em

imposed sanctions. [...] The sort of robust political debate encouraged by the First Amendment is bound to produce speech that is critical of those who hold public office or those public figures who are ‘intimately involved in the resolution of important public questions or, by reason of their fame, shape events in areas of concern to society at large.’ [...] Such criticism, inevitably, will not always be reasoned or moderate; public figures as well as public officials will be subject to ‘vehement, caustic, and sometimes unpleasantly sharp attacks’. [...] The appeal of the political cartoon or caricature is often based on exploitation of unfortunate physical traits or politically embarrassing events -- an exploitation often calculated to injure the feelings of the subject of the portrayal. The art of the cartoonist is often not reasoned or evenhanded, but slashing and one-sided. [...] Despite their sometimes caustic nature, from the early cartoon portraying George Washington as an ass down to the present day, graphic depictions and satirical cartoons have played a prominent role in public and political debate. [...] From the viewpoint of history, it is clear that our political discourse would have been considerably poorer without them”.

³⁷⁴ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 485 U.S. 46. *Hustler Magazine, Inc. et al. v. Falwell*. Opinião da corte escrita pelo juiz presidente William Rehnquist, julg. 24 fev.1988. No original: “[...] doubtless gross and repugnant in the eyes of most” e “There is no doubt that the caricature of respondent and his mother published in *Hustler* is at best a distant cousin of the political cartoons described above, and a rather poor relation at that”

³⁷⁵ Essa frase, citada expressamente em *Hustler v. Falwell*, é originalmente de outro caso: “[T]he fact that society may find speech offensive is not a sufficient reason for suppressing it. Indeed, if it is the speaker’s opinion that gives offense, that consequence is a reason for according it constitutional protection. For it is a central tenet of the First Amendment that the government must remain neutral in the marketplace of ideas” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 438 U.S. 726. *Federal Communications Commission v. Pacifica Foundation*. Opinião majoritária da corte escrita pelo juiz John P. Stevens, julg. 3 jul. 1978).

qualquer lugar, mas que foi desenvolvido de modo particularmente interessante nos Estados Unidos, há a questão do que está, exatamente, por trás da garantia da liberdade de expressão? Por que os governos devem (ou deveriam) protegê-la?

A maioria dos julgados citados na seção anterior, desde o voto dissidente de Oliver Wendell Holmes Jr. em *Abrams v. United States*, adota a metáfora do livre mercado de ideias de John Stuart Mill, inclusive sua fé na capacidade da razão de distinguir nessa cacofonia o que melhor se enquadra como verdade.

Sob a bandeira da proteção do mercado de ideias, a Suprema Corte foi sedimentando a teoria de que não há interesse nenhum na proteção de afirmações de fato falsas (já que elas não servem à descoberta da verdade). Por outro lado, não existiriam opiniões falsas, já que elas revelam apenas a visão de mundo de seu emissor³⁷⁶. Tornou-se clássico trecho da decisão de *Geertz v. Robert Welch, Inc.*: “Sob a Primeira Emenda, não existe ideia falsa. Por mais perniciosa que uma opinião possa parecer, sua correção não depende da consciência de juízes e júris, mas da competição com outras ideias”³⁷⁷.

Há, portanto, uma regra fixa pela jurisprudência da corte, que começa com a distinção de fato e opinião e termina com a proteção a essa opinião, qualquer que ela seja, desde que ela não incite atos de violência. Essa opção, que permite muito menos discricionariedade aos juízes³⁷⁸ do que no resto do mundo (onde mesmo opiniões se submetem a uma ponderação de valores) foi alvo de comentário bastante elucidativo pela juíza da Suprema Corte Sandra Day O’Connor:

³⁷⁶ Como aponta James Weinstein, de fato “o *leitmotif* da doutrina da liberdade de expressão americana é a hostilidade com a regulação do discurso público baseada na regulação de conteúdo”, em especial por “discriminação de ponto de vista” (“viewpoint discrimination”). Com isso, “sob a Primeira Emenda, a expressão mais ofensiva de ideologia racista está no mesmo patamar que argumentos a favor ou contra aumento de impostos, a legalidade do aborto ou a legitimidades da guerra no Iraque”. (WEINSTEIN, James. An overview of American free speech doctrine and its application to extreme speech. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (orgs.). *Extreme speech and democracy*. New York: Oxford University Press, 2009. p. 81 e 86. No original: “The leitmotif of contemporary American free speech doctrine is its intense hostility to the content-based regulation of public discourse. [...] Thus, under the First Amendment, the most offensive expression of racist ideology is on an equal footing with arguments for or against higher taxes, the legality of abortion, or the legitimacy of the war in Iraq”).

³⁷⁷ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 418 U.S. 323. *Gertz v. Robert Welch, Inc.* Opinião majoritária da corte escrita pelo juiz Lewis F. Powell Jr., julg. 25 jun.1974 No original: “Under the First Amendment there is no such thing as a false idea. However pernicious an opinion may seem, we depend for its correction not on the conscience of judges and juries, but on the competition with other ideas”.

³⁷⁸ WEINSTEIN, James. An overview of American free speech doctrine and its application to extreme speech. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (orgs.). *Extreme speech and democracy*. New York: Oxford University Press, 2009. p. 90.

Apesar de nossa regra ter falhas, ela também tem méritos substanciais. É uma regra, numa área em que regras razoavelmente precisas são melhores do que testes de balanceamento mais discricionários e mais subjetivos. [...] Num nível teórico, reflete *insights* importantes sobre o sentido do princípio da liberdade de expressão – por exemplo, que restrições baseadas no conteúdo provavelmente representam tentativas de valorizar certas formas de discurso em detrimento de outras, ou então são particularmente suscetíveis a serem usadas pelo governo para distorcer o debate público. [...] Do ponto de vista prático, sua aplicação geralmente alcança resultados sensatos. E, talvez mais importante, ainda não surgiu nenhuma outra alternativa melhor³⁷⁹.

Para alguns, a prevalência dessa concepção – que mantém o governo longe de poder impor algum controle ao mercado de ideias – é fruto da enorme desconfiança que os norte-americanos sempre nutriram em relação ao governo. Para outros, isso decorre de uma concepção jusnaturalista dos direitos fundamentais que continua ressoando entre os cidadãos do país. Para James Weinstein, porém, o motivo é bastante mais pragmático e deve-se à experiência de quase um século da Suprema Corte na discussão e na formulação de uma doutrina sobre liberdade de expressão, que não encontra paralelo em outras experiências jurídicas do planeta, em que a proteção efetiva à liberdade de expressão é muito mais recente. Nesse contexto, as passagens menos lisonjeiras dessa experiência – em especial a atuação durante as duas guerras mundiais e o auge do macartismo – ganham tons de lições bem aprendidas sobre o que não fazer, que acabaram fomentando a necessidade de proteger o direito de dissenso, por mais desagradável que ele possa parecer aos ouvidos contemporâneos³⁸⁰.

Não se trata, porém, de visão isenta de críticas, por ser, ao mesmo tempo, muito e pouco inclusiva. Seria inclusiva demais por proteger expressões de

³⁷⁹ Trata-se da opinião concorrente no julgamento de *City of Ladue v. Gilleo*. No original: “And it is quite true that regulations are occasionally struck down because of their content based nature, even though common sense may suggest that they are entirely reasonable. The content distinctions present in this ordinance may, to some, be a good example of this. But though our rule has flaws, it has substantial merit as well. It is a rule, in an area where fairly precise rules are better than more discretionary and more subjective balancing tests. [...] On a theoretical level, it reflects important insights into the meaning of the free speech principle—for instance, that content based speech restrictions are especially likely to be improper attempts to value some forms of speech over others, or are particularly susceptible to being used by the government to distort public debate. [...] On a practical level, it has in application generally led to seemingly sensible results. And, perhaps most importantly, no better alternative has yet come to light” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 512 U.S. 43. *City of Ladue v. Gilleo*. Opinião da corte escrita pelo juiz John P. Stevens, julg. 13 jun.1994).

³⁸⁰ WEINSTEIN, James. An overview of American free speech doctrine and its application to extreme speech. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (orgs.). *Extreme speech and democracy*. New York: Oxford University Press, 2009. p. 91.

“pouco valor”, notadamente racistas, xenófobas, machistas etc; e menos inclusiva do que deveria por permitir a marginalização de falantes que carecem de meios para disseminar suas visões, tendo como resultado a supressão, pelo próprio mercado, de vozes que mereceriam ser ouvidas³⁸¹.

Todavia, essa teoria ainda é muito citada pela Suprema Corte e pela academia, talvez por conta de seu apelo teoricamente “neutro”, que retira do governo o poder de escolher quais falantes serão ouvidos e quais serão silenciados. Para casos em que a opinião carrega conteúdo ofensivo, seus defensores falam que, em vez de suprimir o discurso, o governo deve produzir discurso contra essas ideias³⁸².

Isso não impede que, obviamente, haja ainda outras dificuldades – como a separação de discurso e conduta (como no caso de se atear fogo numa bandeira, algo afinal reconhecido como discurso protegido pela liberdade de expressão em *Texas v. Johnson*³⁸³), bem como para se definir se discurso comercial merece a mesma proteção conferida ao discurso não comercial.

Foi em razão das limitações do livre mercado de ideias que foram propostas outras teorias, em que a liberdade de expressão e de imprensa tem o viés

³⁸¹ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 14-15. No original: “The principal objection to this concept of the Free Speech Clause is that in practice it proves to be both overinclusive and underinclusive. It is overinclusive because it mandates protection of ‘low value’ speech, including both racist and sexually explicit speech. The marketplace metaphor is also underinclusive because it permits the marginalization of speakers who lack the financial or political wherewithal to disseminate their views; market forces will drown out voices that deserve to be heard”.

³⁸² WEINSTEIN, James. An overview of American free speech doctrine and its application to extreme speech. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (orgs.). *Extreme speech and democracy*. New York: Oxford University Press, 2009. p. 85. No original: “But as the Supreme Court has emphasized, government has effective measures at its disposal to accomplish these worthy goals, including engaging in its own speech to counter these odious ideas”.

³⁸³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 491 U.S. 397. *Texas v. Johnson*. Opinião da corte escrita pelo juiz William Brennan, julg. 21 jun.1989. “Johnson’s conviction for flag desecration is inconsistent with the First Amendment. [...] Under the circumstances, Johnson’s burning of the flag constituted expressive conduct, permitting him to invoke the First Amendment. The State conceded that the conduct was expressive. Occurring as it did at the end of a demonstration coinciding with the Republican National Convention, the expressive, overtly political nature of the conduct was both intentional and overwhelmingly apparent. [...] An interest in preventing breaches of the peace is not implicated on this record. Expression may not be prohibited on the basis that an audience that takes serious offense to the expression may disturb the peace, since the Government cannot assume that every expression of a provocative idea will incite a riot, but must look to the actual circumstances surrounding the expression. Johnson’s expression of dissatisfaction with the Federal Government’s policies also does not fall within the class of ‘fighting words’ likely to be seen as a direct personal insult or an invitation to exchange fisticuffs. [...] The restriction on Johnson’s political expression is content based, since the Texas statute is not aimed at protecting the physical integrity of the flag in all circumstances, but is designed to protect it from intentional and knowing abuse that causes serious offense to others”

não de instrumento para a busca da verdade, mas para facilitar o autogoverno democrático (ou, resumidamente, enxerga-se a Primeira Emenda como “proteção da soberania popular”³⁸⁴). O governo teria legitimidade para corrigir assimetrias e desigualdades, garantindo, por exemplo, voz a minorias para que todos sejam ouvidos e todas as perspectivas consideradas, o que inclui até mesmo a determinação de silêncio para alguns dos falantes³⁸⁵, para que “o discurso dos poderosos não afogue ou prejudique o discurso dos menos poderosos”³⁸⁶.

É o que defende, por exemplo, Owen Fiss, para quem os debates passados partiam da premissa de que o Estado era o inimigo natural da liberdade de expressão, pois era o Estado que tentava silenciá-la. No entanto, hoje em dia, em que somos apresentados a questões como o discurso do ódio e o financiamento público de campanhas, o Estado pode ser fonte de liberdade para enfatizar a valores sociais, e não individuais, que defluem da Primeira Emenda³⁸⁷, num contexto em que a igualdade é tão valorizada quanto a liberdade³⁸⁸.

Nesse contexto, o princípio da neutralidade de conteúdo (*content neutrality*) que orienta grande parte das decisões da Suprema Corte, não deveria ser um “valor em si mesmo”, na visão de Fiss, na medida em que deveria se limitar a barrar o Estado de controlar a escolha das pessoas por um ou outro dos pontos de vista em competição, o que não se confundiria com a adoção de medidas para que todos os lados sejam ouvidos³⁸⁹.

A teoria, porém, deixa desprotegido o discurso não relacionado à política ou ao autogoverno. Embora um de seus defensores, Alexander Meiklejohn, tenha dito que artes e ciências auxiliam as pessoas a tomarem decisões políticas

³⁸⁴ FISS, Owen M. *The irony of free speech*. Cambridge-London: Harvard University Press, 1996. p. 2.

³⁸⁵ FISS, Owen M. *The irony of free speech*. Cambridge-London: Harvard University Press, 1996. p. 4.

³⁸⁶ FISS, Owen M. *The irony of free speech*. Cambridge-London: Harvard University Press, 1996. p. 17. No original: “the speech of the powerful not drown out or impair the speech of the less powerful”.

³⁸⁷ FISS, Owen M. *The irony of free speech*. Cambridge-London: Harvard University Press, 1996. p. 2.

³⁸⁸ FISS, Owen M. *The irony of free speech*. Cambridge-London: Harvard University Press, 1996. p. 9. Para o autor, se nos anos 1960 a igualdade era uma aspiração, hoje ela é um dos alicerces centrais da ordem jurídica (FISS, Owen M. *The irony of free speech*. Cambridge-London: Harvard University Press, 1996. p. 11). No original: “Even in the 1960s, equality was but an aspiration, capable of moving the nation, but still fighting to establish itself in the constitutional arena. Today, equality has another place altogether – it is one of the center beams of the legal order”.

³⁸⁹ FISS, Owen M. *The irony of free speech*. Cambridge-London: Harvard University Press, 1996. p. 21.

melhores, elas não devem ter essa compreensão finalista, pois constituem bens sociais em si mesmos³⁹⁰.

Embora essa segunda teoria tenha por certo sua influência na jurisprudência da Suprema Corte – em especial em casos como *New York Times v. Sullivan* –, estabelecendo que o discurso político está no coração da Primeira Emenda, e que a crítica e o debate sobre o governo é essencial ao funcionamento da democracia, não é sempre que a corte parece acolhê-lo. Ou, ao menos, embora se reconheça como a forma mais importante de discurso visada pela Primeira Emenda, não é a única por ela protegida, como demonstram, por exemplo, o julgamento de casos relacionados a serviços de telessexo³⁹¹, publicidade de bebidas alcoólicas³⁹², entretenimento³⁹³ e outras formas de discurso que não apresentam qualquer relação com o autogoverno. De fato, a decisão da corte no caso *Posadas de Puerto Rico Association v. Tourism Company*³⁹⁴, que mantinha a proibição da

³⁹⁰ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 18.

³⁹¹ “Section 223(b)’s ban on indecent telephone messages violates the First Amendment since the statute’s denial of adult access to such messages far exceeds that which is necessary to serve the compelling interest of preventing minors from being exposed to the messages. [...] the dialit medium requires the listener to take affirmative steps to receive the communications. The Government’s argument that nothing less than a total ban could prevent children from gaining access to the messages and that this Court should defer to Congress’ conclusions and factual findings to that effect is unpersuasive” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 492 US 115. *Sable Communications of California v. Federal Communications Commission*. Opinião da corte escrita pelo juiz Byron White, julg. 23 jun. 1989).

³⁹² “Although the Twenty-first Amendment-which repealed Prohibition and gave the States the power to prohibit commerce in, or the use of, alcoholic beverages-limits the dormant Commerce Clause’s effect on a State’s regulatory power over the delivery or use of liquor within its borders, the Amendment does not license the States to ignore their obligations under other constitutional provisions. [...] Because the First Amendment must be included among those other provisions, the Twenty-first Amendment does not shield the advertising ban from constitutional scrutiny. [...] Because Rhode Island has failed to carry its heavy burden of justifying its complete ban on price advertising, that ban is invalid.” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 517 U.S. 484. *44 Liquormart Inc. v. Rhode Island*. Opinião da corte escrita pelo juiz John P. Stevens, julg. 13 maio.1996).

³⁹³ “We do not accede to appellee’s suggestion that the constitutional protection for a free press applies only to the exposition of ideas. The line between the informing and the entertaining is too elusive for the protection of that basic right. Everyone is familiar with instances of propaganda through fiction. What is one man’s amusement, teaches another’s doctrine. Though we can see nothing of any possible value to society in these magazines, they are as much entitled to the protection of free speech as the best of literature” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 333 US 507. *Winters v. New York*. Opinião da corte escrita pelo juiz Stanley F. Reed, julg. 29 mar.1948).

³⁹⁴ “Puerto Rico’s Games of Chance Act of 1948 (Act) legalizes certain forms of casino gambling in licensed places in order to promote the development of tourism, but also provides that ‘[n]o gambling room shall be permitted to advertise or otherwise offer their facilities to the public of Puerto Rico.’ Implementing regulations prohibit the advertising of gambling parlors to the public in Puerto Rico but permit restricted advertising through publicity media outside Puerto Rico. [...] Second, Puerto Rico’s interest in restricting advertising to reduce the demand for casino gambling by Puerto Rico’s residents and thus protect their health, safety, and welfare, constitutes a ‘substantial’ governmental interest.

propaganda de cassinos, foi um precedente isolado, esquecido por decisões posteriores, segundo as quais propósitos de reduzir atividades não tão “edificantes”, como o consumo de álcool ou a jogatina, podem ser atingidos por outras formas que não a regulação do discurso³⁹⁵.

Acadêmicos e juristas, contudo, jamais atingiram um grau mínimo de concordância sobre qual dessas duas abordagens serve melhor à Primeira Emenda. Na verdade, além de não se decidir entre essas duas vertentes, outras, inúmeras, surgiram em paralelo: a que conecta a liberdade de expressão à autorrealização ou à autonomia pessoal, à proteção do dissenso, à expressão de minorias que, sem ela, teriam de apelar à violência. A recusa da Suprema Corte em fazer uma escolha firme pode, na realidade, refletir “uma ambivalência sobre o papel adequado da liberdade de expressão numa sociedade pluralista”³⁹⁶.

Por isso mesmo, a aplicação da Primeira Emenda não é livre de contradições e inconsistências, pelo que seria incorreto descrever os Estados Unidos como o paraíso da liberdade de expressão. Embora o discurso sobre assuntos públicos seja virtualmente insuscetível de controle, entende-se que o governo tem plenos poderes para regular a publicidade³⁹⁷. E, claro, por mais que, como regra geral, não se restrinja conteúdo com base em discriminação de ponto de vista, há fortes restrições à obscenidade³⁹⁸, consolidadas há muito na jurisprudência da corte, sob o argumento de que “a obscenidade não desempenha papel na exposição de ideias” – o que, porém, é mais alicerçado numa concepção

Third, the restrictions on commercial speech ‘directly advance’ the government’s interest, and are not underinclusive simply because other kinds of gambling may be advertised to Puerto Rico residents. And fourth, the restrictions are no more extensive than necessary to serve the government’s interest since, as construed by the Superior Court, they do not affect advertising aimed at tourists, but apply only to advertising aimed at Puerto Rico residents” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 478 US 328. *Posadas de Puerto Rico Associates v. Tourism Co. of Puerto Rico*. Opinião da corte escrita pelo juiz William Rehnquist, julg. 1^o jul.1986).

³⁹⁵ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 22.

³⁹⁶ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 24. No original: “The United States Supreme Court’s failure to make a firm choice may reflect an ambivalence about the proper role of the freedom of speech in a pluralistic society”.

³⁹⁷ WEINSTEIN, James. An overview of American free speech doctrine and its application to extreme speech. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (orgs.). *Extreme speech and democracy*. New York: Oxford University Press, 2009. p. 83.

³⁹⁸ HEINZE, Eric. Wild-west cowboys versus cheese-eating surrender monkeys: some problems in comparative approaches to hate speech. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (orgs.). *Extreme speech and democracy*. New York: Oxford University Press, 2009. p. 192.

determinada sobre o que conta como “ideia” do que na propalada proteção a “valores comunitários”.

1.2.2. Canadá

Apesar de, já no segundo artigo da Carta Canadense de Direitos e Liberdades, as liberdades de expressão e de imprensa serem descritas como fundamentais, ao lado da liberdade de consciência, religião, assembleia e associação³⁹⁹, a Suprema Corte as tem interpretado como subordinadas à missão constitucional de proteção do multiculturalismo e da igualdade que parecem fundamentais a um país composto de porções anglófonas e francófonas, além de contar com população nativa (*inuit*) cujos direitos vêm sendo cada vez mais reconhecidos. É o que se depreende, aliás, do dispositivo da própria Constituição que fornece suas regras de interpretação: “Esta Carta deve ser interpretada de maneira consistente com a preservação e a melhoria da herança multicultural dos canadenses”⁴⁰⁰. No Canadá, portanto, o valor *harmonia da comunidade* supera o valor *autonomia de seus membros*, inversamente ao que em regra ocorre nos Estados Unidos.

Apesar de a liberdade de expressão não receber qualquer qualificação para ser protegida, na prática os dispositivos em prol do pluralismo cultural e da igualdade acabam autorizando a regulação ou a proibição de discursos⁴⁰¹.

Veja-se, por exemplo, o caso de James Keegstra, professor que passava adiante mensagens antissemitas a seus alunos de ensino médio (e as exigia em seus exames)⁴⁰² e foi condenado com amparo no art. 319(2) do Código Criminal⁴⁰³

³⁹⁹ Disponível em: <http://publications.gc.ca/collections/Collection/CH37-4-3-2002E.pdf>. Acesso em 7 jan.2016. No original: “2. Everyone has the following fundamental freedoms: (a) freedom of conscience and religion; (b) freedom of thought, belief, opinion and expression, including freedom of the press and other media of communication; (c) freedom of peaceful assembly; and (d) freedom of association”.

⁴⁰⁰ Disponível em: <http://publications.gc.ca/collections/Collection/CH37-4-3-2002E.pdf>. Acesso em 7 jan.2016. No original: “27. This Charter shall be interpreted in a manner consistent with the preservation and enhancement of the multicultural heritage of Canadians”.

⁴⁰¹ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 26.

⁴⁰² Consta no acórdão: “Mr. Keegstra’s teachings attributed various evil qualities to Jews. He thus described Jews to his pupils as ‘treacherous’, ‘subversive’, ‘sadistic’, ‘money-loving’, ‘power-hungry’ and ‘child killers’. He taught his classes that Jewish people sought to destroy Christianity and are responsible for depressions, anarchy, chaos, wars and revolution. According to Mr. Keegstra, ‘Jews

por discurso do ódio. Tal conduta, segundo a Suprema Corte canadense, é equiparável à violência, de modo que o objetivo do Estado de extirpá-la da sociedade constituição “um limite razoável à liberdade de expressão” imposto pelo Parlamento, firme na tentativa de evitar a dor sofrida pelos grupos-alvo e reduzir a tensão racial, étnica e religiosa no país⁴⁰⁴.

A *ratio decidendi* do voto majoritário realça que a igualdade de todas as pessoas é algo venerado pela nação canadense, o que denota a crença de que o governo tem na obrigação de criar e manter condições que promovam ativamente a igualdade e a civilidade, e não apenas apoiar caso esses objetivos venham a existir graças a forças privadas do mercado⁴⁰⁵.

O caso *Zundel*, que também envolve antissemitismo, mas fora da sala de aula, teve resolução em sentido oposto. A corte tentou esclarecer, neste caso, que o problema não é tanto o equívoco da ideia em si, mas o modo como ela é transmitida, vilificando ou reificando determinadas pessoas ou grupos de pessoas⁴⁰⁶.

Nem sempre, porém, os resultados parecem aceitáveis, já que mesmo obras literárias, como *Os versos satânicos*, de Salman Rushdie, foram consideradas discurso do ódio⁴⁰⁷. Noutras vezes, a emenda parece pior que o soneto: decisão

created the Holocaust to gain sympathy’, and, in contrast to the open and honest Christians, were said to be deceptive, secretive and inherently evil. Mr. Keegstra expected his students to reproduce his teachings in class and on exams. If they failed to do so, their marks suffered” (CANADÁ. Suprema Corte. 3 S.C.R. 697. R. [*La Reine*, isto é, a Rainha] v. Keegstra. Opinião da Corte escrita pelo juiz presidente Brian Dickson, julg. 13 dez.1990).

⁴⁰³ “Quem, por declarações que não em conversações privadas, promover voluntariamente o ódio contra qualquer grupo identificável é culpado de (a) uma infração grave e sujeito a reclusão de até dois anos; (b) um delito punível em condenação sumária”. No original: “319 ... (2) Everyone who, by communicating statements, other than in private conversation, willfully promotes hatred against any identifiable group is guilty of (a) an indictable offence and is liable to imprisonment for a term not exceeding two years; or (b) an offence punishable on summary conviction” (Disponível em: <http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-46/page-71.html#h-92>. Acesso em 7 jan.2016).

⁴⁰⁴ CANADÁ. Suprema Corte. 3 S.C.R. 697. R. v. Keegstra. Opinião da Corte escrita pelo juiz presidente Brian Dickson, julg. 13 dez.1990.

⁴⁰⁵ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 56. No original: “In Canada, government has an obligation to create and maintain conditions that actively promote equality and civility, not that merely might support them if they come to exist by operation of private, market forces”. Noutro sentido, um dos votos vencidos sustentava que a liberdade de expressão não protege apenas o discurso agradável e persuasivo, mas também aquele que ofende, machuca e enfurece.

⁴⁰⁶ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 92.

⁴⁰⁷ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 58.

protegendo a reificação feminina, impondo limites à pornografia considerada degradante (*R. v. Butler*)⁴⁰⁸, foi utilizada em campanha para suprimir o direito de expressão de gays e lésbicas⁴⁰⁹, tendo em vista que é difícil tratar uma linha conceitual clara do que é degradante e desumanizante e, por conseguinte, permite que esse traçado seja feito sobretudo pelos grupos culturalmente dominantes, de acordo com seus pontos de vista⁴¹⁰.

Foi justamente isso que tornou o problema pior. Com base na decisão dada no caso *Butler*, oficiais da alfândega começaram a barrar material erótico importado que considerassem “degradante” ou “desumanizador”. Não por acaso, muitos dos materiais encomendados por uma loja frequentada pela comunidade gay de Vancouver (*Little Sisters Book and Art Emporium*) eram sistematicamente barrados e classificados com esses rótulos. Até que a loja ingressou com uma ação contra o Ministério da Justiça, responsável pela alfândega canadense. Julgado procedente em primeiro grau, mas reformado pela Corte de Apelações da Colúmbia Britânica, o litígio foi examinado pela Suprema Corte, que reformou a decisão, esclarecendo que o objetivo da decisão do caso *Butler* era prevenir ofensas, pouco importando se elas se davam em contexto de hétero ou homossexualidade⁴¹¹.

Para Krotoszynski, porém, a Corte não abordou o ponto principal da questão, que é o fato de o caso *Butler* continuar a permitir que a expressão erótica de minorias seja considerada “degradante”, especialmente pelos oficiais da alfândega, que presumivelmente refletem, em sua composição, os estratos majoritários da população canadense. Com isso, para o autor, *Butler* presta um desserviço ao projeto de igualdade, ao facilitar a aplicação direcionada em desfavor de minorias sexuais⁴¹².

Embora tenha gerado algumas decisões questionáveis (tanto como a experiência norte-americana), a jurisprudência canadense reflete substancialmente

⁴⁰⁸ CANADÁ. Suprema Corte. 1 S.C.R. 452. *R. v. Butler*. Opinião da corte escrita pelo juiz John Sopinka, julg. 27 fev. 1992.

⁴⁰⁹ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 58.

⁴¹⁰ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 72.

⁴¹¹ CANADÁ. Suprema Corte. 2 S.C.R. 1120. *Little Sisters Book and Art Emporium v. Canada*. Opinião da corte escrita pelo juiz Ian Binnie, julg. 15 dez.2000.

⁴¹² KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 74.

um comprometimento da Constituição com outros valores, declarados expressamente mais importantes e, aparentemente, assim realmente sentidos pelos nacionais, ressalvados os óbvios dissensos; além de, claro, uma grande confiança do povo (e do Constituinte) em delegar aos agentes do Estado poderes censoriais – estabelecendo meios e modos pelos quais certas formas de expressão podem ou não vir a público⁴¹³.

1.2.3 Alemanha

Com o fim da II Guerra Mundial, a porção ocidental da Alemanha, com vistas ao estabelecimento de um governo democrático, promulgou a Lei Fundamental (*Grundgesetz*) em 8 de maio de 1949⁴¹⁴.

A *Grundgesetz* protege a liberdade de expressão de modo claro em seu artigo 5, primeira e terceira partes:

Artigo 5

(1) Toda pessoa tem o direito de se expressar livremente e de disseminar sua opinião em palavras, escritos e imagens, e de se informar a partir de fontes acessíveis à generalidade das pessoas. É garantida a liberdade de imprensa e a liberdade de reportagem por meios de radiodifusão e filmes. Não se realizará censura.

[...]

(3) Arte e ciência, pesquisa e ensino, são livres. A liberdade de ensino não exime o dever de lealdade à Constituição⁴¹⁵.

No entanto, isto é nitidamente feito em escala mais comedida e autorrestritiva do que nos Estados Unidos e mesmo no Canadá. Um dos motivos disso é que, aparentemente, há outros valores considerados de maior importância pelo ordenamento alemão, entre os quais se destaca a dignidade humana, primeiro

⁴¹³ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 52.

⁴¹⁴ A *Grundgesetz* tinha um caráter temporário, e valeria apenas enquanto uma Constituição formal não fosse editada – o que deveria ocorrer com a unificação do país. Como isso demorou mais de 40 anos para ocorrer, a *Grundgesetz* acabou adquirindo o status de Constituição, e assim permaneceu após a reunificação em 1990.

⁴¹⁵

Disponível

em:

<http://www.europarl.europa.eu/brussels/website/media/Basis/Mitgliedstaaten/Deutschland/Pdf/Grundgesetz.pdf> Acesso em 8 jan.2016 (tradução livre). No original: “Artikel 5 (1) Jeder hat das Recht, seine Meinung in Wort, Schrift und Bild frei zu äußern und zu verbreiten und sich aus allgemein zugänglichen Quellen ungehindert zu unterrichten. Die Pressefreiheit und die Freiheit der Berichterstattung durch Rundfunk und Film werden gewährleistet. Eine Zensur findet nicht statt. [...] (3) Kunst und Wissenschaft, Forschung und Lehre sind frei. Die Freiheit der Lehre entbindet nicht von der Treue zur Verfassung”.

item assegurado na *Grundgesetz*, que é entendida tanto como um “supremo princípio constitucional” como um direito fundamental, cláusula pétrea insuscetível de emenda pelo art. 79 (3)⁴¹⁶. A dicção do primeiro artigo da Constituição alemã prevê o seguinte: “Artigo 1 (1). A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é dever de todas as autoridades do Estado”⁴¹⁷.

Entende-se que existe uma hierarquia objetiva de valores dentro da Constituição, direcionada ao restabelecimento da humanidade na ordem social depois dos anos sob o regime nazista. Com isso, conflitos entre liberdade de expressão e dignidade humana geralmente são resolvidos em favor desta última.

Outro fator limitante da livre expressão é a manutenção da ordem democrática. Mesmo o discurso de clara conotação política (e, portanto, dentro do filão nobre da liberdade de expressão) que atente contra a forma democrática de governo não tem proteção da *Grundgesetz*. Da mesma forma, partidos políticos que tenham o propósito de desestabilizar o governo democrático também têm sua existência proibida⁴¹⁸, precisamente com o fim de evitar a ascensão, por vias democráticas, de partidos similares ao nazista, evitando-se a repetição do ocorrido na década de 30 do século XX.

⁴¹⁶ “Não é permitida a modificação desta Lei Fundamental que afete a divisão dos Estados em países, a participação fundamental dos Estados na legislatura, e os princípios lançados nos artigos 1 e 20”. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/brussels/website/media/Basis/Mitgliedstaaten/Deutschland/Pdf/Grundgesetz.pdf>

Acesso em 8 jan.2016. No original: “Eine Änderung dieses Grundgesetzes, durch welche die Gliederung des Bundes in Länder, die grundsätzliche Mitwirkung der Länder bei der Gesetzgebung oder die in den Artikeln 1 und 20 niedergelegten Grundsätze berührt werden, ist unzulässig”.

⁴¹⁷ Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/brussels/website/media/Basis/Mitgliedstaaten/Deutschland/Pdf/Grundgesetz.pdf>

Acesso em 8 jan.2016 (tradução livre). No original: “Artikel 1. (1) Die Würde des Menschen ist unantastbar. Sie zu achten und zu schützen ist Verpflichtung aller staatlichen Gewalt”.

⁴¹⁸ “Artigo 21 (1). São inconstitucionais partidos que, por conta de seus objetivos ou comportamento de seus afiliados, busquem prejudicar ou abolir a livre ordem democrática para colocar em risco a República Federal da Alemanha. O Tribunal Constitucional Federal decidirá a questão constitucional”. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/brussels/website/media/Basis/Mitgliedstaaten/Deutschland/Pdf/Grundgesetz.pdf>

Acesso em 8 jan.2016 (tradução livre). No original: “Parteien, die nach ihren Zielen oder nach dem Verhalten ihrer Anhänger darauf ausgehen, die freiheitliche demokratische Grundordnung zu beeinträchtigen oder zu beseitigen oder den Bestand der Bundesrepublik Deutschland zu gefährden, sind verfassungswidrig. Über die Frage der Verfassungswidrigkeit entscheidet das Bundesverfassungsgericht”.

Por fim, e não menos importante, há o mandamento constitucional expresso de se equacionar as garantias constitucionais quando em conflito (algo que é admitido mas não está expresso na Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, e que depende da intervenção da cláusula hermenêutica da Constituição canadense). Já a *Grundgesetz* é direta e específica a respeito:

Artigo 5 (2). Estes direitos [de se expressar, opinar, se informar, bem como a liberdade de imprensa e de reportagem] encontram seus limites nas provisões de leis gerais, nas provisões legais para a proteção da juventude e no direito de respeito à honra pessoal⁴¹⁹.

A liberdade de expressão na Alemanha, portanto, é protegida dentro de limites cuidadosamente traçados, e apenas conquanto essa expressão não conflite com outros valores constitucionais, notadamente a dignidade humana e a preservação da ordem democrática⁴²⁰.

No caso *Mephisto*, discutia-se a publicação do livro de mesmo nome, escrito por Klaus Mann, em cuja trama um ator abandona suas convicções políticas em prol de sua carreira artística na Alemanha nazista (o título é uma alusão ao diabo Mefistófoles do *Fausto*, de Goethe). Hendrik Höfgen, o personagem central, era inspirado no sogro de Mann, o ator Gustaf Gründgens, conforme o próprio Mann admitiu posteriormente. O filho adotivo de Gründgens foi à Justiça para barrar a distribuição da obra, que desonraria a memória de seu pai. O Tribunal Constitucional Federal sublinhou a natureza artística do trabalho (e, portanto, seu encaixe no art. 5 (3) da *Grundgesetz*), mas ponderou que Gründgens era uma pessoa contemporânea e sua memória ainda estava viva, de modo que o banimento da publicação não era desproporcional. Houve um empate de 3 a 3, o que resultou na manutenção da decisão das cortes inferiores, já que seria necessária maioria absoluta para reforma. Parece mais sensata, porém, a posição resumida em um dos votos vencidos: “Uma arte livre deve poder em princípio partir de informações pessoais da realidade e lhe

419

“”

Disponível

em:

<http://www.europarl.europa.eu/brussels/website/media/Basis/Mitgliedstaaten/Deutschland/Pdf/Grundgesetz.pdf>

Acesso em 8 jan.2016 (tradução livre). No original: “Artikel 5 (2). Diese Rechte finden ihre Schranken in den Vorschriften der allgemeinen Gesetze, den gesetzlichen Bestimmungen zum Schutze der Jugend und in dem Recht der persönlichen Ehre”.

⁴²⁰ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 94.

dar significância generalizada por meio de valor simbólico” – o que é especialmente verdadeiro quando se fala de figuras públicas ou agentes estatais. Além disso, apesar de *inspirado* em fatos reais, o livro deixava claro ser obra de ficção⁴²¹.

Como observa Krotoszynski, se aplicados os mesmos parâmetros, *Cidadão Kane*, de Orson Welles, jamais poderia ter vindo a público, dada a notória inspiração de Charles Foster Kane em William Handolph Hearst, o magnata da imprensa que fez de tudo para impedir a exibição do filme⁴²².

Dois anos mais tarde, em 1973, foi julgado o caso Soraya, em que estava em jogo entrevista ficcional dada por ex-mulher do xá do Irã publicada no periódico *Die Welt*, em que ela revelava detalhes íntimos de sua vida privada⁴²³. O jornal foi condenado sob o fundamento de que uma entrevista ficcional não acrescenta nada à formação da real opinião pública – ainda que a entrevista fictícia pareça ter claro propósito humorístico (e crítico), de modo parecido com o caso *Hustler v. Falwell*, julgado pela Suprema Corte dos EUA.

A verdade, porém, não foi suficiente para solucionar o caso Lebach⁴²⁴, em que a história real de um criminoso não pôde ser exibida na televisão porque ele já havia cumprido sua pena na prisão. A corte entendeu que o interesse dos meios de comunicação em reportar crimes declina rapidamente com o tempo, o que os impediria, por conseguinte, de se intrometer indefinidamente na esfera privada dos criminosos. Isso, segundo a corte, seria especialmente verificado no caso concreto, em que a pena já cumprida representava que a resposta social ao criminoso já estava dada, e o foco agora deveria ser sua reintegração à sociedade⁴²⁵.

⁴²¹ ALEMANHA. Tribunal Constitucional. 30 BVerfGE 173, com votos vencedores dos juízes Müller, Ritterspach e Brox, e votos vencidos dos juízes Stein e Rupp von Brünneck, julg. 24 fev.1971.

⁴²² KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 103.

⁴²³ ALEMANHA. Tribunal Constitucional. BVerfGE 34, 269, com votos dos juízes Benda, Ritterspach, Haager, Rupp-v. Brünneck, Böhmer, Faller e Simon, julg. 14 fev.1973.

⁴²⁴ ALEMANHA. Tribunal Constitucional. BVerfGE 35, 202–245, com votos dos juízes Benda, Ritterspach, Haager, Rupp-v. Brünneck, Böhmer, Faller e Brox, julg. 5 jun.1973.

⁴²⁵ Este caso é a semente do hoje muito debatido “direito ao esquecimento”, que ensejou duas decisões conflitantes do Superior Tribunal de Justiça no Brasil e que aguarda o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

O caso Lebach II, decidido em 1999, autorizou a exibição de documentário que não continha nome e foto dos criminosos, não obstante pedido de outro participante do crime para barrar a exibição⁴²⁶.

No caso Strauss, decidiu-se que uma caricatura da revista *Konkret* que representava o primeiro-ministro da Bavária Franz Josef Strauss como um porco havia ido longe demais. Embora as caricaturas tenham sido consideradas criação artística (inseridas na proteção do art. 5 (3), portanto), entendeu-se que elas foram além do usual de exagerar traços da fisionomia ao escolher a forma de um animal, o que representaria ataque à dignidade pessoal do caricaturado, por privá-lo de sua dignidade como ser humano⁴²⁷.

A abordagem alemã é radicalmente oposta à do livre mercado de ideias, dada a possibilidade de o governo suprimir discurso. Há uma inversão acentuada da *posição preferida*, que nos EUA é ocupada pela liberdade de expressão e na Alemanha pela dignidade humana⁴²⁸.

Há, porém, casos em que a liberdade de expressão, especialmente humorística, foi protegida (caso da paródia ao hino nacional⁴²⁹; caso da dessacralização da bandeira⁴³⁰; da frase de Tucholsky “Soldados são assassinos” (*Soldaten sind Mörder*)⁴³¹).

Aparentemente, como nota Krotoszynski, quando é a dignidade do Estado, ou de pessoas abstratas, que está em questão, o Tribunal Constitucional é mais propenso a proteger a liberdade de expressão⁴³², pois a lei Fundamental fala em “honra pessoal”, e isso o Estado e pessoas indeterminadas não têm. Embora um mínimo de aceitação social seja necessário para o desempenho das funções

⁴²⁶ ALEMANHA. Tribunal Constitucional. BVerfG, 1 BvR 348/98, com votos dos juízes Papier, Grimm e Hömig, julg. 25 nov.1999.

⁴²⁷ ALEMANHA. Tribunal Constitucional. BVerfG 75, 369, com votos dos juízes Herzog, Hesse, Niemeyer, Heußner, Henschel e Seidl, julg. 3 jun.1987.

⁴²⁸ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 115.

⁴²⁹ ALEMANHA. Tribunal Constitucional. 81 BVerfGe 298, com votos dos juízes Herzog, Henschel, Seidl, Grimm, Söllner, Dieterich, Kühling e Seiber julg. 7 mar.1990.

⁴³⁰ ALEMANHA. Tribunal Constitucional. 81 BVerfGe 278, com votos dos juízes Herzog, Henschel, Seidl, Grimm, Söllner, Dieterich, Kühling e Seiber julg. 7 mar.1990.

⁴³¹ ALEMANHA. Tribunal Constitucional. 93 BVerfGe 266, com votos vencedores dos juízes Henschel, Seidl, Grimm, Söllner, Kühling, Seibert, Jaeger, e voto vencido do juiz Haas, julg. 10 out.1995.

⁴³² KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 117.

estatais, isso não o protegeria de críticas ácidas. Quando se trata de um indivíduo específico, porém, a abordagem seria outra.

Com relação à liberdade de opinião, há uma clara ambivalência de posições de acordo com o conteúdo expressado.

No Caso Lüth, protegeu-se o direito de Eric Lüth de continuar sua campanha de boicote a um filme lançado por Veit Harlan em 1950, em razão de seu diretor ter colaborado ativamente com os nazistas na elaboração de peças de propaganda e filmes antisemitas. Harlan estava tentando se estabelecer como um novo “autor”, e esforçava-se para que seu passado não viesse à tona, agindo como se nada tivesse acontecido antes. Com relação aos argumentos de Harlan em favor de sua dignidade, contradiscurso foi a solução apontada. A razão maior para a proteção do boicote de Lüth foi de que ele contribuía para a consolidação do estado democrático alemão pós-nazismo⁴³³.

De modo diametralmente oposto, negação do holocausto por David Irving, um “historiador revisionista”, foi considerada discurso não protegido pelo art. 5 (1) da Lei Fundamental⁴³⁴.

Os resultados contrastantes são devidos ao suporte que o governo alemão dava às ideias de Lüth e ao pouco apreço que tinha pelas ideias de Irving. Trata-se, nas palavras de Krotoszynski, de “um caso de discriminação de ponto de vista amparado pelo Estado”⁴³⁵.

O uso de símbolos nazistas não ficou totalmente proibido. Interessa sobretudo a atitude da pessoa que o está utilizando. Por exemplo, camisetas satíricas (e sarcásticas) que traziam a suástica e Hitler brincando de ioiô foram consideradas legítima expressão artística pela Corte Constitucional, que reverteu decisão da primeira e segunda instâncias que condenava os fabricantes pelo uso de símbolo de organização inconstitucional⁴³⁶. Ao contrário do tribunal da Bavária, a corte constitucional entendeu que o espírito de derrisão das camisetas era claro em

⁴³³ ALEMANHA. Tribunal Constitucional. BVerfGE 7, 198, julg. 15 jan.1958.

⁴³⁴ ALEMANHA. Tribunal Constitucional. 90 BVerfGE 241. Votos dos juízes Herzog, Henschel, Seidl, Grimm, Söllner, Kühling, Seibert e Jaeger, julg. 13 abr.1994.

⁴³⁵ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 127. No original: “a simple case of state-enforced viewpoint discrimination”.

⁴³⁶ ALEMANHA. Tribunal Constitucional. 82 BVerfGE 1. Votos dos juízes Herzog, Henschel, Seidl, Grimm, Söllner, Dieterich, Kühling e Seibert, julg. 26 jun.1990.

ridicularizar o projeto megalomaniaco de Hitler. Mas fica claro, para Krotoszynski, que a vitória dos fabricantes de camisetas ocorreu apenas porque a manifestação era claramente antinazista, do contrário o resultado provavelmente não seria o mesmo⁴³⁷. Se é certo que a livre expressão não é tão livre assim em lugar nenhum (já o demonstramos mesmo com relação aos EUA), na Alemanha esse espaço parece consideravelmente menor, dado que o governo se arrogou o direito de banir ideias e organizações que tentem disseminar ideias consideradas más, acreditando que o povo alemão não seria capaz de separar o joio do trigo. O controle editorial sobre discurso político é estrito, e essas restrições são aplicadas de modo enérgico⁴³⁸.

A Corte Constitucional claramente rejeita a teoria do livre mercado de ideias, “não só apoiando, mas também solicitando ao governo que policie o discurso que transgride a garantia da dignidade”, de modo que todo discurso é sujeito a controle não só do ponto de vista de seu conteúdo, mas também se o modo como o discurso é exprimido afeta ou não a dignidade protegida constitucionalmente⁴³⁹.

Na opinião de Krotoszynski, o crescimento de grupos de extrema-direita, xenofóbicos e com conotação neonazista, seria a prova de que a atuação incisiva do governo não tem sido suficiente para erradicar as “más ideias”, e que a criminalização da ideologia do ódio, tornando-a um tabu, a torna intrinsecamente mais atrativa para a juventude alemã⁴⁴⁰.

⁴³⁷ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 129.

⁴³⁸ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 129.

⁴³⁹ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 130. No original: “[...] not only endorsing but effectively requiring the government to police speech that transgresses the dignity guarantee and to proscribe and punish speech, speakers, and organizations that advocate the overthrow of the democratic social order. [...] all ideas are subject to government control not only for their content and viewpoint but, by virtue of the dignity clause, for the manner in which a speaker chooses to express an idea or viewpoint”.

⁴⁴⁰ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 131.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

2.1 Fragmentos históricos de uma liberdade fragmentada

Tal como os Estados Unidos e o Canadá, e diferentemente da Alemanha, o Brasil foi colônia de uma metrópole europeia. Isso significava que, por força da proibição ditada por decretos da Coroa Portuguesa, não podiam (em tese) circular jornais e o acesso a livros era extremamente dificultado⁴⁴¹. Essa situação começou a se modificar apenas com a transferência da Família Real para o Brasil em 1808, com a criação da Imprensa Régia em 13 de maio daquele ano. A princípio, era-lhe autorizada somente a impressão de papéis diplomáticos e legislação, mas logo foi permitida a publicação de outros títulos e assuntos⁴⁴². Sob o signo da censura prévia⁴⁴³, em 10 de setembro começou a circular a *Gazeta do Rio de Janeiro*, o primeiro periódico brasileiro⁴⁴⁴. Com o retorno de D. João VI a Portugal e uma temporária baixa da censura, surgiram no Rio de Janeiro diversos jornais de vida curta⁴⁴⁵, mas de significativa importância para o processo de independência em

⁴⁴¹ Nesse período, tipografias eram de propriedade exclusiva da metrópole. Havia concessões de uso em caráter de privilégio, mas “ninguém podia imprimir, distribuir, divulgar um impresso, fosse ele qual fosse, sem a autorização prévia do poder central” (FREITAS NOBRE. *Lei da informação*. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 1-2). Tentativas de imprensa fora desses padrões eram logo suprimidas por ordem do governo português (MIRANDA, Darcy de Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa*. São Paulo: RT, 1959. p. 8).

⁴⁴² MARTINO, Agnaldo; SAPATERRA, Ana Paula. A censura no Brasil do século XVI ao século XIX. *Estudos linguísticos*, São Paulo, n. 25, p. 238, 2006.

⁴⁴³ “A censura no período Joanino procedia da seguinte forma: pequenos e grandes volumes de livros ficavam retidos na alfândega à espera de licença. O interessado enviava à Mesa do Desembargo do Paço uma listagem dos livros que desejava que fossem liberados. O escrivão da Câmara enviava as listas aos censores régios, que davam seus pareceres. Se favoráveis, eram liberadas; se proibidas ou suspeitas, eram negadas as licenças. Não se sabe o que se fazia com elas. No caso de haver alguma dúvida quanto à liberação, solicitava-se que outro censor fizesse uma nova avaliação, ou então o livro era enviado à Mesa para novas leituras. E, por fim, cabia ao Rei liberá-la ou não. Nota-se que o processo era lento e falho. As normas não eram claras e as listas, desorganizadas.” (MARTINO, Agnaldo; SAPATERRA, Ana Paula. A censura no Brasil do século XVI ao século XIX. *Estudos linguísticos*, São Paulo, n. 25, p. 238, 2006).

⁴⁴⁴ MIRANDA, Darcy de Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa*. São Paulo: RT, 1959. p. 8.

⁴⁴⁵ “Entre esses jornais se incluíam: o ‘*Malagueta*’, dirigido por Luiz A. May; o ‘*Regulador Brasileiro*’, de Frei Sampaio, fundado a expensas da Maçonaria; o ‘*Espelho*’, de Ferreira Guimarães; e o ‘*Revérbero Constitucional Fluminense*’, de Januário da Cunha Barbosa e Joaquim Gonçalves Ledo; e, ainda, o ‘*Correio do Rio de Janeiro*’, do português José Soares Lisboa, que foi expulso do Brasil por determinação de José Bonifácio, num momento de explosão temperamental” (MIRANDA, Darcy de Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa*. São Paulo: RT, 1959. p. 8-9).

curso⁴⁴⁶. Pouco depois, por meio de Portaria baixada em 19 de janeiro de 1822, José Bonifácio de Andrada e Silva, então Ministro do Reino e de Estrangeiros, determinou que não se embaraçasse a impressão de escritos anônimos⁴⁴⁷, garantindo, porém, a responsabilização do autor, ainda que seu nome não tivesse sido publicado, e, na falta deste, do editor ou do impressor⁴⁴⁸. Em 22 de novembro de 1823 foi publicada a primeira Lei de Imprensa, mais tarde incorporada pelo Código Criminal de 1830, que regulamentou os crimes de imprensa como crimes comuns⁴⁴⁹.

A Constituição de 1824, outorgada após a Independência, assegurava expressamente a liberdade de expressão e de imprensa⁴⁵⁰. Porém, o exercício concreto dessa garantia sofria os desmandos de D. Pedro I⁴⁵¹. Com o fim do turbulento período regencial⁴⁵², quando D. Pedro II assumiu o trono, o Poder Moderador continuava, por certo, a dar contornos esdrúxulos ao Parlamentarismo brasileiro⁴⁵³. Igualmente, o voto censitário, o analfabetismo quase universal, a

⁴⁴⁶ Segundo Tassia Toffoli Nunes, a importância da imprensa como “veiculadora dos projetos de emancipação do Brasil e peça-chave na disseminação e aceitação dessas ideias é praticamente incontestável para a historiografia, tanto em produções mais recentes quanto antigas” (NUNES, Tassia Toffoli. *Liberdade de imprensa no Império brasileiro: os debates parlamentares (1820-1840)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 40). Cf., a respeito da liberdade de imprensa no período, a obra citada, especialmente o Capítulo 2 (p. 35 e seguintes).

⁴⁴⁷ O próprio José Bonifácio, porém, se irritava e perseguia jornalistas que lhe criticavam, especialmente Gonçalves Ledo, que acabou exilado (NUNES, Tassia Toffoli. *Liberdade de imprensa no Império brasileiro: os debates parlamentares (1820-1840)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. p. 48-49).

⁴⁴⁸ MIRANDA, Darcy de Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa*. São Paulo: RT, 1959. p. 9.

⁴⁴⁹ MIRANDA, Darcy de Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa*. São Paulo: RT, 1959. p. 11.

⁴⁵⁰ “Art. 179, 5º. Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar”.

⁴⁵¹ Embora ocorrido em 1823, antes da outorga da Constituição, um episódio parece bastante eloquente a respeito da mentalidade de D. Pedro I com relação à oposição que lhe faziam alguns veículos de comunicação. O jornalista Luis Augusto May, do periódico *A Malagueta*, foi atacado em casa por homens armados com paus e espadas. Embora José Bonifácio tenha sido acusado de ser o mandante do atentado, e de ter circulado na época uma versão de que o próprio imperador teria estado presente, ou tivesse sido o verdadeiro mandante, nunca se soube quem de fato estava por trás da agressão (NUNES, Tassia Toffoli. *Liberdade de imprensa no Império brasileiro: os debates parlamentares (1820-1840)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 56).

⁴⁵² Durante o qual, porém, aponta-se ter havido maior liberdade de imprensa, ainda que tenham sido registradas prisões de redatores e periódicos terem saído de circulação. Cf. NUNES, Tassia Toffoli. *Liberdade de imprensa no Império brasileiro: os debates parlamentares (1820-1840)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 103-104.

enorme desigualdade social e a permanência da escravidão não são fatores que podem ser desprezados para a leitura do período monárquico. Não obstante, foi durante o Segundo Reinado que a garantia de liberdade de expressão ganhou, pela primeira vez, contornos efetivos no Brasil (ao menos aos que podiam de fato exercê-la), principalmente por conta do posicionamento pessoal do monarca⁴⁵⁴. Os jornais estampavam diariamente críticas ácidas ao imperador e a sua família, principalmente por meios humorísticos⁴⁵⁵, e, com o avançar da idade de D. Pedro II, defendiam de modo cada vez mais aberto a deposição da monarquia e a instauração da república⁴⁵⁶.

Nesse contexto, filósofos da moda na época, positivistas como Benjamin Constant e François Guizot⁴⁵⁷, ressaltavam a necessidade de proteção à liberdade

⁴⁵³ Segundo o art. 101 da Constituição Imperial, entre os poderes dados ao rei no exercício do Poder Moderador, estavam o de nomear senadores, suspender resoluções dos conselhos provinciais, dissolver a Câmara dos Deputados, suspender magistrados e nomear livremente ministros. Cf. SCHWARCZ, Lilia Moritz. *As barbas do imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 48.

⁴⁵⁴ Cf., por exemplo, carta enviada por D. Pedro II a sua filha Isabel antes que ela assumisse pela primeira vez a regência: “Entendo que se deve permitir toda a liberdade nestas manifestações da imprensa e de qualquer outro meio de exprimir opiniões, quando não se deem perturbações da tranqüilidade pública, pois as doutrinas expendidas nessas manifestações pacíficas, ou se combatem por seu excesso ou por meios semelhantes, menos no excesso. Os ataques ao Imperador, quando ele tem consciência de haver procurado proceder bem, não devem ser considerados pessoais, mas apenas manejo ou desabafo partidário” (A transcrição está disponível no site da Federação Nacional da Imprensa (FENAI): <http://fenai.org.br/2013/08/23/no-imperio-a-imprensa-e-livre/>. Acesso em 20.out.2013.) A defesa intransigente que fazia desses princípios, para Lilia Moritz Schwarcz, tem relação direta com a própria formação de D. Pedro II, educado segundo parâmetros políticos esclarecidos para ser “de todo diferente de seu pai” (SCHWARCZ, Lilia Moritz. *As barbas do imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 57. Sobre a rígida educação do imperador, cf. p. 45-66 da obra citada).

⁴⁵⁵ “Graças à liberdade de imprensa, o Brasil conheceu uma maneira divertida de fazer críticas políticas sérias. Com efeito, o humor cumpria um duplo papel. De um lado, mesmo que pela gozação, as caricaturas geravam uma certa simpatia com relação a esse governante, retratado a partir de suas fragilidades. Por outro lado, exposto desse modo à chacota pública, D. Pedro e seu sistema como que desmontavam” (SCHWARCZ, Lilia Moritz. *As barbas do imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 424).

⁴⁵⁶ Com relação ao tema, permita-se a remissão a artigo escrito em coautoria com Judá Leão Lobo, publicado na revista *Direito e Práxis*: CAPELOTTI, João Paulo; LOBO, Judá Leão. Humor e liberdade de imprensa em *O Mequetrefe*. *Revista Direito e Práxis*, v. 5, n. 9, 2014, p. 176-206.

⁴⁵⁷ NUNES, Tassia Toffoli. *Liberdade de imprensa no Império brasileiro: os debates parlamentares (1820-1840)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 30. Os teóricos franceses tinham muito maior difusão no pensamento liberal português e brasileiro do que os anglo-saxões. Tanto em Portugal como no Brasil, “a orientação para o Estado jamais foi vencida pela predominância do indivíduo, como nos países anglo-saxões” (NUNES, Tassia Toffoli. *Liberdade de imprensa no Império brasileiro: os debates parlamentares (1820-1840)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 18).

de imprensa⁴⁵⁸, reverberando as preocupações iluministas de “eliminar da política a centralidade do segredo de Estado”, fazendo com que ela tivesse de ser discutida e implementada “em todos os governos onde se pretendeu a construção de governos constitucionais representativos”⁴⁵⁹. Analisando os discursos sobre liberdade de imprensa nos dois lados do Atlântico, Tassia Toffoli Nunes sumariza deles um duplo papel da imprensa: (i) como “tribunal de ideias políticas e dos atos do poder”, deveria fiscalizar o governo, denunciando malversações de funcionários públicos e abusos de poder; (ii) como meio de educação política da população inculta, que aprenderia os mecanismos e vantagens do vigente sistema político assistindo aos debates dos homens ilustrados⁴⁶⁰.

A Proclamação da República, causa pela qual diversos jornais haviam trabalhado, não significou, porém, tempos de maiores liberdades. Pouco mais de um mês depois de assumir o governo, uma das principais preocupações do Marechal Deodoro da Fonseca foi baixar, em 23 de dezembro de 1889, decreto impondo penas de sedição aos “indivíduos que conspirarem contra a República e o seu Governo, que aconselharem ou promoverem, *por palavras, escritos* ou atos, a revolta civil ou a indisciplina militar”. Um detalhe interessante é que o decreto foi assinado pelo presidente e por republicanos históricos que ocuparam cargos no governo recém instaurado, entre os quais conhecidos intelectuais como Rui Barbosa e Quintino Bocaiúva⁴⁶¹.

Para além desse decreto, a imprensa, sob a república, continuou a ser matéria de alçada criminal. O Código Criminal do Império foi substituído por outro republicano, em 11 de outubro de 1890, e a nova Constituição, de 24 de fevereiro de 1891, assegurava em seu art. 72, §2º, que “Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de

⁴⁵⁸ Conforme ressalta Tassia Toffoli Nunes, a política liberal do século XIX tinha como uma de suas instâncias centrais de legitimidade a livre discussão dos atos de governo, e as respectivas opiniões a respeito (NUNES, Tassia Toffoli. *Liberdade de imprensa no Império brasileiro: os debates parlamentares (1820-1840)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 6).

⁴⁵⁹ NUNES, Tassia Toffoli. *Liberdade de imprensa no Império brasileiro: os debates parlamentares (1820-1840)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 17.

⁴⁶⁰ NUNES, Tassia Toffoli. *Liberdade de imprensa no Império brasileiro: os debates parlamentares (1820-1840)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 17.

⁴⁶¹ MARTINS, Ana Luiza. Sob o signo da censura. In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (org.). *Minorias silenciadas: história da censura no Brasil*. São Paulo: Edusp, 2002. p. 174 (grifos nossos).

censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a Lei determinar. Não é permitido o anonimato”. Todavia, na prática, registraram-se na época diversas prisões de jornalistas em diversos Estados da Federação⁴⁶², e até mesmo episódios de destruição de redações – por exemplo, da *Tribuna*, por ordem de Deodoro da Fonseca, em 29 de novembro de 1890⁴⁶³, e do *Jornal do Brasil*, a mando de Floriano Peixoto, em 3 de setembro de 1893⁴⁶⁴.

Uma atitude jocosa com a censura que sempre esteve à espreita pode ser observada na revista *A Rolha*, que circulava em São Paulo durante a *belle époque*, que se dizia “um semanário independente... enquanto puder”⁴⁶⁵.

A Constituição seguinte, de 16 de julho de 1934, acrescentava à fórmula da Constituição anterior a garantia do direito de resposta, e a vedação à propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política e social. Com a instauração do Estado Novo, em 1937, o tratamento reservado à imprensa endureceu consideravelmente⁴⁶⁶: a primeira alínea do art. 122, n. 15, possibilitava expressamente a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo e da radiodifusão, “com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública”, além de possibilitar à lei “medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude” e, ainda, “providências destinadas à proteção do interesse

⁴⁶² MARTINS, Ana Luiza. Sob o signo da censura. In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (org.). *Minorias silenciadas: história da censura no Brasil*. São Paulo: Edusp, 2002. p. 175.

⁴⁶³ SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999. p. 254. Em protesto, a imprensa fluminense se reuniu na redação do *Jornal do Commercio* e publicou nota de repúdio, alertando que a “liberdade de exame e discussão” estava comprometida pelo assalto feito à *Tribuna*.

⁴⁶⁴ SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999. p. 262.

⁴⁶⁵ apud SALIBA, Elias Thomé. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque aos primeiros tempos do rádio*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 161.

⁴⁶⁶ A biografia de Apparício Torelly, ou Apporelly, o Barão de Itararé (que, aliás, chamava o Estado Novo de “o estado a que chegamos”) registra bem esse período, em que um censor em cada oficina cuidava dos diários, e publicações semanais (como era o caso de seu jornal humorístico *A Manha*) eram examinadas duas horas por dia, na sede da censura. Até os telefonemas internacionais deveriam ser vigiados por censores políglotas. Tudo sob a supervisão enérgica e meticulosa do chefe da polícia, Filinto Müller (apelidado por Apporelly de “Filinto Mula”). Nessa época, depois de ter seu semanário fechado, o humorista conseguiu emprego escrevendo uma coluna diária para o *Diário de Notícias*. Só que, em vez de abordar a política e os políticos, seus temas prediletos, Apporelly tinha que se contorcer para não tocar em temas proibidos pela censura. E então vieram a lume as colunas intituladas “Vida dos esquimós”, “Escafandristas e paraquedistas”, “Sapatos mofados”, “Linguagem dos animais”, entre outras (FIGUEIREDO, Cláudio. *Entre sem bater: a vida de Apparício Torelly, o Barão de Itararé*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2012. p. 286 e ss; 292 e ss).

público, bem-estar do povo e segurança do Estado”. A criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) por decreto, em 1939, só aumentou o controle do Estado sobre o setor.

Mais tarde, sob a Constituição de 1946, que repetia os termos da anterior sobre imprensa, e durante o segundo governo Vargas, foi publicada em 1953 uma nova Lei de Imprensa (Lei n. 2.083/1953), execrada, de modo geral, pela doutrina, que a considerava “defeituosa na sua redação, falha na sua contextura, imprecisa nas suas especificações, canhestra no entrosamento preceitual”⁴⁶⁷.

Depois que os militares tomaram o poder, em 1964, o novo governo preocupou-se em substituir a Lei n. 2.083/1953 por um novo modelo, mais condizente com o regime dito provisório que ia ganhando contornos cada vez mais definitivos, e com as Constituições que lhe davam suporte formal⁴⁶⁸. A Lei n. 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, começou a vigorar no dia 14 de março, que era precisamente “o dia final do prazo autofixado pelo Govêrno Revolucionário para a vigência do período de exceção”⁴⁶⁹.

A inspiração principiológica da Lei de Imprensa era resumida por Freitas Nobre como o controle da expressão com base no “interesse coletivo”⁴⁷⁰ – o que

⁴⁶⁷ MIRANDA, Darcy de Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa*. São Paulo: RT, 1959. p. 15.

⁴⁶⁸ O dispositivo da Constituição de 1969 sobre a liberdade de expressão previa: “Art. 153. [...] § 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos têrmos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propagação de guerra, de subversão a ordem ou preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”. A doutrina inicialmente divergia sobre a interpretação do dispositivo. Para Pontes de Miranda, admitia-se apenas a censura de espetáculos e diversões públicas, não havendo suporte para a censura de livros, revistas, diários e outros periódicos. Já Alfredo Buzaid, ministro da Justiça durante o governo Médici, defendia que seria incoerente fiscalizar previamente diversões e espetáculos públicos e permitir a livre circulação de impressos pornográficos. A verificação prévia seria legítima diante do dever do Estado de velar pela moralidade pública e pela formação sadia da juventude. Prevaleceu a posição de Buzaid. Cf. CARVALHO, Lucas Borges de. *O controle público sobre a programação de TV no Brasil: entre a censura, a democracia e a liberdade de expressão*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p. 34.

⁴⁶⁹ FREITAS NOBRE. *Lei da informação*. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 3.

⁴⁷⁰ FREITAS NOBRE. *Lei da informação*. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 8. O autor retorna ao tema mais tarde, nos comentários aos dispositivos que permitem a apreensão de material contrário aos bons costumes: “O julgador, ao considerar que a publicação atenta contra a moral pública e os bons costumes, deve abstrair-se de suas convicções filosóficas, religiosas e de seus preconceitos, para julgar tendo em vista o interesse da sociedade, sem os exageros do puritanismo ultrapassado, porém sem o excesso que o relaxamento dos costumes impôs a certos grupos da sociedade contemporânea e que fazem, de alguns, verdadeiros párias, formando um quisto dentro do conjunto social. [...] Na apreensão com base nos atentados à moral pública e aos bons costumes, é imperioso que se atenha ao conceito de *defesa social*. A relativa tolerância ao *licencioso* não pode alcançar a mesma

acabava se revelando pelos dispositivos que estabeleciam penas de detenção para delitos que iam da propaganda de guerra e divulgação de segredos de Estado (arts. 14 e 15) até a publicação de “notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados” que perturbassem a ordem pública, abalassem o crédito dos entes públicos ou a cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro (art. 16), sem contar, é claro, a ofensa à moral pública e aos bons costumes (art. 17).

Não obstante, a Lei de Imprensa previa, em seu art. 27, um rol de hipóteses que não configurariam abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Eram elas:

- I - a opinião desfavorável da crítica, literária, artística, científica ou desportiva, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;
 - II - a reprodução, integral ou resumida, desde que não constitua matéria reservada ou sigilosa, de relatórios, pareceres, decisões ou atos proferidos pelos órgãos competentes das Casas legislativas;
 - III - noticiar ou comentar, resumida ou amplamente, projetos e atos do Poder Legislativo, bem como debates e críticas a seu respeito;
 - IV - a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos ou orais, perante juízes e tribunais, bem como a divulgação de despachos e sentenças e de tudo quanto fôr ordenado ou comunicado por autoridades judiciais;
 - V - a divulgação de articulados, quotas ou alegações produzidas em juízo pelas partes ou seus procuradores;
 - VI - a divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde que não se trate de matéria de natureza reservada ou sigilosa;
 - VII - a crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade;
 - VIII - a crítica inspirada pelo interesse público;
 - IX - a exposição de doutrina ou idéia.
- Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VI dêste artigo, a reprodução ou noticiário que contenha injúria, calúnia ou difamação deixará de constituir abuso no exercício da liberdade de informação, se forem fiéis e feitas de modo que não demonstrem má-fé.

O rol, como acentuava Freitas Nobre, era para que “nenhuma dúvida subsista quanto ao direito de transmitir aos leitores ou ouvintes, os fatos e os comentários a respeito de determinados assuntos de interesse coletivo”⁴⁷¹.

liberalidade para com o que é *obsceno*” (p. 233-234). De modo um tanto mais idealizado, mas menos conservador, Darcy Arruda Miranda entendia que “A verdadeira missão da imprensa, mais do que a de informar e de divulgar fatos, é a de difundir conhecimentos, disseminar a cultura, iluminar as consciências, canalizar as aspirações e os anseios populares, enfim, orientar a opinião pública no sentido do bem e da verdade” (MIRANDA, Darcy de Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa*. São Paulo: RT, 1959. p. 33).

⁴⁷¹ FREITAS NOBRE. *Lei da informação*. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 86.

Noutras passagens da lei, colhe-se a possível proibição da entrada de periódicos estrangeiros, por período de até dois anos, mediante portaria de juiz de direito ou do Ministério da Justiça (art. 60, §1^o⁴⁷²), e, ainda, a possibilidade de apreensão de impressos que contivessem propaganda de guerra, incitação de preconceito ou ofensa à moral pública e aos bons costumes (art. 61⁴⁷³).

Não foram poucos os artistas, de diversos meios, que tiveram de fazer adaptações em suas obras, mutilando-as conforme o gosto do censor, e não foram raras as situações em que, apesar das adaptações, a obra mesmo assim não era liberada. O recurso ao Poder Judiciário era, no mais das vezes, inútil. Juca Chaves, por exemplo, conhecido pela veia humorística de suas canções, teve de fazer alterações substanciais na música *Beijo com beijo* – inclusive mudar seu nome e trocar “nádegas” por “mágicas” em um dos versos – para aprovação pelo Conselho Superior de Censura. O que não impediu, porém, o veto do Ministro da Justiça à

⁴⁷² Art. 60. Têm livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.

§ 1^o. O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos arts. 15 e 16, os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até dois anos, mediante portaria do Juiz de Direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aplicando-se neste caso os parágrafos do art. 63.

§ 2^o. Aquêlê que vender, expuser à venda ou distribuir jornais periódicos, livros ou impressos cuja entrada no País tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa de até Cr\$10.000 por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de 48 horas.

⁴⁷³ Art. 61. Estão sujeitos à apreensão os impressos que:

I - contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social.

II - ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1^o A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

§ 2^o O juiz ouvirá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, o responsável pela publicação ou distribuição do impresso, remetendo-lhe cópia do pedido ou representação.

§ 3^o Findo esse prazo, com a resposta ou sem ela, serão os autos conclusos e, dentro de vinte e quatro horas, o Juiz proferirá sentença. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974)

§ 4^o No caso de deferimento de pedido, será expedido um mandado e remetido à autoridade policial competente, para sua execução.

§ 5^o Da sentença caberá apelação que será recebida somente no efeito devolutivo (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 03.7.1974)

§ 6^o Nos casos de impressos que ofendam a moral e os bons costumes, poderão os Juizes de Menores, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, determinar a sua apreensão imediata para impedir sua circulação.

veiculação da música, decisão mantida pelo Tribunal Federal de Recursos, que denegou o mandado de segurança impetrado pelo cantor⁴⁷⁴.

O que restou positivado na Constituição de 1988 foi um condicionamento recíproco dos direitos fundamentais, inclusive a liberdade de expressão, que deveria ser encarada numa perspectiva relacional com os demais direitos e garantias fundamentais listados nos incisos do art. 5º da Constituição. A liberdade de expressão, em suas diversas facetas, é logo seguida por outras previsões que colocam freios e contrapesos ao seu exercício:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

A intenção do constituinte de refrear o exercício das liberdades comunicativas parece evidente: é livre a manifestação do pensamento, mas é assegurado o direito de resposta e a indenização por eventuais danos decorrentes dessa manifestação; a expressão é livre, assim como o é o acesso à informação, mas são protegidas intimidade, vida privada, honra e imagem. Tal impressão se reforça com a leitura de outro dispositivo, do capítulo dedicado à comunicação social, que desenvolve as ideias gerais lançadas no capítulo dedicado aos direitos fundamentais:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

⁴⁷⁴ CARVALHO, Lucas Borges de. O controle público sobre a programação de TV no Brasil: entre a censura, a democracia e a liberdade de expressão. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p. 10.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

O texto, como se vê, aprofunda o condicionamento recíproco das liberdades comunicativas⁴⁷⁵, esclarecendo que elas não sofrerão restrições além das postas pela Constituição (remetendo-se expressamente, mais adiante, ao rol do art. 5º, que garante a tutela do Estado em caso de violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem).

Essa interpretação, razoavelmente consensual a partir do texto bastante claro da própria Constituição, foi registrada, quase que nos termos acima, pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão que julgou a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 130/DF, em que a Lei de Imprensa foi declarada não recepcionada (isto é, incompatível) com a Constituição de 1988⁴⁷⁶. Contudo, a corte não se limitou a declarar a lei não recepcionada (e portanto, expurgada do ordenamento jurídico). Seu relator, o Min. Carlos Ayres Britto, aproveitou para esclarecer como, em sua visão, deveriam se interpretar os dispositivos constitucionais que dizem respeito à liberdade de expressão:

É precisamente isto: no último dispositivo transcrito [art. 220] a Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. [...] Mas o exercício de tais liberdades não implica uma fuga do dever de observar todos os incisos igualmente constitucionais que citamos no tópico anterior, relacionados com a liberdade mesma de imprensa⁴⁷⁷.

⁴⁷⁵ Nesse sentido o voto do Min. Carlos Ayres Britto em importante julgado do STF a respeito da liberdade de expressão: “O que faz de todo o capítulo constitucional sobre a comunicação social um melhorado prolongamento dos preceitos fundamentais da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão em sentido lato” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130/DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julg. 30 abr.2009).

⁴⁷⁶ Não obstante, continuam vigentes outros antigos diplomas legais relacionados às telecomunicações, como a Lei n. 4.117/1962.

⁴⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130/DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julg. 30 abr.2009.

Há que se registrar, porém, que, se o resultado em banir a Lei de Imprensa do ordenamento foi quase unânime⁴⁷⁸, assim como a conclusão de que a liberdade de expressão é restringida pela própria Constituição para acomodar também outros direitos, passou longe da concordância o modo como deve ocorrer essa compatibilização com outros direitos.

Ayres Britto defendia que as liberdades comunicativas são sobredireitos cujo exercício requer uma paralisia momentânea dos outros direitos fundamentais, que só se tornariam oponíveis e exigíveis após a efetiva manifestação do pensamento. O argumento encontra-se nas seguintes passagens do voto:

Mas é claro que os dois blocos de dispositivos constitucionais só podem incidir mediante calibração temporal ou cronológica: primeiro, assegura-se o gozo dos *sobredireitos* (faamos assim) de personalidade, que são a manifestação do pensamento, a criação, a informação, etc., a que se acrescenta aquele de preservar o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão do informante, mais a liberdade de trabalho, ofício ou profissão. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais *sobresituações* jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana; ou seja, como exercer em plenitude o direito à manifestação do pensamento e de expressão em sentido geral (*sobredireitos de personalidade*, reitera-se a afirmativa), sem a possibilidade de contraditar, censurar, desagradar e até eventualmente chocar, vexar, denunciar terceiros?

[...] Lógica primaz ou elementar – retome-se a afirmação – porque reveladora da mais natural cronologia das coisas. Não há como garantir a livre manifestação do pensamento, tanto quanto o direito de expressão *lato sensu* (abrangendo então, por efeito do caput do art. 220 da CF, a criação e a informação), senão em plenitude. Senão colocando em estado de momentânea paralisia a inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra de terceiros.

[...] A opção que se apresentou ao Poder Constituinte de 1987/1988 foi do tipo radical, no sentido de que não era possível, no tema, *servir ao mesmo tempo a dois senhores*. Donde a procedência que se conferiu ao pensamento e à expressão, resolvendo-se tudo o mais em direito de resposta ações de indenização e desencadeamento da chamada *persecutio criminis*, quando for o caso⁴⁷⁹.

⁴⁷⁸ O Min. Marco Aurélio divergiu, sob o fundamento que o expurgo total da Lei de Imprensa deixaria um vácuo legislativo que faria mais mal que bem. Citando editoriais de jornais e obras doutrinárias de René Ariel Dotti, e listando exemplos de leis editadas durante regimes de exceção que continuam em vigor sem que sua legitimidade seja questionada, o ministro sustentava não haver preceito fundamental descumprido, e julgava totalmente improcedente a ADPF. Os ministros Gilmar Mendes, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa, por sua vez, propunham a manutenção apenas de alguns dispositivos da Lei de Imprensa, entre os quais aqueles que regulavam o direito de resposta (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130/DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julg. 30 abr.2009).

⁴⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130/DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julg. 30 abr.2009.

Outros ministros da corte discordaram veementemente da proposta hermenêutica de Ayres Britto⁴⁸⁰.

Primeiro a votar depois dele, o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, apesar de discorrer longamente sobre a importância da liberdade de expressão, citando de Auguste Comte à Suprema Corte dos Estados Unidos, pontuou em sua decisão:

Vê-se, portanto, que, do ponto de vista científico, a liberdade de expressão integra, necessariamente, o conceito de democracia política, porquanto significa uma plataforma de acesso ao pensamento e à livre circulação das ideias. Mas essa liberdade, vista como instituição e não como direito, divide o espaço constitucional com a dignidade da pessoa humana, que lhe precede em relevância pela natureza mesma de ser do homem, sem a qual não há liberdade, nem democracia. Essa precedência, no entanto, não significa que exista lugar para sacrificar a liberdade de expressão no plano das instituições que regem a vida das sociedades democráticas.

[...] Por outro lado, a sociedade democrática é valor insubstituível que exige, para sua sobrevivência institucional, proteção igual à liberdade de expressão e à dignidade da pessoa humana⁴⁸¹.

Nota-se que Menezes Direito, delicadamente, refutava a proposta de Ayres Britto em prol de um balanceamento caso a caso de liberdade de expressão e direitos da personalidade⁴⁸². O Min. Cezar Peluso, porém, foi muito mais direto:

A mim me parece, e isso é coisa que a doutrina, tirando – ou tirante – algumas posturas radicais, sobretudo no Direito norte-americano, é

⁴⁸⁰ Isso sem mencionar as discordâncias de fundo, em especial quanto à postura liberal de Ayres Britto no que diz respeito à relação entre Estado e imprensa, como se lê no voto do Min. Joaquim Barbosa: “No seu voto, o eminente relator optou por uma posição radical e preconizou para o nosso país uma imprensa inteiramente livre de qualquer regulamentação ou de qualquer tipo de interferência por parte dos órgãos estatais. Aparentemente, se não fiz uma leitura errada do posicionamento de S. Exa., até mesmo a intervenção do Poder Judiciário seria vista como suspeita. [...] Penso que a liberdade de imprensa deverá ser considerada sob uma ótica a respeito da qual, aparentemente, o eminente Relator passou ao largo. É que a liberdade de imprensa tem natureza e função multidimensionais. Ela deve também ser examinada sob a ótica dos destinatários da informação e não apenas à luz dos interesses dos produtores da informação” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130/DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julg. 30 abr.2009).

⁴⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130/DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julg. 30 abr.2009.

⁴⁸² Esse raciocínio foi desenvolvido posteriormente no voto do Min. Ricardo Lewandowski: “[...] o princípio da proporcionalidade, tal como explicitado no referido dispositivo constitucional, somente pode materializar-se em face de um caso concreto” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130/DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julg. 30 abr.2009). No mesmo sentido, com maiores desenvolvimentos teóricos, o voto do Min. Celso de Mello.

pensamento universal que, além de a Constituição não prever, nem sequer em relação à vida, caráter absoluto a direito algum, evidentemente não poderia conceber a liberdade de imprensa com essa largueza absoluta e essa invulnerabilidade unimoda. [...] Noutras palavras, a Constituição tem a preocupação de manter o equilíbrio entre os valores que adota, segundo suas concepções ideológicas, entre os valores da liberdade de imprensa e da dignidade da pessoa humana⁴⁸³.

Discordância explícita também houve no voto da Min. Ellen Gracie, que qualificou a proposta hermenêutica de Ayres Britto de “nulificação dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra de terceiros”:

Entendo, com todo o respeito e admiração à visão exposta pelo eminente relator, Ministro Carlos Britto, que a inviolabilidade dos direitos subjetivos fundamentais, sejam eles quais forem, não pode ser colocada na expressão adotada pelo eminente relator, num ‘estado de momentânea paralisia’ para o pleno usufruto de apenas um deles individualmente considerado. A ideia de calibração temporal ou cronológica, proposta por Sua Exa., representaria, a meu sentir, a própria nulificação dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à imagem e à honra de terceiros. [...] Caberá sempre ao Poder Judiciário apreciar se determinada disposição legal representou verdadeiro embaraço ao livre exercício de manifestação, observadas as balizas constitucionais expressamente indicadas, conforme disposto no artigo 220, §1º, da Constituição, nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do seu artigo 5º⁴⁸⁴.

Ao fim e ao cabo, embora a Lei n. 9.882/1999 preveja que os acórdãos proferidos pelo STF em sede de arguições de descumprimento de preceito fundamental são vinculantes a todas as esferas do Poder Judiciário (art. 10, §3º), não só em sua parte dispositiva, mas também em seus fundamentos determinantes, as posições desencontradas dos ministros no julgamento da ADPF 130 não permitem concluir um consenso a respeito do modo se aplicar os dispositivos constitucionais sobre liberdade de expressão⁴⁸⁵.

⁴⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130/DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julg. 30 abr.2009.

⁴⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130/DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julg. 30 abr.2009.

⁴⁸⁵ A respeito, Conrado Hübner Mendes é preciso: “Uma pena que não estejamos debatendo os argumentos utilizados pelo STF. Eles são diversos. Em regra, têm estilo prolixo e arresado. Constituem peças clássicas do bacharelismo beletrista. Se tentarmos levar os argumentos do STF a sério, porém, esbarramos numa outra dificuldade: argumentos ‘do tribunal’ quase nunca existem, exceto por obra de uma metáfora. Não há, exceções à parte, razões compartilhadas pela maioria dos ministros, razões que, boas ou ruins, pudéssemos generalizar como do tribunal. Se perguntarmos por que o STF decidiu um caso numa determinada direção, não raro ficamos sem resposta. Ou melhor, ficamos com muitas respostas que nem sequer conversam entre si, expressas nos votos dos 11 ministros. E por que isso deveria nos preocupar? Começemos pela compreensão do propósito de uma corte colegiada, uma empreitada coletiva cujo resultado pretende ser melhor que a soma das opiniões individuais. Esse ganho só se concretiza quando os membros de tal órgão firmam o

Ilustrativo de como o consenso ao qual chegou o STF é extremamente frágil é que, apenas alguns meses depois de decidida a ADPF 130, o tribunal se defrontou com questionamentos sobre o real alcance e o sentido preciso desse acórdão. Tratava-se de uma reclamação, recurso que denuncia a suposta violação da autoridade das decisões do STF por um tribunal de hierarquia inferior. O jornal *O Estado de S. Paulo* alegava que estava sendo censurado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao ser impedido de publicar notícias sobre a Operação Boi Barrica, da Polícia Federal, envolvendo o filho do senador José Sarney⁴⁸⁶. O voto do relator

compromisso ético de se engajarem numa deliberação genuína. Requer atitudes que não são fáceis de pôr em prática. Exige, de cada um, disposição para duvidar de suas convicções iniciais, vontade de minimizar o desacordo e o reconhecimento da importância de uma opinião institucional coesa, fundada em razões claras. Praticantes da deliberação escutam tanto quanto falam e não se importam em ser persuadidos. Formam um time que joga em conjunto, sem estrelismos individuais. São colegas, não adversários. Cooperam, não competem. Respeitam o direito ao voto vencido e concorrente, justificáveis se produtos do desacordo autêntico, não de vaidade ou preciosismo. Um tribunal, se pretende construir uma jurisprudência vigorosa, que sirva de bússola para o regime democrático, precisa almejar uma deliberação assim ambiciosa. Nossa jurisprudência constitucional, contudo, é quase obscurantista, refém das idiosincrasias enciclopédicas de cada um dos ministros do STF e facilmente manipulável pela retórica advocatícia. Fragiliza nossa linguagem dos direitos fundamentais, que permanece desguarnecida de uma casuística coerente nas decisões do Supremo” (MENDES, Conrado Hübner. Onze ilhas. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0102201008.htm>. Acesso em 6 jul.2016).

⁴⁸⁶ Formalmente, a “tutela inibitória”, dada com fundamento no poder geral de cautela conferido ao Judiciário, determinava que o jornal se abstinhasse “quanto à utilização – de qualquer forma, direta ou indireta – ou publicação de dados” relativos a Fernando Sarney, sob pena de multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por violação ao comando judicial. Em síntese, o jornal queria publicar gravações obtidas por escutas da Polícia Federal e que se encontravam em segredo de justiça. Ocorre que a decisão que impedia o jornal de reproduzir o conteúdo dessas gravações fundava-se no sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII, da Constituição Federal), assunto não tratado pela ADPF 130. Segundo consta no voto do Min. Peluso: “Nesses termos, que me impõe a moldura constitucional da reclamação, não encontro, no teor da decisão impugnada, desacato algum à autoridade do acórdão exarado na ADPF nº 130, assim contra seu comando decisório (*iudicium*), como em relação aos seus fundamentos ou, como se diz, aos seus motivos determinantes (*rationes decidendi*). No que concerne ao dispositivo ou capítulo decisório do acórdão (*iudicium*), consistente na resposta jurisdicional ao pedido certo de revogação da lei, a razão é óbvia. Julgando procedente a ação, tal aresto cingiu-se a declarar que a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, foi revogada pela atual Constituição da República, ou, noutras palavras, que não foi por esta recebida. Ora, como consta claríssimo da petição inicial da ação inibitória movida contra a ora reclamante, baseia-se o autor na invocação de direitos da personalidade previstos no art. 5º, incs. X e XII da Constituição Federal, da disposição do art. 12 do Código Civil, assim como da tipificação penal da violação e divulgação de dados sigilosos oriundos de interceptação telefônica autorizada judicialmente, consoante preceituam os arts. 8º e 10 da Lei federal nº 9296/96, e o art. 153, §1º-A, do Código Penal (cf. fls. 22 e ss.), sem nenhuma menção, próxima ou remota, a normas da lei ab-rogada. Dá-se o mesmo com a decisão ora impugnada, que, atendo-se aos fundamentos constitucionais e legais invocados pelo autor, tampouco se refere, em algum passo, a dispositivos da Lei nº 5.250, de 1967 (fls. 104-112). Nesse intransponível contexto, não vejo como nem por onde excogitar-se desrespeito à autoridade do comando decisório do acórdão da ADPF nº 130, coisa que só seria concebível se a decisão impugnada houvesse aplicado qualquer das normas constantes da lei que a corte declarou estar fora do ordenamento jurídico vigente. [...] Não se colhe, tampouco, arguição de injúria aos fundamentos ou aos motivos ditos determinantes do acórdão paradigma (*rationes decidendi*). [...] Não há identidade entre a questão jurídica discutida nos autos da reclamação e a decidida nessa arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo que, não obstante compreensível e justo

da reclamação, Min. Cezar Peluso, era claro no sentido de que a corte sequer chegara a um consenso sobre como se interpretar os dispositivos constitucionais relativos à vedação da censura⁴⁸⁷. Transcrevendo os votos caudalosos trazidos a plenário quando do julgamento da ADPF 130, Peluso chegava à seguinte conclusão:

Ora, não se extraem do acórdão da ADPF nº 130 motivos determinantes, cuja unidade, harmonia e força sejam capazes de transcender as fronteiras de meras opiniões isoladas, para, convertendo-se em *rationes decidendi* determinantes atribuíveis ao pensamento da Corte, obrigar, desde logo, de maneira perene e peremptória, toda e qualquer decisão judicial acerca dos casos recorrentes de conflitos entre direitos da personalidade e liberdade de expressão ou de informação.

[...] Salvas as ementas, que ao propósito refletem apenas a posição pessoal do eminente Min. Relator, não a opinião majoritária da Corte, o conteúdo semântico geral do acórdão traduz, na inteligência sistemática dos votos, o mero juízo comum de ser a lei de imprensa incompatível com a nova ordem constitucional, não chegando sequer a propor uma interpretação uníssona da cláusula do art. 220, §1º, da Constituição da República.

[...] Basta recordar as decisivas manifestações que relevaram a necessidade de ponderação, tendentes a conduzi-los a uma concordância prática nas particularidades de cada caso onde se lhes revele contraste teórico entre liberdade de imprensa e direitos da personalidade, como intimidade, honra e imagem, para logo pôr em evidência o desacordo externado sobre a tese da absoluta prevalência hierárquica da liberdade de expressão sobre os demais direitos fundamentais.

[...] É, em suma, patente que ao acórdão da ADPF nº 130 não se lhe pode inferir, sequer a título de motivo determinante, uma posição vigorosa e unívoca da Corte que implique, em algum sentido, juízo decisório de impossibilidade absoluta de proteção de direitos da personalidade – tais como intimidade, honra e imagem – por parte do Poder Judiciário, em caso de contraste teórico com a liberdade de imprensa⁴⁸⁸.

No debate em plenário que se seguiu, o Min. Ayres Britto tentou demonstrar que, apesar de dizer que não aplicava a Lei de Imprensa, a decisão reclamada a aplicava de fato, tendo em vista que aquele era o único diploma legal que permitia, na prática, a censura pelo Poder Judiciário. O argumento, em síntese,

propósito de ver logo julgada sua relevantíssima pretensão jornalística, o reclamante recorreu a via imprópria para logrã-lo, o que, à evidência, não o impede de valer-se dos remédios jurídico-processuais adequados para tanto” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 9.428/DF. Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 10 dez.2009).

⁴⁸⁷ O Min. Gilmar Mendes chegou a afirmar, durante os debates: “Realmente, precisamos nominar o que está coberto pelo efeito vinculante, sem dúvida nenhuma. Até porque houve considerações do Ministro Britto que, com certeza, não mereceram o apoio da maioria” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 9.428/DF. Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 10 dez.2009).

⁴⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 9.428/DF. Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 10 dez.2009.

era de que a ADPF 130 trazia um sentido de negação da censura, por qualquer dos braços do Estado, e portanto a decisão do TJDF não poderia ser tolerada. Teve a adesão da Min. Cármen Lúcia e do Min. Celso de Mello, sendo que o voto deste último é um libelo contra a censura determinada pelo Poder Judiciário:

[...] não posso deixar de reconhecer que o exercício, por alguns juízes e tribunais, do poder cautelar geral transformou-se em inadmissível instrumento de censura estatal, com grave comprometimento da liberdade de expressão, aí compreendida a liberdade de imprensa. Ou, em uma palavra: o poder cautelar geral é, hoje, o novo nome da censura!⁴⁸⁹

No entanto, os três foram vencidos pela maioria do plenário, que entendeu que a ordem constitucional vigente, ao declarar a inafastabilidade da jurisdição (isto é, de se recorrer ao Poder Judiciário) para afastar lesão ou *ameaça* a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) permitiria a adoção de medidas inibitórias como a concedida pelo TJDF em favor de Fernando Sarney – ainda que o Min. Gilmar Mendes tenha dito que “não podemos banalizar esse tipo de intervenção”⁴⁹⁰.

Em síntese, vê-se que o STF pouco definiu sobre como conciliar de modo efetivo as liberdades de expressão e de informação e a honra, a intimidade, a imagem e a vida privada de terceiros.

Como consequência, o que se nota, na prática forense, é que cada juízo aplica os dispositivos constitucionais do jeito que bem entende. Prevalece, em termos pragmáticos, uma leitura tropicalizada da técnica de ponderação em concreto de direitos fundamentais, idealizada por Robert Alexy. Embora o constitucionalista alemão (aparentemente com maior prestígio por aqui do que no Velho Continente⁴⁹¹) seja citado com frequência, o que se observa é que o mote do choque de direitos fundamentais serve apenas para justificar, sem a devida fundamentação, uma

⁴⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 9.428/DF. Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 10 dez.2009.

⁴⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 9.428/DF. Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 10 dez.2009.

⁴⁹¹ Veja-se a respeito entrevista com Reinhard Zimmermann e Jan Peter Schmidt, publicada na *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, em que Schmidt afirmou: “A corte constitucional brasileira, o Supremo Tribunal Federal, vem inclusive citando decisões da Corte Constitucional alemã. Em especial, a obra do professor Robert Alexy [(1945-), *catedrático aposentado desde 2013*], da Universidade de Kiel, é incrivelmente popular no Brasil. Os estudantes brasileiros parecem conhecê-lo melhor que os alemães. Se isso é algo bom ou ruim, não saberia dizer” (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; RODAS, Sergio. Entrevista com Reinhard Zimmermann e Jan Peter Schmidt. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 5, ano 2, p. 330, out./dez.2015).

escolha de viés bastante pessoal do julgador sobre qual direito merece prevalecer no caso concreto⁴⁹².

2.2 Dever de indenizar por exercício da liberdade de expressão: ato ilícito em sentido estrito ou abuso de direito?

Com a declaração da não recepção da Lei de Imprensa pela Constituição Federal, pela ADPF 130, a atribuição de responsabilidade por abusos no exercício das liberdades de expressão e de informação passou a ser feita exclusivamente com base no Código Civil. Contudo, as disposições do Código são extremamente

⁴⁹² Não sem razão, um artigo bastante popular na internet critica a utilização do modelo teórico de Alexy pela metade (isto é, sem a necessária atenção ao acentuado dever de fundamentação da decisão judicial), apelidando-o de “Teoria da Katchanga”, a partir de uma anedota utilizada como metáfora das regras do jogo manipuladas por quem decide quem vai ganhar ou perder: “Um rico senhor chega a um cassino e senta-se sozinho em uma mesa no canto do salão principal. O dono do cassino, percebendo que aquela seria uma ótima oportunidade de tirar um pouco do dinheiro do homem rico, perguntou se ele não desejaria jogar. ‘Temos roleta, blackjack, texas holden’ e o que mais lhe interessar’, disse o dono do Cassino. ‘Nada disso me interessa, respondeu o cliente. Só jogo a Katchanga’. O dono do cassino perguntou para todos os crupiês lá presentes se algum deles conhecia a tal da Katchanga. Nada. Ninguém sabia que diabo de jogo era aquele. Então, o dono do cassino teve uma idéia. Disse para os melhores crupiês jogarem a tal da Katchanga com o cliente mesmo sem conhecer as regras para tentar entender o jogo e assim que eles dominassem as técnicas básicas, tentariam extrair o máximo de dinheiro possível daquele ‘pote do ouro’. E assim foi feito. Na primeira mão, o cliente deu as cartas e, do nada, gritou: ‘Katchanga!’ E levou todo o dinheiro que estava na mesa. Na segunda mão, a mesma coisa. Katchanga! E novamente o cliente limpou a mesa. Assim foi durante a noite toda. Sempre o rico senhor dava o seu grito de Katchanga e ficava com o dinheiro dos incrédulos e confusos crupiês. De repente, um dos crupiês teve uma idéia. Seria mais rápido do que o homem rico. Assim que as cartas foram distribuídas, o crupiê rapidamente gritou com ar de superioridade: ‘Katchanga!’ Já ia pegar o dinheiro da mesa quando o homem rico, com uma voz mansa mas segura, disse: ‘Espere aí. Eu tenho uma Katchanga Real!’. E mais uma vez levou todo o dinheiro da mesa... [...] Hoje, já existem diversas decisões do Supremo Tribunal Federal aceitando a tese de relativização dos direitos fundamentais, com base na percepção de que as normas constitucionais costumam limitar-se entre si, já que protegem valores potencialmente colidentes. Do mesmo modo, há menções expressas à técnica da ponderação, demonstrando que as idéias básicas de Alexy já fazem parte do discurso judicial. O problema todo é que não se costuma enfatizar adequadamente o último item, a saber, a necessidade de argumentar objetivamente e de decidir com transparência. Esse ponto é bastante negligenciado pela prática constitucional brasileira. [...] Entre nós, vigora a teoria da Katchanga, já que ninguém sabe ao certo quais são as regras do jogo. Quem dá as cartas é quem define quem vai ganhar, sem precisar explicar os motivos. [...] No fundo, a idéia de sopesamento/balanceamento/ponderação/proporcionalidade não está sendo utilizada para reforçar a carga argumentativa da decisão, mas justamente para desobrigar o julgador de fundamentar. É como se a simples invocação do princípio da proporcionalidade fosse suficiente para tomar qualquer decisão que seja. O princípio da proporcionalidade é a katchanga real!” (MARMELESTEIN, George. Alexy à brasileira e ou a Teoria da Katchanga. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2008/09/18/alexey-a-brasileira-ou-a-teoria-da-katchanga/>. Acesso em 26 maio.2016). Posteriormente, em artigo no Conjur, Lênio Luiz Streck afirmou que a anedota da Katchanga era contada há tempos por Luís Alberto Warat (que, embora tenha feito carreira acadêmica no Brasil, era argentino e pronunciava do seu jeito a palavra “caxangá”, da cantiga Escravos de Jó), com o propósito de criticar a dogmática jurídica. Cf. STRECK, Lênio Luiz. A Katchanga e o bullying interpretativo no Brasil. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-28/senso-incomum-katchanga-bullying-interpretativo-brasil>. Acesso em 26 maio.2016).

genéricas⁴⁹³, limitando-se às previsões de que quem viola direito e causa dano a outrem comete ato ilícito (art. 186)⁴⁹⁴, e quem comete ato ilícito fica obrigado a reparar o dano (art. 927)⁴⁹⁵.

Na verdade, por serem as liberdades de expressão e de informação garantias fundamentais de extração constitucional, seria tecnicamente até mais adequado enquadrar as hipóteses em que seu exercício viola outros bens jurídicos como situações de abuso de direito, de exercício disfuncional, a teor do que prevê o art. 187 do Código Civil: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”⁴⁹⁶.

O exercício de liberdades (e não apenas direitos subjetivos em sentido técnico⁴⁹⁷) de modo disfuncional significa que, “apesar de formalmente adequada”, essa atuação vai de encontro aos “vetores axiológicos fundamentais do sistema jurídico”. Como consequência, se estiverem presentes os demais pressupostos do dever de indenizar, esse exercício disfuncional pode ter “eficácia indenizatória”, ou mesmo “paralisar o exercício jurídico ou permitir o exercício de tutelas de remoção do ilícito”⁴⁹⁸.

⁴⁹³ A respeito, caem como uma luva as palavras de Judith Martins-Costa: “O exercício jurídico corresponde, em sentido larguíssimo, a uma atuação humana relevante para o Direito, abrangendo atos jurídicos lícitos e ilícitos, é dizer: uma *atuação prática* do *conteúdo* previsto abstratamente nas normas jurídicas. [...] Sendo impossível, porém, apreender na fixidez das regras legisladas, todas as possibilidades de *atuação concreta* do conteúdo das normas, as leis, modo geral, adotam um modelo misto: para alguns dos institutos típicos do exercício, adota-se um regramento detalhado; para outros, é traçada uma moldura, a ser jurisprudencialmente desenvolvida conformemente a determinados *standards* comportamentais” (MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 609)

⁴⁹⁴ A redação completa do dispositivo é: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

⁴⁹⁵ A redação completa do dispositivo é: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

⁴⁹⁶ A respeito, Rosalice Fidalgo Pinheiro traz decisões da Corte de Cassação francesa (1876) e do Tribunal Federal Suíço (1895) que resolveram, com base na teoria do abuso de direito, litígios envolvendo, respectivamente, um jornal que ridicularizou advogados e uma obra literária que se utilizou da vida privada de pessoas reais (PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *O abuso do direito e as relações contratuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 48).

⁴⁹⁷ Veja-se que Menezes Cordeiro fala no “exercício inadmissível de posições jurídicas” (MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 661).

⁴⁹⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 610, 612 e 613, passim. Em adição ao exposto, Menezes Cordeiro assinala

Essa interpretação parece tanto mais correta porque o reverso da medalha, isto é, a defesa de quem exercitou a liberdade de expressão e de informação, é de que se exerceu *regularmente* um direito reconhecido pelo art. 5º, IV, IX e XIV da Constituição Federal, isto é, agiu-se conforme o art. 188, I, do Código Civil: “Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados [...] no exercício regular de um direito reconhecido”.

A utilização antitética dos termos “abusivo” e “regular” para qualificar o exercício das liberdades de expressão e de informação, aliás, também é comum nas decisões sobre o tema, ainda que a fundamentação legal utilizada seja do ato ilícito em sentido estrito e não do exercício irregular do direito⁴⁹⁹.

Essa posição, no entanto, traz um problema, pois a noção de abuso de direito configura, como bem lembra Judith Martins-Costa, “ilicitude objetiva”, pois “independente de *intenção emulativa*”⁵⁰⁰, ou seja, prescindível de prova de culpa ou dolo. A doutrina sublinha com ênfase esse ponto, especialmente diante do que prescreve o art. 187 do Código Civil brasileiro:

Não obstante a culpa já ter se delineado como fundamento para o ato abusivo, em face das já suscitadas teorias subjetivistas, hoje este caráter

que o combate ao exercício disfuncional de posições jurídicas subjetivas é, antes de tudo, “uma aspiração cultural de integração sistemática”, considerando que o direito almeja a supressão de ruídos como este (ao lado de outros como as soluções injustas, as lacunas e as contraditoriedades de princípios) (MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 885).

⁴⁹⁹ Tome-se como exemplo a ementa dos acórdãos comentados na seção a seguir: “Direito civil. Imprensa televisiva. Responsabilidade civil. Necessidade de demonstrar a falsidade da notícia ou inexistência de interesse público. Ausência de culpa. Liberdade de imprensa *exercida de modo regular, sem abusos ou excessos*” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso especial 984.803/ES. Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 26 maio.2009, grifos nossos); “Responsabilidade civil. Notícia jornalística que irroga a motorista de câmara municipal o predicado de ‘bêbado’. Informação de interesse público que, ademais, não se distancia da realidade dos fatos. Não-comprovação, em sindicância administrativa, do estado de embriaguez. Irrelevância. Liberdade de imprensa. *Ausência de abuso de direito*. [...] Em realidade, na reportagem objeto do dissenso entre as partes, *vislumbro simples e regular exercício de direito*, consubstanciado em crítica jornalística própria de estados democráticos, razão pela qual o autor deve, como preço módico a ser pago pelas benesses da democracia, conformar-se com os dissabores eventualmente experimentados” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso especial 680.794/PR. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 17 jun.2010, grifos nossos).

⁵⁰⁰ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 610. Como bem pontua a autora, a compreensão generalizada hoje é que a noção de abuso de direito não mais se prende às suas referências históricas, de atos emulativos, sem utilidade própria e *deliberados* para prejudicar terceiros, que se encontram na gênese do instituto nos tribunais da França do século XIX (em especial, os conhecidos casos dos espigões de ferro construídos pelo vizinho de um hangar de dirigíveis e da falsa chaminé construída para bloquear a vista da janela do vizinho desafeto). Cf. também MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 671.

resta rompido. E de tal modo a não ser necessária a consciência do agente em ter excedido no exercício de seu direito, basta que objetivamente tenha excedido tais limites (boa-fé, bons costumes e o fim social e econômico do direito). Esta superação encontra justificativa em um contexto civilístico, no qual o dogma da vontade demite-se cada vez mais da condição de seu fundamento⁵⁰¹.

Ocorre que um dos pontos-chave da jurisprudência a respeito da liberdade de expressão é que o dever de indenizar por seus abusos requer prova de dolo ou culpa, configurando hipótese de responsabilidade subjetiva.

Essa orientação já se encontrava na Lei de Imprensa, de 1967, que, em seu art. 49 previa que “Aquêle que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, *com dolo ou culpa*, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar”⁵⁰², e foi mantida pela jurisprudência mesmo depois da ADPF 130. A respeito, confira-se paradigmático acórdão do STJ:

[...] deve-se ter em mente aquele que talvez seja o requisito mais importante para aferir a responsabilidade do veículo de imprensa, qual seja, a culpa. De fato, os veículos de imprensa e comunicação sujeitam-se a um regime de responsabilidade subjetiva, não havendo que se falar aqui de responsabilidade por risco.

Conseqüentemente, não basta a divulgação de informação falsa, exige-se prova de que o agente divulgador conhecia ou poderia conhecer a inveracidade da informação propalada.

[...] O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará⁵⁰³.

A se enquadrar a situação como mero abuso de direito, a discussão da culpa fica prejudicada e é substituída por uma análise muito mais discricionária do julgador sobre a existência ou não de contrariedade aos limites impostos pela boa-fé, pela função econômico-social e pelos bons costumes, privando-se a discussão,

⁵⁰¹ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *O abuso do direito e as relações contratuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 120.

⁵⁰² Como esclarece Freitas Nobre, a redação desse dispositivo é considerada superior à da Lei de Imprensa anterior (Lei n. 2.083/1953), que previa apenas “Alem das penas criminaes, o condenado por delitos de imprensa ficará sujeito a pagar ao ofendido as perdas e danos que, na forma do direito civil e perante os juizes do cível, forem regularmente apurados”. Segundo o autor, “Ignoramos, na vigência da lei anterior, qualquer processo, nesse sentido, que tenha surtido efeito” (FREITAS NOBRE. *Lei da informação*. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 211).

⁵⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso especial 984.803/ES. Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 26 maio.2009.

na prática, de todos os parâmetros consolidados pela doutrina e pela jurisprudência para o julgamento da questão.

2.3 A liberdade de informação jornalística e os critérios da veracidade, objetividade e interesse público da notícia

Diante das cláusulas gerais do Código Civil, a tarefa de preencher a moldura de quais exercícios da liberdade de expressão e de informação ensejam e quais não ensejam o dever de indenizar ficou a cargo da doutrina e da jurisprudência, que, para isso, se aproveitou das mais de quatro décadas de vigência da Lei de Imprensa para extrair dessa experiência padrões razoavelmente consolidados de condutas lícitas e ilícitas, a partir do exigido pela legislação vigente e tendo em consideração as previsões da Constituição Federal, em especial o direito à informação previsto no art. 5º, XIV (que inclui o direito de informar, o direito de buscar informação e o direito de ser informado).

Para a efetivação desse direito em todos os seus polos, o primeiro requisito posto pelos tribunais é que essa informação seja verdadeira (reverberando, aqui, o assentado pela jurisprudência norte-americana de que informações falsas não contribuem ao livre mercado de ideias⁵⁰⁴).

Do ponto de vista filosófico, a questão seria bastante simples (ou a informação é verdadeira ou ela é falsa). Na prática, porém, tem-se procurado relativizar esse conceito, colocando-se a ênfase na comprovação ou não de um efetivo trabalho de investigação do jornalista ao elaborar a reportagem (isto é, se foram ouvidas testemunhas, se foram analisados documentos, se houve averiguação *in loco* etc). Tudo isso considerando, ainda, que a apuração dos fatos pela imprensa pode ser demorada e eficaz, mas não se confunde com a apuração judicial dos fatos, que se beneficia da possibilidade de coerção para condução de testemunhas, do poder conferido ao Ministério Público e ao Judiciário para requisição de documentos, entre outras prerrogativas.

⁵⁰⁴ Eloquente, a esse respeito: “Vale dizer, é direito de informação tanto o direito de informar quanto o de ser informado, e, por força desse traço biunívoco, a informação veiculada pelos meios de comunicação deve ser verdadeira” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso especial 680.794/PR. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 17 jun.2010).

O *leading case* que trata dessa questão, no Superior Tribunal de Justiça (já à luz apenas do Código Civil, e não da Lei de Imprensa), é o recurso especial 984.803/ES, relativo a uma reportagem do programa *Fantástico*, da Rede Globo de Televisão, sobre a chamada “máfia das prefeituras”, que atuava nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, e que teria sido responsável pela morte de um advogado. O autor da ação era efetivamente investigado à época da reportagem (algo confirmado por depoimento de procurador da república), e havia sido implicado nos fatos por fonte ouvida pelos repórteres, cuja identidade foi preservada em virtude da existência de ameaças à sua vida. O autor da ação foi procurado para se manifestar a respeito dos fatos, e o fez por meio de seu advogado. Com sua absolvição judicial anos mais tarde, ele ingressou com ação indenizatória, julgada procedente pelas instâncias ordinárias. Para reverter a decisão, a Min. Nancy Andrighi, relatora do recurso, utilizou-se dos seguintes fundamentos:

[...] Feitas essas observações e voltando os olhos à hipótese desses autos, constata-se que a reportagem da recorrente, para sustentar essa sua afirmação, trouxe ao ar elementos importantes, como o depoimento de fontes fidedignas, a saber: (i) a prova testemunhal de quem foi à autoridade policial formalizar notícia crime; (ii) a opinião de um Procurador da República. Ademais, os autos revelam que o próprio repórter fez-se passar por agente interessado nos benefícios da atividade ilícita, obtendo gravações que efetivamente demonstravam a existência de engenho fraudatário. Não se tratava, portanto, de um mexerico, fofoca ou boato que, negligentemente, se divulgava em cadeia nacional.

Acresça-se a isso que o próprio recorrido revela que uma de suas empresas, a HRD Comunicação Ltda., foi objeto de busca e apreensão (fls. 10; 388; e 528). Daí infere-se que, aos olhos da autoridade judicial que determinou tal medida, havia fumaça do bom direito a justificá-la.

[...] Embora se deva exigir da mídia um mínimo de diligência investigativa, isso não significa que sua cognição deva ser plena e exauriente à semelhança daquilo que ocorre em juízo. A elaboração de reportagens pode durar horas ou meses, dependendo de sua complexidade, mas não se pode exigir que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade. Isso se dá, em primeiro lugar, porque a recorrente, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender tal cognição. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial⁵⁰⁵.

Do mesmo acórdão, extrai-se também o outro requisito posto pela jurisprudência para a licitude no exercício das liberdades de expressão e de

⁵⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso especial 984.803/ES. Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 26 maio.2009.

informação: a objetividade, identificada com o *animus narrandi*, isto é, a intenção de expor os fatos de modo tão imparcial quanto possível, sem excessos e prejulgamentos, e procurando ouvir e registrar eventuais versões ou argumentos em contrário. No caso concreto, esse requisito estaria preenchido graças às seguintes condutas dos jornalistas:

[...] o recorrido, ao propor sua inicial, propõe pequeno, mas relevante, desvio de perspectiva. Ele pretende convencer que não participou de organização criminosa, que não ameaçou a fonte da emissora e que não estava envolvido em qualquer crime de homicídio.

Ocorre que a reportagem sob análise em nenhum momento afirmou aquilo que o recorrido afirma ser falso. A recorrente afirmou que o recorrido era apenas **suspeito** de pertencer a organização criminosa. Ademais, foi dito que a organização criminosa era **suspeita** de ordenar o homicídio de um advogado.

[...] Por outro lado, a reportagem procurou ouvir o recorrido, levando ao ar a palavra de seu advogado, segundo o qual 'não há nenhuma vinculação de qualquer fato concreto a um envolvimento do meu cliente (...) com uma situação de negócio, que, se existente, poderia gerar evidências, evidências que deveriam ser apuradas'.

Ao público foram dadas as duas versões do fato: a do acusador e a do suspeito. Os elementos que cercaram a reportagem também mostravam que haviam fatos a serem investigados⁵⁰⁶.

É em atenção a esse dever de objetividade que é recorrente o uso de termos (suspeito, suposto) e tempos verbais (futuro do pretérito) que denotam probabilidade sobre fatos ainda em apuração.

Por fim, a notícia há de ter interesse público para prevalecer sobre direitos da personalidade alheios. No caso até aqui comentado, ele se materializa no fato de a reportagem tratar de acusações sérias e bem fundamentadas de desvio de recursos públicos que haviam culminado num homicídio.

Outro caso semelhante serve para ilustrar bem como o STJ aplica esses três parâmetros – veracidade, objetividade e interesse público – aos casos envolvendo informação jornalística.

Um funcionário da Câmara Municipal de Ponta Grossa/PR, que se acidentou com o carro oficial, foi objeto de reportagem de um jornal local, o *Diário da Manhã*, com a manchete: "Motorista bêbado bate carro da Câmara". Absolvido em sindicância interna, ajuizou ação contra o jornal, julgada improcedente em primeiro

⁵⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso especial 984.803/ES. Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 26 maio.2009, grifos no original.

grau, mas reformada em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Para reverter a decisão da corte estadual, o Min. Luis Felipe Salomão, relator do recurso, adotou entendimento semelhante ao da Min. Nancy Andrighi:

Nada obstante, se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

Tal exigência colide com a celeridade do tráfego da informação, pautado que é, sobremaneira, pelo calor dos acontecimentos, o que, em verdade, é salutar para os próprios destinatários da notícia, palavra cujo significado a ser seguido pelos meios de comunicação não é outro senão aquele de origem anglo-saxã – *news* -, mormente quando o interesse público reclama solução expedita.

Vale o dito popular: ‘informação velha não vira notícia’.

Exige-se, em realidade, com a rapidez e velocidade possíveis, uma diligência séria que vai além de meros rumores, mas que não atinge, todavia, o rigor judicial ou pericial, mesmo porque não possui a imprensa meios técnicos ou coercitivos para tal desiderato.

[...] Deveras, o dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas⁵⁰⁷.

Do exposto, fica claro que seria incompatível com a agilidade inerente ao noticiário se aguardar o fim da sindicância interna da Câmara para se informar o incidente ocorrido com o veículo oficial. Tanto mais porque, justamente, havia bens públicos e funcionário público envolvidos, o que acentuava a utilidade da informação jornalística:

Com efeito, a pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia.

No caso concreto, o interesse público mostra-se extenuado de dúvidas, porquanto - ao reverso do que pretendeu demonstrar o autor - a matéria jornalística não revela qualquer ânimo de injuriar ou difamar a pessoa em si, mas, essencialmente, de dar publicidade acerca de desvios de conduta perpetrados por agente público.

⁵⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso especial 680.794/PR. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 17 jun.2010.

Por sua vez, o critério da objetividade também foi considerado atendido, eis que o autor da ação não negava ter consumido quantidade considerável de uísque num churrasco, na chácara de um vereador, antes de assumir o volante – pelo que a utilização da palavra “bêbado” não foi considerada desproporcional.

Logicamente, os três critérios não são utilizados apenas em favor da imprensa. Há casos em que se entende que a matéria jornalística tem excessos de linguagem, que não está provada investigação diligente, ou que a informação divulgada não ostenta qualquer interesse público.

2.4 Liberdade de opinião: a admissão de controle de conteúdo no caso Ellwanger

Os três critérios construídos pela jurisprudência do STJ são, com as devidas mediações, também aplicáveis quando o que está em questão não é a notícia de fatos. O que fica claro, porém, é que essa proposição tripartite tem limitações quando aplicada à crítica e à opinião, na medida em que afirmar que uma crítica ou opinião não é verdadeira, de interesse público e objetiva é, de certo modo, uma contradição em termos. Por refletir essencialmente um ponto de vista, pode ser que a opinião seja expressada de um modo mais acalorado e destemperado. E considerar uma opinião de maior ou menor interesse público pode dar margem ao nivelamento de opiniões por sua qualidade, e todo elitismo cultural que isso pressupõe. Isso sem contar os inconvenientes de se atribuir a uma opinião um valor de veracidade ou falsidade.

Não que um certo conteudismo também não esteja presente na análise tripartite fixada pela jurisprudência – pois, abordando-se veracidade, interesse público e objetividade da informação jornalística, há intromissão inequívoca do tribunal sobre o modo como o jornalista se expressou (“sem excessos”), se aquilo é de interesse público e se reflete investigação diligente – todos esses, reconheça-se, pontos mais ou menos propensos a avaliações um tanto subjetivas, ainda que limitadas pela prova dos autos.

Para julgar a licitude de críticas veiculadas na imprensa a jurisprudência teve que fazer pequenas adaptações a esses parâmetros, admitindo palavras mais contundentes desde que identificado um ânimo de criticar, não de ofender, o que, para não se recair em subjetivismos, acaba sendo resolvido mais sobre o assunto

comentado ser ou não de interesse da sociedade. Nesse aspecto, a jurisprudência é herdeira direta dos critérios da finada Lei de Imprensa. O espectro de liberdade reservado à crítica é em tese maior, portanto.

Contudo, há ocasiões em que esses critérios são simplesmente abandonados em prol de uma concepção mais restritiva, em especial quando se considera que a opinião enverede por discursos tidos como perigosos ou prejudiciais. Ilustrativo dessa análise conteudista da manifestação do pensamento para impedir ou sancionar a circulação de opiniões que veiculam valores tidos como incompatíveis com o ordenamento jurídico é o caso Ellwanger, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Tratava-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Siegfried Ellwanger, que, no início dos anos 90, editava e publicava obras de conteúdo antissemita, escritas por terceiros (como *Os protocolos dos sábios de Sião e Hitler – Culpado ou inocente?*) ou por ele mesmo (*Holocausto judeu ou alemão? – Nos bastidores da mentira do século*), que negavam o holocausto e imputavam aos judeus uma conspiração global com interesses puramente pecuniários. O impetrante alegava que a pretensão punitiva do Estado pelo crime definido no art. 20 da Lei n. 7.716/1989 estaria prescrita, tendo em vista que não seria aplicável o dispositivo constitucional (art. 5º, XLII⁵⁰⁸) que prevê a imprescritibilidade dos crimes de racismo, pois os judeus não seriam uma raça (consoante reconhecem acadêmicos e pensadores judeus citados na inicial, que preferem defini-los como um *povo*).

O relator originário do recurso, Min. Moreira Alves (um civilista conhecido pelo rigor técnico, responsável pela redação da parte geral do anteprojeto do Código Civil vigente), acolheu a argumentação do impetrante, pois à expressão “racismo” não pode se conceder uma interpretação tão dilatada, tanto mais se elementos históricos (os debates da Assembleia Nacional Constituinte em torno da redação do art. 5º, XLII) permitem vislumbrar a preocupação dos proponentes da emenda com discriminação contra negros, não contra judeus⁵⁰⁹.

O Min. Maurício Corrêa, à época presidente do STF, foi o próximo a votar e, além de destacar as numerosas convenções internacionais tendentes a abolir

⁵⁰⁸ Art. 5º. [...] XLII – A prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

⁵⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Habeas Corpus* 82.424-2/RS. Rel. Min. Moreira Alves. Rel. para o acórdão Min. Maurício Corrêa, julg. 17 set.2003.

todas as formas de preconceito, citou regras de direito estrangeiro (principalmente de países europeus) que criminalizam a negação do holocausto. Enfatizou que, graças às conclusões do Projeto Genoma, “não existe base genética para aquilo que as pessoas descrevem como raça”, a qual tem, na verdade, raízes “político-sociais”, a fundamentar, no mais das vezes, atitudes discriminatórias que eclipsam o fato de existir apenas a “raça humana”. Assim, o fato de as posturas antissemitas discerníveis nas obras publicadas por Ellwanger adotarem como pressuposto a nocividade e a inferioridade do povo judeu seria um demonstrativo de que se trata de verdadeiro racismo. A conclusão do ministro é resumida na seguinte passagem: “O que vale não é o que pensamos, nós ou a comunidade judaica, se se trata ou não de uma raça, mas efetivamente se quem promove o preconceito tem o discriminado como uma raça e, exatamente com base nessa concepção, promove e incita sua segregação, o que ocorre no caso concreto”⁵¹⁰.

Mas, para o que realmente interessa a esta tese, o Min. Maurício Corrêa afirmou que a liberdade de expressão não salvaguardaria as publicações do paciente do *habeas corpus*, pois, ao determinar que a liberdade de expressão seja exercida em conformidade com os ditames constitucionais que regulam honra, intimidade, vida privada e imagem, a Constituição “não assegura o ‘direito de incitação ao racismo’”, de modo que deveriam “preponderar os direitos de toda a parcela da sociedade atingida com a publicação das obras sob a responsabilidade do paciente”⁵¹¹.

O ministro ainda afastou enfaticamente a concepção de que não há opinião falsa, ao qualificar as ideias contidas nas obras impressas pelo paciente como “velhas e ultrapassadas teses que a nossa consciência jurídica e histórica não mais admite”, e que, apesar de não se identificar um “perigo real e imediato”, isto é, atos de violência iminente contra os judeus por conta das obras publicadas por Ellwanger, Corrêa entendeu que “as grandes catástrofes da história só se tornaram tristes realidades diante do silêncio daqueles que tinham o dever de reagir, e não o

⁵¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Habeas Corpus* 82.424-2/RS. Rel. Min. Moreira Alves. Rel. para o acórdão Min. Maurício Corrêa, julg. 17 set.2003.

⁵¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Habeas Corpus* 82.424-2/RS. Rel. Min. Moreira Alves. Rel. para o acórdão Min. Maurício Corrêa, julg. 17 set.2003.

fizeram. Quando evidenciadas, já não havia mais tempo para se evitar o desastre”⁵¹².

O voto do Min. Celso de Mello caminhou num sentido parecido ao afirmar que os livros de Ellwanger não traziam “indagação científica” nem “pesquisa histórica”, mas configuravam mero “insulto” e “estímulo à intolerância”, e que a liberdade de expressão não pode compreender “manifestações revestidas de ilicitude penal”⁵¹³. Os votos dos ministros Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim foram no mesmo sentido.

Divergiu o Min. Carlos Ayres Britto, invocando outro dispositivo constitucional (o art. 5º, VIII), que prescreve que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica”, nominadas como autênticas “excludentes de abusividade no exercício da liberdade de manifestação do pensamento”. Segundo ele, a leitura da obra do próprio Ellwanger deixava claro que, na perspectiva do autor, trata-se de pesquisa histórica, sublinhando passagens como “Este livro é resultado de minha pesquisa e representa, portanto, A MINHA VERDADE”, que acabaria por revelar “uma convicção político-ideológica”. Para Ayres Britto, o autor “[e]sforçou-se por transitar no puro domínio das idéias [...], [a]pelando, então, para a própria razão ou o senso crítico do leitor”⁵¹⁴, rematando seu raciocínio da seguinte forma:

Uma coisa é não gostar ou até mesmo discordar do que se leu (como, de fato, não gostei e ainda discordei, em boa parte). Outra, bem ao contrário, é desqualificar a obra quanto à perspectiva revisionista de seu objeto e quanto à consistência da metodologia empregada na sua elaboração (caso dos autos). É que os episódios e personalidades que marcaram a Segunda Grande Guerra comportam mais de uma explicação e toda pessoa é livre para se posicionar nessa ou naquela direção. [...] A meu juízo, o de que se pode acusar o autor-paciente é de sobrepor sua idéia fixa de revisão da História à neutralidade que se exige de todo pesquisador. [...] Sucede que não é crime tecer uma ideologia. Pode ser uma pena, uma lástima, uma desgraça que alguém se deixe enganar pelo ouropele de certas ideologias, por corresponderem a um tipo de emoção política ou de filosofia do Estado que enevoa os horizontes do livre pensar. Mas o fato é que essa modalidade de convicção e conseqüente militância tem a respaldá-la a

⁵¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Habeas Corpus* 82.424-2/RS. Rel. Min. Moreira Alves. Rel. para o acórdão Min. Maurício Corrêa, julg. 17 set.2003.

⁵¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Habeas Corpus* 82.424-2/RS. Rel. Min. Moreira Alves. Rel. para o acórdão Min. Maurício Corrêa, julg. 17 set.2003.

⁵¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Habeas Corpus* 82.424-2/RS. Rel. Min. Moreira Alves. Rel. para o acórdão Min. Maurício Corrêa, julg. 17 set.2003 (caixa alta no original).

própria Constituição Federal. Seja porque ela, Constituição, fez do pluralismo político um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso V do art. 1º), seja porque impede a privação de direitos por motivo, justamente, de convicção política ou filosófica (inciso VIII do art. 5º). [...] Por outro lado, na obra que li e reli não encontrei apologia à guerra [...] Tampouco boicote a produtos ou pessoas de nacionalidade judaica. Muito menos o extermínio físico de quem quer que seja⁵¹⁵.

Após pedido de vista, o Min. Marco Aurélio acompanhou a dissidência de Ayres Britto, afirmando, com base em Stuart Mill e no livre mercado de ideias:

À medida que se protege o direito individual de livremente exprimir as idéias, mesmo que estas pareçam absurdas ou radicais, defende-se também a liberdade de qualquer pessoa manifestar a própria opinião, ainda que afrontosa ao pensamento oficial ou majoritário. [...] Quando somente a opinião oficial pode ser divulgada ou defendida, e se privam dessa liberdade as opiniões discordantes ou minoritárias, enclausura-se a sociedade numa redoma que retira o oxigênio da democracia e, por consequência, aumenta-se o risco de ter-se um povo dirigido, escravo dos governantes e da mídia, uma massa de manobra sem liberdade⁵¹⁶.

A inexistência de “palavras de combate” (*fighting words*), isto é, incitação direta à violência, foi outro vetor determinante do voto de Marco Aurélio:

A única restrição possível à liberdade de manifestação do pensamento, de modo justificado, é quanto à forma de expressão, ou seja, à maneira como esse pensamento é difundido. Por exemplo, estaria configurado o crime de racismo se o paciente, em vez de publicar um livro no qual expostas suas idéias acerca da relação entre os judeus e os alemães na Segunda Guerra Mundial, como, na espécie, distribuísse panfletos nas ruas de Porto Alegre com dizeres do tipo ‘morte aos judeus’, ‘vamos expulsar estes judeus do País’, ‘peguem as armas e vamos exterminá-los’. Mas nada disso aconteceu no caso em julgamento.

[...] Parece-me temerário, ou no mínimo arriscado, a restrição acintosa da liberdade de opinião pautada somente em expectativas abstratas ou em receios pessoais dissociados de um exame que não leve em consideração os elementos sociais e culturais ou indícios já presentes de nossa história bibliográfica. Assim sendo, também não pode servir de substrato para a restrição da liberdade de expressão simples alegação de que a opinião manifestada seja discriminatória, abusiva, radical, absurda, sem que haja elementos concretos a demonstrarem a existência de motivos suficientes para a limitação propugnada.

[...] A limitação estatal à liberdade de expressão deve ser entendida com caráter de máxima excepcionalidade e há de ocorrer apenas quando sustentada por claros indícios de que houve um grave abuso no exercício.

⁵¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Habeas Corpus* 82.424-2/RS. Rel. Min. Moreira Alves. Rel. para o acórdão Min. Maurício Corrêa, julg. 17 set.2003.

⁵¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Habeas Corpus* 82.424-2/RS. Rel. Min. Moreira Alves. Rel. para o acórdão Min. Maurício Corrêa, julg. 17 set.2003.

[...] É imprescindível que a solução deste *habeas* passe necessariamente por um exame da realidade social concreta, sob pena de incidirmos no equívoco de efetuar o julgamento a partir de pressupostos culturais europeus, a partir de acontecimentos há muito suplantados e que não nos pertencem, e, com isso, construirmos uma limitação direta à liberdade de expressão do nosso povo baseada em circunstâncias históricas alheias à nossa realidade⁵¹⁷.

Mas, como já se adiantou, prevaleceu a visão mais restritiva da liberdade de expressão (oposta a estes dois últimos votos), de modo que, até hoje, o caso Ellwanger é recordado como uma emblemática autorização da intervenção do Estado (e, mais precisamente, do Poder Judiciário) no campo da liberdade de expressão quando se encontrarem em perigo valores nucleados em torno da dignidade da pessoa humana. E, conforme se verá nos dois capítulos seguintes, o Judiciário em regra não tem se mostrado tímido nesta tarefa, seja impondo sanções civis, seja deferindo tutelas inibitórias, nem sempre com a fundamentação profunda e cuidadosa que o caso Ellwanger, por sua própria dimensão, exigiu dos tribunais (em vários dos votos, especialmente dos ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio, há inclusive páginas e páginas dedicadas à minuciosa discussão da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, segundo os passos propostos por Alexy).

Em síntese, portanto, mais do que afirmar que existem ideias erradas e que o ordenamento jurídico pode tomar medidas para restringir sua veiculação, o STF, por maioria, autorizou expressamente uma análise sobre o conteúdo, e não apenas sobre a forma por meio da qual se exercita a expressão.

2.5 Liberdade de expressão e discurso humorístico

No Brasil, o reconhecimento expresso de que a liberdade de expressão engloba também o discurso humorístico veio com a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4451/DF, ajuizada pela Associação Brasileira das Empresas de Rádio e Televisão, que discutia a constitucionalidade de dispositivos da Lei de Eleições (Lei n. 9.504/1997) que vedavam as seguintes condutas com relação a candidatos a cargos eletivos, por parte de emissoras de rádio e televisão:

⁵¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Habeas Corpus* 82.424-2/RS. Rel. Min. Moreira Alves. Rel. para o acórdão Min. Maurício Corrêa, julg. 17 set.2003.

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

[...]

II- usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III- veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.

O mérito da ação ainda não foi julgado, mas a medida cautelar ajuizada às vésperas das eleições de 2010 teve o pedido de liminar deferido monocraticamente pelo relator, Min. Carlos Ayres Britto, em 26 de agosto de 2010, depois confirmado, por maioria, pelo plenário da corte em 2 de setembro daquele ano⁵¹⁸.

Ayres Britto defendeu que o humorismo seria um “estilo de fazer imprensa”, e por isso “programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de imprensa”. A liberdade da imprensa, segundo o ministro, inclui a possibilidade de expender críticas em tom “áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente” contra qualquer pessoa, inclusive autoridades e aparelhos de Estado. Liberdade essa que não poderia ser restringida no período eleitoral, considerado ápice da democracia, e que não se confunde com estado de sítio, única oportunidade em que a Constituição autoriza expressamente a restrição dessa liberdade⁵¹⁹.

⁵¹⁸ Não se abordarão aqui, por não ser este o local apropriado para tanto, os argumentos trazidos principalmente pelos ministros Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski de que não haveria *periculum in mora* a autorizar o deferimento da liminar porque a Lei n. 9.504/1997 já estava em vigor havia treze anos quando do julgamento da ação, e a proibição de trucagens com candidatos já se encontrava em leis anteriores, sendo que, segundo Toffoli, não havia, na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nenhuma decisão condenatória de humoristas com amparo nesse dispositivo. (O Min. Marco Aurélio, posteriormente, preocupava-se com o fato de nada ter sido dito sobre os Tribunais Regionais Eleitorais – TREs, situação que ele também desconhecia.) Toffoli também questionava o fato de nada ter sido dito sobre o inciso V do mencionado art. 45 (“veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos”), como se apenas a liberdade de criação dos humoristas precisasse ser protegida, ficando dramaturgos e cineastas tolhidos. Já de acordo com Lewandowski, a expressão trucagem se referia a situações como se pinçar uma frase de determinado candidato e descontextualizá-la. Ambos propunham, e nisso foram acompanhados pelo Min. Marco Aurélio, apenas uma interpretação conforme de que os dispositivos não vedavam o humorismo televisivo, mas apenas condutas antiéticas entre candidatos e de emissoras para com candidatos. Ambos também salientavam que a norma se dirigia apenas a emissoras de rádio e televisão, e não aos meios de comunicação escritos e à internet, de modo que charges, por exemplo, jamais foram proibidas com base nessa lei.

⁵¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.451/DF. Rel. Min. Ayres Britto, julg. 2 set.2010. Noutra passagem, durante os debates em plenário, o relator utilizou outra metáfora: “Eu vejo eleição como uma festa da democracia; não é um velório”.

Parece ter traços pirandellianos a compreensão de Ayres Britto sobre o humor, que, segundo ele, “[...] não é apenas uma forma de fazer rir. Isto pode ser chamado de comicidade ou qualquer outro termo equivalente. O humor é uma visão crítica do mundo e o riso, efeito colateral pela descoberta inesperada da verdade que ele revela”. Mais à frente, no início dos debates orais em plenário, o relator desenvolveu o argumento: “Ele traduz informação, opinião crítica e, ao mesmo tempo, revela tiradas de espírito, revela talento criativo e isso já faz parte da atividade artística propriamente dita”⁵²⁰.

Essa concepção de humor, naturalmente, não esgota seu conteúdo (algo que procurou se demonstrar no capítulo anterior). Mas outros ministros, ao longo da votação, demonstraram ter concepções de humor ainda mais restritas, como, por exemplo, Dias Toffoli, que afirmou:

O humorista não ridiculariza, degrada, humilha, agride ou ofende. Ele satiriza, ironiza, faz uso do sarcasmo, da crítica (muitas vezes ferina) e põe em destaque as contradições, as incoerências, a insinceridade do objeto de sua atividade artística. O inciso II, por essa razão, jamais poderia ter sido (como nunca o foi) para punir, reprimir ou censurar o humor, onde quer que ele apareça, onde quer que ele se faça exibir, inclusive nos meios de comunicação social eletrônica.

O humor presta serviço à Democracia. Com seu modo elegante ou um tanto agressivo, fino ou mais explícito, direto ou por ironia, ele consegue escancarar os conflitos sociais, políticos e culturais de uma forma não violenta, mas reflexiva. E reflexiva da melhor maneira, através do sorriso.

[...] Não são os humoristas que discriminam, perseguem, humilham ou ofendem⁵²¹.

A Min. Cármen Lúcia seguiu linha parecida:

A norma questionada afirma que não se pode degradar, e a questão da degradação foi até agora enfatizada também pelo Ministro Toffoli.

Parece-me de que isso é o óbvio, não apenas candidato, não se pode degradar, no sistema jurídico brasileiro e no Estado Democrático de Direito, qualquer pessoa, em qualquer momento, porque a obrigação de respeitar a dignidade da pessoa humana não é apenas do artista ou do jornalista, é de todo ser humano em relação a outro. E para que tanto não ocorra ou se vier a ocorrer se responsabilize o autor da degradação é que se tem o Poder Judiciário a guardar a Constituição.

⁵²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.451/DF. Rel. Min. Ayres Britto, julg. 2 set.2010.

⁵²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.451/DF. Rel. Min. Ayres Britto, julg. 2 set.2010.

[...] Para mim, não há novidade nem privilégio que se possa conceder a candidato. O que se haverá de garantir é a responsabilidade de todos em relação a todos, candidato ou não, o direito a não ser degradado é conteúdo do próprio princípio da dignidade humana, não se contém, não se configura e não se resguarda por causa dessa norma eleitoral suspensa, mas por causa do artigo 1º, inciso III, da Constituição⁵²².

A aparente compreensão destes últimos ministros, como se verá nos capítulos seguintes, é compartilhada por boa parte dos tribunais brasileiros: o humor é lícito apenas enquanto é inofensivo.

3 CONCLUSÕES

1. As origens da liberdade de expressão encontram-se na modernidade, nas lutas pela liberdade de crença e pela tolerância religiosa. Aos poucos, foi adquirindo contornos próprios como instrumento de busca pela verdade e, mais tarde, como item essencial da administração democrática da coisa pública.

2. Ainda assim, não há um consenso muito claro a respeito de qual é a efetiva finalidade da liberdade de expressão – se permitir um “livre mercado de ideias” (Mill) em que a própria competição entre elas seja o objetivo a ser perseguido, sem que os poderes públicos intervenham ou tenham papel preponderante em regular esse mercado, ou se, como instrumento de participação política, admitem-se interferências maiores do Estado em prol da correção de distorções de poder dentro desse mercado, para silenciar ou amplificar a participação de determinados grupos. Essas duas posições não são as únicas – há, por exemplo, a que acentua o aspecto de autorrealização pessoal (e portanto de dignidade humana) inerente à manifestação do pensamento. O escopo da liberdade de expressão permanece em construção permanente – na verdade, seria até irônico se fosse um projeto acabado e insuscetível de discussão⁵²³.

⁵²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.451/DF. Rel. Min. Ayres Britto, julg. 2 set.2010.

⁵²³ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 222. No original: “The scope of the freedom of speech is and will always remain a work in progress, a kind of permanent legal construction zone. This conclusion, moreover, should not be a cause for alarm. It seems entirely fitting that the free speech project itself should serve as an object of national – and international – debate. A commitment to free speech without a commitment to discourse and debate on the substance of the right would be more than a little bit ironic. Indeed, it would be a betrayal of the free speech principle itself”.

3. Reconhecida por tratados internacionais e pelo menos formalmente nas Constituições dos países democráticos, a liberdade de expressão é unanimemente considerada essencial à vida em sociedade e, principalmente, ao estabelecimento de um governo democrático⁵²⁴. A admissão de maiores ou menores campos de intervenção estatal (principalmente do Poder Judiciário) na liberdade de expressão é o que diferencia, em síntese, o tratamento desse direito fundamental ao redor do mundo, tornando-o culturalmente contingente⁵²⁵.

3.1. Em síntese, os Estados Unidos admitem o controle apenas sobre a forma pela qual o discurso é exposto (se não incita diretamente a violência, se não causa perigo real e imediato), protegendo manifestações racistas, xenófobas, antissemitas, entre outras, por considerar que o Estado deve se manter neutro no mercado de ideias e que, sob a Primeira Emenda à Constituição norte-americana, não há opinião falsa. Informações falsas são punidas, mas demandam a prova de dolo ou culpa, bem como a consideração de que a imprensa precisa de um espaço para respirar, de modo que pequenas imprecisões devem ser toleradas. A compatibilização com outros direitos e interesses é feita cotidianamente, por decorrência de criação jurisprudencial de regras mais ou menos fixas de como interpretar as previsões da Primeira Emenda. Há, contudo, contradições, como a propalada neutralidade do Estado no mercado de ideias e a restrição severa da publicidade e do conteúdo tido como obsceno.

3.2. Outras democracias, como Canadá e Alemanha, hierarquizam outros valores superiores em suas cartas constitucionais – respectivamente, o respeito pelas diferentes culturas da nação e a dignidade humana. A liberdade de expressão apresenta-se como subordinada a esses outros valores fundamentais, e a ponderação entre esses valores é exigência explícita do sistema, que admite, sem muitas dificuldades, restrições grandes à expressão, por vezes com resultados questionáveis.

4. A Constituição brasileira não hierarquiza explicitamente direitos fundamentais, e a doutrina e os tribunais, ao interpretá-la, têm reiterado que todos

⁵²⁴ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 215.

⁵²⁵ KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006. p. 214.

têm idêntica estatura⁵²⁶. Aplica-se, via de regra, a teoria de Robert Alexy sobre a colisão de direitos fundamentais, para ponderação casuística sobre o que deve prevalecer no caso concreto. Na prática, essa solução tem levado a decisões por vezes inconsistentes e deficientemente motivadas, que permitem entrever as preferências pessoais de cada julgador, mas não as razões objetivas pelas quais determinada escolha foi realizada. A preocupação em frisar que a liberdade de expressão não é ilimitada denota sobretudo uma preocupação do Judiciário em não querer demonstrar que outros direitos estão desprotegidos, mas também demonstra uma certa preocupação paternalista com relação ao que é debatido pela sociedade. Atualmente, diante da inexistência de uma Lei de Imprensa, e da amplitude das disposições do Código Civil, a jurisprudência criou padrões para enquadrar a manifestação do pensamento lícita a partir do *standard* do jornalismo, aferindo se a notícia é verdadeira, objetiva e de interesse público. Apesar de reconhecer o humor como integrante da liberdade de expressão, especialmente da liberdade de imprensa, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre compatibilizar esse modo de expressão com outros direitos da personalidade. A tarefa a que se propõem os dois capítulos seguintes é analisar a jurisprudência para identificar os critérios que, de um modo ou de outro, consistentes ou não, estão nas decisões que enfrentam o tema.

⁵²⁶ Nesse sentido, por exemplo: “É difícil aceitar a qualificação de determinado direito estabelecido na Constituição como ‘sobredireito’, assim como depõe contra o princípio interpretativo da equivalente valia dos direitos fundamentais a assertiva de que as relações de imprensa são ‘superiores bens jurídicos’ que ‘se antecipam no tempo’, e preferem outros direitos fundamentais. [...] Tomando por mote uma acertada frase de efeito do próprio julgado – ‘não cabe ao Estado, por qualquer de seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas’ – podemos afirmar algo semelhante sobre os diferentes direitos fundamentais em conflito: não cabe ao intérprete definir previamente qual direito fundamental tem preferência” (ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos de expressão e de informação: posição preferencial, biografias desautorizadas e esquecimento. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARTOS, José Antônio Montilla; RUARO, Regina Linden (orgs.). *Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 160-161).

PARTE II

O DISCURSO HUMORÍSTICO E O DIREITO CIVIL

CAPÍTULO 3

TUTELA REPARATÓRIA: PARÂMETROS E INCONSISTÊNCIAS DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

“Nós, os humoristas, temos bastante importância pra ser presos
e nenhuma pra ser soltos”
(Millôr Fernandes)⁵²⁷

Originalmente publicado em *Papeis avulsos*, o conto *A teoria do medalhão*, de Machado de Assis, traz um pai ensinando ao filho, às vésperas do seu aniversário de vinte e dois anos, como ascender socialmente, como se tornar um “medalhão”. As linhas finais registram o seguinte diálogo:

- [...] Foge a tudo que possa cheirar a reflexão, originalidade, etc, etc.
- Também ao riso?
- Como ao riso?
- Ficar sério, muito sério...
- Conforme. Tens um gênio folgazão, prazenteiro, não há de sofreá-lo nem eliminá-lo; podes brincar e rir alguma vez. Medalhão não quer dizer melancólico. Um grave pode ter seus momentos de expansão alegre. Somente, - e este ponto é melindroso...
- Diga.
- Somente não deves empregar a ironia, esse movimento ao canto da boca, cheio de mistérios, inventado por algum grego da decadência, contraído por Luciano, transmitido a Swift e Voltaire, feição própria dos cétricos e desabusados. Não. Usa antes a chalaça, a nossa boa chalaça amiga, gorducha, redonda, franca, sem biocos, nem véus, que se mete pela cara dos outros, estala como uma palmada, faz pular o sangue nas veias, e arrebeitar de riso os suspensórios. Usa a chalaça⁵²⁸.

Pode-se detectar no texto a fina ironia, peculiar ao autor, que utiliza esse recurso linguístico justamente para criticar a incompreensão generalizada de seu uso, que em regra tem um viés não muito lisonjeiro. O personagem do pai parece guardar, de uma maneira muito clara, a distinção entre um riso bom, oriundo da “chalaça amiga, gorducha, redonda, franca”, e um riso mau, advindo da ironia maldosa, “própria dos cétricos desabusados”.

⁵²⁷ FERNANDES, Millôr. *Millôr definitivo: a bíblia do caos*. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 292.

⁵²⁸ MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. *Teoria do medalhão*. In: *Obra completa: conto e teatro*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994. v. 2. p. 294.

Um século e meio depois, é de se questionar se o diagnóstico de Machado de Assis continua válido – se a ironia continuar a assustar, se o brasileiro continua a preferir um humor mais direto e zombeteiro⁵²⁹. Façamos tal pergunta aos tribunais, encarregados de decidir se uma determinada manifestação do pensamento causa ou não danos aos direitos da personalidade de alguém e enseja reparação pecuniária.

A busca pela resposta das cortes brasileiras demandou extenso trabalho de pesquisa. Os sítios eletrônicos de todos os Tribunais de Justiça, assim como do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), foram consultados entre fevereiro e novembro de 2014. Justifica-se a delimitação da pesquisa a essas cortes porque, como a liberdade de expressão é matéria de índole constitucional, mas a reparação de danos pertence ao direito civil, o tema acabou sendo tratado pelos dois tribunais superiores, além das cortes estaduais que avaliam em grau de recurso as sentenças que lhe são submetidas para apreciação. As sentenças de juízes de primeiro grau, por sua vez, acabaram não sendo consultadas⁵³⁰, em virtude de raramente encontrarem-se disponíveis⁵³¹, ao contrário do que ocorre com os acórdãos dos tribunais, que, pelo próprio caráter de definidores de orientação aos juristas, são amplamente divulgados.

Nos mecanismos de busca das páginas dos mencionados tribunais foram inseridas palavras relacionadas ao tema da pesquisa, como “humor”, “cômico”, “ironia”, “sarcasmo”, “charge”, “caricatura”, entre outras. Os resultados foram filtrados para excluir acórdãos que tratavam de pedidos de remédios para transtornos de humor bipolar ou tratamento para o humor aquoso dos olhos, entre outras situações que não diziam respeito ao assunto em discussão nesta tese. Ainda, foram excluídas decisões que tratavam do tema pela ótica do direito penal (uma vez que manifestações do pensamento podem receber tipificação como injúria, calúnia e difamação). As ações com pedido de tutela inibitória são assunto do próximo capítulo.

⁵²⁹ Aliás, o dicionário Aurélio define “chalaça” exatamente como “dito zombeteiro” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário da língua portuguesa*. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. p. 115).

⁵³⁰ Exceção feita à sentença discutida na seção 2 deste capítulo, cujo teor foi amplamente disponibilizado na internet, em virtude da notoriedade do caso por ela decidido.

⁵³¹ Trata-se de questão de índole cultural do nosso Judiciário: bancos de sentenças têm, no mais das vezes, interesse aos próprios magistrados, que se utilizam deles para prolação de decisões de casos comuns e repetitivos.

Embora pesquisados, não foram encontrados casos nos Tribunais de Justiça dos seguintes Estados: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins.

Os resultados encontrados cobrem um período relativamente curto da história do país – o julgado mais antigo encontrado data de cerca de vinte anos atrás. Isso se deve provavelmente ao fato de que o acervo anterior a esse período não foi digitalizado para inclusão nos bancos de dados dos tribunais, e encontra-se talvez destruído, ou em arquivos históricos, aguardando pesquisa *in loco*.

Por conseguinte, tem-se que a pesquisa não é e não se pretende exaustiva. É possível, por exemplo, que acórdãos sobre o tema não tenham sido consultados por falhas de indexação e erros de digitação de palavras-chave da decisão. Isso sem contar, é claro, a necessária delimitação do tempo em que se fez a pesquisa propriamente dita (isto é, a consulta aos sites dos tribunais), que ocorreu entre abril e novembro de 2014, sob pena de transformar a tese num trabalho de Sísifo. A jurisprudência, sabe-se, reinventa-se a cada dia, pelo influxo de novas situações postas em julgamento, novas regras e entendimentos, novos julgadores incumbidos de decidir. O que se apresenta a seguir é, conscientemente, um retrato de um modelo irrequieto e em permanente transformação.

Também é importante esclarecer que apenas decisões que tratam do confronto entre humor e direitos da personalidade foram contabilizadas. Assim, acórdãos que tinham o tema como matéria de fundo (causa de pedir), mas tratavam somente de questões processuais e foram assim resolvidas também foram descartados, a não ser que a fundamentação contivesse apreciação da corte sobre o tema de fundo também.

Foram encontrados 486 acórdãos⁵³² que, uma vez tabulados e classificados de acordo com o veredito a favor ou contrário aos humoristas, demonstraram a existência de uma ligeira maioria de decisões favoráveis à

⁵³² Observe-se que o sistema de numeração dos acórdãos não segue, ainda, um padrão nacional. Embora o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), surgido em 2004 com a “Reforma do Judiciário” (Emenda Constitucional 45/2004), tenha criado uma padronização (via Resolução 65/2008), ela é recente demais para se refletir em casos anteriores a essa data. Porém, mesmo depois dela muitos dos Tribunais de Justiça não adotam, costumeiramente, a numeração única em seus acórdãos, sendo certo que ela é, quase sempre, para fins práticos, exclusiva do primeiro grau de jurisdição, ainda que cortes como o Tribunal de Justiça de São Paulo tenham se esforçado em adotá-las também em segundo grau de jurisdição, em especial de 2009 para cá.

liberdade de expressão (58,15%)⁵³³. A rotulação considerou, ainda, que mesmo os acórdãos que proviam recursos para diminuir o valor da indenização arbitrada tinham resultado *desfavorável* aos humoristas, considerando-se estes *vencedores* apenas quando não eram condenados a indenizar, em qualquer quantia.

Mais do que os números em si, interessa-nos aqui o conteúdo desses acórdãos e o que eles revelam sobre a compreensão que os tribunais têm das manifestações humorísticas. A leitura atenta de cada uma das decisões, e de seus aspectos mais relevantes, possibilitou a identificação de eixos temáticos dentro dos quais elas se inserem, e dentro das quais elas serão tratadas⁵³⁴. Além disso, é claro que as áreas se interpenetram, e não há a bem dizer uma separação absoluta entre os eixos temáticos.

O capítulo se encerra com a dissecação de um caso exemplar, da sentença ao acórdão proferido pelo STJ. A polêmica que cercou o caso, e a diversidade e o antagonismo de posições afloradas ao longo da marcha processual, fizeram-no merecedor de debate em separado, que acaba por funcionar como espelho, para o bem e para o mal, do que pensa a Justiça brasileira sobre o humor.

1 O HUMOR VISTO PELOS TRIBUNAIS

1.1 Competência humorística e seu reverso: reconhecendo, ou não, a intenção de fazer rir

Muitos dos acórdãos encontrados por esta pesquisa parecem partir da premissa de que o brasileiro é desprovido da chamada “competência humorística”, expressão criada por Raskin e Attardo para referir-se à habilidade de reconhecer um

⁵³³ Análise estatística mais aprofundada desses números foi consolidada em CAPELOTTI, João Paulo. *Defending laughter: an account of Brazilian court cases involving humor, 1997–2014*. *Humor - International Journal of Humor Research*, v. 29, n. 1, p. 25-47, fev.2016.

⁵³⁴ Por questões de espaço e para evitar o enfado do leitor, não serão *todas* as decisões que receberão comentários. Outros acórdãos, por sua relevância, serão comentados mais de uma vez, em mais de uma seção. Houve, contudo, um esforço para explicitar o encaixe da quase totalidade das decisões em algum dos eixos temáticos, de modo a contemplar não só a diversidade de posicionamentos e questões enfrentadas pelos nossos tribunais – num panorama indubitavelmente rico e que reflete a dimensão continental do Brasil – mas também pela possível utilidade que a pesquisa pode ter para os interessados no tratamento da liberdade de expressão em concreto, seja na consecução de exemplos e precedentes, seja para futuras confrontações e reanálises diversas das empreendidas por esta tese.

discurso como humorístico, ou melhor, à habilidade de distinguir um texto humorístico de outro não humorístico⁵³⁵.

A compreensão da mensagem expressada em chave cômica é de fundamental importância, pois esse contexto atribui significados próprios ao exagero, à deformação e a outras figuras de representação inerentes a essa modalidade de manifestação do pensamento, como procuramos demonstrar no Capítulo 1.

Confira-se, a respeito, decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) que negou provimento a recurso de político acusado de desviar recursos públicos, calcada na competência humorística necessária à interpretação de caricatura que o representava como o personagem Chapolim Colorado, do seriado mexicano homônimo de enorme sucesso e reconhecimento no Brasil:

É da essência da caricatura, como também da sátira, o exagero, a deformação hiperbólica da realidade, como produto da criação artística, para, de forma cômica, transmitir a mensagem.

[...] Portanto, a publicação jornalística, por intermédio de caricatura, a qual necessita do burlesco, da deformação da realidade, do exagero, para assim ser caracterizada, não pode servir de sustentáculo a pretensão reparatória, por danos morais, e, a meu juízo, aquela estampada a fl. 22 destes autos, o autor travestido na personagem do Chapolim Colorado, apesar de cáustica, não tem o condão de fundamentar edito condenatório contra o réu⁵³⁶.

Quer-se dizer, por mais óbvio que pareça, que o leitor da charge é capaz de perceber que o político autor da ação não se veste como Chapolim Colorado, e a vestimenta do personagem pode ser apenas o mote para a forma de humor pensada pelo cartunista (seja, por exemplo, o fato de o personagem desempenhar de modo atrapalhado as funções de herói, seja pelos bordões que usa, entre os quais o célebre “Não contavam com a minha astúcia!”, entre outras possibilidades que a descrição do acórdão não deixa claras).

⁵³⁵ apud SANTOS, Sebastião Lourenço dos. *O enigma da piada: convergências teóricas e emergência pragmática*. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2014. p. 40. A respeito, Amy Carrel traz importantes observações: (i) a competência linguística inclui a competência humorística, isto é, esta é parte significativa daquela, em vez de ser algo distinto dela; (ii) não se trata de dizer se o texto é divertido ou não, isto é, se o humor do texto funciona ou não, mas sim de perceber se o discurso pode ou não ser reconhecido como tal; (iii) “a competência humorística é um construto dinâmico influenciado por fatores particulares, por vezes transitórios, frequentemente retóricos, inclusive a situação em que o piadista reconta o texto da piada” (CARREL, Amy. Joke competence and humor competence. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 10, n. 2, p. 174-175, 1997).

⁵³⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 4ª Turma Cível. Apelação Cível 2000.01.1.048317-2. Rel. Des. Silvano Barbosa dos Santos, julg. 20 set.2004.

No mesmo sentido, apelando à competência humorística da população, acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) que negava provimento a recurso do ex-governador Zeca do PT:

O cerne da questão é saber se poderia caracterizar dano moral ou não a inserção, num artigo jornalístico, da assertiva de serem o governador do estado e o presidente da república velhos companheiros de partido...e de cachaçadas; que adoram beber até cair e que tomariam 'mais uma garrafa'. Esses, os dizeres ofensivos do artigo.

Há de se fazer uma distinção. Há matérias jornalísticas de cunho eminentemente depreciativo, sem se pautar em nenhuma verdade, mesmo que especulativa.

Há, por outro lado, matérias que não passam de uma blague.

[...] A informação contida no artigo publicado pelo apelante, creio, não maculou a honra do apelado. As pessoas que tomaram conhecimento daquela publicação, por certo, a entenderam como um blague, isto é, com senso de humor⁵³⁷.

O julgamento acima põe à prova a distinção (muito cara à jurisprudência norte-americana, como visto no capítulo anterior) entre fato e opinião. O discurso humorístico borra essa fronteira porque, apesar de não se pretender sério e factual, também não é totalmente fantasioso e é pensado a partir da realidade que cerca o humorista. No caso, o artigo insinuava hábitos etílicos que eram notórios (ao menos do ponto de vista processual: a imprensa era pródiga em relatos do gênero à época da publicação da coluna). O palavreado simplório do artigo (“cachaçadas”, “tomar mais uma garrafa”, “beber até cair”) talvez tenha sido utilizado precisamente para inflar o aspecto cômico e trivial que o consumo de álcool tem mesmo nas pessoas que ocupam altos cargos no Poder Executivo, além de ter um viés de crítica no sentido bergsoniano – rir para corrigir⁵³⁸.

Aliás, a obra de Bergson é citada de modo expresso, e no original em francês, por precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que reconhece não apenas as peculiaridades do discurso humorístico como também seu conteúdo

⁵³⁷ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 5ª Turma Cível. Apelação Cível 2004.012799-9. Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, julg. 24 set.2009.

⁵³⁸ Em sentido contrário a este caso, o autor de um vídeo postado no YouTube em que fotos do prefeito municipal apareciam ao som da música *Eu bebo, sim* foi condenado a pagar indenização de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ainda que esse aspecto da vida privada do prefeito naturalmente tivesse repercussão em sua esfera pública. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 14ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0362.11.009609-0/001. Rel. Des. Rogério Medeiros, julg. 10 abr.2014).

crítico, e sua função possível de externar reprovação. Essa atitude do relator é digna de nota porque, de modo geral na pesquisa, foi rara a menção aos teóricos do humor (mesmo os mais conhecidos), sendo a regra a aplicação de conceitos intuitivos e empíricos, ou mesmo concepções pessoais e destituídas de qualquer base científica ou filosófica (como a citação feita pelo ministro Carlos Ayres Britto no acórdão da ADPF 130/DF, que conecta humor e descoberta da verdade). Além disso, o precedente abaixo não hesita em ir até o fim – e, portanto, reconhecer os aspectos desagradáveis – inerentes à representação cômica:

[...] toda a gente sabe que é da essência da caricatura, da sátira e da farsa operarem mediante deformações hiperbólicas da realidade, residindo nesse exagero ou distanciamento dramático em relação ao real, que pode ser tanto dos eventos histórico-sociais, como das pessoas ou das coisas, o fator específico da identidade dessas formas de criação artística e da sua comicidade mesma, cujas manifestações, neste caso, constituem apenas o elemento alegórico de uma crítica severa mas justa, inspirada por motivo de grande valor social.

O caráter ridículo e sarcástico daquelas representações televisuais e, por consequência, toda a força de seu propósito crítico sustentam-se, aqui, precisamente nos excessos metafóricos que, despertando a atenção e instigando a reflexão dos telespectadores, adquiriam capacidade de, por via do escárnio e da galhofa, não apenas assumir e encorpar, mas também suscitar, onde fossem ignorados ou subestimados, a indignação coletiva contra fatos reais trágicos e repugnantes. Esta é, aliás, uma das funções do riso: *'Le rire est, avant tout, une correction. Fait pour humilier, il doit donner à la personne qui en est l'objet une impression pénible. La société se venge par lui des libertés qu'on a prises avec elle'* (HENRI BERGSON, 'Le Rire', Paris, Lib. FélixAlcan, 1938, 46ª ed., pp. 199-200)

[...] Não é possível fazer obra satírica sem inventar e desfigurar situações, pessoas ou coisas.

[...] Ora, porque a distorção de aspectos da realidade criticada é inerente à caricatura, não pode ser a mesma, para efeitos civis ou penais, a valoração jurídica de ambas essas dimensões do objeto artístico⁵³⁹.

O caso em questão dizia respeito à representação humorística do escândalo da Favela Naval, em Diadema, pelo programa *Casseta & Planeta, Urgente!*, que será abordado com mais detalhes adiante. O que já se pode concluir, de todo modo, é que a representação satírica dos policiais na esquete produzida pelo programa não devia ser lida em termos factuais (isto é, os policiais não se

⁵³⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9154334-73.1999.8.26.0000. Rel. Des. Cezar Peluso, julg. 27 ago.2002. No mesmo sentido, reconhecendo o exagero inerente à caricatura: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 364.223-4/8. Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, julg. 2 ago.2007.

comportaram do modo ridículo encenado na esquete), mas aquela representação satírica fez as vezes de crítica às condutas efetivas da polícia.

Também reconhecendo os aspectos inerentes ao discurso humorístico, decisão do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) que denegava o pedido indenizatório de árbitro de futebol retratado em charge:

A charge possui como características importantes, o sentido de provocar o riso, com caráter de crítica humorística, conotação mordaz, picante e o de caricaturar as pessoas envolvidas em fatos determinados, acentuando-lhes traços e aspectos não convencionais, com toque de exagero. A charge humorística é, à primeira vista, algo feito com o intuito de exagerar, distorcer e supervalorizar detalhes relacionados a certos fatos ou pessoas, não se pretendendo de maneira alguma ser séria e nem tampouco retratar fielmente a realidade (quando muito, parte de fatos verdadeiros ou conhecidos do público para, em relação a eles, promover exploração destinada a destacar aspectos pitorescos e/ou promover eventual crítica)⁵⁴⁰.

O precedente acima destaca bem o que se vem tentando demonstrar: o humor tem peculiaridades discursivas que são assim reconhecidas pelo público, que as apreende com um propósito de crítica ou pura gozação.

Não se trata, porém, de fechar os olhos ao fato de o discurso humorístico também poder carregar informação útil e séria, de entender – como já fez o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) – que o simples tom de sátira minore a credibilidade do periódico e, portanto, faça com que o público leitor, por não saber onde termina a brincadeira e onde começa a verdade, simplesmente não acredite em nada do que ler⁵⁴¹. Trata-se, na verdade, de saber interpretar o discurso humorístico inserindo-lhe os filtros que lhe são pertinentes, sabendo-se, por exemplo, que o nariz do caricaturado seja grande (e seja este o aspecto debochado pelo desenho), mas não com as dimensões dadas pelo artista. É o que acontece, por exemplo, com o caso Zeca do PT, referido há pouco. Não se trata de afirmar que o artigo não permitia concluir que o ex-governador e o ex-presidente da república eram “companheiros de cachaçadas”, mas sim que a vulgaridade e a banalidade dos termos permitia concluir que isso os tornava pessoas comuns – é como se eles fossem equiparados a frequentadores de botequim. Assim, há informação a partir do humor, mas ela geralmente não é factual, ou puramente factual, mas parte do fato para lhe

⁵⁴⁰ GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível 108831-2/188. Rel. Juiz Miguel D'Abadia Ramos Jubé, julg. 10 maio.2007.

⁵⁴¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 18ª Câmara Cível. Apelação 298269-2. Rel. Des. Guido Döbeli, julg. 26 jul.2006.

emprestar tintas de absurdo e torná-la mecanismo de crítica, mais do que qualquer coisa.

O reverso da moeda ocorre quando o discurso não é compreendido como humorístico (isto é, tendente a produzir o riso), ou não é compreendido sequer como discurso (não se compreende a mensagem que ele encapsula).

Ironia e sarcasmo por vezes são difíceis de detectar. Jonathan Swift recebeu dezenas de cartas depois de escrever o panfleto *Uma modesta proposta*, em que sugeria cozinhar criancinhas pobres para acabar com o problema da fome na Inglaterra⁵⁴². As opções estilísticas do autor, como a enumeração, com a maior naturalidade, das receitas passíveis de execução, deixam claro se tratar de algo irreal, escrito para provocar e criticar ideias utilitaristas e malthusianas então vigentes, bem como preconceitos de classe.

Mas, até hoje, sarcasmo, ironia, e o discurso humorístico não são sempre percebidos como tal. Tanto que há quem proponha um sinal de pontuação para indicá-lo. O *SarcMark* tem a forma de um “e” invertido com um ponto no meio⁵⁴³.

O sinal de pontuação seria de grande utilidade nos casos descritos abaixo.

Por exemplo: ao interpretar charge que trazia a frase “o juiz assaltou o tigre”, ilustrando a má atuação de um árbitro de futebol, que desfavoreceu um dos times (identificado pelo seu mascote), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) entendeu que a charge fazia imputação de ilícito (assalto) e, por conseguinte, geraria dano moral indenizável⁵⁴⁴.

A corte mineira também pareceu não compreender charge e textos que ressaltavam que, apesar de ter os nomes parecidos, um delegado de polícia chamado Márcio Valério de Souza e o lobista Marcos Valério de Souza não eram parentes. A pequena nota era justamente sobre o fato de o delegado estar “levando tudo na esportiva”, mas, ao mesmo tempo, estar cansado de esclarecer a ausência

⁵⁴² “Assim sendo, hei de agora humildemente propor as minhas próprias ideias, que não serão passíveis, espero, da menor objeção. Um americano muito sabido, do meu conhecimento em Londres, assegurou-me que uma criancinha sadia e bem criada é, com um ano de idade, o alimento mais delicioso, nutritivo e benéfico que existe, seja cozida, grelhada, assada ou ferventada, e não duvido que sirva igualmente para um fricassê ou um ragu” (SWIFT, Jonathan. *Uma modesta proposta*. In: *Panfletos satíricos*. Trad. Leonardo Fróes. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999. p. 491-492).

⁵⁴³ MCGRAW, Peter; WARNER, Joel. *The humor code: a global search for what makes things funny*. New York: Simon & Schuster, 2014. p. 85.

⁵⁴⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 11ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0024.11.258334-9/001. Rel. Des. Marcos Lincoln, julg. 22 jan.2014.

de parentesco. Ela era acompanhada de uma charge que ilustrava exatamente como a quase homonímia distorcia, para terceiros, a própria identidade do delegado. Na ilustração, um homem com bastante cabelo (como era o caso do delegado) olhava-se no espelho e via a figura do notório careca Marcos Valério⁵⁴⁵. O TJMG, porém, considerou que tanto a nota como a charge não eram de interesse da comunidade, e que buscavam apenas associar o autor, pessoa honesta, a terceira pessoa de conduta inidônea. No entanto, a associação não era feita pelo jornal, mas pela própria população, a partir da quase coincidência de nomes. O fato jornalístico, reportado com tom humorístico, era justamente o transtorno que o autor estava experimentando por conta dessa indevida associação.

O TJSP, por sua vez, condenou o colunista José Simão por anedota sobre o legista Badan Palhares (envolvido em uma série de polêmicas graças a laudos de balística em crimes de repercussão nacional), por encontrar informações inverídicas no texto, demonstrando não compreender o propósito de crítica ao trabalho do autor, naturalmente sob o escrutínio público em razão de sua função:

[...] o mesmo não acontece com o artigo subscrito por José Simão, sob a chamada 'BUEMBA! BADAN FALHARES TEM CÓLICA PASSIONAL', comentando o articulista: 'aí um amigo me ligou: Zé, vou comprar um laudo do Badan Falhares (sic) pra te dar de presente. Você prefere laudo de crime passional ou morte natural a bala? Rarárá!' (fls. 253).

De fato, patente é o abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação contido no texto, redigido em tom jocoso e acintoso, difundindo a imagem do autor como profissional de idoneidade

⁵⁴⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0701.05.125302-2/001. Rel. Des. Márcia De Paoli Balbino, julg. 24 ago.2006. Os trechos fundamentais da decisão são os seguintes: "Com a inicial, o autor, segundo apelante, juntou vários documentos. Dentre eles destaco o de f. 69/70, fotocópia do exemplar do 'Jornal da Manhã', cuja matéria está assim redigida: 'Tô fora. Delegado de carreira Márcio Valério de Souza, designado para comandar a delegacia regional da PF em Uberaba, adianta que não tem qualquer parentesco com o publicitário Marcos Valério de Souza, mais conhecido como 'homem da mala'. Sem perder a esportiva, mas já cansado, o policial explica que diariamente tem de dar a mesma explicação aos que lhe abordam como o mesmo questionamento'. [...] O exemplar do jornal que circulou no dia 17.07.2005, de f. 74, traz a 'charge', contendo uma caricatura do policial autor, ajeitando os cabelos e segurando um espelho que reflete a imagem da pessoa do publicitário Marcos Valério de Souza. [...] [Uma das testemunhas] [a]firmou que no local de trabalho dele e do autor, os demais servidores indagavam se existia mesmo parentesco entre este último e Marcos Valério de Souza. [...] No caso em exame, a matéria veiculada não é de interesse da comunidade, e teve, na verdade, a finalidade de associar a pessoa do autor, homem de conduta ilibada e de prestígio profissional, com terceira pessoa conhecida em todo país, como, segundo a própria imprensa, inidônea e de conduta desonrosa". Ou seja: a má compreensão da charge pelos colegas de trabalho do autor da ação, somada à idêntica interpretação equivocada feita pelo TJMG, desafiam o conteúdo da charge e do texto que lhe servia de mote, que retratavam exatamente os esforços do delegado de não ser associado ao lobista.

suspeita, por insinuar a possibilidade de vender laudo pericial, o que, evidentemente, configura prática de ato ilícito.

[...] Postura cômico-noticiosa não dispensa senso de responsabilidade, ainda que assumida por pseudo-humorista que também não atenta a importância da informação⁵⁴⁶.

A começar pelo *sic* que acompanha o trocadilho com o sobrenome do autor, parece claro que o relator buscava informação factual num ambiente de troça com a notória polêmica dos laudos subscritos pelo legista, especialmente aquele sobre a morte de Paulo César Farias, tesoureiro de campanha de Fernando Collor, cujas conclusões, esmiuçadas pela imprensa após sua divulgação, são satirizadas com a expressão “morte natural a bala”.

1.2 Sujeito indeterminado, personagens fictícios e a necessidade de se identificar o real alvo da piada

Sigmund Freud, em sua obra *O chiste e sua relação com o inconsciente*, abordou a certa altura as piadas que conhecia a respeito do *Schadchen* (agente matrimonial, em iídiche), o arranjador de casamentos comum na tradição judaica na qual ele havia crescido. Embora comumente se pense que as anedotas desprezam a figura do agente, que quer concretizar a qualquer custo a união (vista praticamente como um negócio), para Freud, na verdade, o real alvo delas seria o noivo, despreparado para aceitar a tolerância ínsita ao casamento e desinteressado no que é realmente essencial à relação⁵⁴⁷.

⁵⁴⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 223.939-4/6. Rel. Des. Francisco Casconi, julg. 19 set.2007.

⁵⁴⁷ “O *Schadchen* defendia a jovem, por ele proposta, dos protestos do rapaz. ‘Não gosto da sogra’, dizia o último. ‘Ela é uma pessoa desagradável e estúpida’. – ‘Mas afinal você não vai se casar com a sogra. Quem você quer é a filha dela.’ ‘Sim, mas esta não é jovem, nem se pode dizer que seja bonita.’ – ‘Não importa. Se ela não é jovem nem bonita, será por tudo isso mais fiel a você.’ – ‘Nem tem muito dinheiro.’ – ‘Quem está falando sobre dinheiro? Você vai casar-se com o dinheiro? Afinal, é uma esposa que você quer.’ – ‘Mas, ela também tem uma corcunda nas costas.’ – ‘Bom, e o que você quer mais? Não terá ela o direito de ter um único defeito?’ [...] Pois o que se insinua nas duas anedotas é que é realmente o pretendente que se cobre de ridículo quando coleciona as diferentes qualidades da noiva com tanto cuidado, embora sejam todas negativas, pois quando faz isso, está esquecendo que devia estar preparado para tomar como esposa um ser humano com seus inevitáveis defeitos; por outro lado, a única característica que tornaria tolerável o matrimônio com uma mulher de personalidade mais ou menos imperfeita – a atração mútua e a disponibilidade para uma adaptação afetuosa – é deixada de fora da transação. A zombaria dirigida ao pretendente nesses exemplos, nos quais o agente muito apropriadamente faz a parte do superior, é expressa muito mais claramente em outras anedotas. [...] Uma história desse tipo que, embora possuindo toda a força de um chiste tendencioso, nada exhibe de sua técnica[,] é a seguinte: ‘O agente matrimonial perguntou: ‘O que você requer de sua noiva?’ Resposta: ‘Ela deve ser bonita, rica e educada’. ‘Muito bem’, disse

O psicanalista austríaco abordava um problema comum em processos judiciais envolvendo humor, que é a necessidade de se identificar o real alvo da manifestação humorística. Muitas vezes, o instrumento da piada não é o seu verdadeiro alvo⁵⁴⁸.

Um dos principais julgados brasileiros a reconhecer isso – e que também será referenciado a seguir por outros aspectos – é o recurso especial (REsp) 736.015/RJ, no qual a identificação do verdadeiro alvo da sátira é vital para a solução do caso, cujos contornos fáticos são bastante peculiares.

A extinta revista *Bundas* tinha cunho nitidamente humorístico. Era uma paródia expressa de *Caras*, periódico tradicional especializado na cobertura de eventos sociais e estilo de vida de celebridades. Como paródia, *Bundas* se orientava por espelhar – de modo deformado, obviamente – o objeto que lhe servia de inspiração. Se *Caras* tinha um castelo, *Bundas* também teria o seu. A publicação de fato encontrou uma construção em Itaipava, no Rio de Janeiro, que parecia servir bastante bem ao seu propósito cômico: tratava-se do Castelo do Barão Smith de Vasconcellos, que, curiosamente, havia feito fortuna com uma fábrica de papel higiênico.

Num pequeno artigo carregado de ironia, a revista descrevia o castelo, sua localização geográfica e sua história, justificando o porquê da escolha dele como o fictício *jet set* do periódico. Não só: relatava ainda que, na região de Itaipava, o Barão Smith de Vasconcellos, justamente pela usina de beneficiamento de papel, havia sido apelidado de “Barão da Merda”, de maneira que, antes de haver recebido a denominação de “Castelo de Bundas”, o prédio era conhecido como o “Castelo do Barão da Merda”.

A piada, porém, não agradou às herdeiras do Barão Smith de Vasconcellos. Inconformadas com o que qualificaram de desrespeito à memória de seu antepassado, ajuizaram ação de indenização por danos morais contra a Editora Pererê e o escritor Ziraldo. O juízo de primeiro grau manteve no polo passivo apenas a editora, e julgou o pedido improcedente. A sentença foi confirmada pelo Tribunal

o agente, ‘mas isso eu considero como fazer três casamentos’.’ Nesse caso a repreensão ao homem é liberada abertamente, não mais vestida como um chiste” (FREUD, Sigmund. *Os chistes e sua relação com o inconsciente* (1905). Trad. Margarida Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira. v. 8. p. 66 e 107).

⁵⁴⁸ Para ver uma distinção similar entre paródia-alvo e paródia-arma, cf. ANJOS, Marco Antonio dos. *O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade*. 2009. 128 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo.

de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). Houve a interposição de recurso especial que, embora inadmitido na origem, ascendeu ao STJ com o provimento do agravo pela Ministra Nancy Andrighi, designada como relatora.

A ministra considerou determinante para a solução do caso a natureza paródica da revista *Bundas* e seu propósito de crítica à linha editorial da revista *Caras*, e não às autoras da ação ou a seu antepassado, o que ficou expresso na seguinte passagem:

Na mesma reportagem, a propriedade da construção é atribuída, ironicamente, à revista, que passou a chamá-la de 'Castelo de Bundas', em nítida referência a uma outra publicação que igualmente se utiliza de um 'castelo', ao qual agrega seu nome como meio de propaganda e cenário para reportagens, por manter linha editorial voltada à divulgação de eventos sociais e estilos de vida. Nesse contexto de crítica pelo humor, é até previsível que a revista 'Bundas' apresente um seu 'castelo', quando a publicação-alvo da chacota também alega possuir um; mas é essencial notar que o castelo construído pelo antepassado das recorrentes foi, apenas, o instrumento da piada e não o alvo final da ridicularização, porquanto a comparação visa demonstrar o quão risível é – na visão dos articulistas – a proposta editorial da outra revista. Isso porque, do teor completo da reportagem, percebe-se ironia não só no epíteto concedido ao Barão, mas também no excesso de elogios destinados à construção, especialmente quando esta é comparada com outras presentes na mesma região; o humor praticado, especialmente quando elogia para criticar, só pode ser visto como destinado a apontar as incongruências de um estilo de vida que não se refere, de modo algum, ao Barão Smith de Vasconcellos, mas a pessoas outras, que 'dão as caras' - para usar de um trocadilho elucidativo - no magazine que é, efetivamente, o alvo explícito da pilhéria⁵⁴⁹.

No mesmo sentido, caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que envolvia vereador nepotista (que "Salientou jamais ter ocultado dos seus eleitores e da comunidade sua posição favorável à contratação de parentes") indignado com charges sobre o assunto, tidas pelo tribunal como meramente informativas e decorrentes da notícia. A charge que mais o ofendeu, porém, não dizia respeito a ele, mas a outro político acusado de nepotismo, o deputado federal Severino Cavalcanti, identificado no desenho polêmico por um chapéu de cangaceiro. Como o autor da ação não era o alvo dessa charge específica, seu pedido de indenização foi julgado improcedente⁵⁵⁰.

⁵⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso especial 736.015/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 16 jun.2005.

⁵⁵⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 70024125288. Rel. Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, julg. 12 nov.2011.

A indignação de alguém só será considerada digna de nota, portanto, mediante identificação clara da aptidão do discurso humorístico para ofender uma pessoa específica, que deverá necessariamente ser a autora da ação indenizatória (pois não se pode pleitear em juízo direito alheio).

Mas e quando a manifestação humorística não diz respeito a uma pessoa específica, mas pode despertar a identificação de outras pessoas com ela?

Na verdade, não são raras as situações em que entidades de classe revoltam-se com a representação de sua profissão pela dramaturgia brasileira, pela imprensa, pela publicidade ou por outras formas de expressão⁵⁵¹. A crítica ao conteúdo produzido a título de entretenimento pelas emissoras de televisão é válida e integra a liberdade de expressão titularizada por todos nós⁵⁵². Os próprios veículos de comunicação buscam conhecer a reação de seu público. Emissoras de televisão, por exemplo, costumam moldar suas atrações a partir de percepção de audiência e repercussão positiva ou negativa junto a redes sociais e à crítica especializada, além de questionários de opinião direcionados a alguns espectadores.

O inusitado é que, por vezes, pessoas comuns vão além da manifestação de crítica, e buscam a judicialização do problema com certo viés de protesto – de tal modo que o ônus do veículo de contratar advogados, elaborar defesas e participar de audiências seja por si só uma disforme pena pecuniária⁵⁵³⁻⁵⁵⁴.

⁵⁵¹ O exemplo mais recente que se tem notícia é o da minissérie *Verdades Secretas*, da Rede Globo, em que a frase de uma personagem, corretora de imóveis por profissão, indignou a categoria, que veio a público contra o texto do dramaturgo Walcyr Carrasco. Disponível em: <http://f5.folha.uol.com.br/televisao/2015/07/1652680-cena-de-verdades-secretas-com-corretora-de-imoveis-gera-protesto-de-profissionais.shtml>. Acesso em 14 dez.2015.

⁵⁵² Com acerto, nesse sentido: “[...] o termo ‘controle público’ deve ser compreendido em sentido amplo. Isso porque abrange modelos autoritários e democráticos de controle sobre a TV e envolve tanto mecanismos institucionais de regulação – ou seja, aqueles provenientes da atuação direta de órgãos administrativos e judiciais – como, também, mecanismos de controle social, tais como mobilizações e atos públicos organizados por entidades da sociedade civil” (CARVALHO, Lucas Borges de. O controle público sobre a programação de TV no Brasil: entre a censura, a democracia e a liberdade de expressão. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p. 11).

⁵⁵³ É o que se depreende da declaração de advogado disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-jul-21/justica-sp-nega-indenizacao-pms-reclamaram-novela-globo?utm_source=twitterfeed&utm_medium=twitter. Acesso em 14 dez.2015.

⁵⁵⁴ Semelhante viés, de utilização do processo com propósitos ideológicos, com o escopo de atribuir uma punição à imprensa em razão da discordância com os pontos de vista anteriormente expressados em determinado conteúdo, obviamente não é exclusiva do Brasil. Ele também pode ser visto, por exemplo, no famoso caso *New York Times Co. v. Sullivan*, em que o autor da ação, comissário L. B. Sullivan, ajuizou a ação indenizatória contra o jornal com nítido escopo de frear a cobertura sobre as lutas dos negros por direitos civis no Sul dos Estados Unidos nas décadas de 50 e

Presente ou não esse viés de protesto, a busca por repreensão judicial também alcançou discursos humorísticos.

Em 2000, na semana em que o país escandalizou-se com a violência policial na Favela Naval, em Diadema, cidade da grande São Paulo, o programa *Casseta & Planeta: Urgente!* veiculou esquete em que os policiais eram retratados em dimensão ridícula e satírica. Como resultado, centenas de policiais daquela cidade ingressaram com ações de reparação de danos contra a Rede Globo. Parte dessas sentenças transitou em julgado (isto é, tornou-se definitiva), mas a maior parte delas foi desafiada por recursos de apelação, que inundaram o TJSP. O destino dos setenta e seis recursos⁵⁵⁵ foi o mesmo (embora a corte não tenha adotado nenhuma medida racionalizadora para julgamento conjunto dos casos): todos foram decididos de modo a isentar a emissora de indenizar os policiais. Veja-se, por todos, acórdão relatado pelo então Desembargador Cezar Peluso (mais tarde nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal), cuja fundamentação era a seguinte:

60 do século passado. Cf., a respeito, LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992, esp. cap. 1-5.

⁵⁵⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelações Cíveis 0113896-22.2003.8.26.0000, 9062529-68.2001.8.26.0000, 9061427-74.2002.8.26.0000, 9105146-09.2002.8.26.0000, 9069061-24.2002.8.26.0000, 0088388-40.2004.8.26.0000, 9106838-77.2001.8.26.0000, 0033307-14.2001.8.26.0000, 0075685-48.2002.8.26.0000, 9064623-86.2001.8.26.0000, 9143409-13.2002.8.26.0000, 0097475-54.2003.8.26.0000, 0104488-07.2003.8.26.0000, 9224191-07.2002.8.26.0000, 9145033-97.2002.8.26.0000, 0110496-97.2003.8.26.0000, 9068946-37.2001.8.26.0000, 0045868-70.2001.8.26.0000, 9145132-38.2000.8.26.0000, 9105701-89.2003.8.26.0000, 9131183-10.2001.8.26.0000, 9042998-93.2001.8.26.0000, 9048633-55.2001.8.26.0000, 9194512-59.2002.8.26.0000, 9042998-93.2001.8.26.0000, 9091807-17.2001.8.26.0000, 9084164-42.2000.8.26.0000, 9145791-47.2000.8.26.0000, 9098901-50.2000.8.26.0000, 9124835-10.2000.8.26.0000, 9150031-79.2000.8.26.0000, 9051720-53.2000.8.26.0000, 9204475-62.2000.8.26.0000, 9045758-49.2000.8.26.0000, 9176379-37.2000.8.26.0000, 9143193-23.2000.8.26.0000, 9099989-26.2000.8.26.0000, 9084149-73.2000.8.26.0000, 9097126-97.2000.8.26.0000, 9173667-74.2000.8.26.0000, 9095092-52.2000.8.26.0000, 9052627-28.2000.8.26.0000, 9087815-48.2001.8.26.0000, 9109894-21.2001.8.26.0000, 9200278-64.2000.8.26.0000, 9048424-23.2000.8.26.0000, 9097922-88.2000.8.26.0000, 9131369-28.2004.8.26.0000, 9169925-41.2000.8.26.0000, 9097953-11.2000.8.26.0000, 9133341-38.2001.8.26.0000, 9153439-39.2004.8.26.0000, 9118927-98.2002.8.26.0000, 9118927-98.2002.8.26.0000, 9105073-37.2002.8.26.0000, 9174863-16.1999.8.26.0000, 9066380-86.1999.8.26.0000, 9041393-83.1999.8.26.0000, 0078206-68.1999.8.26.0000, 0070646-75.1999.8.26.0000, 9157298-39.1999.8.26.0000, 9043783-26.1999.8.26.0000, 9132219-58.1999.8.26.0000, 9110300-13.1999.8.26.0000, 9177539-34.1999.8.26.0000, 9110115-72.1999.8.26.0000, 9154334-73.1999.8.26.0000, 9110016-05.1999.8.26.0000, 9131569-11.1999.8.26.0000, 9107389-28.1999.8.26.0000, 9087381-59.2001.8.26.0000, 9175341-24.1999.8.26.0000, 9075795-93.1999.8.26.0000, 9061737-22.1998.8.26.0000 e 9091143-88.1998.8.26.0000.

Revelam [os fatos narrados], antes, manifestações próprias da liberdade de criação artística e da liberdade de imprensa, associadas de modo instrumental ao direito de crítica, que se exerceu no caso, sob o gênero artístico da sátira, sem nenhuma intenção ofensiva, contra agentes determinados da autoridade pública. [...]

É verdade que, em relação aos fatos conexos, não menos verdadeiros e tristemente conhecidos como o episódio da Favela Naval, objeto de largas matérias jornalísticas baseadas em gravações irretorquíveis e alvo direto do cautério mordaz daqueles programas, os quadros humorísticos controvertidos figuram também situações imaginárias, sobremodo absurdas quase todas, mas dotadas de grande potencial depreciativo, como, p. ex., simulações burlescas de prática de extorsão, corrupção passiva, concussão, estupro e sevícias, cuja autoria neles se adjudica, de maneira irônica e indiscriminada, a todos os componentes do mesmo batalhão policial militar a que pertence o demandante.

[...] Desde logo duas coisas há, aqui, muito para notar. A primeira, que, salva prova, que não há nem seria concebível no contexto, dalguma pérfida intenção injuriosa, que mal se disfarçaria nas peripécias daqueles espetáculos cômicos e, ainda assim, haveria de estar dirigida, em caráter pessoal, a todos os membros da unidade policial militar de Diadema, aos quais decerto os comediantes sequer conheciam ou conhecem [...]

[...] de modo algum pode dizer-se, quanto à honra da totalidade dos membros da unidade policial militar, sejam ultrajantes em si mesmas, vistas como mera roupagem da obra humorística veiculada pelos programas, as situações inverossímeis e grotescas de criminalidade em que, na fantasia das tramas, os meteram produtores e atores. Não poderiam estes, aliás, estar animados dalgum inexplicável propósito de insultar pessoas anônimas e inocentes, senão que, a título claro de conteúdo semântico dos esquetes, intentavam desferir crítica áspera a eventos criminosos abjectos, em que, detraindo, eles, sim, a corporação e a função policial, se envolveram, não um ou dois, mas vários colegas de caserna do apelante. E não se referiam a fato imputável ao desatino ocasional de um praça, mas a ações sistemáticas de bando criminoso, incrustado num batalhão, de modo que nem tem pertinência à hipótese a forçada analogia que o apelante quer estabelecer, *ad terrorem*, com o caso isolado de um juiz corrupto⁵⁵⁶.

Após o julgamento desfavorável no TJSP, apenas um dos recursos especiais conseguiu ascender ao Superior Tribunal de Justiça e receber decisão colegiada. O acórdão, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho Junior, trata primordialmente da aplicabilidade ou não do prazo decadencial da Lei de Imprensa ao pedido indenizatório; no entanto, foi tangenciada a concepção do humor como modo possível de externar críticas e, ainda, a ausência de elementos que permitissem individualizar o autor e a impossibilidade de se conceder indenização a partir de sátira genérica a pessoas indeterminadas, apenas pelo fato de o autor pertencer a determinada corporação. Veja-se:

⁵⁵⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9154334-73.1999.8.26.0000. Rel. Des. Cezar Peluso, julg. 27 ago.2002.

A ofensa à honra e dignidade teria advindo de quadro humorístico veiculado no programa 'Casseta e Planeta', da TV Globo, contendo sátiras ao episódio e ao comportamento dos policiais daquela unidade.

[...] Não foi reproduzida a imagem do autor, sequer seu nome. Enfim, nada que pudesse relacionar o seu aspecto físico com o programa⁵⁵⁷.

No Rio de Janeiro, policiais militares se sentiram ofendidos por anúncio falso, com clara conotação humorística e conteúdo crítico, publicado no jornal *Extra*, que oferecia o "Blitzcard" nos seguintes termos: "Parado na blitz sem dinheiro para a cerveja do PM? Chegou o Blitzcard, o primeiro cartão para o pagamento de propina. Agora você pode escolher a melhor data para o acerto. Tem coisas que o dinheiro não compra. Guarda desonesto não é uma delas". O fundamento para a rejeição dos pedidos indenizatórios dos dois policiais cujos casos chegaram ao TJRJ foi o mesmo:

Sabendo-se por notório que, por tristeza, fatos como o objeto da sátira ainda acontecem, e de muito, nesta Cidade, neste Estado e neste País, a ponto de ser considerado, por alguns, como 'elemento de cultura negativa', de transgressão aliada à esperteza, não se pode inibir a chamada 'mídia' de fazer humorismo em pertinência. Sendo que, *in casu*, o nome do demandante e recorrido não foi citado, nem insinuado. Como também não o foram qualquer batalhão da Polícia Militar, qualquer local de policiamento de trânsito e qualquer fator que permitisse extrapolação do genérico para o específico.

[...] O mesmo humorismo, em tema de corporações estatais, alcança não só a Polícia Militar e a Civil, como também o Poder Executivo no todo, o Legislativo e este Poder Judiciário. Por vezes, de maneira contundente. Pagam os justos pelos pecadores. Entretanto, desde que se mantenha na generalidade, dentro de circunstâncias habituais por todos conhecidas, sua existência comporta tolerância, dentro do acima frisado⁵⁵⁸.

Também há registro de ações semelhantes – por charge genérica à corporação policial –, igualmente julgadas improcedentes, no Mato Grosso:

É que toda a ação está baseada numa alegada violação ao patrimônio pessoal, íntimo, de cada um dos Autores, policiais militares que se viram agredidos por charge jornalística que comparava, de maneira pejorativa, o policial militar com o assaltante, pessoa que vive às margens da sociedade.

⁵⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso especial 459857/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 19 nov.2002.

⁵⁵⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 3ª Câmara Cível. Apelação cível 789/2005. Rel. Des. Luiz Felipe Haddad, julg. 21 jun.2005. No mesmo sentido, tratando das mesmas situações: RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 9ª Câmara Cível. Apelação cível 07.409/05. Rel. Des. Marcus Tullius Alves, julg. 21 maio.2005.

[...] Analisando a matéria jornalística, não se pode retirar dela qualquer ilação de que destinava-se a ofender a esfera individual de qualquer um dos Autores.

Diz-se mais, não há conotação que sequer possa dar a entender que a corporação da polícia militar, em seu todo, seja composta de bandidos, como entenderam os requerentes.

Há, inegavelmente, uma crítica ácida, contundente, mas não há como se concluir que esta crítica traga em si uma intenção de se denegrir a imagem dos policiais militares que ingressaram com a presente ação⁵⁵⁹.

Mais recentemente, foi o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que enfrentou processos semelhantes. Após a repressão violenta a protesto de sapateiros e a briga de torcidas no estádio Beira Rio, vários jornais gaúchos, principalmente da região metropolitana de Porto Alegre, publicaram charge em que um policial era conduzido pela coleira por um cachorro, invertendo as posições que normalmente se esperariam⁵⁶⁰. Como resultado, foram ajuizadas mais de duzentas ações indenizatórias por policiais militares que entendiam a charge como desrespeito a toda a corporação, que, posteriormente, redundaram em 202 recursos de apelação⁵⁶¹.

⁵⁵⁹ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível 43815/2003. Rel. Des. Orlando de Almeida Perri, julg. 24 mar.2004.

⁵⁶⁰ Colhe-se de uma das decisões que enfrentou o tema: “A situação fática posta nos autos não pode ser dissociada do contexto social vivido à época da publicação. E tal contexto se resume aos fatos que passo a relatar: a) no dia 30 de setembro de 2005, os sapateiros desempregados, em decorrência do encerramento das atividades de incontáveis indústrias do setor coureiro calçadista de Sapiranga, Campo Bom, Taquara, Parobé e outros municípios vizinhos organizaram-se e promoveram uma passeata em protesto às políticas governamentais, sendo que em confronto com brigadianos, um sapateiro sindicalista foi morto por asfixia mecânica; b) no dia 02 de outubro de 2005, ou seja, com intervalo de apenas um dia, a Brigada Militar teria usado força desnecessária para conter tumulto entre torcidas no final de uma partida de futebol no Estádio Beira-Rio” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação n. 70027976034. Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, julg. 16 dez.2010).

⁵⁶¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelações Cíveis 70044551489, 70027976034, 70029624277, 70029767415, 70027935410, 70028999563, 70022562482, 70022396840, 70022485668, 70029322203, 70020892162, 70020892113, 70028206266, 70027828508, 70028036440, 70026323675, 70025155151, 70025014846, 70027860634, 70028106987, 70026705459, 70026209445, 70025281346, 70026562165, 70026776559, 70022278469, 70025598624, 70026006999, 70026008730, 70021835707, 70022481857, 70021995980, 70026323741, 70026323907, 70024891269, 70022319982, 70026001974, 70026008698, 70022582746, 70022485585, 70022294797, 70022486757, 70022294771, 70022294722, 70022469985, 70022294755, 70022484265, 70022294813, 70024251167, 70025130618, 70024993446, 70023918121, 70025456203, 70022870232, 70024853863, 70024863714, 70024456485, 70024780892, 70024145104, 70024572216, 70022485270, 70021833488, 70022146708, 70022147557, 70024047599, 70024181422, 70024116923, 70020865457, 70019688373, 70021998521, 70023594088, 70022885099, 70022991277, 70023287444, 70023310196, 70023697089, 70020865564, 70023540461, 70022863294, 70021832720, 70023354111, 70023311681, 70022486328, 70022582142,

Tal como em São Paulo, os acórdãos que julgaram os recursos são todos bastante semelhantes e uniformes em sua decisão final de denegar o pedido indenizatório dos policiais pelo fato de a crítica ser genérica. Veja-se, por todos, o seguinte precedente:

Sabido que as charges têm por característica ilustrar de forma irônica eventos e circunstância sociais atuais e de grande repercussão, traduzindo-se numa crítica político-social sobre determinada situação do cotidiano, sem, contudo, daí, resultar em difamação voltada especificamente a uma pessoa – de regra.

No caso, apenas existe uma manifestação inerente ao próprio objetivo da charge, que é causar um debate em forma de humor crítico, não resultando desta opinião qualquer lesão à determinada pessoa.

[...] Oportuno dizer que vitoriosa a tese aqui trazida, estariam todos os chargistas, humoristas, escritores e demais, proibidos de se referir a qualquer profissional em tom depreciativo, crítico ou na linha humorística.

Como exaustivamente já mencionado, a tira tem somente a intenção de provocar o debate na sociedade a respeito de um tema de relevância, sem direcionar crítica a ação de pessoa específica⁵⁶².

Não era essa a primeira vez que o TJRS lidava com o tema. Em 2008, o tribunal julgou apelação de entidade de classe que pedia indenização por dano moral, inconformada com os comentários sarcásticos de uma personagem da novela *Senhora do Destino* em relação a outro personagem que era pedreiro. Colhe-se do acórdão:

70020199766, 70023004997, 70023307531, 70022486864, 70022409791, 70022277487,
 70022893564, 70022463657, 70022559819, 70023304371, 70023000599, 70022487938,
 70023052921, 70022288781, 70022699953, 70022484794, 70022910129, 70021940309,
 70021851159, 70021682265, 70022992317, 70022485320, 70021995634, 70021929401,
 70021939731, 70022797815, 70022487458, 70022489827, 70021936257, 70022146591,
 70021948609, 70021924618, 70019668961, 70020285029, 70019669282, 70021984372,
 70020136578, 70020142212, 70021953906, 70021924600, 70021864723, 70021847439,
 70021929385, 70021146576, 70021941992, 70021834734, 70021820048, 70021976154,
 70020133716, 70021864665, 70021854724, 70021845078, 70021855853, 70021992912,
 70021930482, 70019885250, 70020205381, 70021136361, 70021138805, 70021139183,
 70021138292, 70021138375, 70021138524, 70021137518, 70021137443, 70021138896,
 70021137146, 70021135488, 70021137336, 70021137609, 70021139118, 70021135645,
 70021137385, 70021138441, 70021138599, 70021138698, 70021137211, 70021136189,
 70020167151, 70020870036, 70020882874, 70020144887, 70019683754, 70019672674,
 70019674357, 70019694140, 70019683598, 70019688233, 70019683093, 70019668987,
 70019687771, 70019683325, 70020530598, 70019683051, 70019661222, 70019676907,
 70019674969, 70019692128, 70019675099, 70019714799, 70019675156, 70019675420,
 70019688977, 70020207544, 70019674852, 70019705888, 70019675594, 70019675511,
 70019665900, 70020131843, 70019674423, 70019669852, 70019676758, 70019696459,
 70019665736, 70019677269, 70020146262, 70019674548, 70019667005.

⁵⁶² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível 70044551489. Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, julg. 29 set. 2011.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Mármore e Granitos de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, de Ladrilhos, Hidráulicos e de Produtos de Cerâmica para Construção de Porto Alegre – STICC ajuizou ação de indenização por dano moral contra TV Globo Ltda. [...] Saliou que a personagem Nazaré, interpretada na novela pela atriz Renata Sorrah, ao dirigir-se ao personagem Josivaldo, interpretado por José de Abreu, o chama de pedreiro em um tom pejorativo. Disse que as expressões injuriosas utilizadas na novela atingiram a honra subjetiva de toda uma categoria profissional e em particular, de cada um dos associados do sindicato. [...] No entanto, [...] as cenas divulgadas na novela *Senhora do Destino* não tinham o condão de ferir individualmente e concretamente a honra de qualquer pedreiro. Pensar o contrário atingiria o núcleo essencial do direito à livre manifestação do pensamento (C.F., art. 5º, IV), assim como a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo (C.F., art. 5º, XIV e art. 220, § 1º), pois obstaculizaria o desenvolvimento de atividades artísticas críticas ou mesmo humorísticas. Ora, a procedência dessa demanda importaria no reconhecimento da ilicitude de qualquer filme (ou novela, ou seriado, etc.) em que existisse, por exemplo, um vilão corrupto e capaz de qualquer manobra para atingir seus objetivos, desde que este exercesse algum ofício, porque, para alguns, poderia haver associação ilegal entre a conduta do vilão e a profissão por ele desenvolvida. Isso, porém, simplesmente não seria razoável⁵⁶³.

O mesmo tribunal refutou a pretensão indenizatória de duas pessoas cujo sobrenome coincidia com o do personagem de uma charge:

A charge publicada em nenhum momento particularizou o autor, por exemplo, referindo o cargo que exerce ou algum dado pessoal que apenas este possui, ela apenas fez referência a um sobrenome, que poderia ter sido outro qualquer. Ademais é cediço que qualquer sobrenome não é exclusivo a apenas uma ou duas pessoas⁵⁶⁴.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) utilizou fundamentos semelhantes para julgar improcedente ação indenizatória de mulher ofendida com piadas feitas com seu prenome em programa da Rede Globo: “[...] considerar ofensa pessoal e direta a simples e ligeira menção – o quadro durou cerca de 15 segundos –, em tom nitidamente jocoso, do prenome Jurema em programa humorístico, seria levar ao extremo e ultrapassar as barreiras do bom senso”⁵⁶⁵.

Também não obteve sucesso, no TJSP, a ação indenizatória do sujeito cujo prenome, Tabajara, coincidia com o da fictícia empresa responsável por todos

⁵⁶³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível 70023682768. Rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima, julg. 13 nov.2008.

⁵⁶⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível 70028052983. Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, julg. 24 set.2009.

⁵⁶⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 6ª Câmara de Direito Civil. Apelação Cível n. 2011.063634-2. Rel. Des. Ronei Danielli, julg. 30 set.2011.

os produtos, igualmente fictícios, dos anúncios satíricos veiculados no programa *Casseta & Planeta: Urgente*⁵⁶⁶.

Houve, ainda, guarda de banco inconformado com charge sobre vigia que dava um tiro no próprio pé. A fundamentação segue próxima às transcritas acima:

Ora, indefensável que qualquer pessoa concluísse que algum funcionário de empresa de vigilância desferisse um disparo de arma de fogo contra o próprio pé por conta da ‘falta de assaltantes’; tampouco que justificasse a ação como exercício de treinamento.

A manifestação caricata é inerente ao próprio objetivo da charge ou da piada, inventada ou adaptada a partir de um fato concreto, como no caso, não resultando desta manifestação qualquer lesão à determinada pessoa.

[...] Como já mencionado, o texto tem somente a intenção de fazer rir, sem direcionar crítica, censura ou juízo de valor a ação ou a comportamento de pessoa específica, transformando o acidente sofrido pelo autor – que, se repise, sequer é identificado – em piada sem maiores consequências⁵⁶⁷.

Há ainda mais exemplos pitorescos, como o da dona de barraca de pastel que entendeu ser dirigida contra si charge a respeito do precário estado do mercado municipal de Guaxupé/MG, em que um rato era retratado comendo a iguaria. A autora da ação alegou que, como a charge sugeriria infestação do local por roedores, seu movimento teria minguado. Para reformar a sentença que julgava procedente o pedido de indenização, o TJMG considerou que “[...] a sátira publicada no jornal do apelante (fls. 12), não se reportou especificamente a nenhuma matéria, fato ou pessoa”⁵⁶⁸.

Por não ter sido retratada na charge sobre os inusitados roubos a carregamentos com produtos Yakult, a gerente da fábrica não obteve sua pleiteada indenização por danos morais⁵⁶⁹.

Também não teve êxito a pretensão indenizatória de frequentador de casa noturna de São José do Rio Preto/SP que, segundo consta na revista local que descreveu o fato, “chegou acompanhado de 2 seguranças, dirigiu-se ao epicentro da

⁵⁶⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9110119-36.2004.8.26.0000. Rel. Des. Ribeiro da Silva, julg. 24 ago.2011.

⁵⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível 70045408606. Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, julg. 27 out.2011.

⁵⁶⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 17ª Câmara Cível. Apelação cível 1.0287.05.020743-3/001. Des. Luciano Pinto, julg. 8 nov.2007.

⁵⁶⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9286864-26.2008.8.26.0000. Rel. Des. Salles Rossi, julg. 26 jun.2012.

pista e lá começou a rodopiar, hora [sic] com os braços abertos, hora [sic] fechados”, mas “não conseguiu alçar vôo”. Segundo o acórdão do TJSP,

Absolutamente irrelevante o desejo do autor de demonstrar que se trata da pessoa que compareceu a uma casa noturna, acompanhada de dois seguranças, e se pôs a dançar. A nota posta em coluna social não identifica o personagem. Não basta ao autor presumir que se encaixa nas características do dançarino, para daí deduzir a ofensa ao bom nome e conceito social.

[...] A nota - de péssima redação - veiculada em periódico de pouca relevância, destinado apenas a cobrir eventos sociais de cidade do interior, teve o propósito de fazer sátira do comportamento de um freqüentador de determinada casa noturna.

Teve o cuidado de não identificar o freqüentador, mas destacou o lado ridículo de divertir-se em boate local acompanhado de dois seguranças e de rodopiar no meio da pista de modo pouco usual.

O próprio autor cobriu-se de ridículo ao identificar-se como aquele que rodopiava de modo pouco usual na pista de dança, acompanhado de seguranças. A crítica irrelevante e frívola à pessoa anônima certamente não tem o condão de atingir a honra e o conceito social do autor, mesmo porque a esmagadora maioria dos leitores da nota publicada na coluna social não sabia de quem se tratava⁵⁷⁰.

No mesmo sentido, charge de periódico de Londrina/PR a respeito de “marajás” da Procuradoria do Município, que retratava um homem de terno e turbante, sentado sobre a bandeira do município como se fosse um tapete voador, não redundou em indenização aos procuradores não só em razão do interesse público da discussão, mas também porque “Não há, junto da charge, referência ao nome de nenhum dos apelantes, nem há prova de que o personagem corresponda à caricatura de qualquer um deles”⁵⁷¹.

Outros casos são mais delicados, como o do professor universitário que contava piadas sobre negros, obesos e homossexuais em meio a suas aulas. Sentindo-se ofendido, um aluno negro processou o Estado do Mato Grosso do Sul, mantenedor da universidade. Houve condenação simbólica de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em primeiro grau, mas a sentença foi reformada pelo TJMS em razão do

⁵⁷⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 351.001.4/5. Rel. Des. Francisco Loureiro, julg. 29 jun.2006.

⁵⁷¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível 158.985-7. Rel. Juíza Lilian Romero, julg. 9 fev.2007.

caráter genérico das piadas, do fato de o próprio professor ser negro também e de não ter se vislumbrado intenção de ofensa a pessoa específica⁵⁷².

O fato de as piadas serem genéricas e dirigidas a alvos diversos parece ter sido um dos motivos essenciais que as diferenciaram de injúria racial, como em caso ocorrido em São Paulo que teve grande repercussão nacional, envolvendo o espetáculo de stand-up comedy chamado “Proibidão”⁵⁷³. Nessa casa de shows, os pagantes do ingresso assinam um termo afirmando que não se sentirão ofendidos por nenhuma das piadas contadas pelos apresentadores, que incluem toda sorte de humor sexista e dirigido a minorias. Ocorre que um dos apresentadores fez uma piada racista, relacionando AIDS, pessoas negras e macacos, seguida de um “né?”, olhando diretamente a um dos membros da banda que era negro. Ofendido, o músico chamou a polícia. Não foi possível descobrir os desdobramentos do caso, e se realmente houve denúncia e condenação do apresentador do show, mas, do que é possível discernir das notícias a respeito do fato, é relevante o fato de a piada ter sido direcionada a um alvo específico presente naquele ambiente naquele momento. Nas piadas contadas pelo professor universitário, o relato dos fatos pelo acórdão do

⁵⁷² “Sem dúvida, quem se encara como objeto do humor sente-se desconfortável ao ouvir uma piada ou brincadeira que pareça atingi-lo. Assim se dá, por exemplo, com determinadas anedotas a respeito de certas profissões, entre as quais, as de professor ou de juiz, ou que se referem a determinadas circunstâncias individuais, como as piadas sobre cornos, loucos ou bêbados ou, ainda, gordos, loiras, negros e gays, como pareciam ser a maioria das piadas contadas pelo Professor Adriano, sem nenhuma intenção de insultar ou ofender a qualquer pessoa. Enquanto o indivíduo escuta as piadas sem se enquadrar nelas, ri e diverte-se com o ridículo das circunstâncias narradas nas anedotas. Por outro lado, em geral, quando se sente incluído nas situações das piadas, surge-lhe certo desconforto, todavia superável sem maiores dificuldades, em particular se não são dirigidas diretamente. Quando, entretanto, decide que elas lhe são ofensivas, exige que cessem, sob a alegação de que o desabonam e desonram. No caso em apreço, o autor não se incomodou quando as brincadeiras se referiam a gordos e gays. É razoável supor até que tenha se divertido com elas, como se dá de ordinário com uma plateia. Porém, quando entendeu estar sendo atingido diretamente pelas anedotas o que não restou comprovado nos autos, exigiu que o professor parasse com elas e, diante da recusa do mestre, bateu às portas da polícia e do Poder Judiciário para que sua vontade prevalecesse. Trata-se, porém, de pretensão desarrazoada e desproporcional, diante das circunstâncias em que os fatos ocorreram, tanto assim que outros colegas, cujas características físicas também se enquadravam nas brincadeiras do professor, não deram maior relevância às anedotas” (MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível 0001682-37.2006.8.12.0012. Rel. Des. Josué de Oliveira, julg. 11 dez.2012).

⁵⁷³ “Parecia piada, mas não era. Na semana passada, o tecladista de uma banda que acompanhava um show de *stand up comedy* num clube em São Paulo abandonou o palco e chamou a polícia. Estava ofendido com a referência feita por um comediante sobre a relação entre Aids e o sexo entre humanos e macacos – o comediante, ao dizer que vivia comendo macacos e nunca pegou a doença, olhou para o tecladista, que é negro, e perguntou: ‘né?’ O show de humor proibidão – era o nome do espetáculo – acabou mal, ainda que os espectadores, logo na entrada, tivessem assinado um termo se comprometendo a não se ofender com piadas sobre negros, mulheres e deficientes” (PICHONELLI, Matheus. Humor criminalmente incorreto. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/humor-criminalmente-incorreto/>. Acesso em 22 abr.2012).

TJMS parece acomodar a impressão de que a anedota era contada realmente à plateia, a despeito de sua heterogeneidade, sem a intenção aparente de que os negros ali presentes fossem os negros das piadas, associação que o apresentador do show em São Paulo buscava fazer pelo olhar e pelo comentário explícito dirigido ao músico da equipe da casa de shows.

Por certo, a sensibilidade social do momento e o contexto em que se conta a piada são dados importantes para se analisar se se está diante de um ilícito penal ou civil ou apenas de inconveniência e mau gosto. Em novembro de 2015 em Curitiba, um vereador contou piada racista na presença de um colega negro (na verdade, o único da câmara) durante um intervalo da sessão plenária. Segundo o relato da imprensa⁵⁷⁴, mais quatro pessoas estavam presentes na chamada Sala dos Vereadores quando o político contou a piada racista (“Sabe por que preto entra em igreja evangélica? Pra poder chamar o branco de irmão”). Exceto pelo contador da piada, ninguém riu. Ele pediu desculpas mais tarde, mas mesmo assim teve aberto contra si processo disciplinar pelo Conselho de Ética, afinal arquivado. Não obstante, o Ministério Público do Paraná ingressou com ação penal, ainda em estágio inicial de tramitação⁵⁷⁵. Pode ter sido relevante para a decisão do MP o fato de haver poucas pessoas no ambiente quando a piada foi contada e o relato do ofendido de que ele repetiu a pergunta da primeira parte duas vezes, o que indicaria sua consciência de contar uma piada de cunho racista mesmo num ambiente restrito e com a presença de uma pessoa que se encaixava no estereótipo que compunha seu mote.

A presença de pessoa potencialmente ofendida no momento em que uma piada racista era contada presencialmente, aliás, é o denominador comum das três situações descritas acima. Veja-se que nos três casos as resoluções foram bastante diferentes, assim como o eram a quantidade de pessoas presentes em cada situação, quem eram essas pessoas, a natureza do ambiente e o modo como a piada foi contada.

⁵⁷⁴ GALINDO, Rogério Waldrigues. Vereador denuncia colega da Câmara de Curitiba por racismo. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/vereador-denuncia-colega-da-camara-de-curitiba-por-racismo/>. Acesso em 21 maio.2016.

⁵⁷⁵ MARÉS, Chico. MP denuncia Zé Maria por racismo; Câmara arquiva processo contra o vereador. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/mp-denuncia-ze-maria-por-racismo-camara-arquiva-processo-contr-o-vereador/>. Acesso em 21 maio.2016.

Quando a piada é contada pela imprensa, porém, a solução parece ser menos difícil, e passa primordialmente pela existência ou não de menção a pessoa específica. Foi o caso, por exemplo, de charge do *Zero Hora* em que um sujeito qualquer, aparentemente pelo expressivo branqueamento dos seus dentes, sustenta estar “ficando negro”. O TJRS entendeu que a charge teria gosto duvidoso, mas fundo humorístico (e não ofensivo) e, além do mais, não se referiria a pessoa específica, pelo que o pedido indenizatório do autor seria improcedente.

No mérito, a questão controvertida envolve uma charge publicada no jornal *Zero Hora* em que um cidadão, enquanto escova os dentes em frente ao espelho, exclama em meio a alteração de cor de seu tom de pele: ‘parece que estou me transformando.... em negro! Não bastasse ser canhoto.’ (fl. 12).

[...] Como bem destacou o julgador singular, não se extrai da tira humorística qualquer *animus injuriandi*. Apesar do duvidoso humor do chargista neste caso específico dos autos, a impressão que fica é justamente o *animus jocandi*, sem a intenção de ofender as pessoas negras, como pretende fazer crer o demandante.

[...] Ademais disso, como também destacado pelo ínclito magistrado sentenciante, não há referência direta na charge ao acionante, sendo improcedente também sob este aspecto o pedido indenizatório⁵⁷⁶.

A charge de fato é infeliz porque aparentemente empresta caráter indesejável a características naturais do ser humano – “negro” e “canhoto” – mas, de fato, não se refere a pessoa específica para caracterizar dano moral ao autor da ação.

Há casos, porém, em que o mau gosto da manifestação parece suplantar seu caráter genérico para ensejar indenizações a pessoas da categoria retratada que acionaram o Judiciário.

Foi o que ocorreu no TJRS em 2002, quando recurso subscrito por diversas policiais foi provido para condenar jornal a indenizá-las por conta de charge que sugeriria, segundo a ótica das autoras, que as mulheres dessa categoria profissional complementariam a renda por meio da prostituição. Entendeu a corte que “[...] era possível às senhoras policiais militares sentirem-se ofendidas, sem com isto demonstrar egolatria ou sensibilidade exagerada”⁵⁷⁷.

⁵⁷⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 70024688277. Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, julg. 11 mar.2009.

⁵⁷⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 70003466349. Rel. Des. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julg. 26 jun.2002; RIO GRANDE DO

Noutro caso, julgado pelo TJSP, piadas sobre a zona azul, a região da cidade em que o estacionamento de carros na rua depende de pagamento, foram consideradas ofensivas para as pessoas responsáveis pela venda dos talões:

A publicação ofensiva consiste no seguinte trecho do diálogo do periódico de fl. 56:

- ‘- Estacionar no Centro está tão caro, que há tempos a Zona Azul já virou Zona Vermelha!
- Por que se chama Zona Azul?
- O Azul não sei, mas a Zona é evidente!!
- Essa é a única zona em que a gente vai, paga e não come ninguém!
- As vendedoras de cartão trabalham em conjunto com a Gama?
- Sim, elas se escondem e eles multam! (sic)

Fácil verificar a grotesca comparação da ‘Zona Azul’ com as zonas de prostituição, com emprego de expressão baixa e vulgar cuja leitura automaticamente remete às funcionárias ao mencioná-las no parágrafo imediatamente posterior quanto à forma de aplicação de multas. O desconforto acima do normal das autoras é notório, sobretudo pelo fato de o seu trabalho consistir, basicamente, em permanecer à disposição dos munícipes para a venda de um produto de utilização exclusiva na Zona Azul.

Embora a publicação tenha a ‘Área Azul’ como foco do humor, as declarações assumem a extensão apta a gerar danos morais às suas integrantes na individualidade. A requerida foi além da infeliz descrição das condições a respeito da utilização das vagas para estacionamento, assumindo intuito doloso e pessoal com o fim de ofender a honra e a reputação alheia. Daí o claro insulto moral subjetivo à honra de cada dessas monitoras pelo infame jogo de palavras com a utilização do termo ‘zona’ somada ao malicioso e expresso paralelo da atividade das zonas de baixo meretrício com a desempenhada pelas autoras⁵⁷⁸.

O equívoco neste caso parece evidente, porque as piadas de salão reproduzidas no jornal dirigem-se contra a instituição da zona azul em si, e não exatamente contra quem vende o talão. Além disso, toda cidade que adota o referido sistema convive com críticas à instituição do serviço e eventuais abusos dos

SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 70004517413. Rel. Des. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julg. 7 ago.2002. A descrição fática da tirinha era a seguinte: “A lide versa as conseqüências da publicação de uma tira pretensamente humorística, na sessão ‘Tirinhas’ do jornal Diário Gaúcho, de propriedade da ré Zero Hora Editora Jornalística S/A, onde o personagem Tapejara, que seria o ‘último guasca’, encontra-se inicialmente parado diante do Cine Theatro Carlos Gomes, referindo que nunca assistiu a uma ópera. Na cena seguinte, dois cartazes com os dizeres: ‘HOJE. A BRIGADIANA TARADA’ e ‘LEVANDO NO KURSK’. No primeiro cartaz, está uma mulher nua, de proporções femininas avantajadas, apoiando-se sobre as mãos e os joelhos. No segundo, a personagem desnuda encontra-se de costas, supostamente olhando para um submarino. No terceiro quadrinho, Tapejara retira-se reclamando: ‘BARBARIDADE! QUE GRITARIA!!!’”.

⁵⁷⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 688.385-4/9. Rel. Des. Maia da Cunha, julg. 26 nov.2009.

responsáveis por sua administração cotidiana, bem como de seus custos sempre progressivos. A “zona evidente” mencionada por uma das anedotas também pode ser compreendida num sentido de “bagunça”, e, de toda sorte, não teria o condão de ofender específica e individualmente as pessoas que trabalham com isso.

Também surpreendentemente exitosa foi a ação da Associação dos Delegados de Polícia de São Paulo (ADPESP) em razão da publicação de uma simples anedota pelo Diário Popular:

Em ação de indenização por dano moral propostas pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo contra a Empresa Jornalística Diário Popular Ltda, em decorrência da inserção de frase humorística: ‘- Você já foi sozinho dar queixa na delegacia? - Fui. - Você não teve medo? - Não. - Eu deixei a minha carteira em casa...’.

[...] No que tange à matéria de fundo, embora o intuito da publicação tenha sido jocoso, não se pode deixar de vislumbrar ofensa contra a honra em relação ao seu conteúdo e a sua exteriorização. Como salientou a associação apelante, o gracejo mau, em que se vislumbra o desejo do agente em colocar a ridículo, à galhofa, ou ao desprestígio a pessoa visada, ferindo-lhe a dignidade ou o decoro, não pode ser tido como *animus jocandi*, não sendo permitido extravasar do humorismo para ofensa (fls. 253)⁵⁷⁹.

Os três casos citados acima são, antes de tudo, pontos fora da curva, em que a aspereza da manifestação ou a sensibilidade do julgador à categoria ofendida parecem ter tido mais relevância na decisão final do que a orientação, amplamente majoritária, que menções genéricas não ofendem pessoas singulares.

Exemplar na aplicação desse preceito, mesmo diante de discurso humorístico controverso, foi o tratamento dado ao quadro *Casa dos autistas*, paródia do reality show *Casa dos artistas*, do programa *Comédia MTV*, que ensejou ação indenizatória de pais de crianças autistas:

Sem embargo do respeito ao entendimento contrário adotado na r. sentença, as razões do pedido inicial não convencem, na medida em que não se identifica nexos de causalidade entre a veiculação do programa humorístico de cunho satírico produzido pela ré Casa dos Autistas e o alegado dano, na medida em que não houve o propósito de ofender pessoal e diretamente os autores.

⁵⁷⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 233.357.4/8. Rel. Des. Roberto Stucchi, Rel. para o acórdão Des. Márcio Marcondes Machado, julg. 19 mar.2002. A solução dada pelo voto vencido parece muito mais adequada ao caso concreto: “Sarcasmo contundente, mas genérico, ausente qualquer referência particular, sem intuito ofensivo. Pihéria sem propósito de ofensa à reputação, dignidade ou decoro da associação autora ou de seus associados”.

Cuidou-se, não de referência direta, individual ou pessoal a qualquer portador de autismo - o que, desde logo, resvalaria na falta de interesse de agir e de legitimação ativa 'ad causam' dos autores, a recomendar até a carência da pretensão indenizatória deduzida -, mas de genérica e indistinta representação, de conteúdo humorístico e satírico, que só indiretamente pode ter alcançado os ora apelados, os quais, na verdade, carregaram para si uma suposta ofensa que a eles não havia sido endereçada.

Ademais, conforme comprovado nos autos, a ora apelante retirou da sua grade de programação o programa em exame e tomou providências no sentido de minimizar eventuais efeitos negativos que sua veiculação possa ter produzido no meio social, cedendo inclusive espaço às associações representantes de autistas para a promoção de sua causa⁵⁸⁰.

O acórdão evita o tentador atalho do julgamento estético e moral do programa televisivo, e reconhece a reparação social feita pela própria emissora ao perceber que o conteúdo feriu suscetibilidades e produziu mais mal estar do que efetiva graça. Além, é claro, de reconhecer que não havia menção a pessoas específicas na esquete.

Por fim, é de se destacar que não será sempre que a ausência de menção ao nome de uma pessoa evitará a identificação e, com isso, o dano pode ser configurado⁵⁸¹.

Em litígio decidido pelo TJRS, o prefeito de Uruguaiana era retratado em charge como sexualmente submisso à mulher, representada à la Adolf Hitler. O chargista se defendeu, dizendo que o desenho fazia alusão ao escândalo envolvendo presidente da Federação Internacional de Automobilismo (FIA), flagrado na companhia de prostitutas com trajes nazistas. No entanto, essa interpretação foi afastada pelo júízo de primeiro grau (e pelo TJRS) dada a distância temporal entre o escândalo com o presidente da FIA e a publicação da charge, além da semelhança entre as figuras da charge e o prefeito e sua esposa, e do caráter eminentemente local do periódico, que não enveredava por assuntos internacionais, muito menos fatos tão pretéritos como o envolvendo o presidente da FIA. Lê-se no acórdão:

⁵⁸⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0143502-08.2011.8.26.0100. Rel. Des. Walter Barone, julg. 15 maio.2013.

⁵⁸¹ Cf., a respeito: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0261.03.018098-6/001. Rel. Des. Fabio Maia Viani, julg. 13 nov.2007. Lê-se, no acórdão: "Intitulando-o como 'Mr. M', além de ridicularizarem o autor, insinuam que, como num passe de mágica, fez ele desaparecer o dinheiro do seu cofre. Propalar que tal situação se assemelha ao 'Baú da Felicidade' é o mesmo que dizer que o autor simulou o furto a fim de conseguir recursos financeiros para comprar uma casa e não sujeitá-la à partilha no processo de separação do casal". Embora o tribunal não tenha apreciado expressamente o argumento do jornal, de que a charge não mencionava o nome de ninguém, o resultado do julgamento permite entrever que a identificação do alvo foi possível.

Os requeridos não negam sua responsabilidade pela publicação da charge em comento, mas negam que ela tenha alguma vinculação à pessoa do autor.

[...] [O] chargista do jornal foi questionado 'se teve intenção de retratar a figura do prefeito ou seus familiares, o que foi negado, dizendo o cartunista que teve inspiração retirada de recente escândalo da Fórmula 1, onde vazou na internet vídeo que o presidente de entidade que comanda esse evento automobilístico na exata situação retratada pela charge'.

Ocorre que, a par da ausência da identificação dos personagens na apontada charge, não há como ignorar a semelhança física com as figuras do autor e, até mesmo de sua esposa, na publicação, algo de domínio público já que ambos ocupam posições de destaque na política local, o primeiro Prefeito Municipal e a segunda Primeira Dama e Secretária Municipal de Ação Social.

[...] Aliás, publicada a charge em jornal de circulação local, sem qualquer mínima menção a automobilismo que possibilitasse a vinculação pretendida pelos demandados, e com a semelhança física de um dos personagens com o autor, que exerce cargo público igualmente local, resta insustentável a tese dos demandados.

Destaque-se que a referência feita nas contestações possivelmente ao escândalo sexual que envolveu o Presidente da FIA, Max Mosley, que foi flagrado em abril de 2008 (um ano e seis meses antes da tal charge!) em vídeo com 5 prostitutas vestidas como soldados da 2.^a Guerra Mundial (nazistas), simulando agressão a judeus, em prática sadomasoquista, em muito difere do quadro retratado pela charge, em especial quanto à aparência física da figura masculina e, pelo visto, somente quanto ao tema serviu de inspiração ao chargista.

Aliás, para uma leitura rápida, é de se admitir a possibilidade de imediata relação entre 'cisquinho' - forma como a figura feminina se dirige à figura masculina da charge - e a comum alcunha Chico ou Chiquinho do segundo prenome do autor⁵⁸².

Noutro caso, julgado pelo TJSC, estava em questão uma vinheta televisiva em que uma coruja de óculos caía do galho, que foi considerada alusiva a antigo apresentador da emissora, conhecida como "Coruja", que a havia deixado recentemente⁵⁸³.

⁵⁸² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 10^a Câmara Cível. Apelação Cível 70047125794. Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, julg. 28 jun.2012.

⁵⁸³ "A vinheta veiculada em comercial televisivo mostrava uma Coruja de óculos em um galho de árvore, em seguida a ave caía do galho e apareciam suas penas no ar, após aparecia a seguinte mensagem: 'Rede Brasil Esperança, credibilidade e honestidade é a nossa marca'. Fatos esses incontroversos. Também incontroverso que o autor apresentava um programa na emissora ré e que é conhecido, pelo menos em Joinville, pelo apelido de Coruja. Embora a ré tenha alegado que a coruja da vinheta está relacionada a outra pessoa, o Sr. Antônio Carlos Correia, este reside em outra cidade e também é conhecido por outros vários apelidos. Já o autor é conhecido unicamente como Coruja. Ademais, a ré tem sua sede na cidade de Joinville, onde também possui seu maior público alvo e telespectadores. A vinheta da coruja começou a ser transmitida logo em seguida ao rompimento entre as partes, que levou ao autor não apresentar mais o programa na emissora" (SANTA CATARINA.

Em conclusão, portanto, é possível afirmar que: a) discurso humorístico com pessoas indeterminadas ou fictícias não gera, em regra, dever de indenizar, por mais que pessoas específicas se enquadrem nas características ali apresentadas; b) se, apesar de tudo, a identificação de uma pessoa específica for possível, pode se configurar dever de indenizar caso não haja outra característica do discurso humorístico que o torne defensável.

1.3 Texto e contexto

O humor, como todo discurso, não pode ser analisado fora de seu contexto⁵⁸⁴.

O REsp 736.015/RJ, mencionado anteriormente, pauta-se pela análise da íntegra do texto publicado pela revista *Bundas*, e não apenas do trecho que mencionava expressamente o nome do antepassado das autoras e o nome do castelo que era o centro das atenções, como explicitado no seguinte trecho: “Mas, para o deslinde da questão, é preciso analisar não só a expressão apontada como injuriosa, e sim esta em conjunto com a integralidade do texto e com o estilo do periódico que o veiculou”⁵⁸⁵.

Por sua vez, o TJSP preocupou-se em contextualizar declarações do apresentador Clodovil, que começou a tecer críticas à diretoria da Rede TV! que levaram ao fim de seu contrato, para julgar infundada a imposição de multa contratual pleiteada pela emissora. O tribunal concluiu que não foi o apresentador a parte a dar causa ao fim do contrato, primeiro porque as declarações precisavam ser interpretadas no contexto em que proferidas e, segundo, porque o estilo do

Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 4ª Câmara de Direito Civil. Apelação Cível 2008.046067-1. Rel. Des. Luiz Fernando Boller, julg. 7 mar.2013).

⁵⁸⁴ No campo da linguística, trata-se de área de interesse da pragmática (em oposição à sintaxe e à semântica), que analisa as condições que tornam determinadas manifestações aceitáveis para os falantes da língua. O contexto, definido como “a situação em que ocorre a interação discursiva”, engloba não apenas as estruturas internas do discurso (conhecimento, crenças, propósitos, intenções), mas também o período de tempo e espaço em que a interação comunicativa ocorre (DIJK, Teun A. van. *Text and context: explorations in the semantics and pragmatics of discourse*. London-New York: Longman, 1986. p. 189-192, passim). Faz diferença, por exemplo, conhecer o livro *Brasil, país do futuro*, de Stefan Zweig, e o fato de Millôr Fernandes ter sido um ácido crítico do cenário político nacional, para a compreensão de seu *wit* “Brasil, país do futuro” (FERNANDES, Millôr. *Millôr definitivo: a bíblia do caos*. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 64).

⁵⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso especial 736015/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 16 jun.2005.

apresentador já era conhecido pela diretoria da emissora e, inclusive, havia sido determinante para a contratação. Extrai-se do acórdão:

Criticando político de cidade litorânea, o apresentador diz que tem de ir para a casa 'todo fim de semana'. – 'Chego lá, aquilo tá podre, com aquele prefeito horroroso, né, aquele comando podre que tem lá e ainda pago esse pedágio.. . Já pensô? Como é que vai ser, heim? E como é que eu vou fazê, me conta! Eu tenho impre... Será que vocês não podem fazê um buraco de tatu para mim ir por debaixo da terra assim, sair lá em casa, de repente? Que helicóptero, a emissora não me empresta mesmo, né?' Na seqüência, complementa: - 'Dizem que os cachorros aqui, passeiam a táxi, eles adoram passear de helicóptero, mas a gente não pode, não (risada)' (fl. 358).

Convenha-se, é preciso ver o contexto. Nele, o apresentador queixa-se da cidade em que tem casa, do prefeito e do pedágio. Aí, alude a helicóptero da emissora e a 'cachorros', mas não no sentido pejorativo do termo e, sim, no sentido de superioridade hierárquica, porque se refere aos diretores, no sentido de 'cachorro grande', como se ouve na linguagem coloquial. Nisso, não há intenção de ofender a quem quer que seja, diretores, prepostos ou funcionários da emissora.

[...] De mais a mais, a omissão da emissora na descrição e na localização dos fatos no tempo enseja o acolhimento de sua acenada convivência, no curso do contrato, com o modo irreverente e franco, perto de agressivo, do conhecido apresentador - está-se, afinal, a se falar de Clodovil, goste-se dele ou não.

Tais características terão pesado na contratação, na busca de índice de audiência, obtido (fls. 485/486), tanto mais quanto se considere que a própria emissora afirma que levou em conta 'o passado profissional' do apresentador, 'em razão do seu hábito de difamar e injuriar pessoas' (fl. 119). Tanto mais quanto se considere, também, que a duração do programa diário passou de duas horas e meia para quatro horas diárias (fls. 488/489), sinal seguro de que, até então, o apresentador e o contrato eram interessantes para ela⁵⁸⁶.

No Mato Grosso, jornal de professores universitários retratou o reitor montado num elefante, em safári na África. O reitor entendeu tratar-se de acusação de malversação do erário, quando, na realidade, a charge aludia à viagem efetivamente ocorrida durante período em que os professores estavam em greve – refletindo não apenas um dado factual, mas também o desinteresse do reitor pela negociação. Veja-se o acórdão:

A causa de pedir diz respeito à divulgação por e-mail e informativos escritos de matérias e charges, que segundo alega, dão a entender que o apelante utilizou dinheiro público para fazer safári na África, no período em que persistia a greve na Unemat.

⁵⁸⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 28ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 1183644. Rel. Des. Celso Pimentel, julg. 11 nov.2008.

[...] 'A Reitoria transferiu para amanhã, dia 23/08, 16 horas a audiência com o Comando de Greve. Enquanto isso, o reitor Arno Rieder faz um safári na África.'

Verifica-se que neste documento – o qual não foi descontextualizado – não se faz referência ao uso indevido de verbas por parte do Requerente, estando flagrante que o termo 'safári' visa criticar a ausência do reitor durante período em que se discutia [sic] as reivindicações do corpo docente da UNEMAT, tampouco se pode dizer que deste termo é possível inferir que lhe atribuíram o crime tipificado no art. 315 do Diploma Penal (fls. 06 da inicial).

[...] O fato de na charge o apelante estar sendo representando como se estivesse fazendo um safári, em cima de um elefante, escoltado por um nativo, informa de forma humorística de que o mesmo encontrava-se na África do Sul, país cujo um dos atrativos é justamente o safári - nada mais emblemático, enquanto que em Cáceres corria o tumultuado movimento docente por aumento de salários, greve, alunos sem aulas, negociações, dentre outras questões inerentes a qualquer movimento reivindicatório⁵⁸⁷.

Para reformar sentença que tinha julgado procedente pedido de indenização de um deputado que havia palestrado em evento sobre a construção de hidrelétricas, o TJRS desfez a interpretação que o juízo recorrido tinha feito da charge de um periódico local, utilizando-se de avaliação contextual do que reportagens do mesmo jornal tinham a dizer sobre o evento, e sobre a geração de empregos do local. Embora o acórdão não reproduza a charge que deu origem à controvérsia, ela é descrita e analisada de modo detido:

É indubitável que a ré divulgou em jornal de sua propriedade, na edição de 21 de maio de 2005, charge de autoria do cartunista Xbibí, retratando o autor no alto de um palanque, com vários [sic] pessoas na platéia, com tomadas e um cifrão em seus pensamentos, com a expressão 'Tá na hora de energia'.

[...] Poder-se-ia falar em ofensa aos direitos de personalidade do autor se o desenho caracterizasse um homem com uma mala abarrotada de dinheiro, se existissem cifrões nos olhos do autor ou qualquer outra gravura que expressasse uma idéia de que o autor auferisse dinheiro público ilícitamente.

Ainda, cabe ressaltar que, a reportagem do jornal requerido publicada em 19/05/2006 (fl. 32), isto é, dois dias antes do evento, destaca matéria sobre a aludida palestra, qual seja, a construção de usinas hidrelétricas nos rios Uruguai e Ijuí e seus reflexos na economia local e regional.

[...] Daí se explica o cifrão na gravura que, provavelmente, deve estar ligada aos altos investimentos para a construção das hidrelétricas e os possíveis

⁵⁸⁷ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível 46442/2005. Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho, julg. 18 jan.2006.

lucros percebidos com a geração de empregos, através da chegada de novas empresas à região de Santo Ângelo.

[...] Assim, não há embasamento no fato de o requerente simplesmente reclamar de uma charge envolvendo a sua pessoa e que não possui cunho ofensivo, uma vez que isso faz parte do jogo político, da relação com a imprensa, enfim, é algo que envolve toda a sociedade⁵⁸⁸.

Igualmente, veja-se acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) que analisa charge em que o cerimonial da Prefeitura de Aracaju é representado como um mico, por ter se esquecido de convidar o presidente da Câmara de Vereadores para a solenidade do aniversário da cidade. O tribunal afastou a interpretação dos autores da ação – funcionários do cerimonial – de que a charge era racista ao retratá-los como macacos. Entendeu-se mais razoável (e condizente com as provas e circunstâncias dos autos) a interpretação de que a charge aludia ao equívoco (“mico”, na linguagem popular) cometido pelo cerimonial, nos seguintes termos:

[...] às vésperas da publicação da charge, havia acontecido o aniversário de Aracaju, no qual fora hasteada a bandeira da capital, oportunidade na qual saltou aos olhos dos presentes, em especial da imprensa local, a ausência do presidente da Câmara de Vereadores, o Sr. Emanuel Nascimento, que não se fez presente por equívoco do cerimonial da solenidade que teria esquecido de convidá-lo para o ato cívico.

Na visão do cartunista tal lapso foi grave o suficiente para levá-lo a ilustrar um dos membros do cerimonial como macaco, mais especificamente como um mico, dada a conhecida analogia entre este último e uma situação vexatória.

Conforme se extrai da exordial o descontentamento está exatamente na correlação com a imagem de um primata logo abaixo de uma placa na qual se vê escrito o termo ‘cerimonial’ estampada no centro da ilustração acostada à fl.23, e veiculada no Jornal da Cidade do dia 20 de março de 2010.

Debruçando-se sobre a charge, é obrigatória a conclusão de que os demandados tão somente ilustraram, sob a sua ótica, é verdade, a seqüência de fatos ocorridos, dentre eles o embaraço causado pela ausência do chefe do Poder Legislativo em tão importante data no calendário desta capital. Não por outro motivo, no cartoon os personagens estão em frente à Câmara Municipal e o famigerado animal comenta com o Prefeito Edvaldo Nogueira: ‘Mas chefe, nem me falastes da existência dessa casa....eu num sabia!’. Recebendo como resposta do prefeito: ‘Ta vendo? Réu confesso’. Sem digressões, a prosopopéia utilizada pelo cartunista foi, na visão deste relator, mais do que clara: quis ilustrar o fato ocorrido como um mico, um constrangimento, uma gafe causada pelo

⁵⁸⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 70026769828. Rel. Des. Léo Romi Pilau Júnior, julg. 4 dez.2008.

cerimonial, razão pela qual inseriu aquele ser irracional numa ambiência tipicamente humana⁵⁸⁹.

Também nesse sentido acórdão do TJPR, que analisa extensamente charge na capa de livro e partes de seu conteúdo apontados como ofensivos (nele, um advogado expunha a público fatos escandalosos de processo judicial envolvendo herança)⁵⁹⁰.

Ainda digno de nota é o acórdão do TJRS que analisa uma charge a respeito da ligação entre um grupo empresarial e um partido político, metaforizada por dois irmãos ligados pelo bolso. A referência literária almejada pelo chargista era a obra *Os irmãos corsos*, de Alexandre Dumas, protagonizada por irmãos de forte ligação emocional. Interpretando o texto a partir de seu contexto, o tribunal capturou a alusão do chargista para afastar a argumentação da parte autora de que o adjetivo corso teria o significado infamante de pirata. Veja-se o acórdão:

[...] [M]uito se falou sobre a ligação estereotipada pelo apelante em debates públicos e em outros programas de rádio e televisão. Quero dizer, não se vê ali uma charge totalmente abusiva e fora da realidade.

Vista como um todo, a charge deve ser interpretada pelo seu título, juntamente com o desenho. Não venham dizer as apeladas que corso significa 'sujeito relacionado à pirataria, de vida errante e vagabunda'. Lembre-se que o conceito não é unívoco. O mesmo dicionário Aurélio Buarque de Holanda - séc XXI, em CD-Rom, que traz aquela definição, apresenta também a seguinte: 'córstico, proveniente da Córsega'.

'Os Irmãos Corsos' é um romance escrito por Alexandre Dumas, em francês intitulado 'Les Frères Corses'. É muito mais provável que o apelante tivesse a intenção de estabelecer uma metáfora, de espécie a espécie (na expressão de Aristóteles) com a história, tanto que escreveu 'Alexandre Dumas' na parte inferior do desenho, com a indicação de um asterisco relacionando o título da charge ao nome do autor do livro, no seu canto inferior esquerdo.

[...] Conclui-se que, em verdade, os irmãos possuem uma semelhança na aparência e uma forte ligação, embora tenham se distanciado. Um chega a sentir pelo outro. O único traço metafórico que se pode fazer é que as figuras da charge possuem uma forte ligação, e a mesma se dá pelos bolsos. Não há na história sobre imoralidade ou desonra.

Entendo que Schröder não provocou nenhum dano à imagem das apeladas, pois a charge criada é habitual nesse tipo de imagem jocosa.

⁵⁸⁹ SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível 4244/2012. Rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julg. 3 set.2012.

⁵⁹⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 259.545-9. Rel. Des. Anny Mary Kuss, julg. 19 out.2004.

Proíba-se o chargista de desenhar caricaturas e estar-se-á proibindo ou censurando uma forma de expressão artística⁵⁹¹.

Não se quer dizer, aqui, que as charges (e as demais manifestações humorísticas) tenham apenas uma interpretação correta, mas que determinadas interpretações trazidas pelas partes simplesmente não têm fundamento nenhum para sustentar ações indenizatórias.

Ilustrativa dessa ausência de razoabilidade que acomete muitos dos autores das ações aqui analisadas é outro caso analisado pelo TJRS, a respeito da charge de um homem puxando um arado na roça, publicada junto da notícia de um significativo roubo de gado ocorrido na região coberta pelo periódico. O dono do gado roubado sentiu-se ofendido – porque, segundo suas razões, ele teria sido retratado como um animal. No entanto, parece claro que a crítica da charge era de que o roubo de gado, por ter se tornado tão sistemático na região, estava obrigando os fazendeiros a fazer trabalho braçal. Colhe-se do acórdão:

[...] Não há dúvida que a charge publicada no Jornal O Diário retratou fato verdadeiro ocorrido na localidade de Linha Nova, tanto que no dia 14 de agosto de 2008 o crime de abigeato do qual foi vítima a parte autora foi manchete do citado jornal, publicando-se foto de animais abatidos e do próprio José Kuhn (fl. 14 dos autos). Na fl. 15 dos autos houve a juntada da reportagem realizada pelo jornal, no qual José Kuhn deu entrevista para o repórter responsável pela cobertura do evento. Na fl. 16 consta a charge publicada no mesmo jornal na qual aparece um agricultor puxando um arado, guiado por uma criança e dizendo a seguinte frase 'Eeera!!! Boi veio', intitulada 'Abigeato em Linha Nova'.

[...] No contexto em que foi publicado, constitui-se em crítica social à falta de segurança a que os cidadãos, inclusive de pequena localidade como Linha Nova estão submetidos, determinando o inusitado de produtores rurais perderem peças importantes, imprescindíveis para os trabalhos do dia-a-dia, como arar a terra⁵⁹².

Exemplar de como a análise detida do texto e do contexto da manifestação é determinante para uma solução jurídica cuja premissa menor pode ser acompanhada sem dificuldade e, portanto, ser amplamente sindicável e discutida com base em sua fundamentação, a teor do que prescreve o art. 93, IX, da

⁵⁹¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 70001533603. Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, julg. 1º out.2003.

⁵⁹² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 70041494345. Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, julg. 10 ago.2011.

Constituição Federal⁵⁹³, é o acórdão a seguir. A decisão do TJSP reforma sentença de procedência do pedido indenizatório formulado por juiz devido a coluna opinativa do jornalista Juca Kfourri que criticava decisão judicial sobre corrupção no futebol, utilizando trocadilho com o sobrenome do magistrado que a havia proferido:

A demanda teve origem em expressões usadas pelo jornalista em sua coluna esportiva na Folha de São Paulo, de 16.06.96, e que teriam causado dano moral ao autor.

As expressões são as seguintes: 'Não é gozação', constante do título do artigo; e ainda: 'cara de gozo dos envolvidos', além de menção expressa a uma decisão do juiz Marcos Gozzo.

Diz o autor que a ligação das expressões com o seu patronímico (Gozzo) o expôs ao ridículo, causando-lhe - e também aos seus familiares - forte constrangimento moral, justificador de reparação pecuniária.

[...] O autor é um digno magistrado, que cumpriu o seu ofício de julgar com imparcialidade e que decidiu de acordo com sua consciência. Quanto a isso não há a menor dúvida.

Os réus são um jornalista esportivo de bom conceito, também agindo no exercício de sua profissão; e uma conhecida empresa jornalística.

É fundamental examinar o contexto em que as expressões foram proferidas.

Havia uma campanha pela moralização das arbitragens no futebol paulista em razão de ter vindo a público fita gravada em que um árbitro se referia a manipulação de designações de árbitros e dos resultados dos jogos. Houve inquérito e denúncia por parte do Ministério Público.

O jornalista-réu empenhou-se na campanha e frustrou-se ao deparar com a sentença proferida pelo ora autor, de rejeição da denúncia. Dirigiu suas críticas, então, contra o Judiciário e contra o prolator da decisão, ou seja, contra quem exerceu, de fato e de direito, o poder de decidir.

No ambiente da crítica esportiva, particularmente sobre futebol, é comuníssimo o uso do humor.

Ora, o humor é sempre contra alguém ou contra uma determinada situação. Não há humor a favor de alguém.

Natural, portanto, nos artigos daquela natureza, que apareça o humor contra alguma pessoa. A injuricidade estará apenas no abuso do direito, o que ocorrerá se houver ofensa evidente a direito de outrem.

[...] Se se exigir que a crítica a uma sentença se faça em termos rigorosamente jurídicos, somente os bacharéis em Direito poderiam exercer o direito de crítica, com exclusão das demais pessoas, o que é inconcebível.

⁵⁹³ "Art. 93. [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

Os termos usados pelo jornalista seriam intoleráveis se utilizados em um congresso científico ou em um Tribunal, pois aí exigem-se linguagem formal e precisão lógica.

Mas os fatos se deram em simples artigo sobre o ambiente do futebol. Tratou-se de simples trocadilho com o nome do juiz, uma piadinha, tolerável mesmo se dirigida contra um homem público, seja ele integrante de qualquer dos Poderes da República.

É claro que toda crítica a um julgamento, proferida fora dos autos, quanto à sua incorreção, injustiça, etc, causa desconforto e aborrecimento ao juiz. Mas são os ossos do ofício. Por isso mesmo, o juiz costuma reagir com superioridade, com senso de humor, com certo espírito esportivo.

Se o nome de uma pessoa sugere ou comporta trocadilhos, maior tolerância deve ter seu portador. Se as brincadeiras forem insuportáveis, cabe ao interessado pleitear a alteração do nome, como permite a Lei - art. 58 da Lei 6.015/73⁵⁹⁴.

Fica clara, portanto, a importância de se compreender o contexto da manifestação humorística para o desate da controvérsia judicial⁵⁹⁵.

No entanto, muitas vezes a própria análise da presença ou não de abuso na manifestação humorística é dificultada porque o acórdão não se preocupa em reproduzir ou descrever todo o texto, charge ou caricatura, ou em transcrever o conteúdo do programa televisivo ou radiofônico que se reputou ofensivo⁵⁹⁶. Isso

⁵⁹⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 139.191-4/4. Rel. Des. José Osório, julg. 22 fev.2002.

⁵⁹⁵ Nesse sentido, podem-se citar, ainda: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 70048724306. Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, julg. 26 set.2012 (analisa-se de modo detido o contexto em que se deu uma série de sátiras a um vereador de Porto Alegre para compreendê-las como uma espécie de vingança da emissora contra uma negativa de entrevista); SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 1ª Câmara de Direito Civil. Apelação Cível n. 2006.011487-1. Rel. Des. Stanley da Silva Braga, julg. 7 dez.2010 (sobre charge em que duas mulheres são retratadas com luvas de boxe, referindo-se a desentendimento que descambou para vias de fato em local público, registrado em boletim de ocorrência e nota de cunho narrativo no jornal); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 18.199-4/8. Rel. Des. Mauricio Vidigal, julg. 10 mar.1998 (sobre charges de jornal sindical, lidas sob a ótica da necessidade de comunicar as bandeiras da classe de modo simples e inteligível).

⁵⁹⁶ Incorrem nessas omissões, a nosso ver: RORAIMA. Tribunal de Justiça de Roraima. Câmara Única. Apelação Cível 0010.07.161042-1, Rel. Des. Almiro Padilha, julg. 11 fev.2014 (charge reputada ofensiva, mas cujo teor não é reproduzido nem narrado – sabe-se apenas que em uma delas o autor, que não se sabe quem é, foi comparado ao “chupa-cabra”); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 9ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 255.245.4/8. Rel. Des. Adriana Borges de Carvalho, julg. 21 fev.2006 (texto de Millôr Fernandes publicado em revista da *Folha de S. Paulo* e impugnado por Aldo Rebello, considerado não ofensivo, mas cujo teor não é transcrito ou comentado em maiores detalhes pelo acórdão); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 469.428-4/9. Rel. Des. Testa Marchi, julg. 9 abr.2009 (fica difícil compreender, de modo objetivo e distanciado do absurdo da situação em si, se existia ou não abuso na charge de bombeiro acionado para socorrer homem com argola de ferro presa ao pênis); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0006028-22.2008.8.26.0319. Rel. Des. Salles Rossi, julg. 4 jul.2012 (acórdão que se limita a informar que charge de candidata a prefeita atrelava sua imagem à dos Três Patetas, mas sem explicar como

impede, portanto, que se concorde com decisões que simplesmente consideram determinada manifestação, descrita em termos genéricos, ou simplesmente não descrita, como abusiva, e pronto.

Cita-se, por exemplo, o acórdão do TJMG que não permite entrever exatamente o que se atribuía à pessoa que se sentiu ofendida por charge e publicação de notícia em Betim, tendo em vista que o desembargador relator preocupou-se mais com a transcrição de doutrina sobre imprensa e dano moral do que com o esclarecimento do que estava sendo julgado com base nessa literatura⁵⁹⁷.

Em outra ocasião, o TJMS afirmou que “basta um simples lançar d’olhos para se chegar à conclusão de que o intuito das charges não é informar ou mesmo fazer humor, mas sim atribuir ao autor a pecha de mentiroso”⁵⁹⁸. O conteúdo das charges, porém, não foi referido nem indiretamente pelo acórdão.

O TJPR, por sua vez, também não foi claro ao descrever o contexto em que estavam inseridos apelidos (“Kid Mexerica”, ‘Mister Kid Poncã’, ‘Justiceiro

nem por quê); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Embargos infringentes 4.171-4/5-01. Rel. Des. Ruy Camilo, julg. 17 jun.1998 (não se vislumbra em nenhum momento o teor da matéria jocosa considerada ilícita não porque fosse muito ofensiva, mas porque dizia respeito à vida privada da personagem ali retratada); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9135052-97.2009.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Ambra, julg. 25 abr.2012 (não é possível compreender do que tratavam as charges de político cujo braço havia sido amputado – para além de retratar a amputação em si); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. Embargos infringentes 115.933-4/8-01. Rel. Des. Alexandre Germano, julg. 25 set.2001 (texto de José Simão considerado ofensivo pelo falecido político Enéas Carneiro, mas jamais transcrito no acórdão); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0002553-75.2008.8.26.0281. Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, julg. 11 fev.2014 (compreende-se que a lide diz respeito à entrevista que vereadores deram ao programa *Pânico na TV* a respeito da atriz Luana Piovani, que se ofendeu com as declarações; o conteúdo delas, porém, não é mencionado pelo acórdão); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 215.424-4/2. Rel. Des. Marcelo Benacchio, julg. 27 out.2005 (sobre crítica jocosa a pessoa de nome Montgomery lançada na revista *Época*, mas cujo teor é apenas indireta e brevemente referido); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0017967-08.2008.8.26.0510. Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, julg. 31 jul.2014 (não se vislumbra o texto que registrou discussão entre secretário de turismo e vereadora, entretanto noticiado de modo jocoso por jornal de Rio Claro); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0332397-30.2009.8.26.0000. Rel. Des. Élcio Trujillo, julg. 19 jun.2012 (não fica claro qual foi o conteúdo do programa *Pânico na TV* reputado ofensivo pelo cantor sertanejo Zezé di Camargo e sua então esposa Zilu Godoi).

⁵⁹⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0027.08.170167-7/001. Rel. Des. Antônio Bispo, julg. 10 maio.2012.

⁵⁹⁸ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 2ª Turma Cível. Apelação Cível 2007.004803-2. Rel. Des. Luiz Carlos Santini, julg. 3 abr.2007.

Mimoso’, ‘Kid Mimosa’”, entre outros) dados a políticos da região de Arapongas que teriam se envolvido em atentado supostamente forjado⁵⁹⁹.

Para finalizar a série de exemplos, o TJRJ não esclareceu em que contexto vieram a lume os comentários ácidos sobre as supostas dificuldades financeiras do *playboy* Jorginho Guinle, que estaria dando “calote até em táxi”, segundo publicado na revista *Veja*⁶⁰⁰.

Não são raras as vezes em que se observa um verdadeiro melindre em se citar a manifestação humorística alvo da controvérsia entre as partes, quase sempre porque o teor do discurso constrange ou traz repulsa ao julgador, ou mesmo pela falsa impressão de que a repetição do discurso terá uma qualidade mágica de perpetuá-lo ou ressuscitá-lo⁶⁰¹.

Contudo, por mais falsas que sejam essas últimas impressões, e por maiores que sejam os pudores dos magistrados, parece imprescindível que um resultado verdadeiramente justo, e que uma fundamentação da decisão realmente sindicável, requer necessariamente a transcrição da manifestação humorística – ou ao menos a explicação suficientemente elucidativa de seu teor – e a compreensão do contexto em que ela foi proferida, não importando se, no meio do texto, vierem palavrões ou expressões de gosto duvidoso, já que, como parece intuitivo, o humorista por vezes cria uma linguagem própria. Exemplar, nesse sentido, acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) que não tem esses constrangimentos e se preocupa com o contexto em que charges políticas foram publicadas:

Na primeira charge, acompanhada do texto intitulado ‘A Lá [sic] Saddam [sic] Hussein’, o veículo de comunicação afirmou que o recorrente, na condição de candidato à prefeitura municipal de Várzea Grande, teria uma estratégia eletiva semelhante ao ex-ditador, baseada no poder aquisitivo para obtenção do poder.

Na segunda caricatura, a ilação se referia a um suposto comentário feito por Jaime Campos de que não teria receio do apelante nas eleições seguintes, tachando-o de ‘Boi do Cú [sic] Branco’.

[...] A publicação levada a efeito pelos recorridos apenas e tão-somente divulgou notícias pertinentes ao processo eleitoral municipal em tom

⁵⁹⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 162.852-2. Rel. Des. Ângelo Zattar, julg. 13 out.2004.

⁶⁰⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 10ª Câmara Cível. Apelação 5401/97. Rel. Des. Joaquim Alves de Brito, julg. 28 abr.1998.

⁶⁰¹ É o que parece ser o caso da sentença proferida no caso comentado na seção 2 deste capítulo.

humorístico, sem deixar transparecer a intenção do veículo jornalístico de denegrir ou abalar a reputação do apelante.

Tanto é fato que o recorrente sagrou-se vencedor no pleito eleitoral e não há nos autos prova de que seu prestígio político tenha sido denegrido pela publicação das aludidas charges, que constituem mero sarcasmo inerente ao meio político no qual já estava inserido o apelante, a partir do momento em que optou pela candidatura à chefia do Poder Executivo Municipal.

Não há, portanto, no caso dos autos, conduta antijurídica dos apelados, que simplesmente veicularam notas irônicas, destituídas de intencional abalo moral da pessoa do recorrente, mas revestidas de humor ao homem público candidato à Prefeitura de Várzea Grande⁶⁰².

Quanto menos se menciona a premissa menor (os fatos), mais fácil é o julgamento arbitrário com base em premissas maiores abstratas dos compêndios jurídicos. Defender que uma charge é ofensiva e tecer considerações genéricas sobre o potencial ofensivo do humor (e da malversação da liberdade de imprensa) não é sindicável nem pela parte para fins de recurso, nem pela sociedade. A garantia constitucional da motivação das decisões (art. 93, IX) não é um permissivo para explicações genéricas e subjetivas.

1.4 A “função social do humor”: aditivo poderoso ou componente essencial do “humor lícito”?

Embora não tenha se referido expressamente a humor, o Supremo Tribunal Federal já julgou caso em que o texto jornalístico utilizava-se de marcante ironia para criticar as atitudes de desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A matéria em questão era a seguinte nota:

O judiciário catarinense é uma ilha de agilidade. Em menos de 12 horas, o Desembargador Francisco de Oliveira Filho reintegrou seis vereadores de Barra Velha, após votar contra no mesmo processo. Os ex-cassados tratavam direto com o prefeito, ignorando a Constituição. A Câmara vai recorrer. O povão apelidou o caso de ‘Anaconda de Santa Catarina’.

Nas instâncias ordinárias do Poder Judiciário de Santa Catarina, a nota rendeu condenação pecuniária ao jornalista, que então recorreu ao STF, onde se reconheceu que o texto concretizava o direito do recorrente de expender crítica, “ainda que desfavorável e em tom contundente, contra quaisquer pessoas ou

⁶⁰² MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 110741/2009. Rel. Des. Orlando de Almeida Perri, julg. 15 jun.2010.

autoridades”. Foi nesse contexto que o Ministro Celso de Mello, relator do recurso, reconheceu que a crítica jornalística é “plenamente oponível a todos que exercem atividade de interesse da coletividade em geral”. Trata-se de aplicação direta da consolidada orientação jurisprudencial a respeito da crítica contra pessoas públicas, inspirada pelo interesse público. O único detalhe é que, aqui, aceitou-se que tal crítica tenha sido externada de modo “mordaz e irônico”⁶⁰³.

Na maioria dos acórdãos pesquisados em que se observa resultado favorável aos humoristas, fica claro que o humor é protegido quando é reconhecida nele uma certa função social, isto é, quando se reconhece no humor não apenas uma tentativa de fazer rir, mas também de despertar reflexão para alguma questão política, social, econômica, cultural, entre outras. É a atualização do provérbio romano *ridendo castigat mores*: rindo castigam-se os costumes⁶⁰⁴.

Para efeitos de comparação, é como se houvesse a transposição, para o campo específico do humor, do interesse público da notícia, aspecto essencial à responsabilidade dos jornalistas⁶⁰⁵. Do mesmo modo que é importante definir se a reportagem serve a algum interesse da coletividade para se sobrepor à suscetibilidade de alguém, interessaria ao julgador saber se a crítica humorística trará, de algum modo, reflexão sobre algum tema que a mereça.

Isso é evidente em acórdãos proferidos antes e depois do julgamento da ADPF 130/DF, ocasião em que o STF considerou a Lei n. 5.260/1967 (Lei de Imprensa) incompatível com a Constituição de 1988. A lei que vigeu entre 1967 e 2009 entendia lícita a crítica inspirada pelo interesse público: “Art. 27. Não constituem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação: (...) VIII – a crítica inspirada pelo interesse público”.

Esse era o argumento de defesa de muitos humoristas que satirizavam políticos. É, por exemplo, o dispositivo que ampara o desprovemento de diversos

⁶⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Agravo regimental no recurso extraordinário 705630/SC. Rel. Min. Celso de Mello, julg. 22 mar.2011.

⁶⁰⁴ Mais tarde, esse foi o lema seiscentista da *commedia dell'arte*, especialmente do Arlequim de Biancolelli. Atribui ao cômico uma função moralística de “denunciar vícios, comportamentos reprováveis, desvios de ordem que o sistema social estabelece como valor inquestionável e, de tal forma, preparar explícita ou implicitamente sua repressão ou correção” (D’ANGELI, Concetta; PADUANO, Guido. *O cômico*. Trad. Caetano Waldrigues Galindo. Curitiba: Editora UFPR, 2007. p. 9).

⁶⁰⁵ “A pedra de toque para se aferir a legitimidade da crítica jornalística é o interesse público” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso especial 680.794/PR. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 17 jun.2010). Cf., a respeito, o capítulo 2.

recursos de apelação⁶⁰⁶ de ex-secretário de governo do Distrito Federal, retratado em charge subtraindo, indevidamente, recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e que ajuizou ação contra os veículos de comunicação que o retrataram de modo jocoso – por exemplo, como um Papai Noel com um saco de dinheiro onde se lia “\$FAT”. Os casos foram resolvidos com a fundamentação típica daquela associada à responsabilidade civil dos veículos de comunicação por conteúdo jornalístico – isto é, interessada na veracidade e interesse público de seu conteúdo e a razoabilidade nos meios de exposição. Destaca-se trecho de um dos acórdãos que sintetiza o exposto neste parágrafo:

Pondere-se, por fim, que não se vislumbra no conteúdo das matérias veiculadas a intenção de difamar, estando adstritas a expressar e difundir informação. Não se olvide que a charge, embora possua conteúdo cômico, exprime, inquestionavelmente, uma crítica e, ainda, denota o caráter informativo, enquadrando-se, por conseguinte no disposto no art. 27 da Lei nº 5.250/67, como bem asseverou o d. magistrado monocrático, posto que presente o nexu causal entre a matéria e a função político administrativa desempenhada pelo Apelante à época⁶⁰⁷.

Esses parâmetros são, por vezes, temperados em prol de uma maior aceitação e linguagem irônica e sarcástica, como neste acórdão do TJDF que desproveu recurso de deputado envolvido no “Mensalão”:

Não merece guarida a alegação de que a abusividade da matéria teria se consubstanciado na utilização de expressões satíricas como ‘Pizza, refrigerante e desespero’. Isso porque, no âmbito do meio jornalístico, é comum a utilização de frases atrativas, que sejam capazes de captar a atenção dos leitores. Especialmente nas reportagens de cunho político, é corriqueiro o uso de expressões com certo grau de ironia, como forma de exarar uma crítica velada sobre os fatos noticiados⁶⁰⁸.

Noutra oportunidade, o mesmo TJDF entendeu lícita a utilização, pelo Greenpeace, de machado de brinquedo por uma manifestante vestindo máscara

⁶⁰⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 4ª Turma Cível. Apelação Cível 20000110948346. Rel. Des. Hector Valverde Santana, julg. 13 mar.2009; DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 4ª Turma Cível. Apelação Cível 2000.01.1.043953-7, Rel. Des. João Timóteo, julg. 15 ago.2007; DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 4ª Turma Cível. Apelação Cível 2000.01.1.048317-2. Rel. Des. Silvano Barbosa dos Santos, julg. 20 set.2004.

⁶⁰⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 5ª Turma Cível. Apelação Cível 2001011029278-0. Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, julg. 3 mar.2005.

⁶⁰⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 2ª Turma Cível. Apelação Cível 20050110795296. Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, julg. 18 maio.2011.

com as feições da senadora Kátia Abreu e uma faixa com o título *Miss Desmatamento*. Os fundamentos do acórdão foram os seguintes:

O emprego de expressões como ‘miss desmatamento’ e ‘rainha do desmatamento’ insere-se dentro do contexto narrativo do posicionamento político da apelante. [...] Se utilizou expressões fortes, sarcásticas ou humorísticas, foi logicamente para captar a atenção da sociedade, até porque, em manifestações e movimentos de cunho político, é corriqueiro o uso de expressões com certo grau de ironia, como forma de exarar uma crítica velada sobre os fatos noticiados. Não significa que tenha tido a intenção dolosa de denegrir a honra da autora. A liberdade de pensamento não pode ser tolhida nesse caso, já que atende plenamente ao interesse da sociedade⁶⁰⁹.

O reconhecimento do humor como instrumento de crítica feita no interesse da sociedade e a exigência de tolerância por parte da senadora encontram eco em diversos outros julgados encontrados na pesquisa⁶¹⁰.

⁶⁰⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 2ª Turma Cível. Apelação Cível 20100110375816. Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, julg. 10 jul.2013.

⁶¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0027.11.017202-3/001. Rel. Des. João Cancio, julg. 6 maio.2014 (sobre charge contra secretário municipal de Betim/MG); MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível 2.0000.00.278741-3/000, Rel. Juiz Wander Marotta, julg. 30 ago.2000 (sobre montagem com foto de político, inserido em corpo de ovelha); MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0518.08.158861-9/001. Rel. Des. Tibúrcio Marques, julg. 08 set.2011 (a respeito de secretária municipal suspeita de corrupção); MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível 2.0000.00.437996-6/000. Rel. Juiz José Amancio, julg. 29 out.2004 (crítica a vereador); MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 2012.007805-5. Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves, julg. 2 maio.2012 (sobre presidente de sindicato retratado em charge jogando baralho e dizendo “jogo sujo, eu?”); PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 362.744-9. Rel. Des. José Aniceto, julg. 4 out.2007 e PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 364562-5. Rel. Juiz Sérgio Luiz Patitucci, julg. 20 fev.2007 (ambos sobre charge comparando o cenário político de Guaratuba a uma epidemia de vírus); RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível 2008.001.56057. Rel. Des. Paulo Mauricio Pereira, julg. 4 fev.2008 (sobre candidato a deputado federal que se apresentava como “Mazarope da Carroça”, cuja vinheta era exibida no quadro *Candidatos toscos* do programa *Pânico na TV*, seguida da risada dos apresentadores); RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 70002978583. Rel. Des. Leila Vani Pandolfo Machado, julg. 10 nov.2004 (charges sobre ex-presidente da Assembleia Legislativa); SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 4ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 2013.051615-6. Rel. Jaime Ramos, julg. 12 set.2013 (charge sobre a demora no concurso público para guarda municipal); SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3ª Câmara de Direito Civil. Apelação Cível 2009.031013-5, Rel. Juiz Henry Petry Junior, julg. 25 ago.2009 (sobre diretor de fábrica de celulose retratado numa coleira em jornal sindical); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 368.195-4/8. Rel. Des. Salles Rossi, julg. 30 nov.2006 (charge sobre a dificuldade de se citar candidato a deputado federal que, segundo a Justiça Eleitoral, utilizava propaganda irregular); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0030002-71.2012.8.26.0344. Rel. Des. Silvério da Silva, julg. 12 nov.2014 (charges com candidato a prefeito de Marília, que rememoravam falência da empresa que ele antes administrava); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0007111-63.2012.8.26.0568. Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, julg. 31 out.2013 (artigo de opinião

Um dos julgados mais famosos que estampam essa conclusão de que o humor pode ser mecanismo de transmissão de informação ou crítica de interesse público é o acórdão que negou provimento à apelação do ex-governador paulista Paulo Maluf, indignado com sua “participação” no concurso “Troféu Cara-de-pau”, na categoria “Capo di tutti i capi”, promovido pela Rádio Eldorado:

A mídia sempre tem seus quadros de homenagens e críticas. Aqui se trata do ‘Troféu Cara de Pau’. Um outro muito conhecido é o ‘Pinóquio’, com propósito crítico semelhante. A revista carioca ‘Cidadania & Justiça’ tem o ‘Dom Quixote’ como homenagem para aqueles que lutam contra as coisas absurdas e impossíveis deste País. No ‘Diário de Bauru’, onde trabalhou este Relator ao lado de Adilson Laranjeira, assessor de imprensa do apelante, havia o ‘Tiremos o chapéu’ em paralelo ao ‘Enterremos o chapéu’; no ‘Valeparaibano’ de São José dos Campos há o ‘Positivo’ e ‘Negativo’ com a mesma finalidade.

É óbvio que aqueles que figuram na crítica não ficam satisfeitos. Cabe então lembrar uma das máximas do jornalismo: quem não quer aparecer, não deve acontecer. Até mesmo no teatro, desde o tempo dos romanos já se dizia ‘ridendo castigat moris’ [sic].

[...] No presente caso o apelante alega que sofreu dano moral passível de indenização por ter sido vítima de inclusão de seu nome em programa radiofônico da apelada que teria evidente conteúdo difamatório e ofensivo. Em um concurso por ela criado, o autor foi anunciado como sendo um dos candidatos; acabou por ‘ganhar’ o ‘Troféu Cara de Pau’ na categoria ‘Capo de Tutti I Capi’.

O simples fato de haverem colocado o nome do apelante como candidato não constituiria ofensa alguma. Poderia acontecer, como com vários outros, de não ser eleito. O importante é que a votação era popular. A escolha, com a característica de enquadramento do autor em determinado tipo não era da apelada, mas do ouvinte.

[...] O laudo pericial de fl. 198/203, assim como o recorte de fl. 80 mostra que o concurso intitulado ‘Troféu Cara de Pau 1999’ era mensal, tinha diversas categorias e alcançava figuras públicas, todos políticos como Itamar Franco, Antônio Carlos Magalhães, Fernando Collor, Celso Pitta, os vereadores de São Paulo, Wadih Mutran, Brasil Vita, Vicente Viscome, José Izar, e o apelante. Embora em tom crítico, têm cunho evidentemente humorístico, sem intenção de injuriar ou difamar a honra dos personagens citados. Não houve violação à intimidade ou vida privada dessas pessoas.

[...] Em resumo, o que se verifica é que a crítica humorística que vem crescendo serve ao menos para sacudir e despertar o eleitor que vem sendo anestesiado e acomodado pelo comportamento político amparado

que criticava com metáfora aliança política feita para disputa de eleições municipais); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0000465-52.2012.8.26.0272. Rel. Des. Viviani Nicolau, julg. 3 jun.2014 (charge de assessor de imprensa da prefeitura, retratado como subalterno); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 228.558-4/3. Rel. Des. Marco Antonio Boscaro, julg. 30 set.2005 (prefeito municipal cujos partidários foram associados a “vigarristas”); SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível 5132/2013. Rel. Des. José dos Anjos, julg. 23 jul.2013 (charge utilizando logotipo de município sem autorização deste).

pela atual Constituição. Uma vez que o legislativo deixou de ser o vigilante fiscalizador do executivo a mídia ocupa o espaço e com o farto material fornecido pelos políticos em geral⁶¹¹.

Outro acórdão que julgou apelação de Maluf reporta-se aos mesmos fundamentos:

O local de transmissão, ou seja, o programa 'Troféu Cara de Pau' ombréia com a coluna do Zé Simão, ao CQC, às incontroláveis inserções de internautas, etc., quer dizer, programas humorísticos, ou mesmo diante do descontrole internético, locais adequados para emprestar conotação e colorido diversos às palavras de pessoas públicas, sem que daí se possa extrair sofrimento ou abalo psíquico, posto que desde tempos imemoriais: é rindo que se castigam os costumes... e os políticos⁶¹².

O diagnóstico de Freud que o humor possibilita o exercício da agressividade e da crítica contra pessoas em posições elevadas, e de que rimos da sátira aos políticos, “mesmo se malsucedidas, simplesmente porque consideramos um mérito a rebelião contra a autoridade”⁶¹³, uma espécie de violência não violenta⁶¹⁴, parece perfeitamente adequado ao caso em tela.

Noutro acórdão do TJSP, um vereador da região do ABC paulista não se livrou nem da repreensão do próprio desembargador que julgava seu recurso de apelação:

⁶¹¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 247.501.4/3. Rel. Des. Silvio Marques Neto, julg. 10 maio.2006. No mesmo sentido, entendendo lícita a coluna de jornal que candidatava o prefeito municipal (que habitualmente confundia ICMS com INSS) ao troféu *Asno de ouro*: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9072290-45.2009.8.26.0000. Rel. Des. João Pazine Neto, julg. 23 out.2012.

⁶¹² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0100597-75.2003.8.26.0000. Rel. Des. Caetano Lagrasta, julg. 19 out.2011.

⁶¹³ FREUD, Sigmund. Os chistes e sua relação com o inconsciente (1905). Trad. Margarida Salomão. In: *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud*: edição standard brasileira. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 8. p. 104. O uso de humor contra políticos não significa, por outro lado, que os próprios políticos não o utilizem como estratégica ferramenta retórica, com três finalidades principais: (i) reduzir o gosto ruim de más notícias; (ii) diluir críticas feitas contra eles; (iii) dar a impressão de que os oponentes são tolos. Esses objetivos, porém, tender a funcionar tanto melhor quanto mais ocultos estiverem seus propósitos, do contrário o público tende a torcer o nariz por se sentir manipulado. Exemplos de uso eficaz de humor por políticos vão desde o desvio da atenção de problemas que deveriam ser levados a sério até a promoção de ódio (como as charges nazistas que retratavam os judeus como os ladrões da Alemanha) (cf. MORREAL, John. Humour and the conduct of politics. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 76-77).

⁶¹⁴ SCHUTZ, Charles E. Cryptic humor: the subversive message of political jokes. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 8, n. 1, p. 63, 1995. No original: “[...] humor allows non violent violence”.

[...] nenhum reparo cabe às publicações decorrentes da excelente iniciativa da ré de controlar, medir e analisar a atividade de cada vereador dos municípios do ABC. Oxalá todas as câmaras, assembléias e até o congresso fossem fiscalizados dessa forma. Com certeza teríamos menos 'pizzarias' e melhor aproveitamento do erário público.

[...] A reportagem apenas compilou dados de teor público, uma vez que as sessões são públicas assim como o suas atas, e analisou a participação dos vereadores, atribuindo-lhes colocação dentro de uma classificação nitidamente humorística, em que eram utilizadas as expressões 'céu', 'purgatório' e 'inferno'. Sem julgar se a matéria é de bom ou mau gosto, mas considerando-se apenas o resultado e teor crítico da pesquisa, que é inclusive de interesse da população em geral, restou claro que o apelante, em razão da sua participação insignificante nas sessões e poucos projetos aprovados, ficou dentre os últimos colocados na subdivisão 'inferno'.

[...] O autor apelante, como não fez praticamente nada, situou-se no inferno. Não foi o jornal que o colocou no inferno. Foi ele mesmo quem para lá se dirigiu com sua falta de produtividade ou produtividade fraquíssima. Não é com uma ação como esta que vai subir aos céus. Precisa trabalhar mais e justificar tanto os votos que recebeu, como o salário e 'jetons' que auferia mensalmente só para comparecer e assistir às sessões da câmara⁶¹⁵.

A conclusão parece bastante clara: políticos e ocupantes de cargos públicos de uma maneira geral precisam se conformar com as críticas que a sociedade lhes dirige, seja de modo sério, seja de modo jocoso. Como diria Millôr Fernandes, "Um tirano pode evitar uma fotografia: não pode evitar uma caricatura"⁶¹⁶. Esse posicionamento está bem sedimentado, a tal ponto de políticos que procuraram o Poder Judiciário não terem obtido sucesso em 70% de seus recursos.

A conclusão também se aplica para pessoas que, embora não sejam políticos nem lideranças de qualquer natureza, envolvem-se em questões de interesse social⁶¹⁷. Foi o que ocorreu no caso abaixo, em que reportagem do programa *CQC – Custe o que custar*, da TV Bandeirantes, sobre o fechamento de

⁶¹⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 264.784.4/8. Rel. Des. Silvio Marques Neto, julg. 21 jun.2006.

⁶¹⁶ FERNANDES, Millôr. *Millôr definitivo: a bíblia do caos*. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 79.

⁶¹⁷ Assim, por exemplo, charge sobre o furto de uma metralhadora do interior de uma viatura policial em São José do Rio Preto: "O fato inquestionável é que uma metralhadora foi furtada do interior da viatura policial, quando os autores estavam em diligência na estação rodoviária de São José do Rio Preto. [...] O fato de existirem algumas peças de dominó no capô da viatura e as caricaturas dos policiais concentradas no eventual jogo dá ênfase de que houve desídia, pelo menos para a população em geral, e o jornal se limitou a publicar as peculiaridades do ocorrido, dando destaque ao episódio, porém, não atingiu a honra e a dignidade dos autores, tanto que o texto escrito explicitou que só seis horas após o furto é que a polícia civil foi comunicada, o que não foi contestado pelos integrantes do pólo ativo, o que também corrobora a ausência de maior dedicação, ao caso em si, por parte dos policiais" (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 380.297-4/1. Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, julg. 28 jan.2009).

via pública por condomínios, se sobrepôs aos direitos de personalidade da construtora⁶¹⁸ responsável pela obra:

Trata-se, portanto, de programa basicamente humorístico, o qual utiliza o jornalismo como fonte de inspiração e ponto de partida para suas matérias. Quem assiste e/ou participa do programa bem sabe que os componentes do programa são irreverentes, provocadores e de lógica e procedimento todo peculiar e característico. A intenção é chocar e provocar. O caso presente é um bom exemplo disso.

Os autores foram acusados de promover a construção de condomínio fechado, no qual, entre os blocos residenciais, passa via pública. O condomínio teria sido fechado por portaria, tornando de natureza privada, via pública. Há questionamentos administrativos e judicial acerca dos atos praticados pelos autores, justificando a realização a matéria.

[...] Com efeito, a matéria informa um fato de interesse público (fechamento de rua), que os próprios autores admitem ser verdadeiro, embora de forma alegadamente justificada. Presente o 'animus narrandi'. Não houve excesso linguístico e também não houve agressividade. Neste caso, específico, mero deboche é insuficiente para caracterizar abuso ou ilícito civil⁶¹⁹.

Como exposto anteriormente, nem sempre será possível distinguir entre fato e opinião, especialmente no discurso humorístico, onde essas fronteiras são

⁶¹⁸ O Superior Tribunal de Justiça sedimentou, há tempos, que as pessoas jurídicas também podem sofrer dano moral (Súmula 227).

⁶¹⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9175330-43.2009.8.26.0000. Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, jul. 25 set.2013. A respeito do engajamento do mesmo programa na denúncia de questões de interesse social, ainda que de modo jocoso, confira-se o acórdão que negou provimento à apelação da assessora de imprensa da Sabesp (a companhia de água e esgoto de São Paulo), adotando, para isso, os fundamentos da sentença: "a reportagem sob exame tem, inegavelmente, interesse público. Conforme a prova documental produzida pela autora (fls. 21), a matéria tratava da qualidade da água, da precariedade do saneamento básico, de saúde ambiental e poluição. Particularmente, enfocando o péssimo tratamento de esgoto em determinada região de São Paulo, com sérios e graves prejuízos para uma parcela da população, a reportagem destacou abandono e condições precárias de conservação da estação elevatória de esgoto da Sabesp situada no Alvarenga, próxima a Represa Billings. (...) Dentro desse contexto, a equipe de reportagem do programa CQC Custe o Que Custar, veiculado pela ré, foi buscar explicações e esclarecimento perante a Sabesp. Diretamente, não foi atrás da autora. Não foi buscar explicações junto à autora. Na realidade, a autora é que, na condição de funcionária da Sabesp, e por esta então indicada, apresentou-se para atender a equipe do programa CQC e, particularmente, o repórter Rafael Bastos. Na oportunidade, a autora estava no exercício de função de interesse público. Ali, e em razão das atividades que desempenhava, a esfera dos direitos da personalidade da autora era, por certo, reduzida. A utilização de sua imagem não estava sujeita à prévia autorização. Naquela situação em que atendeu à equipe do CQC, a autora estava exposta a críticas (...) O humor não foi utilizado para atingir a pessoa da autora, mas para espelhar uma situação caótica. O pano de fundo era uma matéria de interesse público. Houve, no caso, legítimo exercício de liberdade de opinião, da livre expressão de pensamento. A propósito, o humor não foi utilizado para esconder deliberada conduta ofensiva ao direito de personalidade da autora, cuja esfera de proteção, conforme acima já assinalado, era, na ocasião reduzida. Ademais, o exagero é insito às manifestações de humor" (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9083718-24.2009.8.26.0000. Rel. Des. Jesus Lofrano, jul. 5 fev.2013).

constantemente borradas. Porém, quando essa distinção for possível, há que se considerar que a veracidade da informação, diferentemente da opinião sobre determinado fato ou pessoa, reclama prova. Isso traz como consequência que, se há prova do fato retratado de modo cômico, isso pode ser determinante para o insucesso da pretensão indenizatória da pessoa supostamente ofendida⁶²⁰.

Por outro lado, se, a despeito do exagero de linguagem ou modo de se retratar situação, a charge, caricatura, esquete, programa ou outra forma de manifestação humorística, traz afirmação a respeito de fato que não seja notório, pode haver necessidade de prova da origem da afirmação pelo autor da manifestação humorística, tal como se exige para o texto jornalístico clássico. A inexistência de prova pode se tornar o fundamento da procedência do pedido indenizatório⁶²¹.

⁶²⁰ Por exemplo: ACRE. Tribunal de Justiça do Acre. Câmara Cível. Apelação Cível 2004.001619-1. Rel. Des. Eva Evangelista, julg. 5 abr.2005 (nota jocosa de jornal sobre filho de delegado que ingressou na universidade sem prestar vestibular); RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 70044530640. Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, julg. 16 ago.2012 (médico, ex-secretário de saúde municipal, que havia sido condenado em primeira instância como mandante de crime que culminou com a orelha da vítima decepada, fato comentado em programa humorístico radiofônico); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 97.739-4/1, Rel. Des. J. Roberto Bedran, julg. 6 jun.2000 (o autor da ação, dono de fábrica, abaixou as calças durante protesto organizado por movimento grevista, fato retratado em charge e efetivamente ocorrido); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0123693-76.2009.8.26.0011. Rel. Des. James Siano, julg. 14 dez.2011 (atriz pornô equivocadamente anunciada como prostituta em programa de humor; posteriormente houve prova de que ela se aproveitava da notoriedade adquirida com a pornografia em sites de acompanhantes); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9135251-95.2004.8.26.0000. Rel. Des. Claudio Godoy, julg. 6 set.2011 (charge sobre abuso de autoridade de policiais, amparada em notícia veiculada pelo mesmo jornal e pelo depoimento de testemunhas); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 994.07.022663-1. Rel. Des. Teixeira Leite, julg. 9 set.2010 (episódio de violência doméstica cujos fatos eram extraídos de boletim de ocorrência, mas foram retratados em tom humorístico porque a mulher revidou as agressões do marido embriagado); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 31.973-4/6. Rel. Des. Mauricio Vidigal, julg. 31 mar.1998 (charge que retratava vereador de clara ascendência árabe, acusado de fraude, como sheik cercado de cifrões esvoaçantes); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 264.376-4/6. Rel. Des. Luís Eduardo Scarabelli, julg. 17 fev.2006 (sobre apoio dado pelo deputado Sandro Mabel a Sergio Naya, que motivou a coluna de Barbara Gancia na *Folha de S. Paulo* intitulada 'Ai, que saudades que eu tenho do PC Farias!').

⁶²¹ É o que se observa, por exemplo, em: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0687.04.029679-4/001. Rel. Des. Antônio de Pádua julg. 16 dez.2005 (embora o acórdão não deixe totalmente claro quais conclusões seriam possíveis de serem extraídas da prova dos autos e quais não seriam); PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 2002001.1375074001. Rel. Des. Manoel Soares Monteiro, julg. 8 set.2011 (em que não havia prova de que seria possível a interposição de recurso de uma decisão desfavorável a sindicato, fato pelo qual sua presidente era criticada em artigo carregado de ironia); RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível 2007.001.30669. Rel. Des. Maria Inês da Penha Gaspar, julg. 1º ago.2007 (acusação de que árbitro de futebol seria estelionatário); RORAIMA. Tribunal de Justiça de Roraima. Câmara Única. Apelação

Noutras situações, entendimento conservador sobre a necessidade de autorização para uso de imagem (mesmo que ela tenha sido colhida em local público, e em cobertura de fato de interesse público) foi amplificado em razão da ridicularização que acompanha sua exibição por programa humorístico. Foi o que ocorreu quando o *CQC* abordou filho de deputado conhecido por construir um castelo: a caminho de prestar depoimento no Conselho de Ética do congresso, e recusando-se a responder às perguntas do programa, a pós-produção inseriu um chapéu de bobo da corte na imagem (eis que o mote de toda a reportagem era o castelo e a iconografia a ele relacionada). Ainda assim, o TJSP manteve o dever de indenizar, embora tenha reduzido substancialmente a indenização (de R\$ 102.000,00 para R\$ 12.000,00)⁶²².

Existem ainda situações limítrofes, em que se considera que a charge não transmite informações completamente verdadeiras, como no caso do prefeito organizador Festival do Vinho em Videira/SC⁶²³. Ele foi acusado de desviar dinheiro público na organização do evento. Ao lado de notícia estritamente narrativa sobre a abertura de inquérito policial, havia charge em que um homem obeso (como era o prefeito) bebia as moedas derramadas de um garrafão de vinho. Para o TJSC, apesar de retratar fatos de interesse público, a charge induziria o leitor a formular juízos antecipados de condenação sobre o prefeito, violando o princípio da presunção de inocência. Parece ter sido determinante para o equivocado julgamento do caso que o inquérito que apurava o desvio de dinheiro público ter sido arquivado a pedido do Ministério Público por falta de provas. No entanto, essa informação (o arquivamento do inquérito) não existia na época em que a charge foi publicada.

Cível 0010.07.008326-5, Rel. Des. Almiro Padilha, julg. 11 mar.2008 (inexistência de prova sobre os comentários jocosos de que a ex-prefeita de Boa Vista, Teresa Jucá, estivesse construindo uma piscina olímpica em sua fazenda, utilizando-se de dinheiro supostamente ilícito); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0001034-12.2009.8.26.0352. Rel. Des. Donegá Morandini, julg. 29 jan.2013 (acusação não comprovada de nepotismo satirizada em charge); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 9ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9058405-61.2009.8.26.0000. Rel. Des. Jayme Martins de Oliveira Neto, julg. 3 jun.2014 (charge sobre primeira-dama e diretora de escola municipal com base em acusações não comprovadas); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 213.093-4/6. Rel. Des. Nunes de Faria, julg. 14 dez.2005 (charge sobre vereador acusado de usar laranjas, mas sobre o qual não havia investigação).

⁶²² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0111927-26.2009.8.26.0011. Rel. Des. Flavio Abramovici, julg. 7 fev.2012.

⁶²³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2ª Câmara de Direito Civil. Apelação Cível 2006.043751-1. Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, julg. 6 out.2011.

Além disso, a charge retratava de modo gráfico a acusação que pesava sobre ele e que, à época dos fatos, era fidedigna e verossímil⁶²⁴.

Por certo que é questionável se todo humor tem essa “função social” de encaminhar reflexão sobre assunto de interesse público, e se apenas essa espécie de humor merece ser protegida.

Mais recentemente, em setembro de 2015 (após a conclusão da pesquisa jurisprudencial aqui comentada), foi proferido acórdão do TJSP que adota exatamente esse entendimento, de modo expresso. A situação discutida nos autos era uma linha da coluna de José Simão na *Folha de S. Paulo* que satirizava candidatos às eleições municipais de 2012, entre as quais a candidata à vereadora em Indaiatuba que utilizava o nome de “Alzira Kibe Sfiha”, alusão ao comércio de salgados que ela pratica há anos na cidade. Colhe-se da decisão:

Queixou-se a autora que a frase: ‘Olhando a foto: o quibe e a esfirra dá para comer numa boa, já a Alzira...Rarárá!’ tem evidente chacota de cunho sexual e gerou constrangimentos junto à comunidade em que vive, pois é pessoa conhecida em decorrência de vários anos dedicados ao comércio de salgados, de onde adveio a escolha do apelido ‘Alzira Kibe Sfiha’ para identificar sua candidatura.

[...] Nem mesmo a alegação de que a coluna tem conhecido *animus jocandi* afasta a ofensa, pois o humor também deve respeitar os limites da dignidade pessoal. E, com a devida e indispensável vênua do entendimento deduzido na r. sentença, a ofensa à honra da autora, expondo-a com indevido e desnecessário trocadilho de cunho sexual perante a comunidade em que vive, alcança o dano moral indenizável.

Não há interesse público na piada que ofende a dignidade da autora, expondo-a como sexualmente indesejada, sem que a adjetivação feita à autora tivesse qualquer relação com a campanha eleitoral então em andamento⁶²⁵.

A conclusão do Des. Maia da Cunha – de exigir interesse público na piada para que ela prevaleça sobre os direitos da personalidade alheios – é o resultado do transplante, sem mediações, da lógica aplicável à responsabilidade da imprensa tradicional, em que notícias prevalecem ou não diante de direitos da personalidade de acordo com sua veracidade, objetividade e interesse público, como decorrência das exigências pelo direito à informação (art. 5^a, XIV, da Constituição Federal) que

⁶²⁴ Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial 984.803/ES. Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 26 maio.2009.

⁶²⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4^a Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0017759-92.2012.8.26.0248. Rel. Des. Maia da Cunha, julg. 10 set.2015.

permita ao indivíduo compreender o mundo em que vive para inserir-se na sociedade.

Não é possível fazer as mesmas exigências para o humorismo, que, no caso da vereadora acima, reflete um simples chiste. O nome pitoresco escolhido para a candidatura foi o que atraiu a atenção do colunista e motivou a tirada. Concorda-se com o diagnóstico do TJSP que não há interesse público no chiste de cunho sexual-estético. Mas isso basta para torná-lo ilícito? Seria ontologicamente possível requerer esse interesse público da manifestação chistosa?

A resposta a essas perguntas aparentemente perpassa questões de opinião e ideologia. O cartunista Henfil, por exemplo, acreditava ser até possível humor que não fosse político em seu resultado final, mas ainda assim a determinação de quem o faz seria sempre política⁶²⁶. Henfil levou seu engajamento político a extremos – criou, por exemplo, o Cemitério dos Mortos-Vivos, tirinha temática que enterrava personalidades que o “decepcionavam” por colaborar ou por não se opor abertamente à ditadura militar. Entre os enterrados estavam o poeta Carlos Drummond de Andrade e a cantora Elis Regina. Até que o próprio Henfil, em exercício de autocrítica, resolveu encerrá-la consigo mesmo⁶²⁷. Reconheceu, afinal, que tentar pegar o “bonde da história”, abordar um problema de relevância social a toda hora, pode dar lugar à chatice⁶²⁸, ao anti-humorismo.

Como apontou com clareza Pedro Augusto Schelbauer de Oliveira, em opinião que se endossa:

Humorístico é o discurso que objetiva o riso, o cômico. Embora tenha apresentado um viés profundamente combativo e contestador ao longo da história, não é este o fim do humor. Dessa forma, nem sempre o discurso humorístico deve ser emancipador⁶²⁹.

Se o humor é reconhecido como tal é porque suas peculiaridades ontológicas (ligadas, como tentou se demonstrar no Capítulo 1, a elementos muito

⁶²⁶ HENFIL. *Como se faz humor político*: depoimento a Tárík de Souza. São Paulo: Kuarup, 2014. p. 23. Para ele, mesmo quadrinhos que não têm determinação política explícita têm a “determinação política de usar uma arma descarregada”.

⁶²⁷ HENFIL. *Como se faz humor político*: depoimento a Tárík de Souza. São Paulo: Kuarup, 2014. p. 55.

⁶²⁸ HENFIL. *Como se faz humor político*: depoimento a Tárík de Souza. São Paulo: Kuarup, 2014. p. 70.

⁶²⁹ OLIVEIRA, Pedro Augusto Schelbauer de. *Liberdade de expressão e o discurso humorístico*. 2015. Monografia de conclusão de curso (Direito). Universidade Federal do Paraná. f. 39.

variáveis, que vão desde a incongruência até a agressão, mas sempre tendente a provocar o riso) o diferenciam do jornalismo. Não que não seja possível fazer jornalismo com humor, ou abordar um tema de interesse público numa charge. O que não é possível é transplantar, pura e simplesmente, os critérios que orientam a responsabilidade dos jornalistas e pretender que eles sejam também os critérios para responsabilizar os humoristas.

1.5 *Animus injuriandi e animus jocandi*

É bem estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade decorrente do exercício da liberdade de expressão é subjetiva, ou seja, demanda comprovação de dolo ou culpa, vontade deliberada de externar pensamento que se sabe inverídico ou ofensivo, ou negligência, imperícia ou imprudência ao fazê-lo (não investigando adequadamente um determinado fato antes de publicar a notícia, por exemplo)⁶³⁰.

Esses parâmetros, bem fixados para a responsabilidade dos veículos de comunicação em decorrência da informação jornalística, naturalmente necessitam de adaptações quando o que está em jogo é o discurso humorístico. Há muito tempo se distingue a intenção de ofender (*animus injuriandi*) da intenção de brincar, de satirizar (*animus jocandi*) – distinção que deve ser feita no caso concreto com análise de fatores relevantes, como o ambiente da sátira e a sensibilidade social do momento⁶³¹.

A constatação do intuito de criticar (e da função corretiva do riso, como quer Bergson), ainda que por meio da sátira e do deboche, descaracteriza a

⁶³⁰ Cf. capítulo 2.

⁶³¹ Igualmente ilícita é a sátira da qual transpareça uma intenção deliberada de prejudicar o sujeito, a ponto de concretizar uma ofensa séria. [...] Surge então a exigência de apreciar a ofensa em concreto, e ao fazê-lo se devem considerar todos os fatores relevantes, em relação não só à identidade da personagem objeto da sátira, mas também seu ambiente, sem esquecer da sensibilidade social do momento. A ofensa à dignidade e à reputação de um personagem determinado, para ser punível, deve ser percebida como tal também pelo público, e ser tamanha que altere a consideração social do sujeito. (PSARO, Marcello. *La diffamazione a mezzo stampa: profili di risarcimento del danno*. Milano: Giuffrè Editore, 1998. p. 103-104. No original: “Parimenti illecita è la satira da cui traspaia una deliberata intenzione di nuocere al soggetto, tale da concretarsi in una seria offesa. [...] Sorge quindi l’esigenza di apprezzare l’offesa in concreto, e nel farlo si deve tenere conto di tutti i fattori rilevanti, in rapporto non solo all’identità della persona oggetto della satira, ma altresì al suo ambiente, e non ultimo alla sensibilità sociale del momento. L’offesa alla dignità e alla reputazione di quel determinato personaggio, per essere sanzionabile, deve essere percepibile anche dal pubblico, ed essere tale da alterare la considerazione sociale del soggetto”).

intenção dolosa de ofender (*animus injuriandi*) exigível para a configuração do ato ilícito⁶³².

No caso da revista *Bundas*, por exemplo, a análise contextual da coluna publicada na revista deu à ministra relatora a convicção de que não havia intenção de injuriar o barão ou seus familiares, mas de satirizar a linha editorial da outra revista⁶³³.

Também nesse sentido acórdão do TJRJ que avaliou crônica de autoria do dramaturgo Mauro Rasi, publicada n' *O Globo*, que fantasiava situações envolvendo a então recém-eleita governadora Rosinha Garotinho:

A intenção da publicação, portanto, mais se aproxima do chamado *animus jocandi* (intenção de fazer uma crítica humorística), do que do *animus difamandi*, de atingir a reputação e a honra da pessoa, mormente considerando que a autora é pessoa pública, sendo certo que, no primeiro caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que não há danos morais indenizáveis⁶³⁴.

Com fundamentos semelhantes, entendeu-se não haver *animus injuriandi* na inclusão de um radialista catarinense na lista de pessoas mais chatas da cidade por um periódico local:

Infere-se dos autos ter sido o apelante citado em matéria jornalística intitulada 'Os Chatos', decorrente de uma votação pública (via telefone) havida entre os leitores da coluna do apelado Edenir Silva, para a eleição das pessoas consideradas mais 'chatas' na cidade de Rio do Sul (fl. 13).

[...] De fato, é possível entender não ser agradável ver seu nome incluído em ranking das pessoas mais maçantes da cidade. No entanto, evidencia-se não ter tal divulgação a intenção de denegrir a imagem ou injuriar o apelante ou quem quer que seja integrante da referida lista, senão servir de crítica cômica a pessoas notórias na comunidade de Rio do Sul.

[...] Se assim o é, a veiculação da matéria apontada na inicial como ofensiva não representa um ilícito indenizável, haja vista faltar aos requeridos a vontade de injuriar ou o ânimo deliberado de prejudicar.

Exsurge, sim, da matéria jornalística publicada (fl. 13), o caráter analítico com traços de comédia, baseado no perfil crítico do apelante/requerente em sua coluna jornalística, conforme bem demonstram os documentos de fls. 24/30.

⁶³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Agravo regimental no recurso extraordinário 705.630/SC. Rel. Min. Celso de Mello, julg. 22 mar.2011.

⁶³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso especial 736.015/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 16 jun.2005.

⁶³⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível 0133313-84.2002.8.19.0001. Rel. Des. Des. Cristina Tereza Gaulia, julg. 26 abr.2011.

Nem o depoimento pessoal do autor (fls. 48/49), nem o depoimento da testemunha por ele arrolada (fls. 52/53) têm o condão de afastar a licitude da matéria publicada, sendo a repercussão do fato inerente à notoriedade do autor em sua comunidade⁶³⁵.

Em geral, o ânimo de injuriar está ligado a ataques de cunho pessoal, sem conexão direta com fatos de interesse público e destituídos de comprovação, como ocorreu no acórdão do TJSP cujo trecho mais relevante se transcreve a seguir:

Inevitável a conclusão que no caso concreto houve abuso da liberdade de expressão, servindo a charge não à representação bem-humorada, mesmo que exagerada e provocativa, de um acontecimento ou personalidade, mas apenas ao achincalhe da pessoa a que remete, não se vislumbrando qualquer intuito informativo que justificasse as publicações.

Na maioria dos desenhos, o apelado é alvo de piadas em razão de suas características físicas (a fls. 74, há alusão a suposto problema seu no esfíncter, que provocaria mau-cheiro e incômodo aos usuários de um elevador; a fls. 80 é retratado na praia, usando biquíni fio-dental e sendo alvo de comentário maldoso por outros homens). Também é chamado explicitamente de corrupto (a fls. 66, um assaltante exige-lhe a 'devolução' de seu próprio dinheiro; no desenho de fls. 69 veste uniforme de presidiário e é recebido na cadeia e na charge de fls. 72 lhe é sugerida a antiga penitenciária do Carandiru como seu local de domicílio na capital paulista). Também são feitas insinuações acerca de sua conduta sexual (a fls. 79 é retratado como 'Toni Bitoca', com vestes de mulher e trejeitos efeminados) e de sua indiferença quanto à população (sua mulher é retratada a fls. 75 atirando em 'pobres' com uma arma e o apelado demonstra-se preocupado apenas com o preço das balas).

Indubitável que as charges extrapolaram os limites da crítica jornalística, sendo desprovidas de qualquer intuito de informação ao público, pois representam situações estranhas às atividades do apelado na vigência de seu mandato como vereador. Buscam apenas expor o apelado ao ridículo e ofendê-lo pessoalmente, como bem observado na r. sentença apelada⁶³⁶.

Percebe-se, no entanto, que muitas vezes a percepção da intenção do emissor da mensagem confunde-se com o próprio mérito da questão, isto é, com a existência ou não de algum traço de abuso, recaindo-se no subjetivismo dos julgadores.

⁶³⁵ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 1ª Câmara de Direito Civil. Apelação Cível 2002.009242-3. Rel. Des. Denise Volpato, julg. 20 maio.2009.

⁶³⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9096361-48.2008.8.26.0000. Rel. Des. Rui Cascaldi, julg. 13 dez.2011. No mesmo sentido: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 218.344-4/9. Rel. Des. Nunes de Faria, julg. 21 set.2005 (sobre charge de jornalista, publicada com o nariz maior a cada edição, com os dizeres "Quem é mentirosa e desacreditada?").

Tome-se, por exemplo, caso do TJRS que girava em torno de candidato a prefeito que, não eleito, recusava-se a assumir compromissos de campanha, retratado em charge que, segundo o relator, teria apenas o intuito de retratar o acontecido de modo engraçado, “sem levar a pessoa do demandante ao ridículo”⁶³⁷. Ora, parece que a conclusão do desembargador é uma contradição em termos, pois era exatamente esse o objetivo da charge: ridicularizar o candidato, expô-lo ao castigo social pela via cômica.

Há uma diferença muito sutil entre o *animus injuriandi* e o *animus jocandi*, mas é certo que este pode incluir o objetivo de ridicularizar, desde que a crítica tenha um determinado contexto e desde que essa crítica não agrida os padrões morais de razoabilidade do órgão encarregado de julgá-la. Isso, geralmente, não vem expresso. Simplesmente, em vez de admitir que há uma ridicularização lícita, ínsita aos mecanismos pelos quais o humor opera, os tribunais preferem encarar a manifestação com o solitário propósito de divertir, por si excludente do ânimo de ofender. Ilustrativo a respeito é acórdão do TJSP que julga ação movida pela companheira e pela filha de falecido cantor sertanejo cujo clipe havia sido alvo de comentários cáusticos do apresentador Marcos Mion, conhecido pelo programa *Os piores cliques do mundo*:

Do teor dos comentários tecidos pelo litisdenunciado, não se extrai a mínima intenção de denegrir a imagem, integridade moral e reputação da dupla, tampouco em depreciar qualidade do trabalho por eles desenvolvido.

Com efeito, os comentários realizados, de nítido caráter humorístico, visam, essencialmente, entreter e divertir, não podendo ser admitido como meio hábil a causar danos morais aos familiares do profissional nele mencionado⁶³⁸.

Noutra ocasião, o TJSP sugeriu, embora não de modo muito claro, que a ridicularização seria o resultado do exagero do *animus jocandi*:

No caso dos autos, o apelante tem todo o direito de noticiar a pretensão da exoneração da apelada exteriorizada pelo Ministério Público, bem como o

⁶³⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 70006005656. Rel. Des. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, julg. 24 set.2003.

⁶³⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9058234-07.2009.8.26.0000. Rel. Des. Moreira Viegas, julg. 28 mar.2012. Ver também o acórdão que trata especificamente da inexistência de violação a direito de imagem, oriundo do mesmo fato: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0056603-21.2008.8.26.0000. Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, julg. 29 maio.2012.

fato dela ser mulher do então prefeito da cidade. Não apenas ele pode fazer isso imbuído pelo *animus narrandi* (desde que efetivamente se limite a narrar fatos ocorridos), como também pode satirizar a situação com *animus jocandi*. Entretanto, há um limite, e o alvo da sátira não pode ser ridicularizado publicamente, pois isso ofende sua honra. Por óbvio que o fato de alguém ser exonerado sob justificativa de haver nepotismo já é em si uma ofensa à honra, que se maximiza pela publicidade diante da publicação de notícias do fato em jornais. Nesse caso o agravo da violação da honra se dá em regular exercício de direito, pois se esta apenas a dar publicidade a fatos, cuja causa, por sinal, foi a própria pessoa que é o centro da notícia.

Mas o caso é diferente quando se abusa do *animus jocandi* para ridicularizar o indivíduo, como foi feito pelo jornal do apelante. Dizer que a apelada deveria 'dar aula de etiqueta', 'montar uma empresa de lobby político', retornar à antiga empresa de onde nunca deveria ter saído ou mesmo 'continuar em casa pentelhando o marido' são sugestões que certamente atribuem qualidades bastante desabonadoras à apelada e a ridiculariza diante de toda a sociedade. É uma clara ofensa injustificada à honra, que constitui abuso da liberdade de expressão, portanto ato ilícito e gerador do dever de reparação⁶³⁹.

De modo muito semelhante, demonstrando desconhecimento dos mecanismos pelos quais a charge opera, decisão do TJSC que considerou imbuídas de “manifesta vontade de denegrir” a imagem de presidente da câmara de vereadores envolvido em uma série de decisões questionáveis, cuja veracidade não foi impugnada pelo autor da ação:

[...] com relação às charges de fls. 43 e 49, e à matéria veiculada à fl. 52, não se verifica apenas o *animus narrandi* de fatos envolvendo o autor. Nessas três hipóteses específicas, efetivamente, foi manifestada a vontade de denegrir a imagem do autor na condição de Presidente da Câmara de Vereadores.

A primeira charge (fl. 43) traz aos leitores a idéia de que o autor não exerce o seu trabalho e não possui comprometimento com a população que o elegeu, pois, em forma de caricatura, mostra-o sentado em frente ao computador, divertindo-se com o jogo denominado 'paciência', tendo sido escrita a frase a seguir: 'E na Câmara... Éta trabalho duro... (Haja paciência!)'.

A segunda charge (fl. 49), por sua vez, sugere que 'o Presidente da Câmara quer montar um jornal', demonstrando a caricatura do autor com moscas na cabeça fazendo a leitura do 'Jornal da Câmara', com as seguintes palavras na capa: 'Nóis somo tão bão, que nem tem o que criticá. Vereador faz tudo de bão. Nós somos tudo de bão! Os reis da cocada preta. É lê pra cré'.

Ora, referida publicação tem em seu bojo a mensagem de que os vereadores precisam levar ao público as suas conquistas e elogiar a si mesmos para evitar que algo errado e fétido venha à tona, representado

⁶³⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0346647-68.2009.8.26.0000. Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, julg. 5 fev.2013.

pelas moscas rondando a cabeça do autor. Ademais, sugere que o autor não sabe escrever corretamente⁶⁴⁰.

As charges analisadas pelo TJSC tinham um claro componente ácido, cáustico, de derrisão. Parece inadequado compreender essa verve como *animus injuriandi*. Tanto mais porque, no caso acima, elas não diziam respeito à vida privada do político, mas à sua (falta de) qualificação para o cargo e atuação questionável como presidente da câmara de vereadores.

Não obstante o interesse público despertado pela instalação de uma torre de telefonia celular numa praia e, pelo que se depreende do acórdão, de a pessoa criticada na coluna ter uma proeminente atuação social pela causa ambiental, os tons fortes de nota crítica ao seu comportamento contraditório, publicada em revista de circulação local no litoral de Santa Catarina, acarretaram a procedência de sua ação indenizatória. Termos como “baita falcatrua” e “prostituição pura”, além de um irônico “doutorzinho” precedendo o nome do autor da ação, foram considerados “expressões injuriosas” e afastaram a compreensão do texto como mera crítica de interesse social. O acórdão não deixa claro se os fatos que originaram a crítica são verdadeiros ou não, mas aparentemente a resposta é positiva, e a crítica é

⁶⁴⁰ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3ª Câmara de Direito Civil. Apelação Cível 2008.071526-0, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, julg. 17 nov.2009. Ainda, do mesmo relator e demonstrando a mesma intolerância a manifestações humorísticas (qualificando-as sem pestanejar como difamatórias), caso em que três montagens com a figura do prefeito (que havia acabado de aumentar o próprio salário) ensejaram condenação do jornal que as fez: “[...] No caso em exame, cinge-se a controvérsia em verificar se houve, efetivamente, ofensa à honra, ao decoro e à dignidade do apelado na publicação de charges, elaboradas a partir de sua imagem e cargo, em periódicos de circulação local e em municípios vizinhos. É questão incontroversa que o jornal mantido pelo apelante exibiu a fotografia do rosto do apelado em montagens veiculadas em três publicações: a) Na inserção de 21.2.2001 (fl. 20, capa), o apelado sugere ao rei momo que ele também receberá aumento de salário após o carnaval. Segundo os réus, o desenho faz alusão ao fato de o prefeito ter recebido aumento do seu subsídio e de ter negado a adequação dos salários aos servidores municipais. b) Em 10.3.2001 (fl. 18, capa), o apelado aparece de mãos ao alto em frente a um revólver em punho, e assim justifica que ‘só tenho 4.700,00 / Não me façam mal! / É o meu salário do mês’. Explicam os réus que a publicação se deveu a um aumento de salário concedido pela Prefeitura Municipal aos ocupantes de cargos eletivos e comissionados. c) Já em 28.3.2001 (fl. 19, página 4), o apelado aparece caracterizado de índio, afirmando que ‘agora eu sou cacique!’ Os réus afirmam que a charge compara o apelado ao chefe de uma tribo de índios porquanto possui ‘pulso de ferro’ e ‘toma decisões sozinho conforme sua consciência, sem admitir opiniões contrárias nem mesmo críticas a sua verdade’ (fl. 46). [...] Do exposto acima se infere que as charges remetem ao apelado ofensas pejorativas e ofensivas. Portanto, é indubitável que as publicações jornalísticas excederam os limites permitidos à liberdade de manifestação do pensamento, ferindo a honra e o decoro do apelado” (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3ª Câmara de Direito Civil. Apelação Cível n. 2003.030628-5. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, julg. 13 jan.2006). O relator novamente não considera o fundo político das críticas, que não fogem à normalidade do jogo político e demonstram o interesse público por trás delas. Não se diz respeito à vida privada do prefeito.

reconhecida como dotada de fundamento. O acórdão concentra-se apenas na suposta desproporção com que a crítica foi veiculada⁶⁴¹.

Por fim, exemplar de como a percepção do *animus* é subjetiva é a ação indenizatória ajuizada pelo então prefeito de Campo Grande, André Puccinelli, contra emissora que transmitia programa de televisão chamado *Sem Limites* e seu apresentador Raul Freixes, que resultou em condenação solidária de ambos a lhe indenizar em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O que estava em questão era, primeiro, a crítica feita à contratação de uma empresa pela prefeitura, que estaria cercada de irregularidades, e, após, uma encenação imaginária de como seriam as conversas dentro do gabinete de um político não identificado (mas que pelo contexto se inferia ser Puccinelli), que desfiava preconceitos contra a população pobre, sugeria utilização indevida de recursos públicos e outras atitudes indecorosas.

Houve divergência expressa entre o relator original do recurso de apelação da emissora e o revisor. Este último acabou formando maioria na câmara. O relator, após a transcrição de todo o trecho do programa televisivo em debate, entendia haver mera sátira política, desprovida da seriedade que o autor tentava lhe imprimir, reconhecendo também o fato de ele não ser a pessoa mais sutil na escolha de palavras (e que, portanto, deveria estar preparado para retorções). O desembargador revisor, porém, enxergou na peça nítido ânimo de injuriar, inclusive mediante a imputação de crimes contra a administração pública. Não havia ali, segundo ele, nada de interesse da coletividade, mas apenas algo de “caráter ofensivo à honra, à imagem e à dignidade do apelado, com o claro objetivo de destruir sua reputação de homem público”⁶⁴².

1.6 Cidadãos comuns e celebridades

Pessoas comuns e pessoas célebres, embora quase sempre distantes na pirâmide social, costumam ser alvo de um mesmo tipo de humor – ao menos na visão dos tribunais. É o humor destituído de “interesse público”, o salvo-conduto de

⁶⁴¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 1ª Câmara de Direito Civil. Apelação 2010.025932-9. Rel. Des. Edson Ubaldo, julg. 25 jun.2010.

⁶⁴² MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. 4ª Turma Cível. Apelação cível 2009.021735-8. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz, Rel. para o acórdão Des. Paschoal Carmello Leandro, julg. 20 abr.2010.

boa parte dos casos mencionados neste capítulo. Como resultado, as ações indenizatórias abaixo tiveram, quase sempre, resultado desfavorável aos humoristas. No caso das pessoas comuns, porque elas foram vítimas de violências, de agressões à sua esfera de inviolabilidade física, ao serem envolvidas em “pegadinhas” de maior ou menor gravidade. Ainda, ausente o interesse público, observa-se, no mais das vezes, rigor com a cessão da própria imagem, como decorrência do disposto no artigo 20 do Código Civil. No caso das celebridades, a proteção da imagem é quase sempre mitigada pela própria exposição voluntária que de modo geral antecede o uso desagradável que se faz dela. Nota-se, porém, proteção marcante da intimidade e repelem-se agressões diretas, principalmente quando o que está em questão é uma informação da esfera íntima da celebridade, desprovida em tese de interesse público.

Vejamos primeiro os casos em que pessoas comuns foram alvo de “pegadinhas”, quadros típicos da televisão em que alguém é submetido a susto ou situação inusitada, pensada justamente para que a reação, normalmente desajeitada e instintiva, seja motivo de riso. O problema é que muitas dessas situações são verdadeiras humilhações e não se limitam a destemperar a vítima, hipótese em que se tornam virtualmente indefensáveis⁶⁴³⁻⁶⁴⁴.

Foi o caso das “pegadinhas” descritas abaixo, todas elaboradas e veiculadas pelo programa *Pânico na TV*, então exibido pela Rede TV!.

Na primeira delas, baratas vivas foram despejadas sobre transeuntes em São Paulo. Uma das mulheres atingidas acabou recebendo indenização substancial, de nítido caráter punitivo, e não apenas compensatório. A emissora de televisão perdeu em todas as instâncias – tendo ocorrido apenas que o STJ reduziu o valor da

⁶⁴³ Mesmo pegadinhas que não são elaboradas por emissoras de televisão têm sido consideradas abusivas, como se observa no caso em que o sindicato dos bancários armou situação falsa para atrair a atenção do vigia, que foi então surpreendido com protesto organizado pelos sindicalistas (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9156815-67.2003.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, julg. 27 set.2011).

⁶⁴⁴ Por outro lado, também é necessário lembrar que pegadinhas podem ser um eficaz instrumento de crítica política, especialmente quando suas vítimas são pessoas poderosas. Em 2008, por exemplo, a ex-governadora do Alasca e candidata a vice-presidente Sarah Palin caiu numa pegadinha armada por Marc-Antoine Audette, um comediante canadense do grupo Les Justiciers Masqués (Os Justiceiros Mascarados), que se passou pelo então presidente francês Nicolas Sarkozy. A conversa telefônica, transmitida ao vivo em programa de rádio, durou seis minutos, e tratou de temas como caça, política internacional e família, retratando, em última análise, a platidão das ideias de Palin (DAVIS, Jessica Milner. Humour in pranks and hoaxes: the failed (?) Australian radio prank and other cases. In: SYLLABUS, Course outline, time table, and lecture materials. 14th International Summer School on Humour and Laughter: theory, research and applications. Sheffield, 2014).

indenização de 500 salários mínimos para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por tê-lo considerado excessivo⁶⁴⁵. No mérito, porém, permaneceram as conclusões do TJSP, em especial:

No mais, a liberdade de imprensa não pode ser confundida com o despreparo e a ignorância, sem contar a agressividade e o desrespeito, não só para com aqueles que recebem a mensagem midiática, mas, como tem sido reiterado, com o cidadão comum, colocado em situação de absoluto constrangimento, pavor ou ridículo. [...] No caso, foram despejadas baratas vivas sobre o corpo da autora, que caminhava pela rua. A 'brincadeira' – para nomeá-la de alguma forma – repercutiu sensivelmente na personalidade desta, pois não se trata aqui de mero transtorno, mas de verdadeiro desgosto, com repercussões danosas ao comportamento e à atividade social da autora, bem como repercutiu em sua conduta profissional, vendo-se impedida de trabalhar, ainda sob o impacto do terror infundido pela tal 'brincadeira', conforme atestam os depoimentos, pessoal e de testemunhas, a partir de fls. 122 e ss. [...] Incabível, portanto, assemelhá-lo ao ânimo de brincadeira previsto na doutrina⁶⁴⁶.

Um engraxate teve terra atirada no rosto em outra “pegadinha” do programa. Para além do absurdo da situação, o TJSP destacou a ausência de consentimento como fator importante a ser considerado para a caracterização do ilícito e para a fixação de valor elevado a título de reparação (R\$ 150.000,00 – cento e cinquenta mil reais), mais uma vez com nítido viés punitivo:

Ação reparatória de danos materiais e morais promovida por engraxate abordado por equipe de programa popular de televisão a qual, a título de 'pegadinha' surpreendeu o autor, em pleno trabalho, atirando-lhe terra catada do chão onde inúmeras pessoas e até animais pisam, urinam, defecam, escarram etc, além de submetê-lo a situação vexatória e constrangedora perante os seus clientes e conhecidos [...] o autor foi humilhado, exposto a vexame e constrangimento, tanto quando foi abordado pela equipe da ré, com 'gracinhas' consistentes em atirar-lhe terra, além de interromper-lhe o seu trabalho graças ao qual sobrevive, submetendo-o a situação de afronta à sua dignidade. [...] Mas ainda que, por um excesso de democracia, se admita a exploração do mundo-cão como diversão popular, que se reserve então o papel de palhaço (ressalvando aqui o máximo respeito aos comediantes circenses) àqueles que prévia e expressamente aceitam esse encargo, deixando em paz os cidadãos que não manifestaram antecipadamente essa concordância, principalmente aqueles que se encontram desempenhando o seu trabalho honesto, com dignidade e respeito. Atitudes como a da ré no presente caso não merecem amparo da Justiça, ao contrário, o Judiciário, como

⁶⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso especial 1095385/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 7 abr.2011.

⁶⁴⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 9057276-26.2006.8.26.0000. Rel. Des. Caetano Lagrasta, julg. 22 ago.2006.

instrumento de paz social, tem o dever de desestimular tais atitudes para atender os objetivos do bem comum⁶⁴⁷.

Houve ainda o caso em que homem vestido de Papai Noel foi agarrado à força e teve a barba e as roupas típicas arrancadas. O TJSP proveu o recurso da emissora apenas para diminuir a indenização de R\$ 500.000,00 para vinte salários mínimos (embora tenha havido divergência quanto ao valor: um dos desembargadores propunha fixá-la em cem salários mínimos, destacando o aspecto punitivo da indenização)⁶⁴⁸.

Por fim, tem-se o caso em que modelo teve a saia levantada pela equipe do programa (exibindo-se, em consequência, sua roupa íntima e parte das nádegas). O ilícito foi reconhecido, mas o tribunal também reduziu a indenização, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)⁶⁴⁹.

O programa *Pânico na TV*, porém, continua se envolvendo em polêmicas. A última, recentíssima, envolve a cobertura de evento dedicado à celebração de quadrinhos, videogames, filmes e outros elementos cultura pop (chamado *ComicCon Experience*, ou apenas CCXP), em que uma jovem foi lambida por um dos comediantes enquanto era entrevistada, o que resultou no banimento da equipe do programa deste e de futuros eventos⁶⁵⁰.

Há decisões a respeito de “pegadinhas” que se amparam somente na ausência de consentimento para divulgação da imagem, já que elas geralmente são

⁶⁴⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9168162-58.2007.8.26.0000. Rel. Des. Dimas Carneiro, julg. 29 abr.2009.

⁶⁴⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0118259-47.2006.8.26.0000. Rel. Des. Ribeiro da Silva, julg. 2 fev.2011.

⁶⁴⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 425.317-4. Rel. Des. Donegá Morandini, julg. 13 fev.2007.

⁶⁵⁰ Lê-se, na nota divulgada pelo site *Omelete*, organizador do evento: “[...] É com tristeza e um sentimento de desgosto, então, que assistimos à maneira como o programa *Pânico na Band*, incapaz de lidar com o diferente, traz para dentro da CCXP seus preconceitos de gênero e seu franco desrespeito, entrevistando *cosplayers* com grosseria - chegando a lamber uma visitante. Depois desse incidente lamentável o *Pânico na Band* foi banido da CCXP 2015 e de todas as atividades organizadas a partir de hoje. Não se trata aqui de discutir limites de humor. A cobertura do *Pânico na Band* da CCXP 2014, inclusive, foi muito bem-humorada e eles foram credenciados para a nova edição dentro desse espírito. No entanto, assédios moral e sexual são temas seríssimos e preocupações constantes em convenções de cultura pop no mundo inteiro - assim como fora delas. As atitudes do *Pânico na Band* dentro da CCXP representam um retrocesso que não podemos aceitar. Ninguém pode, não mais. [...] O *Omelete*, que integra a organização da CCXP, repudia com indignação a postura inaceitável do *Pânico na Band* porque ela desmancha esse encanto do qual depende qualquer convenção de cultura pop”. Disponível em: <http://omelete.uol.com.br/filmes/noticia/ccxp-2015-nota-de-repudio-ao-programa-panico-na-band/>. Acesso em 12 dez.2015.

feitas com o auxílio de câmeras escondidas. Foi o que ocorreu em caso julgado pelo TJSE, em que o ator Ivo Holanda, do *Programa Silvio Santos*, passava aspirador de pó em pessoas que estavam na fila de uma casa lotérica:

Ficou demonstrado que o requerente, durante viagem à cidade de São Paulo, participou da pegadinha, manifestando, inclusive, o seu descontentamento com a conduta do comediante, que insistia em passar o aspirador de pó no autor dentro de uma casa lotérica, restando comprovado, ainda, que o comediante Ivo Holanda é funcionário da requerida, apresentando pegadinhas em quadro humorístico de repercussão nacional no *Programa Silvio Santos*. Ora, a ré não se desincumbiu do ônus de provar a autorização das imagens por parte do requerente, ficando demonstrado, portanto, o dever de indenizar por parte da emissora de televisão⁶⁵¹.

A razão de decidir, neste caso, estava somente na utilização desautorizada da imagem, incluída entre os direitos da personalidade, desconsiderando-se outras questões⁶⁵².

Embora não sejam “pegadinhas”, intervenções dos já citados apresentadores do programa *Pânico na TV* chamadas *Vô/num vô*, em que mulheres comuns eram julgadas pela aparência, especialmente do corpo, nas praias do litoral brasileiro, também redundaram em condenações por danos morais não apenas pelo uso desautorizado de imagem, mas também pela conotação negativa e sexista empregada pelo programa. A fundamentação do acórdão que julgou o recurso da emissora, porém, foi mais teológica e moral do que jurídica⁶⁵³.

⁶⁵¹ SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível 2855/2011. Rel. Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julg. 7 jun.2011.

⁶⁵² Fundamentação idêntica foi utilizada em: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9187962-09.2006.8.26.0000. Rel. Des. Ribeiro da Silva, julg. 13 out.2011.

⁶⁵³ “Não existe mulher feia. A mulher é bela pelo simples fato de ser mulher! Tanto assim que, dentro da doutrina cristã que abracei, e respeitados os entendimentos em contrário, foi através de u’a mulher, pura e santa, que Deus concretizou o Seu Plano de redenção da humanidade, fazendo-se homem na instrumentalidade do útero da virgem Maria. [...] E haveria maior amor do que amor materno? Assim, a forma desrespeitosa com que foi exibida a imagem da Autora, sem permissão, em traje de banho, com óculos escuros na praia de Ipanema sentada em uma cadeira, e em paralelo animação com pequeno dragão e a propagação da música ‘Lua de São Jorge’, atenta contra sua dignidade, agride a sua privacidade e merece exemplar reprimenda. [...] Prossegue a sentença, consignando que ‘mesmo os programas humorísticos não podem causar ofensas às pessoas, mormente quando não autorizadas por elas a divulgar a imagem captada, ainda que em espaço público. Ninguém gosta de ser chamado de feio. Mulher alguma quer ser comparada a um dragão que, como sabido popularmente, serve de apelido para pessoas que não apresentam atributos físicos ditos belos, perfeitos. Trata-se de ofensa que não se tolera nem em círculos íntimos, muito menos com exposição por vários tipos de mídia, que podem ser acessados por incontável número de pessoas’”. (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível 2009.001.32419. Rel. Des. Ademir Paulo Pimentel, julg. 30 set.2009).

Inversamente, quando comprovado ou evidentemente presumível o consentimento para participação no programa humorístico, o pedido indenizatório tem-se julgado improcedente, como ocorreu neste caso envolvendo o programa *CQC*, em que se destaca o notório caráter jocoso das entrevistas do programa, de modo que quem consente em participar delas tem ou deveria ter ciência de que muito provavelmente será alvo de deboche. Cita-se, do acórdão:

Nessa esteira, verifica-se que a imagem do apelado não fora gravada de forma clandestina, mas, ao revés, livremente respondera ao questionamento do entrevistador, tanto que manifestara interesse em saber qual o dia de sua aparição, não se havendo falar, pois, em uso indevido da imagem.

O que lhe causara indignação, resta claro, fora a repercussão negativa do resultado da edição de sua imagem, que por segundos lhe desatacava os mamilos, lhe expondo, segundo afirma, a constrangimentos perante todos os seus colegas de trabalho

Ocorre, contudo, ser patente o cunho humorístico da divulgação da imagem do apelado, inerente, pois, à natureza jocosa das entrevistas veiculadas pelo *CQC*, como de todos conhecido, inclusive, do próprio autor que, repita-se, estava ciente de sua participação em entretenimento de humor, sendo previsível que sua aparição na TV se desse de forma caricata, tal como acontece com a quase totalidade de seus entrevistados, famosos ou não, sem que se possa imprimir o caráter desabonador imputado pelo apelado⁶⁵⁴.

Idêntico raciocínio foi adotado para reformar sentença que havia acolhido a pretensão indenizatória de pessoa comum abordada pela equipe do *Pânico na TV* em região de meretrício. O TJSP, ao julgar o caso, frisou que o autor “participou espontaneamente da matéria televisiva produzida pela ré”, pois “consentiu em participar da gravação, respondendo às perguntas formuladas e até ‘participando da brincadeira’”. Deste modo, “se o conteúdo da matéria acabou prejudicando o autor, conforme se alega, é certo que ele próprio concorreu para tanto, ao permitir a entrevista”⁶⁵⁵.

⁶⁵⁴ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0341400-64.2010.8.19.0001. Rel. Des. Mauricio Caldas Lopes, julg. 18 nov. 2013.

⁶⁵⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0022433-59.2010.8.26.0224. Rel. Des. Coelho Mendes, julg. 15 out.2013. Do mesmo tribunal, em sentido contrário, sublinhando a inexistência de consentimento e o contexto vexatório, caso em que o autor da ação, abordado pela equipe do *Pânico* a respeito de qual das duas mulheres “preferiria”, ficou em silêncio, o que gerou brincadeiras do programa sobre sua orientação sexual (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0000400-92.2009.8.26.0068. Rel. Des. Claudio Godoy, julg. 25 out.2011).

A proteção à imagem de celebridades, por outro lado, é em regra bastante mitigada, tendo em vista a normal exposição de sua figura e a notoriedade causada por essa exposição, tida como motivo suficiente para que se permitam comentários jocosos – aludindo-se expressamente aos ônus e bônus da fama⁶⁵⁶.

Os fatos em que essas celebridades se envolvem normalmente são objeto de crítica, algo em regra tido como lícito. Tome-se, por exemplo, a ação indenizatória ajuizada por Zeca Pagodinho contra a Schincariol, com quem tinha contrato que desrespeitou ao gravar anúncio para outra cervejaria, fato retratado em comercial satírico da ré:

O requerente havia celebrado contrato com a ré visando a consecução de filme comercial (fls. 65/71), o que foi feito; entretanto, antes do término do prazo estabelecido e em desrespeito a cláusula de exclusividade, o autor gravou anúncio publicitário com empresa concorrente, veiculado pelos meios de comunicação.

Em resposta à conduta do autor, agravada por declarações do artista em entrevistas concedidas às revistas *Veja* e *Época* (fls. 259/261 e 264/267), a requerida criou o anúncio publicitário questionado, no qual um personagem de nome 'Zequinha' é perguntado se mudaria de marca de cerveja, aceitando a oferta por três 'milhão de dólar' (fls. 29 destes autos e 18 do apenso).

A vinculação do filme com a disputa havida entre as partes é inegável e incontroversa, observados os termos da contestação de fls. 155/178, justificada a veiculação como direito de resposta (em especial, fls. 160 e ss.).

A notoriedade adquirida e, por vezes, desejada ou relacionada à própria necessidade da atividade profissional, implica na popularização do uso do nome (ou da imagem) da pessoa e no seu consentimento, implícito, porque aceita aquela condição da notoriedade, quanto ao uso em situações do cotidiano; o nome e a imagem de tais pessoas estão de certa forma, em domínio público, respeitados, evidentemente, os limites legais e, especialmente, o dever de não gerar dano.

[...] o que se procurou divulgar não foi o autor, mas a empresa e seu produto (cerveja), mediante artifício humorístico, em relação ao qual o autor deu causa.

⁶⁵⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 70012822540. Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga, julg. 13 dez.2006 (modelo fotografada fazendo topless em praia); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 9ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0085456-69.2010.8.26.0000. Rel. Des. Grava Brazil, julg. 27 nov.2012 (charge sobre ex-participante do *Big Brother Brasil*); SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0025009-38.2012.8.26.0003. Rel. Des. Grava Brazil, julg. 18 dez.2013 (negando pretensão indenizatória de modelo ganhadora do concurso *Miss Brasileira 2009* chamada por um blog de "Maria Chuteira").

É claro que o texto explora os fatos ocorridos, circunstância evidentemente relacionada à publicidade do caso fomentada pelo próprio requerente, em entrevista a revistas de renome⁶⁵⁷.

Noutras situações, os tribunais têm preferido proteger valores como intimidade e honra.

A atriz Carolina Dieckmann, que pela fama de antipática foi perseguida pela equipe do *Pânico na TV* para o quadro *Sandálias da humildade*, foi afinal indenizada em 35 mil reais pela violação à sua intimidade (especialmente quando os apresentadores subiram num guindaste para tentar alcançar a janela de seu apartamento)⁶⁵⁸.

Para além da violação da intimidade, outro ponto aparentemente sensível aos julgadores é quando há ofensa direta, caso da apresentadora Preta Gil e (mais uma vez) a equipe do *Pânico na TV*. Segundo consta no acórdão, que decidiu manter a indenização arbitrada pela primeira instância (R\$ 100.000,00):

[...] pela análise das provas colacionadas aos autos, verifica-se que o quadro veiculado no dia 24/03/2008, foi ofensivo à imagem da Autora, porquanto buscou depreciar sua forma física, aquilatando-a de gorda ao fazer uma comparação a um porco e utilizar-se de um trator para retirar uma suposta 'sósia' do mar, aduzindo estar a mesma encalhada. [...] As expressões pejorativas utilizadas na matéria não estão ligadas unicamente ao exercício da função da Apelante, ultrapassando a razoabilidade do que é tido por engraçado e atingindo a honra da Autora, mesmo sendo ela pessoa pública e que freqüentemente tem suas opiniões estampadas nos meios de comunicação⁶⁵⁹.

A comparação direta com uma baleia, sem qualquer sutileza, foi o motivo determinante da decisão citada. O ataque pessoal, portanto, mesmo quando dirigido a pessoas públicas, por vezes não se sustenta sob nenhum aspecto de crítica plausível, como em outro caso oriundo do TJRJ em que uma charge que se utilizava de expressão chula e de duplo sentido envolvendo o nome da ex-governadora Rosinha Garotinho:

⁶⁵⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9062762-55.2007.8.26.0000. Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, julg. 24 jul.2012.

⁶⁵⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 6ª Câmara Cível. Apelações Cíveis 2007.001.15019 e 2007.001.15027. Rel. Nagib Slaibi Filho, julg. 13 jun.2007.

⁶⁵⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível 14942/09. Rel. Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, julg. 10 fev.2010.

Versa a hipótese sobre a pretensão da Autora de reparação por dano moral, em razão de publicação feita pelo Réu, em seu 'blog' pessoal, acompanhada de caricatura, que se encontra às fls. 11/13, datada de 11/03/2011, e com o seguinte Título:

'COMO PINTAR O BURACO DE ROSINHA'.

Junto da referida publicação, como dito, encontra-se uma caricatura/charge, onde um pincel há de pintar um círculo nas nádegas da figura representativa da Autora, seguindo-se comentários grosseiros, entre os quais 'vai faltar tinta para pintar o buracão dela'.

[...] No caso em debate, a caricatura encartada às fls. 11/13, ainda que veiculada por meio de internet, teve o condão de causar abalo psicológico relevante à Apelante, na medida em que se limitou, apenas, a denegrir a imagem de uma pessoa pública, sendo que em momento algum o Réu tentou transmitir alguma notícia ou informação.

Desse modo, ultrapassada a barreira de mera chacota política, revelando-se conteúdo lesivo a honra da Apelante, tendo o Réu, à toda evidencia, se afastado do comedimento necessário ao lúdico e saudável exercício do dever de informar, claramente se vislumbrando intenção de ofender a honra e imagem da Autora⁶⁶⁰.

Ainda que se trate de aspecto criticável, como visto no item 1.4, é aparentemente muito menos tolerado o humor que não se dirige a situações de "interesse público". Isso é tanto mais verdadeiro em casos envolvendo pessoas comuns, que a princípio não chamam a atenção da sociedade como políticos ou pessoas notórias. Para elas, o dado fundamental é observar se existia ou não consentimento com a participação na manifestação humorística. Mas mesmo as pessoas famosas têm esferas de privacidade que não são devassáveis ao público sem seu consentimento. É importante, nesse caso, verificar em que medida a manifestação humorística utiliza dados da própria exposição patrocinada pela *persona* pública, de modo a não se premiar o comportamento contraditório.

1.7 Bom gosto e bom senso: crítica à dicotomia simplificadora que identifica licitude e "riso bom" e ilicitude e "riso mau"

Como mencionado no Capítulo 1, a distinção entre um "riso bom" e um "riso mau" – que também ecoa no conto de Machado de Assis citado no início deste capítulo –, apesar de persistente na sociedade brasileira, é criticável sob vários aspectos. Voltando novamente ao REsp 736.015/RJ, percebe-se a rejeição dessa

⁶⁶⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 0009691-11.2011.8.19.00014. Rel. Des. Regina Lúcia Passos, julg. 15 jan.2013.

dicotomia, que foi um dos argumentos subsidiários da parte recorrente (isto é, que o humor produzido pela revista *Bundas* era chulo e de má qualidade). Nas palavras do acórdão:

Não cabe ao STJ, portanto, dizer se o humor é ‘inteligente’ ou ‘popular’. Tal classificação é, de *per se*, odiosa, porquanto discrimina a atividade humorística não com base nela mesma, mas em função do público que a consome, levando a crer que todos os produtos culturais destinados à parcela menos culta da população são, necessariamente, pejorativos, vulgares, abjetos, se analisados por pessoas de formação intelectual ‘superior’ – e, só por isso, já dariam ensejo à compensação moral quando envolvessem uma dessas pessoas, categoria na qual as recorrentes expressamente se incluem logo na petição inicial do presente processo (fls. 05)⁶⁶¹.

Relevante também o que escreveu o desembargador Roberto Maia, do TJSP, em acórdão que negava provimento à apelação da então primeira-dama de Taubaté, que se insurgia contra charges em seu desfavor:

Portanto, embora caiba ao julgador dizer, em cada caso concreto, qual o dano moral que merece proteção jurídica a ponto de ser indenizável, não deve se valer apenas de seus critérios pessoais e íntimos, mas detectar e extrair os valores vigentes no ambiente social em que os fatos se deram. Ora, no quadro brasileiro, hoje felizmente democrático, a tolerância a esse tipo de crítica política é grande⁶⁶².

Em sede doutrinária, Claudio Luiz Bueno de Godoy tem a mesma opinião: “a qualidade do humor que se faz não pode condicionar o controle do confronto entre a liberdade de imprensa, ou mesmo de criação, na hipótese em tela, e dos direitos da personalidade”⁶⁶³.

Contudo, esse julgamento por critérios estéticos e “qualitativos” é bastante comum nas decisões que tratam do tema.

Embora, como exposto anteriormente, a crítica a políticos e pessoas públicas em geral seja vista quase sempre como vestida de uma espécie de *função social legitimadora do humor*, há casos em que os tribunais superam essa barreira

⁶⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso especial 736.015/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 16 jun.2005.

⁶⁶² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0121635-70.2008.8.26.0000. Rel. Des. Roberto Maia, julg. 9 abr.2013.

⁶⁶³ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 105.

em prol de um controle da manifestação humorística que tem matizes estéticos e morais.

O prefeito de uma cidade do Espírito Santo, por exemplo, foi representado com nariz acentuado num *outdoor* patrocinado pelo sindicato local dos servidores públicos. Um trocadilho com o sobrenome do prefeito e o personagem Pinóquio reforçava a acusação do descumprimento de promessas de campanha e, por conseguinte, o sentido político da crítica por meio da caricatura. Todavia, prevaleceu o entendimento de que a crítica deveria ser sempre feita com a preocupação de não atingir a imagem, a honra e a dignidade alheia, *não se admitindo a crítica de modo jocoso*. Ou, nas palavras do próprio acórdão:

Insta ressaltar que no aludido outdoor há caricatura do apelante com nariz de Pinóquio, do que se infere que o objetivo do cartaz foi o de asseverar que o apelante não cumpriu as promessas da campanha eleitoral, do que é perfeitamente possível ao homem médio deduzir que o objeto da mensagem é plantar no imaginário do eleitor e de todo cidadão que o apelante é mentiroso. Não se negue o direito dos dirigentes do apelado, na condição de Sindicato de Servidores do Município de João Neiva, se mostrarem revoltados contra as promessas não cumpridas por este ou àquele candidato eleito. Em especial, das que digam respeito diretamente às supostas melhorias que seriam implementadas em favor dos seus integrantes. Todavia, esta demonstração de revolta e descontentamento com as pessoas eleitas para cargos públicos eletivos deve ser feita sempre com a preocupação de não ofender-lhes a imagem, a honra e a dignidade. Não se pode admitir que este descontentamento seja feito de forma desrespeitosa e jocosa, imputando-se ao apelante a pecha de mentiroso, pois com isso extrapolou-se o direito de liberdade de manifestação e atingiu-se-lhe a honra subjetiva⁶⁶⁴.

O grande subjetivismo que cerca a matéria pode ser aferido pelo fato de outra apelação, originada do mesmo município, ter tido resolução diametralmente oposta. A estratégia de apontar o prefeito como mentiroso a partir do trocadilho com seu sobrenome era a mesma. O que mudava – além da câmara e dos julgadores aos quais o recurso foi distribuído – eram apenas se tratar, agora, de panfletos, e não mais de um *outdoor*, e que quem estava à frente deles não era um sindicato, mas sim o Centro de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos da cidade. Na percepção da câmara do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que apreciou este outro caso, a crítica irônica e as expressões jocosas compõem o direito à informação

⁶⁶⁴ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 067050008100. Rel. Des. Carlos Henrique Rios do Amaral, Rel. para o acórdão Des. Fábio Clem de Oliveira, julg. 27 jul.2010.

e à crítica, que não teriam sido extrapolados com a caricatura do Pinóquio (embora, aqui, como no outro caso, a solução não tenha sido unânime, mas por maioria)⁶⁶⁵.

A universalidade do personagem Pinóquio, aliás, resulta na utilização frequente de narizes alongados e chapéu pela caricatura política, sem que isso seja reconhecido, no mais das vezes, como ofensa apta a gerar dano moral⁶⁶⁶. A mesma conclusão é aplicável para os casos em que políticos são retratados com caudas: a alusão é clara à expressão “ter o rabo preso”, isto é, estar comprometido com interesses outros⁶⁶⁷.

Não se trata, aqui, da veracidade ou da inveracidade da informação transmitida pela manifestação humorística, mas, sim, da apreciação do Judiciário sobre a adequação dos meios em que ela se materializou⁶⁶⁸.

⁶⁶⁵ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. 4ª Câmara Cível. Apelação cível 067050008183. Rel. Des. Catharina Maria Novaes Barcellos, julg. 25 ago.2009.

⁶⁶⁶ Cf., por exemplo: “Ao procedermos ao *balancing of interest* supracitado, revela-se lícita a conduta de divulgação pela imprensa de informações e o conseqüente debate público sobre a atuação política do prefeito municipal de Caratinga JOÃO BOSCO PESSINE GONÇALVES, máxime quando sobre ele pesam diversas acusações de improbidade administrativa. Da mesma forma, as decisões judiciais que reconduziram o prefeito ao cargo, por serem de interesse público, não estão imunes a críticas pois, apesar de não poderem se guiar pela opinião pública, devem sempre ser submetidas ao seu severo crivo. Até mesmo a censura jocosa relativa à sátira que transformou a imagem do prefeito JOÃO BOSCO PESSINE GONÇALVES em ‘Pinóquio’ é cabível dentro do contexto da coluna em que publicada” (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 10ª Câmara Cível. Agravo de instrumento 1.0134.12.005970-1/001. Rel. Des. Cabral da Silva, julg. 30 out.2012); “Relata que no dia 26 de junho de 2009, o referido jornal publicou chamada apelidando-o de ‘pinóquio’, sendo esta acompanhada de charge do requerente vestido de terno e gravata, com cabeça avantajada, acompanhado de enorme ‘nariz de pau’. [...] No caso, a charge visa retratar, com humor, a conduta política do autor, que já ocupara dois cargos públicos de relevante destaque no município de São Caetano do Sul. Por se tratar de homem público, deve o autor suportar o intuito de riso provocado por referidas charges, de modo a afastar a pretensão indenizatória” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 0006386-54.2010.8.26.0565. Rel. Des. Francisco Loureiro, julg. 26 jul.2012).

⁶⁶⁷ Julgando legítima crítica com essa metáfora: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 193.898-4. Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, julg. 8 jun.2006; SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 264.719-4. Rel. Des. Maurício Vidigal, julg. 14 fev.2006.

⁶⁶⁸ Veja-se, por exemplo, caso de montagem em blog com foto de prefeito acusado de integrar a “máfia do lixo” (informação obtida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público) com um porco, que, na legenda do blogueiro, era descrito como o “animal preferido” do prefeito. Colhe-se do acórdão: “Aqui cabe o reconhecimento de que a charge, a caricatura ou a sátira revelam também o direito de crítica [...] Mas igualmente se sujeitam à eventualidade do abuso, quando traduzem mensagem ofensiva, diferente da roupagem necessariamente exagerada, de tom humorístico” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9061259-28.2009.8.26.0000. Rel. Des. Claudio Godoy, julg. 14 maio.2013). No mesmo sentido, acórdão que considerou ofensiva a comparação de prefeita a uma pomba: SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 560.986-4/8. Rel. Des. Salles Rossi, julg. 22 out.2008.

Isso fica evidente em acórdão do TJMT, que considerou abusivas charges em que o suplente de deputado federal, notório por usar chapéus, era representado pela figura de um burro – com chapéu:

Afirmou que no início da página 02 do aludido periódico, aparece em destaque a frase:

‘Ele quer todas as emendas, então vou deixar pra ele’
Roberto Dorner, suplente de deputado federal, sobre o retorno do titular da vaga, Pedro Henry, para destinar as emendas parlamentares.

Continuando, para ilustrar a frase acima transcrita, o Jornal Capital apresentou na mesma página, uma charge, com uma caricatura do Deputado Federal Pedro Henry, montado sobre um burro usando chapéu, puxando uma carroça com a seguinte frase:

‘Emenda Parlamentar’.

Sustentou que é de conhecimento geral que o autor é suplente do Deputado Henry, ocupando atualmente a vaga de Deputado Federal por Mato Grosso, e que tem como característica pessoal o uso de chapéus.

Alegou que a requerida é responsável pelo Jornal Capital, que tem circulação regional, sendo que em sua edição nº 1169, página 2, em uma charge, vinculou a sua imagem a um burro usando chapéu.

Declarou ainda que na data de 26 de novembro de 2011, na edição nº 1175, na página 02 deste periódico, novamente foi publicada uma charge ofensiva ao autor.

Para melhor entendimento deste fato, esclareceu que no último dia 25 de novembro, o empresário autor lançou seu nome como pré-candidato a prefeito do município de Sinop/MT, para as eleições de 2012.

Então, o Jornal Capital publicou, na data de 26 de novembro, uma charge contendo a caricatura do Prefeito Municipal de Sinop, Juarez Costa (que sabidamente é candidato à reeleição) com o número 01, significando que está em primeiro lugar, disputando uma ‘corrida eleitoral’ contra um burro usando chapéu, com os dizeres: ‘cedo demais’ e ‘linha de chegada’.

[...] pelo conteúdo das charges, ambas transmitem ao leitor e ao eleitor um tom negativo, ultrapassando a fronteira de meras gozações a que os homens públicos estão sujeitos no dia a dia.

Assim, ainda que os políticos estejam expostos a críticas, reportagens, notícias, charges e outras manifestações de opinião jornalísticas inerentes à atividade política e à vida pública, há que se ter um padrão de ética mínimo para evitar que charges sarcásticas tenham intuito de ofender e denegrir a imagem de qualquer cidadão⁶⁶⁹.

Na prática, porém, é difícil esclarecer o que seria esse “padrão de ética mínimo” que deve ser seguido pelos humoristas, pelo menos na visão do TJMT.

⁶⁶⁹ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível 21361/2014. Rel. Des. Marilsen Andrade Addario, julg. 27 ago.2014.

Do TJSP, por exemplo, vem acórdão que julgou abusivas charges que retratavam prefeito, conhecido pelo sugestivo apelido de “Sadan” (alusão ao ex-ditador iraquiano Saddam Hussein), retratado em duas charges após decisões políticas impopulares. Apesar de retratarem situação de interesse público, foi o suposto mau gosto dos desenhos que fundamentou a condenação mantida pelo tribunal:

O jornal ‘A Voz da Região’ divulgou na primeira página, com a manchete: ‘Falta de pagamento provocou corte no abastecimento de leite em Dolcinópolis’, matéria responsabilizando o autor, então Prefeito Municipal, a falta de distribuição de leite para as crianças carentes do município na página 2 daquela edição lança charge em que um animal com o rosto do autor, bebe leite em uma vasilha, com o seguinte pensamento ‘pra nós num farta nada!’, além de conter a inscrição ‘SADAN’, acrescida de três corações na casa do cachorro.

Segundo consta dos autos é o apelido dado ao recorrido.

Outra charge foi publicada dias depois, com a caricatura do autor, trazendo na parte interna do paletó o desenho de três corações de um lado e do outro maços de dinheiro como sendo casas, com alusão de pensamento contendo cifrão, acrescida da frase ‘nóis bem que tentô’, quando da publicação de matéria em outra página sobre a rejeição de projetos pela Câmara Municipal, dentre os quais o referente à construção de casas populares.

[...] Não se olvida a relevância das matérias jornalísticas que visem ao interesse da coletividade, tanto que agasalhadas com o manto constitucional de licitude. Porém, desde que revestidas de objetividade, exatidão e veracidade, em prol do interesse público.

Entretanto, a divulgação de matéria que contenha idéias, opiniões e juízos deve ser previamente analisada sob o crivo da razão, a fim de que se dispa de qualquer sensacionalismo mordaz.

[...] Com eleito, estabelecidas tais variáveis, os elementos coligidos aos autos dão conta de que as representações burlescas possuem caráter depreciativo aos atributos de honradez pessoal e profissional autor, configurando o abuso do direito de informar.

Denota-se, por via de conseqüência, que as matérias extravasaram do campo de informação jornalística para por em movimento e controlar a opinião pública, no aspecto social-político, com nítida conotação de menosprezo ante a ausência de comedimento e imparcialidade das reportagens, expondo, publicamente, de maneira pejorativa o autor, quer no aspecto pessoal quer no aspecto funcional.

A propósito, a reportagem legítima limita-se a noticiar os fatos de forma objetiva e imparcial⁶⁷⁰.

⁶⁷⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 220.465-4. Rel. Des. Maria Cristina Cotrofe Biasi, julg. 25 nov.2005.

Nada foi dito sobre a veracidade dos fatos retratados na charge – pelo que se depreende, verdadeiros. Nem mesmo o grande interesse público em torno das decisões políticas atacadas de modo contundente pela charge (em especial pela constatação de que ao prefeito não faltaria nada) alteraram a equivocada compreensão da imprensa como narrativa telegráfica de fatos (algo amplamente rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência, como visto no capítulo 2), em que as excepcionais manifestações de opinião deveriam ser analisadas sob o elevado crivo da razão (ou seria da estética?)⁶⁷¹.

Há decisões entendendo excessivamente cáusticos os adjetivos utilizados em charges de jornal de sindicalistas contra líderes considerados “pelegos”, “Judas”, “sorriso amarelo” e “medalha de ouro de capacho da empresa”⁶⁷²; outras, ainda, considerando excessivas caricaturas (a intitulada “História de um puxa-saco” trazia o autor da ação lambendo as botas do patrão⁶⁷³; a referente ao “Dr. Indecoroso – Paladino da moralidade”, que está prometendo “atear fogo na capina seca”, também

⁶⁷¹ O interessante é que a mesma desembargadora votou de modo diametralmente diverso em caso semelhante, em que políticos de Serra Negra eram retratados com as vestes em desalinho, sugerindo embriaguez, ao lado de copos e garrafas de uísque: “Cumpra esclarecer, *a priori*, que os inconformismos baseiam-se na interpretação dos apelantes à caricatura onde estão retratados com copos e garrafas de Whisky nas mãos, sendo que um deles ampara-se nos demais, enquanto debruçado sobre a mesa. Segundo os apelantes, muito embora não estejam nominados, as semelhanças fisionômicas possibilitaram a identificação. Entendem que os dizeres que foram inseridos, como alusão aos seus pensamentos, ‘Nós temos que dar o exemplo!’ e ‘O meu, com água’ e o fato dos personagens estarem trajados em desalinho, dão a entender que estavam embriagados, o que denigre a imagem de pessoas públicas, atingindo a honradez e a reputação que gozam na comunidade local. Em decorrência dessa ofensa sentiram-se achincalhados. [...] E inegável que a caricatura, era regra, como forma de representação, é revestida de certo exagero, tanto nos traços quanto nas comparações, visando ao humor e é plenamente utilizada nas questões políticas e na crítica social, abordando situações significativas, corriqueiras ou até mesmo pitorescas. No caso, se não for recebida como manifestação humorística, pode se interpretar como crítica, ao comportamento dos vereadores durante o baile carnavalesco. Entretanto, o fato é que não constitui motivo depreciativo ou ofensivo a ensejar lesão moral” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 198.707-4. Rel. Des. Maria Cristina Cotrofe Biasi, julg. 29 abr.2005).

⁶⁷² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0024.07.386805-1/001. Rel. Des. Nicolau Masselli, julg. 13 ago.2009. Ainda, tratando de situação bastante semelhante: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 14ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0324.10.004778-0/001. Rel. Des. Estevão Lucchesi, julg. 21 fev.2013.

⁶⁷³ MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível 2.0000.00.395479-8/000. Rel. Juiz Eduardo Mariné da Cunha, julg. 15 maio.2003.

foi considerada ofensiva⁶⁷⁴, do mesmo modo que aquela em que o diretor de hospital militar foi chamado de “Carrasco” por estender a jornada dos servidores⁶⁷⁵).

Do TJSP veio decisão que considera que deve haver “equilíbrio” na crítica e na sátira, o que teria deixado de se observar em caso em que o sindicato dos servidores municipais “fez constar que o apelado destila ódio e preconceito, querendo enganar, confundir e acabar com os direitos, além de desenhá-lo como se fosse o ‘capeta’, e isso em várias charges e caricaturas”, o que feriria sua dignidade, já que essa figura “no âmbito religioso caracteriza a maldade em sentido amplo, conseqüentemente, expõe o autor à situação vexatória”⁶⁷⁶. Não estava em questão a veracidade da matéria, nem o fato de o alvo da sátira ser vereador e, portanto, pessoa pública, mas apenas o alegado exagero em retratá-lo como Satanás.

Do Rio Grande do Sul, três charges em que sindicalistas reclamavam do descumprimento de convenção coletiva em razão da determinação de abertura de lojas às seis horas da manhã também foram consideradas “críticas contundentes” com base na pura percepção do relator de que elas seriam excessivas por darem a entender que a empresa havia sido truculenta com seus funcionários:

Deflui-se da cópia do folheto distribuído (fl. 31) que há algumas charges, fotos colhidas durante os fatos e uma matéria descrevendo o ocorrido. Das três charges, uma delas retrata um “homem das cavernas”, com roupa rudimentar e segurando uma arma feita de pedra; a outra um executivo atrás de uma mesa de escritório, indagando a frase: minha empresa, bagunça?; e a terceira um executivo, empunhando um chicote, com um rapaz, segurando uma ferradura, perguntando se este não a havia perdido.

[...] Da análise dos documentos juntados ao feito, vislumbra-se que o sindicato demandado excedeu os limites do direito de informar, com uma crítica contundente, insinuando que o proceder da empresa autora era grosseiro e rudimentar, divulgando entre os comerciários uma imagem negativa, de que a empresa era truculenta com seus funcionários.

De outro lado, desimporta para o deslinde da controvérsia se a postulante extrapolou o horário de abertura do comércio definido em Convenção Coletiva, e sim o modo como a ré buscou divulgar os fatos em questão, com um intuito nitidamente intimidatório, se valendo da publicidade do informativo distribuído entre os comerciários para impor a obediência à Convenção Coletiva, sem buscar, antecipadamente, as medidas administrativas e judiciais cabíveis para esse intento.

⁶⁷⁴ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 4ª Turma Cível. Apelação Cível 2003.010228-0. Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, julg. 10 jan.2006.

⁶⁷⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível 7427/2002. Rel. Des. Azevedo Pinto, julg. 16 out.2002.

⁶⁷⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 416.511-4/5. Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, julg. 18 fev.2009.

Não buscava a parte ré só atentar para o possível descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, mas impor uma imagem negativa da empresa frente aos comerciários e outros leitores, de incompetência e brutalidade, o que ultrapassa a mera crítica e adentra na zona de ilicitude, pois a defesa dos direitos dos trabalhadores não importa em denegrir a imagem da empresa ou atacar a honorabilidade do empregador⁶⁷⁷.

A solução dada pelo TJRS desconsidera não só a natureza intrínseca da charge (que vem do francês “carregado”), mas também a própria natureza antagônica das relações de trabalho e suas disputas, que também alcançam o território do discurso.

Esse juízo crítico sobre determinados modos de expressar humor não se dá, obviamente, apenas entre políticos (ou pessoas submetidas de algum modo ao jogo político, como os sindicalistas e patrões referidos nos parágrafos anteriores). Julgando uma série de textos satíricos publicados no jornal *O Globo* relacionados às brigas em que se envolveram membros da família Gracie, lutadores de jiu-jítsu, o TJRJ assim se manifestou, por meio do relator do caso:

A publicação em comento, pretensamente humorística, coloca, ao mesmo tempo, sob ataque, não só o patrimônio subjetivo do Autor, mas, também, a honra objetiva de toda uma família. É, ao contrário do que alegam os segundos apelantes, tendenciosa, debochada, desrespeitosa, injuriosa mesmo. Destarte, distanciando-se o periódico de seu regular direito-dever de informar para emitir juízos de valor ou pretendendo ser jocoso, deve assumir os riscos dessa ousada, porque não dizer leviana, empresa. Um periódico como o JORNAL O GLOBO, de penetração entre TODAS as camadas da sociedade, com a grande circulação que possui, inegavelmente, é um veículo formador de opinião e, assim, deve agir de maneira mais responsável, e menos apelativa, ou como preferem, com humor menos ‘ácido’ e mais inteligente⁶⁷⁸.

Na mesma linha de requerer dos veículos de comunicação humor “mais inteligente e menos ácido” (como se ambos fossem antitéticos), o TJRJ considerou ofensiva charge que retratava a ineficiência da polícia na apuração da morte violenta de criança em Campos dos Goytacazes (ao questionamento dos pais sobre a quantas andavam as investigações, o delegado respondia “Agora não posso! Tô limpando o computador”). A corte divergiu, mas prevaleceu o entendimento de que

⁶⁷⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível 70028294916. Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, julg. 15 abr.2009.

⁶⁷⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível 16462/2002. Rel. Des. Werson Rêgo, julg. 31 out.2002.

se tratava de crítica “satírica e acerba” que feria os direitos da personalidade do delegado⁶⁷⁹.

Ainda da corte fluminense, acórdão de quase vinte anos passados dissecou charge elaborada pelo cartunista Chico Caruso, produzida, segundo este, com o espírito de ilustrar que “a mentira tem perna curta” – uma alusão ao fato do então governador Nilo Batista ter afirmado não saber nada sobre escândalo envolvendo contraventores do jogo do bicho. O TJRJ reconheceu que o substrato fático da charge estava sendo discutido pela imprensa, mas ainda assim entendeu a charge abusiva⁶⁸⁰.

Em nenhum outro caso, porém, o julgamento estético feito pelos tribunais – nomeadamente, a constatação da ultrapassagem dos “limites do razoável” – ganha feições tão nítidas como no julgamento de apelação oriunda de Angra dos Reis/RJ. No cerne da controvérsia estava a caricatura do prefeito que deixava o governo da cidade, retratado num vaso sanitário e com sua administração comparada a seus excrementos. A relatora do acórdão, desembargadora Helena Bekhor, assim escreveu em sua fundamentação:

[...] O ponto relevante é a constatação de ter sido divulgada a pessoa do autor, da maneira que o foi, sentado em um vaso sanitário e proferindo a expressão: ‘Ei PT. Acabei meu governo’ – o que evidentemente causou dano à imagem do mesmo, que por ter exercido mandato público, estava evidentemente sujeito a críticas, mas sem que estas pudessem ultrapassar os limites do razoável (fls. 114), assumindo, como ocorreu na hipótese, a conotação de injúria perpetrada contra o mesmo, diante da forma ridícula através da qual foi retratado: despejando matéria fecal.

Por mais que tenha a apelante se esmerado em sustentar que a aludida charge é bastante simplória e tem raízes na cultura popular (fls. 121, último parágrafo), e até peca por falta de originalidade (fls. 123 e 126), não consegue afastar a serena conclusão a que se chega na hipótese em tela, de que a publicação, despida de qualquer cunho de interesse público (fls. 115), foi ofensiva e vexatória, ainda que sem os contornos de preconceituosa ou racista, que lhe empresta o autor, por ter sido o primeiro prefeito negro da cidade (fls. 77 e 135). Mesmo vista sob a ótica mais sensível às manifestações artísticas, não pode ser considerada tal

⁶⁷⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível 26478/2003. Rel. Des. José Mota Filho, Rel. para o acórdão Des. Maurício Caldas Lopes, julg. 9 dez.2003.

⁶⁸⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 4639/1996. Rel. Des. Elmo Arueira, julg. 25 nov. 1997. Curiosamente, em outra ação em tudo semelhante, foi reconhecido o direito de crítica por meio de charge, nos seguintes termos: “O chargista não inventou, não aumentou, não deturpou, nem distorceu a notícia anteriormente dada e repetida por todos os meios de comunicação. Apenas passou para o papel, em forma de sátira, o que já havia tido ampla publicidade” (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível 2287/1995. Rel. Des. Perlingeiro Lovisi, julg. 3 out.1995).

publicação, como mero fruto de criação desse gênero, cujo respeito e liberdade devem ser ferrenhamente preservados e que a ninguém cabe tolher, mas na qual não pode seu autor se escudar, para atingir a honra da pessoa retratada ou caricaturada. [...] Todo e qualquer excesso deve ser depurado, justamente em nome da crítica sadia, da sátira bem feita, da fina ironia, que não ofendem a quem delas seja objeto ou pelas quais seja visado⁶⁸¹.

Discorda-se da opinião da relatora quando afirma que a charge não retratava nenhuma situação de interesse público, na medida em que seu conteúdo é eminentemente metafórico e, por isso mesmo, revela crítica política à administração municipal anterior. O que sobressai é mesmo o desagrado estético quanto à escatologia da charge; porém, reafirma-se, *não é esse julgamento estético que deve estar no centro da apreciação de casos como o presente pelo Judiciário*.

Curioso que, quase duzentos anos atrás, o cartunista francês Honoré Daumier, celebrado como um dos grandes expoentes de sua arte, foi condenado a seis meses de prisão, mais multa, por charge ao Rei Luís Filipe que partia do mesmo mote⁶⁸². O mesmo Daumier, cujo mote “Temos que ser do nosso tempo”⁶⁸³ exprimia a revolução causada pela litogravura, que permitia ao cartunista reagir às novidades do dia-a-dia, se celebrizou por representar o mesmo Rei Luís Filipe como uma pera, não só pela semelhança da fruta com seu rosto, mas também por ser *poire* uma das gírias francesas para “burro”⁶⁸⁴.

Vê-se que, ao contrário do preconizado pela orientação do STJ no caso da revista *Bundas*, os tribunais não hesitam em realizar um controle conteudista da

⁶⁸¹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível 2004.001.03529. Rel. Des. Helena Bekhor, julg. 1º jun.2004.

⁶⁸² “[...] a figura enormemente inchada do rei, facilmente reconhecível, está sentada numa poltrona que, evidentemente, é uma *chaise percée*. Numa longa rama, lacaios curvados sob o peso carregam para sua boca grotescamente distendida uma enorme quantidade de peças de ouro – o tributo extraído pouco a pouco dos submissos trabalhadores pobres, de veteranos esfarrapados e aleijados. Engolindo e digerindo esses preciosos bocados, Luís Filipe converte-os, quando saem do que um escritor chamou de ‘orifícios inferiores de sua pessoa’, em medalhas, honrarias e títulos de nobreza”. (GAY, Peter. O humor mordaz. In: *O cultivo do ódio*. Trad. Sergio Goes de Paula e Viviane de Lamare Noronha. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 398-399. (Série *A experiência burguesa*, v. 3).

⁶⁸³ Com efeito, Daumier era um homem de seu tempo: chegou a fazer caricaturas contra as “mulheres liberadas”: “ridicularizou as sabichonas, as defensoras do divórcio e as socialistas” (GAY, Peter. O humor mordaz. In: *O cultivo do ódio*. Trad. Sergio Goes de Paula e Viviane de Lamare Noronha. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 402. (Série *A experiência burguesa*, v. 3).

⁶⁸⁴ GAY, Peter. O humor mordaz. In: *O cultivo do ódio*. Trad. Sergio Goes de Paula e Viviane de Lamare Noronha. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 399-401. (Série *A experiência burguesa*, v. 3).

manifestação humorística com base em critérios estéticos e morais⁶⁸⁵, mesmo em casos em que ela atende a críticas de nítido interesse público. Juízos vagos de proporcionalidade e razoabilidade, quase sempre destituídos da devida fundamentação, apelam a um humor sanitarizado, morno e traçado de limites muito cautelosos, que se mostram incompatíveis com o suporte fático descrito, ainda que por aproximação, no capítulo 1 desta tese, e mesmo com as concepções mais intuitivas e práticas dos julgados comentados no item 1.1 deste capítulo.

2 UM CASO EXEMPLAR

Poucas situações envolvendo os limites do humor foram tão discutidas no Brasil como a polêmica declaração do apresentador Rafael Bastos Hocsman a respeito da gravidez da cantora Wanessa Camargo. Em programa exibido na TV Bandeirantes em 19 de setembro de 2011, logo após uma reportagem pré-gravada em que celebridades foram entrevistadas por um outro membro da equipe do *CQC – Custe o que custar*, a edição cortou para a bancada de três apresentadores, entre os quais estava Rafinha Bastos, que disparou um chiste: “Eu comeria ela e o bebê, não tô nem aí”.

O comentário ao vivo desencadeou polêmica instantânea nas redes sociais, pouco após o que a própria ofendida anunciou ação judicial contra o comediante para indenização por danos morais. Era acompanhada no pedido por seu marido, o empresário Marcus Buaiz, e pelo próprio filho que então gestava, José Marcus.

O chiste sobre sexo com Wanessa, na ótica dos autores da ação, minava a reputação do marido, e a insinuação de que o feto poderia ser afetado pelo desejo sexual do apresentador embasou a argumentação de que ele estaria ainda fazendo apologia à pedofilia. A ação serviria antes de tudo, portanto, para lavar a honra da família. A indenização pleiteada do apresentador, os autores deixavam bem claro, deveria ser destinada a instituições de caridade, e não a eles, que assim deixavam expresso que não havia, em tese, objetivo de enriquecimento às custas do ofensor,

⁶⁸⁵ Dada a relação entre humor e inconsciente, muitas vezes é possível supor que os juízes nem mesmo sabem por que não gostaram de determinada manifestação humorística. No entanto, esse “gostar ou não” dela simplesmente não deveria estar em pauta.

mas sim um objetivo pedagógico de repreensão para que declarações desse tipo não mais se repetissem.

Auxiliava a estratégia, ainda, o fato de o advogado dos autores, Manuel Alceu Affonso Ferreira, ser notoriamente um dos maiores defensores da ampla liberdade de expressão dos órgãos de comunicação, tendo, inclusive, defendido até a última instância a reversão da “tutela inibitória” imposta ao jornal *O Estado de S. Paulo* a pedido do filho do senador José Sarney, investigado pela Operação Boi Barrica, da Polícia Federal (caso comentado no capítulo 2, item 2.1). Ora, se um dos grandes defensores da liberdade de expressão no país dizia que o apresentador passara dos limites, então algo muito grave devia mesmo estar acontecendo.

Por sua vez, as advogadas de Rafinha Bastos adotaram como defesa a tese de que a maldade da piada está na cabeça de quem a escuta, e, portanto, o réu não poderia ser responsabilizado pelo comentário. Ainda, sustentaram que o humor incomoda, e que o chiste foi feito com o intuito de divertir (*animus jocandi*) e não ofender (*animus injuriandi*). Por fim, disseram que o programa em que o comentário foi feito teria notório caráter humorístico, e que o apresentador enviou e-mail à cantora com pedido de desculpas.

A sentença abraçava fortemente as teses da petição inicial e adotava um tom laudatório das palavras do afamado advogado dos autores⁶⁸⁶. O enquadramento do processo como, mais do que qualquer coisa, uma resposta moral em favor da honra da família, que teria sido profundamente abalada, dividia espaço com as concepções cristãs do julgador, que se assombrava com o fato de se fazer piada com uma criança, criatura de pureza divina, e com uma mulher grávida, estado de graça por excelência do feminino. Ou, nas palavras da sentença:

[...] pelo exame da frase insultuosa atirada pelo R. contra os AA., e constante de fls. 07, ficou patenteado o insulto, a linguagem vulgar e a insultuosa, aniquilada em verdade a moral da família Autora com o gesto pretensamente humorístico do Reqdo., que na sua distorcida ótica acerca de gracejo atingiu até mesmo o nascituro; de todos os presentes que Deus proporcionou aos homens, nenhum é maior que uma criança - mas disso, lamentavelmente, nem se quer cuidou o irreverente Suplicado.

⁶⁸⁶ “De aí que não depara o Juízo outro entendimento que não o do ilustrado subscritor da inicial - Advogado dos mais principais do País, que honra o Judiciário com sua atuação; as expressões de que se valeu o Reqdo. Foram mesmo DE ESCABROSO TEMA (fls.114), consistindo em BRUTAL AFIRMAÇÃO TELEVISIVA (idem, ibidem).” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 18ª Vara Cível. Ação de rito ordinário 0201838-05.2011.8.26.0100. Sentença proferida pelo juiz Luiz Bethoven Giffoni Ferreira, julg. 17 jan.2012, caixa alta no original).

É hialina a equivocação da resposta, quando, a fls.73, procura entremostrear que a chula referência de nítido caráter de rasteira sexualidade - expressão que este 'decisum' não repetirá - constitui-se em atitude legítima, à luz da Carta Magna. Sarcasmo é uma coisa, humor é coisa diversa do que se vê a fls.07. E direito de expressão a criação artística não são grandezas aplicáveis às palavras de que se valeu o R. para fazer seu distorcido humor, na sua equivocada ótica. Humor é algo mui diferente da violenta expressão atirada contra os AA., que agride comezinhos Princípios de moral básica. Imagine-se a consternação de quem toma ciência de que humorista referiu-se a sua mulher e a seu filho, ainda no aconchego do ventre materno, da forma perpetrada pelo Suplicado [...]

Não houve, assim, apenasmente ingênuo 'tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente' (fls.75) – e em nenhum momento se haverá de falar em 'vedação de humor' (fls.76) com a reprovação ético-jurídica que desde já se vislumbra na conduta do R., senão grave ataque à honra de família moralmente escorreita, atingindo o R., na sua visão equivocada de jocosidade, a sagrada figura do nascituro, em quem todas as sociedades do mundo colocam sua esperança e seu cuidado. Deslumbrou-se o irreverente Reqdo., na sua distorcida visão de humor, envolvendo até mesmo o inocente, que AS CRIANÇAS SÃO O SORRISO DE DEUS PARA OS HOMENS – incrível ainda que a resposta falou em comédia, sátira e humor – mas jamais se podendo aceitar que isso seja feito a custa da honra alheia – e, repita-se, o que é bem pior, a violentar a inocência do nascituro, ou a sacralidade da maternidade⁶⁸⁷.

Como visto, o juiz Luiz Bethoven Giffoni Ferreira recusou-se a citar, em sentença, o comentário que ensejou toda a controvérsia, como se sua repetição configurasse uma perpetuação do mal antes praticado. As teses de defesa foram afastadas com veemência e o humor foi visto como algo lícito até o ponto em que é inofensivo. Utilizando como metáfora famosa passagem d' *O mercador de Veneza*, a sentença concede ao autor a possibilidade de fazer o humor que quiser, desde que não arranque lágrimas alheias, assim como a Shylock foi facultada a extração de uma libra de carne de Antonio, com a condição de que não fosse derramada nenhuma gota de seu sangue⁶⁸⁸. Ao final, impôs-se uma condenação de vinte salários mínimos em favor de cada um dos autores.

Ambas as partes recorreram ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Os autores, para aumentar o valor da condenação; o réu, para excluí-la por completo.

O desembargador sorteado para relatar os recursos, Roberto Maia, adotou abordagem substancialmente diferente da do juiz de primeira instância. Destacou que o chiste proferido pelo apresentador se deu em meio a um dado

⁶⁸⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 18ª Vara Cível. Ação de rito ordinário 0201838-05.2011.8.26.0100. Sentença proferida pelo juiz Luiz Bethoven Giffoni Ferreira, julg. 17 jan.2012, caixa alta no original.

⁶⁸⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 18ª Vara Cível. Ação de rito ordinário 0201838-05.2011.8.26.0100. Sentença proferida pelo juiz Luiz Bethoven Giffoni Ferreira, julg. 17 jan.2012.

contexto: uma reportagem previamente elaborada pela equipe do programa, em que um repórter, postado na entrada de um evento com a presença de celebridades, abordava-os com gracejos e comentários que aparentemente eram bem recebidos pelos convidados. Entre as pessoas abordadas nessa reportagem gravada estava a cantora Wanessa Camargo. Foi após esse quadro que a bancada ao vivo, antes de chamar a próxima atração, teceu comentários sobre Wanessa, entre eles a polêmica declaração, *cujo teor foi citado* pelo voto do desembargador.

Na opinião de Roberto Maia, o contexto da declaração, necessário à sua análise tanto quanto seu conteúdo, revelaria *animus jocandi*, declaração que tinha intenções e desejava ser reconhecida como humorística, e não como intenção séria de o réu manter, de fato, relações sexuais com quem quer que fosse. Para o julgador, o fato de a piada ser tosca não a tornaria automaticamente um ilícito civil, do contrário o Judiciário se tornaria a última instância da decisão da qualidade da manifestação do pensamento. Os indivíduos devem ser livres para expressar-se a respeito da expressão alheia, e as circunstâncias notórias do caso concreto indicavam que o fato havia gerado grande debate na sociedade, com manifestações a favor e contra o apresentador, e seria desejável exatamente isso, e nada mais. Nas palavras do desembargador:

Antes de mais nada, entendo ser simplista e superficial uma análise isolada das palavras geradoras da controvérsia. Indispensável é examiná-las dentro do seu contexto. De fato, qualquer frase, escrita ou falada, deve ser interpretada não somente de forma literal e gramatical, mas, também, dentro da conjuntura que lhe reveste. Caso contrário, os julgadores não precisariam se valer, em casos com [sic] este, de qualquer texto legal, doutrinário ou jurisprudencial. Bastaria ter um único livro em sua estante: um dicionário de língua portuguesa.

[...] Pois bem, antes da polêmica frase do réu sobre a autora, foi exibida uma reportagem em que Oscar Filho, um dos integrantes da equipe, conversa e brinca com diversos artistas presentes em uma festa da dupla *Zezé Di Camargo & Luciano* (de 0h40min00seg a 0h46min13seg). Uma das pessoas abordadas pelo humorista foi a autora *Wanessa* (entre 0h44min21seg e 0h45min18seg); nessa ocasião, foram feitas brincadeiras, algumas envolvendo gravidez e prazer sexual. Nota-se que *Wanessa* aceitou de bom grado os comentários jocosos de *Oscar Filho* e, aparentemente, até se divertiu com tal situação.

Momentos depois, voltou-se ao estúdio, aparecendo a bancada do 'CQC', na qual, antes de darem sequência com outro quadro, seus integrantes (o réu, *Marcelo Tas* e *Marco Luque*) comentaram tal reportagem (entre 0h46min36seg e 0h48min10seg). Durante esse momento, *Marcelo Tas* elogia a beleza de *Wanessa*, ocasião em que *Rafinha Bastos* acrescenta: *Eu comeria ela e o bebê, não to nem aí! Tô nem aí!* Logo em seguida,

percebe-se que ele chega a rir do que acabou de dizer, juntamente com o público presente no auditório.

Ora, o conjunto dos fatos não demonstra qualquer intenção séria de o réu ter relações sexuais com *Wanessa* e seu filho, nem de fazer apologia ao estupro ou à pedofilia, havendo apenas uma piada, ainda que extremamente infeliz, grosseira e de mau gosto. Típica de alguns adolescentes, que se alvoroçam com a presença (ou até mesmo a mera lembrança) de uma bela mulher, fazendo piada de tudo, quase sempre (se não na totalidade das vezes) com conotação lasciva e libidinosa. Parece ser a hipótese aqui, a despeito de estar o réu, ao menos fisicamente, integrando outra faixa etária. Nítido o seu *animus jocandi*, sendo notório que o demandado, tradicional e genericamente, adota uma linha de humor tida por alguns como rude, áspera e ácida.

[...] Anoto, mais, que, havendo um conflito entre princípios constitucionais, deve ele ser avaliado à luz do determinado caso concreto. Embora, de um lado, nem o humorista, nem quem quer que seja, tenha absoluta liberdade para dizer o que bem se entenda, por outro, não se pode considerar determinadas pessoas ou assuntos como tabus, proibidos, isentos e imunes a piadas ou sátiras.

Além disso, importante frisar que o 'aceitável', em termos de humor, também varia de acordo com cada sociedade, seu momento histórico, o local e a ocasião. Um mesmo comentário pode soar desrespeitoso, por exemplo, em uma solenidade da Academia Brasileira de Letras, num culto religioso ou, mesmo, em sessão de determinado tribunal. Será, entretanto, banal e irrelevante, se levado a efeito durante um churrasco em família, uma partida de futebol entre amigos ou ainda um programa humorístico.

[...] Na minha ótica, aplicar aqui uma sanção civil de natureza indenizatória ao comediante que não agradou (seja a uma parcela do público, seja a artistas, seja a autoridades) implicaria em impor *standards* aos diversos tipos de humor, segmentando-os em categorias (permitido/proibido, lícito/ilícito, de bom gosto/de mau gosto etc).

Não menos importante é a liberdade de escolha e de opinião dos indivíduos, que, sendo dotados de inteligência e autonomia, têm condição de tomar suas próprias decisões, sem a necessidade de tutela estatal. Assim, podem avaliar as atrações disponíveis no seu televisor e no seu computador, selecionando apenas as que estiverem mais de acordo com suas convicções. Nessa seara, não cabe ao Poder Judiciário, enquanto órgão do Estado, prescrever se as pessoas devem ser submetidas a programas de humor mais ou menos refinado, se devem preferir o programa 'X' ao programa 'Y' e, enfim, se devem prestigiar, repudiar, ou ficar neutras em relação ao trabalho de *Rafinha Bastos*.

Graças à liberdade de expressão, o público já pôde (e vem podendo) se manifestar das mais diversas formas sobre a piada feita pelo demandado. Uma rápida pesquisa no *Google* mostra o debate que se travou na sociedade sobre o tema: muitos deixaram seus comentários abaixo de notícias, outros chegaram a postar vídeos do *YouTube*, tanto a favor quanto contra o comportamento do réu. A meu ver, esse é o cenário no qual deve ser discutida a qualidade do humor feito pelo demandado, ficando ele sujeito ao apoio, ao repúdio, ao elogio, à crítica, ao ganho ou à perda, seja de audiência, seja de patrocínios, seja de contratos publicitários⁶⁸⁹.

⁶⁸⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0201838-05.2011.8.26.0100. Rel. Des. Roberto Maia. Rel. para o acórdão Des. João Batista Vilhena, julg. 6 nov.2012.

Vê-se que o voto aborda quase todos os pontos discutidos ao longo deste capítulo, pois: (i) reconhece o chiste como tal (aplica competência humorística); (ii) identifica o correto alvo da piada (Wanessa, e não seu marido); (iii) cita todo o texto considerado ofensivo, bem como seu contexto; (iv) considera o status de pessoa pública da autora, bem como sua conduta prévia e, a nosso ver, mais importante, (v) não considera o humor ilícito com base em sua alegada falta de qualidade.

O voto de Roberto Maia, contudo, não foi bem acolhido por seus pares. Para o desembargador João Batista Vilhena, o limite do humor é a graça, e como o chiste não foi engraçado, mais ofendeu do que divertiu. O apresentador deveria ter considerado, antes de fazer o comentário, seu papel de formador de opinião (por dizê-la a partir de órgão de comunicação de massa). O direito de fazer a piada, segundo o desembargador, encontra reflexo no direito dos outros de não gostarem da piada e se sentirem ofendidos por ela. Para ele, ainda, o breve discurso conteria informações negativas que atingiriam a mulher, seu esposo e a criança de modo a comprometer a dignidade de cada um como pessoa. E, no choque entre liberdade de expressão e dignidade humana, deveria prevalecer sempre a dignidade, por ser um princípio maior da Constituição. Nos termos do voto do desembargador Vilhena:

Ocorre que, na hipótese em análise, foi suplantado o limite do humor, e o réu, na realidade, ao se pronunciar na forma acima assinalada procedeu de modo extremamente agressivo contra os autores.

Ora, pelo quanto consta do processo, diversas pessoas de variadas mídias perceberam e afirmaram ter o réu ido além do limite do aceitável ao se manifestar na forma dos autos questionada, e, na média de tais críticas, se extrai que o limite do humor antes referido é a graça.

Logo, quando o humor seja sem graça, mais ofenda que divirta, não cumpre sua função: o fazer rir.

Assim, não se pode admitir venha alguém querer se escudar no fato de fazer humor para escapar à responsabilidade quanto ao conteúdo de certa manifestação que tenha emitido.

[...] Aliás, não se cuida aqui de uma mera piada, a qual, como considerada pelo próprio MD. Relator, seria ‘...extremamente infeliz, grosseira e de mau gosto’, porém, de brevíssimo discurso, todavia, carregado de informações extremamente negativas, que aviltam a imagem tanto da mulher, como da criança, e, reflexamente, do esposo e pai destas, todos atingidos de forma a se ter por comprometida a sua dignidade enquanto pessoas humanas.

Não se tome o quanto aqui se afirma por censura, pois é fato que não se pode retirar de quem quer que seja o direito de se expressar, dizer tudo o

que entenda razoável e adequado dizer, o que, inclusive, está constitucionalmente consagrado (art. 5º, inc. IX; e art. 220, §2º, da CR.).

Entretanto, deve se entender que ao par desta liberdade está a responsabilidade que a mesma gera (art. 5º, inc. X, da CR), a qual atua como fator repressivo de eventuais excessos, do mau uso de comentada liberdade.

Para evitar-se este inadequado uso, é necessário que o profissional que atue na área da comunicação, tal como o réu, tenha preocupações éticas – como orienta o disposto no inc. IV, do art. 221, da Constituição da República –, perceba que, estando a participar de um dos maiores meios de comunicação de massa da atualidade, a televisão, não pode usar de sua liberdade de expressão de modo a por em risco valores ainda maiores, como a dignidade da pessoa humana, esta que, de acordo com o inc. III, do art. 1º da Constituição da República, aparece como um dos fundamentos de nossa Nação.

[...] É a dignidade da pessoa humana sobreprincípio, que tem, assim, um peso maior que outros princípios, sendo em nosso ordenamento embaixador de todos os direitos e garantias elencados no art. 5º, da Constituição da República, o que nos dá a perfeita noção de que quando em conflito este valor com o representado pela liberdade de expressão, deve prevalecer o primeiro, sem que venha a implicar isto derrogação do último.

[...] É claro que fossem outras pessoas, talvez as que se manifestaram em prol do réu, aceitariam a brincadeira, e nada tivesse acontecido. Estas, certamente, achariam tratar-se de piada alguém dizer, em rede de televisão, com abrangência em todo território nacional, que gostaria de manter relações sexuais com sua esposa, e praticar atentado violento ao pudor contra seu filho, identificando seus nomes.

Ocorre que os autores não pertencem a este grupo e ficaram efetivamente ofendidos, com expressões a eles dirigidas que não podem ser tomadas como inofensivas, ou apenas perturbadoras de seu sossego. O quanto dito pelo réu é grave e porta conteúdo reprovável, capaz de produzir abalo moral.

Não se pode impor aos autores a aceitação daquilo que o réu intitula piada, pois se este teve o direito de se expressar da forma como o fez, evidente que os autores têm o direito de se sentirem humilhados com a galhofa, entenderem comprometida sua honra em virtude das desairosas palavras do réu⁶⁹⁰.

O voto, a nosso ver, incorre em diversos equívocos, pois: (i) resolve os conflitos entre direitos fundamentais com uma preferência prévia e imodificável da dignidade humana sobre a liberdade de expressão; (ii) adota uma perspectiva extremamente subjetiva, que conecta humor ao que efetivamente faz rir (tem graça), e não o que é produzido com esse intento, embora nem sempre com sucesso; (iii) identifica alvos colaterais da piada com base em concepções não explicitadas (no

⁶⁹⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0201838-05.2011.8.26.0100. Rel. Des. Roberto Maia. Rel. para o acórdão Des. João Batista Vilhena, julg. 6 nov.2012.

caso, que o marido seria interessado em preservar a exclusividade das relações sexuais com a esposa); (iv) não se refere ao conteúdo da manifestação nem ao seu contexto; (v) interpreta literalmente o chiste.

O voto dissidente de Vilhena foi acompanhado sem ressalvas pela desembargadora Marcia Regina Dalla Déa Barone, que compôs, portanto, a maioria dos votantes. A opinião majoritária, aliás, fez mais do que negar provimento ao recurso de Rafinha Bastos. Deu-se provimento ao recurso de Wanessa Camargo e sua família para aumentar o valor da indenização, que passou a ser de 50 mil reais para cada autor, ou seja, 150 mil reais no total.

O apresentador de televisão recorreu ao Superior Tribunal de Justiça, mas a corte superior manteve a decisão do TJSP. Embora o recurso não tenha tido sucesso, primordialmente, por questões processuais, o relator do recurso, ministro Marco Buzzi, externou concordância com três pontos centrais do voto vencedor do acórdão recorrido: (a) o papel do apresentador como formador de opinião (que teria sido desvirtuado pela própria declaração); (b) a ausência de graça do comentário, o que inviabilizaria sua qualificação como manifestação humorística, e, por conseguinte; (c) a compreensão da declaração sexual com conotações literais, e não humorísticas. É o que se depreende dos seguintes trechos:

Afastada a aplicação do referido óbice sumular ao caso em comento, percebe-se, pela simples leitura da frase proferida pelo réu, que esta se estabelece como formadora de opinião pública.

No ofício judicante, a 'opinião pública' desempenha papel importante, sem dúvida, uma vez que o magistrado deve estar atento à avaliação social sobre determinado tema, porém, neste caso concreto são as provas, os fatos/atos apontados como violadores de direitos, as consequências jurídicas e os requisitos explícitos constantes na lei os fatores determinantes para que seja a parte responsabilizada civilmente pela sua conduta.

Verifica-se que na origem houve uma análise categórica de todo o contexto no qual inserido o comentário, tudo objetivando constatar se havia, embora mediante o uso de eventual humor/piada, efetivo animus *diffamandi/injuriandi*, ou negligência/imprudência na verbalização, e ainda, se essa foi capaz de causar real dano moral, atingindo a esfera do direito de personalidade (honra, vida privada, intimidade, imagem, etc) dos autores.

Da sentença depreende-se que o demandado, por ocasião dos fatos, pelo comentário que fez e palavras que utilizou, foi muito além do propósito meramente jocoso, inusitado, irônico e perspicaz, tudo o que se admite na fala do humorista atuante em meios de comunicação social.

O Tribunal local, também, no juízo de ponderação de valores constitucionalmente assegurados (direito de personalidade x liberdade de expressão) afirmou a prevalência do primeiro no caso concreto e, ainda,

tomando como base o discurso de diversas pessoas de variadas mídias asseverou que a piada sem graça não seria humor, motivo pelo qual não poderia o réu, 'estando a participar de um dos maiores meios de comunicação de massa da atualidade, a televisão, (...) usar de sua liberdade de expressão de modo a por em risco valores ainda maiores, como a dignidade da pessoa humana'.

[...] Neste *iter*, verifica-se das conclusões externadas pelas instâncias precedentes que o comentário tecido pelo acionado em veículo de comunicação televisivo de âmbito nacional, dando conta de que o protagonista da manifestação gostaria de manter relações sexuais com a esposa do outro personagem do diálogo, além do próprio nascituro, é reprovável, agressivo e grosseiro, sendo efetivamente causador de abalo moral⁶⁹¹.

Talvez o principal mérito do caso tenha sido expor a dificuldade da maioria dos juízes de proteger o pensamento com o qual não concordam. É muito fácil, e praticamente não enseja oposição, rir dos políticos e entendê-los submetidos às mais diversas formas de crivos sociais (lembre-se, mais uma vez, do brocardo em latim que dá nome a esta tese). Muito mais difícil é julgar o humor por ele mesmo, quando ele não está mais próximo do jornalismo e da política, servindo em tese ao interesse público. É nessas horas que afloram os ranços mais definidores da nossa cultura, pautada em grande medida pelo cultivo da honra, por valores patriarcais e por uma ética emotiva, que parece, antes de qualquer coisa, perguntar-se “e se fosse comigo?” – ou melhor, “e se fosse com a minha esposa?”.

No vídeo *Je suis Charlie e eu*, o réu nesta ação criticava os aparentes dois pesos e duas medidas dos brasileiros com relação ao humor, contrastando a ampla defesa da liberdade de expressão após o atentado ao jornal francês e a saraivada de críticas que recebeu com o caso Wanessa Camargo. Disse ele:

[...] Às vezes um comediante é assim. Porque a cabeça dele vai pra lugares muito absurdos. No momento em que ele começa a cercear a própria liberdade, ele começa a perder a graça. 'É, mas a sua piada... A questão não é se ela é preconceituosa ou não é preconceituosa. A questão é que... é que ela não teve graça. A sua piada não teve graça'. Mas deixa eu explicar uma coisa. As piadas sem graça nascem dos mesmos lugares onde nascem as piadas engraçadas. E o comediante tem que testar isso. Porque eu não sei se uma piada vai ser engraçada até eu falar ela. Mas eu não posso ter receio de não fazer piada boa, porque a vida inteira o comediante vai fazer algumas muito boas e algumas que não funcionaram. As que não funcionaram a gente toca fora. As que funcionaram a gente continua

⁶⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso especial 1.487.089/SP. Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 23 jun.2015.

fazendo. E é importante o comediante ter a liberdade de se arriscar, de chocar⁶⁹².

Em resumo, parece acertada a compreensão do voto vencido que o caso foi um exemplo de “descompasso entre a lide processual e a lide sociológica”, na medida em que “na primeira (lide processual) se pede, formalmente, uma indenização em dinheiro, mas, na verdade, a lide sociológica consiste no conflito causado pela piada desagradável e grosseira”⁶⁹³, sendo que a lide processual deu contornos muito maiores à lide sociológica, e acabou até mesmo por alimentá-la.

3 CONCLUSÕES

1. O humor é dotado de peculiaridades ontológicas que o fazem, em regra, perceptível como tal, de modo intuitivo ou empírico, acentuando-se o exagero e o improvável para reconhecê-lo como chave para a transmissão de discurso não necessariamente factual. O intérprete caminha, na verdade, sobre o fio da navalha, podendo reconhecer na mensagem humorística certos dados factuais ou mesmo uma matriz factual deformada e com coloração própria. Ao julgá-la, o Judiciário executa essa interpretação e, por conseguinte, pressupõe que a sociedade também esteja apta a fazê-la, inclusive para fins de identificar quem é o real alvo da manifestação humorística. Menções a categorias amplas nas quais cabem uma infinidade de pessoas não são aptas a agredir direitos da personalidade de pessoas determinadas. Por outro lado, pessoas específicas não identificadas, mas identificáveis, podem vir a ser indenizadas.

2. É imprescindível para o julgamento justo da manifestação humorística que ela venha transcrita ou adequadamente descrita, acompanhada de seu respectivo contexto, de modo a permitir o controle da decisão pelo próprio Judiciário (via recursos a outros órgãos julgadores) e pela própria sociedade como um todo. No entanto, a prática forense revela que não são raros os casos de pudores e melindres, para não mencionar o bacharelismo beletrista que adota termos

⁶⁹² BASTOS, Rafinha. Je suis Charlie e eu. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1L0syAOyRG0>. Acesso em 11 jan. 2015.

⁶⁹³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0201838-05.2011.8.26.0100. Rel. Des. Roberto Maia. Rel. para o acórdão Des. João Batista Vilhena, julg. 6 nov.2012.

genéricos e prefere longas transcrições doutrinárias em vez de se debruçar sobre as premissas maiores do caso em questão.

3. Nem a chalaça, nem a ironia. Não existe, *a priori*, espécie de discurso humorístico que seja propensa a maior ou menor aceitabilidade social. O fato é que, em termos bastante práticos, o humor é muito mais defensável quando tangencia assuntos de interesse público – o que se reflete, por outro lado, nas dificuldades de defesa de casos envolvendo pessoas notórias, quando não contribuíram com a própria exposição de facetas privadas de sua vida, e pessoas comuns, quando não participam voluntariamente da brincadeira a que são submetidas. Essa percepção, no entanto, não deve servir para transformar o interesse público em ingrediente necessário do humor, como aparentemente demandam algumas das decisões.

4. O que é inescapável é que a percepção subjetiva do julgador, a tentação em apreciar, do ponto de vista estético e moral, o conteúdo da manifestação humorística, é dificilmente refreada. Porém, a avaliação da manifestação humorística com base em critérios de qualidade de humor, para além de ser em si algo pernicioso, não faz com que humor considerado de baixa qualidade deixe de existir. As condenações judiciais expressivas dos apresentadores do *Pânico na TV* (e seu atual formato, o *Pânico na Band*) não fizeram com que o programa desaparecesse. O público telespectador, que é a sua verdadeira razão de ser, tem cuidado de deixar claras as alterações na sensibilidade social que têm conduzido o programa a índices cada vez menores de audiência⁶⁹⁴.

⁶⁹⁴ “O Pânico está em queda livre. Perdeu quatro de cada dez telespectadores que tinha em 2009, quando atingiu o auge no Ibope. Neste ano, registra média de 5,3 pontos na Grande São Paulo, a terceira pior da história, 42% menor do que cinco anos atrás. Na Band desde 2012, o humorístico não consegue repetir o desempenho da época da RedeTV!. Para humoristas, roteiristas e ex-integrantes do programa, o ‘excesso de apelação’ e o aumento da concorrência explicam a crise do programa.” (‘Pânico apela, mas perde quase metade do público em cinco anos’. Disponível em: <http://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/panico-apela-mas-perde-quase-metade-do-publico-em-cinco-anos-4445>). No mesmo sentido: Será que o Brasil finalmente se cansou do ‘Pânico’? Disponível em: <http://f5.folha.uol.com.br/colunistas/tonygoes/2015/12/1716602-sera-que-o-brasil-finalmente-se-cansou-do-panico.shtml>; ‘Pânico perde quase 50% de sua audiência em cinco anos; entenda’. Disponível em: <http://natelinha.uol.com.br/noticias/2014/09/26/panico-perde-quase-50-porcento-de-sua-audiencia-em-cinco-anos-entenda-80280.php>;

CAPÍTULO 4

TUTELA INIBITÓRIA: É POSSÍVEL RESTRINGIR O HUMOR?

“O homem é o único animal que ri. E é rindo que ele mostra o animal que é”
(Millôr Fernandes)⁶⁹⁵

Em 2001, poucas semanas depois dos atentados terroristas de 11 de setembro, Gilbert Gottfried, convidado em um show de stand-up comedy onde se havia evitado tocar na tragédia, disse que não havia conseguido um voo direto para Los Angeles naquela noite: ele teria que fazer uma escala no Empire State Building. Algumas pessoas ficaram nitidamente desconfortáveis, outras iniciaram vaias e outras ainda gritaram: “Muito cedo!”. Gottfried, então com mais de vinte anos de palco, percebeu que havia ultrapassado uma linha e agora tinha a plateia contra si⁶⁹⁶.

O famoso jornal satírico *The Onion* também correu riscos ao comentar a tragédia pouco depois de ela ter ocorrido, mas com outro enfoque (a manchete de um dos artigos era “Muito bravo, Deus esclarece o mandamento ‘Não matarás’”). Ao contrário do que ocorreu com Gottfried, a reação foi muito positiva: foram milhares de e-mails elogiosos⁶⁹⁷.

Os dois episódios deixam claro que uma mesma situação pode receber diferentes abordagens, que por sua vez podem ensejar diferentes reações do público – até mesmo reações que não se restringem ao domínio do discurso, a favor ou contrário, mas ingressam também no terreno na violência física, sejam os protestos e depredações de embaixadas dinamarquesas que se seguiram à publicação de cartuns com o profeta Maomé, em 2006, seja o ataque ao jornal francês *Charlie Hebdo*, em janeiro de 2015, pelo mesmo motivo.

⁶⁹⁵ FERNANDES, Millôr. *Millôr definitivo: a bíblia do caos*. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 26.

⁶⁹⁶ Ele conseguiu recuperar a atenção da plateia contando, curiosamente, uma piada muito suja, em vez de voltar ao material “seguro” de antes. Cf. WEEMS, Scott. *Ha!: the science of when we laugh and why*. New York: Basic Books, 2014. p. 5-6.

⁶⁹⁷ McGRAW, Peter; WARNER, Joel. *The humor code: a global search for what makes things funny*. New York: Simon & Schuster, 2014. p. 61. Tradução livre do excerto “God Angrily Clarifies ‘Don’t Kill Rule’”.

Para Scott Weems, “humor – especialmente humor ofensivo – é idiossincrático. As pessoas têm limites diferentes para o que consideram ofensivo, e variam enormemente em suas respostas quando esse limite é cruzado”⁶⁹⁸.

Isso ficou particularmente evidente na pesquisa encabeçada por Richard Wiseman, da Universidade de Hertfordshire. Ele criou um website, no qual os visitantes podiam atribuir notas, de um a cinco, de acordo com a graça das piadas disponíveis. Pequenas informações, como gênero, idade e nacionalidade, eram requeridas para fins estatísticos. Os visitantes também podiam deixar as suas próprias favoritas. O site de Wiseman recebeu um milhão e meio de visitas, e mais de quarenta mil contribuições de piadas novas.

Algumas conclusões foram interessantes, como a preferência dos norte-americanos por piadas com insultos ou provocações vagas, dos europeus continentais pelo absurdo e pelo surreal, e dos britânicos por frases espirituosas; ou ainda a constatação de que piadas curtas (de até 103 letras) foram melhor classificadas. Humor calcado na inferiorização de grupos (o que a pesquisa chamou de *put-down humor*) era apreciado por mais da metade dos homens, mas apenas por 15% das mulheres⁶⁹⁹.

As limitações do projeto também diziam muito sobre ele: além de apenas falantes de inglês poderem participar, o próprio coordenador do projeto evitou anedotas que entendeu vulgares ou ofensivas demais para serem compartilhadas com um público tão amplo. Considerando que as piadas evitavam extremos, e que as piadas “seguras” obtinham melhores notas, o resultado foi a consagração da mediocridade⁷⁰⁰. Diante disso, o próprio Wiseman afirmou que não encontrou a piada mais engraçada, mas apenas a piada mais limpa, mais internacionalmente

⁶⁹⁸ WEEMS, Scott. *Ha!: the science of when we laugh and why*. New York: Basic Books, 2014. p. 11. No original: “Humor – especially offensive humor – is idiosyncratic. People have different thresholds for what they find offensive, and they vary widely in their responses when that threshold is crossed.”

⁶⁹⁹ Estudos empíricos com tirinhas com humor sexual e inocente foram dados a grupos de homens e mulheres, com o pedido para que os avaliassem numa escala de zero (não engraçado) a vinte (muito engraçado). Parte das tirinhas com conotação sexual continha humor depreciativo ao sexo feminino, e foram justamente essas as consideradas mais engraçadas pelos homens. Tirinhas de conteúdo sexual e inocente tiveram notas semelhantes pelos participantes do sexo masculino, enquanto as mulheres avaliaram os cartuns sexuais como menos engraçados (DERKS, Peter; ARORA, Sanjay. Sex and salience in the appreciation of cartoon humor. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 6, n. 1, p. 65, 1993).

⁷⁰⁰ WEEMS, Scott. *Ha!: the science of when we laugh and why*. New York: Basic Books, 2014. p. 22-26, passim.

aceita – ou, em síntese, “a cor bege em forma de anedota”⁷⁰¹. É, de fato, um comentário que se pode fazer em relação à ganhadora:

Dois caçadores estão na floresta quando um deles desmaia, parecendo não respirar e com os olhos inertes. O outro saca o celular e liga pra emergência. ‘Meu amigo morreu! O que que eu faço?’, pergunta ele. O atendente responde: ‘Se acalme. Eu posso ajudar. Primeiro, se certifique de que ele está morto mesmo’. Silêncio, e na sequência um tiro. De volta ao telefone, o sujeito pergunta ‘Certo, e agora?’⁷⁰²

Isso evoca a assertiva de Freud, citada no primeiro capítulo, de que os chistes são tanto mais prazerosos (e portanto mais engraçados) conforme mais provocadores. O que se questiona é se a busca desse prazer, principalmente quando alcança resultados controversos, autorizaria o traçado de limites prévios à manifestação humorística, notadamente quando eles tenham potencial para ofender minorias. Para seus defensores, trata-se de colocar em perspectiva a defesa dos valores de grupos marginalizados; para seus críticos, trata-se de desprezar as virtudes da tolerância inerentes a uma sociedade pluralista⁷⁰³.

Seria possível que, seguindo a tendência contemporânea do direito de preferencialmente prevenir danos em vez de repará-los, as autoridades públicas francesas e dinamarquesas tivessem intervido para impedir a disseminação de humor que envolve religião, com base em critérios inclusive de direitos humanos (isto é, respeito à crença religiosa alheia)?⁷⁰⁴

⁷⁰¹ McGRAW, Peter; WARNER, Joel. *The humor code: a global search for what makes things funny*. New York: Simon & Schuster, 2014. p. 114-115. Tradução livre de “I think we found the world’s cleanest, blandest, most internationally accepted joke” e “It’s the color beige in joke form”.

⁷⁰² apud McGRAW, Peter; WARNER, Joel. *The humor code: a global search for what makes things funny*. New York: Simon & Schuster, 2014. p. 114. No original: “Two hunters are out in the woods when one of them collapses. He doesn’t seem to breathe and his eyes are glazed. The other guy whips out his phone and calls emergency services. He gasps, ‘My friend is dead! What can I do?’ The operator says, ‘Calm down. I can help. First, let’s make sure he’s dead.’ There is a silence, then a gunshot. Back on the phone, the guy says, ‘Okay, now what?’”.

⁷⁰³ SAPER, Bernard. Joking in the context of political correctness. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 8, n. 1, p. 65, 1995.

⁷⁰⁴ “O que o Estado não pode é adotar determinada concepção religiosa. Dele se exige ‘uma postura de neutralidade axiológica em tema de religião’, que impeça qualquer mensagem estatal ‘de identificação e preferência por determinada religião’, bem como algum ‘juízo de demérito e de exclusão’ (Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro, 2013, p. 474-475). [...] Porém, o Estado não deve esquecer que o aspecto religioso é muito

significativo para um expressivo contingente de pessoas. Há os que não creem, os que creem que a religião é um mal, os que creem em religiões minoritárias e os que comungam de crenças prevalentes. O discurso da laicidade não deve sufocar a dimensão religiosa dos sujeitos” (ROTHENBURG, Walter Claudius. Liberdade religiosa no multiculturalismo. *Revista Ius Gentium*, vol. 5, n. 1, p. 43, jan./jun.2016).

Fala-se muito em “limites do humor”. O Judiciário seria o *locus* ideal para traçá-lo?

1 TUTELAS INIBITÓRIAS E CENSURA

Como visto no capítulo 2, a doutrina das restrições prévias (*prior restraint doctrine*) remonta ao século XVIII e é, sem dúvidas, “um dos freios mais transcendentais que o Direito instituiu para evitar os excessos governamentais contra o livre fluxo de informação e, em definitivo, contra a liberdade política dos povos”⁷⁰⁵, tendo em vista que impede o estabelecimento de restrições anteriores à manifestação do pensamento, embora permita a atribuição de sanção posterior em caso de abuso.

À primeira vista, a Constituição Federal brasileira parece seguir à risca essa linha, pelo que se depreende do teor de dois de seus dispositivos, o art. 5º, IX e o art. 220:

Art. 5º. [...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Para alguns, essas proibições literais são o que basta para vedar, peremptoriamente, qualquer forma de restrição prévia à liberdade de manifestação do pensamento, tanto mais se considerado que, em grande medida, “A liberdade de imprensa é, historicamente, a liberdade perante a censura prévia”⁷⁰⁶. Deste modo, quer-se “limitar a intervenção dos poderes públicos no livre mercado de ideias,

⁷⁰⁵ TOLLER, Fernando M. *O formalismo na liberdade de expressão: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores*. Trad. Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34.

⁷⁰⁶ MACHADO, Jónatas E. M.. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 487.

canalizando-a para os processos sancionatórios a que eventualmente haja lugar posteriormente à publicação de conteúdos proibidos”, eis que apenas estes contêm garantias de defesa ausentes num sistema de censura prévia⁷⁰⁷.

Para outros, a proibição deve ser conjugada com a regra posta pelo caput e §1º do art. 220: que a liberdade de manifestação do pensamento deve ser exercida em conformidade com o disposto nos arts. 5º, V e X, ou seja, respeitando honra, imagem e intimidade dos indivíduos. Essa seria a senha não apenas para as medidas reparatórias previstas pela própria Constituição, nesses mesmos incisos (o direito de resposta e a indenização por danos materiais e morais), mas também para a imposição de restrições prévias para manifestações que desrespeitem honra, imagem e intimidade, ou de qualquer maneira firam a dignidade humana (que, para alguns, ocupa a mesma posição de superprincípio que lhe dá a Constituição alemã). Além disso, há que se considerar que o inciso XXXV do art. 5º garante acesso ao Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, e permitir apenas as tutelas reparatórias seria fazer letra morta de parte da garantia desse inciso – a ameaça⁷⁰⁸.

Há, a par dessas duas linhas hermenêuticas, uma terceira que identifica tutela judicial inibitória com censura, mas entende que a única forma de censura vedada pela Constituição Federal é a “fundada em discriminação política, ideológica e artística, não evidentemente aquela que visa a preservar a intimidade e a vida privada do cidadão”⁷⁰⁹. Isso, no entanto, não resolve o problema, já que é perfeitamente possível que haja agressão a direito da personalidade de alguém por uma manifestação artística, política ou ideológica.

Parece claro que o intrincado percurso hermenêutico da segunda opção tem uma função precípua de contornar a dicção expressa da Constituição em nome de um assim entendido “bem maior”, a proteção do indivíduo. Não seria a primeira nem a última vez que uma disposição textual da Constituição seria contornada em nome de um princípio maior – veja-se a decisão que, em nome do princípio da

⁷⁰⁷ MACHADO, Jónatas E. M.. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 488.

⁷⁰⁸ Por conta desse artigo, Sérgio Cruz Arenhart fala de um “direito geral à prevenção” (ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: RT, 2000. p. 103).

⁷⁰⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: RT, 2000. p. 96.

igualdade, considerou constitucional a união estável entre pessoas do mesmo sexo, apesar do texto do art. 226, §3º⁷¹⁰.

Como procuramos demonstrar ao final do capítulo 2, os julgamentos mais importantes do Supremo Tribunal Federal em matéria de liberdade de expressão apontam que a maioria dos ministros tende para essa segunda corrente, por conta do receio em negar formas de tutela preventiva de danos ao cidadão. A atualização da *prior restraint doctrine* proposta por Ayres Britto (de paralisia momentânea dos direitos da personalidade para o exercício das liberdades comunicativas, autorizando-se somente a imposição de sanções posteriores) foi expressamente rechaçada pelos pares do ministro, hoje aposentado.

Veja-se, a propósito, que os próprios debates no STF quando do julgamento da ADI 4451/DF, sobre o uso de humor no período eleitoral, registraram essa preocupação do plenário em salvaguardar instrumentos de tutela preventiva ao Judiciário, como se percebe no diálogo algo cômico entre Cármen Lúcia e Cezar Peluso:

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – [...] E, principalmente, qual é a minha preocupação? É que o artigo 5º, inciso XXXV, diz que não poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Então, se alguém se sentir ameaçado, precisa de consumir uma lesão para só a *posteriori* vir ao Judiciário? Porque, no meu voto, essa palavra eu não posso referendar. [...]

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – Mas acho que Vossa Excelência tem razão. Eu estava meditando sobre essa hipótese. A alegação costumeira de que a sanção é sempre a *posteriori* é a mesma coisa que tentativa de ressuscitar defunto!

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É maquiar um defunto, na verdade⁷¹¹.

⁷¹⁰ Antes de qualquer coisa, é preciso deixar claro que o autor desta tese concorda com a decisão tomada pelo STF, conferindo “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil, que regulamenta a união estável. No entanto, não se pode deixar de observar a redação do tal art. 226, §3º, da Constituição Federal de 1988: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Essa disposição foi superada com base em princípios como o da dignidade humana e da proibição do preconceito, também utilizados pelo STF em decisões como o caso Ellwanger, além de outros, implícitos (como o de não se justificar proibição que não sirva para proteger o direito de outrem) ou até mesmo importados do direito norte-americano, como o “direito à busca da felicidade”. Outros fatores, inclusive de matiz histórico e sociológico, pesaram no julgamento, como o fato de tanto a redação do anteprojeto de Código Civil como a constituinte remontarem a tempos em que famílias fora da moldura tradicional do casamento tinham pouca ou nenhuma proteção jurídica, os estudos contemporâneos a respeito da sexualidade e a concepção de família como “categoria sócio-cultural” e, portanto, permeável aos “avanços no plano dos costumes” ocorridos desde a promulgação da Carta de 1988 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132/RJ. Rel. Min. Ayres Britto, julg. 5 maio.2011).

Posta de modo menos fúnebre, a preocupação é que:

[...] o titular de um direito ameaçado pela próxima expressão ou difusão de uma informação que, provável ou certamente e direta ou indiretamente, lhe causará um grave dano, se veja compelido a assistir impassível à produção desse prejuízo, para só depois se ver facultado a solicitar ao juiz um ressarcimento civil ou uma sanção penal⁷¹².

Tem-se em meio a isso o persistente debate contemporâneo sobre a efetividade do processo que, como reconhece a doutrina processualista, deve “prover instrumentos de tutela adequados a todos os direitos assegurados pela ordem jurídica (quer estes direitos estejam positivados, quer sejam inferidos do sistema)”⁷¹³. Nesse quadro, não faltam críticas à tutela meramente ressarcitória, como a formulada por Sérgio Cruz Arenhart:

Desde logo, parte-se da premissa de que a tutela ofertada pela doutrina dominante – a ação de indenização de danos morais – é imprestável para a tutela dos direitos da personalidade (dentre os quais se situa o direito à vida privada). A tentativa de mercantilização e quantificação econômica deste direito reflete a mentalidade ainda vigente, de centrar toda a tutela jurisdicional no domínio econômico e pecuniário. Esta perspectiva, cabível no passado liberal-burguês, não tem sentido em uma sociedade realmente preocupada com os direitos novos, de conteúdo não patrimonial⁷¹⁴.

Para o autor citado, o choque entre a proibição expressa de censura pela Constituição e a proteção preventiva aos direitos da personalidade se resolve com a depuração dos conceitos com que se trabalha: havendo abuso de direito na manifestação do pensamento, não haveria situação jurídica protegida e seria incabível a proteção contra a censura⁷¹⁵.

⁷¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.451/DF. Rel. Min. Ayres Britto, julg. 2 set.2010.

⁷¹² TOLLER, Fernando M. *O formalismo na liberdade de expressão: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores*. Trad. Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34.

⁷¹³ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: RT, 2000. p. 19.

⁷¹⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: RT, 2000. p. 22-23. O autor inclusive entende que “na tutela do direito à vida privada (assim como acontece com os demais direitos da personalidade), não há lugar para discussão sobre culpa do agente. A tutela deve ser preventiva, voltada a evitar que o dano venha a ocorrer – tendo o rito mais célere possível, o que se obtém mediante a abreviação do procedimento com a restrição da cognição judicial (o juiz não deve adentrar no aspecto da culpa do agente, nem da questão do dano, como se verá adiante)” (p. 68).

⁷¹⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: RT, 2000. p. 77.

O problema é que, obviamente, a maioria das tutelas inibitórias pleiteadas por quem se sente lesado em seus bens de personalidade é pedida como tutela de urgência, sem oitiva da parte contrária, que a princípio recebe apenas um comando judicial, tendo que se defender depois. O juízo conhece apenas os argumentos de uma parte ao deferir a tutela, e o abuso pode provar-se exercício regular de direito logo depois de estabelecido o contraditório.

É verdade que, como frisa Arenhart, quem pleiteia a medida inibitória em sede de tutela de urgência tem o ônus de demonstrar a relevância dos fundamentos de seu pedido e o justificado receio de ineficácia do provimento final, diferenciando-se o mero temor subjetivo da violação do direito com dados concretos capazes de avaliar esse medo subjetivo⁷¹⁶.

Para o autor citado, diante de dúvida seria preferível salvaguardar os direitos da personalidade, que em seu entender uma vez violados não podem ser devolvidos ao *status quo ante*, do que a liberdade de expressão, tendo em vista que ela pode ser exercida posteriormente, ainda que não no calor do momento da notícia⁷¹⁷. O raciocínio mina um dos pilares do jornalismo, que é justamente a novidade da informação, e também do humor, que é o *timing* que envolve sua expressão.

A superação da *prior restraint doctrine*, que data dos tempos de Blackstone, e da literalidade do art. 220 da Constituição brasileira e seus parágrafos, depende de uma construção sofisticada, cuja síntese pode ser encontrada na obra do jurista argentino Fernando M. Toller. Para ele, a liberdade de expressão implica não estar sujeito a medidas não razoáveis, sejam elas anteriores ou posteriores, pois impor pena de morte por escrever sobre determinado assunto pode ser tão ou mais efetivo do que a própria censura⁷¹⁸ (é o denominado *chilling effect* – efeito de esfriamento). Isso é tanto mais verdadeiro para veículos de comunicação pequenos,

⁷¹⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: RT, 2000. p. 142.

⁷¹⁷ Nas palavras do autor: “De qualquer forma, é bom advertir-se: na dúvida, o privilégio sempre há de ser da vida privada. Diante da impossibilidade concreta de se encontrar a fronteira entre os conceitos, sempre é preferível tutelar a vida privada, em detrimento da informação. Isto por uma razão óbvia: este direito, se lesado, jamais poderá ser recomposto em forma específica; ao contrário, o exercício do direito à informação sempre será possível *a posteriori*, ainda que, então, a notícia não tenha mais o mesmo impacto” (ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: RT, 2000. p. 95).

⁷¹⁸ TOLLER, Fernando M. *O formalismo na liberdade de expressão: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores*. Trad. Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34.

para os quais uma indenização pesada (uma responsabilização posterior, portanto) pode custar a própria existência – ou, como diz Toller, enquanto uma restrição prévia judicial específica “pode significar-lhe perder uma batalha – e os custos de haver escrito o artigo”, um processo oneroso “pode fazer-lhe perder a guerra”⁷¹⁹.

As restrições prévias impostas pelo Poder Judiciário, para Toller, não se confundem com a censura prévia, que seria a atividade administrativa (isto é, do Poder Executivo) “consistente na revisão antecipada e obrigatória de tudo o que se vai difundir, seja inocente ou antijurídico, com relação a condutas a serem evitadas que não costumam estar claramente definidas na lei, mas que se regem por *standards* vagos e imprecisos”. Como anota o autor, a censura é operada por burocracia não independente que pode aprovar, desaprovar ou exigir modificação de determinado conteúdo, “sem maiores garantias processuais, publicidade e motivação”, sendo certo que a “a mera omissão de submeter o material a revisão e aprovação – à margem de seu conteúdo legítimo – torna ilícita a sua difusão e gera sanções penais ou administrativas”⁷²⁰. A censura prévia é, de acordo com Toller, “constitucional e axiologicamente inadmissível”, um verdadeiro fantasma, que “põe os meios de comunicação à mercê da Administração” e mereceria distinção adequada da proteção judicial preventiva⁷²¹.

O Judiciário, ao proibir uma específica e determinada manifestação do pensamento, estaria tutelando casos particulares de pessoas concretas prestes a terem a dignidade grandemente aviltada, que encontram na jurisdição o último recurso e não poderiam ser por ela abandonadas. A tutela inibitória, diz Toller, é feita mediante processo “com múltiplas garantias”, o que implica contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição e outras garantias inexistentes na burocracia da censura⁷²².

⁷¹⁹ TOLLER, Fernando M. *O formalismo na liberdade de expressão*: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores. Trad. Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 56.

⁷²⁰ TOLLER, Fernando M. *O formalismo na liberdade de expressão*: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores. Trad. Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 82-83.

⁷²¹ TOLLER, Fernando M. *O formalismo na liberdade de expressão*: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores. Trad. Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 36-37.

⁷²² TOLLER, Fernando M. *O formalismo na liberdade de expressão*: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores. Trad. Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 83.

De fato, a censura, em seus moldes clássicos, caracteriza-se pela relação intrínseca com a violência, seja por meio de constrangimentos difusos ou do temor do que pode vir a ocorrer em decorrência de uma publicação, seja pela imposição explícita de interdito com vedação prévia do que pode ser falado e publicado. Atende, sobretudo, a interesses do Estado em controlar críticas à sua atuação e a inibir o pluralismo político, bem como de proteger os cidadãos de conteúdos supostamente imorais ou ofensivos aos bons costumes⁷²³.

A censura recorrente nos períodos ditatoriais do Brasil, em especial o estabelecido entre 1964 e 1985, encontrava-se dentro dessa moldura clássica, ao ser legalizada⁷²⁴ e exercida por “um corpo técnico-burocrático especializado, que seguia ritos e procedimentos formais”, inclusive por meio da “elaboração de pareceres que expunham as justificativas para a proibição ou qualquer espécie de

⁷²³ “A censura se concretiza por meio de intrínseca relação com a violência, de ordem institucional ou social. Tal violência se revela tanto na forma de ameaça e de constrangimentos difusos e subliminares, como aqueles decorrentes de imperativos econômicos ou do temor do que pode vir a ocorrer em consequência de uma publicação; como, também, pela imposição efetiva de um interdito, mediante a vedação prévia do que pode ser falado e publicado ou, a posteriori, pela apreensão ou suspensão da exibição de determinadas obras, músicas, peças e programas, bem como pela responsabilização daqueles que deram causa à expressão do ato. Aliado a isso, é possível distinguir dois pressupostos centrais de justificação da censura. De um lado, o respeito às autoridades e aos poderes constituídos. Impede-se ou, ao menos, almeja-se manter sob controle, a divulgação de qualquer forma de crítica, direta ou indireta, a agentes e instituições estatais. Com isso, a censura se opõe ao pluralismo político, valendo-se do recurso à violência para assegurar o predomínio de um discurso unívoco e incontestável a respeito de uma dada realidade. De outro lado, tem-se o princípio de tutela do cidadão e da moral pública. Ou seja, uma concepção paternalista da vida social, que atribui ao Estado a tarefa de ‘proteger’ os cidadãos, os quais são concebidos como pessoas vulneráveis aos efeitos decorrentes da exposição a mensagens ofensivas, imorais e contrárias à tradição e aos bons costumes. A tese da crise e da decadência moral da sociedade moderna, tema caro a ideologias conservadoras, no sentido exposto por Wallerstein (2002, p. 86-93), encontra na censura estatal um importante mecanismo de reação, que seria capaz de reforçar e assegurar a permanência de laços e de valores propagados por instituições tradicionais, como a igreja e a família” (CARVALHO, Lucas Borges de. O controle público sobre a programação de TV no Brasil: entre a censura, a democracia e a liberdade de expressão. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p. 26).

⁷²⁴ O regime militar, inclusive, se apropriou do arcabouço normativo autoritário já existente antes para conferir sustentáculo de legalidade as suas medidas, como é o caso do Decreto 20.493/1946, que dispunha: “Art. 41. Será negada a autorização sempre que a representação, exibição ou transmissão radiotelefônica: a) contiver qualquer ofensa ao decoro público; b) contiver cenas de ferocidade ou for capaz de sugerir a prática de crimes; c) divulgar ou induzir aos maus costumes; d) for capaz de provocar incitamento contra o regime vigente, a ordem pública, as autoridades constituídas e seus agentes; e) puder prejudicar a cordialidade das relações com outros povos; f) for ofensivo às coletividades ou às religiões; g) ferir, por qualquer forma, a dignidade ou o interesse nacionais; h) induzir ao desprestígio das forças armadas”.

‘corte’ nas obras analisadas”⁷²⁵ – ainda que tais justificativas fossem muitas vezes canhestras ou lacônicas.

O sistema garantia, em alguns pontos, recurso ao Poder Judiciário, mas “salvo uma ou outra dissidência, a maioria dos julgadores parecia conceber a censura como algo natural e inquestionável”, “vista como um instrumento necessário à garantia da ordem e à proteção de valores tradicionais”⁷²⁶.

Em verdade, nem mesmo a censura pode receber compreensão simplista – visto que a história do Brasil traz exemplos diversos de veículos de imprensa apoiando a repressão ou colaborando com a propagação do discurso oficial⁷²⁷, sem contar a prática da autocensura.

Mas não é possível deixar de observar que a censura caracteriza-se precisamente pela proibição, prévia à divulgação, de determinado conteúdo, compreendida pelo aparelho estatal – dentro do qual inevitavelmente se encontra o Judiciário. Ainda que entenda que a censura é espécie do gênero restrição prévia, e não sinônimo dela⁷²⁸, o próprio Toller reconhece que “as medidas de tutela judicial preventiva têm sérias dificuldades constitucionais” por se enquadrarem, materialmente, no conceito anglo-saxão de *prior restraint*⁷²⁹.

⁷²⁵ CARVALHO, Lucas Borges de. O controle público sobre a programação de TV no Brasil: entre a censura, a democracia e a liberdade de expressão. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p. 33.

⁷²⁶ CARVALHO, Lucas Borges de. O controle público sobre a programação de TV no Brasil: entre a censura, a democracia e a liberdade de expressão. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p. 53.

⁷²⁷ “[...] a censura não pode ser descrita como uma prática repressiva unidirecional, de um Estado que persegue e de uma sociedade que resiste. Ou, ainda, da burocracia que interdita a palavra e da imprensa que desafia, direta ou indiretamente, a opressão. Isso porque, é essa mesma sociedade e esses mesmos veículos de imprensa, que, muitas vezes, clamam pela censura, seja exigindo e apoiando a repressão, seja colaborando com a unicidade do discurso oficial” (CARVALHO, Lucas Borges de. O controle público sobre a programação de TV no Brasil: entre a censura, a democracia e a liberdade de expressão. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p. 23). Ou, na síntese crítica de Millôr Fernandes: “Não sei por que o governo faz tanta questão de impor censura, não sei por que a maior parte dos intelectuais luta tanto para a abolição da censura. Em nossos pequenos períodos de liberdade o que se percebe é que quase ninguém tem nada a dizer, ou prefere não dizer, ou, mais comumente, só deseja mesmo dizer coisas deliciosamente favoráveis” (FERNANDES, Millôr. *Millôr definitivo*: a bíblia do caos. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 87).

⁷²⁸ TOLLER, Fernando M. *O formalismo na liberdade de expressão*: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores. Trad. Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 82.

⁷²⁹ TOLLER, Fernando M. *O formalismo na liberdade de expressão*: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores. Trad. Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 37.

O Judiciário pode não ser tão obscuro e burocrático como os comitês de censura, mas, certamente, também não decide em um átimo questões dessa natureza. O tempo que dura a proibição pode comprometer de modo irreparável a própria conveniência da manifestação⁷³⁰.

Além disso, a distinção pressupõe confiança e autêntico comprometimento do Poder Judiciário com as liberdades públicas e, por conseguinte, com a excepcionalidade de sua restrição, o que só ocorreria em situações muito bem delineadas e gravosas, mediante fundamentação robusta e ponderada⁷³¹. Ou, nas palavras de Owen Fiss, é de se questionar se a regulação melhora a qualidade do debate ou tem o efeito contrário⁷³², evitando-se, como frisa Walter Claudius Rothenburg, a “limitação descabida”⁷³³ da liberdade de expressão.

No entanto, a imposição de comandos judiciais de inibição de expressão, de informação, de humor e mesmo de músicas, tem se observado cada vez mais comum nos tribunais brasileiros, em casos cuja gravidade é duvidosa e com fundamentação anêmica. Por certo que, se há quem julga esses pedidos, é porque há quem os peça. Existe, permeando essa questão, uma cultura que tende a valorar mais a honra do que os países anglo-saxões valoram o livre debate público, e, ainda, uma sociedade que tende a judicializar cada vez mais seus problemas.

É claro que restrições prévias implementadas pelo Judiciário não são privilégio do Brasil. Na Grã-Bretanha juízes proíbem regularmente a publicação de

⁷³⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 510 U.S. 1315. CBS v Davis. Opinião da corte escrita pelo juiz Harry Blackmun, julg. 9 fev.1994. Nesse caso, a CBS havia obtido filmagens por câmera escondida de uma indústria de processamento de carne, com o auxílio de um funcionário da empresa, para uma reportagem sobre violações da legislação sanitária. A indústria obteve uma decisão para impedir a veiculação da reportagem, mas a ordem foi revertida por decisão monocrática do juiz Blackmun, da Suprema Corte, sob o argumento de que “[...] o adiamento indefinido da transmissão da reportagem causará dano irreparável ao veículo de comunicação, o que é intolerável sob a Primeira Emenda. Se a CBS violou a lei estadual, a Primeira Emenda requer que esses prejuízos sejam remediados por ação indenizatória, em vez da supressão de discurso protegido”. No original: “[...] indefinite delay of the broadcast will cause irreparable harm to the news media that is intolerable under the First Amendment. [...] If CBS has breached its state law obligations, the First Amendment requires that Federal remedy its harms through a damages proceeding, rather than through suppression of protected speech”.

⁷³¹ MACHADO, Jónatas E. M.. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 498-500.

⁷³² FISS, Owen M. *The irony of free speech*. Cambridge-London: Harvard University Press, 1996. p. 24. No original: “The court must ask itself: Will the regulation actually enhance the quality of the debate, or will it have the opposite effect?”.

⁷³³ ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos de expressão e de informação: posição preferencial, biografias desautorizadas e esquecimento. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARTOS, José Antônio Montilla; RUARO, Regina Linden (orgs.). *Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 162.

reportagens e até mesmo livros com potencial de difamar ou de algum modo prejudicar interesses oficiais⁷³⁴. Nos Estados Unidos, um ex-agente da CIA foi proibido de publicar material sem prévia aprovação de seu antigo empregador (*Snepp v. United States*)⁷³⁵, entre outros casos que também tratam de *injunctions*, equivalentes à tutela inibitória do ordenamento brasileiro.

É que, segundo Toller, a Suprema Corte norte-americana entende que restrições prévias, sejam elas administrativas ou judiciais, carregam maior presunção de inconstitucionalidade, o que aumenta o ônus argumentativo de quem a pede, mas não impossibilita *per se* seu pedido e eventual concessão, se adequadas à situação concreta⁷³⁶.

No mesmo sentido, Jónatas Machado afirma que “mesmo regimes assumidamente liberais têm tido dificuldade em escapar a todas as formas de controlo prévio da comunicação escrita e audiovisual”. Assim, o confronto da doutrina e da jurisprudência com alguns *hard cases* parece ter contribuído para retirar o caráter absoluto da proibição da censura prévia, “transformando-a, mais modestamente, numa *fortíssima presunção de inconstitucionalidade das medidas de controlo preventivo da comunicação*”, superável apenas diante da “necessidade extrema de proteger determinados bens da comunidade e do Estado democrático”⁷³⁷.

Parece evidente, portanto, que mesmo nos sistemas mais liberais em relação à liberdade de manifestação do pensamento há uma certa preocupação em não se fechar totalmente a porta da atuação preventiva do Judiciário, pelo receio de deixar o jurisdicionado sem resposta diante de uma situação flagrantemente injusta, em violação ao direito constitucional à tutela jurisdicional efetiva. Seria, antes de

⁷³⁴ LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992. p. 96. No original: “[...] prior restraints are extremely rare in the United States. That is in sharp contrast with Britain, where judges regularly prohibit the publication of articles or even books because it is claimed that they may libel someone or damage some official interest”.

⁷³⁵ LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992. p. 241.

⁷³⁶ TOLLER, Fernando M. *O formalismo na liberdade de expressão: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores*. Trad. Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 32.

⁷³⁷ MACHADO, Jónatas E. M.. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 496.

tudo, uma questão de razoabilidade e de se evitar a arbitrariedade⁷³⁸. Sérgio Cruz Arenhart ilustra bem o beco sem saída que é essa situação conflituosa entre a proibição da censura e a admissão da possibilidade de tutela inibitória:

Esta opção, contudo, pela discricionariedade judicial conduz a que a subjetividade pessoal do magistrado impere, possibilitando, de um lado, a apreciação adequada da casuística concreta, mas, de outro, o espaço para arbitrariedades e inseguranças. Entretanto, e apesar deste risco, não parece haver outra forma de solucionar o problema. É necessário e imperioso, diante da infinidade de situações materiais que se apresentam ao Direito, e do inevitável descompasso entre legislação e realidade, confiar na figura do magistrado, pois é o único que pode fazer atuar a regra (mesmo que falha) de forma justa ao caso concreto⁷³⁹.

Vejamos, portanto, se a casuística retratada abaixo⁷⁴⁰ enseja a confiança na figura do magistrado de que fala o autor.

1.1 Tutelas inibitórias pleiteadas por particulares

Embora não faltem, na experiência jurisprudencial brasileira, exemplos de tutela inibitória contra a imprensa (ainda que novos casos surjam toda semana⁷⁴¹,

⁷³⁸ TOLLER, Fernando M. *O formalismo na liberdade de expressão*: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores. Trad. Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 113.

⁷³⁹ ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: RT, 2000. p. 138.

⁷⁴⁰ Há decisões abaixo que não foram resultado da pesquisa nos sites dos Tribunais de Justiça, do STJ e do STF (cf. considerações metodológicas expostas no início do capítulo 3). Trata-se da sentença proveniente da Justiça Federal de São Paulo e do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A primeira veio ao conhecimento do autor por intermédio da tese de doutorado de Lucas Borges de Carvalho, e a segunda em pesquisa de jurisprudência no site do TRF-4 para o embasamento de petição. Agradeço a Luiz Carlos Wandratsch II por tê-la encontrado e compartilhado comigo.

⁷⁴¹ “Marcelo Auler é um jornalista que mantém um blog de reportagens. Uma breve navegada em seu blog já permite saber que ele escreve abundantemente sobre política nacional, e que um de seus temas tem sido a Operação Lava Jato – que tem mobilizado, por sinal, a imprensa nacional há bastante tempo. Nos últimos meses, o jornalista foi obrigado, por duas decisões liminares de primeira instância, a retirar dez reportagens do seu blog envolvendo a Operação, nas quais indicava possíveis irregularidades na sua condução, ou fazia outros tipos de críticas. No primeiro caso, em 30 de março de 2016, um juiz de Curitiba determinou que duas reportagens que mencionavam uma delegada federal, Erika Mialik Marena, fossem retiradas do blog do jornalista; no segundo, uma decisão do dia 5 de maio de 2016 determinou que outras oito reportagens, agora envolvendo o delegado Mauricio Moscardi Grillo, e a pedido dele, fossem também removidas do blog. [...] Como se trataram de liminares, em nenhum dos casos o jornalista foi ouvido; no caso das reportagens envolvendo o delegado Mauricio Moscardi Grillo, ainda, a juíza foi além, e proibiu que Auler publicasse outras reportagens ‘com conteúdo capaz de ser interpretado como ofensivo ao reclamante, sob pena de adoção das medidas coercitivas pertinentes’. Além de aberta – afinal, quem determina o que pode ser interpretado como ofensivo ao delegado?, a decisão instituiu, sem sombra de dúvidas, o que se chama de censura prévia, o que não é admitido pela Constituição Federal. [...] Se abusos podem ocorrer e a

basta lembrar a Reclamação 9.428/DF, referida no capítulo 2), e no Paraná a memória recente contemple ação ajuizada pelo próprio ex-presidente do Tribunal de Justiça contra periódico local, há relativamente poucos casos de tutela inibitória contra o humor que chegaram aos tribunais. Enquanto as ações indenizatórias, analisadas no capítulo anterior, chegaram à casa das centenas, a mesma pesquisa encontrou em torno de uma dezena de acórdãos que lidavam com pedidos de restrição prévia de manifestações humorísticas.

Talvez até mais do que com os pedidos de reparação de danos, os casos desta seção foram avaliados primordialmente pelo critério do interesse público. O caso mais exemplar nesse sentido talvez tenha sido o julgamento, pelo STF, da ação direta de inconstitucionalidade 4451/DF, que extirpou da legislação eleitoral a proibição abstrata de sátiras, montagens e trucagens com candidatos a cargos eletivos sob o argumento de que o humor é uma forma de externar críticas e posicionamentos políticos, que podem e devem influir na escolha do eleitor, eis que o interesse público é justamente que ele esteja munido da maior quantidade possível de informação (capítulo 2, item 2.5).

Saindo do plano abstrato para o concreto, é possível observar que as pessoas interessadas em inibir a manifestação humorística ofensiva lutam semanticamente para diferenciar seu pedido de censura, sem chegar à sofisticação dos debates expostos no item anterior deste capítulo. Isso se observa no relatório de caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, a respeito da batalha jurídica de político contra jornal local que o satirizava por meio de charges:

David Lourenço interpôs agravo regimental contra a decisão que negou provimento à Apelação Cível 2002.010561-9/0001.00, alegando que a finalidade da ação ajuizada e julgada extinta sem julgamento de mérito, é de impedir os agravados de publicarem qualquer matéria que vise a ridicularizar, denegrir, caluniar, injuriar ou difamar a imagem do recorrente. Portanto, aduz que não se trata de censura prévia, mas sim de ato

responsabilização é cabível, determinar previamente que alguém não pode falar de determinado assunto, quando ele puder ser interpretado como ofensivo, é incompatível com a nossa ordem constitucional – e, como tem sido apontado por outros juristas, medida identificável com regimes ditatoriais. Fazê-lo por liminar traz ainda a complicação de que, pelo caráter de urgência, o jornalista sequer foi ouvido – foi considerada, somente, a posição do delegado ofendido sobre os casos. A juíza alega que a liminar é cabível também porque medida não é irreversível, já que, como o blog está na Internet, ao fim do processo, pode-se colocar novamente as reportagens no ar; no entanto, no fim do processo, que não sabemos quando será, pode ser que as reportagens sequer sejam mais relevantes” (ANTONIALLI, Dennys; CRUZ, Francisco Brito; VALENTE, Mariana Giorgetti. Operação lava-críticas. Disponível em: <http://link.estadao.com.br/blogs/deu-nos-autos/lavacriticas/>. Acesso em 5 jul.2016).

jurisdicional que visa a garantir os direitos e as garantias individuais do agravante⁷⁴².

Para refutar os argumentos do recorrente em prol da tutela inibitória, o tribunal frisou que não seria possível proibir a aparição de reportagens ou charges cujo teor nem se conhece, e cuja descrição, pelo autor, é ampla demais (“toda e qualquer matéria que vise ridicularizar, denegrir, caluniar, injuriar ou difamar indevidamente a imagem do agravante”). Ainda, que não caberia ao Poder Judiciário exercer censura:

O Poder Judiciário não é órgão que realiza a prévia censura ou autoriza a publicação de determinada matéria nos veículos de comunicação ou da imprensa em geral. A liberdade de imprensa é ampla, não se admitindo que possa haver censura prévia por parte do Judiciário e nem é esta a sua função precípua. Todo e qualquer abuso que porventura for praticado ou que, concreta e efetivamente esteja para ser praticado, pode a parte interessada ingressar com a ação cabível para que o Judiciário exerça a sua função jurisdicional. A favor do prejudicado a lei assegura-lhe o direito de resposta, a busca e apreensão de materiais, a reparação dos danos, etc. Não há como, no caso presente, impedir que os apelados publiquem matéria no Jornal Tribuna, e que nem o autor sabe ao certo qual é essa matéria⁷⁴³.

Contrastando o mencionado no acórdão com a digressão teórica do item anterior, verifica-se que um dos argumentos principais da decisão é a amplitude e a vagueza da tutela pretendida pelo solicitante, tendo em vista que a tutela inibitória, mesmo para seus defensores, só é admissível quando bem especificada a expressão perigosa ou ofensiva – e, no caso, o político pretendia uma blindagem completa contra críticas, sérias ou humorísticas.

O TJSP também já teve oportunidade de apreciar diversos pedidos de prefeitos municipais que requeriam a cessação de expressões consideradas ofensivas. Em um deles, foi indeferido pedido do prefeito de Taubaté para retirada de vídeo do YouTube com o “Rap do Peixoto” e para proibição de novas paródias sobre ele e sua esposa⁷⁴⁴.

⁷⁴² MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 4ª Turma Cível. Agravo regimental na apelação cível 2002.010561-9. Rel. Des. Des. Rêmolo Letteriello, julg. 11 fev.2003.

⁷⁴³ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 4ª Turma Cível. Agravo regimental na apelação cível 2002.010561-9. Rel. Des. Des. Rêmolo Letteriello, julg. 11 fev.2003.

⁷⁴⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento 0098794-76.2011.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, julg. 15 dez.2011.

Noutro caso, argumentava o autor que o pedido “não implica em nenhum tipo de censura, pois o que se pretende é tão-somente que os agravados deixem de publicar as caricaturas que se constituam em ilícitos”. Novamente, aqui, o problema principal é a amplitude do pedido inibitório, que não especificava o que exatamente era ilícito. Fica a impressão de que a intenção do pedido era exatamente silenciar o jornal a respeito do que desagradava ao prefeito, cujo cargo o torna, como é claro, muito mais suscetível a críticas⁷⁴⁵. A recusa à imposição de uma tutela inibitória não impediu que, mais tarde, o jornal fosse condenado pelo que se entendeu excessivo nas charges impugnadas pela ação indenizatória⁷⁴⁶.

O Tribunal de Justiça de Roraima também indeferiu pedidos de “obrigação de não fazer” formulados pela então prefeita de Boa Vista, Teresa Jucá, contra apresentadores de programa de rádio, sob o argumento que “a Recorrente é uma pessoa pública, portanto, está sujeita a uma fiscalização popular mais minuciosa que uma pessoa comum”, e que apenas “Se houver abuso por parte dos críticos, aí sim o Judiciário poderá intervir e, ainda assim, apenas em face daquilo que for excessivo”⁷⁴⁷.

Contudo, em casos em que esse interesse público é menor ou inexistente, sob o apanágio da proteção da dignidade humana, os pedidos inibitórios são invariavelmente aceitos.

O caso mais famoso, tal como entre as tutelas reparatórias, também envolve o comediante Rafinha Bastos, cujo DVD *A arte do insulto*, gravação de um show que trazia piadas sobre pessoas com deficiência física e mental, teve o recolhimento requerido em 2012 pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) do Estado de São Paulo. Pedia-se ainda que novos shows e DVDs não fizessem referência à APAE e a pessoas com necessidades especiais. A fundamentação do acórdão sublinha o mau gosto do humor desenvolvido como fundamento para o deferimento do pedido:

⁷⁴⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento 310.523-4/7. Rel. Des. Guimarães e Souza, julg. 30 set.2003.

⁷⁴⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9096361-48.2008.8.26.0000. Rel. Des. Rui Cascaldi, julg. 13 dez.2011.

⁷⁴⁷ RORAIMA. Tribunal de Justiça de Roraima. Câmara Única. Apelação Cível 0010.07.008326-5, Rel. Des. Almiro Padilha, julg. 11 mar.2008.

O trabalho do agravante é manifestamente escatológico e indiscutivelmente ofensivo, seja aos portadores de deficiência mental, seja aos deficientes físicos. As piadas que ele próprio reproduz, e que diz constar no DVD que comercializa com o sugestivo nome de 'A Arte do Insulto' são de péssimo gosto e extremamente contundentes: 'As pessoas de cadeira de rodas... ah, fila preferencial! Hahá! Adivinha, amigo! Você é o único que tá sentado! Espera quieto! Cala essa boca.' Este o nível do lamentável humor. A outra piada, também transcrita, aquela do 'preservativo com efeito retardante' e com referência à APAE, permito-me não mais transcrever, poupando a todos porque extremamente desagradável. [...] Ocorre sim *fumus boni iuris*. A cada DVD vendido, a cada show apresentado a ofensa se repete e se perpetua⁷⁴⁸.

Fica perceptível que duas das linhas mestras traçadas pela jurisprudência (e identificadas no capítulo anterior) foram solenemente ignoradas, sem a adequada fundamentação. A primeira é a impossibilidade de se atribuir indenização a pessoas específicas por piadas feitas sobre grupos genéricos. Claro, aqui não se está diante de um pedido de indenização feito por uma pessoa incluída nesse grupo, mas um pedido para (i) recolhimento do DVD (e portanto, providência a respeito de discurso já proferido) e (ii) não se mencionassem mais em futuros shows piadas de pessoas com deficiência nem piadas envolvendo a APAE (tutela inibitória). O tribunal não buscou, nem remotamente, adaptar o entendimento jurisprudencial ao caso concreto, explicando por que no caso a orientação seria diferente, nem por que uma associação específica entre as várias existentes que visam ao bem-estar das pessoas especiais teria titularidade para pleitear, em seu nome, direitos de todas essas pessoas. Também não foi enfrentado o próprio fato de estereótipos serem, em grande medida, o *prêt-à-porter* do humorismo, o atalho mais comum para a transmissão de ideias preconcebidas sobre um determinado grupo social, sejam elas justas e corretas ou não. Nem mesmo a incompatibilidade desses estereótipos com a dignidade humana ou qualquer outra argumentação do gênero é mencionada.

O outro ponto, discutido no capítulo anterior, é a orientação do STJ para que os tribunais não discutam o bom ou mau gosto do humor, mas fixem-se em sua licitude ou ilicitude. Já se viu o quanto, em regra, a jurisprudência ignora essa orientação, e ingressa sem receios numa avaliação conteudista da expressão humorística em seus méritos artísticos. Essa avaliação, como fica claro, é o principal sustentáculo da decisão citada acima: o mau gosto do humor seria suficiente para,

⁷⁴⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento 0038052-51.2012.8.26.0000. Rel. Des. Gilberto de Souza Moreira, julg. 21 mar.2012.

em si mesmo, justificar o recolhimento do DVD e a proibição de novas piadas sobre esse grupo minoritário.

O efeito colateral da decisão foi que, retirado das lojas tradicionais, e impulsionado pela própria polêmica em torno da proibição, o DVD *A arte do insulto* virou um sucesso de vendas nos camelôs, além de ter sido distribuído gratuitamente pelo comediante (já que a decisão proibia a venda do DVD, e não sua doação) e inserido no aplicativo de vídeos YouTube. Ou seja: a tentativa de diminuir o acesso ao conteúdo do show foi, para dizer o mínimo, inócua.

Noutras vezes, o fundamento da tutela é a proteção da imagem de indivíduos, como quando uma mulher conseguiu obter injunção para que o programa *Pânico na TV* não mais a chamasse de “comedora de batatas”⁷⁴⁹. Apesar de a decisão ser fundada expressamente no art. 1º, III, da Constituição Federal (que eleva a proteção da dignidade humana a fundamento da república), o acórdão não é nada claro sobre qual foi a conduta pretérita do programa que ensejou o ajuizamento da ação, nem por que esse uso era abusivo, nem quem era a autora e se ela havia autorizado previamente ou não a veiculação de sua imagem pelo programa.

A proteção da imagem – mas agora de uma pessoa famosa contra o uso feito por outra pessoa famosa – esteve por trás de acórdão que ratificou o pedido de Silvio Santos para que Tom Cavalcante não mais o imitasse em quadro paródico de seu programa na Rede Record:

Pugnamos os agravantes, diante da verossimilhança das alegações, pela concessão da tutela antecipada, a fim de que os agravados abstenham-se de produzir, gerar e transmitir, por si só ou por cessão às emissoras que integrem a rede de televisão, quadros independente de sua denominação, que se utilizem da estrutura e da forma de desenvolvimento do programa ‘GENTE QUE BRILHA’, bem como abstenham-se de usar a variante ‘GENTALHA QUE BRILHA’; sucessivamente, não sendo cabível a abstenção pleiteada, requer, antecipadamente, a tutela recursal no sentido de que os agravados abstenham-se de inserir a imagem do agravado Senhor Abravanel (notadamente timbre de voz e indumentária) no quadro ‘GENTALHA QUE BRILHA’ ou em quadros que se utilizem ou adotem a estrutura e a forma de desenvolvimento do programa ‘GENTE QUE BRILHA’, pugnando, ainda, pela majoração da multa pelo descumprimento.

[...] Extra autos se sabe que para imitar e parodiar Roberto Justus, que tem outro programa em outro canal de Televisão, pediram autorização do Roberto. Para o Silvio Santos não pediram autorização, o que enfraquece suas posições como um todo, e implica confissão de que estão errados em forçar uma situação de paródia ou escárnio. Também é irrelevante se Silvio

⁷⁴⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 9ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento 424.529-4. Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, julg. 28 mar.2006.

Santos tolera o Programa Pânico na TV, que também explora sua imagem em um dos personagens. Trata-se de questão de critério subjetivo, que só pode ser respondida pelo próprio Silvio Santos e seu patrono. E tem mais, essa última questão não é posta em Juízo. O art. 20 do Código Civil de 2002 protege a utilização da imagem de uma pessoa, salvo se autorizada, e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais⁷⁵⁰.

Fica claro que o acórdão se funda principalmente na autorização para veiculação de imagem alheia (a teor do prescrito pelo art. 20 do Código Civil), bem como no fato de esse direito da personalidade ter forte componente dispositivo (ou seja, o titular da imagem pode se incomodar com certas veiculações de sua imagem e não com outras). O propósito da ação de Silvio Santos era de impedir que o outro apresentador continuasse a angariar audiência com base na sua imagem, fator essencial para a atividade televisiva desenvolvida por ele próprio.

Mas e quando o que está em jogo é a imagem de pessoa jurídica?

Em Santa Catarina, a Federação Brasileira dos Bancos (Febraban) ajuizou ação cautelar contra o Sindicato dos Bancários de Blumenau requerendo a retirada de charge alegadamente ofensiva aos banqueiros, e que o sindicato se abstivesse de publicá-la novamente. A charge em questão os representava como porcos, afirmando que eles “roubam da sociedade”. Tanto o juiz de primeiro grau como os desembargadores do TJSC entenderam que a mensagem teve a intenção de “adjetivar a referida classe empresarial de suja, imunda, torpe ou obscena”, atribuindo-lhes, ainda, “a prática de crime previsto na legislação penal (calúnia)” em virtude da alusão ao roubo. Ambas as decisões citavam a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, para afirmar que a liberdade de expressão “não pode suplantar o interesse público e a ordem”. De acordo com a decisão, a liberdade de expressão deve ser exercida de forma livre, “porém com responsabilidade, com respeito e ética, expungindo-se os excessos”⁷⁵¹.

E o tribunal prossegue em suas razões, citando doutrina e precedentes – entre os quais o acórdão do caso Ellwanger, citado no capítulo 2:

Uma coisa é a livre manifestação do cidadão acerca dos seus posicionamentos. Outra coisa, bem diferente, é ele agir movido pela paixão,

⁷⁵⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento 399.674-4/6. Rel. Des. Ribeiro da Silva, julg. 30 mar.2006.

⁷⁵¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação 2007.042237-9. 1ª Câmara de Direito Civil. Rel. Des. Joel Dias Figueira Junior, julg. 11 jun.2010.

difundindo a enxovalhação, deslustrando e enodoando a imagem e o conceito de terceiros perante o meio social.

Destarte, não se pode confundir o direito à crítica e à opinião, com a ofensa ao nome e à honorabilidade das pessoas, competindo ao Poder Judiciário, na interpretação de preceitos constitucionais equivalente, saber distinguir o direito à liberdade de manifestação do abuso do direito de expressão.

[...] E nem se diga que a observância de tais temperamentos pelo Poder Judiciário implica em censura ou posição reacionária, citando-se, nesse aspecto, a lição de JOSÉ HENRIQUE RÓDRIGUES TORRES:

‘Confundir uma decisão judicial com censura, ainda que tal decisão imponha restrições à liberdade de informação jornalística, significa negar os mais elementares princípio constitucionais que existem exatamente para garantir a democracia e o estado de direito. A censura não é democrática e não é admitida na Constituição Federal. Mas o controle jurisdicional da legalidade, que pode alcançar a imprensa, é democrático e previsto na Constituição Federal.’ (RT 705/302).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em situação semelhante, decidiu da forma que segue:

‘MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – LIMINAR DEFERIDA – DIREITO À HONRA E À IMAGEM – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA AUTORIZADORES DA MEDIDA. O direito à livre manifestação do pensamento não pode se sobrepor ao direito à honra e à imagem, corolário do respeito à dignidade da pessoa humana, erigido em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, inc. III).’ (Agravo de Instrumento n. 2003.021003-2, de Lages, Relator: Des. Luiz César Medeiros).

Colhe-se do corpo acórdão:

‘É por isso que, mesmo tendo direito à liberdade de manifestação e sendo-lhe assegurado o direito de zelar pelos interesses da categoria que representa, a agravante não pode, sob tais argumentos, exercer seus direitos às custas da imagem e bom nome da agravada. É que até mesmo as garantias constitucionais não são absolutas, porquanto, muitas vezes, são incompatíveis entre si, devendo, para se harmonizar, sofrerem restrições mútuas, dentro de uma interpretação sistemática de toda a Carta Política de 1988.

Diante disso, considerando que, ao menos nesta fase de cognição sumária, o exercício da manifestação do pensamento da agravante, da forma como vinha sendo exercido, se caracterizava como temerariamente abusivo, afrontando a intimidade e o nome da agravada.’

E mais adiante:

‘...não obstante a Constituição trazer num mesmo artigo a garantia da livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV) e da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X), dando-os como harmonicamente compatíveis entre si, a verdade é que, na prática, o exercício de um, não raras vezes, importa na restrição de outro.’ (Agravo de Instrumento 2003.021003-2, Relator Des. Luiz César Medeiros, anteriormente referido).

Sobre a liberdade de expressão, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal nos termos que seguem:

‘Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). (...)’ (HC 82.424, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19/03/04).

No caso dos autos, é inegável que a mensagem estampada às fls. 16 excedeu os limites permitidos à liberdade de manifestação do pensamento, especialmente diante da prática do crime de calúnia.

Não se desconhece, outrossim, o caráter cômico das charges, mas é certo que a crítica deve expor o fato ‘com ânimo jocoso, de forma a provocar hilariedade através da exageração. Contudo, quando a caricatura deforma o fato, revelando intuito de injuriar, a crítica transita da órbita lícita para a ilícita’ (Sublinhei – Apelação Cível n.º 1998.006436-8, Desembargador Ruy Pedro Schneider).

Diante deste panorama, há que ser mantida a liminar antes concedida, devendo o requerido ser condenado a se abster de divulgar novamente a imagem e a mensagem estampadas às fls. 16.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso⁷⁵².

A decisão do TJSC é bastante despropositada, em primeiro lugar, por não reconhecer o conflito inerente às relações de trabalho (como vários dos acórdãos analisados no capítulo 2) e por desconhecer a comum associação entre os porcos e os detentores do capital (não à toa, é consolidada a expressão *porco capitalista*). Em segundo lugar, a alusão ao roubo não tem a conotação da conduta vedada pelo Código Penal. Certamente não havia um ato específico dos banqueiros que os sindicalistas tinham em mente, mas apenas a acusação – que não é nenhuma novidade – de que juros e taxas bancárias seriam injustos.

1.2 Tutelas inibitórias com escopo de controle da programação televisiva e da publicidade

Como visto no capítulo 3, quando instado, por ações individuais ou propostas por entidades (como aquelas ajuizadas por associações de delegados de polícia e pedreiros, item 1.2), o Judiciário por vezes embarca no julgamento estético do humor, definindo-o como grosseiro ou refinado, de bom ou mau gosto. No

⁷⁵² SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 1ª Câmara de Direito Civil. Apelação 2007.042237-9. Rel. Des. Joel Dias Figueira Junior, julg. 11 jun.2010.

entanto, o Ministério Público e outras entidades, como a Ordem dos Advogados do Brasil, também querem se arvorar nessa função.

Ações judiciais com essa intenção dirigem-se sobretudo contra programas e publicidade exibida na televisão⁷⁵³, e, mais do que indenização (por danos morais coletivos) almejam sobretudo que o conteúdo não seja mais veiculado, ou seja veiculado com substanciais alterações, por ferir algum aspecto de moralidade ou por agredir grupo social desfavorecido.

É comum que os pedidos formulados nesse tipo de ação permitam entrever uma aura paternalista por parte de seus proponentes. Existe subjacente a isso um certo elitismo cultural, “tanto porque considera parte dos cidadãos como inferiores à elite política e cultural, como, também, porque reduz o seu âmbito de autonomia decisória”, tendo em vista que, na prática, o resultado final dessas ações é decidir o que pode ou não ser assistido, superestimando a influência dessas mensagens ditas nocivas por entender que a população não tem capacidade de discernimento⁷⁵⁴. Essa concepção afronta o princípio da igualdade, por pressupor que há uma casta “autorizada a definir os padrões culturais a serem seguidos; e uma massa de desinformados e incapazes, que demanda proteção”⁷⁵⁵.

⁷⁵³ É bom esclarecer que se reconhecem as limitações que a ampla liberdade de programação traz ao público telespectador, que tem seu grau de autonomia reduzido com a pouca diversidade de opções da televisão aberta. A respeito, concorda-se com o diagnóstico de Lucas Borges de Carvalho: “[...] Verifica-se, assim, que não há apenas uma, mas várias autonomias. Isso significa que, longe do modelo atomizado e idealizado de um indivíduo que detém um amplo poder de fazer as suas próprias escolhas, o que se tem, na prática, é um conflito de interesses, que se instaura a partir da oposição entre as decisões tomadas pelos diversos sujeitos envolvidos, tais como telespectadores, emissoras e produtores e diretores de obras artísticas. Nesse contexto, uma decisão autônoma de uma emissora – relativa, por exemplo, à formatação de sua grade de programação – pode significar uma restrição da autonomia decisória de parte dos telespectadores. A questão é que não há uma harmonia ou uma confluência entre os interesses desses diversos atores, mas, sim, um processo marcado por relações de poder e por limitações recíprocas. De modo que – e este é o ponto central – as opções de mercado nem sempre refletem o que é melhor para os telespectadores ou coincidem com as suas preferências. Portanto, não são apenas as decisões coercitivas estatais que podem gerar perdas à autonomia dos indivíduos, mas, também, e inevitavelmente, opções efetuadas, a todo o momento, pelas emissoras de TV” (CARVALHO, Lucas Borges de. O controle público sobre a programação de TV no Brasil: entre a censura, a democracia e a liberdade de expressão. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p. 201). Ainda assim, essa limitação não justifica, a nosso ver, o ajuizamento das ações discutidas nesta seção.

⁷⁵⁴ CARVALHO, Lucas Borges de. O controle público sobre a programação de TV no Brasil: entre a censura, a democracia e a liberdade de expressão. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p. 88 e 152-153, *passim*.

⁷⁵⁵ CARVALHO, Lucas Borges de. O controle público sobre a programação de TV no Brasil: entre a censura, a democracia e a liberdade de expressão. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p. 196.

Há, ainda, um certo espírito messiânico, na medida em que se transfere ao Ministério Público e ao Poder Judiciário a “representação autêntica da vontade popular” e, por conseguinte, uma legitimação especial e privilegiada a essas autoridades para o que Daniel Sarmiento chamou de “resgate das promessas constitucionais”⁷⁵⁶.

Ilustrativa desse messianismo judicial é a ação coletiva de consumo contra propaganda de telefonia celular, a respeito de plano de valor fixo, em que o filho, em tom de brincadeira, chamava o pai de “picareta” – algo que, segundo a inicial, configurava “manifesta agressão aos valores que devem ser preservados na família, de respeito dos filhos para com os pais, prejudicando sobremaneira sua formação pessoal e educacional”, e que “não se pode admitir que tal forma de tratamento dos filhos em relação aos pais seja incentivada e ‘popularizada’ por meio de campanhas publicitárias como a que ora se combate”. O Ministério Público de Santa Catarina pedia a condenação da operadora de telefonia em um milhão de reais e alertava que a OAB havia ingressado com representação no CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária). O juízo de primeiro grau julgou a ação procedente, para condenar a ré em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e proibi-la em definitivo de veicular o comercial. Para reverter a sentença, o TJSC utilizou a seguinte fundamentação:

E se assim é, cabe destinar ao Judiciário uma tarefa mais nobre, evitando-se o seu envolvimento em questões de somenos importância, e que em hipótese alguma justifica a sua atenção ou mesmo a provocação de medidas que interferem em atividade, como é o caso da propaganda, que é marcada pela liberdade de criação. Isto é, não se deve deixar aos cuidados do Judiciário questões que não guardam relevância e que podem, sim, servir de pretexto para que ouvidos e olhos menos tolerantes acabem tolhendo o que é, também, um direito assegurado no texto constitucional, qual seja, o da liberdade de expressão.

[...] A ninguém interessa a instalação de um estado policialesco, em que o sensor [sic] de plantão diz o que pode ou não pode ser ‘criado’ pelas agências de propaganda. Somente o excesso deve ser coibido pelo Estado. A repressão à propaganda de mau gosto fica por conta do mercado⁷⁵⁷.

⁷⁵⁶ CARVALHO, Lucas Borges de. O controle público sobre a programação de TV no Brasil: entre a censura, a democracia e a liberdade de expressão. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p. 193.

⁷⁵⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 4ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 2007.022085-4. Rel. Juiz Jânio Machado, julg. 16 jul. 2009.

Um caso similar ocorreu em São Paulo, e envolvia uma propaganda de cerveja, de cunho machista, impugnada pelo Ministério Público Estadual:

A propaganda impugnada é da campanha publicitária da cerveja 'Skol' e notabilizada como 'Musa do Verão'. O filme publicitário exibia uma atriz na figura de 'Musa do Verão 2006', com o seguinte comentário: 'se o cara que inventou a Skol tivesse inventado a musa do verão, ela não seria assim...seria assim...'. A partir daí, surgem diversas 'musas do verão' iguais que estão sendo clonadas e fabricadas em série em um laboratório, com entrega de cada uma delas em domicílio. Os destinatários são homens e, no final, um deles recebe uma dessas musas de verão fabricada ostentando um bigode do tipo apertuguesado, pelo que reclama com a seguinte frase: 'pô, justo a minha veio com defeito...'

[...] As propagandas de cerveja no Brasil [...] ao mesmo tempo em que ganham na criatividade, não deixam de causar inúmeras reações e críticas, especialmente quando exploram a vaidade, a sexualidade e um cenário que motiva o consumo de bebidas alcoólicas, como se tudo aqui se resumisse nesses instantes de entretenimento e irresponsabilidade. A campanha 'Musa do Verão 2006' não é uma fonte publicitária elogiável, exatamente porque a imagem da jovem de biquíni sendo 'clonada', multiplicada e entregue à porta de vários fregueses pode gerar diversas interpretações, dentre as quais está a de que a mulher foi colocada no anúncio como uma mercadoria destinada apenas a satisfazer os desejos masculinos, tal como a própria cerveja. O referido 'defeito' da última espécie fabricada agrava o contexto, porque explora um vício de mercadoria pela irregularidade da produção maciça. O bom direito não se coaduna com práticas semelhantes, embora não se chegue a considerar uma ilicitude.

[...] Porém, verifica-se, no caso, mais uma sátira com humor do que qualquer intenção pejorativa ou discriminatória. Chega a ser absurdo cogitar que o que se pretendeu foi convencer o telespectador de que a compra da cerveja 'Skol' acarreta a distribuição de mulheres bonitas 'clonadas' aos seus consumidores. A propaganda não faz essa ligação inverossímil e não estimula que as pessoas sejam mais ou menos machistas. Todos sabem ou deveriam saber (independentemente do anúncio) que o consumo de bebida alcoólica não produz o brinde informado, até porque a figura da moça de biquíni como sendo a figura perfeita escapa da realidade. Não é um comercial com qualquer piada infeliz e sem intuito ofensivo que irá trazer mais ou menos valorização ao papel, inteligência, capacidade e importância da classe feminina. A verdade é que, a peça publicitária, em que pese possa ter aspecto grosseiro, não anima inferiorizar a mulher ou lesar seus anseios e posições sociais⁷⁵⁸.

O TJSP, embora não explicitamente, usou o conceito de competência humorística para resolver a questão, afirmando que o anúncio não poderia ser interpretado de modo literal, e que o público receptor da mensagem compreende que não receberia uma *musa do verão* em casa após a compra da cerveja. Outro fator importante considerado pelo TJSP foi o grau de tolerância social com esse tipo

⁷⁵⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9000005-45.2009.8.26.0100. Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, julg. 26 abr.2012.

de humor, ou, nas palavras do acórdão, “o contexto social em que a propaganda é veiculada”, o “grau de cultura”, “os costumes de um povo” e o julgamento da “razoabilidade do conteúdo de acordo com o público a que é destinado” – o que se traduziu, na visão do acórdão, tanto na utilização da iconografia padrão dos comerciais de cerveja (praia, verão, exibição do corpo) como no reconhecimento da existência de peças publicitárias que, ao lado desta em análise, exploram a “guerra dos sexos” e a “beleza masculina”.

Claro que, em número, a quantidade de propagandas similares às da cervejaria Skol ainda é maior do que a quantidade de peças publicitárias que utilizam como mote a “beleza masculina” ou a “guerra dos sexos”, e que o discurso publicitário é tradicionalmente tido como portador de “um valor expressivo reduzido, não possuindo as mesmas garantias do núcleo central da liberdade de expressão”⁷⁵⁹ – e isso mesmo nos Estados Unidos (cf. capítulo 2).

Embora isso seja verdadeiro, não se pode deixar de observar que a liberdade de criação publicitária também é um termômetro eficiente do grau de liberdade para abordagem dos assuntos subjacentes às campanhas publicitárias, e, portanto, uma vitrine de mentalidades, servindo a escancarar, no caso das propagandas de cerveja, o machismo que ainda impera na sociedade brasileira. Mas não só. Aceitar um controle judicial de propagandas machistas ou que retratem crianças supostamente malcriadas, como no caso analisado pelo TJSC, significa ignorar esse papel de espelho que a publicidade tem da sociedade – o que se observa hoje em dia, por exemplo, com o número cada vez maior de propagandas

⁷⁵⁹ “Como ressaltado pelo MPE-SP, a publicidade é um discurso de natureza comercial, no sentido de que é sempre orientado pelo lucro, tendo por objetivo principal a venda de um produto ou serviço. Não se trata, assim, de uma expressão da autonomia ou de uma escolha individual e nem uma contribuição para a discussão de assuntos de interesse público, tal como ocorre no campo político e nas artes de forma geral. [...] Pode-se dizer, nesse aspecto, conforme veremos com mais detalhes no próximo capítulo, que é o reduzido valor expressivo da publicidade o que justifica a existência de diversas restrições legais, como as previstas, por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor ou aquelas específicas aplicáveis à propaganda de bebidas alcoólicas e outros produtos considerados nocivos à saúde, tal como disposto na Lei nº 9.294/1996, reproduzindo, neste ponto, expressa previsão constitucional. Todas essas normas convergem na imposição de maiores restrições sobre a publicidade comercial, restrições essas que não se aplicam e não podem ser estendidas a outros tipos de discurso, como aqueles de natureza política ou artística, visto que, em relação a estes, a possibilidade de imposição de limites deve se submeter a parâmetros mais rigorosos” (CARVALHO, Lucas Borges de. O controle público sobre a programação de TV no Brasil: entre a censura, a democracia e a liberdade de expressão. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p. 165-166). Em sentido contrário, defendendo o valor cultural da publicidade, que, de um modo ou de outro, repercutem na sociedade para além do objetivo de vender produtos e serviços, cf. OLIVETTO, Washington. Publicidade também é cultura. In: AUTORREGULAMENTAÇÃO e liberdade de expressão: a receita do Conar. p. 7-12.

com casais homossexuais, refletindo a aceitação social cada vez maior em torno deles. Permitir o controle judicial sobre propagandas machistas abre a mesma porta que permitiria o controle sobre o que, aos olhos mais retrógrados, é um atentado à “moral e aos bons costumes”.

Por outro lado, há os que entendem que a publicidade e a expressão como um todo, incluída aí os programas televisivos, a música etc, não seriam meros espelhos: ao lançar modas e incentivar a replicação de determinados comportamentos, a nocividade deles os fariam merecedores de controle pelo Judiciário, que teria, nesse caso, um papel de quebrar um elo de uma corrente que se retroalimenta. Foi o que afirmou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) ao, por maioria, condenar o grupo de funk Furacão 2000 ao pagamento de indenização de R\$ 500 mil por danos morais coletivos, pela música *Um tapinha não dói*, ocasião em que os votos vencedores trouxeram exatamente a defesa de um Judiciário ativo em busca dessa alteração de mentalidades (ou seja, para que não houvesse mais músicas com suposta apologia à violência, nem propagandas de cunho machista etc)⁷⁶⁰.

Foi nessa linha, de atuação ativa com o objetivo de alterar um determinado aspecto da sociedade tido como negativo que o Ministério Público Federal ajuizou em 2005 uma ação civil pública tendo como objeto o programa *Tardes quentes*, do apresentador João Kléber, da Rede TV!, cujas “pegadinhas” em regra redundavam na agressão aos atores do programa. Os “títulos” das pegadinhas, exibidos nas faixas explicativas na porção inferior da tela, exemplificam de modo eloquente o que era exibido: “Bicha atrevida faz pedestre se passar por gay e apanha”, “Bichas fazem festa no banheiro, irritam pessoas e apanham”, “Gostosa faz pesquisa, irrita as pessoas e se dá mal”.

O foco da ação, segundo o MPF, eram as pegadinhas que incentivariam a discriminação e a violência contra homossexuais, violando o princípio da dignidade humana em um ato de violência simbólica. A inicial não trazia apenas pedidos de

⁷⁶⁰ “Assim, instado o Judiciário a se manifestar sobre o conteúdo sexista de duas músicas que banalizam a violência contra a mulher, é dever do julgador promover a quebra de um sistema de desigualdade que se retroalimenta. Retirando-lhe um elo da cadeia, a perpetuação do preconceito e do estigma contra a mulher sai enfraquecida, e o processo de construção de uma sociedade mais justa dará um passo à frente” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2ª Seção. Embargos infringentes 000123321.2003.4.04.7100/RS. Rel. Juíza Federal Saline Monteiro Sanchoatene. Rel. para o acórdão Des. Fed. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle. Voto-vista da Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 15 out.2015).

tutela inibitória, mas também reparatória: (a) a suspensão da transmissão do programa; (b) a garantia do direito de resposta coletivo durante sessenta dias, mediante a veiculação de programas de promoção dos direitos humanos, a serem produzidos às expensas dos réus, com base na aplicação analógica das regras do Código de Defesa do Consumidor que tratam da contrapropaganda (arts. 36, 37 e 60); (c) o pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, no valor de vinte milhões de reais, diante da ofensa a “valores fundamentais compartilhados por todos os brasileiros”; e (d) a cassação da concessão pública outorgada à emissora ré⁷⁶¹.

A tramitação judicial foi tumultuada: após o deferimento da liminar, e com a certificação de que a Rede TV! estaria se esquivando de receber os oficiais de justiça, o sinal da emissora foi cortado por 24 horas. Foi então formalizado um acordo, pelo qual a emissora se comprometeu a custear (no valor total de R\$ 200.000,00) e a transmitir trinta programas com conteúdo de direitos humanos produzidos pelos autores, além de pagar R\$ 400.000,00 ao Fundo Nacional de Defesa dos Interesses Difusos. O programa *Direitos de resposta* foi exibido por trinta dias, durante o horário original do programa, que depois passou a ser exibido após as 23h e foi, posteriormente, retirado da programação (ainda que, depois de um tempo em Portugal, João Kléber tenha agora voltado à Rede TV! com um programa em moldes parecidos, embora não mais vespertino).

A respeito, vale a observação de Lucas Borges de Carvalho:

Esse verdadeiro ‘vale-tudo’ no campo das sanções, definidas, ao que parece, ao bel-prazer da vontade de magistrados e promotores, não só nos remete ao modelo autoritário da censura, como, também, pode ser visto como a expressão do messianismo político, encarnado por estas autoridades e seus poderes discricionários. Nesse contexto, qualquer tipo de medida coercitiva seria admissível, desde que em nome da garantia de um fim maior, consubstanciado na proteção dos direitos humanos e de grupos minoritários⁷⁶².

Além do aspecto messiânico das ações, e da perplexidade causada pela amplitude das sanções propostas, é inevitável apontar a seletividade dos alvos das

⁷⁶¹ CARVALHO, Lucas Borges de. O controle público sobre a programação de TV no Brasil: entre a censura, a democracia e a liberdade de expressão. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p. 156.

⁷⁶² CARVALHO, Lucas Borges de. O controle público sobre a programação de TV no Brasil: entre a censura, a democracia e a liberdade de expressão. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p.172-173.

ações. É notório que “pegadinhas” continuam a ser produzidas por outras emissoras e veiculadas em outros programas que não os do apresentador João Kléber; e é igualmente notório que personagens com abordagens estereotipadas ou mesmo politicamente incorretas grassam em telenovelas de diversas emissoras. A perseguição de algumas poucas não é, portanto, apenas um problema de indignação seletiva, de matizes talvez ideológicos, mas desborda em um problema concorrencial.

2 A SUPRESSÃO DE MANIFESTAÇÕES HUMORÍSTICAS SOBRE ASSUNTOS SENSÍVEIS

A análise empreendida neste capítulo permitiu entrever a possibilidade, teórica e prática, de se adotarem medidas preventivas em relação à liberdade de expressão de cunho humorístico, não quando o assunto em questão é político, mas quando ele não apresenta, em tese, interesse público e pode ser considerado ofensivo por uma determinada classe social.

Os precedentes analisados revelam, em regra, grande intolerância com pedidos de inibição de crítica contra políticos, especialmente em âmbito municipal, além do que se viu no Capítulo 2 sobre a ADI 4451/DF, que permitiu a continuidade da sátira política durante o período eleitoral. Não se deve perder de vista, porém, que tutelas inibitórias sobre temas fora do âmbito humorístico, mas fortemente políticos, continuam grassando no Judiciário, do que a Reclamação 9.428/DF é um sinal eloquente.

Por outro lado, a casuística sobre humor não político⁷⁶³, salvo algumas exceções, revela menores constrangimentos para concessão da tutela inibitória – e disso fazem prova os casos de Rafinha Bastos e João Kléber, para ficar no âmbito do humor, e do grupo de funk Furacão 2000 para o entretenimento de uma forma geral.

Todos esses representam, é certo, *hard cases* na melhor acepção do termo, pois as decisões pró-liberdade de expressão, em especial a da propaganda da cerveja Skol, não são isentas de críticas pertinentes a respeito de sua

⁷⁶³ Não no sentido que lhe daria Henfil, para quem todo humor é político – mesmo seu conteúdo apolítico é uma escolha política de “usar uma arma descarregada” (HENFIL. *Como se faz humor político*: depoimento a Tárk de Souza. São Paulo: Kuarup, 2014. p. 23).

contribuição para a perpetuação de aspectos da sociedade cuja manutenção soa ainda vergonhosa.

O que sobressai de todas as decisões, porém, é que nenhuma delas considera características inerentes do humor para pensar a solução jurídica do caso. Isso significa que nenhuma delas considera elementos como exagero e estereotipização, de modo que as decisões repousam apenas sobre o que parece razoável ao julgador, o que nem sempre é acompanhado da fundamentação esperada (algo visível especialmente na decisão sobre o DVD de Rafinha Bastos).

Sobre esse caso específico, aliás, a maioria dos teóricos do humor tenderia a dizer que a decisão desconsidera sobretudo que os estereótipos que compõem as piadas, como dito no capítulo 1, estão no mesmo plano que unicórnios e a Chapeuzinho Vermelho⁷⁶⁴ – ou seja, não devem ser levados a sério, eis que representam construções culturais solidificadas no imaginário popular, que não correspondem necessariamente à realidade.

No entanto, e como demonstração de que o assunto efetivamente não é simples, novas vertentes teóricas têm se insurgido sistematicamente contra esse argumento de que uma piada é sempre inofensiva porque é só uma piada (“*just a joke*”).

2.1 Apenas uma piada?

Na cerimônia em que assumiu a presidência rotativa da União Europeia, o primeiro-ministro italiano Silvio Berlusconi sugeriu ao alemão Martin Schulz, que deixava o cargo, que passasse a ocupar seu tempo fazendo papel de guarda em filmes sobre campos de concentração nazista. Para além do constrangimento geral causado no momento, o episódio gerou uma enxurrada de críticas contra a gafe. Berlusconi tentou sair de todas elas com a alegação de que piadas sobre o holocausto semelhantes a essa circulavam há anos e que ele, tal como seus conterrâneos, “sabia rir desse tipo de tragédia”⁷⁶⁵.

⁷⁶⁴ ATTARDO, Salvatore; RASKIN, Victor. Script theory revis(it)ed: joke similarity and joke representation model. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 4, n. 3, p. 295 e 301, 1991.

⁷⁶⁵ LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael. Introduction: The ethics and aesthetics of humour and comedy. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 1.

A gafe de Berlusconi no parlamento europeu serviu como introdução para os debates que Sharon Lockyer e Michael Pickering conduziram a respeito dos limites do humor e, mais especificamente, sobre a impossibilidade de o humor sempre se safar de suas repercussões negativas pela desculpa de que “foi só uma piada” e que quem não entendeu não tem senso de humor (o que é quase uma agressão à autoestima, uma acusação de falta de um atributo básico para a vida em sociedade)⁷⁶⁶. Os autores reconhecem que o humor é um tipo de discurso *sui generis*, que não opera pelos mesmos esquemas dos discursos “sérios”⁷⁶⁷, e que “o humor só é possível, em primeiro lugar, porque existem certos limites, regras e tabus”⁷⁶⁸, mas, ao mesmo tempo, sustentam que é parte do ofício do humorista, e da ética do discurso como um todo, reconhecer que algumas coisas são simplesmente ofensivas demais para muita gente⁷⁶⁹. Para eles, o humor é muito avaliado por seus aspectos estéticos, ao passo que sua ética fica em segundo plano. Nesse contexto, dois critérios importantes emergem para avaliação ética do humor:

2.1.1 A negociação de uma piada como uma piada

O potencial do humor para ofensa, por certo, não é sempre perceptível *a priori*, nem sujeito a padrões estanques: “Quem é tratado comicamente por quem e com que consequências são fatores cruciais que podem determinar o resultado de uma piada e se ela pode ou não ser considerada ofensiva”⁷⁷⁰, apontam Lockyer e Pickering. “Em muitos casos, o que é aceito como uma piada, e é engraçado em

⁷⁶⁶ LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael. Introduction: The ethics and aesthetics of humour and comedy. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 5.

⁷⁶⁷ LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael. Introduction: The ethics and aesthetics of humour and comedy. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 1.

⁷⁶⁸ LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael. Introduction: The ethics and aesthetics of humour and comedy. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 16. No original: “Humour is only possible because certain boundaries, rules and taboos exist in the first place”.

⁷⁶⁹ LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael. Introduction: The ethics and aesthetics of humour and comedy. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 4.

⁷⁷⁰ LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael. Introduction: The ethics and aesthetics of humour and comedy. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 11. No original: “Who is comically treated by whom and with what consequences are crucial factors that can determine the outcome of a joke and whether or not it is regarded as offensive”.

razão disso, tem que ser primeiro negociado como uma piada. Seu significado tem que ser aceito como cômico, seja de modo intencional, seja como consequência, e então avaliado como cômico”⁷⁷¹.

Parte dessa *negociação* encontra-se no fato de algumas figuras – bobos da corte, bufões, palhaços, atores de comédias, entre outros – terem uma *licença* para representar o tolo, e parte significativa dessa licença é para transgredir⁷⁷². No entanto, como o autor da mensagem humorística não controla a percepção dela pelo público, não será sempre que essa permissão para transgredir será concedida⁷⁷³.

Essa *negociação* é tremendamente delicada, e pode ser ilustrada com exemplos dados pelos próprios autores que, em artigo no mesmo livro, estudaram os casos dos comediantes britânicos Caroline Aherne e Sacha Baron Cohen, criadores, respectivamente, dos personagens Mrs. Merton e Ali G. Ambos se disfarçavam sob pesada maquiagem em seus shows de entrevistas, que eram calcados principalmente no desconhecimento dos convidados de que os entrevistadores eram pessoas fictícias – uma caricatura de tia solteirona do interior e um *gangsta rapper* negro. O público, por sua vez, ciente desse teatro, concedia a permissão para que ambos pusessem os entrevistados nas mais diversas saias justas, que acabavam por dismantelar sua pompa e sua pretensão, o que talvez não ocorresse se os atores estivessem ao natural, e não vestindo suas máscaras cômicas⁷⁷⁴.

No entanto, as reações a Ali G foram muito mais diversas do que aquelas a Mrs. Merton. Um ator branco representando um negro de uma forma estereotipada servia para ridicularizar o estereótipo em si ou as pessoas retratadas, isto é, servia como crítica antirracista ou como uma celebração do racismo? Alguns reagiram

⁷⁷¹ LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael. Introduction: The ethics and aesthetics of humour and comedy. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 11. No original: “But in many instances what is accepted as a joke, and so funny on that account, has first to be negotiated as a joke. Its meaning has to be accepted as comic, either in intention or consequence, and then evaluated as comic”.

⁷⁷² WILLIS, Ken. Merry Hell: humour competence and social incompetence. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 136.

⁷⁷³ WILLIS, Ken. Merry Hell: humour competence and social incompetence. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 137.

⁷⁷⁴ LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael. The ambiguities of comic impersonation. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 185-188, passim.

comparando o frisson em torno de Ali G com a relativa pouca importância dada aos comediantes genuinamente negros, ao passo que outros o saudavam como o representante de uma emergente Inglaterra multicultural, de um cosmopolitismo pós-colonial, que debate cultura de minorias e identidade marginal⁷⁷⁵.

O discurso humorístico, por certo, opera de modos peculiares. Numa analogia gramatical, é como se ele operasse no modo subjuntivo, irreal, enquanto o discurso factual opera no indicativo. Em regra, a intenção do humor não é provocar crença ou ação, mas simplesmente entreter. Por isso que, em si mesmo, o humor não tem nada que possa sofrer objeções; o problema reside em algo diferente do prazer⁷⁷⁶.

John Morreal recorre a Bergson para resolver esse impasse: o riso é incompatível com emoções como pena, simpatia e medo. Quem está envolvido, do ponto de vista prático ou emocional, com alguma situação, obviamente se ressentem quando alguém ri dela. Rir é não levar algo a sério, e se alguém ri de uma situação que eu levo a sério, então o outro não está *me levando a sério*⁷⁷⁷. Morreal, portanto, defende que, do mesmo modo que não devemos causar sofrimento desnecessariamente, não devemos promover falta de consideração a respeito do que as pessoas consideram importante⁷⁷⁸.

Mary Douglas, em artigo citado por Jerry Palmer, sugere que o humor precisa ser entendido e permitido para ser uma piada – ou seja, o humor enfrenta desafios tanto em relação à sua compreensão como tal, como a respeito de recusas éticas em permitir brincadeiras sobre determinados temas. A questão é: quem deve conceder essa permissão? No caso de obras como *A vida de Brian*, filme dos ingleses do Monty Python, acusações de blasfêmia de cristãos e judeus não impediram o sucesso comercial e de crítica⁷⁷⁹. Como aponta Ken Willis, por mais

⁷⁷⁵ LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael. The ambiguities of comic impersonation. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 197-198.

⁷⁷⁶ MORREAL, John. Humour and the conduct of politics. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 71.

⁷⁷⁷ MORREAL, John. Humour and the conduct of politics. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 73.

⁷⁷⁸ MORREAL, John. Humour and the conduct of politics. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 74.

⁷⁷⁹ PALMER, Jerry. Parody and decorum: permission to mock. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 82.

que o significado social dessas expressões seja controverso, uma interpretação dominante sempre acaba surgindo, graças às relações de poder envolvidas, e isso pode significar desde discussões verbais até algum nível de controle estatal⁷⁸⁰.

Tome-se, por exemplo, o atentado terrorista ao jornal satírico francês Charlie Hebdo, em janeiro de 2015, que quadruplicou a tiragem do jornal, provocou passeatas nas ruas em defesa da liberdade de expressão e disseminou no mundo a hashtag *#JeSuisCharlie* (“Eu sou Charlie”), a despeito do conteúdo forte e polêmico do jornal.

Houve, a par dessa interpretação dominante, quem não fosse Charlie (*Je ne suis pas Charlie*), alguns esclarecendo que não compactuavam com a violência, mas que, de certo modo, os cartunistas haviam procurado problemas, e que não era certo brincar com a religião alheia⁷⁸¹. No entanto, de fato a primeira interpretação pareceu, ao menos em tese, sobressair.

2.1.2 O contexto da manifestação humorística

O comediante brasileiro Fábio Porchat, do grupo Porta dos Fundos, publicou recentemente em suas redes sociais fotomontagem na qual um homem está cercado de sensores a laser e tenta não encostar em nenhum deles. A legenda diz: “Eu tentando fazer piada sem ofender ninguém neste século”.

De fato, como observa Ken Willis, “o aparentemente simples prazer de contar piadas pode ser uma tarefa difícil na sociedade pluralista contemporânea, em que se promovem direitos humanos, grupos de pressão se proliferam e diferentes modos de comportamento são lugares comuns”⁷⁸².

⁷⁸⁰ “[...] The disputes about the social meaning of contested utterances are usually resolved by the power relations involved, and can range from verbal disagreements between a few individuals through to the exercise of various degrees of state control. [...] What is clear is that when such conflicts arise, a dominant interpretation will emerge in most cases” (WILLIS, Ken. Merry Hell: humour competence and social incompetence. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 146-147)

⁷⁸¹ BOFF, Leonardo. Eu não sou Charlie, *je ne suis pas Charlie*. Disponível em: <https://leonardoboff.wordpress.com/2015/01/10/eu-nao-sou-charlie-je-ne-suis-pas-charlie/>. Acesso em 23 jan.2015.

⁷⁸² “[...] the seemingly simple pleasure of cracking jokes can be a precarious undertaking in a contemporary society in which human rights are promoted, pressure groups proliferate, and personal politics are commonplace” (WILLIS, Ken. Merry Hell: humour competence and social incompetence. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 146-147)

Mas, tanto ou mais importante do que estar atento à sensibilidade social do momento – se há ou não a permissão para a piada – é importante se atentar ao contexto particular em que a expressão humorística será lançada. É preciso ter consciência de que uma piada tem repercussões muito diferentes se contada num churrasco entre familiares e amigos e se contada num ambiente de trabalho. Como novamente aponta Ken Willis:

Nós todos permitimos nos comportar de uma maneira mais informal quando estamos em ambientes privados, dizendo e fazendo coisas sozinhos ou com pessoas próximas que não pensaríamos em fazer em público. Na verdade, nós podemos até mesmo condenar um comportamento similar de outras pessoas se exercido abertamente (a menos que, claro, algum tipo de licença houver sido negociado ou dado, como no caso de figuras cômicas). Essa dualidade entre público e privado é de alguma forma igual à fricção entre consciente e inconsciente mencionada acima, e, considerando a crescente importância dada aos modos pelos quais nos comportamos, tais conflitos podem se tornar difíceis de serem administrados. [...] Isso não quer dizer que somos dois seres completamente separados, um privado, um público, pois na maior parte do tempo há uma grande (se não completa) correspondência entre a moralidade pública e privada. Embora isso signifique que podemos contar ou gostar em privado de piadas que não contaríamos ou gostaríamos em público, eu sugeriria que essa distância, onde existe, é pequena. [...] A maioria de nós é capaz de distinguir claramente entre público e privado e exibir um nível tolerável de competência social⁷⁸³.

Essa percepção dos limites e possibilidade do ambiente social do momento foi o que aparentemente faltou ao vereador curitibano que contou uma piada racista na presença de um negro, e do professor sul-mato-grossense que incorreu na mesma conduta em sala de aula com alunos negros (ambos os casos são mencionados no capítulo 3, item 1.5). Não se trata, portanto, apenas de traçar uma linha entre o jardim e a praça (para usar a recorrente metáfora de Nelson

⁷⁸³ WILLIS, Ken. Merry Hell: humour competence and social incompetence. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 137. No original: "We allow ourselves to behave in a more unbuttoned manner when in private, saying and doing things when alone or with close associates which we would not consider doing in public. Indeed, we might even condemn similar behaviour by others if carried out openly (unless, of course, some kind of licence has been negotiated or granted, as the case with comic figures). This public/private duality parallels to some degree the friction between the conscious and the unconscious mentioned above, and, given the increased significance of personal politics in contemporary life, such conflicts can become difficult to manage. [...] This is not to say that we are two wholly separate beings, one private, one public; for most of us most of the time there is a strong (if not complete) correspondence between our private and public morality. Though this means we may tell or appreciate jokes in private that we don't in public, I would suggest the distance between them, where it exists, is small. [...] Most of us are able to distinguish clearly between public and private and display a tolerable level of social competence".

Saldanha), mas também de perceber que, estando-se no jardim ou na praça, é necessário olhar em volta.

Mesmo porque, como bem pontua Giseline Kuipers, o fato de o riso ser um mecanismo possível de exclusão social (algo bem posto no capítulo 1, seção 1.1), deixa a pessoa que está ao lado de quem conta uma piada ofensiva a ela com poucas alternativas: “pode-se rir junto (provavelmente se sentindo mal por isso); tentar ignorar; ou reclamar e ser acusado de não ter senso de humor”⁷⁸⁴.

Obviamente, a questão sofre hoje o influxo das redes sociais, dos smartphones e da internet, que borram cada vez mais a fronteira entre público e privado, e tornam potencialmente públicos espaços tradicionalmente privados, com ou contra a vontade dos particulares⁷⁸⁵. A reflexão sobre o que se posta em rede precisa ser submetida a um escrutínio maior. Mas até que ponto esse escrutínio não destrói a própria essência da manifestação humorística, que depende grandemente do raciocínio rápido e da criatividade?

É justamente em torno desse ponto que teóricos têm debatido e buscado um critério geral que permita fugir da casuística e da insegurança do contexto discutida até aqui.

2.2 Os problemas em torno de um critério geral para limitar a liberdade de expressão

Teóricos, especialmente norte-americanos, têm se esforçado em traçar uma linha que comporte em abstrato⁷⁸⁶ o limite tolerável à manifestação do

⁷⁸⁴ KUIPERS, Giseline. The Muhammad cartoon controversy and the globalization of humor. In: LEWIS, Paul (org.). The Muhammad cartoons and humour research: a collection of essays. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 21, n. 1, p. 10, 2008. No original: “Humor and laughter are directly connected with the drawing of social boundaries: laughing at someone is among the markers of social exclusion in human communication. Moreover, ridicule leaves very few ways for the ridiculed to respond in a dignified manner: you can laugh along (and probably feel bad about it); try to ignore it; or protest and be accused of not having a sense of humor”.

⁷⁸⁵ Na expressiva descrição de Mario Vargas Llosa: “O que é privado em nossos dias? Uma das consequências inovadoras da revolução da informática foi a volatilização das fronteiras que o separavam do público, confundindo-se ambos num happening em que todos somos ao mesmo tempo espectadores e atores, em que nos exibimos reciprocamente, ostentamos nossa vida privada e nos divertimos observando a alheia, num strip tease generalizado no qual nada ficou a salvo da mórbida curiosidade de um público depravado pela necedade” (VARGAS LLOSA, Mario. *A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*. Trad. Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 140).

⁷⁸⁶ Veja-se que, como exposto no capítulo 2, item 1.2.1.2, a jurisprudência americana em torno da Primeira Emenda se esforçou para criar critérios fixos e menos sujeitos à discricionariedade judicial para restrição do discurso. A proposta de Waldron, discutida abaixo, parece se encaixar bem a essa orientação, oposta à apreciação casuística que predomina no Brasil.

pensamento, com base na existência de negação ou não do *status* de pessoa digna aos membros de um determinado grupo social. A distinção tem o mérito da objetividade, na medida em que não se preocupa com a intenção do sujeito como critério diferenciador.

Os limites da liberdade de expressão, para essa vertente teórica, se encontram quando é agredida “a posição social e o status de sujeito de direitos fundamentais que deve ser garantido a cada indivíduo, como condição necessária para que estes sejam tratados e reconhecidos como iguais nos mais variados processos de interação social”, e não diante de aspectos subjetivos da pessoa ofendida, como mágoa e raiva.

Segundo Jeremy Waldron, proteger a dignidade de uma pessoa e assegurar seu tratamento social digno é diferente de protegê-las de certo tipo de efeito sobre seus sentimentos, e é somente “no segundo caso, isto é, quando o discurso é discriminatório e, por esse motivo, atinge a dignidade dos membros de um grupo minoritário, que se justifica a imposição de limites à liberdade de expressão”, tendo em vista que há “um dano jurídico” quando se atinge “o status igualitário de determinadas pessoas”⁷⁸⁷.

Transportando essas premissas para exemplos concretos:

Indivíduos cristãos, milhões deles, têm direito à proteção contra a difamação, incluindo a difamação enquanto cristãos. Mas isso não significa que qualquer santo, doutrina ou papa deva ser protegido, nem significa que a reputação de Jesus deva ser objeto de proteção [...]. Da mesma forma, os indivíduos muçulmanos, milhões deles, têm direito à proteção contra a difamação, incluindo a difamação enquanto muçulmanos. Mas isso não significa que as crenças religiosas do grupo ou o profeta Maomé devam ser protegidos contra a difamação. A dignidade cívica dos membros de um grupo permanece separada da posição de suas crenças, por mais ofensivo que um ataque contra o profeta ou, até mesmo, ao Alcorão possa parecer⁷⁸⁸.

O critério de Waldron, por conseguinte, não consideraria ilícito o protesto da transexual Viviany Belebony durante a Parada do Orgulho Gay em São Paulo, em

⁷⁸⁷ CARVALHO, Lucas Borges de. O controle público sobre a programação de TV no Brasil: entre a censura, a democracia e a liberdade de expressão. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p. 168.

⁷⁸⁸ CARVALHO, Lucas Borges de. O controle público sobre a programação de TV no Brasil: entre a censura, a democracia e a liberdade de expressão. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p. 193.

junho de 2015, na qual ela aparecia crucificada e coberta de sangue cenográfico em um dos trios elétricos que percorreram a Avenida Paulista⁷⁸⁹.

Pelo mesmo critério, também seriam lícitas as caricaturas do profeta Maomé publicadas pelo Jyllands Posten e pelo Charlie Hebdo.

A posição de Waldron se alinha à de Paul Cliteur, professor da Universidade de Leiden, na Holanda, para quem a religião não pode ser retirada do domínio do debate público. Para Cliteur, crenças religiosas são baseadas em escolhas e, portanto, abertas à crítica como outros domínios do pensamento. Herança étnica e racial, por outro lado, como independem de escolha, não deveriam ser objeto de discussão⁷⁹⁰.

No entanto, falta combinar essa orientação com o outro lado, já que matérias tão subjetivas e dependentes de crenças como a religião não são tão facilmente racionalizáveis, e a ofensa ao profeta fundador é, para os seguidores da religião, ofensa a eles mesmos. Foram concepções nessa linha que orientaram tanto a reação da Igreja e de lideranças cristãs conservadoras no Brasil contra Viviany Belebony (que atualmente responde a inquérito policial⁷⁹¹) quanto, em escala muito mais grave, as sentenças de morte lançadas contra os cartunistas dinamarqueses e franceses.

Mas não é apenas no terreno da religião que a teoria encontra limitações, já que seu ponto fundamental é que deve ser restringida a expressão que negue o status igualitário de determinados indivíduos, considerando que, “[n]a maior parte das vezes, a discriminação se apresenta de forma associada à incitação à violência ou à legitimação da inferioridade de grupos minoritários, contribuindo para a consolidação de um ambiente de hostilidade e desprezo em face de seus membros”, ou, ainda, “para naturalizar e reafirmar a sua exclusão e subordinação nos mais variados processos de interação social”⁷⁹².

⁷⁸⁹ ‘Representei a dor que sentimos’, diz transexual ‘crucificada’ na Parada Gay. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/06/representei-dor-que-sentimos-diz-transexual-crucificada-na-parada-gay.html>. Acesso em 6 jul.2016.

⁷⁹⁰ CLITEUR, Paul. *The secular outlook: in defense of moral and political secularism*. Chichester: Wiley-Blackwell, 2010. p. 162.

⁷⁹¹ Transexual é intimada a depor por ‘crucificação’ em Parada Gay de 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/06/transexual-e-intimada-depor-por-crucificacao-em-parada-gay-de-2015.html>. Acesso em 6 jul.2016.

⁷⁹² WALDRON, 2012, p. 123 apud CARVALHO, Lucas Borges de. O controle público sobre a programação de TV no Brasil: entre a censura, a democracia e a liberdade de expressão. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p. 179.

É com base nesse critério, por exemplo, que a decisão do TJSP no caso “Musa do verão”, discutida na seção anterior, seria criticável, na medida em que a propaganda da cerveja naturalizaria e reafirmaria a subordinação feminina.

Ocorre que, por essa mesma porta, passam todos os outros estereótipos utilizados em grande medida pelo humorismo, e aceitar tal restrição significa, em última análise, retirar o gênero piada da expressão lícita do pensamento, na medida em que, a par de pouquíssimas exceções, como algumas piadas alicerçadas em trocadilhos ou galinhas atravessando a rua, quase todas as piadas ridicularizam uma categoria genérica de pessoas – de negros a loiras, de portugueses a homossexuais, de judeus a turcos. Aliás, mesmo piadas à primeira vista inocentes têm suas variantes que podem incluir estereótipos.

Esse critério é nocivo para o humor tanto no atacado como no varejo – se a aplicação da teoria *in totum* restringe o repertório do humorista, melhor não é a decisão do TJSP que proibiu Rafinha Bastos de fazer piadas apenas com pessoas com deficiência física e mental.

Mas não é apenas o gênero *piada com estereótipo* o alcançado pela proposta de limitar a manifestação que inferioriza alguém como pessoa. Com um ou outro ajuste, foi este o fundamento da Corte Constitucional alemã para impedir caricaturas do político Josef Strauss (cf. capítulo 2), porque ele era representado como um porco – mesma orientação, aliás, seguida pelo TJSC na charge contra os banqueiros (cf. seção anterior) e pelo TJSP na charge em que prefeito era retratado como um cachorro de nome Sadan (cf. capítulo 3). A antropomorfização de animais e a animalização de pessoas são ferramentas do caricaturista utilizadas com conotação política. Não é simplesmente por retratar uma pessoa no corpo de um animal que ela perderá sua dignidade como ser humano – ainda que, nos três casos citados, não tenha sido essa a opinião dos tribunais.

Mas, mesmo que se estenda o debate à reificação, seja dos jogadores da seleção brasileira de futebol como cones (ou seja, inúteis)⁷⁹³ ou a determinados



793 Fig. 3 – Representação satírica dos jogadores da seleção brasileira durante a Copa do Mundo de futebol de 2014. Disponível em: <https://esportes.terra.com.br/brasil/vexame->

políticos como postes, não se pode perder de vista que um dos alicerces teóricos do humor é justamente o da inferiorização e da crítica, padrões que, levados a ferro e fogo como parecem querer leituras alargadíssimas do conceito de dignidade humana pós-Constituição de 1988, podem comprometer até o discurso humorístico que inferioriza poderosos, o golpe que os retira do pedestal para receber o devido corretivo, no sentido bergsoniano do termo.

Claro que não se pode privar a sociedade de discutir se esse tipo de humor merece continuar a ter o espaço que ainda tem. Tem sido comum, aliás, utilizar o humor justamente para criticar o humor preconceituoso, quase que numa inversão do paradigma aristotélico de rir do que é defeituoso: ridiculariza-se quem ri do que é defeituoso. *Ridendo castigat mores*: pune-se, com o riso, o mau hábito de rir do que não se deve. É pertinente, nesse sentido, que a própria sociedade dê resposta à perda de audiência do *Pânico na TV!*, que reaja via redes sociais a campanhas publicitárias machistas, que enseje artigos de opinião críticos das pegadinhas do *Tardes Quentes*.

Todavia, parece mais correto que essa discussão seja feita pela sociedade, e não pelo Judiciário. As mudanças sociais não se fazem com uma canetada e uma publicação no Diário da Justiça. Embora o Judiciário se veja como um ator importante a quebrar um elo de preconceito que se retroalimenta, como se lê na decisão condenatória do funk do Furacão 2000, essa porta abre uma caixa de Pandora que apresenta potencial mais e mais restritivo de uma liberdade de expressão que não se coadune com o gosto e as suscetibilidades de quem decide.

E, principalmente, porque abre a possibilidade de retirar do humor o que ele apresenta de mais fascinante, que é justamente o equilíbrio, no fio da navalha, e por isso mesmo revelador de talento artístico, entre a ousadia intolerável e o comentário anódino. Se, retomando tudo o que foi dito no capítulo 1, o humor é antes de tudo uma experiência cognitiva baseada no conflito de expectativas, pouco pode restar se já soubermos de antemão tudo o que pode nos esperar na linha final de uma piada.

3 CONCLUSÕES

1. A doutrina das restrições prévias tem sofrido críticas contundentes por sua incompatibilidade com a tutela adequada dos direitos da personalidade, o que tem levado à sua relativização, mesmo em países mais liberais no trato com a imprensa como os Estados Unidos. No Brasil, a admissão de uma tutela inibitória dos meios de comunicação requer interpretação sofisticada dos dispositivos constitucionais que vedam qualquer forma de censura, e depende de construção que diferencie tutela jurisdicional de censura, estabelecendo que, além de se submeter ao devido processo legal, ao contraditório e à necessidade de robusta fundamentação que a justifique, a vedação à expressão deve ser específica e talhada para se evitar a calamidade ao caso concreto, não se admitindo vedações amplas a ponto de se tornarem reminiscentes da censura administrativa.

2. Tutelas inibitórias requeridas por pessoas físicas ou jurídicas em seu próprio benefício não têm sido tão comuns com relação a manifestações humorísticas. Na casuística encontrada até aqui, o posicionamento jurisprudencial tem sido, em síntese:

a) inadmitir a possibilidade de se imporem restrições prévias para manifestações humorísticas, em especial charges, que discutem assuntos de interesse público, notadamente quando o pedido parte de autoridades públicas ou políticas;

b) admitir pedidos de tutela inibitória quando o que está em jogo não são assuntos de interesse público, mas manifestações que trazem algum incômodo do ponto de vista moral, seja quando a ridicularização recai sobre grupos minoritários, seja quando recai sobre entidades poderosas.

3. Tutelas inibitórias requeridas em sede de ação civil pública para controle da publicidade ou da programação televisiva lutam sobretudo contra a utilização de estereótipos ou elementos considerados discriminadores, objetivando alterar mentalidades e acreditando que o Poder Judiciário tem papel de implementar mudanças sociais. Ocorre que, para além da seletividade dos alvos, essa opção não é isenta de paternalismo, elitismo cultural e messianismo, além de dar vazão a padrões de moralidade que podem não ser os atuais da sociedade, para melhor ou para pior.

4. O estabelecimento de um critério geral para diferenciar a manifestação do pensamento lícita da ilícita, amparado na aptidão dessa manifestação para ensejar desprezo ou naturalizar a exclusão ou subordinação de um grupo social, apresenta-se problemático por ser incompatível com diversas manifestações humorísticas, da piada à charge. As limitações efetivas à expressão humorística ainda dependem sobretudo da avaliação de seu ambiente e de seu momento e da existência ou não, explícita ou implícita, de uma certa negociação social para tratar de um assunto de modo cômico.

CONCLUSÕES

“Humorismo é a visão cética no seu mais profundo sentido. Redentora. Aquela que nos permite, honestamente, variar sobre a imagem cansada e repetir: ‘O homem está nu!’ (...) O sentido do humor, que me faz ver sempre falho – porque a mim não me vejo de outro modo – me mostra toda a complexidade das relações humanas como uma coisa extraordinariamente engraçada, mesmo quando dramática, mesmo quando odiosa, mesmo quando mesquinha. Pois fora do ser humano a vida não tem enredo. Fora do ser humano não há salvação. Não resisto a um ser humano” (Millôr Fernandes)⁷⁹⁴

O escritor alemão Kurt Tucholsky perguntou-se certa vez “O que a sátira pode?” – e respondeu: “Tudo!”⁷⁹⁵.

A pergunta-resposta de Tucholsky é interessante sobretudo porque permite um exercício deontológico sobre o que a sátira – e, por metonímia, o humor – *tem permissão* para fazer, e não o que ele efetivamente é ou faz.

Na visão dos antigos, embora ainda não com esse nome, o humor podia espezinhar os defeitos humanos, e foi logo reconhecido como uma poderosa forma de castigo aos costumes da sociedade, algo mais tarde reforçado por Bergson. O poder do humor se expandiu a ponto de hoje, para Lipovetsky, ele estar infiltrado em tantas dimensões da vida social que a expressão de Tucholsky não seria hiperbólica, mas exata.

Mas é claro que não se trata de um território sem disputa: em paralelo, o poder, religioso e secular, buscaram (e buscam) interditar o que o humor pode, traçando uma nebulosa linha demarcatória entre um riso bom e um riso mau, entre uma zombaria aceitável e o desafio dos valores mais caros à sociedade.

Fato é que, não mais pelas vias da excomunhão ou da censura por burocratas do Estado, a globalização, o multiculturalismo e a consolidação dos direitos humanos têm levado a novos e acalorados debates sobre o que o humor

⁷⁹⁴ FERNANDES, Millôr. *A bíblia do caos*. Porto Alegre: L&PM, 2011. p. 597.

⁷⁹⁵ TUCHOLSKY, Kurt. *Panther Tiger & Co*. Hamburg: Rowholt, 1983. p. 178 (tradução livre). No original: “Was darf die Satire? Alles!”. Embora tenha se referido apenas à sátira, a afirmação de Tucholsky pode ser sem dificuldades aplicadas para o humor de modo geral, se adotado “humor” como conceito guarda-chuva, como referido no capítulo 1.

pode. Pede-se cada vez mais uma reflexão ética, mais do que estética, sobre o nível de agressividade e a utilização de estereótipos que aprofundem preconceitos. Quase um esforço pirandelliano para a compreensão do outro de quem se ri, em busca de sentimento, e não mera percepção do contrário.

E eis que os tribunais são chamados a responder o que o humor pode. Na construção ainda em progresso sobre as virtudes e os limites da liberdade de expressão, especialmente quando confrontados com direitos da personalidade, as respostas jurídicas variam enormemente de país para país, conforme a ênfase que cada ordem constitucional coloca nos valores em conflito, ainda que os instrumentos jurídicos de ponderação sejam semelhantes.

No Brasil, onde a história da liberdade de expressão *foi sobretudo a história de sua limitação*, reconhece-se proteção constitucional ao humor, para entendê-lo enquadrado na garantia de manifestação do pensamento. Não obstante, sua compreensão pelos tribunais parece enviesada para a aceitação de um humor mais elevado, comprometido com a revelação da verdade, e preocupado em não ser ofensivo às suscetibilidades diversas. Em nível abstrato, para o Judiciário, é muito claro que o humor definitivamente não pode tudo.

Na prática, reconhece-se a possibilidade de o humor criticar fatos e pessoas que se encontram na esfera pública, bem como pessoas indeterminadas e situações reais por meio de personagens fictícios, tudo, ao menos em tese, dentro de um determinado contexto que precisa ser analisado e compreendido, em primeiro lugar, como humorístico e não necessariamente factual. No entanto – simplificando um raciocínio mais complexo e passível de adaptações dadas as circunstâncias do caso – o direito também acha que o humor não pode zombar de particulares a não ser que eles tenham consentido com a brincadeira, assim como veda, em regra, a exposição da vida privada de pessoas notórias, a menos que elas tenham encorajado ou franqueado tal acesso. Sobretudo, porém, o direito encontra-se na permanente tentação de incorrer ou não em julgamento estético sobre o que vê.

Assim, se por um lado a análise da jurisprudência sobre o tema deixa muito clara a proteção ao humor intimamente relacionado ao filão nobre da liberdade de expressão, que é a deliberação política, por outro ficou patente a indisfarçada tentativa de controle da moralidade e da qualidade do humor, ainda quando o assunto em debate seja político. Sobretudo, como tema central da tese, questionou-se o sentido da aplicação indiscriminada do interesse público como critério

demarcador de licitude ou ilicitude, já que esse interesse público não é um componente essencial do suporte fático humorístico, ainda que nele possa ser inserido ocasionalmente.

Neste particular, se a tese é descritiva do que a jurisprudência está efetivamente fazendo – emprestando padrões de julgamento da responsabilidade dos jornalistas para o julgamento dos humoristas, sem a devida reflexão sobre a diferença dos dois suportes fáticos (a reportagem e a manifestação tendente ao riso) –, é também crítica dessa operação, sobretudo porque leva, em última análise, à aniquilação de parte expressiva do que compõe o universo humorístico.

Pergunta-se, ainda, sobre a possibilidade de se estabelecer *a priori* o que o humor pode ou não. É de se observar a pouca tecnicidade com que os tribunais têm aplicado as técnicas de tutela inibitória, sequer preocupando-se com o debate teórico a respeito da diferenciação desse tipo de comando judicial da censura prévia. O interesse público e o debate político foram preservados nos casos analisados, mas, novamente, o intervencionismo moralista se mostrou sempre à espreita. Uma tutela inibitória é admitida em teoria pela doutrina em ocasiões muito restritas e graves, e dependentes da devida e robusta fundamentação. Na prática, o que tem se visto é que não há tanto comedimento nem preocupação com a excepcionalidade dessa medida.

Parece-nos que o que Tucholsky busca sublinhar em seu aforismo, e o que aparentemente escapa à maior parte das decisões judiciais, é que ao satirista não se podem colocar amarras prévias, assuntos proibidos, sob pena de perder-se a criatividade e a surpresa que lhe são inerentes. Se Freud estava realmente correto ao postular que o chiste nos proporciona prazeres de outro modo proibidos socialmente, ironicamente proibir a provocação de riso sobre um determinado assunto tem potencial para torná-lo ainda mais atrativo.

Isso não significa dizer que a expressão humorística não deva ficar livre de ponderações sobre a conveniência ou não de ser expressada, especialmente em dado contexto espaço-temporal, e sem a reflexão sobre a *negociação* a respeito do tratamento do assunto com essa coloração. Ainda assim, não é demais lembrar o papel transgressor do humor e, portanto, sua tendência a testar justamente os limites do que a sociedade entende como aceitável (e negociável do ponto de vista

humorístico)⁷⁹⁶. Esse equilíbrio é extremamente delicado. Se por um lado parece fora de dúvidas que, bem ou mal, a sociedade traça esses limites, isso tem sido dificultado, como acentua Elias Thomé Saliba, pelo fato de não haver mais “um sistema de valores, com um mínimo de consenso, que todo mundo reconhece”, eis que “vivemos uma época de distopias, ou de utopia negativa”⁷⁹⁷ (algo também acentuado por Gilles Lipovetsky). O fato de não existir mais com tanta consistência um patrimônio geral de valores ao qual todos possam se apegar torna difícil distinguir o ofensivo do inofensivo, e acaba por tornar a reação do politicamente correto cada vez mais pontual e errática.

A existência de linhas sensíveis, e do ruído que a ultrapassagem dessas linhas causa, é algo que não pode ser ignorado no estudo do humor.

As pessoas ofendidas devem ter também a ampla liberdade de discordar do gracejo. Ou, como resumiu Hélio de La Peña em entrevista, “A ideia da piada é fazer rir – se o tema vai gerar rejeição, o efeito é duvidoso. Você pode fazer humor com qualquer coisa, mas tem que aceitar quem não gostou”⁷⁹⁸.

No entanto, isso não significa que as questões precisem necessariamente ser levadas ao Poder Judiciário, ou, nas palavras de Saliba, precise haver “aquela coisa policialesca aqui e acolá, pontual e nervosa”⁷⁹⁹.

Notícias recentes da ação judicial do deputado federal Marco Feliciano contra o site Sensacionalista⁸⁰⁰, e do procurador da Câmara dos Deputados

⁷⁹⁶ Como afirmou Henfil, “o humorista em geral avança mais” (HENFIL. *Como se faz humor político*: depoimento a Tárík de Souza. São Paulo: Kuarup, 2014. p. 38).

⁷⁹⁷ SALIBA, Elias Thomé. Fala sério! Entrevista concedida a Marcello Scarrone. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, ano 7, n. 79, p. 33, abr. 2012.

⁷⁹⁸ PEÑA, Helio de la. Humor sem arrependimentos. Entrevista a Alice Melo. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, ano 7, n. 79, p. 39, abr. 2012.

⁷⁹⁹ SALIBA, Elias Thomé. Fala sério! Entrevista concedida a Marcello Scarrone. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, ano 7, n. 79, p. 33, abr. 2012.

⁸⁰⁰ “‘Senador do PMDB que não teve prisão pedida perde prestígio entre os colegas’. Você já deve ter lido manchetes ‘fictícias’ como essa feitas pelo Sensacionalista, Piauí Herald e Olé do Brasil, sites de ‘notícias’ fictícias que brincam com lugares comuns, clichês e situações normalmente já entendidas como absurdas do noticiário real. Eles sequestram um pouco do espaço das notícias ‘sérias’ que povoam nossos feeds, lembrando-nos muitas vezes de que ‘o rei está nu’. [...] Um político que não gostou nada de como foi retratado por um site de notícias fictícias foi o polêmico deputado Marco Feliciano (PSC-SP). O político se disse ofendido pela notícia ‘Marco Feliciano cancela a remessa de Xampu comprados em Miami’ (publicada logo após decisão da Suprema Corte dos EUA a favor do casamento gay), e acionou o Judiciário contra o UOL, provedor que realiza a hospedagem do site Sensacionalista. [...] Qual a dimensão da proteção do direito à livre manifestação do pensamento de uma sociedade quando não se têm liberdade para fazer piada com os governantes? Parece ser fundamental que a compreensão de tal direito acompanhe (e proteja) as novas formas de rir.” (ANTONIALLI, Denny; CRUZ, Francisco Brito; VALENTE, Mariana Giorgetti. Era uma piada,

defendendo projeto de lei que criminaliza quem cria perfis *fakes* na internet (sabidamente um dos maiores instrumentos humorísticos à disposição dos internautas)⁸⁰¹, são ilustrativos de que ainda há muito a avançar no que diz respeito à tolerância com a expressão alheia.

Refletindo sobre discurso do ódio, mas num raciocínio em todo aplicável ao humor, Maleiha Malik defende a necessidade de “pensar com mais imaginação sobre um leque de respostas não-jurídicas”, em vez de se confiar exclusivamente em penalidades. O discurso, para ela, é uma ferramenta importante para minorias, pois permite criticar e desafiar estereótipos desumanizadores. Conceder espaço a minorias permite a criação de uma “voz moral pessoal”, com mais autoridade moral e integridade do que um simples discurso governamental⁸⁰².

A busca por respostas não jurídicas, extraprocessuais, de combate do discurso pelo discurso, é normalmente encarada com ceticismo em virtude do desnível de poder e de recursos entre os emissores desses discursos em competição (como frisado por Owen Fiss no capítulo 2 desta tese). No entanto, a internet parece estar mudando esse cenário, de tal modo que sujeitos antes sem voz parecem hoje, em muitos aspectos, muito mais aptos a disseminar suas ideias e hastear suas bandeiras, e receber em contrapartida apoio do grande público. Soam eloquentes, por exemplo, os filtros *Celebrate Pride* (para comemorar a decisão da Suprema Corte dos EUA sobre casamento gay) e *Eu luto pelo fim da cultura do estupro* (em protesto ao estupro de uma adolescente no Rio de Janeiro), que foram

deputado. Disponível em: <http://link.estadao.com.br/blogs/deu-nos-autos/era-uma-piada-deputado/>. Acesso em 5 jul.2016).

⁸⁰¹ “A Câmara prepara um projeto de lei para acelerar a identificação e a punição de pessoas que criam páginas ofensivas e difamatórias contra parlamentares na internet. O texto também vai responsabilizar criminalmente os provedores, portais e redes sociais que hospedam esses sites. [...] O procurador adiantou ao Congresso em Foco que vai propor uma mudança no marco civil da internet para *facilitar a retirada das postagens ofensivas contra políticos em geral*” (LIMA, Wilson. Câmara quer punir quem fala mal de político na internet. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/camara-quer-punir-quem-fala-mal-de-politico-na-internet/>. Acesso em 5 jul.2016).

⁸⁰² MALIK, Maleiha. Extreme speech and liberalism. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (orgs.). *Extreme speech and democracy*. New York: Oxford University Press, 2009. p. 105-106. No original: “We need to think more imaginatively about a range of non-legal responses to hate speech rather than relying exclusively on the criminal law. [...] free speech is a critical constitutional legal tool for minorities who have suffered injustice: it allows them to criticize and challenge dehumanising stereotypes [...] creating capacity in minorities to respond to hate speech through developing what Richards calls a ‘personal moral voice’: ‘[i]t is because such voice is personal (not based on state’s judgement of group-based harms) that it has the moral authority and integrity that it has in addressing the terms of structural injustice”.

aplicados às fotos de perfil de uma parcela significativa, para não dizer majoritária, dos usuários do Facebook nos últimos meses.

Nessa medida, os litígios entre Wanessa Camargo e Rafinha Bastos (discutido capítulo 3) e entre o mesmo comediante e a APAE (discutido no capítulo 4) fariam muito mais sentido se se restringissem à discussão pública (fosse uma simples réplica⁸⁰³, fosse o início de um debate sério), do que se levados, como efetivamente foram, ao crivo do Poder Judiciário.

Não se está procurando ignorar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (e o correlato direito de ação) previstos no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. A cantora e sua família, bem como a associação, tinham o direito de se sentir ofendidos e buscar a tutela que achavam devida. O que nos soa equivocado é o Judiciário se entender apto a conceder tutelas reparatorias e inibitórias, de modo severo como foram (com vultosa indenização e recolhimento de manifestação artística do mercado) quando elas deveriam ser a última *ratio* para resolução do problema. Noutras palavras: havia o direito de ação, mas os tribunais deveriam ter tido a sensibilidade de perceber que se tratava, sobretudo, de uma questão de tolerância e discussão sobre a conveniência e a oportunidade da manifestação humorística, que já estava sendo feita pelo próprio tecido social – o que, na prática, repercutiria na improcedência dos pedidos.

Não se defende ingenuamente que os veículos de comunicação sejam inocentes sempre, nem que não haja situações abusivas – algo especialmente claro no capítulo 3, item 1.6, que trata das “pegadinhas”, que não raro invadem a esfera de integridade física das pessoas. O que se pontua é que essas hipóteses, e as respectivas condenações judiciais, deveriam ser a exceção, e não a regra, de modo que aos humoristas não restasse sempre o temor de que qualquer frase, charge, esquete ou o que for renda um processo judicial com chances consideráveis de condenação.

É indubitável que a sociedade tem alterado, de modo sutil e gradual, ainda que bastante rápido, os limites do que considera tolerável ou não. Os próprios

⁸⁰³ Como bem disse o cartunista Laerte, o entrevero entre Rafinha Bastos e Wanessa Camargo foi “Uma briga idiota, que podia ser respondida com um simples ‘Rafinha, cresça e apareça’. Mas não, virou um processo porque a honra do marido foi ultrajada. E era um cara rico. Uma coisa de poder econômico e de poder machista que envolveu o Rafinha. Acho a piada idiota mas fiquei do lado do Rafinha” (LAERTE. Laerte: ‘No Brasil, Charlie Hebdo não existiria’. Entrevista concedida a Morris Kachani. Disponível em: <http://blogdomorris.blogfolha.uol.com.br/2015/01/09/laerte-no-brasil-charlie-hebdo-nao-existiria/>. Acesso em 10 jan. 2015).

humoristas têm percebido isso. Renato Aragão, em entrevista recente, reconheceu as dificuldades que *Os Trapalhões* teriam hoje ao fazer graça com Mussum, o integrante negro do grupo⁸⁰⁴; Fernanda Young ponderou que muito do que foi dito no seriado *Os Normais*, exibido na Rede Globo entre 2001 e 2003, não seria percebido como adequado hoje⁸⁰⁵; do mesmo modo que o politicamente progressista Henfil⁸⁰⁶ reconhecia que, em certo ponto do início de sua carreira, “A palavra ‘bicha’ entrava todo dia, o nome do personagem que representava a torcida do Cruzeiro era Bichonilda e era sempre chamado ‘Alô Bicha!’ Era diariamente. E eu não sentia... eu sentia como uma coisa coloquial”⁸⁰⁷.

Havia, de fato, uma permissividade maior da sociedade com esse tipo de humor, em parte pelo fato de esses segmentos da população serem menos empoderados à época⁸⁰⁸. De todo modo, tanto a visibilidade social desses grupos como a sensibilidade do restante da sociedade com eles está se alterando, e essa alteração está repercutindo no modo como produzimos e reagimos ao humor.

Estudos recentes conduzidos na Universidade de Winchester, no interior da Inglaterra, pela psicóloga Manuela Thomae sugerem que piadas machistas e homofóbicas não detêm a mesma aceitação de outrora. As pesquisas empíricas de Thomae distribuíram trinta piadas a um grupo de estudantes universitários: dez eram consideradas neutras, dez lidavam com estereótipos das condições feminina e homossexual, e dez eram grandemente agressivas a esses dois grupos. Os

⁸⁰⁴ Renato Aragão: ‘Feios, negros e gays não se ofendiam antes’. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/renato-aragao-feios-negros-e-gays-nao-se-ofendiam-antes>. Acesso em 14 jan.2015.

⁸⁰⁵ Fernanda Young relembra sucesso de ‘Os Normais’ e prepara nova série. Disponível em: <http://natv.ig.com.br/index.php/2016/06/14/fernanda-young-relembra-sucesso-de-os-normais-e-prepara-nova-serie/>. Acesso em 6 jul.2016.

⁸⁰⁶ O cartunista afirmava que humor que utiliza preconceitos “deixa de ser uma coisa libertadora e passa a ser aprisionadora. Ele acelera um processo que poderia ser evitado” (HENFIL. *Como se faz humor político*: depoimento a Tárík de Souza. São Paulo: Kuarup, 2014. p. 93).

⁸⁰⁷ HENFIL. *Como se faz humor político*: depoimento a Tárík de Souza. São Paulo: Kuarup, 2014. p. 33-34.

⁸⁰⁸ Como bem observou Laerte em entrevista: “Renato Aragão disse em entrevista que no seu tempo viado e preto não reclamavam quando se fazia piada sobre eles. Não tinha dor? Tinha. Mas socialmente não eram grupos empoderados. Tinham que ser cúmplices das humilhações que estavam sofrendo” (LAERTE. Laerte: ‘No Brasil, Charlie Hebdo não existiria’. Entrevista concedida a Morris Kachani. Disponível em: <http://blogdomorris.blogfolha.uol.com.br/2015/01/09/laerte-no-brasil-charlie-hebdo-nao-existiria/>. Acesso em 10 jan. 2015).

participantes deveriam atribuir notas de um a dez para a graça das piadas. As piadas agressivas não foram consideradas engraçadas⁸⁰⁹⁻⁸¹⁰.

Embora o estudo de Thomae seja limitado a um grupo de estudantes universitários de um país desenvolvido, o resultado parece consistente com o que ela afirmou durante a apresentação oral de seu artigo: o que era engraçado dez anos atrás não é mais engraçado hoje⁸¹¹.

Isso não significa, porém, que piadas homofóbicas e machistas (ou de qualquer outro tipo dirigido a algum segmento da sociedade) deixarão de existir dentro de um espaço de tempo mais ou menos dilatado. É provável que elas atinjam circuitos menores, mas não que não possam ser recuperadas e recicladas por manifestações artísticas, eruditas ou populares, que bebem há tempos de um conjunto de estereótipos que vão de Quixote (a figura franzina e idealista) à de Falstaff (o gordo bonachão e beberrão), e incluem também o homossexual afetado e a feminista ranzinza, assim como o judeu sovina e a loira burra, entre tantos outros.

Soluções prévias e universais infalíveis por certo não existem. Não é possível fugir da solução caso a caso pelo Judiciário. O que é possível, e mais que isso, necessário, é robustecer a fundamentação das decisões, de modo a evitar a camuflagem do hermetismo, da arbitrariedade e da irrazoabilidade, e resgatar permanentemente o sentido das liberdades constitucionais, para compreender a expressão, e a expressão humorística que se encontra dentro dela, dentro da

⁸⁰⁹ “Esses resultados dão suporte à conclusão de que, embora a autoestima das mulheres contemporâneas não seja afetada pela exposição a piadas sexistas, mulheres realmente se ofendem com humor sexista e estão preparadas para adotar mecanismos de enfrentamento, inclusive relatos formais” (THOMAE, Manuela; BAILEY, Melissa. The impact of sexist humor on women’s psychological well being and coping. 28th Conference of the International Society for Humor Studies, Dublin, 29 jun.2016. No original: “These findings support the idea that, although contemporary women’s self-esteem is not unhinged by the exposure to sexist jokes, women do take offense to and are prepared to adopt coping mechanisms, including formal reporting, in response to sexist humor”).

⁸¹⁰ “Nossa pesquisa demonstra uma tendência emergente de que humor hostil e homofóbico está se tornando menos aceitável e frequentemente visto como não engraçado” (THOMAE, Manuela; PAGE, Elliott. ‘That joke is so gay’: the effect of homophobic humor on perceptions of lesbian women and gay men. 28th Conference of the International Society for Humor Studies, Dublin, 29 jun.2016. No original: “Our research also demonstrates an emerging trend that hostile and homophobic humor is becoming less acceptable and is frequently seen as unfunny”).

⁸¹¹ A conclusão de Thomae de fato pode ser contraposta a estudos citados anteriormente, que datam do início da década de 1990 (DERKS, Peter; ARORA, Sanjay. Sex and salience in the appreciation of cartoon humor. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 6, n. 1, p. 65, 1993), segundo os quais humor sexista era considerado engraçado por mais da metade dos homens. Mas, ao mesmo tempo, outros estudos anteriores também sugeriam que a graça reside num equilíbrio frágil, em que o excesso no componente agressivo pode ser prejudicial ao sucesso cômico (HERZOG, Thomas; BUSH, Beverly A. The prediction of preference for sick humor. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 7, n. 4, p. 338, 1994).

inevitabilidade da tentativa e do erro⁸¹², do experimento, “como toda vida é experimento”⁸¹³, como bem disse, quase um século atrás, um juiz da Suprema Corte ao julgar caso envolvendo a liberdade de manifestação do pensamento.

O humor não é uma panaceia universal, e não se defende que ele seja mantido a todo custo. Por outro lado, suprimi-lo a torto e a direito, pelo receio de mágoa a qualquer suscetibilidade, ou quando ele não ostentar traço de um misterioso e volátil interesse público, é tanto mais equivocado. É preciso, tanto quanto possível, preservá-lo como patrimônio cultural que é, de modo que continue verdadeiro o aforismo de Otto Julius Bierbaum: “Humor é quando, apesar de tudo, rimos”⁸¹⁴.

⁸¹² Perguntado se o humor é algo que desarma ou preserva a revolução, respondeu: “Não tem como saber! Porque você pode querer ser catártico e provocar a agressão, provocar a revolução, acelerar, né? Você pode querer, de repente, ser revolucionário e provocar exatamente o esvaziamento da coisa” (HENFIL. *Como se faz humor político*: depoimento a Tárík de Souza. São Paulo: Kuarup, 2014. p. 61).

⁸¹³ “It is an experiment, as all life is an experiment. Every year, if not every day, we have to wager our salvation upon some prophecy based upon imperfect knowledge. While that experiment is part of our system, I think that we should be eternally vigilant against attempts to check the expression of opinions that we loathe and believe to be fraught with death, unless they so imminently threaten immediate interference with the lawful and pressing purposes of the law that an immediate check is required to save the country.” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 250 U.S. 616. *Abrams v. United States*. Opinião majoritária da corte escrita pelo juiz Tom Campbell Clarke, julg. 10 nov.1919).

⁸¹⁴ Disponível em: <https://www.aphorismen.de/zitat/133867>. No original: “Humor ist, wenn man trotzdem lacht”.

REFERÊNCIAS

- ANJOS, Marco Antonio dos. *O humor: estudo à luz do direito de autor e da personalidade*. 2009. 128 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo.
- ANTONIALLI, Dennys; CRUZ, Francisco Brito; VALENTE, Mariana Giorgetti. Operação lava-críticas. Disponível em: <http://link.estadao.com.br/blogs/deu-nos-autos/lavacriticas/>. Acesso em 5 jul.2016.
- _____. Era uma piada, deputado. Disponível em: <http://link.estadao.com.br/blogs/deu-nos-autos/era-uma-piada-deputado/>. Acesso em 5 jul.2016.
- ARENHART, Sérgio Cruz. *A tutela inibitória da vida privada*. São Paulo: RT, 2000.
- ARISTÓFANES. *As rãs*. Trad. Trajano Vieira. São Paulo: Cosac Naify, 2014.
- ARISTÓTELES. *Poética*. Trad. Eudoro de Sousa. Porto Alegre: Editora Globo, 1966.
- ARISTOTLE. *History of animals: books 7-10*. Trad. D. M. Balme. Cambridge-London: Harvard University Press, 1991 (Coleção Loeb Classical Library).
- ATTARDO, Salvatore. The semantic foundations of cognitive theories of humor. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 10, n. 4, p. 395-420, 1997.
- ATTARDO, Salvatore; RASKIN, Victor. Script theory revis(it)ed: joke similarity and joke representation model. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 4, n. 3, p. 293-347, 1991.
- BAKER, C. Edwin. Autonomy and hate speech. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (orgs.). *Extreme speech and democracy*. New York: Oxford University Press, 2009. p. 139-157.
- BASTOS, Rafinha. Je suis Charlie e eu. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1L0syAOyRG0>. Acesso em 11 jan. 2015.
- BERGSON, Henri. *O riso: ensaio sobre a significação da comicidade*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- BERNARDO, André. Piada virtual. *Língua portuguesa*, ano 9, n. 97, p. 24-29, nov.2013.
- BERTI, Enrico. A antiga dialética grega como expressão da liberdade de pensamento e de expressão. In: *Novos estudos aristotélicos I: epistemologia, lógica e dialética*. Trad. Élcio de Gusmão Verçosa Filho. São Paulo: Edições Loyola, 2010. p. 391-409.

BILLIG, Michael. Violent racist jokes. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 27-47.

BLACK, Hugo LaFayette. *A constitutional faith*. New York: Alfred A. Knopf, 1968.

BLACKSTONE, William. *Commentaries on the Laws of England*. New Jersey e New York: Rothman Reprints e Augustus M. Kelley Publishers, 1969. v. 5.

BOFF, Leonardo. Eu não sou Charlie, *je ne suis pas Charlie*. Disponível em: <https://leonardoboff.wordpress.com/2015/01/10/eu-nao-sou-charlie-je-ne-suis-pas-charlie/>. Acesso em 23 jan.2015.

BUBLITZ, Jan Cristoph. Freedom of thought in the age of neuroscience: a plea and a proposal for the renaissance of a forgotten fundamental right. In: *XXVI World Congress of Philosophy of Law and Social Philosophy: Human rights, rule of law and the contemporary social challenges in complex societies*. Belo Horizonte, Fórum, 2013, p. 41-62.

BURTON, Robert. *A anatomia da melancolia*. Trad. Guilherme Gontijo Flores. Curitiba: Editora UFPR, 2011. v. 1.

CAPELOTTI, João Paulo. Defending laughter: an account of Brazilian court cases involving humor, 1997–2014. *Humor - International Journal of Humor Research*, v. 29, n. 1, p. 25-47, fev.2016.

CAPELOTTI, João Paulo; LOBO, Judá Leão. Humor e liberdade de imprensa em *O Mequetrefe*. *Revista Direito e Práxis*, v. 5, n. 9, p. 176-206, 2014.

CARREL, Amy. Joke competence and humor competence. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 10, n. 2, p. 173-185, 1997.

CARVALHO, Lucas Borges de. *O controle público sobre a programação de TV no Brasil: entre a censura, a democracia e a liberdade de expressão*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

CHARB. *Carta aos escroques da islamofobia que fazem o jogo dos racistas*. Trad. Sara Spain. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015.

_____. *Pequeno tratado da intolerância: crônicas e desenhos do diretor do Charlie Hebdo*. Trad. Jorge Bastos. São Paulo: Planeta, 2015.

CICERO. *De oratore: books I-II*. Trad. E. W. Sutton e H. Rackham. Cambridge-London: Harvard University Press, 1996. v. 3 (Coleção Loeb Classical Library).

CLITEUR, Paul. *The secular outlook: in defense of moral and political secularism*. Chichester: Wiley-Blackwell, 2010.

COLLINS, Ronald K.L.; SKOVER, David. *The trials of Lenny Bruce: the fall and rise of an American Icon*. Naperville: Sourcebooks, 2002.

CORRIGAN, Carol. Judicial humor. Conferência apresentada na 27th International Humor Conference of the International Society for Humor Studies. Oakland, 29 jun.2015.

D'ANGELI, Concetta; PADUANO, Guido. *O cômico*. Trad. Caetano Waldrigues Galindo. Curitiba: Editora UFPR, 2007.

DAVIES, Christie. *Jokes and targets*. Bloomington-Indianapolis: Indiana University Press, 2011.

_____. Testing hypothesis about jokes; the ubiquitous jokes about stupidity. Conferência apresentada na 14th Summer school on humour and laughter: theory, research and applications. Universidade de Sheffield, Reino Unido, 14-19 jul.2014.

_____. The appearance and evolution of the disaster joke. Conferência apresentada na 14th Summer school on humour and laughter: theory, research and applications. Universidade de Sheffield, Reino Unido, 14-19 jul.2014.

_____. The Danish cartoons, the Muslims and the new Battle of Jutland. In: LEWIS, Paul (org.). *The Muhammad cartoons and humour research: a collection of essays*. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 21, n. 1, p. 2-7, 2008.

_____. (Towards an analysis of) Jokes and social classes. Conferência apresentada na 14th Summer school on humour and laughter: theory, research and applications. Universidade de Sheffield, Reino Unido, 14-19 jul.2014.

DAVIS, Jessica Milner. Humour in pranks and hoaxes: the failed (?) Australian radio prank and other cases. In: SYLLABUS, Course outline, time table, and lecture materials. 14th International Summer School on Humour and Laughter: theory, research and applications. Sheffield, 2014.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. Scorn. *William and Mary Law Review*, v. 35, n. 3, p. 1061-1099, 1994.

DERKS, Peter; ARORA, Sanjay. Sex and salience in the appreciation of cartoon humor. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 6, n. 1, p. 57-69, 1993.

DESCARTES, René. *As paixões da alma*. Trad. Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DIJK, Teun A. van. *Text and context: explorations in the semantics and pragmatics of discourse*. London-New York: Longman, 1986.

DOLITSKY, Marlene. Aspects of the unsaid in humor. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 5, n. 1, p. 33-43, 1992.

DWORKIN, Ronald. Foreword. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (orgs.). *Extreme speech and democracy*. New York: Oxford University Press, 2009. p. v-ix.

ECO, Umberto. *O nome da rosa*. 3. ed. Trad. Aurora Fornoni Bernardini e Homero Freitas de Andrade. Rio de Janeiro: Record, 2011.

EIJNATTEN, Joris van. In praise of moderate enlightenment: a taxonomy of early modern arguments in favor of freedom of expression. In: POWERS, Elizabeth (org.). *Freedom of speech: the history of an idea*. Lewisburg: Bucknell University Press, 2011. p. 19-44.

ESPINOSA, Baruch de. Ética demonstrada à maneira dos geômetras. Trad. Joaquim Ferreira Gomes e Antônio Simões. In: *Os pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1973. v. 17. p. 181-281 (Parte III – Da origem e da natureza das afecções; Parte IV – Da servidão humana ou das forças das afecções).

FERNANDES, Millôr. *Millôr definitivo: a bíblia do caos*. Porto Alegre: L&PM, 2011.

FERNANDES, Millôr; RANGEL, Flávio. *Liberdade, liberdade*. Porto Alegre: L&PM, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário da língua portuguesa*. 3. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

FIGUEIREDO, Cláudio. *Entre sem bater: a vida de Apparício Torelly, o Barão de Itararé*. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2012.

FISS, Owen M. *The irony of free speech*. Cambridge-London: Harvard University Press, 1996.

FONSECA, Dagoberto José. *Você conhece aquela? A piada, o riso e o racismo à brasileira*. São Paulo: Selo Negro, 2012.

FORABOSCO, Giovannantonio. Cognitive aspects of the humor process: the concept of incongruity. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 5, n. 1, p. 45-68, 1992.

FREITAS NOBRE. *Lei da informação*. São Paulo: Saraiva, 1968.

FREUD, Sigmund. O humor. In: *O futuro de uma ilusão, o mal-estar na civilização e outros trabalhos (1927-1931)*. Trad. José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira. v. 21. p. 163-169.

_____. *Os chistes e sua relação com o inconsciente (1905)*. Trad. Margarida Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1996. Coleção Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: edição standard brasileira. v. 8.

FRY, William F. The biology of humor. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 7, n. 2, 111-126, 1994.

GALANTER, Mark. *Lowering the Bar: lawyer jokes and legal culture*. Madison: University of Wisconsin Press, 2005.

GALINDO, Rogério W. Facebook da 'prefs' sai do ar depois de conquistar metade de Curitiba. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/facebook-da-prefs-sai-do-ar-depois-de-conquistar-metade-de-curitiba/>. Acesso em 4 jul.2016.

_____. Vereador denuncia colega da Câmara de Curitiba por racismo. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/vereador-denuncia-colega-da-camara-de-curitiba-por-racismo/>. Acesso em 21 maio.2016.

GARZANTI II dizionario mini di italiano. Garzanti Linguistica, 2007.

GAY, Peter. O humor mordaz. In: *O cultivo do ódio*. Trad. Sergio Goes de Paula e Viviane de Lamare Noronha. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 371-425 (Série *A experiência burguesa*, v. 3)

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001.

GOLDEN, Leon. Aristotle on the pleasure of comedy. In: RORTY, Amélie Oksenberg (org.). *Essays on Aristotle's Poetics*. Princeton: Princeton University Press, 1992. p. 379-386.

HARE, Ivan; WEINSTEIN, James. General introduction. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (orgs.). *Extreme speech and democracy*. New York: Oxford University Press, 2009.

HEINZE, Eric. Wild-west cowboys versus cheese-eating surrender monkeys: some problems in comparative approaches to hate speech. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (orgs.). *Extreme speech and democracy*. New York: Oxford University Press, 2009. p. 182-203.

HENFIL. *Como se faz humor político: depoimento a Tárík de Souza*. São Paulo: Kuarup, 2014.

HERZOG, Thomas; BUSH, Beverly A. The prediction of preference for sick humor. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 7, n. 4, p. 323-340, 1994.

HEYMAN, Steven J. Hate speech, public discourse, and the First Amendment. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (orgs.). *Extreme speech and democracy*. New York: Oxford University Press, 2009. p. 158-181.

HOBBS, Thomas. *Os elementos da lei natural e política: tratado da natureza humana; tratado do corpo político*. Trad. Fernando Dias Andrade. São Paulo: Ícone, 2002.

_____. *Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Trad. Rosina D'Angina. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

ISRAEL, Jonathan I. *Libertas philosophandi* in the eighteenth century: radical enlightenment versus moderate enlightenment (1750-1776). In: POWERS, Elizabeth

(org.). *Freedom of speech: the history of an idea*. Lewisburg: Bucknell University Press, 2011. p. 1-17.

JESUS, Cristiano de. Tempo livre para criar. *Filosofia*, ano 8, n. 78, p. 45-50, jan. 2013.

KROTOSZYNSKI JR, Ronald. *The First Amendment in cross-cultural perspective: a comparative legal analysis of the freedom of speech*. New York: New York University Press, 2006.

KUIPERS, Giseline. The Muhammad cartoon controversy and the globalization of humor. In: LEWIS, Paul (org.). *The Muhammad cartoons and humour research: a collection of essays*. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 21, n. 1, p. 7-11, 2008.

LAERTE. Laerte: 'No Brasil, Charlie Hebdo não existiria'. Entrevista concedida a Morris Kachani. Disponível em: <http://blogdomorris.blogfolha.uol.com.br/2015/01/09/laerte-no-brasil-charlie-hebdo-nao-existiria/>. Acesso em 10 jan. 2015.

LENNY. Direção: Bob Fosse. Versátil, 1974. 1 DVD (111 min).

LEWIS, Anthony. *Make no law: the Sullivan Case and the First Amendment*. New York: Vintage Books, 1992.

LEWIS, Paul. The killing jokes of the American eighties. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 10, n. 3, p. 251-283, 1997.

LIMA, Wilson. Câmara quer punir quem fala mal de político na internet. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/camara-quer-punir-quem-fala-mal-de-politico-na-internet/>. Acesso em 5 jul.2016.

LIPOVETSKY, Gilles. *A era do vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo*. Trad. Therezinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005.

LITTLE, Laura E. Just a joke: defamatory humor and incongruity's promise. *Southern California Interdisciplinary Law Journal*, v. 21, p. 93-158, 2011.

LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael. Introduction: The ethics and aesthetics of humour and comedy. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 1-26.

_____. The ambiguities of comic impersonation. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 182-199.

MACHADO, Jónatas E. M.. *Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MACHADO DE ASSIS, Joaquim Maria. Teoria do medalhão. In: *Obra completa: conto e teatro*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994. v. 2. p. 288-295.

MALIK, Maleiha. Extreme speech and liberalism. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (orgs.). *Extreme speech and democracy*. New York: Oxford University Press, 2009. p. 96-120.

MARÉS, Chico. MP denuncia Zé Maria por racismo; Câmara arquiva processo contra o vereador. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/mp-denuncia-ze-maria-por-racismo-camara-arquiva-processo-contra-o-vereador/>. Acesso em 21 maio.2016.

MARMELSTEIN, George. Alexy à brasileira e ou a Teoria da Katchanga. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2008/09/18/alex-y-a-brasileira-ou-a-teoria-da-katchanga/>. Acesso em 26 maio.2016.

MARTINO, Agnaldo; SAPATERRA, Ana Paula. A censura no Brasil do século XVI ao século XIX. *Estudos linguísticos*, São Paulo, n. 25, p. 234-243, 2006.

MARTINS, Ana Luiza. Sob o signo da censura. In: CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (org.). *Minorias silenciadas: história da censura no Brasil*. São Paulo: Edusp, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

MATOS, Gregório de. *Poemas escolhidos*. São Paulo: Cultrix, 1976.

MATTOS, Delmo. Riso: o outro lobo do homem? *Filosofia*, ano 7, n. 77, p. 61-71, dez.2012.

McGRAW, Peter; WARNER, Joel. *The humor code: a global search for what makes things funny*. New York: Simon & Schuster, 2014.

MELINDA e Melinda. Direção: Woody Allen. Fox Filmes, 2004. 1 DVD (99 min).

MELO, Alice. Entre o riso e o desconforto. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, ano 7, n. 79, p. 36-39, abr. 2012.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MENDES, Conrado Hübner. Onze ilhas. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0102201008.htm>. Acesso em 6 jul.2016.

MENEZES CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001.

MILL, John Stuart. Sobre a liberdade. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). *Os clássicos da política*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2006.

MINIDICIONÁRIO AURÉLIO da Língua Portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MINOIS, Georges. *História do riso e do escárnio*. Trad. Maria Helena O. Ortiz Assumpção. São Paulo: Editora Unesp, 2003.

MIRANDA, Darcy de Arruda. *Dos abusos da liberdade de imprensa*. São Paulo: RT, 1959.

MORREALL, John. Funny ha-ha, funny strange and other reactions to incongruity. In: MORREALL, John (org.). *The philosophy of laughter and humor*. New York: State University of New York Press, 1987. p. 188-207.

_____. Humour and the conduct of politics. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 65-80.

MORRISSEY, Lee. Toward an archaeology of the first amendment's free speech protections. In: POWERS, Elizabeth. *Freedom of speech: the history of an idea*. Lewisburg: Bucknell University Press, 2011. p. 165-189.

NUNES, Tassia Toffoli. *Liberdade de imprensa no Império brasileiro: os debates parlamentares (1820-1840)*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. 174 f.

O AMANTE da rainha. Direção: Nikolaj Arcel. Paramount, 2012. 1 DVD (137 min).

O POVO contra Larry Flint. Direção: Milos Forman. Columbia, 1996. 1 DVD (129 min).

OLIVEIRA, Pedro Augusto Schelbauer de. *Liberdade de expressão e o discurso humorístico*. 2015. 69 f. Monografia de conclusão de curso (Direito). Universidade Federal do Paraná.

OLIVETTO, Washington. Publicidade também é cultura. In: AUTORREGULAMENTAÇÃO e liberdade de expressão: a receita do Conar. p. 7-12.

ORING, Elliott. Humor and the suppression of sentiment. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 7, n. 1, p. 7-26, 1994.

OXFORD English Dictionary. 8. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010.

PALMER, Jerry. Parody and decorum: permission to mock. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 81-99.

PARÉ, Christelle; HELLY, Denise. An idealistic vision of a 'good' Canadian Muslim and of a 'welcoming' white Canadian: the sitcom *Little Mosque on the Prairie*. 27th Conference of the International Society for Humor Studies, Oakland, 2 jul.2015.

PEÑA, Helio de la. Humor sem arrependimentos. Entrevista a Alice Melo. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, ano 7, n. 79, p. 39, abr. 2012.

PICHONELLI, Matheus. Humor criminalmente incorreto. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/humor-criminalmente-incorreto/>. Acesso em 22 abr.2012.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *O abuso do direito e as relações contratuais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIRANDELLO, Luigi. L'umorismo. In: *Saggi, poesie, scritti varii*. Milano: Mondatori, 1977. p. 15-160.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte geral: pessoas físicas e jurídicas*. Rio de Janeiro: Borsó, 1954. t. 1.

POWERS, Elizabeth. Introduction: Freedom of speech: Contemporary issues and history. In: POWERS, Elizabeth. *Freedom of speech: the history of an idea*. Lewisburg: Bucknell University Press, 2011. p. ix-xxv.

PSARO, Marcello. *La diffamazione a mezzo stampa: profili di risarcimento del danno*. Milano: Giuffrè Editore, 1998. p. 103-104.

QUINTILIAN. *Instituto oratoria: books IV-VI*. Trad. H. E. Butler. Cambridge-London: Harvard University Press, 1995. v. 2 (Coleção Loeb Classical Library).

RITCHIE, Graeme. The methodology of testing humour theories. In: SYLLABUS, Course outline, time table, and lecture materials. 14th International Summer School on Humour and Laughter: theory, research and applications. Sheffield, 2014.

ROACH ANLEU, Sharyn; MACK, Kathy; TUTTON, Jordan. Judicial humour in Australian Courtroom. *Melbourne University Law Review*, v. 38, p. 621-665, 2014.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; RODAS, Sergio. Entrevista com Reinhard Zimmermann e Jan Peter Schmidt. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 5, ano 2, p. 329-362, out./dez.2015.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos de expressão e de informação: posição preferencial, biografias desautorizadas e esquecimento. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARTOS, José Antônio Montilla; RUARO, Regina Linden (orgs.). *Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 153-171.

_____. Liberdade religiosa no multiculturalismo. *Revista Ius Gentium*, vol. 5, n. 1, p. 40-71, jan./jun.2016.

SALIBA, Elias Thomé. A dimensão cômica da vida privada na República. In: SEVCENKO, Nicolau (org.). *História da vida privada no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. v. 3 (coleção coordenada por Fernando A. Novais). p. 289-365.

_____. Fala sério! Entrevista concedida a Marcello Scarrone. *Revista de História da Biblioteca Nacional*, ano 7, n. 79, p. 30-35, abr. 2012.

_____. *Raízes do riso: a representação humorística na história brasileira da belle époque aos primeiros tempos do rádio*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

SANTOS, Sebastião Lourenço dos. *O enigma da piada: convergências teóricas e emergência pragmática*. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2014.

SAPER, Bernard. Joking in the context of political correctness. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 8, n. 1, p. 65-76, 1995.

SCHUTZ, Charles E. Cryptic humor: the subversive message of political jokes. *Humor – International Journal of Humor Research*, v. 8, n. 1, p. 51-64, 1995.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *As barbas do imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENTIDO de justiça vs. Sentido de humor: exposição de desenhos humorísticos. Centro de estudos judiciários, Lisboa, set./out. 2008. Disponível em: http://www.cm-penela.pt/docs/noticias/encarte_sentido_justica%5B1%5D.pdf. Acesso em 17 out.2015.

SKINNER, Quentin. *Razão e retórica na filosofia de Hobbes*. Trad. Vera Ribeiro. São Paulo: Editora Unesp, 1999.

SLAVUTZKY, Abrão. *Humor é coisa séria*. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2014.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

STRECK, Lênio Luiz. A Katchanga e o bullying interpretativo no Brasil. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-28/senso-incomum-katchanga-bullying-interpretativo-brasil>. Acesso em 26 maio.2016.

SWIFT, Jonathan. Uma modesta proposta. In: *Panfletos satíricos*. Trad. Leonardo Fróes. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999.

TEMPOS MODERNOS. Direção: Charles Chaplin. Continental Filmes, 1936. 1 DVD (83 min).

THOMAE, Manuela; PAGE, Elliott. 'That joke is so gay': the effect of homophobic humor on perceptions of lesbian women and gay men. 28th Conference of the International Society for Humor Studies, Dublin, 29 jun.2016

THOMAE, Manuela; BAILEY, Melissa. The impact of sexist humor on women's psychological well being and coping. 28th Conference of the International Society for Humor Studies, Dublin, 29 jun.2016.

TOLLER, Fernando M. *O formalismo na liberdade de expressão: discussão da diferenciação entre restrições prévias e responsabilidades ulteriores*. Trad. Frederico Bonaldo. São Paulo: Saraiva, 2010.

TUCHOLSKY, Kurt. *Panther Tiger & Co*. Hamburg: Rowholt, 1983.

VARGAS LLOSA, Mario. *A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*. Trad. Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

VIANA, Chico. Do riso à crítica social. *Língua portuguesa*, ano 7, n. 79, p. 34-35, maio.2012.

WEEMS, Scott. *Ha!: the science of when we laugh and why*. New York: Basic Books, 2014.

WEINSTEIN, James. An overview of American free speech doctrine and its application to extreme speech. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (orgs.). *Extreme speech and democracy*. New York: Oxford University Press, 2009. p. 81-91.

WILLIS, Ken. Merry Hell: humour competence and social incompetence. In: LOCKYER Sharon; PICKERING, Michael (orgs.). *Beyond a joke: the limits of humour*. New York: Palgrave Macmillan, 2009. p. 128-147.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Cultura e valor*. Trad. Jorge Mendes. Lisboa: Edições 70, 1980.

WEBSITES

<https://www.aphorismen.de/zitat/133867>

http://www.conjur.com.br/2011-jul-21/justica-sp-nega-indenizacao-pms-reclamaram-novela-globo?utm_source=twitterfeed&utm_medium=twitter.

<https://esportes.terra.com.br/brasil/vexame-brasileiro-na-copa-vira-piada-na-internet-veja-memes,77e3262350817410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>.

<http://www.europarl.europa.eu/brussels/website/media/Basis/Mitgliedstaaten/Deutschland/Pdf/Grundgesetz.pdf>

<https://www.facebook.com/PrefsCuritiba/>

<http://f5.folha.uol.com.br/colunistas/tonygoes/2015/12/1716602-sera-que-o-brasil-finalmente-se-cansou-do-panico.shtml>

<http://f5.folha.uol.com.br/televisao/2015/07/1652680-cena-de-verdades-secretas-com-corretora-de-imoveis-gera-protesto-de-profissionais.shtml>

<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/06/transexual-e-intimada-depor-por-crucificacao-em-parada-gay-de-2015.html>

<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/06/representei-dor-que-sentimos-diz-transexual-crucificada-na-parada-gay.html>.

<http://www.humorstudies.org/>.

<http://ilhumsoc.org/>.

<https://killingfrogs.wordpress.com/>

<http://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/C-46/page-71.html#h-92>

http://natelinha.uol.com.br/noticias/2014/09/26/panico-perde-quase-50_porcento-de-sua-audiencia-em-cinco-anos-entenda-80280.php

<http://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/televisao/panico-apela-mas-perde-quase-metade-do-publico-em-cinco-anos-4445>

<http://omelete.uol.com.br/filmes/noticia/ccxp-2015-nota-de-repudio-ao-programa-panico-na-band/>

<http://publications.gc.ca/collections/Collection/CH37-4-3-2002E.pdf>.

<http://veja.abril.com.br/noticia/entretenimento/renato-aragao-feios-negros-e-gays-nao-se-ofendiam-antes>.

https://en.wikipedia.org/wiki/Hustler_Magazine_v._Falwell#/media/File:Falwellhustler.jpg.

DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS

ACRE. Tribunal de Justiça do Acre. Câmara Cível. Apelação Cível 2004.001619-1. Rel. Des. Eva Evangelista, julg. 5 abr.2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso especial n. 459.857/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 19 nov.2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso especial 736.015/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 16 jun.2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso especial 984.803/ES. Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 26 maio.2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso especial 680.794/PR. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 17 jun.2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso especial 1.095.385/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. 7 abr.2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso especial 1.487.089/SP. Rel. Min. Marco Buzzi, julg. 23 jun.2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Recurso de habeas corpus 54.637/SP. Rel. Min. Cordeiro Guerra, julg. 6 ago.1976.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Habeas Corpus* 82.424-2/RS. Rel. Min. Moreira Alves. Rel. para o acórdão Min. Maurício Corrêa, julg. 17 set.2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130/DF. Rel. Min. Carlos Ayres Britto, julg. 30 abr.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 9.428/DF. Rel. Min. Cezar Peluso, julg. 10 dez.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.451/DF. Rel. Min. Ayres Britto, julg. 2 set.2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Agravo regimental no recurso extraordinário 705630/SC. Rel. Min. Celso de Mello, julg. 22 mar.2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132/RJ. Rel. Min. Ayres Britto, julg. 5 maio.2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2ª Seção. Embargos infringentes 000123321.2003.4.04.7100/RS. Rel. Juíza Federal Saline Monteiro Sanchotene. Rel. para o acórdão Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle. Voto-vista da Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, julg. 15 out.2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 4ª Turma Cível. Apelação Cível 2000.01.1.048317-2. Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos, julg. 20 set.2004.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 4ª Turma Cível. Apelação Cível 2000.01.1.048317-2. Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos, julg. 20 set.2004.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 5ª Turma Cível. Apelação Cível 2001011029278-0. Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, julg. 3 mar.2005.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 4ª Turma Cível. Apelação Cível 2000.01.1.043953-7, Rel. Des. João Timóteo, julg. 15 ago.2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 4ª Turma Cível. Apelação Cível 20000110948346. Rel. Des. Hector Valverde Santana, julg. 13 mar.2009.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 2ª Turma Cível. Apelação Cível 20050110795296. Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, julg. 18 maio.2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 2ª Turma Cível. Apelação Cível 20100110375816. Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, julg. 10 jul.2013.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. 4ª Câmara Cível. Apelação cível 067050008183. Rel. Des. Catharina Maria Novaes Barcellos, julg. 25 ago.2009.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 067050008100. Rel. Des. Carlos Henrique Rios do Amaral, Rel. para o acórdão Des. Fábio Clem de Oliveira, julg. 27 jul.2010.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível 108831-2/188. Rel. Juiz Miguel D'Abadia Ramos Jubé, julg. 10 maio.2007.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível 43815/2003. Rel. Des. Orlando de Almeida Perri, julg. 24 mar.2004.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível 46442/2005. Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho, julg. 18 jan.2006.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 110741/2009. Rel. Des. Orlando de Almeida Perri, julg. 15 jun.2010.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível 21361/2014. Rel. Des. Marilsen Andrade Addario, julg. 27 ago.2014.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 4ª Turma Cível. Agravo regimental na apelação cível 2002.010561-9. Rel. Des. Des. Rêmolo Letteriello, julg. 11 fev.2003.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 4ª Turma Cível. Apelação Cível 2003.010228-0. Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, julg. 10 jan.2006.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 2ª Turma Cível. Apelação Cível 2007.004803-2. Rel. Des. Luiz Carlos Santini, julg. 3 abr.2007.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 5ª Turma Cível. Apelação Cível 2004.012799-9. Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, julg. 24 set.2009.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. 4ª Turma Cível. Apelação cível 2009.021735-8. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz, Rel. para o acórdão Des. Paschoal Carmello Leandro, julg. 20 abr.2010.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 2012.007805-5. Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves, julg. 2 maio.2012.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível 0001682-37.2006.8.12.0012. Rel. Des. Josué de Oliveira, julg. 11 dez.2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível 2.0000.00.278741-3/000, Rel. Juiz Wander Marotta, julg. 30 ago.2000.

MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível 2.0000.00.395479-8/000. Rel. Juiz Eduardo Mariné da Cunha, julg. 15 maio.2003.

MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada de Minas Gerais. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível 2.0000.00.437996-6/000. Rel. Juiz José Amancio, julg. 29 out.2004.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0687.04.029679-4/001. Rel. Des. Antônio de Pádua julg. 16 dez.2005.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0701.05.125302-2/001. Rel. Des. Márcia De Paoli Balbino, julg. 24 ago.2006.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 17ª Câmara Cível. Apelação cível 1.0287.05.020743-3/001. Des. Luciano Pinto, julg. 8 nov.2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0261.03.018098-6/001. Rel. Des. Fabio Maia Viani, julg. 13 nov.2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0024.07.386805-1/001. Rel. Des. Nicolau Masselli, julg. 13 ago.2009.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0518.08.158861-9/001. Rel. Des. Tibúrcio Marques, julg. 08 set.2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0027.08.170167-7/001. Rel. Des. Antônio Bispo, julg. 10 maio.2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 10ª Câmara Cível. Agravo de instrumento 1.0134.12.005970-1/001. Rel. Des. Cabral da Silva, julg. 30 out.2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 14ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0324.10.004778-0/001. Rel. Des. Estevão Lucchesi, julg. 21 fev.2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 11ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0024.11.258334-9/001. Rel. Des. Marcos Lincoln, julg. 22 jan.2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 14ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0362.11.009609-0/001. Rel. Des. Rogério Medeiros, julg. 10 abr.2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0027.11.017202-3/001. Rel. Des. João Cancio, julg. 6 maio.2014.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. 1ª Câmara Cível. Apelação Cível 2002001.1375074001. Rel. Des. Manoel Soares Monteiro, julg. 8 set.2011.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 162.852-2. Rel. Des. Ângelo Zattar, julg. 13 out.2004.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 259.545-9. Rel. Des. Anny Mary Kuss, julg. 19 out.2004.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 18ª Câmara Cível. Apelação 298269-2. Rel. Des. Guido Döbeli, julg. 26 jul.2006.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível 158.985-7. Rel. Juíza Lilian Romero, julg. 9 fev.2007.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 364562-5. Rel. Juiz Sérgio Luiz Patitucci, julg. 20 fev.2007.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 362.744-9. Rel. Des. José Aniceto, julg. 4 out.2007.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível 557.947-1. Rel. Des. Guimarães da Costa, julg. 23 jul.2009.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível 2287/1995. Rel. Des. Perlingeiro Lovisi, julg. 3 out.1995.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 4639/1996. Rel. Des. Elmo Arueira, julg. 25 nov.1997.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 10ª Câmara Cível. Apelação 5401/97. Rel. Des. Joaquim Alves de Brito, julg. 28 abr.1998.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível 7427/2002. Rel. Des. Azevedo Pinto, julg. 16 out.2002.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível 16462/2002. Rel. Des. Werson Rêgo, julg. 31 out.2002.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível 26478/2003. Rel. Des. José Mota Filho, Rel. para o acórdão Des. Maurício Caldas Lopes, julg. 9 dez.2003.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 8ª Câmara Cível. Apelação Cível 2004.001.03529. Rel. Des. Helena Bekhor, julg. 1º jun.2004.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 9ª Câmara Cível. Apelação cível 07.409/05. Rel. Des. Marcus Tullius Alves, julg. 21 maio.2005.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 3ª Câmara Cível. Apelação cível 789/2005. Rel. Des. Luiz Felipe Haddad, julg. 21 jun.2005.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 6ª Câmara Cível. Apelações Cíveis 2007.001.15019 e 2007.001.15027. Rel. Nagib Slaibi Filho, julg. 13 jun.2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível 2007.001.30669. Rel. Des. Maria Inês da Penha Gaspar, julg. 1º ago.2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível 2008.001.56057. Rel. Des. Paulo Mauricio Pereira, julg. 4 fev.2008.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível 2009.001.32419. Rel. Des. Ademir Paulo Pimentel, julg. 30 set.2009.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível 14942/09. Rel. Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, julg. 10 fev.2010.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível 0133313-84.2002.8.19.0001. Rel. Des. Des. Cristina Tereza Gaulia, julg. 26 abr.2011.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 0009691-11.2011.8.19.00014. Rel. Des. Regina Lúcia Passos, julg. 15 jan.2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0341400-64.2010.8.19.0001. Rel. Des. Mauricio Caldas Lopes, julg. 18 nov. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 70003466349. Rel. Des. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julg. 26 jun.2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 70004517413. Rel. Des. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julg. 7 ago.2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 70006005656. Rel. Des. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, julg. 24 set.2003.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 70001533603. Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, julg. 1º out.2003.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 70002978583. Rel. Des. Leila Vani Pandolfo Machado, julg. 10 nov.2004.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 70012822540. Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga, julg. 13 dez.2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível 70023682768. Rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima, julg. 13 nov.2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 70026769828. Rel. Des. Léo Romi Pilau Júnior, julg. 4 dez.2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 70024688277. Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, julg. 11 mar.2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível 70028294916. Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, julg. 15 abr.2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível 70028052983. Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, julg. 24 set.2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação n. 70027976034. Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, julg. 16 dez.2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 70041494345. Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, julg. 10 ago.2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível 70044551489. Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, julg. 29 set. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível 70045408606. Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, julg. 27 out.2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 70024125288. Rel. Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, julg. 12 nov.2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível 70047125794. Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz, julg. 28 jun.2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível 70044530640. Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, julg. 16 ago.2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 9ª Câmara Cível. Apelação Cível 70048724306. Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler, julg. 26 set.2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelações Cíveis

70044551489,	70027976034,	70029624277,	70029767415,	70027935410,
70028999563,	70022562482,	70022396840,	70022485668,	70029322203,
70020892162,	70020892113,	70028206266,	70027828508,	70028036440,
70026323675,	70025155151,	70025014846,	70027860634,	70028106987,
70026705459,	70026209445,	70025281346,	70026562165,	70026776559,
70022278469,	70025598624,	70026006999,	70026008730,	70021835707,
70022481857,	70021995980,	70026323741,	70026323907,	70024891269,
70022319982,	70026001974,	70026008698,	70022582746,	70022485585,
70022294797,	70022486757,	70022294771,	70022294722,	70022469985,
70022294755,	70022484265,	70022294813,	70024251167,	70025130618,
70024993446,	70023918121,	70025456203,	70022870232,	70024853863,
70024863714,	70024456485,	70024780892,	70024145104,	70024572216,
70022485270,	70021833488,	70022146708,	70022147557,	70024047599,
70024181422,	70024116923,	70020865457,	70019688373,	70021998521,
70023594088,	70022885099,	70022991277,	70023287444,	70023310196,
70023697089,	70020865564,	70023540461,	70022863294,	70021832720,
70023354111,	70023311681,	70022486328,	70022582142,	70020199766,
70023004997,	70023307531,	70022486864,	70022409791,	70022277487,
70022893564,	70022463657,	70022559819,	70023304371,	70023000599,
70022487938,	70023052921,	70022288781,	70022699953,	70022484794,
70022910129,	70021940309,	70021851159,	70021682265,	70022992317,
70022485320,	70021995634,	70021929401,	70021939731,	70022797815,
70022487458,	70022489827,	70021936257,	70022146591,	70021948609,
70021924618,	70019668961,	70020285029,	70019669282,	70021984372,
70020136578,	70020142212,	70021953906,	70021924600,	70021864723,
70021847439,	70021929385,	70021146576,	70021941992,	70021834734,
70021820048,	70021976154,	70020133716,	70021864665,	70021854724,
70021845078,	70021855853,	70021992912,	70021930482,	70019885250,
70020205381,	70021136361,	70021138805,	70021139183,	70021138292,
70021138375,	70021138524,	70021137518,	70021137443,	70021138896,
70021137146,	70021135488,	70021137336,	70021137609,	70021139118,
70021135645,	70021137385,	70021138441,	70021138599,	70021138698,
70021137211,	70021136189,	70020167151,	70020870036,	70020882874,
70020144887,	70019683754,	70019672674,	70019674357,	70019694140,
70019683598,	70019688233,	70019683093,	70019668987,	70019687771,

70019683325, 70020530598, 70019683051, 70019661222, 70019676907,
70019674969, 70019692128, 70019675099, 70019714799, 70019675156,
70019675420, 70019688977, 70020207544, 70019674852, 70019705888,
70019675594, 70019675511, 70019665900, 70020131843, 70019674423,
70019669852, 70019676758, 70019696459, 70019665736, 70019677269,
70020146262, 70019674548, 70019667005.

RORAIMA. Tribunal de Justiça de Roraima. Câmara Única. Apelação Cível 0010.07.008326-5, Rel. Des. Almiro Padilha, julg. 11 mar.2008.

RORAIMA. Tribunal de Justiça de Roraima. Câmara Única. Apelação Cível 0010.07.161042-1, Rel. Des. Almiro Padilha, julg. 11 fev.2014.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3ª Câmara de Direito Civil. Apelação Cível n. 2003.030628-5. Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, julg. 13 jan.2006.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 1ª Câmara de Direito Civil. Apelação Cível 2002.009242-3. Rel. Des. Denise Volpato, julg. 20 maio.2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 4ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 2007.022085-4. Rel. Juiz Jânio Machado, julg.16 jul.2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3ª Câmara de Direito Civil. Apelação Cível n. 2009.031013-5, Rel. Juiz Henry Petry Junior, julg. 25 ago.2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3ª Câmara de Direito Civil. Apelação Cível 2008.071526-0, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, julg. 17 nov.2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação 2007.042237-9. 1ª Câmara de Direito Civil. Rel. Des. Joel Dias Figueira Junior, julg. 11 jun.2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 1ª Câmara de Direito Civil. Apelação 2010.025932-9. Rel. Des. Edson Ubaldo, julg. 25 jun.2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 1ª Câmara de Direito Civil. Apelação Cível n. 2006.011487-1. Rel. Des. Stanley da Silva Braga, julg. 7 dez.2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 6ª Câmara de Direito Civil. Apelação Cível n. 2011.063634-2. Rel. Des. Ronei Danielli, julg. 30 set.2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 2ª Câmara de Direito Civil. Apelação Cível 2006.043751-1. Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, julg. 6 out.2011.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 4ª Câmara de Direito Civil. Apelação Cível n. 2008.046067-1. Rel. Des. Luiz Fernando Boller, julg. 7 mar.2013.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 4ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 2013.051615-6. Rel. Jaime Ramos, julg. 12 set.2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 18.199-4/8. Rel. Des. Mauricio Vidigal, julg. 10 mar.1998.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 31.973-4/6. Rel. Des. Mauricio Vidigal, julg. 31 mar.1998,

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Embargos infringentes 4.171-4/5-01. Rel. Des. Ruy Camilo, julg. 17 jun.1998.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 97.739-4/1, Rel. Des. J. Roberto Bedran, julg. 6 jun.2000.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. Embargos infringentes 115.933-4/8-01. Rel. Des. Alexandre Germano, julg. 25 set.2001.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 139.191-4/4. Rel. Des. José Osório, julg. 22 fev.2002.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 233.357.4/8. Rel. Des. Roberto Stucchi, Rel. para o acórdão Des. Márcio Marcondes Machado, julg. 19 mar.2002.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9154334-73.1999.8.26.0000. Rel. Des. Cezar Peluso, julg. 27 ago.2002.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento 310.523-4/7. Rel. Des. Guimarães e Souza, julg. 30 set.2003.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 198.707-4. Rel. Des. Maria Cristina Cotrofe Biasi, julg. 29 abr.2005.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 218.344-4/9. Rel. Des. Nunes de Faria, julg. 21 set.2005.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 228.558-4/3. Rel. Des. Marco Antonio Boscaro, julg. 30 set.2005.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 215.424-4/2. Rel. Des. Marcelo Benacchio, julg. 27 out.2005.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 220.465-4. Rel. Des. Maria Cristina Cotrofe Biasi, julg. 25 nov.2005.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 213.093-4/6. Rel. Des. Nunes de Faria, julg. 14 dez.2005.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 264.719-4. Rel. Des. Maurício Vidigal, julg. 14 fev.2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 264.376-4/6. Rel. Des. Luís Eduardo Scarabelli, julg. 17 fev.2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 9ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 255.245.4/8. Rel. Des. Adriana Borges de Carvalho, julg. 21 fev.2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 9ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento 424.529-4. Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, julg. 28 mar.2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento 399.674-4/6. Rel. Des. Ribeiro da Silva, julg. 30 mar.2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 247.501.4/3. Rel. Des. Silvio Marques Neto, julg. 10 maio.2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 193.898-4. Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, julg. 8 jun.2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 264.784.4/8. Rel. Des. Silvio Marques Neto, julg. 21 jun.2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 351.001.4/5. Rel. Des. Francisco Loureiro, julg. 29 jun.2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 9057276-26.2006.8.26.0000. Rel. Des. Caetano Lagrasta, julg. 22 ago.2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 368.195-4/8. Rel. Des. Salles Rossi, julg. 30 nov.2006

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 425.317-4. Rel. Des. Donegá Morandini, julg. 13 fev.2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 364.223-4/8. Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, julg. 2 ago.2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 223.939-4/6. Rel. Des. Francisco Casconi, julg. 19 set.2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 560.986-4/8. Rel. Des. Salles Rossi, julg. 22 out.2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 28ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 1183644. Rel. Des. Celso Pimentel, julg. 11 nov.2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 380.297-4/1. Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, julg. 28 jan.2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 416.511-4/5. Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, julg. 18 fev.2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 469.428-4/9. Rel. Des. Testa Marchi, julg. 9 abr.2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9168162-58.2007.8.26.0000. Rel. Des. Dimas Carneiro, julg. 29 abr.2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 688.385-4/9. Rel. Des. Maia da Cunha, julg. 26 nov.2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 994.07.022663-1. Rel. Des. Teixeira Leite, julg. 9 set.2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0118259-47.2006.8.26.0000. Rel. Des. Ribeiro da Silva, julg. 2 fev.2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9110119-36.2004.8.26.0000. Rel. Des. Ribeiro da Silva, julg. 24 ago.2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9135251-95.2004.8.26.0000. Rel. Des. Claudio Godoy, julg. 6 set.2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9156815-67.2003.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, julg. 27 set.2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9187962-09.2006.8.26.0000. Rel. Des. Ribeiro da Silva, julg. 13 out.2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0100597-75.2003.8.26.0000. Rel. Des. Caetano Lagrasta, julg. 19 out.2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0000400-92.2009.8.26.0068. Rel. Des. Claudio Godoy, julg. 25 out.2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9096361-48.2008.8.26.0000. Rel. Des. Rui Cascaldi, julg. 13 dez.2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0123693-76.2009.8.26.0011. Rel. Des. James Siano, julg. 14 dez.2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento 0098794-76.2011.8.26.0000. Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, julg. 15 dez.2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0111927-26.2009.8.26.0011. Rel. Des. Flavio Abramovici, julg. 7 fev.2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. Agravo de instrumento 0038052-51.2012.8.26.0000. Rel. Des. Gilberto de Souza Moreira, julg. 21 mar.2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9058234-07.2009.8.26.0000. Rel. Des. Moreira Viegas, julg. 28 mar.2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9135052-97.2009.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Ambra, julg. 25 abr.2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9000005-45.2009.8.26.0100. Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, julg. 26 abr.2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0056603-21.2008.8.26.0000. Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, julg. 29 maio.2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0332397-30.2009.8.26.0000. Rel. Des. Élcio Trujillo, julg. 19 jun.2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9286864-26.2008.8.26.0000. Rel. Des. Salles Rossi, julg. 26 jun.2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0006028-22.2008.8.26.0319. Rel. Des. Salles Rossi, julg. 4 jul.2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9062762-55.2007.8.26.0000. Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, julg. 24 jul.2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível 0006386-54.2010.8.26.0565. Rel. Des. Francisco Loureiro, julg. 26 jul.2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9072290-45.2009.8.26.0000. Rel. Des. João Pazine Neto, julg. 23 out.2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0201838-05.2011.8.26.0100. Rel. Des. Roberto Maia. Rel. para o acórdão Des. João Batista Vilhena, julg. 6 nov.2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 9ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0085456-69.2010.8.26.0000. Rel. Des. Grava Brazil, julg. 27 nov.2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0001034-12.2009.8.26.0352. Rel. Des. Donegá Morandini, julg. 29 jan.2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9083718-24.2009.8.26.0000. Rel. Des. Jesus Lofrano, julg. 5 fev. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0346647-68.2009.8.26.0000. Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, julg. 5 fev.2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0121635-70.2008.8.26.0000. Rel. Des. Roberto Maia, julg. 9 abr.2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9061259-28.2009.8.26.0000. Rel. Des. Claudio Godoy, julg. 14 maio.2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0143502-08.2011.8.26.0100. Rel. Des. Walter Barone, julg. 15 maio.2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9175330-43.2009.8.26.0000. Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, julg. 25 set.2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0007111-63.2012.8.26.0568. Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, julg. 31 out.2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0022433-59.2010.8.26.0224. Rel. Des. Coelho Mendes, julg. 15 out.2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0025009-38.2012.8.26.0003. Rel. Des. Grava Brazil, julg. 18 dez.2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0002553-75.2008.8.26.0281. Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, julg. 11 fev.2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0000465-52.2012.8.26.0272. Rel. Des. Viviani Nicolau, julg. 3 jun.2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 9ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 9058405-61.2009.8.26.0000. Rel. Des. Jayme Martins de Oliveira Neto, julg. 3 jun.2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0017967-08.2008.8.26.0510. Rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, julg. 31 jul.2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0030002-71.2012.8.26.0344. Rel. Des. Silvério da Silva, julg. 12 nov.2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 4ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível 0017759-92.2012.8.26.0248. Rel. Des. Maia da Cunha, julg. 10 set.2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelações Cíveis 0113896-22.2003.8.26.0000, 9062529-68.2001.8.26.0000, 9061427-74.2002.8.26.0000, 9105146-09.2002.8.26.0000, 9069061-24.2002.8.26.0000, 0088388-40.2004.8.26.0000, 9106838-77.2001.8.26.0000, 0033307-14.2001.8.26.0000, 0075685-48.2002.8.26.0000, 9064623-86.2001.8.26.0000, 9143409-13.2002.8.26.0000, 0097475-54.2003.8.26.0000, 0104488-07.2003.8.26.0000, 9224191-07.2002.8.26.0000, 9145033-97.2002.8.26.0000, 0110496-97.2003.8.26.0000, 9068946-37.2001.8.26.0000, 0045868-70.2001.8.26.0000, 9145132-38.2000.8.26.0000, 9105701-89.2003.8.26.0000, 9131183-10.2001.8.26.0000, 9042998-93.2001.8.26.0000, 9048633-55.2001.8.26.0000,

9194512-59.2002.8.26.0000, 9042998-93.2001.8.26.0000, 9091807-17.2001.8.26.0000, 9084164-42.2000.8.26.0000, 9145791-47.2000.8.26.0000, 9098901-50.2000.8.26.0000, 9124835-10.2000.8.26.0000, 9150031-79.2000.8.26.0000, 9051720-53.2000.8.26.0000, 9204475-62.2000.8.26.0000, 9045758-49.2000.8.26.0000, 9176379-37.2000.8.26.0000, 9143193-23.2000.8.26.0000, 9099989-26.2000.8.26.0000, 9084149-73.2000.8.26.0000, 9097126-97.2000.8.26.0000, 9173667-74.2000.8.26.0000, 9095092-52.2000.8.26.0000, 9052627-28.2000.8.26.0000, 9087815-48.2001.8.26.0000, 9109894-21.2001.8.26.0000, 9200278-64.2000.8.26.0000, 9048424-23.2000.8.26.0000, 9097922-88.2000.8.26.0000, 9131369-28.2004.8.26.0000, 9169925-41.2000.8.26.0000, 9097953-11.2000.8.26.0000, 9133341-38.2001.8.26.0000, 9153439-39.2004.8.26.0000, 9118927-98.2002.8.26.0000, 9118927-98.2002.8.26.0000, 9105073-37.2002.8.26.0000, 9174863-16.1999.8.26.0000, 9066380-86.1999.8.26.0000, 9041393-83.1999.8.26.0000, 0078206-68.1999.8.26.0000, 0070646-75.1999.8.26.0000, 9157298-39.1999.8.26.0000, 9043783-26.1999.8.26.0000, 9132219-58.1999.8.26.0000, 9110300-13.1999.8.26.0000, 9177539-34.1999.8.26.0000, 9110115-72.1999.8.26.0000, 9154334-73.1999.8.26.0000, 9110016-05.1999.8.26.0000, 9131569-11.1999.8.26.0000, 9107389-28.1999.8.26.0000, 9087381-59.2001.8.26.0000, 9175341-24.1999.8.26.0000, 9075795-93.1999.8.26.0000, 9061737-22.1998.8.26.0000 e 9091143-88.1998.8.26.0000.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 18ª Vara Cível. Ação de rito ordinário 0201838-05.2011.8.26.0100. Sentença proferida pelo juiz Luiz Bethoven Giffoni Ferreira, julg. 17 jan.2012.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível 2855/2011. Rel. Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julg. 7 jun.2011.

SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível 4244/2012. Rel. Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julg. 3 set.2012.

SERGIPE. Tribunal de Justiça de Sergipe. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível 5132/2013. Rel. Des. José dos Anjos, julg. 23 jul.2013.

DECISÕES JUDICIAIS ESTRANGEIRAS

ALEMANHA. Tribunal Constitucional. BVerfGE 7, 198, julg. 15 jan.1958.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional. 30 BVerfGe 173, com votos vencedores dos juízes Müller, Ritterspach e Brox, e votos vencidos dos juízes Stein e Rupp-von-Brünneck, julg. 24 fev.1971.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional. BVerfGE 34, 269, com votos dos juízes Benda, Ritterspach, Haager, Rupp-v. Brünneck, Böhmer, Faller e Simon, julg. 14 fev.1973.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional. BVerfGE 35, 202–245, com votos dos juízes Benda, Ritterspach, Haager, Rupp-v. Brünneck, Böhmer, Faller e Brox, julg. 5 jun.1973.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional. BVerfG 75, 369, com votos dos juízes Herzog, Hesse, Niemeyer, Heußner, Henschel e Seidl, julg. 3 jun.1987.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional. 81 BVerfGe 298, com votos dos juízes Herzog, Henschel, Seidl, Grimm, Söllner, Dieterich, Kühling e Seiber julg. 7 mar.1990.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional. 82 BVerfGE 1. Votos dos juízes Herzog, Henschel, Seidl, Grimm, Söllner, Dieterich, Kühling e Seibert, julg. 26 jun.1990.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional. 90 BVerfGe 241. Votos dos juízes Herzog, Henschel, Seidl, Grimm, Söllner, Kühling, Seibert e Jaeger, julg. 13 abr.1994.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional. 93 BVerfGe 266, com votos vencedores dos juízes Henschel, Seidl, Grimm, Söllner, Kühling, Seibert, Jaeger, e voto vencido do juiz Haas, julg. 10 out.1995.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional. BVerfG, 1 BvR 348/98, com votos dos juízes Papier, Grimm e Hömig, julg. 25 nov.1999.

CANADÁ. Suprema Corte. 3 S.C.R. 697. R. v. Keegstra. Opinião da Corte escrita pelo juiz presidente Brian Dickson, julg. 13 dez.1990.

CANADÁ. Suprema Corte. 1 S.C.R. 452. R v Butler. Opinião da corte escrita pelo juiz John Sopinka, julg. 27 fev.1992.

CANADÁ. Suprema Corte. 2 S.C.R. 1120. Little Sisters Book and Art Emporium v. Canada. Opinião da corte escrita pelo juiz Ian Binnie, julg. 15 dez.2000.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 163 U.S. 537. Plessy v. Ferguson. Opinião da corte escrita pelo juiz Henry B. Brown, julg. 19 maio.1896.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 249 U.S. 47. Schenck v. United States. Opinião da corte escrita pelo juiz Oliver Wendell Holmes Jr., julg. 3 mar. 1919.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 249 U.S. 211. Debs v. United States. Opinião da corte escrita pelo juiz Oliver Wendell Holmes Jr., julg. 10 mar.1919.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 250 U.S. 616. Abrams v. United States. Opinião majoritária da corte escrita pelo juiz Tom Campbell Clarke, julg. 10 nov.1919.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 279 U.S. 644. United States v. Schwimmer. Opinião majoritária da corte escrita pelo juiz Pierce Butler, julg. 27 maio.1929.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 283 U.S. 697. *Near v. Minnesota*. Opinião da corte escrita pelo juiz presidente Evan Hughes, julg. 1º jun.1931.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 314 U.S. 252. *Bridges v. State of California*. Opinião da corte escrita pelo juiz Hugo L. Black, julg. 8 dez.1941.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 333 US 507. *Winters v. New York*. Opinião da corte escrita pelo juiz Stanley F. Reed, julg. 29 mar.1948.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 376 U.S. 254. *New York Times, Co. v. Sullivan*. Opinião da corte escrita pelo juiz William Brennan, julg. 9 mar.1964.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 403 U.S. 15. *Cohen v. State of California*. Opinião da corte escrita pelo juiz John M. Harlan II, julg. 7 jun. 1971.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 418 U.S. 323. *Gertz v. Robert Welch, Inc.* Opinião majoritária da corte escrita pelo juiz Lewis F. Powell Jr., julg. 25 jun.1974.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 438 U.S. 726. *Federal Communications Commission v. Pacifica Foundation*. Opinião majoritária da corte escrita pelo juiz John P. Stevens, julg. 3 jul.1978.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 478 US 328. *Posadas de Puerto Rico Associates v. Tourism Co. of Puerto Rico*. Opinião da corte escrita pelo juiz William Rehnquist, julg. 1º jul.1986.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 485 U.S. 46. *Hustler Magazine, Inc. et al. v. Falwell*. Opinião da corte escrita pelo juiz presidente William Rehnquist, julg. 24 fev.1988.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 491 U.S. 397. *Texas v. Johnson*. Opinião da corte escrita pelo juiz William Brennan, julg. 21 jun.1989.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 492 US 115. *Sable Communications of California v. Federal Communications Commission*. Opinião da corte escrita pelo juiz Byron White, julg. 23 jun.1989.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 510 U.S. 1315. *CBS v Davis*. Opinião da corte escrita pelo juiz Harry Blackmun, julg. 9 fev.1994.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 512 U.S. 43. *City of Ladue v. Gilleo*. Opinião da corte escrita pelo juiz John P. Stevens, julg. 13 jun.1994.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte. 517 U.S. 484. *44 Liquormart Inc. v. Rhode Island*. Opinião da corte escrita pelo juiz John P. Stevens, julg. 13 maio.1996.